CETESB

PROJETO:
TIPO:.....
FUNCIONÁRIO:.....
DATA MÁXIMA:...../...../.....
COMPLEXIDADE:.....
PRONTUÁRIO ATÉ:...../...../.....
CONCLUSÃO:.....

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 16/000006/12

PROCESSO SIGAM Nº _____

Nº NIS 2526622

DATA DE ABERTURA 02/01/12 DATA DE ENCERRAMENTO ___/___/___

INTERESSADO LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

EMPREENDIMENTO / PROPRIEDADE _____

MUNICÍPIO Hortolândia

Nº DE CADASTRO 442.2538 Nº SISCAD ~~2600012012/1~~

DATA DE ENTRADA	ASSUNTO
2/1/12	AIIPM 16001533
9/4/12	AIIPM 16001565 (PROC. VERSO 16/278/12)
27/4/12	1º RECURSO
6/6/13	INDEFERIDO
25/6/13	2º RECURSO
9/1/14	INDEFERIDO
27/1/14	3º RECURSO
24/1/14	INDEFERIDO

OBSERVAÇÕES multa

ARQUIVADO

CX. 1113

LA
HADO

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO - CETESB 19
16000036/12
RUB FLS. 02

Hora: Início 11:00 | Término 13:00

AI Nº 1411089

Data 21.12.2011

AUTO DE INSPEÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA

Nome: Kara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.
CNPJ / CPF Nº: 57.543.001/0001-08
Cadastro CETESB: 442-253-8
Logradouro: Av. Guaraciaba
Número: 430
Complemento:
Bairro: Itaúsinho
CEP: 09370-240
Município: Mauá

ATIVIDADE PRINCIPAL

Descrição: Aterro sanitário.
Código CNAE:

BACIA HIDROGRÁFICA

Código: 02 Descrição: ATEM Classe: 4

UGRHI

Código: 06 Descrição: Alto Tietê

OBJETIVO DA INSPEÇÃO

Atendimento aos processos Nº 16/00629/11 e Nº 16/00343/10.

AR | ÁGUA | X SOLO | RUÍDO/VIBRAÇÃO | X LICENCIAMENTO | VEGETAÇÃO NATIVA | APP | APM | RECLAMAÇÃO

1ª via (Branca) - Pessoa Física ou Jurídica
2ª via (Verde) - Processo

CONSTATAÇÕES

Nesta data vistoriamos a área do empreendimento em questão e constatamos que o mesmo encontrava-se em operação com recebimento médio diário de 3.500,00 toneladas de resíduos. As frentes de trabalho encontram-se operando acima da cota 250m. A área remanescente existente entre os aterros Kara e Kara Hora onde se pretende a aprovação de ampliação, permanece com sua configuração original mantenida.

CETESB

AGENTE CREDENCIADO

Unidade: AGÊNCIA AMBIENTAL DO ABC I
Endereço da Unidade: Av. Redenção, 476 - Jardim do Mar
Cep 09725-680 - S.B.do Campo-SP
Tel. 4121-3111

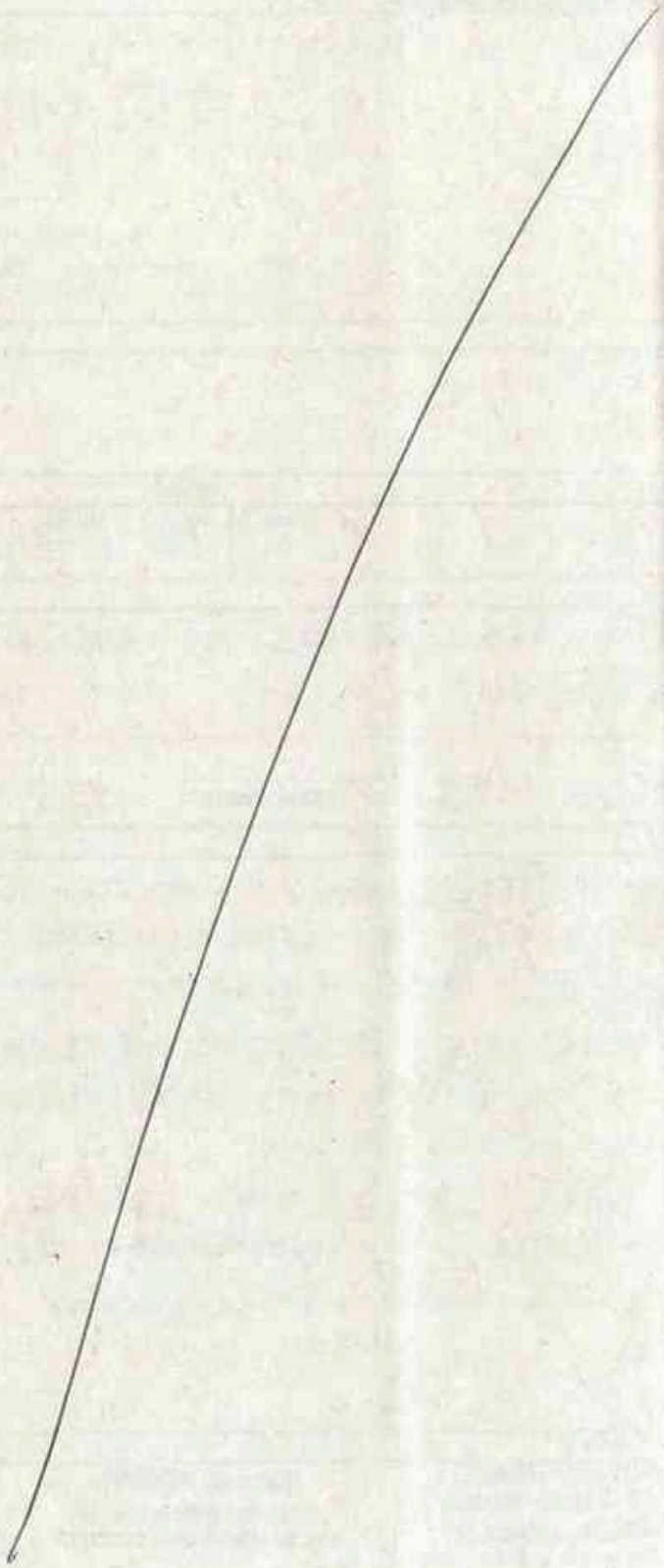
Nome: Suzana Ferroni
Cargo/Função: Técnico Ambiental II
Reg 16.5991-0-CRQ 04453753

Assinatura

CIÊNCIA

Data: 21.12.11
Nome: Paulo Sergio de Lima

Assinatura



CETESB — RELATÓRIO DE VISTORIA — AI nº 1411089

PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 03

EMPREENDIMENTO: Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.
LOCAL: Av. Guaraciaba, 430 - Mauá
DATA: 21.12.2011

1 – INTRODUÇÃO

Nesta data vistoriamos a área do empreendimento em questão e constatamos que o mesmo encontrava-se em operação com recebimento médio diário de 3.500,00 toneladas de resíduos, segundo informado pelo gerente do aterro.

A vistoria possui registro fotográfico arquivado em pasta digital nesta CLA e foi realizada para atendimento dos processos nº 16/00639/11 e nº 16/00343/10. O primeiro processo é de contravenção, com lavratura do AIIPM nº 16001497 pela implantação de camada acima da cota licenciada, devendo ser verificado o cumprimento das exigências técnicas formuladas. O segundo refere-se ao pedido de licenciamento para ampliação do aterro, em fase de análise da LI, cujo início de implantação deverá aguardar a manifestação positiva da CETESB.

2 – COMENTÁRIOS SOBRE A VISTORIA

Constatamos que o descarregamento do lixo estava sendo realizado em várias frentes de trabalho (quase um semi-círculo), uma vez que estão sendo utilizados os espaços remanescentes existentes no aterro, utilizados nos acessos de veículos e áreas de armazenamento temporário de materiais diversos utilizados na manutenção das pistas, equipamentos de monitoramento, entre outros (Fotos 1 e 2)

A operação do aterro permanece sendo executada acima da cota 850m, cota máxima licenciada pela CETESB. A cobertura dos resíduos não vem sendo realizada adequadamente, como já observado anteriormente. Verificamos a presença de grande número de urubus, especialmente nas frentes de trabalho (Fotos 3, 4 e 5).

A área objeto de ampliação do aterro (entre os aterros Lara e Boa Hora) permanece com sua configuração original inalterada, não existindo escavações ou obras de implantação no local (Foto 6).

3 - RECOMENDAÇÕES

Face ao não atendimento às exigências técnicas formuladas no AIIPM nº 16001497, propomos a lavratura de novo Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa, em caráter de reincidência, no valor de 4.000 UFESPs.

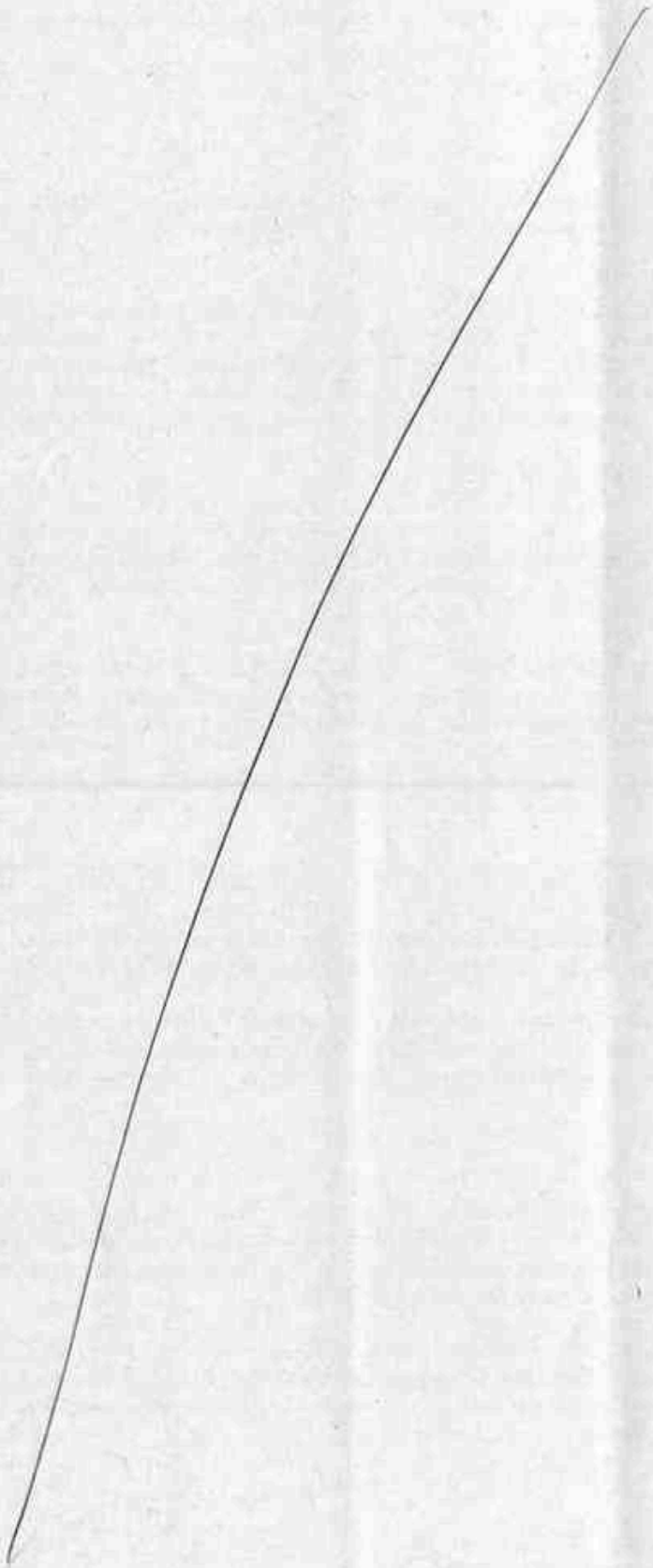
Face às constatações de grandes quantidades de resíduos a descoberto e de aves de rapina nas frentes de trabalho do aterro, ocasionando inconvenientes ao bem estar público, propomos a lavratura de Auto de Infração Imposição de Penalidade de Advertência (descumprimento da Exigência Técnica nº 01 da LOR nº 16005951).

4 - COMENTÁRIOS

A ampliação na área entre os aterros Lara e Boa Hora obteve a Licença Prévia nº 16002899 em 25.11.2011. Atualmente encontra-se em fase de análise da Licença de Instalação, solicitada em 29.11.2011, com publicações apresentadas em 07.12.2011 e aguardando a entrega da documentação completa solicitada para continuidade de atendimento ao processo de licenciamento ambiental.

Foi apresentado o projeto executivo para a ampliação aprovada na LP, ou seja, até a cota de 850m, e alguns dos detalhamentos solicitados. Deverão ser aguardadas as demais documentações solicitadas, como por exemplo, o projeto detalhado da ampliação da ETE e o Plano de Compensação das emissões atmosféricas provenientes da queima controlada de biogás.

Suzana Ferreira
Técnico Ambiental II
Reg 16.5991-0-CRQ 04453758
26.12.2011



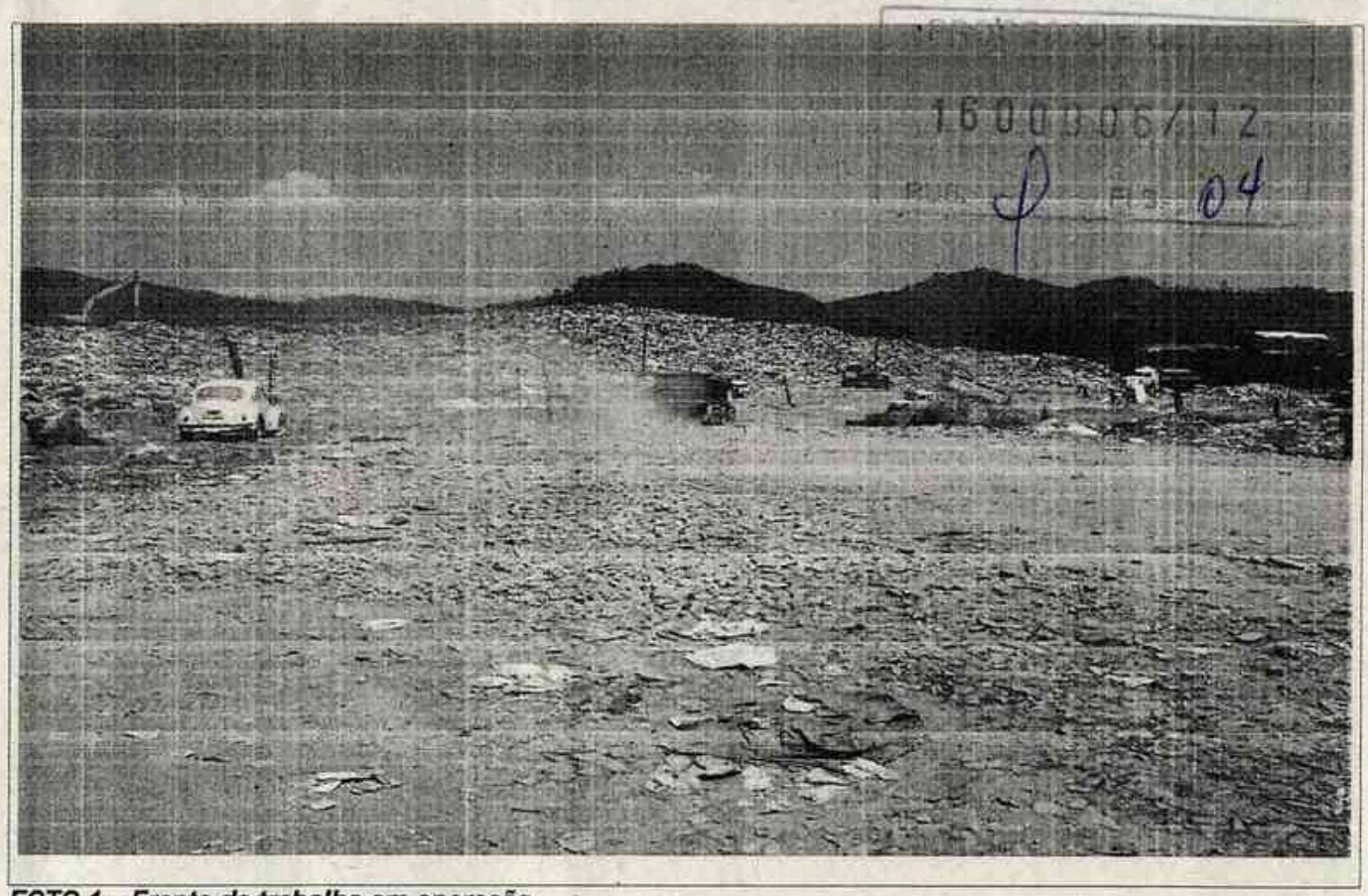


FOTO 1 – Frente de trabalho em operação

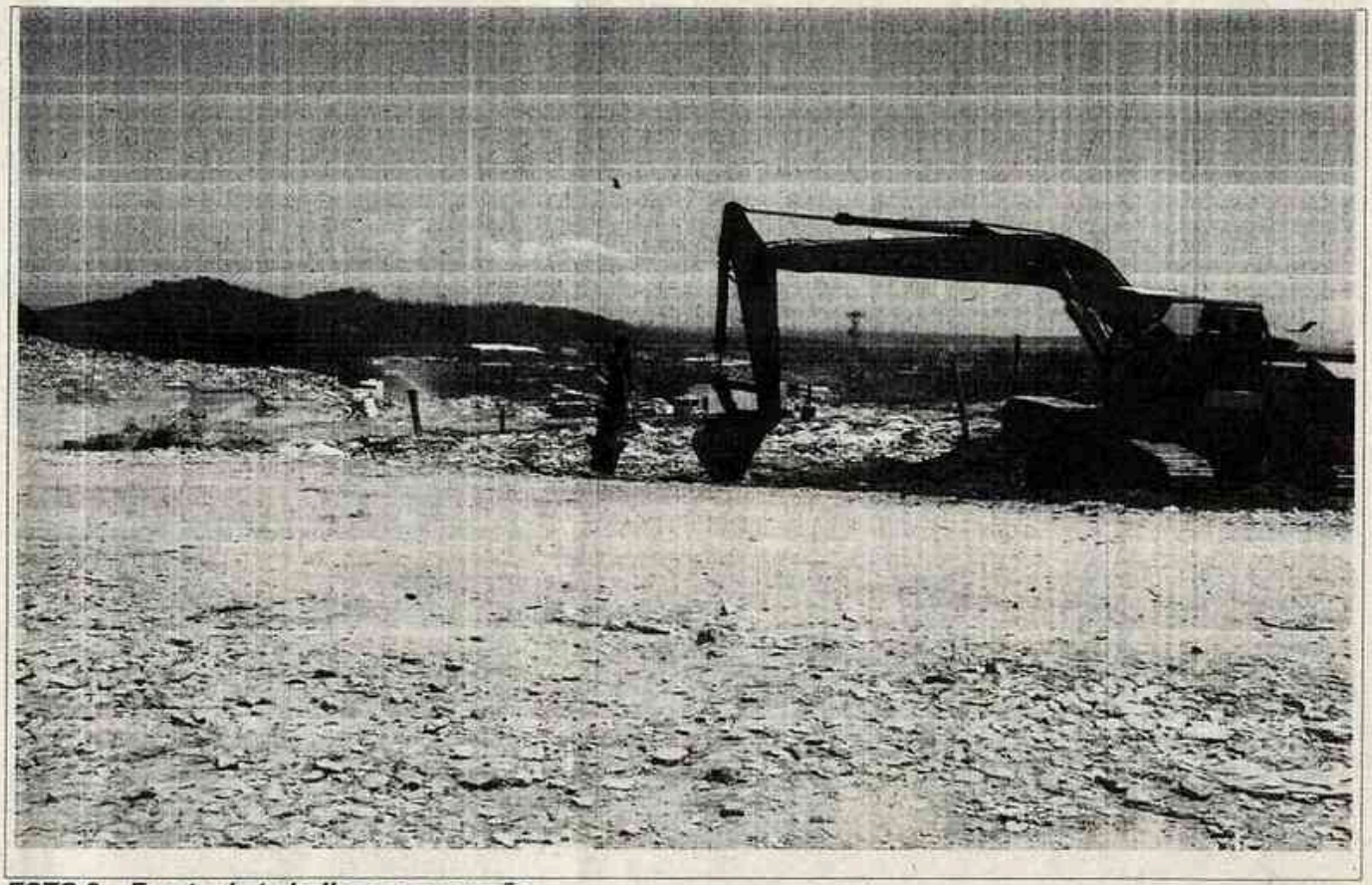
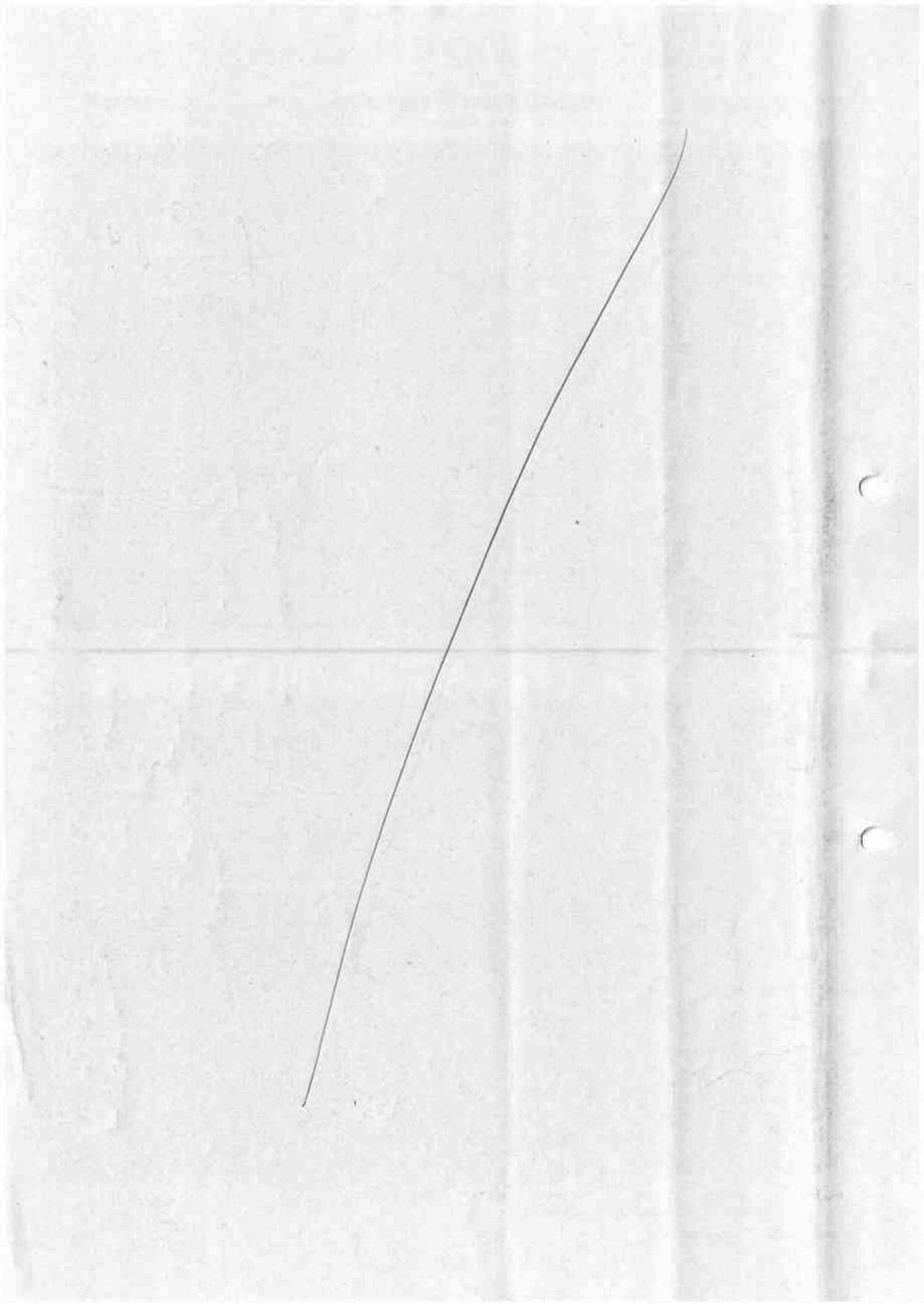


FOTO 2 – Frente de trabalho em operação.



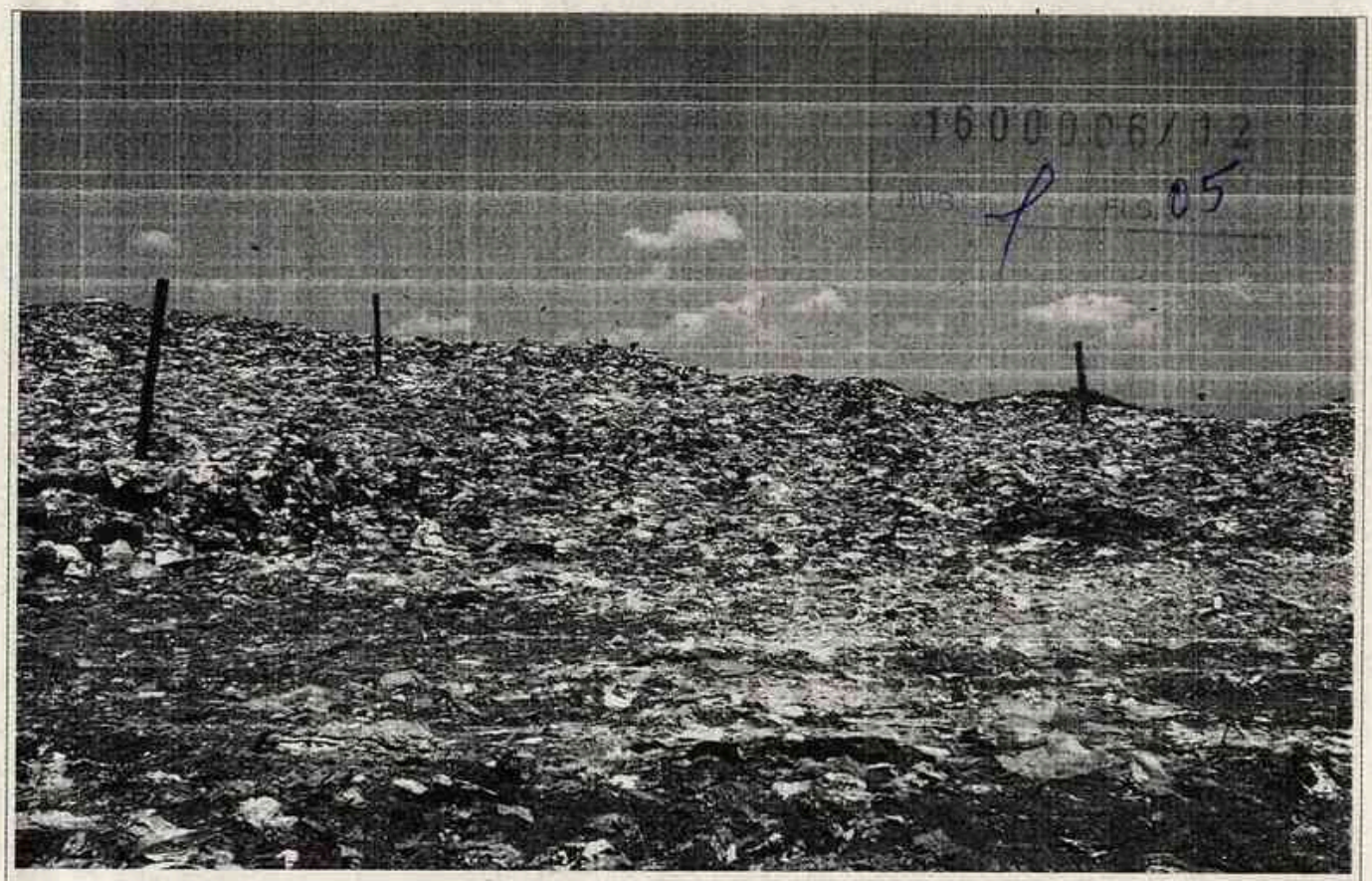


FOTO 3 – Grande quantidade de resíduos descobertos e presença de urubus.

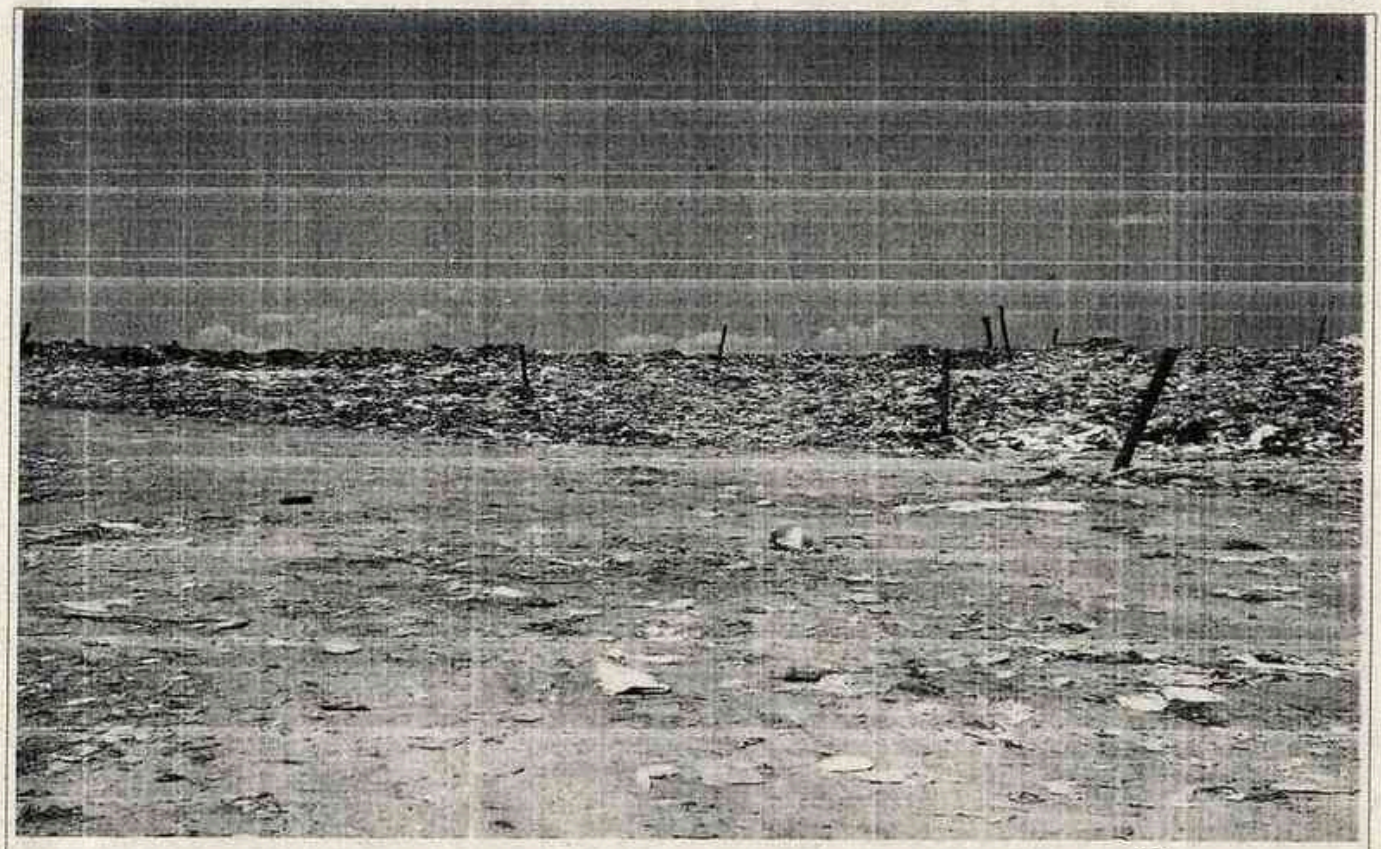
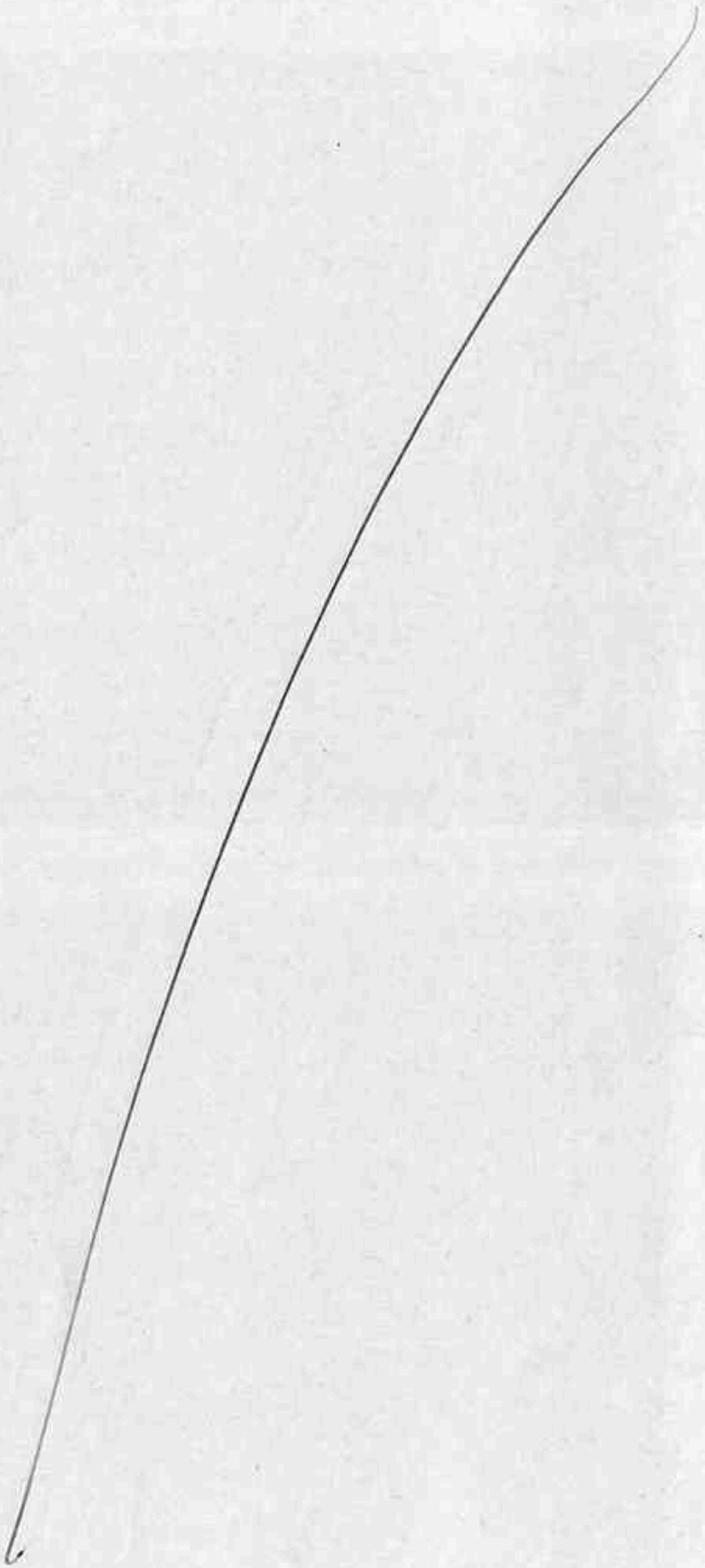


FOTO 4 – Grande quantidade de resíduos descobertos e presença de urubus.



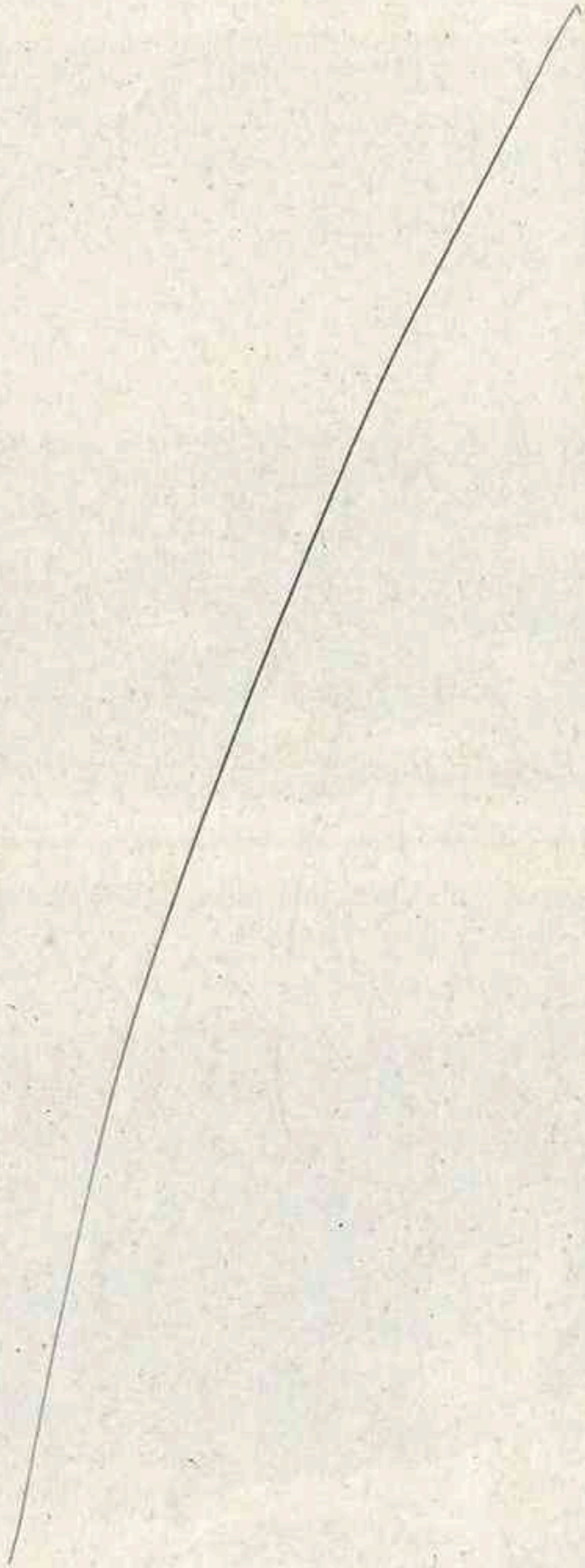
PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 06



FOTO 5 – Grande quantidade de resíduos descobertos e presença de urubus.



FOTO 6 – Área existente entre os aterros Lara e Boa Hora objeto de licenciamento para ampliação.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

Processo Nº 16 00639 11

AUTO DE INFRAÇÃO

IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA

PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. Fls. 07

AIIPM Nº 16001533

Data: 02/01/2012

IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR

Nome
LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

Logradouro
AVENIDA GUARACIABA

Cadastro na CETESB
442-000253-8

Número	Complemento	Bairro	CEP	Município
430		SERTÃOZINHO	09370-840	MAUÁ

CNPJ	Inscrição Estadual
57.543.001/0001.08	442.005.440.113

ATIVIDADE PRINCIPAL

Descrição
ATERRO SANITÁRIO

ENQUADRAMENTO

Artigo 2º combinado com 3º Inciso V e 51 do Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8468, de 08 de setembro de 1976 e suas alterações.

IRREGULARIDADES

Auto de Inspeção Nº	Data da Infração	Hora da Infração
1411089	21/12/2011	11:30

Descrição da Infração

Estar operando o empreendimento com a disposição irregular em nova camada de resíduos, ultrapassando a cota licenciada pela CETESB (850m), não tendo atendido às exigências técnicas formuladas no Auto de Infração - Imposição Penalidade de Multa nº 16001497, podendo comprometer a estabilidade de todo o maciço, bem como tornar as águas, o ar e o solo impróprios, nocivos ou ofensivos e/ou inconvenientes ao bem estar público.

Imponho, ao infrator, nos termos do inciso II do artigo 81 (*) e artigo 94 e 84 (*) Inciso II e 86 (*), todos do citado Regulamento, a penalidade de MULTA de 4000 (quatro mil) vezes o valor da UFESP.
Nos termos do artigo 101 do diploma legal acima citado, o infrator poderá interpor recurso no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência deste.

(*) Alterado pelo Decreto nº 39.551, de 18/11/1994

Engº Tomio Teraoka
Gerente
da Agência Ambiental do ABC I
Reg. 16-2349 CREA 0600985566

Unidade Emitente
Agência Ambiental do ABC I
Av. Redenção, 476 - Jardim do Mar

Assinatura

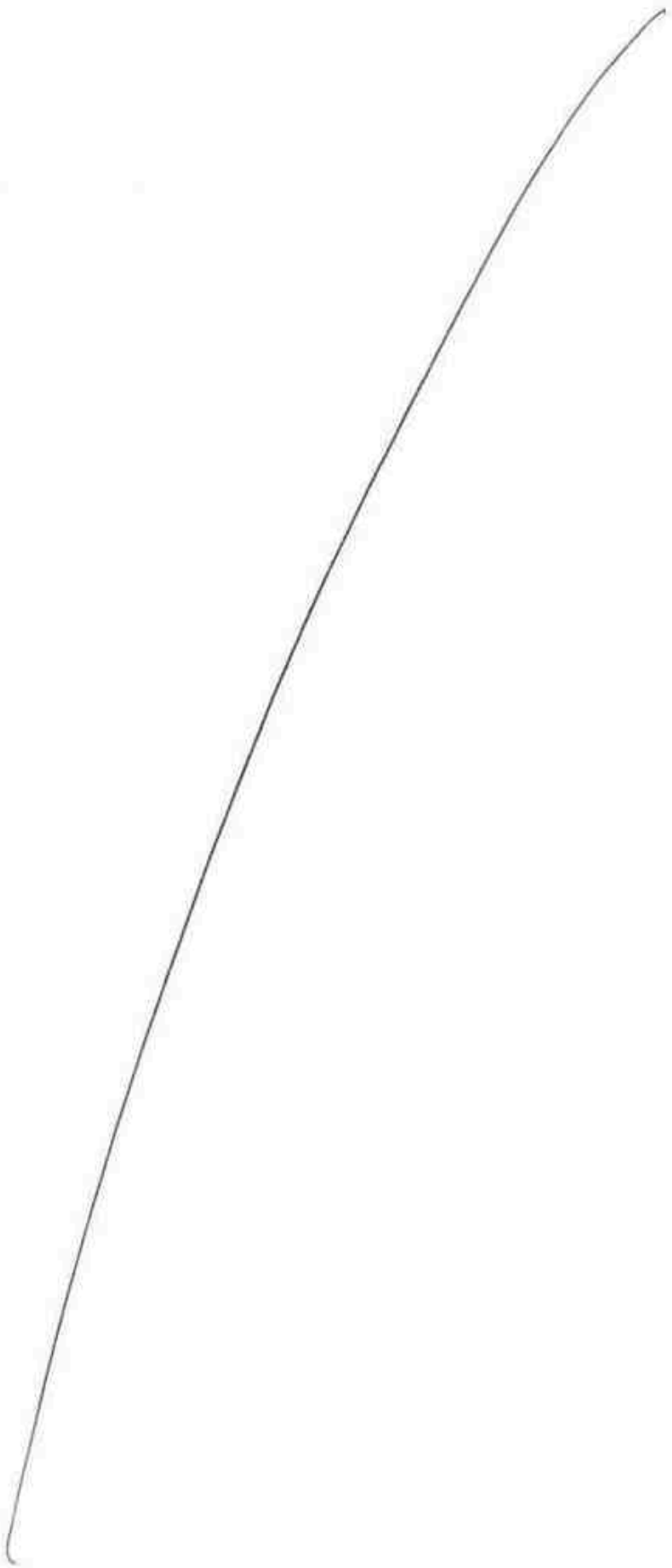
Nome do Emitente

CIÊNCIA DO INFRATOR

Data

Nome

Assinatura



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

Processo Nº 16 00639 11

AUTO DE INFRAÇÃO

IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA

AIIPM Nº 16001533

Data: 02/01/2012

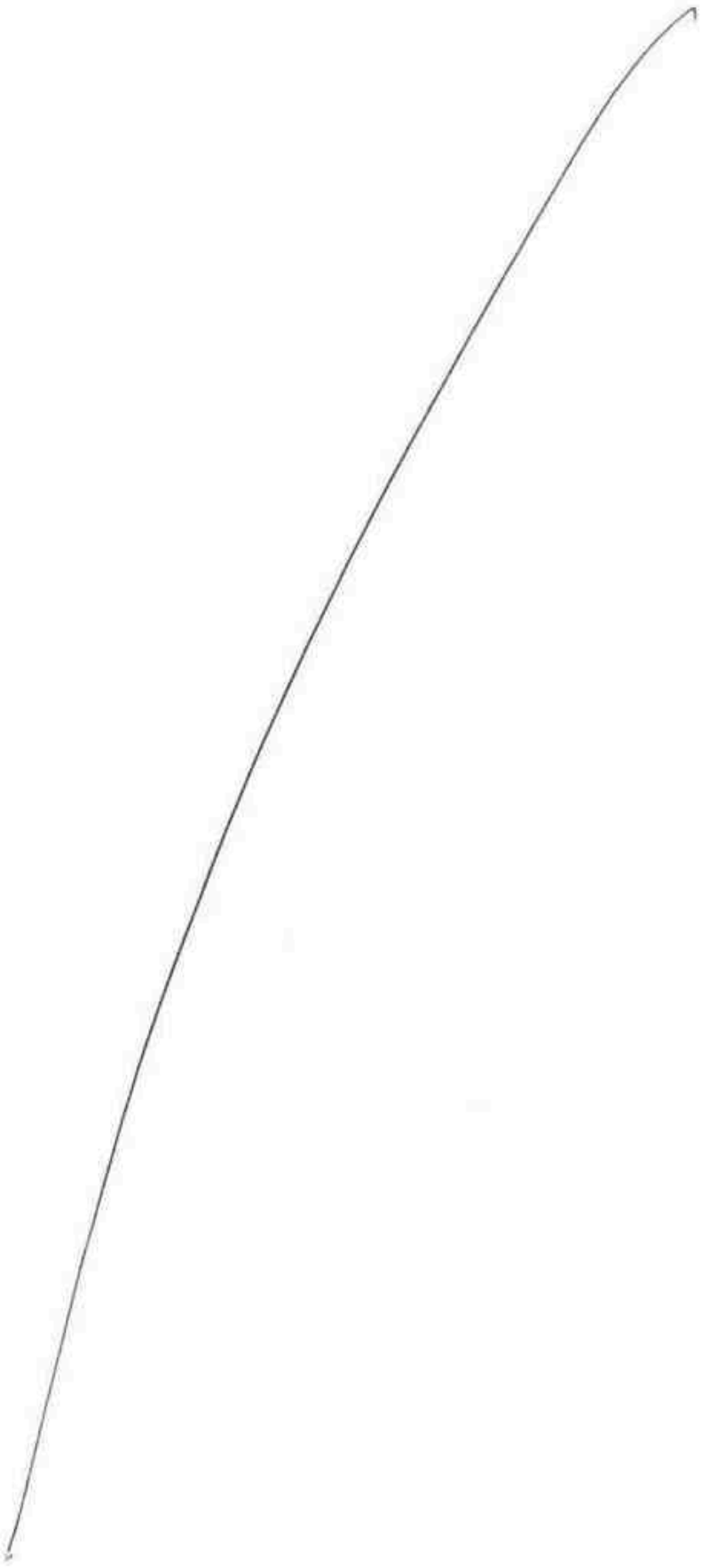
EXIGÊNCIAS

A firma deverá de imediato cumprir as seguintes exigências:

01. **Paralisar a disposição de resíduos sólidos na camada em operação acima da cota máxima licenciada pela CETESB.**

02. **Remover os resíduos depositados irregularmente em cota superior à licenciada (850m), destinando-os para local aprovado pela CETESB.**

PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 08



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

NOME DE

LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

E

AV. GUARACIABA, 430 – SERTÃOZINHO

ENDE

CEP 09370-840 – MAUÁ, SP

AIIPM 16001533 – PROC 16/00639/11

CEP / *CODE POSTAL*	CIDADE / *LOCALITÉ*	UF	PAÍS / *PAYS*

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

17

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

Juliana S. de A. Souza

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

12/01/12

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
DESTINATION

CDD GUAPITUBA
12 JAN 2012
MAUA DR SPM

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*
	Condb 88858-8

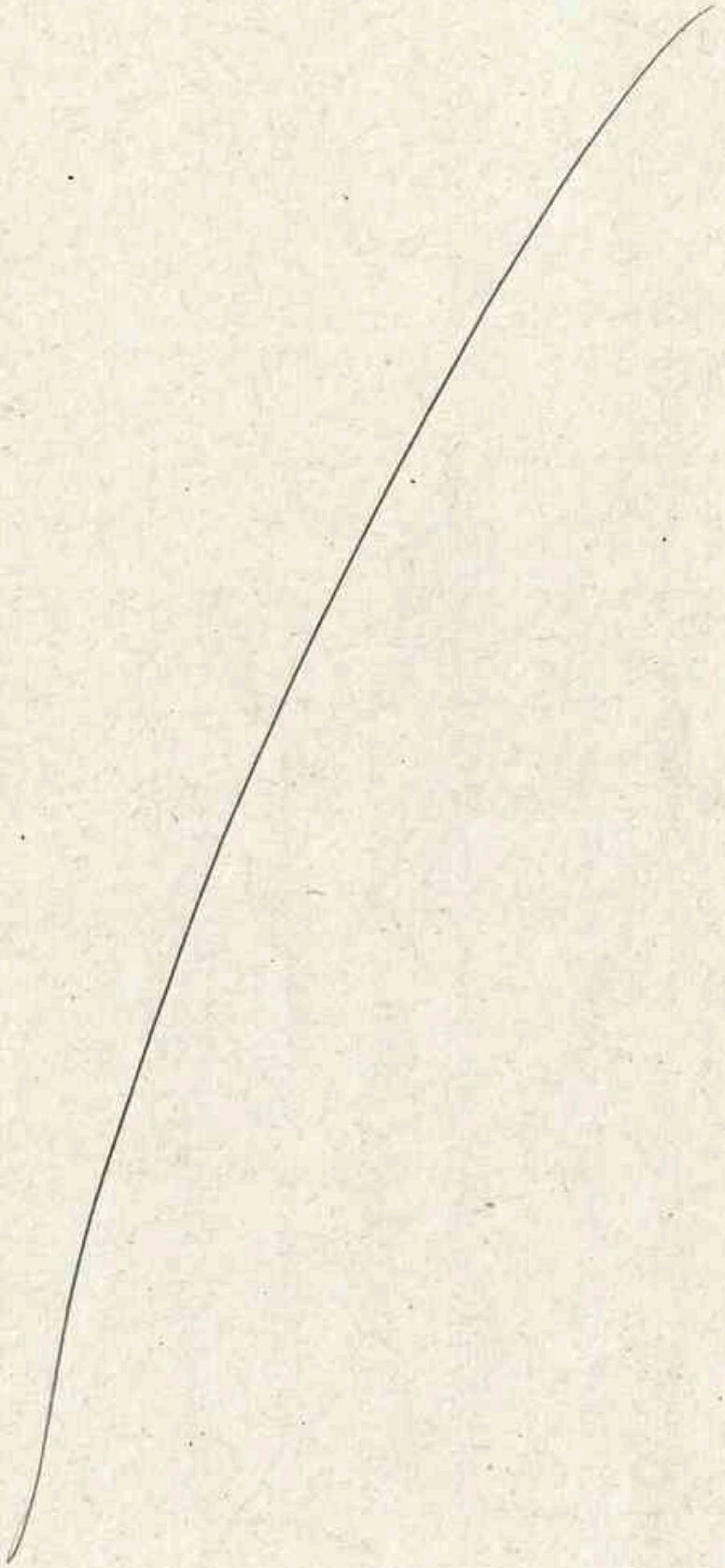
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB.
FLS. 07



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO - CETESB
16000006/12

19

RUB. FLS. 10

AUTO DE INSPEÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA

Nome: Usina Central de Tratamento de Resíduos

CNPJ / CPF Nº: 57.543.001/0001-08

Logradouro: Av. Guacuri

Complemento:

Bairro: Centenário

CEP: 09370 - 240

Município: Mauá

ATIVIDADE PRINCIPAL

Descrição: Aterro sanitário

Código

BACIA HIDROGRÁFICA

Código: 02 - Descrição: ATEM

Classe: 4

UGRHI

Código: 06 - Descrição: Alto Tietê

OBJETIVO DA INSPEÇÃO

Atendimento aos termos do 16/00006/12.

AR | ÁGUA X | SOLO | RUÍDO/VIBRAÇÃO | X LICENCIAMENTO | VEGETAÇÃO NATIVA | APP | APM

1ª via (Branca) - Pessoa Física ou Jurídica
2ª via (Verde) - Processo

CONSTATAÇÕES

Nesta data fiscalizamos o aterro sanitário supracitado em funcionamento com cerca de 250 tr. Recebendo lixo CE... Foi solicitado a frente de trabalho e constatou grande quantidade de resíduo urbano sendo descarregado a descoberto e presença de aves (urubus) no aterro.

AGENTE CREDENCIADO

Unidade: CETESB
AGÊNCIA AMBIENTAL DO ABC I
Endereço da Unidade: Av. Redenção, 476 - Jardim do Mar
CEP 09725-680 - S.B.do Campo-SP
Tel. 4121-3111

Nome: Suzana Ferreira
Nº Registro: Técnico Ambiental II
Reg 16.5991-0-CRQ 04453758

Assinatura

CIÊNCIA

Data: 28.03.12

Nome: Paulo Sergio de Lima

Assinatura

Cód.: 3.3.10.0014-1 V04 - numerado de: 1451001 a 1481000



CETESB	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO	Data 23/03/2012

Ref. Auto de Inspeção nº **1457708** Processo(s) nº(s) **16 00006 12 16 00343 10** Pág. 1

EMPRESA INSPECIONADA

LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 11

INSPEÇÃO REALIZADA POR

SUZANA FERREIRA

LOCAL

AVENIDA GUARACIABA 430 SERTÃOZINHO MAUÁ

OBJETIVO DA INSPEÇÃO

Atendimento aos processos nº 16/00343/10 e nº 16/00006/12.

CONSTATAÇÕES

Nesta data vistoriamos a área do aterro, que encontrava-se em funcionamento em cota superior à de 850m, licenciada pela CETESB.

Foi inspecionada a frente de trabalho onde se constatou que grande volume de resíduos permanece à descoberto, restando caracterizado o não atendimento às exigências da CETESB quanto ao recobrimento diário do lixo recebido.

Também se constatou a presença de grande quantidade de aves (urubus), tanto sobrevoando a área quanto pousados no maciço existente.

Foi iniciada a cobertura na face sudeste do aterro, porém, como constatado em nossa vistoria anterior, em 06.03.2012, a área de disposição de resíduos possui uma extensão representativa, calculada por imagem aérea em mais de 15.000m².

Face às constatações de grandes quantidades de resíduos a descoberto e de aves de rapina nas frentes de trabalho do aterro, ocasionando inconvenientes ao bem estar público, propomos a lavratura de Auto de Infração Imposição de Penalidade de Advertência (descumprimento da Exigência Técnica nº 01 da LOR nº 16005951).

Face à continuidade da operação do aterro em camada irregular, acima da cota licenciada pela CETESB (850m), propomos a lavratura de Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa, em caráter reincidente, no valor de 8.000 UFESPs.

Suzana Ferreira
Técnico Ambiental II
Reg 16.5991-0-CRQ 04453758
28.03.2012

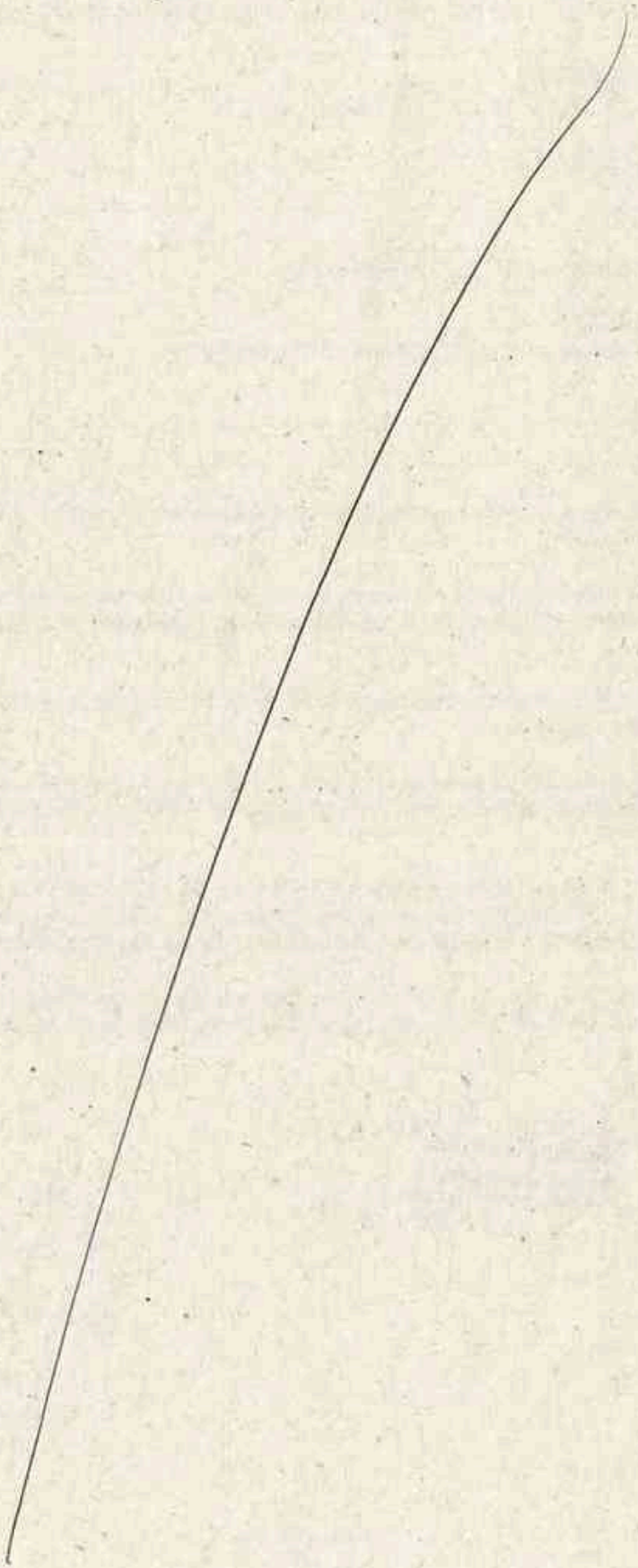
De acordo
Prosseguir conforme
proposta.

Eng. Jomio Terasoka
Gerente
da Agência Ambiental do ABC I
n. 16-2349 CREA 0600985566
04/04/12

Agência Ambiental do ABC I
28/março/2012

Suzana Ferreira
Reg. 5991-0

Carimbo e Assinatura



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

Processo Nº 16 00006 12

MULTA 16001565

AUTO DE INFRAÇÃO

IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA

PROCESSO - CETESB 16000006/12 RUB. FLS. 12

AIIPM Nº 16001565

Data: 09/04/2012

IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR

Nome
LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

Logradouro
AVENIDA GUARACIABA

Cadastro na CETESB
442-000253-8

Número	Complemento	Bairro	CEP	Município
430		**SERTÃOZINHO**	**09370-840**	**MAUÁ**

CNPJ
57.543.001/0001.08

Inscrição Estadual
442.005.440.113

ATIVIDADE PRINCIPAL

Descrição
ATERRO SANITÁRIO

ENQUADRAMENTO

Artigo 2º combinado com 3º Inciso V e 51 do Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8468, de 08 de setembro de 1976 e suas alterações.

IRREGULARIDADES

Auto de Inspeção Nº	Data da Infração	Hora da Infração
1457708	**23/03/2012**	**11:00**

Descrição da Infração

Estar operando o empreendimento com a disposição irregular em nova camada de resíduos, ultrapassando a cota licenciada pela CETESB (850m), não tendo atendido às exigências técnicas formuladas no Auto de Infração - Imposição Penalidade de Multa nº 16001533, podendo comprometer a estabilidade de todo o maciço, bem como tornar as águas, o ar e o solo impróprios, nocivos ou ofensivos e/ou inconvenientes ao bem estar público.

Imponho, ao infrator, nos termos do inciso II do artigo 81 (*) e artigo 94 e 84(*) Inciso II e 86 (*), todos do citado Regulamento, a penalidade de MULTA de 8000 (oito mil) vezes o valor da UFESP.
Nos termos do artigo 101 do diploma legal acima citado, o infrator poderá interpor recurso no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência deste.

(*) Alterado pelo Decreto nº 39.551, de 18/11/1994

Engº Tomio Teraoka
Gerente
da Agência Ambiental do ABC I
Reg. 16-2349 CREA 0600985566

Assinatura

Unidade Emitente
Agência Ambiental do ABC I
Av. Redenção, 476 - Jardim do Mar

Nome do Emitente

CIÊNCIA DO INFRATOR

Data

Nome

Assinatura

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

Processo Nº
16 00006 12

AUTO DE INFRAÇÃO

IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA

PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 13

AIIPM
Nº 16001565

Data:
09/04/2012

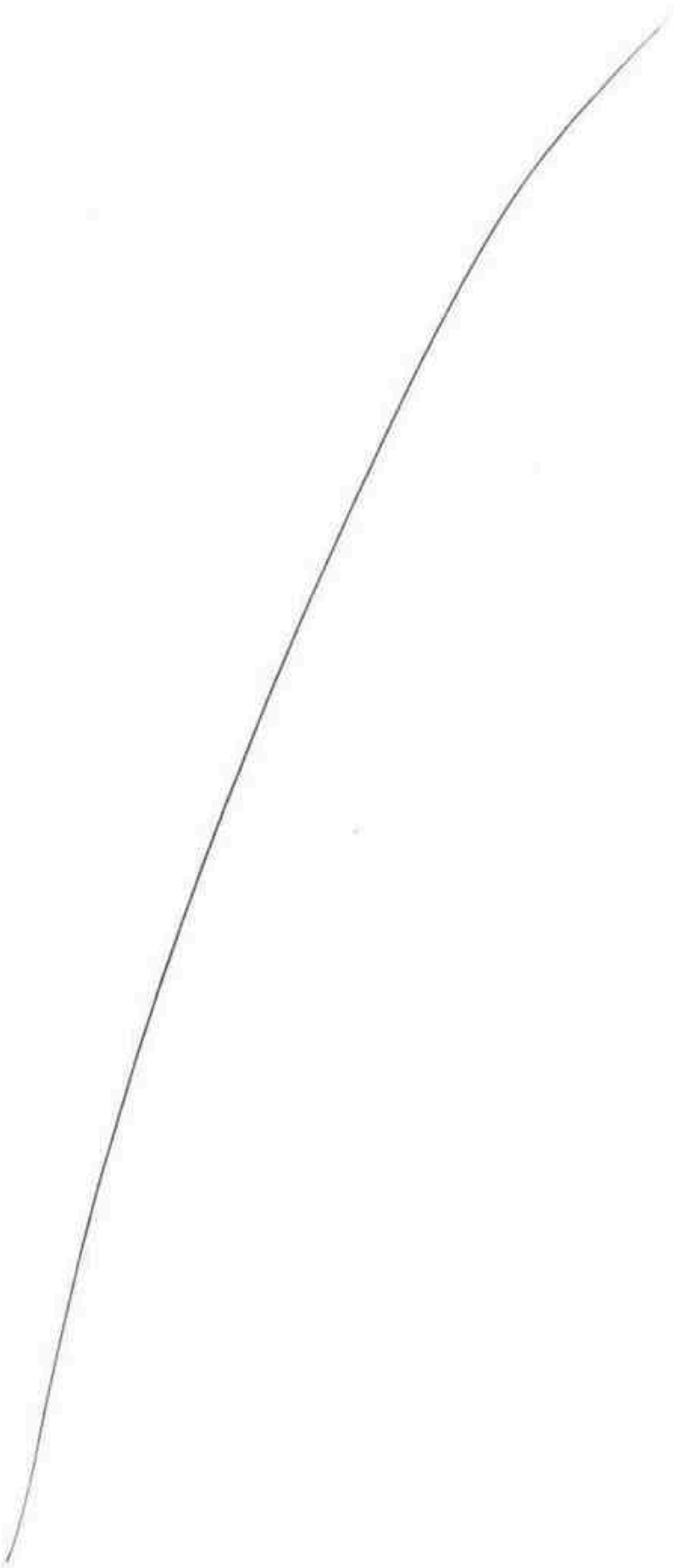
EXIGÊNCIAS

A firma deverá de imediato cumprir as seguintes exigências:

01. **Paralisar a disposição de resíduos sólidos na camada em operação acima da cota máxima licenciada pela CETESB.**

02. **Remover os resíduos depositados irregularmente em cota superior à licenciada (850m), destinando-os para local aprovado pela CETESB.**

Engº Tomio Teraoka
Gerente
da Agência Ambiental do ABC I
Eng. 16-2349 CREA 0600985568



BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02201.404312 16001.361183 3 53230014752000

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

N / GRM: 16001361

EMISSÃO

Data: 09/04/2012

NOTIFICAÇÃO / GUIA PARA RECOLHIMENTO DE MULTA

PROCESSO

Número
16 00006 12

AIIPM

Número	Data	Sigla da Unidade	Local
16001565	09/04/2012	CLA	S B do Campo-1

VALOR DA MULTA

Quant. de UFESP		Valor Unitário da UFESP	Valor Total
8.000,00	X	R$ 18,44	R$ 147.520,00

VENCIMENTO

Data: 04/05/2012

IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR

Nome			CNPJ / CPF
LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA			
Logradouro			**CNPJ / CPF**
AVENIDA GUARACIABA 430			57.543.001/0001.08
CEP	**Bairro**	**Município**	**UF**
09370-840	SERTÃOZINHO	MAUÁ	SP

PROCESSO - CETESB

16000006/12

RUB. 4 FLS. 14

Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02201.404312 16001.361183 3 53230014752000

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO

Vencimento: 04/05/2012

Cedente: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO — CNPJ: 43.776.491/0001-70

Agência/Código Cedente: 1897-X / 8462-X

Data do Documento	Nro. Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número
09/04/2012	16001361	RC	N		22014043116001361

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	X Valor	Valor do Documento
	18	R$			147.520,00

Instruções(Texto de Responsabilidade do Cedente)

O SISTEMA SÓ RECONHECE PAGAMENTO PELO CÓDIGO DE BARRAS PARA BAIXA DESTE TITULO

NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO

(-) Desconto/Abatimento

(-) Outras Deduções

(+) Mora/Multa

(+) Outros Acréscimos

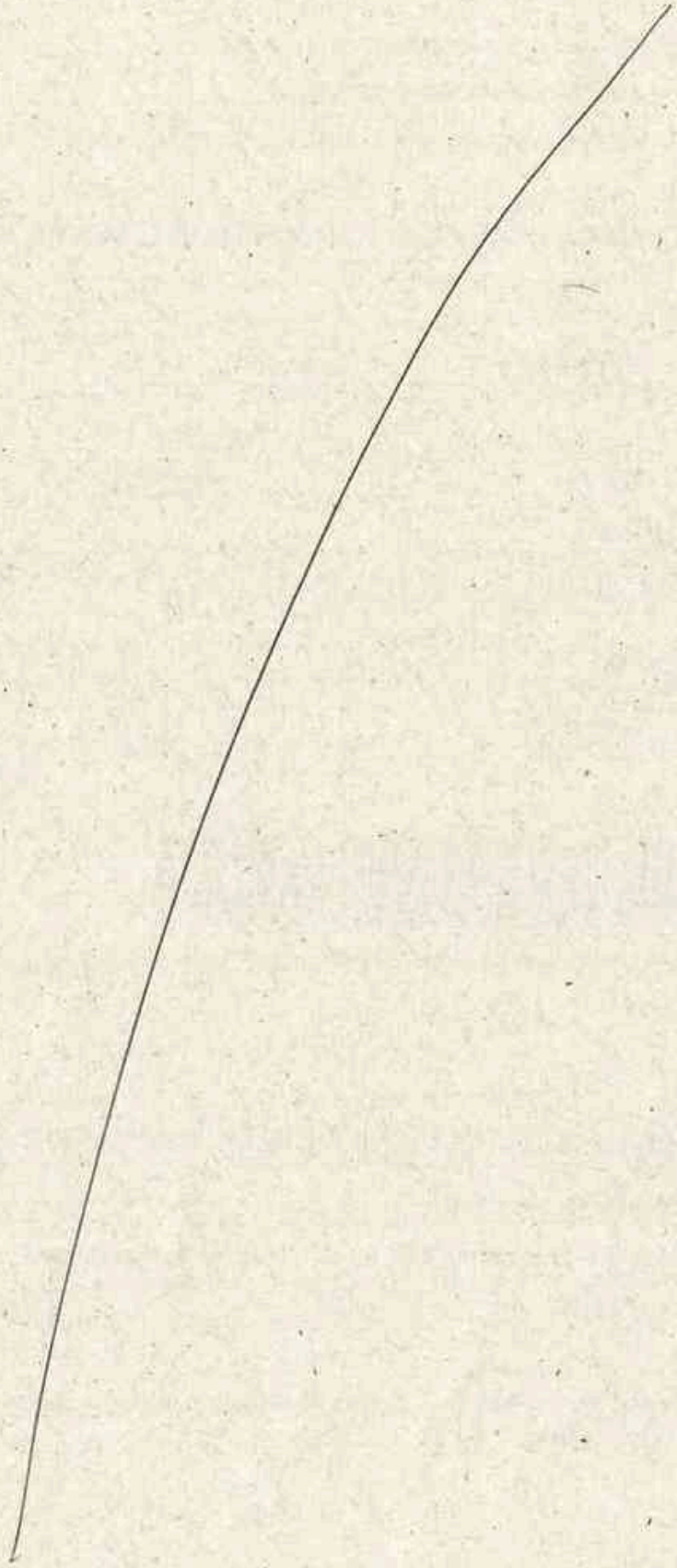
(=) Valor Cobrado

Sacado: LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
AVENIDA GUARACIABA 430 SERTÃOZINHO
09370-840 MAUÁ - SP
CNPJ: 57.543.001/0001.08

Sacador/Avalista

Código de Baixa

Autenticação Mecânica - **Ficha de Compensação**



CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Diretoria de Licenciamento e Gestão Ambiental
Agência Ambiental do ABC I

RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

Nº do Processo	Ano
16/00006/12	2012
16/00277/12	2012

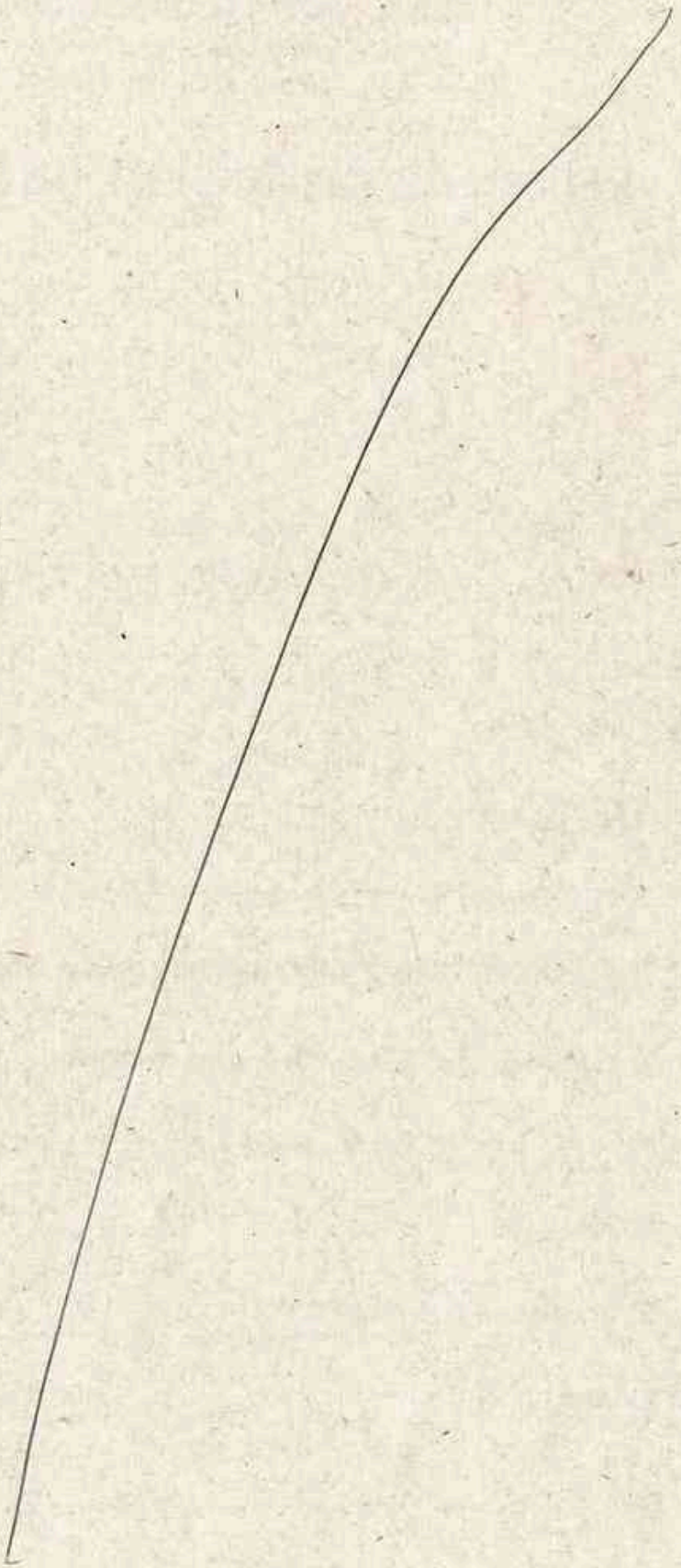
Eu, Priscila Bolchi, portador da cédula de identidade nº 17.241.092-7, atesto que recebi os seguintes documentos:

PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 15

- [ ] Autorização nº: __ Vias: __
- [ ] Parecer técnico nº: __ Vias: __
- [ ] Cópia do Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal nº __ Vias: __
- [ ] Cópia do Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde para Lote nº __ Vias: __
- [ ] Cópia do Termo de Responsabilidade de Preservação para Loteamento nº __ Vias: __
- [ ] Cópia do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental nº __ Vias: __
- [ ] Termo de indeferimento nº: __ Vias: __
- [x] **AIIPM 16001565, NGRM 16001361**
- [x] **AIIPA 16003186**

São Bernardo do Campo, 10 / 04 / 12

Assinatura do Recebedor: Priscila Bolchi



ILMO. SR. GERENTE DA AGENCIA REGIONAL NO ABC I DA CETESB

CETESB
Processo n.º 16/000006/12
Folhas n.º 16

Ref.: ~~Processo~~ nº 16001565~~/2012~~
A IIPM
~~AIIPM~~ nº 16000006/12
PADC.

LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no C.N.P.J.M.F. sob nº 57.543.001/0001-08, como lhe assiste o art. 5º da Lei Federal nº 8.906/94 e 36 da Lei Estadual nº 10.177/98, vem, respeitosamente, à presença de vossa senhoria, por seu procurador que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de V.Sa., requerer vistas dos autos, bem como autorização para produção de fotos digitais.

Termos em que,
Aguarda manifestação.
São Paulo, 16 de abril de 2012.

Rafael Santos Abreu Di Lascio
OAB/SP nº 315.996

Rodrigo Brandão Lex e Karina Gesteiro Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1.945, cj 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

715

CETESB
AGÊNCIA AMBIENTAL DO ABC
DATA: 16/04/2012
____:____h
Func. Gabriela

vistas nesta data
de abril de 2012
Rafael Santos Abreu Di Lascio OAB/SP 315.996

CETESB
Processo n.º 16/00006/12
Folhas n.º 17

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no C.N.P.J.M.F. sob nº 57.543.001/0001-08, neste ato representada por seu diretor **WAGNER DAMO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 7.687.367-5 S.S.P.S.P., inscrito no C.P.F.M.F. sob nº 045.741.888-99, ambos com escritório no Município de Mauá, Estado de São Paulo, na Av. Guaraciaba, 430, (doravante denominada simplesmente "Outorgante"), nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados **RODRIGO BRANDÃO LEX**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 23.395.909-9 S.S.P.S.P., inscrito no C.P.F.M.F. sob nº 246.691.538-38, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob nº 163.665, **KARINA GESTEIRO MARTINS**, brasileira, advogada, casada, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 26.898.048-2 S.S.P.S.P., inscrita no C.P.F.M.F. sob nº 196.956.348-69, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo sob nº 173.220, e **RAFAEL SANTOS ABREU DI LASCIO**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 45.993.968-3 S.S.P.S.P., inscrito no C.P.F.M.F. sob nº 328.346.778-16, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob nº 315.996, todos com escritório sediado no Município e Estado de São Paulo, na Rua Fradique Coutinho, 1.945, cj. 02, telefone nº (11) 3801-9556 (doravante denominados simplesmente "Outorgados"), com poderes amplos e gerais para, individualmente ou em conjunto, representarem o Outorgante perante a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, podendo para tanto, principalmente: dar curso a postulações, consultas, requerimentos ou papéis, assinar declarações, pagar tributos, preencher guias, livros e todos os demais papéis e documentos necessários, fornecer documentos e retirá-los, requerer, juntar, obter informações, certidões, apresentar comprovantes, cumprir exigências, dar e receber informações, apresentar defesas, interpor recursos, e de um modo geral, exercer em nome dos Outorgantes, o que mais for preciso para o bom e fiel cumprimento deste mandato **especialmente nos processos administrativos nºs 1600006/12 e 1600277/12, em trâmite perante Agência do ABC I.** A presente procuração será válida por tempo indeterminado a contar da presente data, ou até ser revogada por escrito, e os poderes ora outorgados poderão ser substabelecidos com ou sem reservas.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
(Wagner Damo)

PROCESSO - CETESB

16000006/12

RUB. 2 FLS. 10

ILMO. SR. GERENTE DA AGENCIA REGIONAL NO ABC I DA CETESB

Ref.: Processo nº 16000006/12
AIIPM nº 16001565

LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., inscrita no C.N.P.J.M.F. sob nº 57.543.001/0001-08, com sede no Município de Mauá, Estado de São Paulo, na Estrada do Guaraciaba, 430 (Doc. 01), por seu advogado que esta subscreve, como lhe assiste o art. 7º, XV, da Lei Federal nº 8.906/94 e 36, da Lei Estadual nº 10.177/98, vem, respeitosamente, à presença de vossa senhoria, com fulcro no que versam os arts. 37 da Lei Estadual nº 10.177/98, 71, I, da Lei Federal nº 9605/98, assim como 10, da Lei Estadual nº 997/76, 101 e 102, I, ambos do Decreto Estadual nº 8.468/76, nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentar sua **DEFESA ADMINISTRATIVA** pelos motivos de fato e de direito que a seguir se expõe:

CETESB
AGÊNCIA AMBIENTAL DO ABC
DATA: 22/04/13
____:____h
Func.

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

1600006/12
RUB. Fls. 19

I. DOS FATOS

01. Em 11 de junho de 2010 a **REQUERENTE** apresentou a esta Agência pedido de ampliação de aterro sanitário localizado no Município de Mauá consoante prevê a Resolução SMA nº 75/08, em seu art. 2º, § 2º, I e a fim de que fossem emitidas as licenças ambientais prévia e de instalação (Doc. 03).

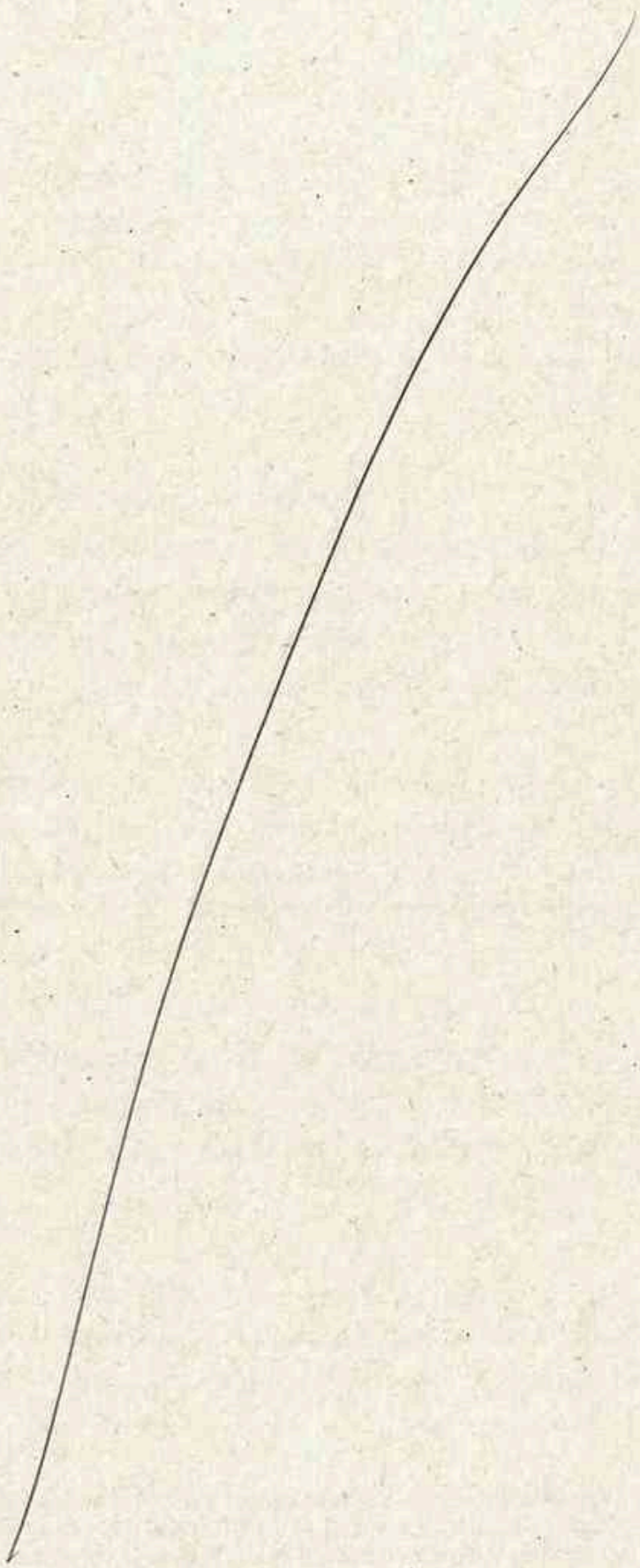
02. Mediante protocolo da SD nº 16.022.149 foi apresentado além do memorial de caracterização um projeto de ampliação do aterro sanitário de forma a prolongar a vida útil do empreendimento por mais 18 meses e ampliar a capacidade volumétrica em 9,2 %.

03. O projeto apresentado prevê a ampliação da capacidade volumétrica em 3.134.969 m³ para disposição de resíduos classificados como Classe IIA e IIB, respectivamente, inertes e não inertes.

04. Ato contínuo ao protocolo do requerimento das licenças, em 06 de julho de 2010, foram apresentadas as pertinentes publicações como exige a legislação pertinente para prosseguimento do trâmite (Doc. 04).

05. Somente em 13 de julho de 2010, conforme parecer de fls. 242/243, o projeto foi encaminhado para análise técnica pertinente nesta Agência (Doc. 05).

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



PROCESSO CETESB
1600006/12
RUB. FLS. 20

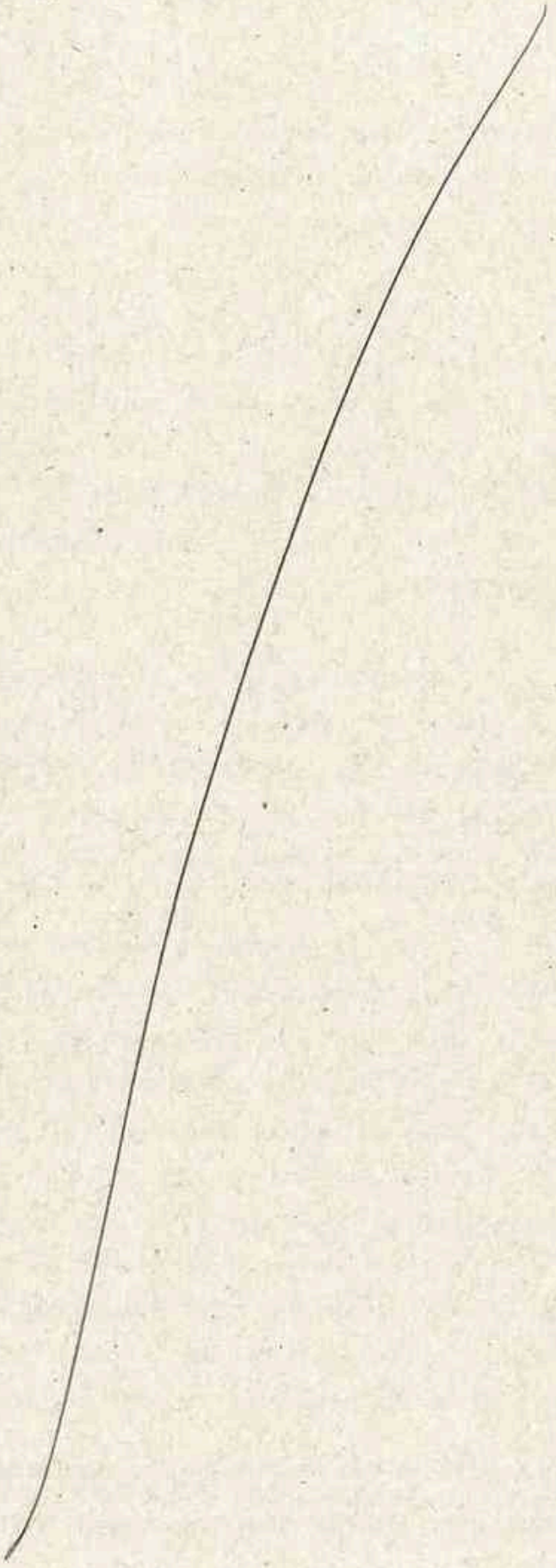
06. Entretanto, a análise propriamente dita do projeto teve somente início em 05 de outubro de 2010, ou seja, aproximadamente 4 meses depois de apresentado o requerimento das licenças ambientais.

07. Eis que foi preferido despacho pela Gerência do Setor de Avaliação de Sistemas de Tratamento de Resíduos (TACR), que revelou serem necessárias informações complementares relativas a: (i) coeficientes de permeabilidade; (ii) perfil geológico e geotécnico; (iii) mapa potenciométrico; e (iv) monitoramento das águas subterrâneas (Doc. 06).

08. Sobreveio em 11 de novembro de 2010 o despacho da Gerência do Setor de Gestão de Processos que relatou a existência de procedimento para apuração de passivos ambientais na área existente entre os dois maciços dos aterros sanitários em questão (Doc. 07).

09. A Gerência do Setor de Gestão de Processos novamente se pronunciou conforme despacho de 23 de fevereiro de 2011 (Doc. 08), no seguinte sentido: (i) haveria procedimento de investigação de passivos na área e existiriam riscos ao uso humano de águas subterrâneas; (ii) o empreendimento deveria ser alvo apenas de licença prévia; (iii) havia necessidade de ampliação da estação de tratamento de efluentes existente e esta deveria ser detalhada; (iv) o sistema de captação de gases não seria citado no projeto; (v) seria necessária a apresentação de estudo de estabilidade; (vi) Mauá seria área de potencial risco à captação de águas

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 21

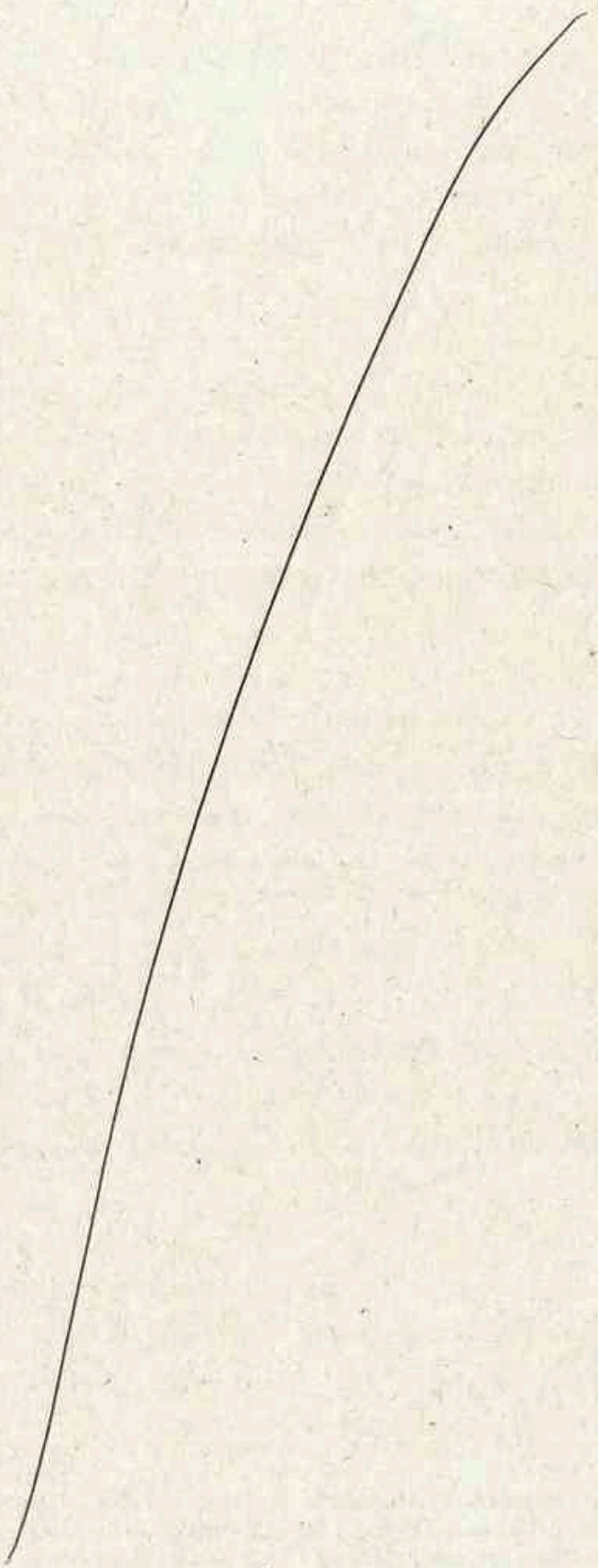
subterrâneas na forma da Resolução SMA nº 14/10; (vii) recomendou-se a apresentação de programa de educação ambiental, plano de comunicação com a comunidade e outorgas do DAEE para captação e lançamento; (viii) recomendou-se que sejam solicitadas da **REQUERENTE** as respectivas complementações.

10. A condução do processo sofreu redirecionamento quando em 29 de março de 2011 foi proferido o despacho de autoria de técnica ambiental o qual faz menção aos despachos anteriores e propôs sem qualquer fundamento objetivo o indeferimento do requerimento das licenças (Doc. 09).

11. A única menção feita para motivar devidamente a proposta de indeferimento foi a suposta inconsistência das informações apresentadas sem que se tivesse dado oportunidade às complementações pertinentes.

12. Segue-se o parecer datado de 31 de março de 2011 (Doc. 10) que relata as complementações de natureza técnica solicitadas pelas áreas pertinentes, assim como fundamenta o indeferimento na insuficiência de informações apresentadas e quantidade de complementações necessárias.

13. Foi apresentado em 13 de maio de 2011 pedido de reconsideração para que fosse dada à **REQUERENTE** oportunidade para atender às exigências técnicas ao invés de simplesmente indeferir o pleito.



PROTOCOLO - CETESB
1600006/12
RUB. FLS. 22

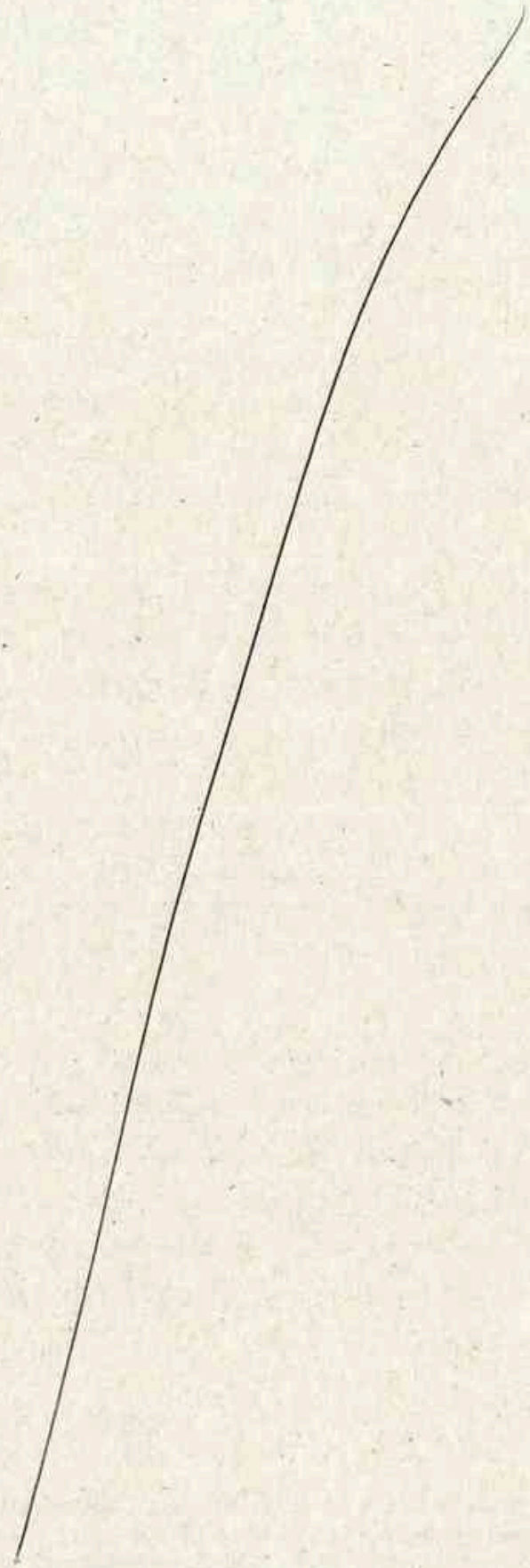
14. Depois de tratativas realizadas junto à Diretoria da CETESB em 20 de junho de 2011 a **REQUERENTE** foi orientada a renunciar ao pedido de reconsideração e dar nova direção ao processo de licenciamento ambiental mediante requerimento de nova licença prévia.

15. Para tanto, em 22 de junho de 2011 foi apresentado pedido de nova análise do processo de licenciamento ambiental, assim como retificado o pedido datado ainda de junho de 2010 (Doc. 11).

16. Já em 29 de junho de 2011 esta Agência respondeu ao último apelo para que fosse apresentado requerimento formal de nova LP e atendidas as exigências técnicas antes indicadas (Doc. 12).

17. Ato contínuo à resposta da referida Agência Ambiental, foi emitida Licença Prévia em 25 de novembro de 2011 para a ampliação do aterro sanitário (Doc. 13).

18. Paralelamente uma agente desta Agência procedeu a vistoria no empreendimento em 20 de junho de 2011 e teria constatado a operação do aterro sanitário além da cota licenciada e com deficiências de impermeabilização, assim como problemas pontuais relativos à afloramento de chorume e existência de urubus, conforme relatório (Doc. 14).



PROCURADORIA CETESB
16000006/12
RUB. Fls. 23

19. O procedimento de fiscalização perdurou tão somente 4 horas como se pode observar auto de inspeção nº 1393188 (Doc. 15).

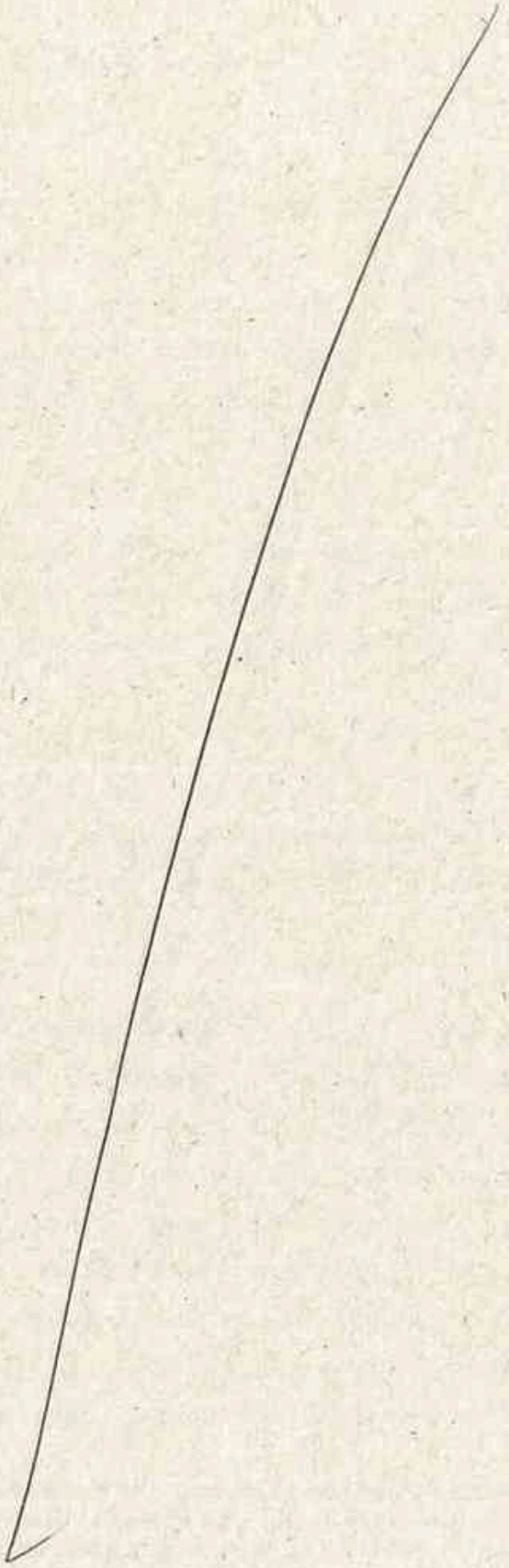
20. Como resultado foi lavrado o auto de infração para imposição de advertência nº 13003089 datado de 04 de julho de 2011, pelo qual se determinou a paralisação das atividades acima da cota 850 e remoção dos resíduos depositados, mas não se estipulou prazo suficiente para cumprimento (Doc. 16).

21. Realizada nova inspeção em 28 de agosto de 2011, que tardou apenas duas horas, a referida agente ambiental constatou suposta continuidade de operação acima da cota 850 (Doc. 17).

22. O relatório de inspeção sucessivo apurou a correção na impermeabilização do empreendimento que foi refeita e a suposta continuidade das operações acima da cota 850 (Doc. 18).

23. Enfim, a **REQUERENTE** teve contra si lavrado o auto de infração para imposição de penalidade de multa nº 16001497 (Doc. 19), no qual se descreveu a suposta infração da seguinte forma: "Estar operando o empreendimento com a disposição irregular em nova camada de resíduos, ultrapassando a cota licenciada pela CETESB (850 m), não tendo atendido às exigências técnicas formuladas no auto de infração - imposição de penalidade de advertência nº 13003089, podendo comprometer a estabilidade do maciço, bem

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 24

como tornar as águas, o ar, o solo impróprios, nocivos e/ou inconvenientes ao bem estar público".

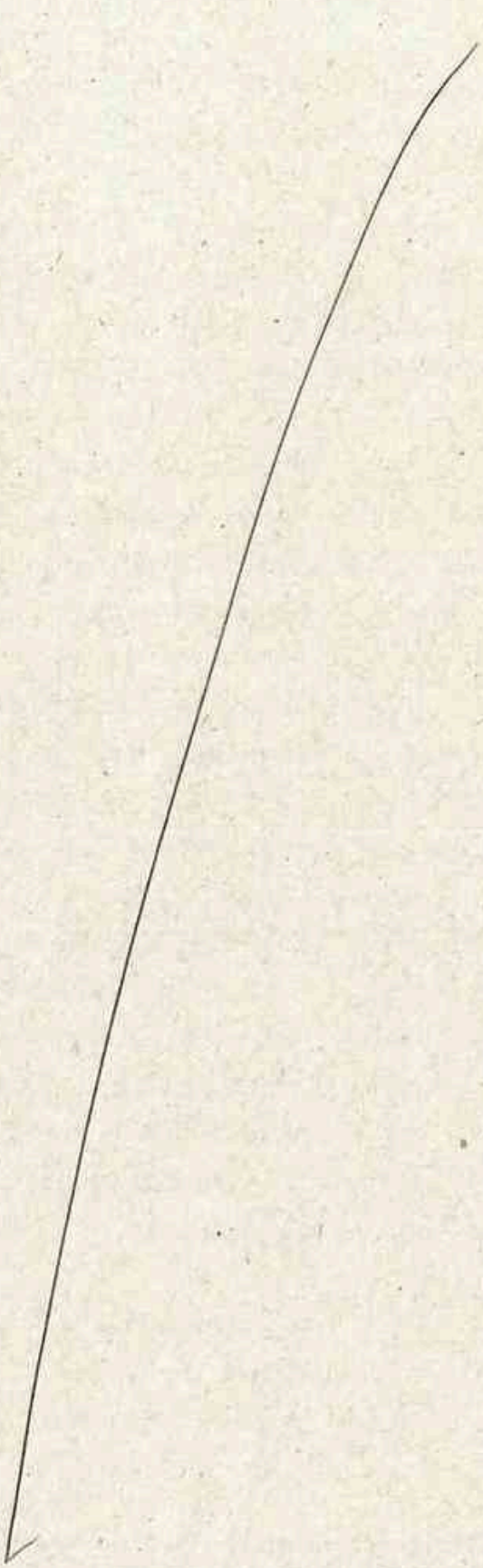
24. Ato continuo, foi apresentada defesa administrativa (Doc. 20) no dia 19 de setembro de 2011, a qual ainda se encontra em fase de julgamento, ou seja, a primeira penalidade ainda não foi julgada.

25. Realizada nova inspeção em 21 de dezembro de 2011 por técnica ambiental, que tardou apenas três horas, a referida agente ambiental constatou suposta continuidade de operação acima da cota 850 (Doc. 21).

26. Enfim, a **REQUERENTE** teve contra si lavrado novo auto de infração para imposição de penalidade de multa nº 16001533 (Doc. 22), por suposta reincidência, no qual se descreveu a suposta infração da seguinte forma: "Estar operando o empreendimento com a disposição irregular em nova camada de resíduos, ultrapassando a cota licenciada pela CETESB (850 m), não tendo atendido às exigências técnicas formuladas no auto de infração - imposição de penalidade de advertência nº 16001497, podendo comprometer a estabilidade de todo o maciço, bem como tornar as águas, o ar, o solo impróprios, nocivos ou ofensivos e/ou inconvenientes ao bem estar público".

27. O enquadramento legal indicado no auto de infração se restringiu aos arts. 2º, 3º, V, 51, 81, II, 84, II, 86 e 94 do Decreto Estadual nº 8.468/76 e foi

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



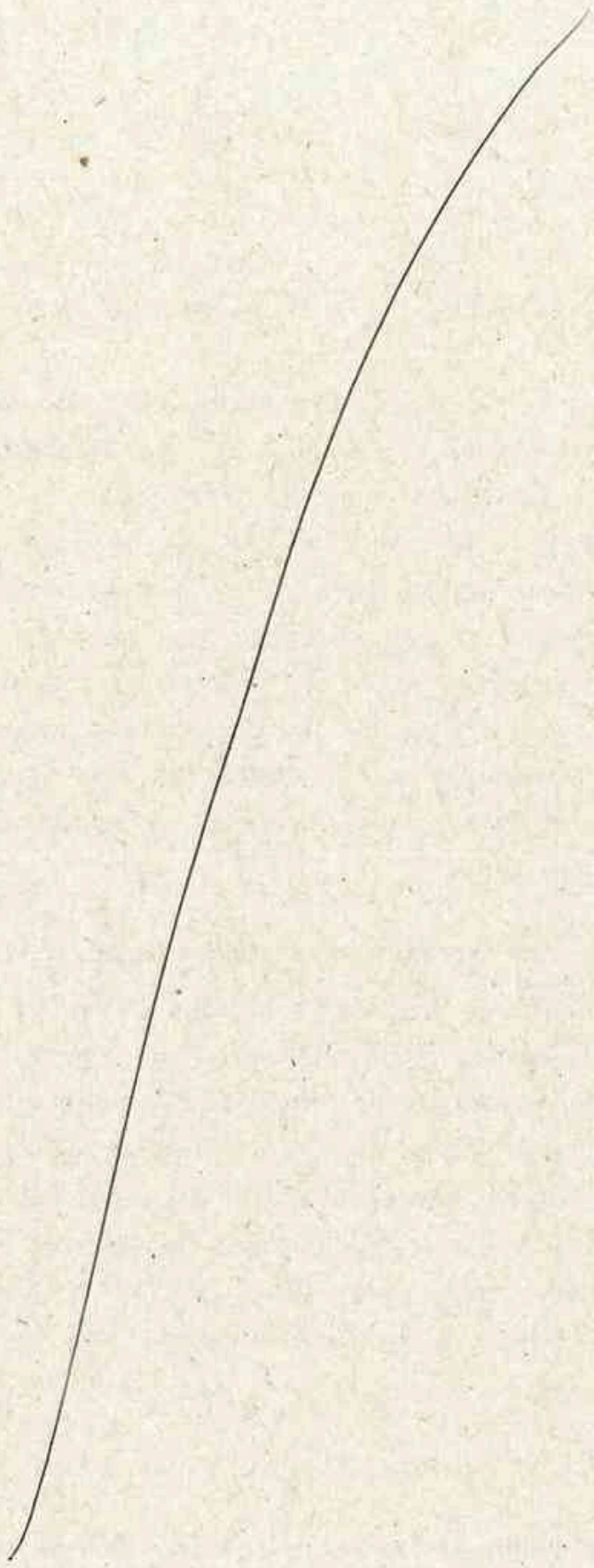
PROCURADORIA CETESB
1600006/12
RUB. - Fls. 25

imposta multa simples correspondente a 4000 (quatro mil) UFESPs.

28. A ciência da referida autuação ocorreu efetivamente em 12 de janeiro de 2012.

29. Apresentada defesa administrativa em 02 de fevereiro de 2012 (Doc. 23), o **RECORRIDO** alegou o que segue: (i) impossibilidade de protocolo da defesa em razão das condições climáticas; (ii) a nulidade do auto de infração pela existência de vícios; (iii) a inexistência da infração imputada por falta de apuração com métodos utilizados para dimensionar e constatar a existência da infração e seus reais efeitos; (iv) a falta de apuração objetiva para constatação da responsabilidade do **REQUERENTE**; (v) a desproporcional advertência prévia aplicada; e (vi) a desproporcionalidade da sanção aplicada.

30. Na análise efetuada pela gerência da CETESB da Agencia Ambiental de São Bernardo do Campo ABC 1 (Doc. 24) somente especificou-se que para a aplicação da autuação teve base em relatório geotécnico apresentado anteriormente a junho de 2011, já dava conta da operação de 850 metros, e por ocasião de da inspeção realizada em 21 de junho de 2011, foram confrontadas as plantas apresentadas com a situação em campo, permitindo verificar que a cota de 850 metros já havia sido ultrapassada em aproximadamente 8 metros.



PROCESSO – CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 26

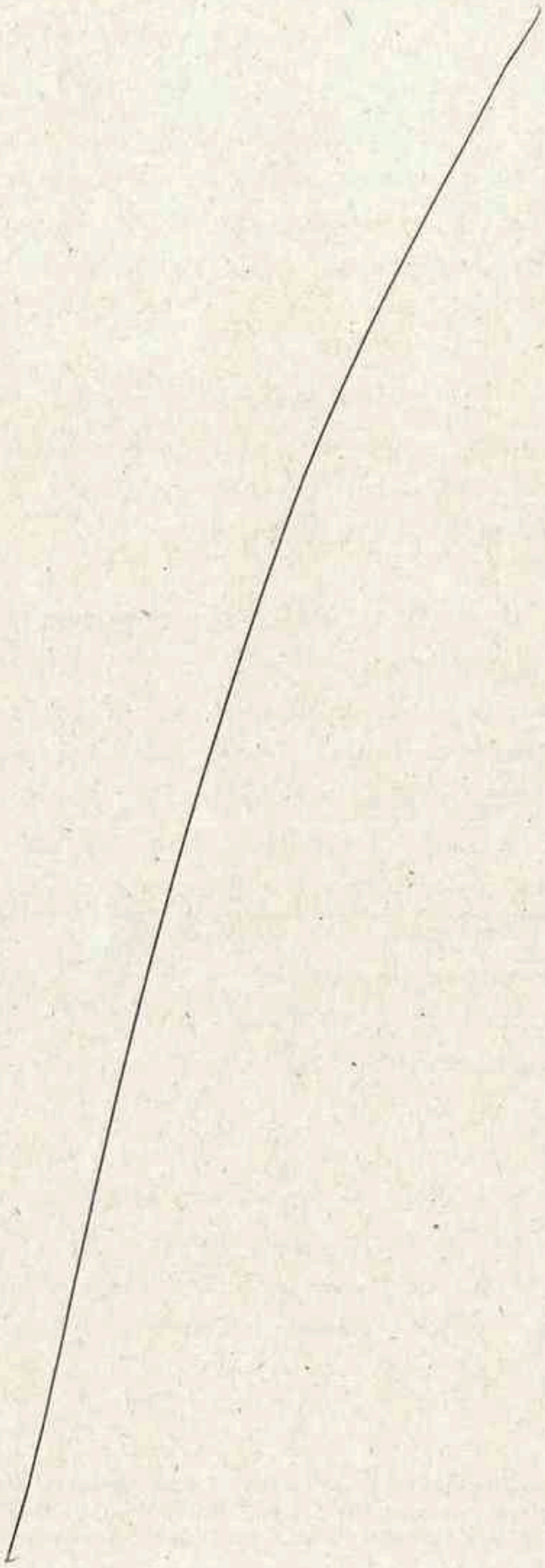
31. Por fim, foi recebida a notificação de indeferimento da defesa administrativa relativa ao Auto de Infração Ambiental nº 16001533 em 09 de abril de 2012, juntamente com o presente Auto de Infração Ambiental (Doc. 25).

32. Acrescenta-se que em nova inspeção de 28 de março de 2012 (Doc. 26), que tardou apenas duas horas e meia, a agente ambiental constatou suposta continuidade de operação acima da cota 850 (Doc. 21).

33. Enfim, a **REQUERENTE** teve contra si lavrado o auto de infração para imposição de penalidade de multa nº 16001565 (Doc. 27), no qual se descreveu a suposta infração da seguinte forma: "Estar operando o empreendimento com a disposição irregular em nova camada de resíduos, ultrapassando a cota licenciada pela CETESB (850 m), não tendo atendido às exigências técnicas formuladas no auto de infração - imposição de penalidade de advertência nº 16001533, podendo comprometer a estabilidade de todo o maciço, bem como tornar as águas, o ar e o solo impróprios, nocivos ou ofensivos e/ou inconvenientes ao bem estar público".

34. O enquadramento legal indicado no auto de infração se restringiu aos arts. 2º, 3º, V, 51, 81, II, 84, II, 86 e 94 do Decreto Estadual nº 8.468/76 e foi imposta multa simples correspondente a 8000 (quatro mil) UFESPs.

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



PROTOCOLO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 27

35. Estes são, em suma, os fatos.

II. DAS PRELIMINARES

II. 1 Da tempestividade da presente defesa e da desnecessidade de preparo recursal.

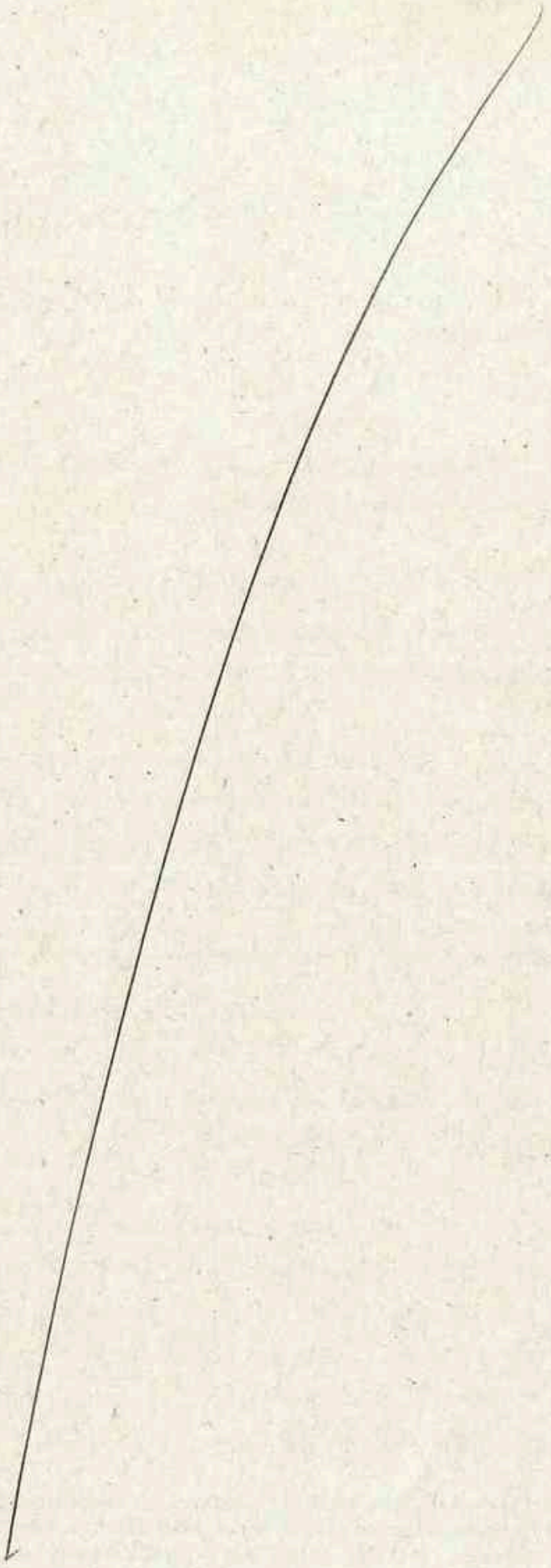
36. A notificação relativa ao presente auto de infração ocorreu efetivamente em 09 de abril de 2012, quando a **REQUERENTE** recebeu o auto de infração em sua sede.

37. Frise-se que segundo a previsão do art. 92 *caput* e § 1°, da Lei Estadual n° 10.117/98 e do art. 108, do Decreto Estadual n° 8.468/76 os prazos devem ser computados com exclusão do dia começo e só vencem em dia que houver expediente na CETESB.

38. A partir das disposições acima citadas temos como a data da ciência da decisão 09 de abril de 2012 e o termo inicial de contagem de prazo 10 de abril de 2012, dia posterior à notificação.

39. Logo, tendo em vista que não haverá expediente nos dias 30 de abril conforme Decreto Estadual n° 8.468/76 e em 01 de maio de 2012 em razão de feriado, o respectivo termo final ocorrerá somente em 02 de maio de 2012 e caso protocolada a presente até tal data deverá ser considerada plenamente tempestiva.

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 28

40. No que tange ao dever recolhimento prévio da multa como condição de admissibilidade da presente, as previsões dos arts. 10, § 1°, da Lei Estadual n° 997/76 e 103, do Decreto Estadual n° 8.468/76, deixou de ser aplicável por força da Decisão da Diretoria CETESB n° 125/2009.

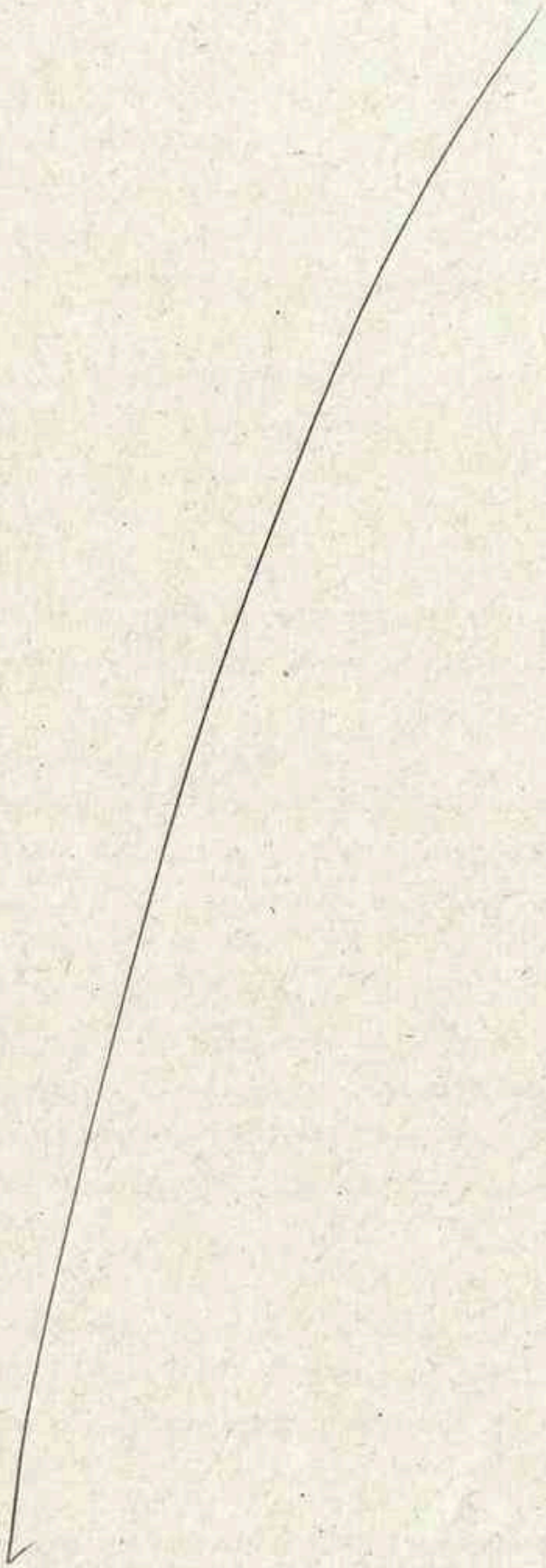
41. Portanto, a ausência de recolhimento da multa imposta não representa mais óbice ao conhecimento da presente e esta deve ser considerada plenamente tempestiva.

II.2 Da ausência de julgamento do Auto de Infração Ambiental n° 16001497 para permitir nova autuação por reincidência.

42. Primeiramente, esclarece que a multa aplicada no AIA n° 16001533 de 4000 (quatro mil) o valor da UFESP foi dobrado para 8000 (oito mil)o valor da UFESP no presente Auto de Infração Ambiental.

43. Como já se colocou nos fatos a agente de fiscalização ambiental entendeu por agravar a multa já aplicada a **REQUERENTE** em razão da reincidência especifica, porém o auto de infracão original n° 16001497 lavrado em 28 de agosto de 2011, ainda não foi julgado.

44. Não há, como se pode constatar nos autos do processo administrativo, julgado que confirme a ocorrência da infração anterior imputada e julgada sob o manto da coisa julgada administrativa em desfavor da **REQUERENTE**.



PROCESSO - CETESB
1600006/12
RUB. FLS. 89

45. Como é sabido, a possibilidade de agravamento da sanção aplicada a **REQUERENTE** advém do Decreto Federal nº 6.514, especificamente em seu art. 11 que determina o agravamento da sanção aplicado caso haja reincidência.

46. Nos termos do art. 86 do Decreto Estadual nº 8.468/76, a multa somente pode ser dobrada se houver reincidência.

47. Portanto, enquanto não tenha ocorrido o trânsito em julgado de decisão referente a primeira penalidade aplicada, não pode haver a aplicação de nova sanção por reincidência.

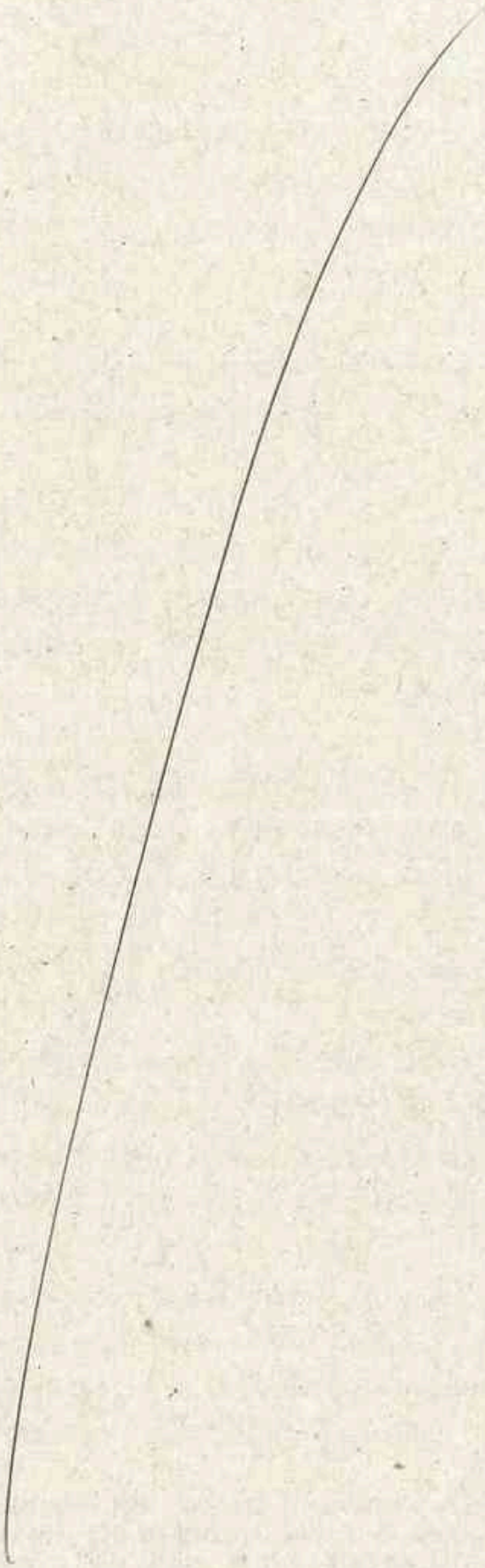
48. A sanção cabível caso a agente entendesse que havia infração permanente era a multa diária nos termos do art. 87 do Decreto Estadual nº 8.468/76.

II.3 Da nulidade do auto de infração.

49. Como se verá adiante há vícios insanáveis no auto de infração no que diz respeito aos fundamentos legais apontados e à sua forma; condição que leva à nulidade do ato produzido em desfavor da **REQUERENTE**.

50. A Constituição Federal não versa expressamente sobre a motivação dos atos administrativos, porém a Carta Estadual de São Paulo diversamente o faz em seu art. 111, exigindo o seu cumprimento pelo Poder Público:

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



PROCESSO - CETESB
1600006/12
RUB. FLS. 30

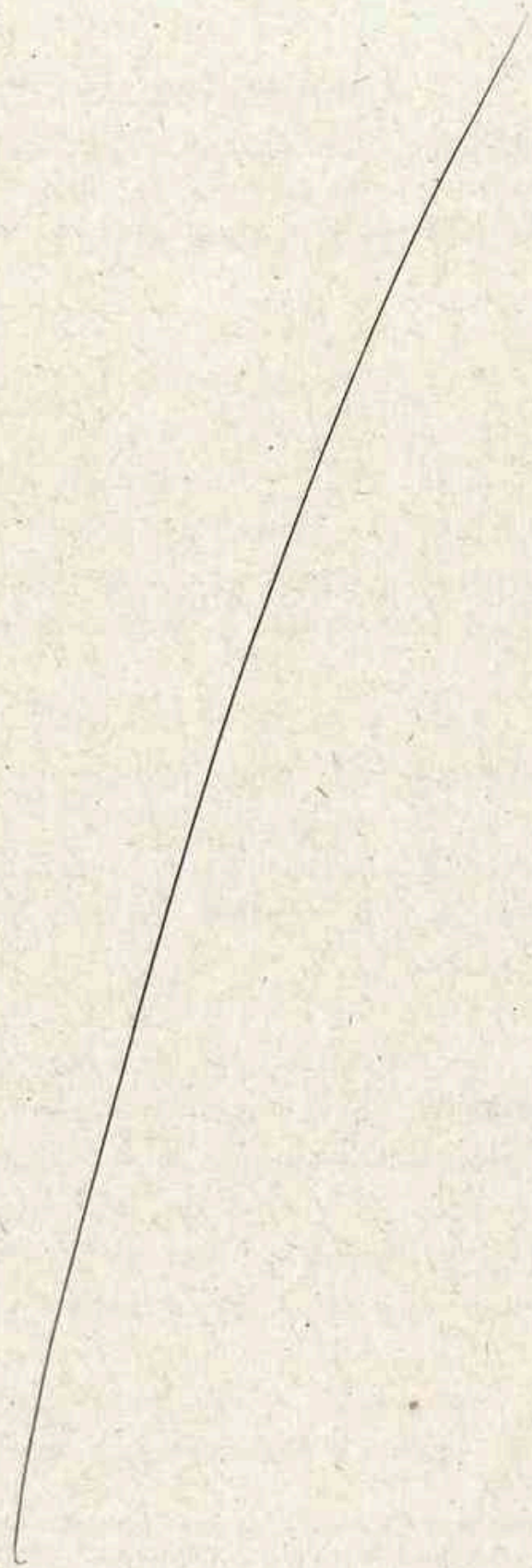
"...exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões" (Maria Sylvia Zanella di Pietro. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 1999, p. 82. Grifos Nossos);

51. Já a Lei Estadual nº 10.177/98, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, em seu art. 9º, determina que na motivação dos atos administrativos sejam indicadas as razões de expedição do ato, principalmente os fundamentos de direito e de fato para que seja observado o princípio da reserva legal.

52. O próprio Decreto Estadual nº 8.468/76, em seu art. 92, II, exige que deva constar do auto de infração o ato que deu origem à infração, obrigação à qual se furtou o agente responsável pela lavratura do auto de infração quando apenas citou eventual risco de estabilidade do maciço e de poluição.

53. Não se tem descrito de que forma especifica a **REQUERENTE** teria concorrido para a prática da suposta infração administrativa por ausência de motivação de fato adequada no auto de infração, sobretudo não foram indicados os supostos efeitos nocivos ao meio ambiente citados além da previsão hipotética da norma.

54. Feitas estas breves exposições sobre o dever de motivar os atos administrativos tomemos o auto de



PROTOCOLO - CETESB
1600006/12
RUB. FLS. 31

infração objeto do presente, especificamente na sua motivação legal que dá amparo à própria tipificação da infração e à imposição de sanção:

> "O auto de infração ambiental deverá apontar a regra jurídica violada" (Paulo Affonso Leme Machado. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 11ª edição, p. 297. Marcações nossas).

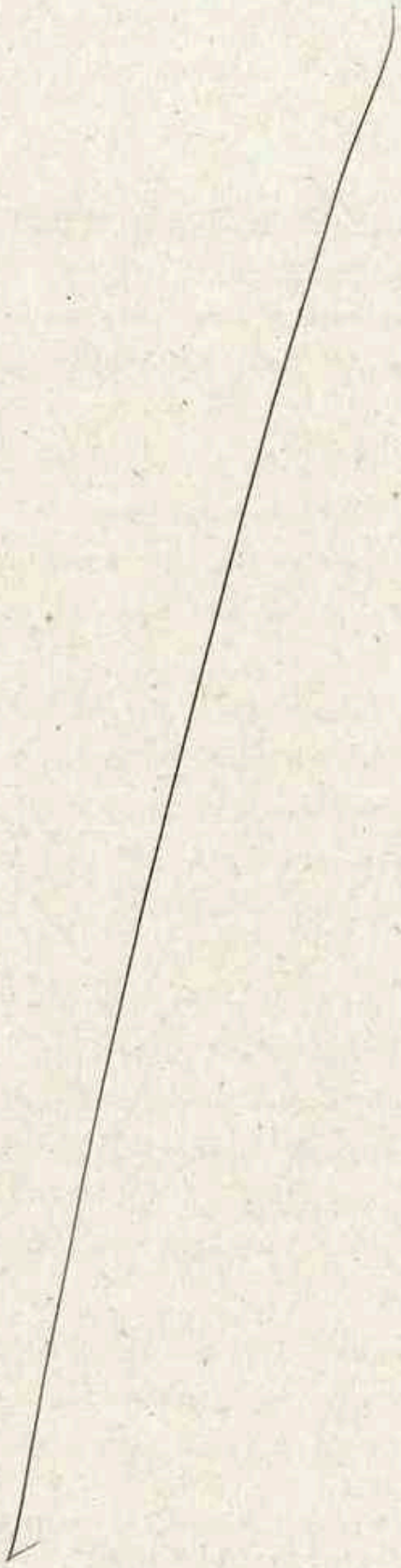
55. O auto de infração em tela aponta tão somente dispositivos do Decreto Estadual nº 8.468/76 como seus sustentáculos legais, ausente está qualquer outra previsão de dispositivo legal em sentido estrito.

56. A indicação de decreto regulamentar também não basta para dar a devida motivação, quando se verifica, que conforme previsão constitucional, este se preza para nada mais que dar fiel execução às leis sem poder inovar mediante criação de obrigação ao particular.

57. Não foram utilizados os necessários art. 70 "caput" da Lei Federal nº 9.605/98, que tipifica a infração ambiental e a regra de direito material prevista em lei que proíba a conduta, bem como as previsões análogas na seara estadual derivadas dos arts. 7º, da Lei Estadual nº 997/76 e 80, § 1º, do Decreto Estadual nº 8.468/76.

58. O art. 70, da Lei Federal nº 9.605/98 e as disposições citadas das normas estaduais funcionam como normas infracionais em branco carecendo de outra que as

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



PROCURADORIA CETESB
1600006/12
RUB. FLS. 32

complementem para caracterizar efetivamente a infração administrativa, ou seja, necessária a indicação daquela específica que caracterize a conduta como infracional:

"Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente";

"Art. 7°. As infrações às disposições desta Lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando - se em conta";

"Art. 80. As infrações às disposições da Lei n° 997, de 31 de maio de 1976, deste Regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes, serão, a critério da CETESB, classificadas em leves, graves e gravíssimas levando-se em conta:

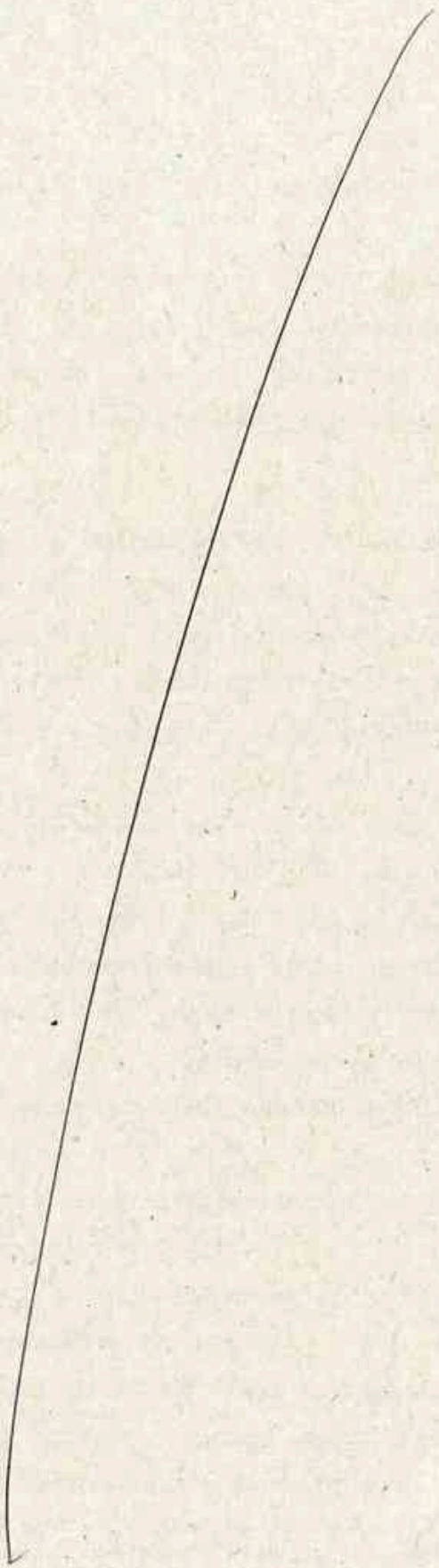
I - a intensidade do dano efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

§ 1° - Constitui também infração, para os efeitos da Lei n° 997, de 31 de maio de 1976, e deste Regulamento, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



PROCESSO CETESB
16000006/12
RUB. Fls. 33

desobediência às determinações de caráter normativo da CETESB".

59. Os dispositivos acima não bastariam para dar isoladamente sustentação à lavratura do auto de infração porque deveria estar expressa juntamente a regra de direito material que tenha sido violada, pois os referidos funcionam à idêntica luz das normas penais em branco da seara penal.

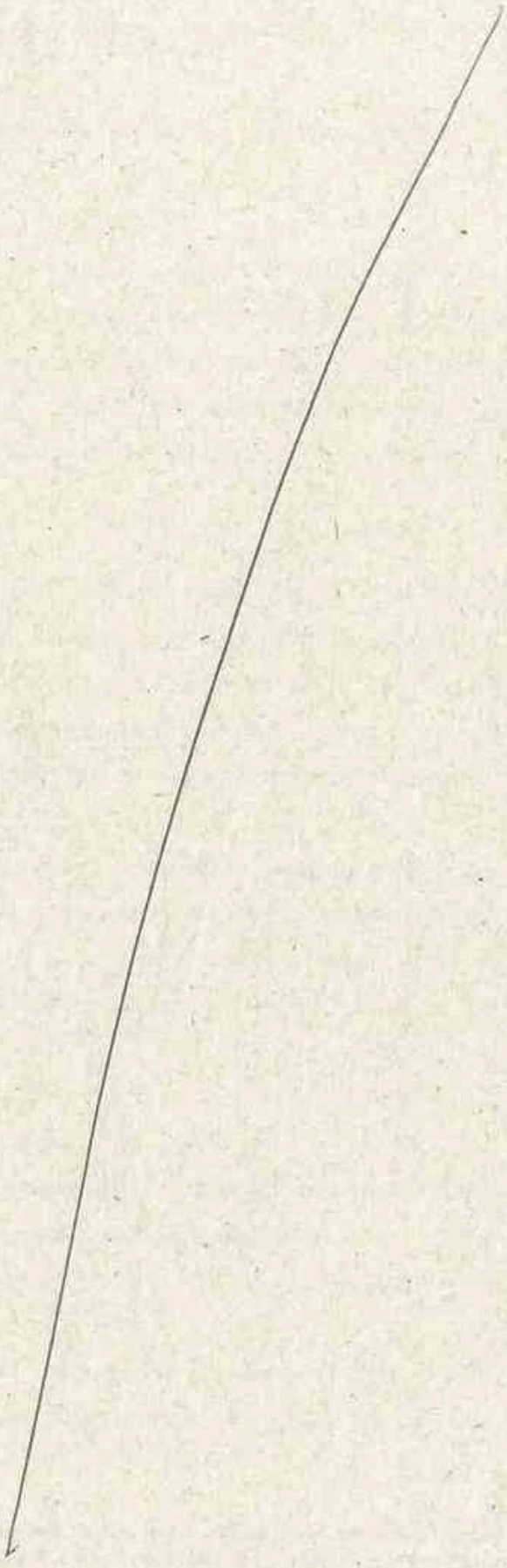
60. Além de não trazer as normas de previsão legal genérica que tipificam a infração administrativa ambiental o auto de infração em voga também deixou de indicar em seu bojo a norma complementar que traga a proibição material específica que tenha sido violada.

61. Mostra-se imensa a fragilidade da motivação constante do auto de infração baseado unicamente em norma infralegal já que nos termos do art. 6°, da Lei Estadual n° 10.177/98 somente a lei pode prever infrações ou prever as respectivas sanções.

62. Este o segundo vício que surge do auto de infração, posto que a motivação legal que fundamenta o auto de infração e a imposição da multa são insuficientemente indicados com clara ferida à reserva legal.

63. Prosseguem os vícios mediante indicação da motivação de direito na formalização do auto de

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 39

infração, ou seja, a imperfeição dos motivos contamina ao final a própria forma:

> "...a motivação integra a 'formalização' do ato, sendo um requisito formalístico dele" (Celso Antonio Bandeira de Melo. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 8ª Edição, 1996, p. 227. Marcações nossas).

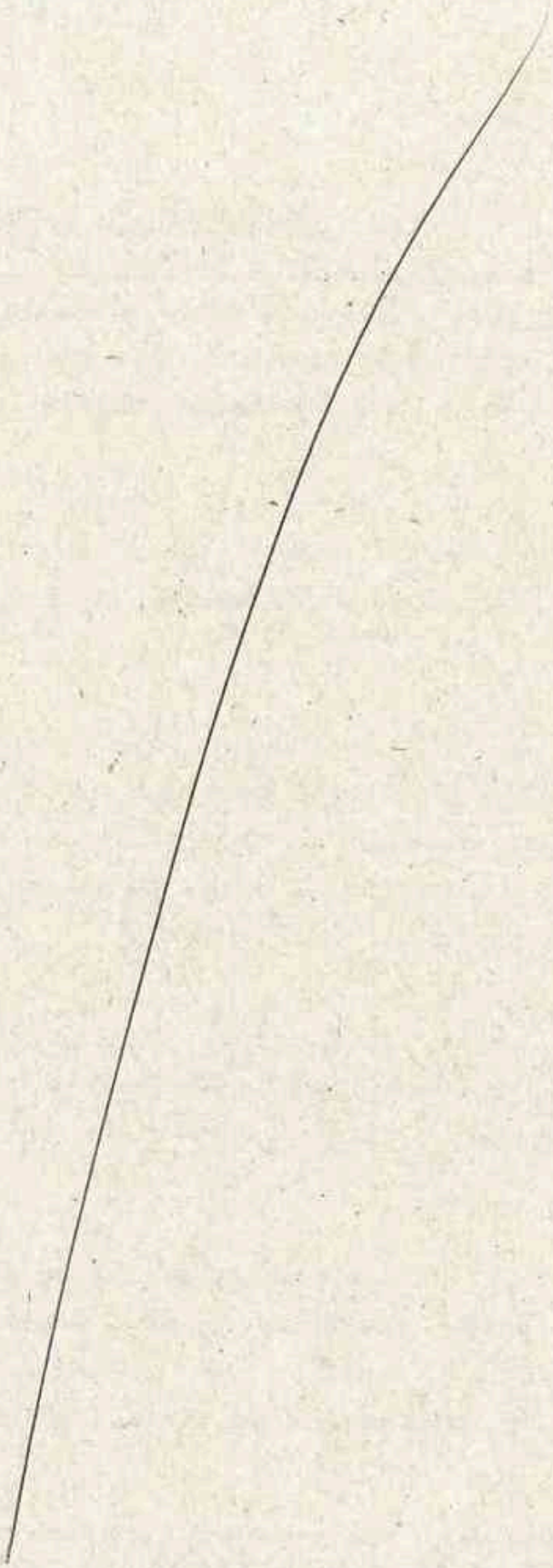
64. Há vício duplo relativo aos requisitos do auto de infração quando a motivação de direito não é indicada formal e corretamente no corpo do auto de infração.

65. Há ainda os vícios puramente formais do auto de infração já citados à medida que não são descritas as circunstâncias de prática da suposta infração, isto é, nada se revelou a respeito da forma da conduta supostamente infracional e sobre os danos ao ambiente.

66. Para que haja a correta motivação do ato, se fazia necessária a pormenorização dos pressupostos de fato e deveriam estar claras quais todas as circunstâncias ocorridas:

> "A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo" (Maria Sylvia Zanella di Pietro. Direito Administrativo, São Paulo: Ed. Atlas, 11ª Edição, p. 195.).

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. Fls. 35

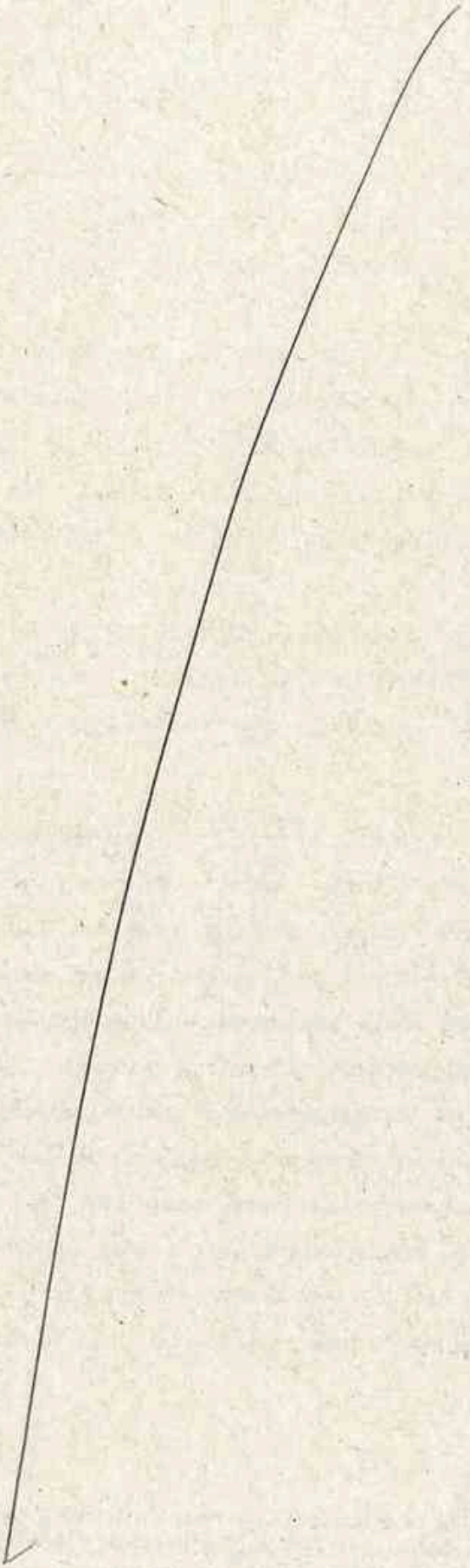
67. Visto que o ato carece da pertinente motivação legal, como possui forma inadequada ele, por sua vez, torna-se inapto a impor qualquer obrigação.

68. Insistimos que se consoante o art. 8° da Lei Estadual n° 10.177/98 o ato administrativo será inválido se houver insuficiência ou falta de motivação, dúvidas não pode haver pela nulidade do auto de infração que tem única e exclusivamente normas regulamentares como sustentáculo.

69. Resulta imprestável para o fim que se destina o auto de infração e necessária na forma do art. 10°, da Lei Estadual n° 10.177/98 a sua total desconstituição:

> "A administração, representada pelos agentes públicos nos seus vários níveis de competência, deve estar atenta para o fato de que produz atos administrativos e que estes devem pautar pela correção. Os atos incorretos, dentre os quais se encontram as autuações administrativas, devem ser objeto de intensa fiscalização, pelos desdobramentos que geram, e imediatamente desfeitos no caso de incorreção, utilizando-se para esse fim, do princípio da autotutela da administração" (João Leonardo Mele. A Proteção do Meio Ambiente Natural: Manual de fiscalização dos recursos naturais. São Paulo: 2006, pp. 139/140).

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



PROCESSO - CETESB
1600006/12
RUB. Fls. 36

III. DO MÉRITO

III.1 Da inexistência da infração imputada.

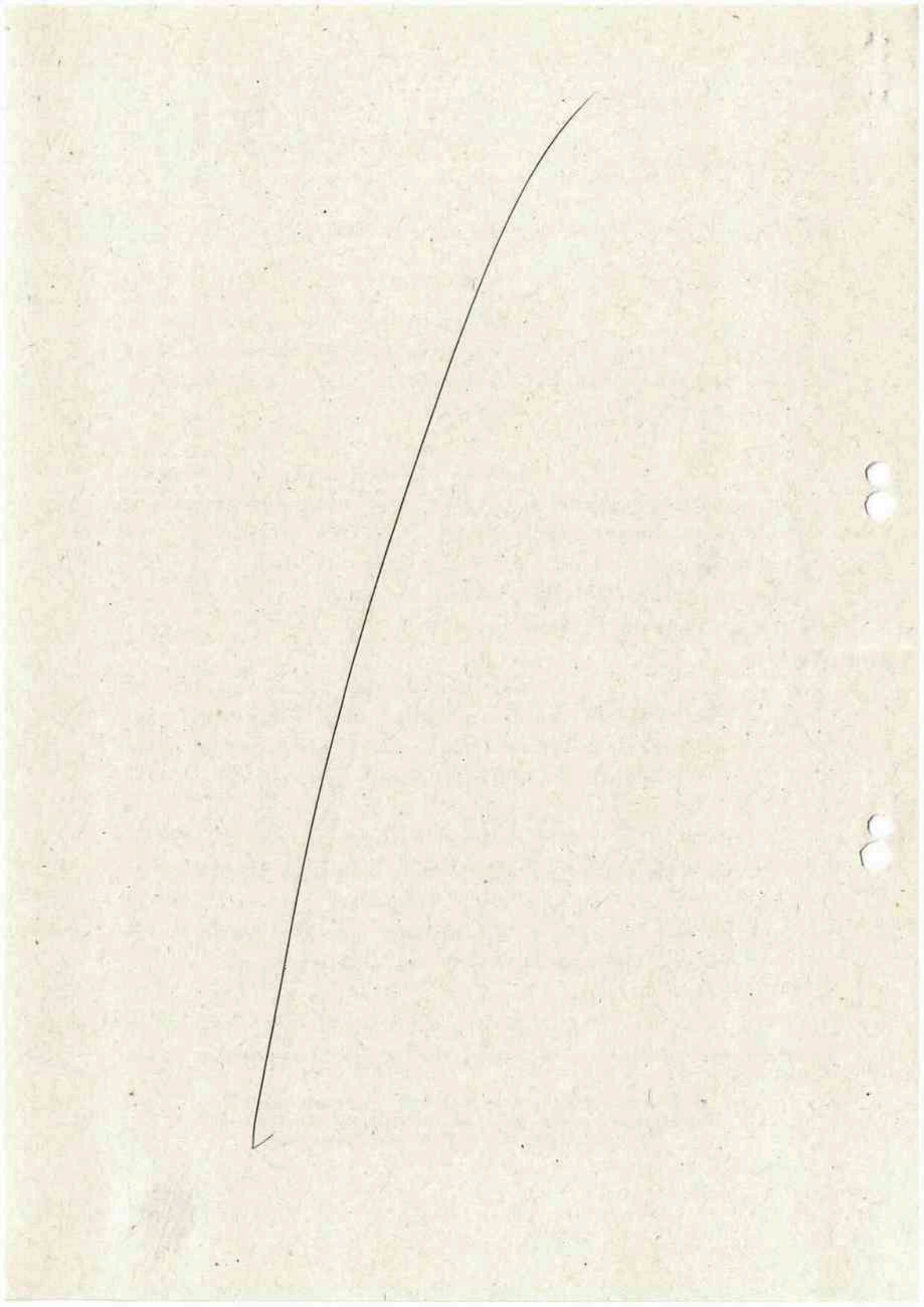
70. O motivo de fato para a lavratura do auto de infração foi a suposta operação de aterro sanitário além da cota licenciada com eventuais riscos à estabilidade do maciço e de poluição ambiental.

71. Nada mais existe nos autos a respeito dos métodos utilizados para apurar a existência da infração e seus reais efeitos, em que pese constar do auto de infração uma afirmação que da operação acima da cota licenciada haveria riscos à estabilidade do maciço e de poluição hídrica, de solo e atmosférica.

72. Saliente-se ainda que as inspeções de campo realizadas não se mostram suficientes para identificar qualquer infração relativa à poluição, o que demonstra que a conduta de fiscalização não foi das mais cautelosas.

73. A identificação da atividade acima da cota 850 e de eventual instabilidade do maciço dependeria de complexo trabalho de topografia, inclusive com realização de leituras dos marcos e piezômetros existentes no aterro sanitário e dependeria da medição das cotas em campo.

74. Usualmente o topógrafo que se encarrega destas medições tarda quase uma semana para



PROCESSO - CETESB
16000067/12
RUB. Fls. 37

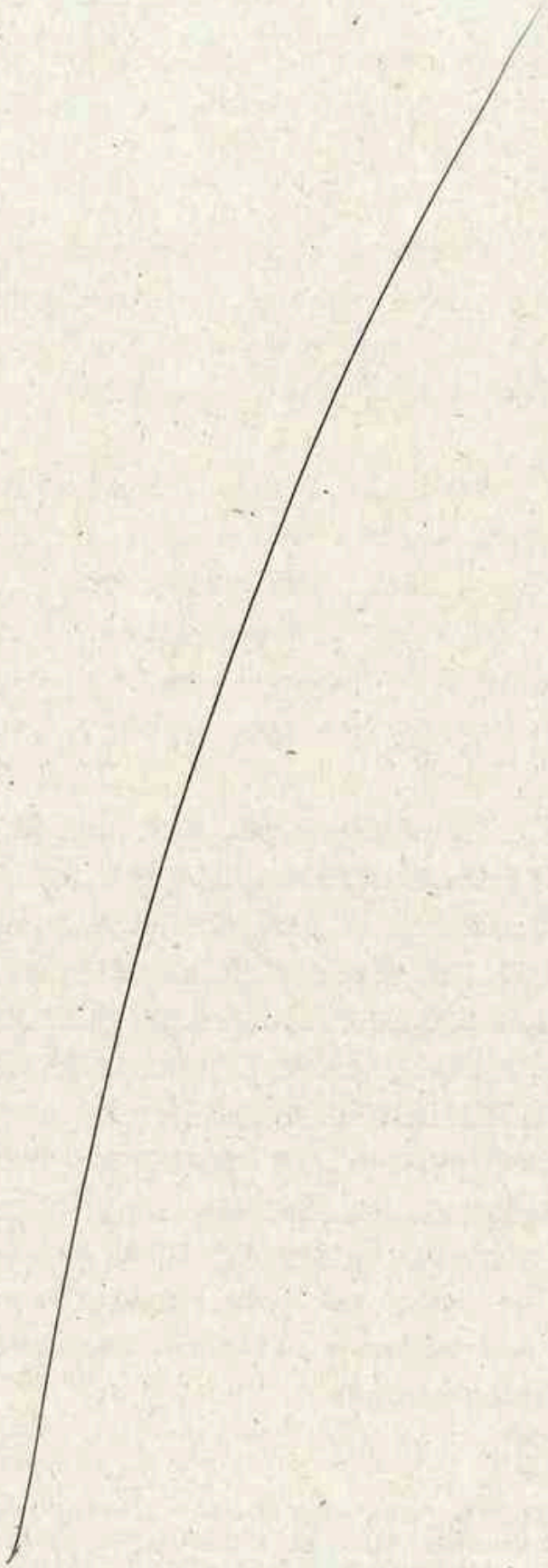
realizar a coleta dos dados e fazer seu processamento para chegar numa resposta conclusiva sobre as condições do aterro sanitário.

75. Ao contrário da manifestação técnica emitida nos autos não consta que qualquer estudo de topografia e/ou estabilidade tenha sido realizado pela agente de fiscalização responsável pelas inspeções.

76. Sem estar minimamente munida de planta, de aerofotogrametria atualizada, de equipamentos de topografia e sem ter capacitação para tecnicamente dimensionar com exatidão o empreendimento, a agente de fiscalização que esteve pouco tempo na área não tinha condições para identificar qualquer sanção aplicável:

> "A medida da área é fator para quantificar valor de multa e também indicar se a infração deve receber o tratamento de crime. Desta forma, ela deve ser efetuada da maneira mais técnica possível. Uma das maneiras mais simples de medição de uma área é a sobreposição de figuras geométricas que, tendo sua área calculada, permitirão ao agente tomar as medidas necessárias com segurança, evitando o futuro cancelamento do seu ato administrativo por excesso ou incorreção na medida" (João Leonardo Mele. A Proteção do Meio Ambiente Natural: Manual de fiscalização dos recursos naturais. São Paulo: 2006, p. 163. Marcações nossas).

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



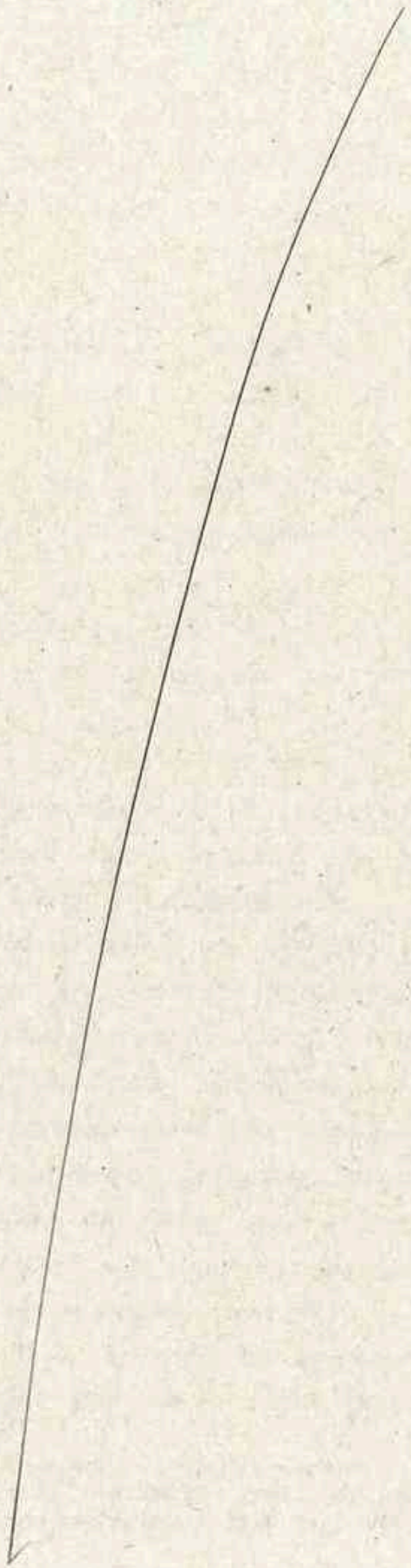
PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 38

77. Esta forma de apuração sumária da conduta mostra-se totalmente inadequada e insuficiente para que se obtenha a mínima qualificação da conduta da **REQUERENTE** e para legitimar a identificação de infrações administrativas.

78. Some-se que a devida apuração dos efeitos ambientais, como exige a boa técnica, deveria contemplar os efeitos ao solo, à hidrologia, à fauna e à flora local, elementos que em momento algum foram analisados no curto procedimento de apuração da infração ambiental.

79. A verdadeira presunção de efeitos produzida pelo agente de controle ambiental mostra-se afoitada:

> "Portanto, o ato administrativo de confecção de auto de infração deve apresentar o acertamento das 'conseqüências' para o meio ambiente... ... A perícia de constatação realizada dentro de processo administrativo de apuração de infração ambiental é o elemento de controle à evitar o excesso e/ou abuso de poder, servindo também como ato prévio de controle dos atos da Administração Pública... ...É imoral outorgar poder para o agente público emitir multa de até R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais), sem obrigá-lo, em contrapartida, a utilizar metodologia que dê possibilidade de comparação técnica... ...Os órgãos estaduais de fiscalização não vêm cumprindo o



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. Fls. 39

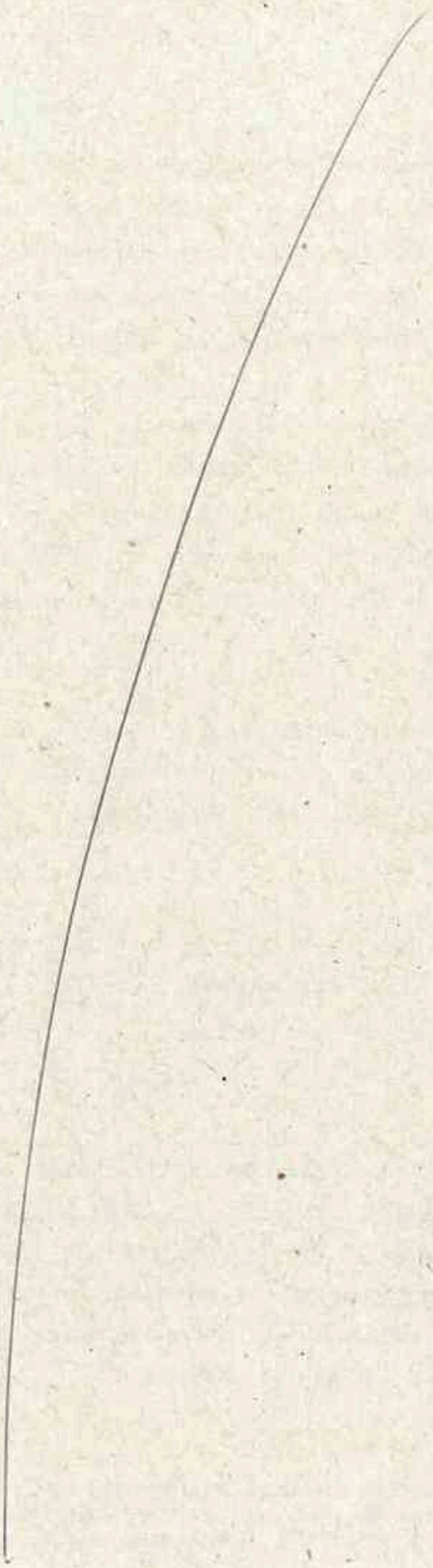
> exigência de realizar a perícia de constatação como vimos no tópico anterior, sendo todas as penas de advertência emitidas sem esse documento oficial e indissociável" (Luís Carlos Silva de Moraes. Multa Ambiental. São Paulo: Atlas, pp. 23,33,43 e 51).

80. Infelizmente, a agente de fiscalização se furtou de realizar as medidas técnicas que lhe eram cabíveis para identificação da infração, mas principalmente, deixou de considerar a metodologia constante da NBR ABNT nº 14653-6, que trata da avaliação de recursos naturais.

81. Destarte, por total falta de apuração objetiva da infração, o auto de infração lavrado em desfavor da **REQUERENTE** não pode ser considerado válido e merece correção.

82. Portanto, descabe totalmente enquadrar a conduta da **REQUERENTE** na previsão hipotética de infração administrativa se apenas a previsão hipotética do Decreto Estadual nº 8.468/76 foi lançada no auto de infração:

> "...que as infrações constituem autênticas figuras típicas e vêm acompanhadas de sanções. Necessário se torna examiná-las à luz do princípio da legalidade" (Vladimir Passos de Freitas. Direito Administrativo e Meio Ambiente. Curitiba: Juruá, 3ª Edição, 2002, p. 83).



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 40

83. Qualquer sanção administrativa só poderia ser imputada nas hipóteses de verificação efetiva de infração e do nexo de causalidade com conduta da **REQUERENTE**.

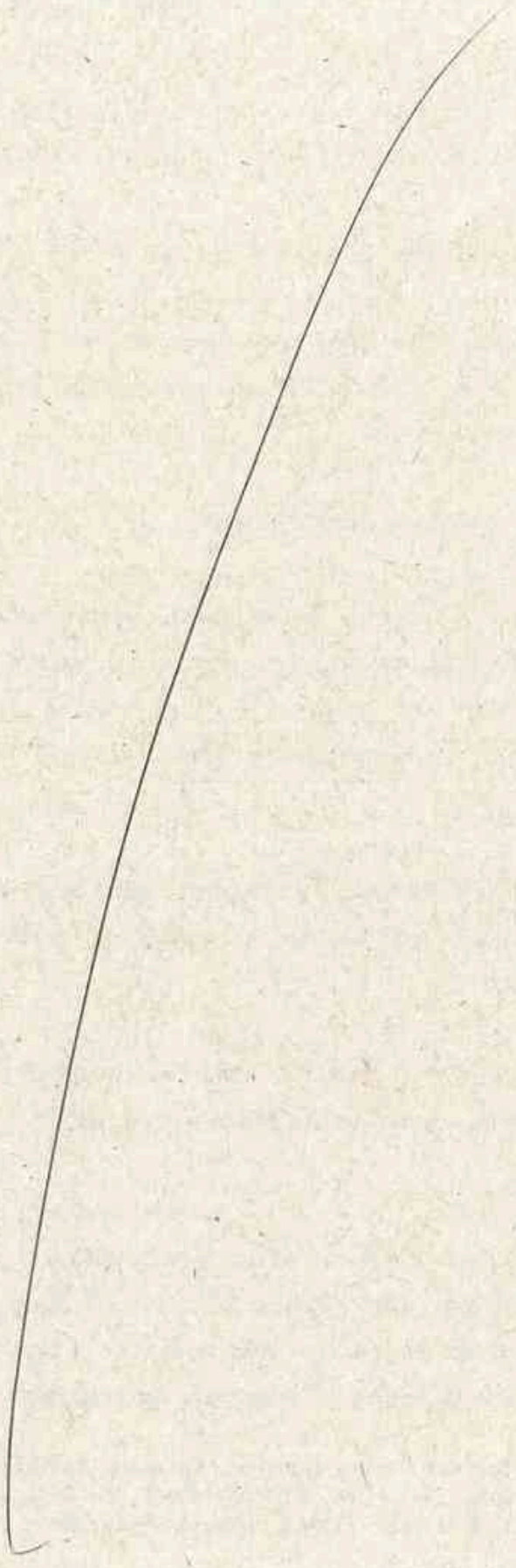
84. Como previsto nos arts. 7°, da Lei Estadual n° 997/76 e art. 80, § 1°, do Decreto Estadual n° 8.468/76 não existe infração sem qualquer ação ou omissão que viole regra ambiental e o auto de infração que não as tenha caracteriza é totalmente nulo.

III.2 Da Responsabilidade da **REQUERENTE**.

85. Em que pese haja entendimento geral de que as infrações administrativas devam ser apuradas sob a ótica da objetividade, tal regra não se aplica à multa de natureza ambiental por previsão expressa da Lei Federal n° 9.605/98:

> "Art.72 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6°:
>
> ...§3° A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:
>
> ...I - advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ou pela Capitania dos Portos do Comando da Marinha"

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 41

86. A partir do dispositivo legal acima a autoridade competente somente poderá impor multa caso verifique que o administrado tenha agido com dolo ou culpa, situação que não se demonstrou em momento algum.

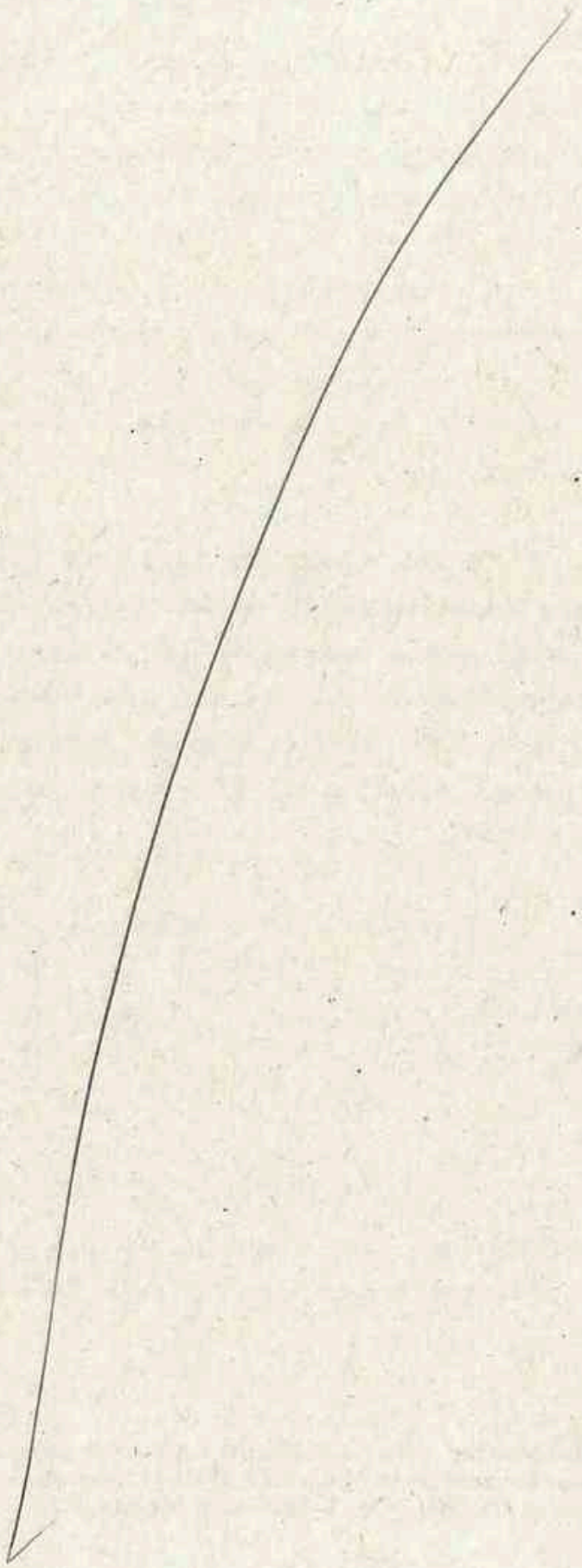
87. Relembremos que as disposições da Lei Federal nº 9.605/98 são normas gerais em sede de infração administrativa nos termos do art. 24, da Constituição Federal, que deverão ser respeitadas pelos entes de fiscalização dos Estados:-

> **"A Lei 9.605, de 12.2.1998, utilizou a competência constitucional da União para elaborar uma norma geral sobre infrações administrativas. A matéria está contida no Cap. VI, em sete artigos, do art. 70 ao art. 76" (Paulo Affonso Leme Machado. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 11ª Edição, p. 297).**

88. A apuração e efetivação da culpa, ou seja, da clara intenção pela prática da infração é requisito necessário para constituição da infração administrativa ambiental e imposição de multa.

89. A mera voluntariedade não é suficiente para caracterizar infração e permitir a conseqüente sanção porque como dispõe o art. 73, § 3º, da Lei Federal nº 9.605/98 cabe sempre a verificação da culpa.

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



16000006/12
RUB. FLS. 42

90. Resulta que a responsabilidade administrativa ambiental, quando se tratar de multa simples, será sempre do tipo subjetiva, na qual se devem apurar os motivos de cometimento da infração:

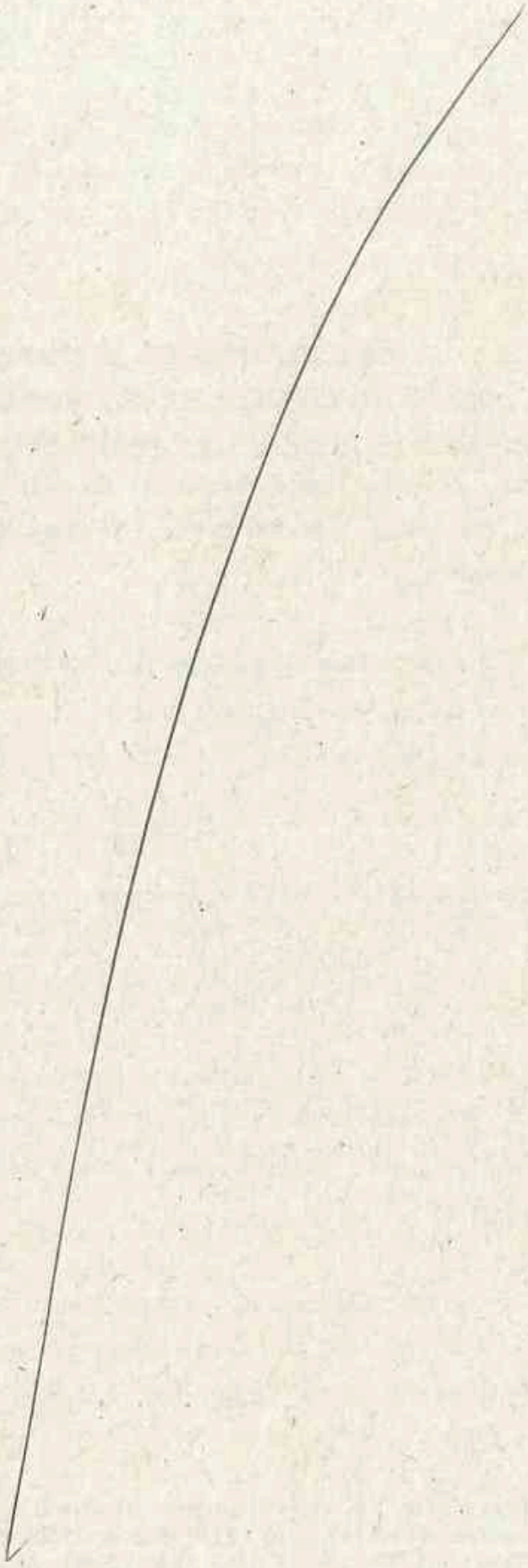
> **"Das dez sanções previstas no art. 72 da Lei 9.605/98 (incisos I a IX), somente a multa simples utilizará o critério da responsabilidade com culpa" (Paulo Affonso Leme Machado. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 11ª Edição, p. 299. Marcações nossas).**

91. Nunca pretendeu a **REQUERENTE** causar qualquer lesão ao ambiente e não poderia ter recebido a pena de multa simples já que não agiu com dolo ou culpa.

III.3 Da desproporcional advertência prévia aplicada.

92. Caso não consideradas as alegações relativas aos vícios do auto de infração, à inexistência de infração e à ausência de culpa cumpre destacar que a sanção de advertência previamente aplicada feriu claramente a proporcionalidade por não especificar prazo para cumprimento daquilo que exigia.

93. Sobretudo, consoante o art. 83, do Decreto Estadual nº 8.468/76 a sanção de advertência que antecedeu as multas simples deve especificar o prazo para



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 43

cumprimento das medidas que se entendam como exigíveis, situação que no ocorreu.

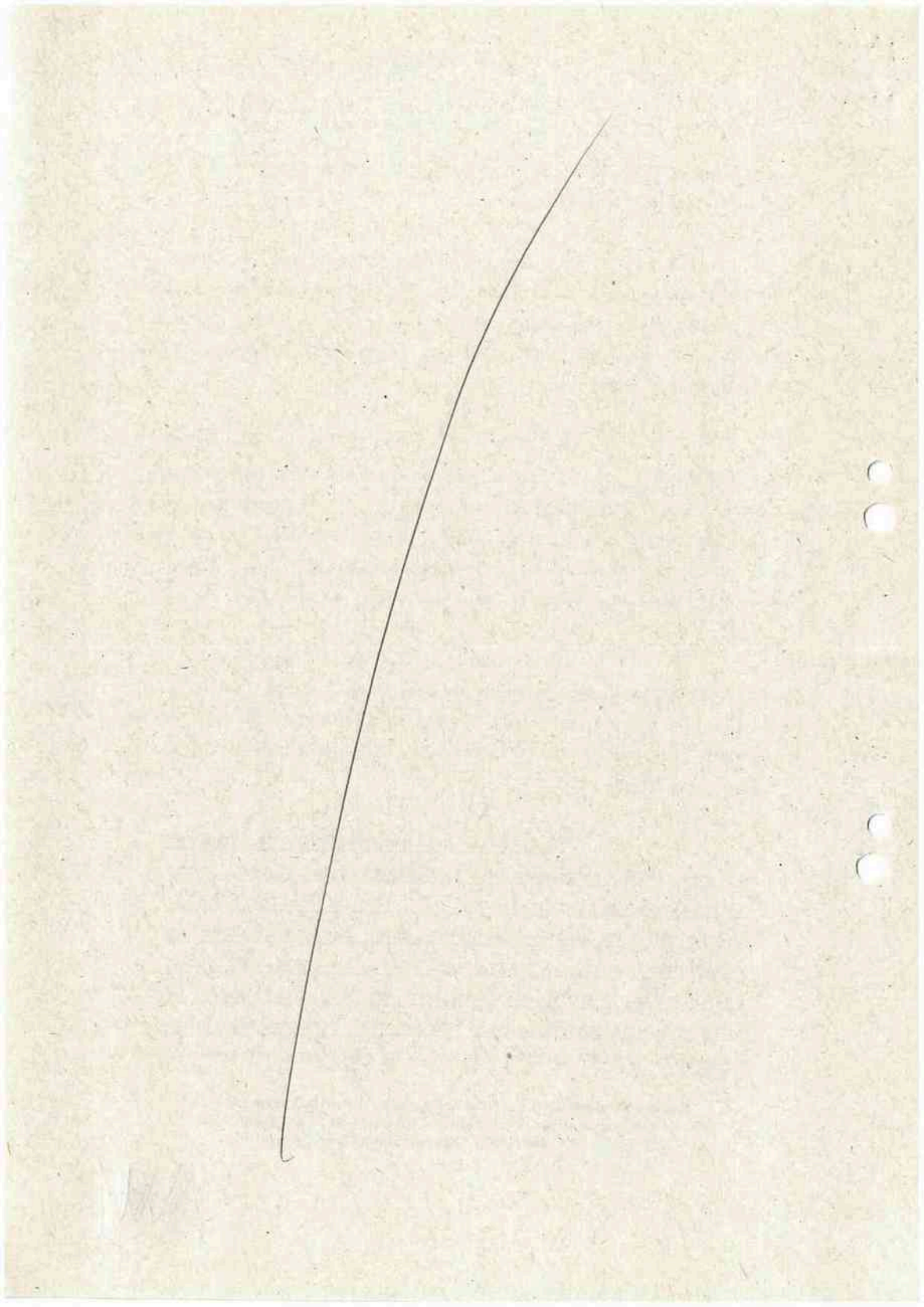
94. Como consta do auto de infração nº 13003089 datado de 04 de julho de 2011 a retirada de milhares de toneladas de resíduos depositados no aterro sanitário deveria ser imediata, condição que logicamente torna inviável o seu próprio cumprimento.

95. O art. 72, § 3º, da Lei Federal nº 9.605/98 versa que a multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sisnama ou pela capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

96. Clara é a disposição legal para que o agente de fiscalização antes de aplicar a multa defina prazo suficiente para que as supostas irregularidades sejam sanadas, tal medida seria, acima de tudo, marcada pela devida proporcionalidade:

> "Portanto, há necessidade de lembrar o que seja infração à legislação em vigor, como objetivamente definida no art. 70 da lei 9.605/98. Quando alguma norma de uso e gozo da propriedade ou desenvolvimento de atividade econômica estiver sendo infringida, a autoridade deverá emitir notificação de advertências dando prazo para que o problema seja sanado" (Luís Carlos Silva de Moraes. Curso de

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



PROCESSO - CETESB
1600006/12
RUB. FLS. 44

Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2001, p. 124/125. Marcações nossas).

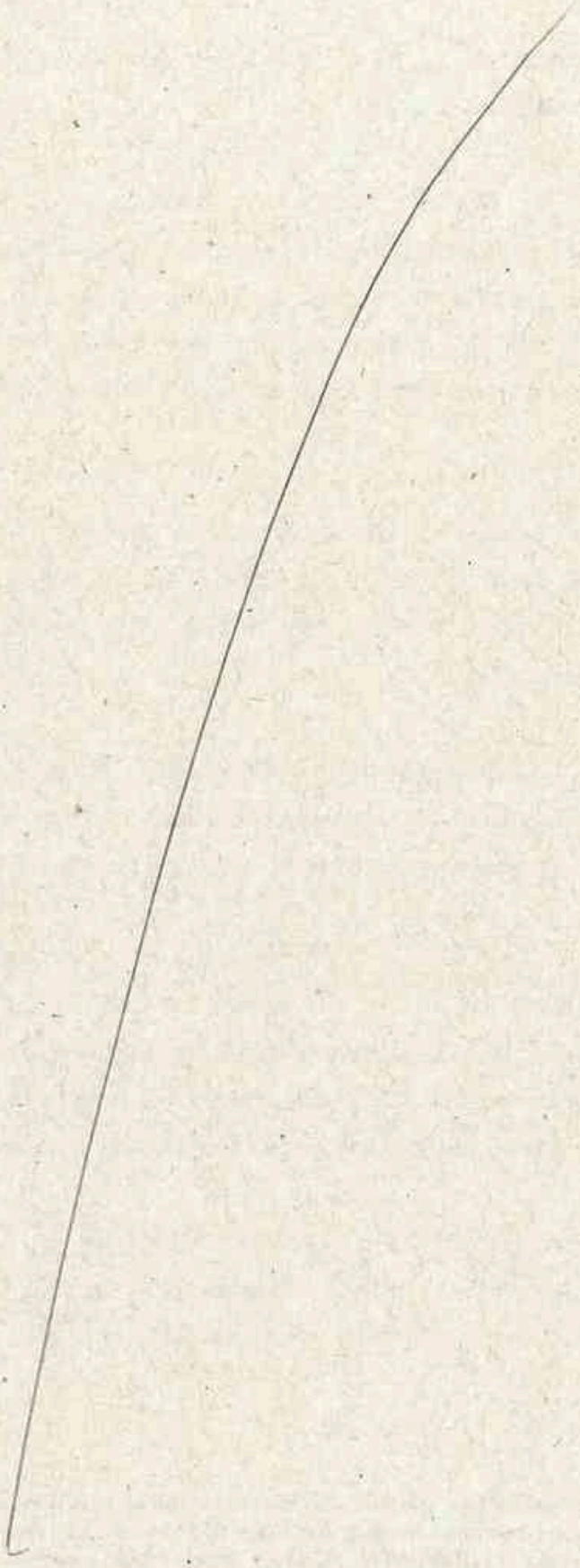
97. Isto porque, os processos administrativos, ademais devem visar: (i) adequação dos meios aos fins, vedada a imposição de sanções em medida superior à aquelas necessárias ao atendimento do fim público; e (ii) interpretação da norma para garantia do fim público a que se dirige.

98. Logo, no caso em tela, em que não houve concessão de prazo razoável para cumprimento das exigências impostas, a sanção de multa simples que se seguiu é totalmente descabida.

99. Some-se ainda que a lenta tramitação do processo administrativo de licenciamento ambiental impediu que a ampliação do empreendimento ocorresse em tempo hábil.

100. O requerimento de ampliação do empreendimento data de 11 de junho de 2010, a análise do requerimento teve inicio apenas em 5 de outubro de 2010 e foi concluída em 29 de março de 2011, isto é, entre o protocolo e a decisão final transcorreram aproximadamente nove meses.

101. Não se olvide que a Diretoria de Licenciamento Ambiental desta Companhia orientou ao final pela reformulação do processo e apresentação de requerimento de LP.



PROCESSO GERAL
1600006/12
RUB. FLS. 45.

102. O prazo máximo de seis meses previsto no art. 9°, do Decreto Estadual n° 47.700/02 foi descumprido, inclusive se o novo requerimento de LP tivesse sido feito em janeiro de 2011 antes da lavratura do auto de infração para aplicação da advertência já deveria ter sido expedida nova manifestação final.

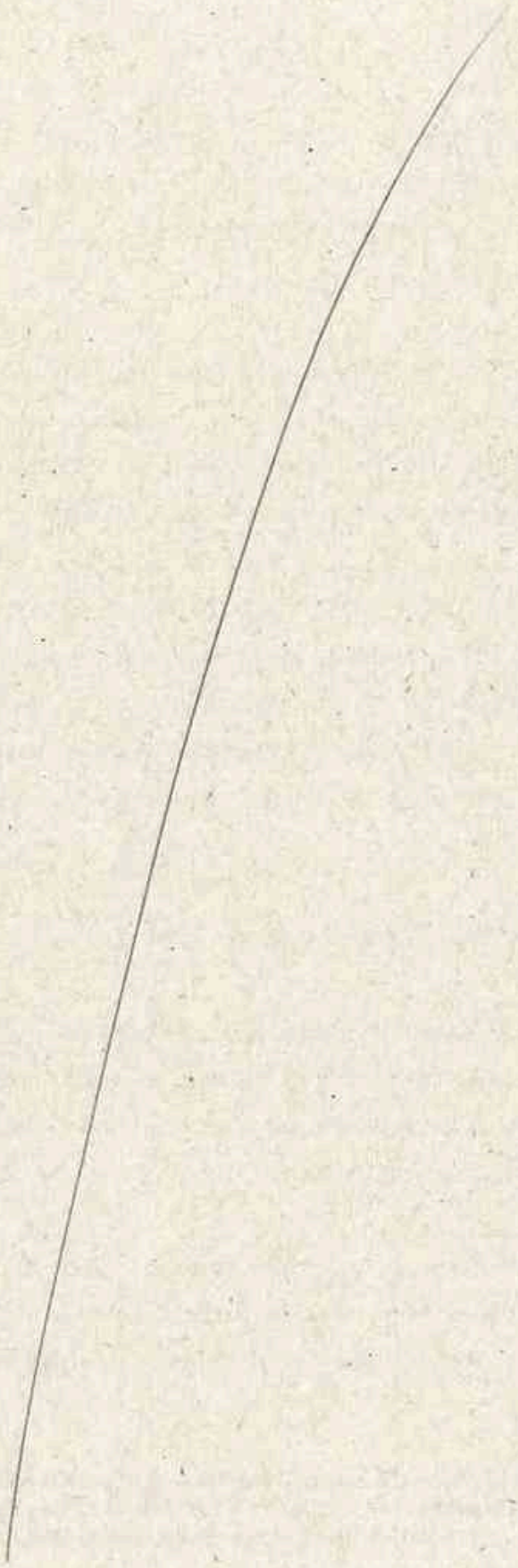
103. Esta Agência infelizmente deixa de cumprir com os prazos legais para expedir manifestação em processo de licenciamento ambiental e impõe medida cuja concretização imediata mostrava-se impossível.

104. Resulta, finalmente, pouco razoável a aplicação de multa simples se o processo administrativo de licenciamento ambiental foi marcado pela morosidade e a advertência que a antecedeu não especificou prazo suficiente para sanas as desconformidades que apontou.

III.4 Da desproporcionalidade da sanção aplicada.

105. A partir da análise dos fatos e dos autos verifica-se que a multa simples imposta de elevadíssimo valor não guarda correspondência com a conduta e suas eventuais conseqüências ao meio.

106. Principalmente não há como traçar devidamente a correlação entre a infração e a sanção em razão da precariedade da descrição da conduta da **REQUERENTE** no auto



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 46

de infração derivada da ausência de efetiva apuração topográfica e dos reais impactos ao ambiente.

107. A agente que lavrou o auto de infração em tela sequer indicou a área quais os critérios que utilizou para caracterizar a infração como gravíssima, pois tão somente mencionou que se fundou em norma técnica que não é de conhecimento público.

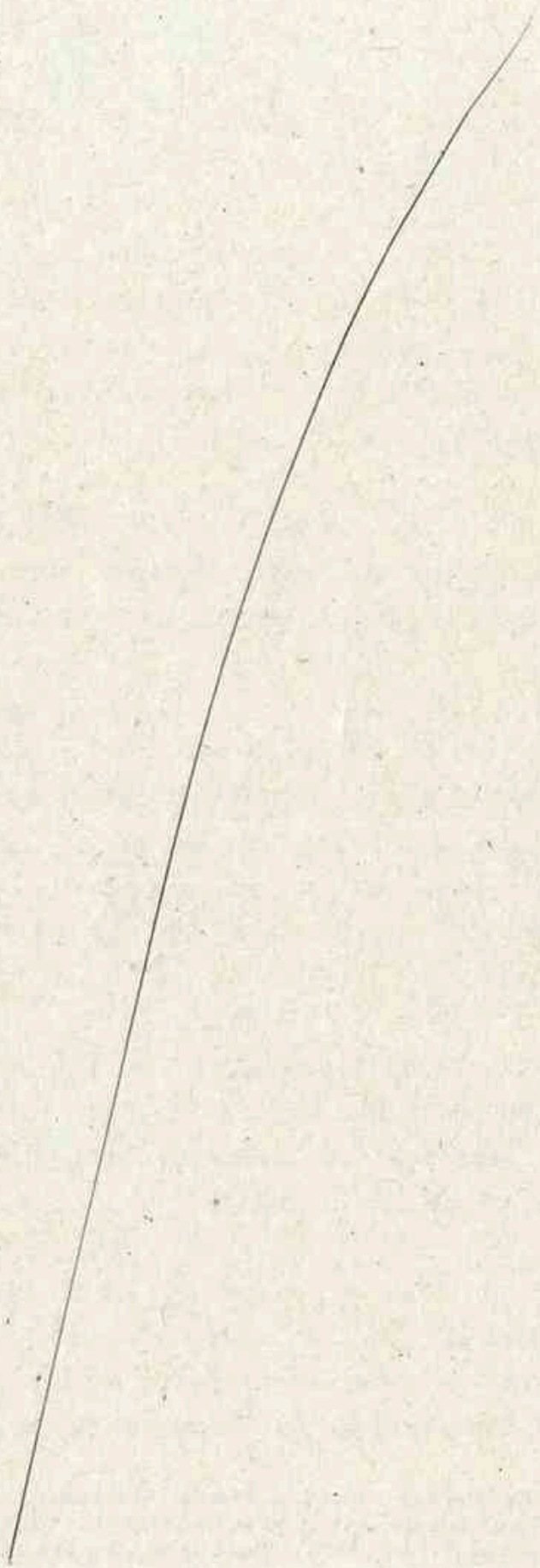
108. Ademais, seria impossível à agente de fiscalização fazer qualquer aferição se ela permaneceu tempo insuficiente na área como consta dos autos de inspeção acima relatados.

109. Nos termos dos arts. 7°, da Lei Estadual n° 997/76 e 80, do Decreto Estadual n° 8.468/76, para qualificação das infrações devem ser consideradas a intensidade do dano e as circunstâncias agravantes ou atenuantes, situação que não ocorreu porque o relatório de inspeção é omisso.

110. À medida que não houve apuração topográfica objetiva e não foram calculados os impactos reais ao ambiente a imposição da multa na intensidade feita não guarda relação direta com os fatos.

111. A multa que foi imposta deveria refletir com exatidão, dentre outros elementos, a intensidade e a real extensão da intervenção feita sob a ótica ambiental e um agente de fiscalização não pode por si só estabelecer o

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



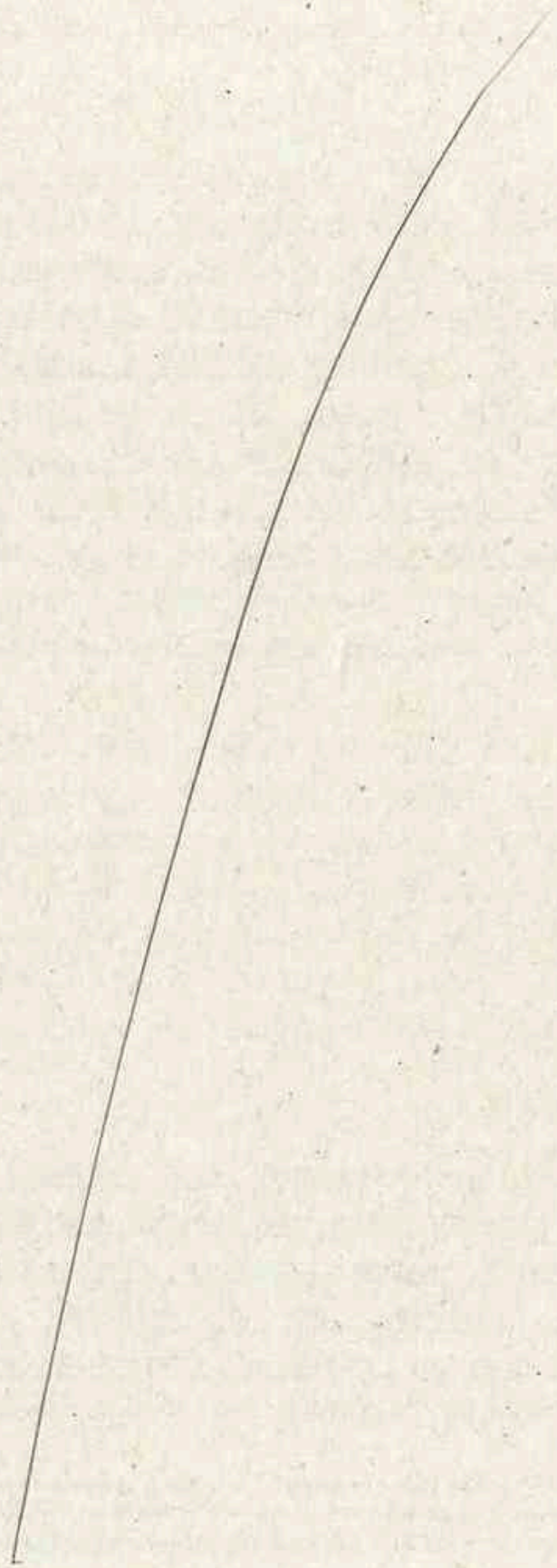
1600006/12
RUB. FLS. 47

valor da multa quando esta dependa desta apuração técnica adequada:

> "Seria um paradoxo aceitar que agente sem formação técnica superior emitisse auto de infração de até R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais), quando na esfera penal a cominação de pena de multa é de no máximo 356 vezes o salário mínimo (R$ 48.416,00), onde se exigem dois peritos portadores de diploma de curso superior para encontrar a materialidade e extensão e um juiz de direito para cominar a pena de multa" (Luís Carlos Silva de Moraes. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2001, pp. 111. Marcações nossas).

112. A forma sumária de apuração da infração não se mostra pertinente ao que preceitua a Lei Federal nº 9.605/98, pois o Decreto Estadual nº 8.468/76, em seu art. 94, permite apenas ao Gerente da Agência Ambiental a lavratura de auto de infração, o qual não esteve presente na propriedade como consta dos autos de inspeção anexos e a Lei Federal nº 9.605/98 na disciplina da matéria administrativa ambiental:

> "...procura assegurar a proporcionalidade entre os ilícitos administrativos e as sanções a serem impostas, permitindo que o aplicador confira aos poluidores tratamento compatível com os gravames efetivamente causados" (Nicolao Dino De Castro e Costa Neto, Ney De Barros



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 48

Bello Filho e Flávio Dino de Castro e Costa. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 406. Marcações nossas)

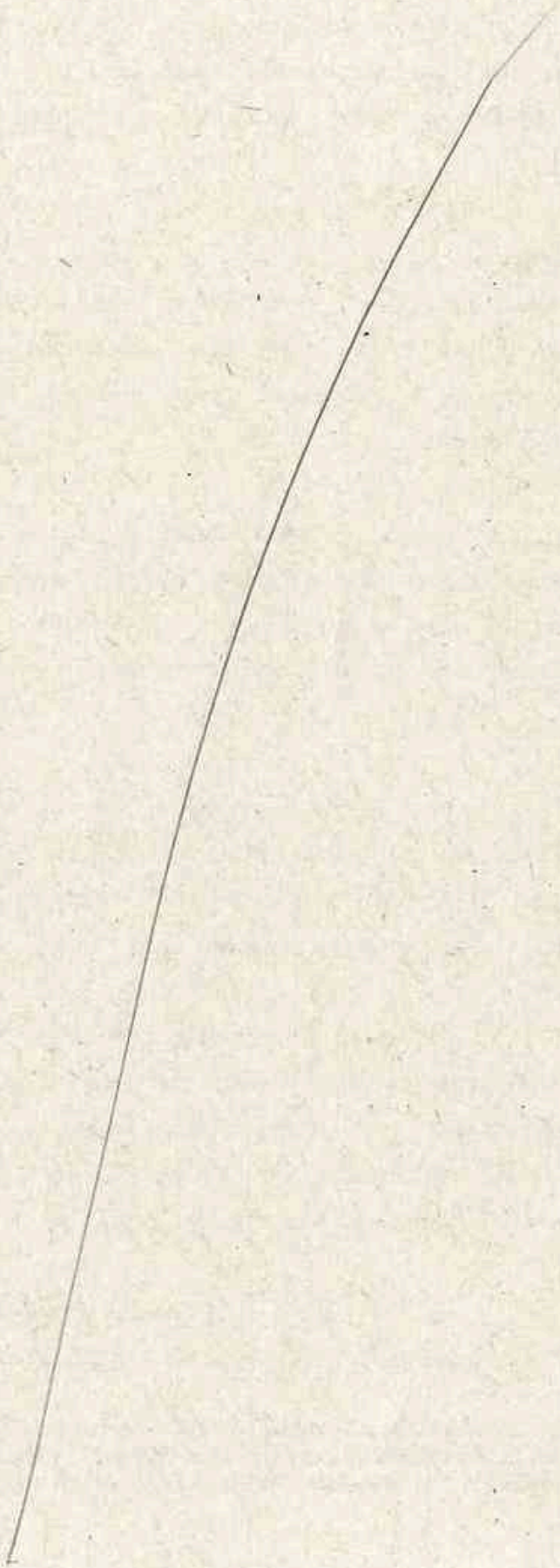
113. O art. 74, da Lei Federal nº 9.605/98 exige que a multa tenha por base o objeto jurídico lesado, ou seja, o suposto efeito ambiental causado, porém, a multa simples aplicada há que se constatar fere a proporcionalidade e a razoabilidade por deixar de observar este critério básico.

114. Igualmente, as agravantes e atenuantes foram ignoradas na lavratura do auto de infração e imposição de multa gravíssima, inclusive as agravantes previstas no art. 82, do Decreto Estadual nº 8.468/76, não se verificaram.

115. É desproporcional a imposição de multa administrativa de tamanha monta, tendo em vista que não se pode traçar qualquer relação de correspondência com a conduta por falta de apuração objetiva.

116. O ato punitivo deve sempre obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista do bom senso e segundo o princípio da proporcionalidade o ato deve ser limitado em sua extensão e intensidade para que seja suficiente à satisfação do interesse público.

117. Não é aplicação proporcional da lei ambiental a imposição de multa gravíssima no valor



PROCESSO - CETESB
16000065/12
RUB. FLS. 49

determinado no auto de infração, principalmente quando não há parâmetros para tanto.

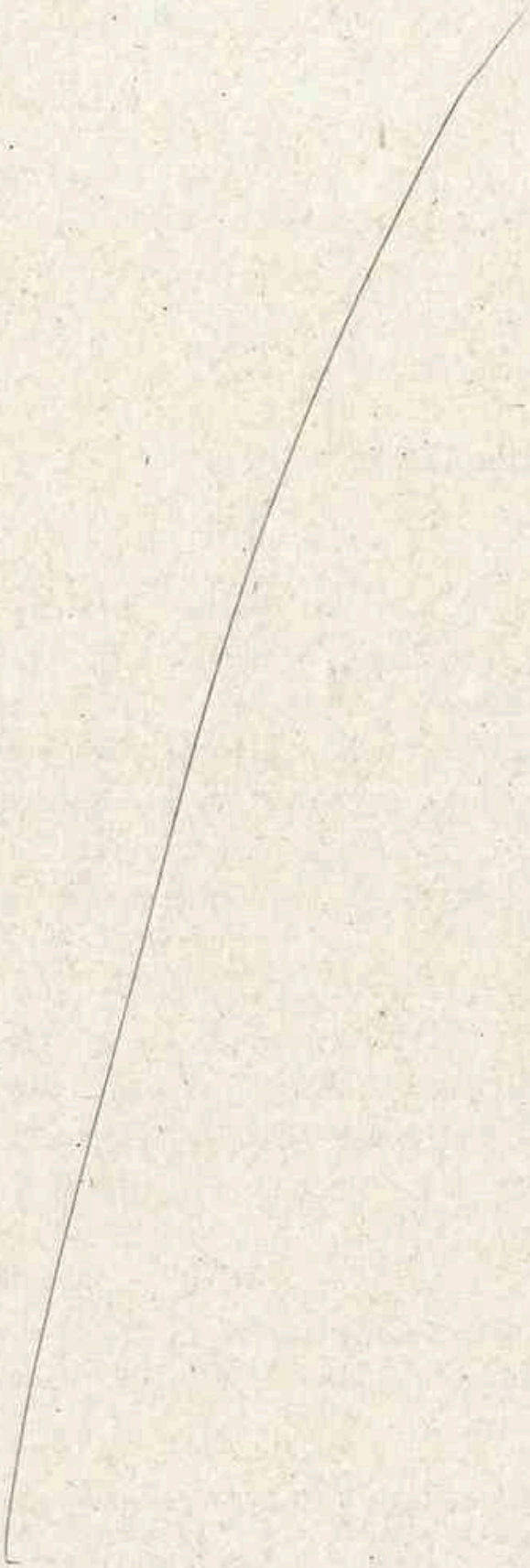
118. Por todas as razões expostas não subsistem motivos para manutenção da sanção na forma como foi lançada no auto de infração porque ela se marca pela ampla desproporcionalidade.

IV. DOS BENEFÍCIOS LEGAIS

119. Uma vez não aceitas as preliminares oferecidas e as alegações de mérito excluídas as relativas à desproporcionalidade da multa simples aplicada, restam aplicáveis benefícios legais alternativos à **REQUERENTE**: (i) a substituição da multa por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental; e/ou (ii) o estabelecimento de termo de compromisso para recuperação ambiental.

120. O art. 71, § 4°, da Lei Federal n° 9.605/98 prevê que a multa simples administrativa por infração ambiental possa ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental.

121. Pretende a **REQUERENTE**, após a apreciação devida, comprometer-se para tomar todas as medidas que lhe sejam indicadas para a efetiva conversão em serviços



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 50

ambientais que sejam correspondentes ao proporcional valor de multa.

122. Ademais, segundo preceitua o art. 9°, da Lei Estadual n° 997/76, as multas podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator por adotar medidas especificas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

123. Nada obsta que a multa simples possa ser convertida em serviços ambientais mediante termo de compromisso para estabelecimento de medidas de compensação ambiental e depois de cumpridas as medidas do especificadas, haja redução da multa adequada e proporcional à razão de 90% (noventa por cento).

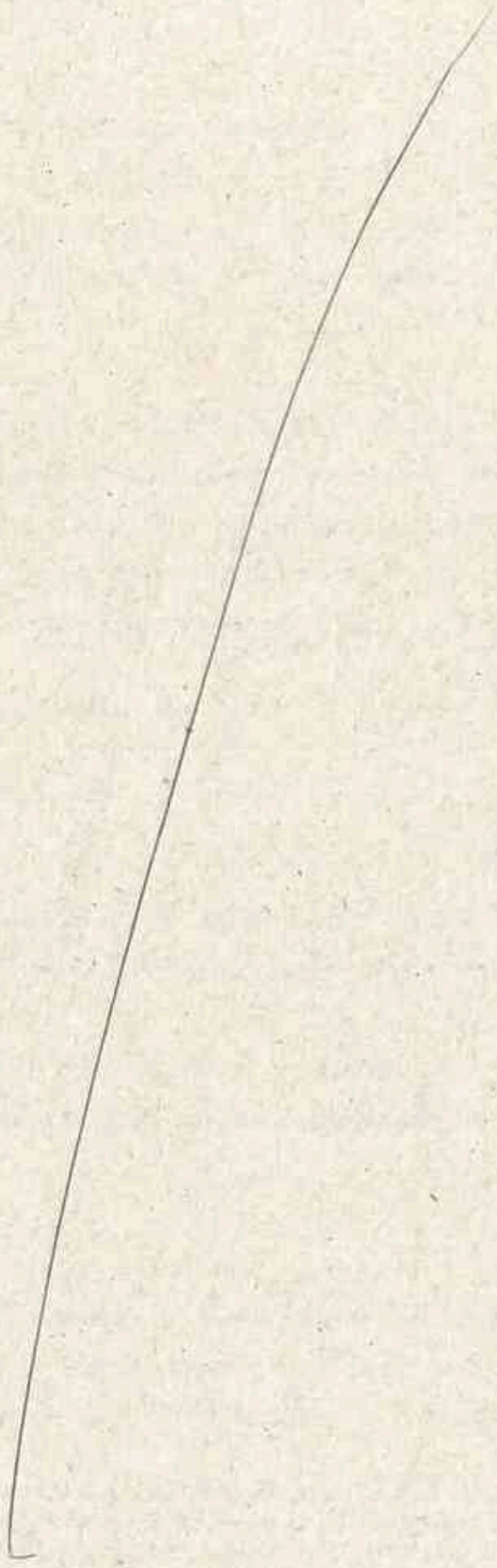
V. DO PEDIDO

124. Face tudo que se apontou, requer-se, vossa senhoria se digne a alternativa e sucessivamente:

a. aceitar e conhecer da presente defesa porque plenamente tempestiva, assim como independentemente de preparo recursal;

b. tornar auto de infração n° 16001565 nulo desconstituindo todos os seus efeitos, inclusive a multa imposta, em razão dos vícios de motivação, e forma, consoante art. 10, da Lei Federal n° 10.177/98;

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. Fls. 51

c. anular o auto de infração nº 16001565 em razão da ausência de reincidência; da inexistência de infração, assim como pela ausência de dolo, consoante art. 10, da Lei Federal nº 10.177/98;

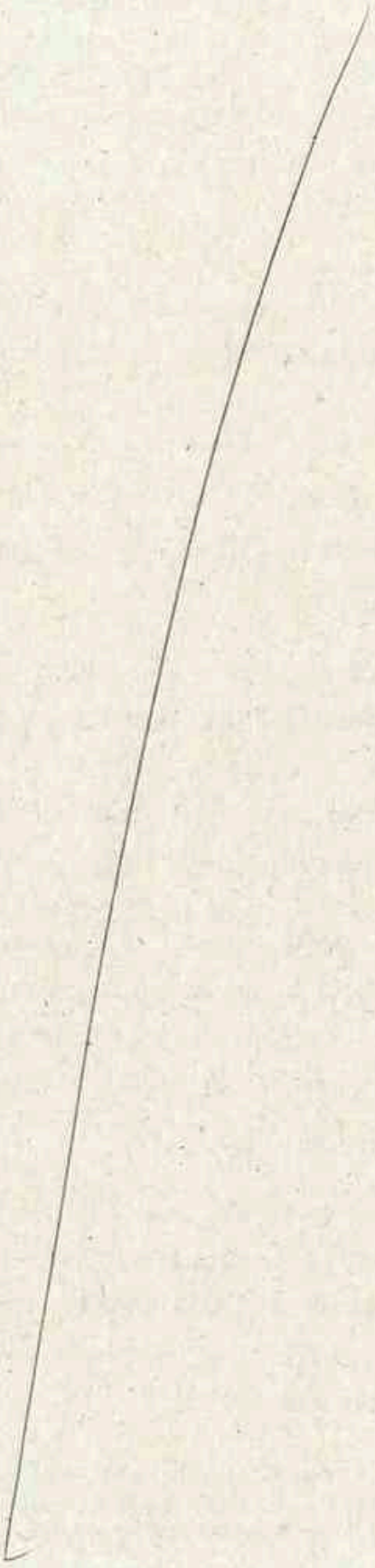
d. aplicar no lugar da multa simples nova advertência com prazo razoável para cumprimento das medidas pretendidas;

e. adequar o valor da multa aos parâmetros do Decreto Estadual nº 8.468/76 e da Lei Federal nº 9.605/98; e

f. converter a multa administrativa simples já adequada à conduta em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental mediante termo de compromisso ambiental e uma vez cumpridas as condições reduzir a sanção á razão de 90%.

125. Protesta-se e requer-se desde já provar o alegado, sobretudo pela prova documental anexa, sem prejuízo de outras que venham ser produzidas, inclusive testemunhal e técnica para apuração da autoria e intensidade, como faculta a Lei Federal nº 10.177/98.

126. Requer-se, finalmente que as futuras intimações e notificações referentes ao presente feito sejam feitas em nome dos patronos da **REQUERENTE**, respectivamente, no Município e Estado de São Paulo, na Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02, Tel/fax (11) 3801-9556.



PROCESSO CÍVEL
1600006/12
RUBR. FLS. 52

Termos em que,

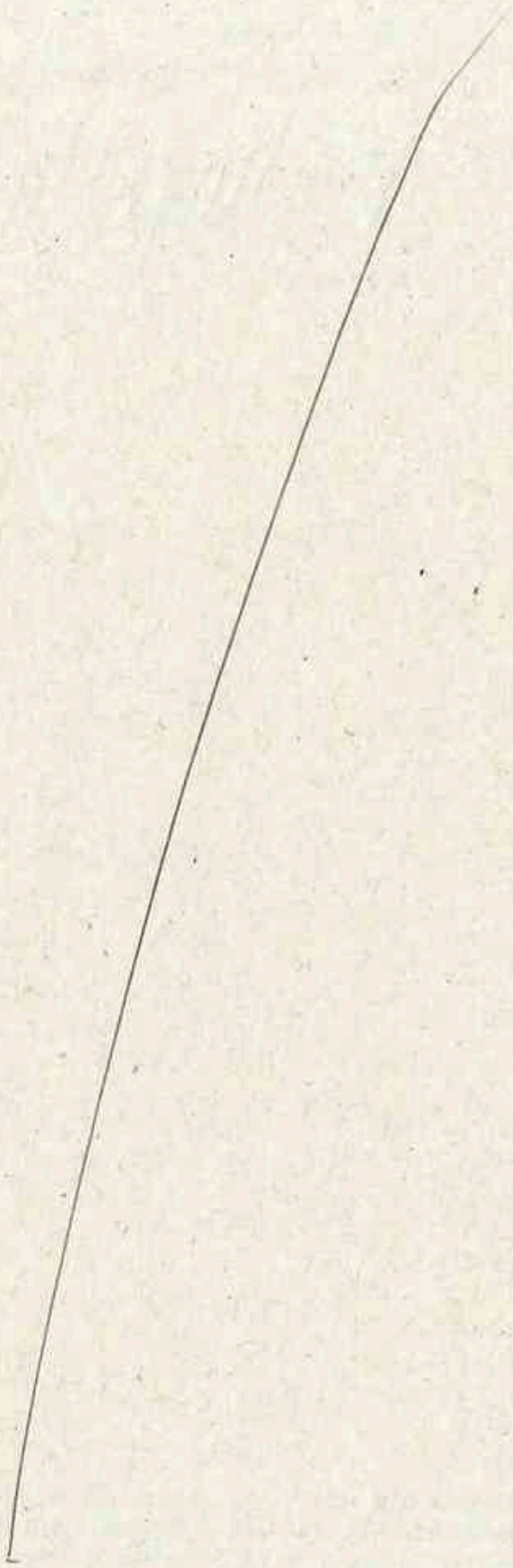
Pede deferimento.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

Rodrigo Brandão Lex

OAB/SP nº 163.665

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



PROCESSO - CETESB

160006/12

RUB. FLS. 53

Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato Social

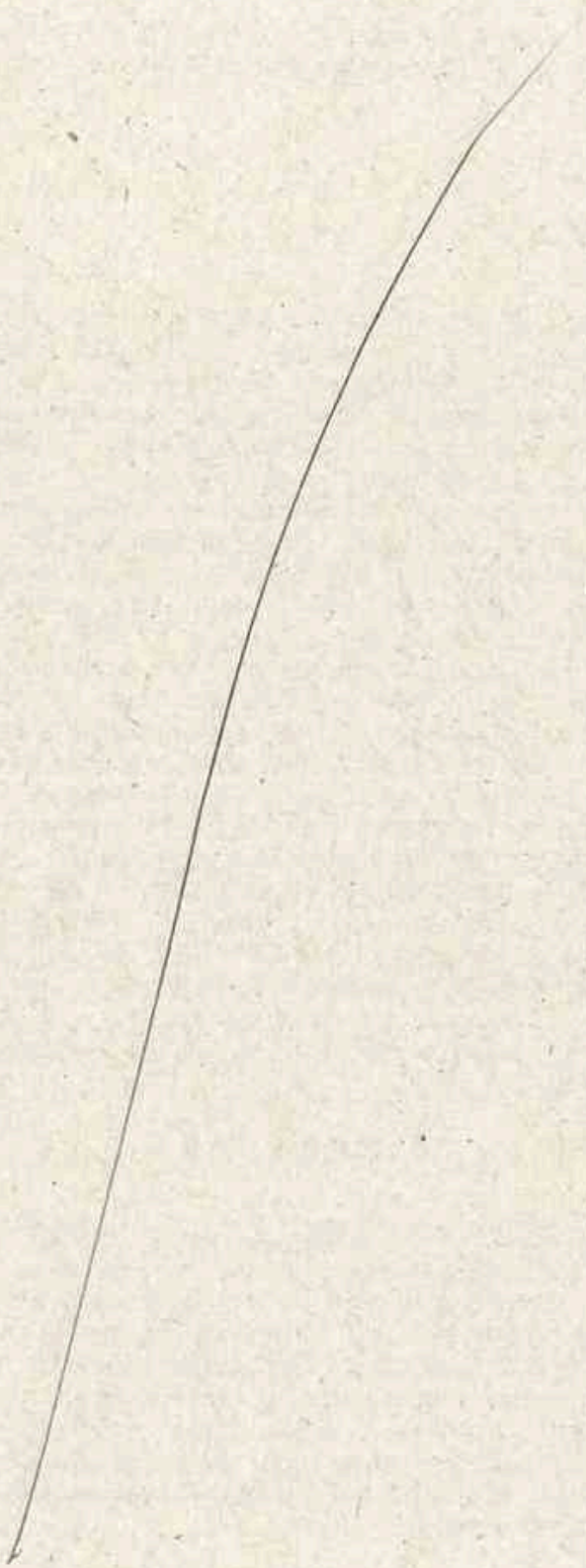
LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
CNPJ/MF nº 57.543.001/0001-08

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, **WAGNER DAMO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade R.G. nº 7.687.367-5-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 045.771.888-99, domiciliado em Mauá, Estado de São Paulo, na Avenida Guaraciaba, nº 430 - Sertãozinho, CEP 09370-840 e **VALDIR DAMO,** brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade R.G. nº 9.554.314-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 045.771.928-10, domiciliado em Mauá, Estado de São Paulo, na Avenida Guaraciaba, nº 430 - Sertãozinho, CEP 09370-840, únicos sócios componentes da sociedade empresária **LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.,** com sede no Município de Mauá, Estado de São Paulo, na Avenida Guaraciaba, nº 430,- Bairro Sertãozinho, CEP 09370-840, inscrita no CNPJ/MF sob nº 57.543.001/0001-08, NIRE 35.200.858.725, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 400.402/66, em sessão de 23/06/1966 e última alteração arquivada sob nº 117.438/10-8, em sessão de 06/04/2010, e **LAIZ DAMO**, brasileira, solteira, nascida em 12 de novembro de 1987, empresária, portadora da cédula de identidade R.G. nº 27.753.815-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 368.767.388-09, residente e domiciliada na Rua das Figueiras, nº 720 - apto. 181 - Bairro Jardim - Santo André - SP - CEP 09080-300 e **LEON DAMO**, brasileiro, solteiro, nascido em 09/10/1989, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 30.717.452-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 380.111.328-06, residente e domiciliado na Rua das Figueiras, nº 720 - apto. 181 - Bairro Jardim - Santo André - SP - CEP 09080-300, resolvem alterar e consolidar o contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

ALTERAÇÕES

I - São admitidos na sociedade **LAIZ DAMO** e **LEON DAMO,** qualificados no preâmbulo deste instrumento, que declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade, ou qualquer outro que os impeçam de exercer atividades mercantis.

1º TABELIÃO DE NOTAS DE MAUÁ - SP
AUTENTICAÇÃO
Reconheço a presente cópia reprográfica conforme ao original e nos apresentado de que dou fé
RUA LUIS MATE
Patricia Pancaro
Diana dos Santos
0670AG065185



1600006/12

RUB. Fls. 54

II - O sócio **Wagner Damo,** que possui 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) quotas, no valor total de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), cede e transfere 600.000 (seiscentas mil) quotas, no valor total de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) a sócia ora admitida **Laiz Damo** e 600.000 (seiscentas mil) quotas, no valor total de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) ao também sócio ora admitido **Leon Damo,** à título de doação.

III - Em decorrência das alterações acima, o capital social de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), representados por 3.000.000 (três milhões) de quotas com valor nominal unitário de R$10,00 (dez reais), distribuídas entre os sócios na seguinte proporção:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR R$	PERCENTUAL
VALDIR DAMO	1.500.000	15.000.000,00	50%
LAIZ DAMO	600.000	6.000.000,00	20%
LEON DAMO	600.000	6.000.000,00	20%
WAGNER DAMO	300.000	3.000.000,00	10%
TOTAIS	3.000.000	30.000.000,00	100%

IV - Incluir na cláusula "9ª" o "§ único" a fim de ficar constando que: **"§ único:** A administração da sociedade será exercida, ainda, pelos sócios **Laiz Damo** e **Leon Damo**, acima qualificados, cada um deles em conjunto com o sócio **Wagner Damo** ou com o sócio **Valdir Damo"**, passando a referida cláusula ter a seguinte redação: **"Cláusula 9ª** - A administração da sociedade será exercida pelos sócios **Wagner Damo** e **Valdir Damo,** acima qualificados, que poderão praticar todos os atos pertinentes à gestão e representação da sociedade, em conjunto ou isoladamente. **§ único:** A administração da sociedade será exercida, ainda, pelos sócios **Laiz Damo** e **Leon Damo**, acima qualificados, cada um deles em conjunto com o sócio **Wagner Damo** ou com o sócio **Valdir Damo"**

V - Revogadas todas as condições em contrário, os sócios resolvem consolidar o contrato social, devendo a sociedade, a partir desta data, reger-se pelas seguintes cláusulas e condições:

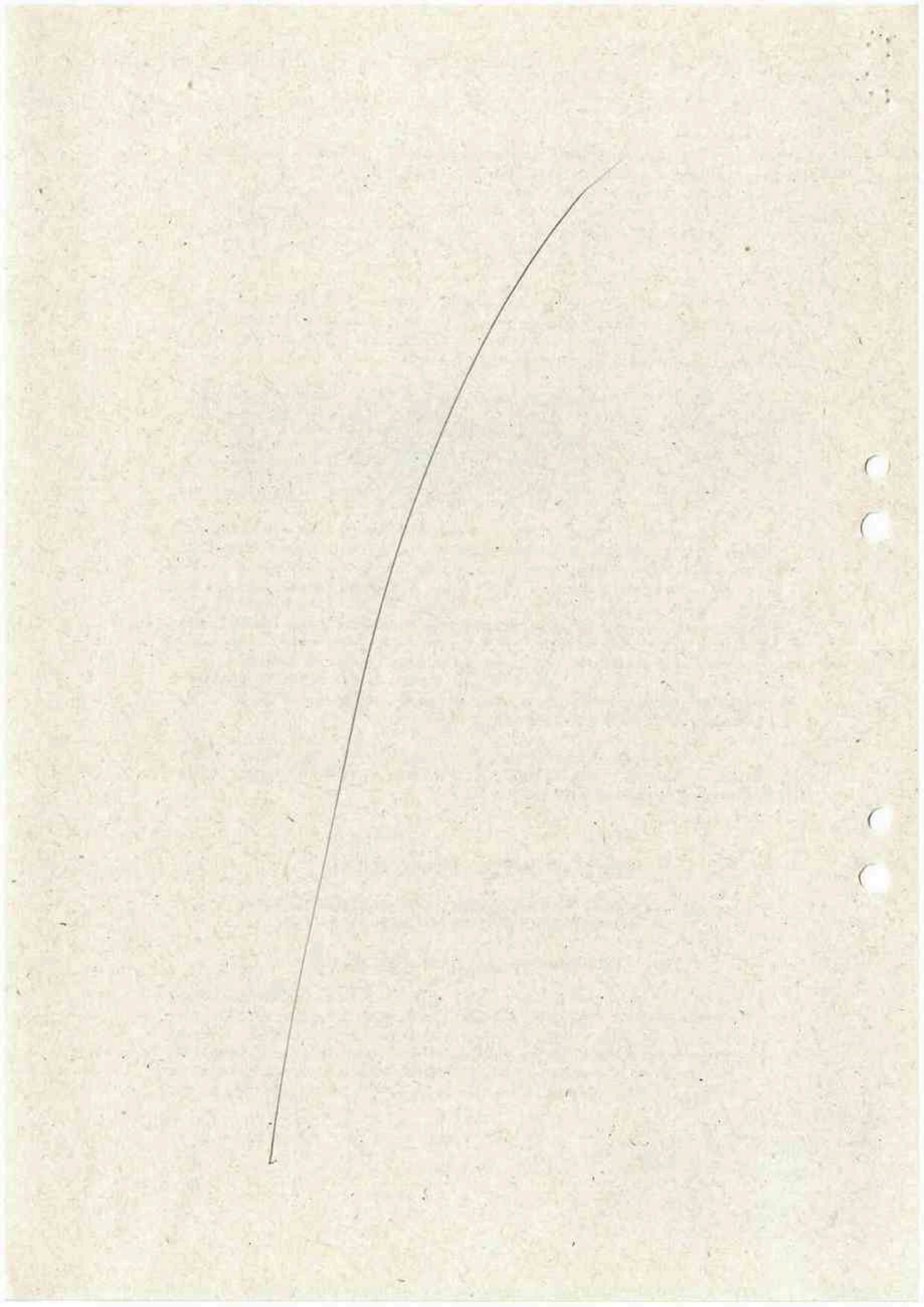
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
CNPJ/MF nº 57.543.001/0001-08

I – Da Denominação, Sede, Fins e Prazo

Cláusula 1ª - A sociedade gira sob a denominação de **LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.**, com sede e foro no Município de Mauá, Estado de São Paulo, na Avenida Guaraciaba, nº 430 - Bairro Sertãozinho - CEP 09370-840 (NIRE 35200858725) e Filiais no Município de Diadema, Estado de São Paulo, na Rua Eldorado, nº 515 - Jardim Ruyce, CEP 09961-470 (NIRE 35903006641), na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio

1º TABELIÃO DE NOTAS DE MAUÁ - SP
AUTENTICAÇÃO
Reconheço a presente cópia reprográfica
por semelhança e não somente de
18 NOV. 2012
Mauá
RUA LUIS MARGOLIS
Patrícia Pozzatti Dadalti
Diane dos Santos Calheiros
Emolumentos conforme
Tabela
Autenticação
7520AC065165



1600006/12
RUS. Fls. 55

de Janeiro, na Avenida Monsenhor Felix, nº 729 - Sala 207, Bairro Irajá, CEP 21235-111 (NIRE 33900960580), na cidade de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais, no Sitio Córrego do Emboaba, s/nº, no Bairro Brejal, CEP 37.550-000.

§ Único: A sociedade poderá abrir ou encerrar filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou no Exterior.

Cláusula 2ª - A sociedade tem por objeto:
(1) prestação de serviços relativos a todos os setores de limpeza pública, comercial, industrial e hospitalar, inclusive projeto, operação e tratamento de resíduos provenientes da saúde, com destinação final de resíduos sólidos compreendendo projeto executivo, implantação, conservação, manutenção, operação e encerramento de aterro sanitário e industrial, bem como a coleta, varrição manual e mecânica, inclusive de entulhos, seja por regime de contratação ou concessão de tais serviços; capinação química e manual, aplicação de produtos domissanitários; usina de compostagem; estação de tratamento de efluentes, compreendendo o tratamento biológico e físico-químico; limpeza manual e mecânica de bocas de lobo e ramais de galerias; conservação de áreas de jardinagem e obra de saneamento;
(2) prestação de serviços públicos e privados de tratamento de água e esgotos, efluentes gerados e serviços congêneres, compreendendo sua coleta, transporte, tratamento e disposição final, prestação de serviços de análise Físico-químicos, Bacteriológicas e Orgânicas;
(3) elaboração de projetos, implantação, operação e comercialização do sistema de aproveitamento de biogás, exploração e comercialização de crédito de carbono gerado no tratamento de resíduos sólidos em aterro sanitário;
(4) Prestação de serviços relativos a dragagem, terraplanagem, pavimentação, engenharia e construção civil;
(5) Locação de máquinas, veículos e equipamentos.

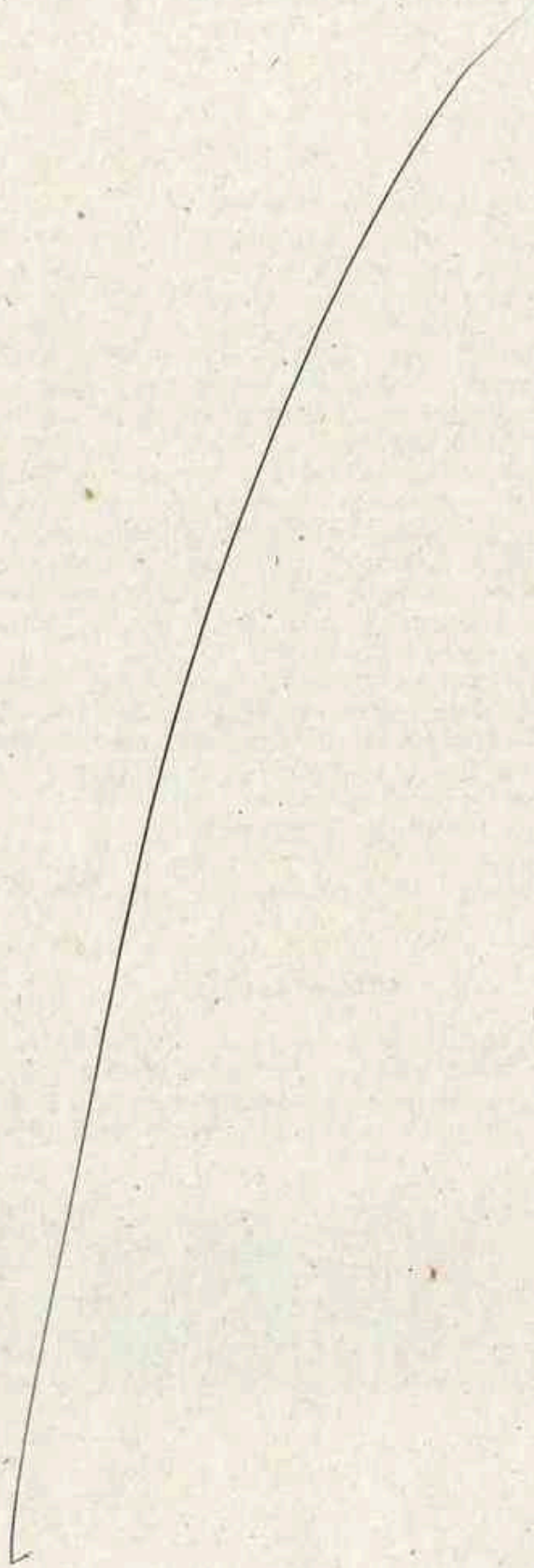
Cláusula 3ª - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

II – Do Capital Social

Cláusula 4ª - O Capital Social da empresa, em moeda corrente nacional, é de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), divididos em 3.000.000 (três milhões) de quotas no valor nominal e unitário de R$ 10,00 (dez reais), totalmente integralizado neste ato e assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR R$	PERCENTUAL
VALDIR DAMO	1.500.000	15.000.000,00	50%
LAIZ DAMO	600.000	6.000.000,00	20%
LEON DAMO	600.000	6.000.000,00	20%
WAGNER DAMO	300.000	3.000.000,00	10%
TOTAIS	3.000.000	30.000.000,00	100%

TABELIÃO DE NOTAS DE MAUÁ - SP
AUTENTICAÇÃO
05DAC065161



1600006/12
RUB. FLS. 56

§ único: A responsabilidade dos sócios, na conformidade com o artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro, é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

III – Das Deliberações Sociais

Cláusula 5ª - As deliberações sociais serão tomadas através de reuniões de sócios, nos termos dos artigos 1.071 a 1.080, da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º - Além de outras matérias indicadas na Lei ou no Contrato Social, os sócios devem deliberar sobre:

I – aprovação das contas dos administradores, até o último dia do quarto mês subseqüente ao do término do exercício social;

II – designação de administradores em ato separado do presente Contrato Social;

III- destituição de administradores;

IV – fixação da remuneração dos administradores;

V – modificação do Contrato Social;

VI – incorporação, fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, ou ainda a cessação de estado de liquidação;

VII – nomeação e destituição de liquidante e apreciação de suas contas;

VIII – pedido de concordata;

IX – alienação de bens de valores relevantes e fundos de comércio; fianças e avais;

X – eleição, destituição, fixação de remuneração e prazo de mandato de membros do Conselho Fiscal;

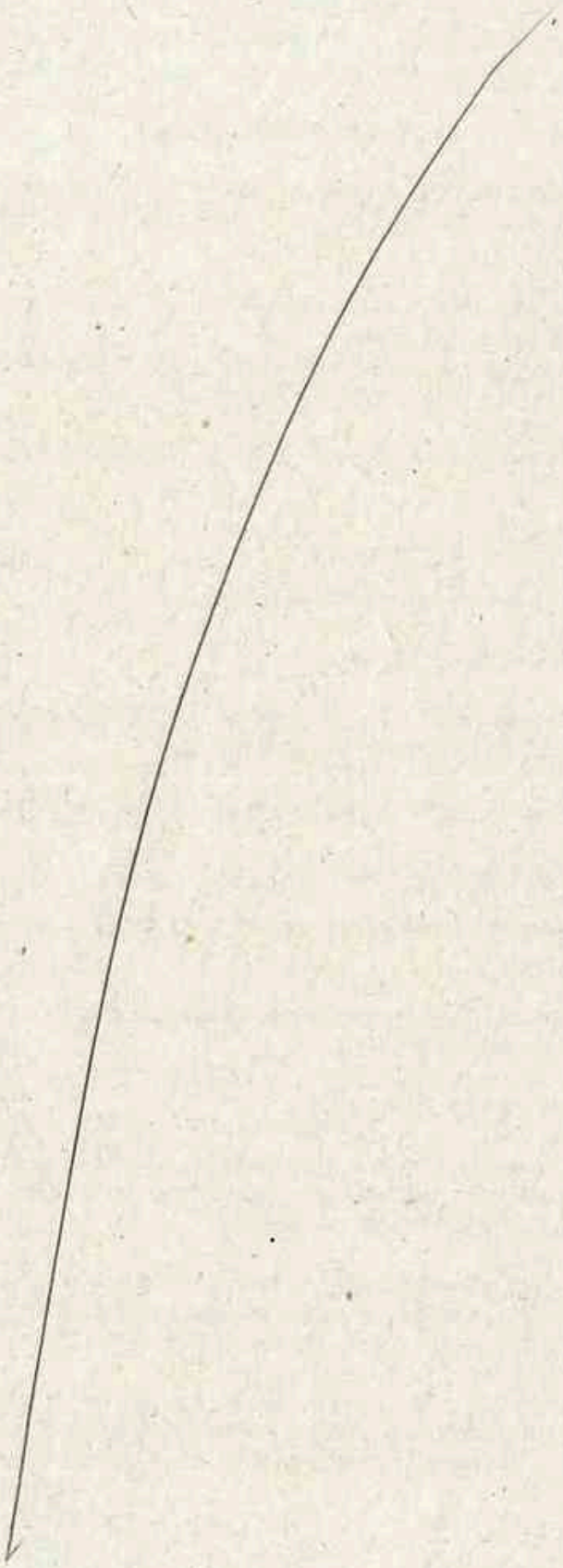
XI – outros assuntos de interesse social.

§ 2º - A convocação dos sócios para as reuniões serão feitas pela imprensa, com antecedência mínima de oito dias, a pedido dos sócios, administradores ou do Conselho Fiscal, se houver.

I – a convocação pela imprensa poderá ser dispensada com a presença de todos os sócios à reunião ou quando estes declararem, por escrito, que têm conhecimento do local, hora e ordem do dia;

II – a reunião instalar-se-á com a presença, em primeira convocação, de titulares detentores de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) do Capital Social e, em segunda convocação, com qualquer número;

1º TABELIÃO DE NOTAS DE MAUÁ - SP
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica
ao original a ela apresentado, do que
dou fé.
08 NOV. 2011
Manuel
RUA LUIS MASSARI Nº 40
Cartório Fernandes Stefanelli
Cartório Nacional
Geral
AUTENTICAÇÃO
0570AC065127



PROCESSO CETESB
1600006/12
RUB. Fls. 57

III – o sócio pode ser representado por outro sócio ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados;

IV – a reunião será presidida e secretariada por sócios.

§ 3º - A sociedade poderá, mediante deliberação social feita através de reunião de sócios que representem a maioria do Capital Social, determinar a exclusão de sócio por justa causa, nos termos dos artigos 1.085 a 1.086 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

I – entende-se por justa causa a prática de atos lesivos a terceiros, como emissão de cheques sem a devida provisão, inadimplência pessoal, conduta inadequada no meio social e, ainda, em mora com a sociedade na integralização de Capital Social ou qualquer outro pagamento decidido em reunião;

II - ocorrendo fato dessa natureza, será convocada reunião específica, nos termos do parágrafo 3º desta cláusula, comunicando-se ao sócio nessa condição e concedendo-lhe prazo para que possa defender-se adequadamente até a realização da reunião;

III - deliberando a reunião pela exclusão, os haveres do sócio que for excluído serão pagos no prazo de 6 (seis) meses, com uma carência de 3 (três) meses, com base em um balanço especial, levantado para este fim na data da exclusão. Os pagamentos relativos aos haveres serão efetuados em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis todo dia 30 (trinta) de cada mês, com atualização monetária pelo IGPM-FGV ou outro índice que venha substituí-lo, sendo que a primeira parcela vencerá no mês seguinte ao do vencimento da referida carência;

IV - quando a exclusão ocorrer em virtude de não integralização de Capital Social, far-se-á a restituição, apenas, dos valores pagos. Não havendo qualquer integralização, ao sócio excluído não caberá qualquer direito, inclusive os relacionados ao ativo oculto ("Good Will").

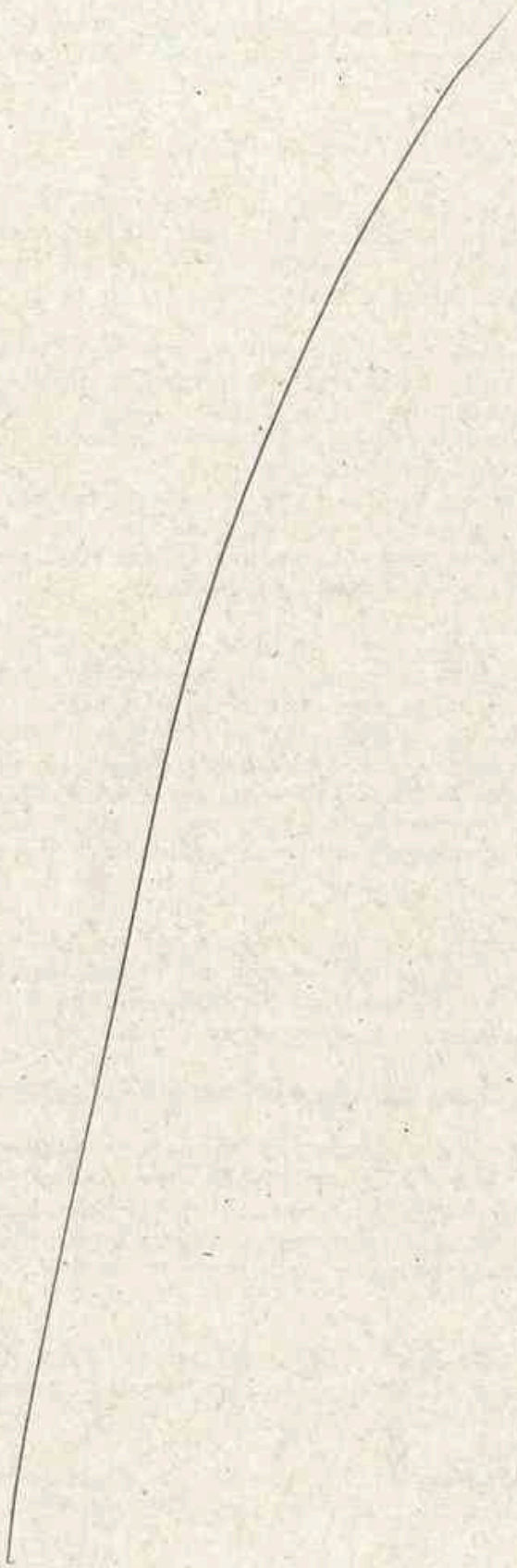
IV – Da Transferência de Quotas, Retirada ou Falecimento de Sócio

Cláusula 6ª - Nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir qualquer de suas quotas a terceiros estranhos à sociedade, sem o prévio consentimento, por escrito, do(s) outro(s) sócio(s), ficando a este(s) assegurada, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a preferência na aquisição das mesmas, por seu valor real, ou nas condições que as partes ajustarem na ocasião da transferência.

§ 1º - O sócio que desejar se retirar da sociedade deverá, obrigatoriamente, comunicar sua intenção ao(s) outro(s) sócio(s), por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Na hipótese de ocorrer alienação, cessão e/ou transferência das quotas de um dos sócios, além do direito de preferência atribuído aos

TABELIÃO DE NOTAS DE MAUÁ - SP
AUTENTICAÇÃO
08 NOV. 12
AC065108



PROCESSO - CLT/CSB
1600006/12
Fls. 58

sócios remanescentes, assistirá também aos mesmos o direito de indicar um terceiro para a aquisição de parte das quotas negociadas, a fim de que a sociedade não seja reputada legalmente dissolvida. O valor das quotas, para efeito de pagamento de sua aquisição, será o que as partes determinarem entre si.

Cláusula 7ª - A sociedade não se dissolverá nem será extinta por motivo de falecimento de um dos sócios. Na ocorrência dessa hipótese, o(s) sócio(s) remanescente(s) procederá(ão), no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do falecimento, a elaboração de um Balanço Especial, para levantamento e apuração de lucro ou prejuízo até a data do evento.

§ 1º - Caso os herdeiros desejarem vender as suas quotas, proceder-se-á na forma do disposto na cláusula 6ª acima.

§ 2º - Fica assegurado aos herdeiros ou sucessores do sócio falecido o recebimento dos haveres que forem apurados no Balanço Especial, no prazo de 6 (seis) meses, com uma carência de 3 (três) meses. Os pagamentos relativos aos haveres serão efetuados em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis todo dia 30 (trinta) de cada mês, com atualização monetária pelo IGPM-FGV ou outro índice que venha a substituí-lo, sendo que a primeira parcela vencerá no mês seguinte ao do vencimento da referida carência.

V – Do Exercício Social, Balanço e Resultados

Cláusula 8ª - O exercício social iniciar-se-á no dia primeiro de janeiro e terminará no dia trinta e um de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis previstas em lei ou neste Contrato Social, que serão apreciadas na reunião de sócios, como estabelecido no § 1º da cláusula 5ª deste instrumento.

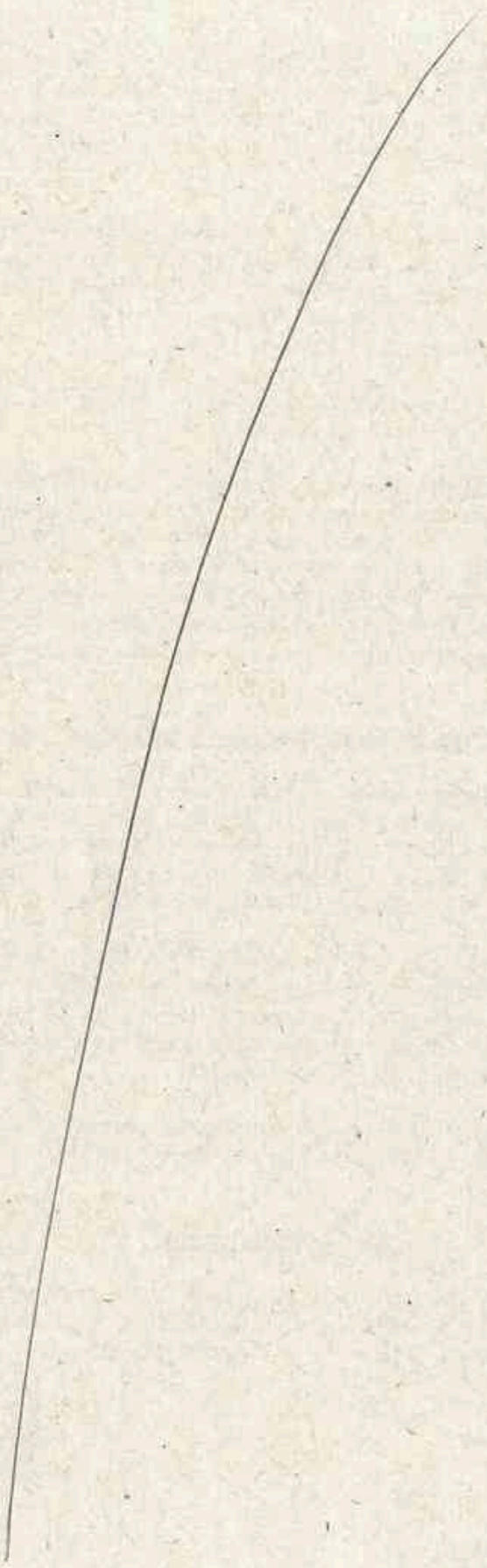
§ 1º - Sempre que for levantado balancete de verificação, os lucros apurados, depois de feitas as provisões legais e tecnicamente recomendadas, terão o destino que os sócios indicarem. A distribuição dos lucros será feita mediante deliberação dos sócios, podendo ou não ser feita na proporção da participação de cada sócio no Capital.

§ 2º - Em caso de prejuízo, o mesmo será debitado à conta de "Prejuízo" ou semelhante ou ainda suportado pelos sócios, na proporção de suas quotas.

VI - Da Administração

Cláusula 9ª - A administração da sociedade será exercida pelos sócios **Wagner Damo** e **Valdir Damo**, acima qualificados, que poderão praticar todos os atos pertinentes à gestão e representação da sociedade, em conjunto ou isoladamente.

1º TABELIÃO DE NOTAS E BAIXA SP



PROTOCOLO - DETECS
1600006/12
RUB. FLS. 59

§ único: A administração da sociedade será exercida, ainda, pelos sócios **Laiz Damo** e **Leon Damo**, acima qualificados, cada um deles em conjunto com o sócio **Wagner Damo** ou com o sócio **Valdir Damo**.

VII - Do Conselho Fiscal

Cláusula 10ª - A sociedade poderá instituir Conselho Fiscal a qualquer tempo, composto de três membros efetivos e respectivos suplentes, sócios ou não, vedada a participação de administradores, eleitos e/ou destituídos pela reunião de sócios.

VIII - Das Disposições Gerais

Cláusula 11ª - Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade, ou qualquer outro que o impeça de exercer atividades mercantis.

IX – Do Foro

Cláusula 12ª - Fica eleito o foro da Comarca de Mauá, Estado de São Paulo, com a renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para a solução de quaisquer dúvidas ou questões oriundas do presente instrumento.

E assim, por estarem de pleno acordo, firmam o presente instrumento em três (03) vias de igual teor e valor, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os seus efeitos legais.

Mauá, 10 de outubro de 2011.

VALDIR DAMO

WAGNER DAMO

LAIZ DAMO

LEON DAMO

TESTEMUNHAS:

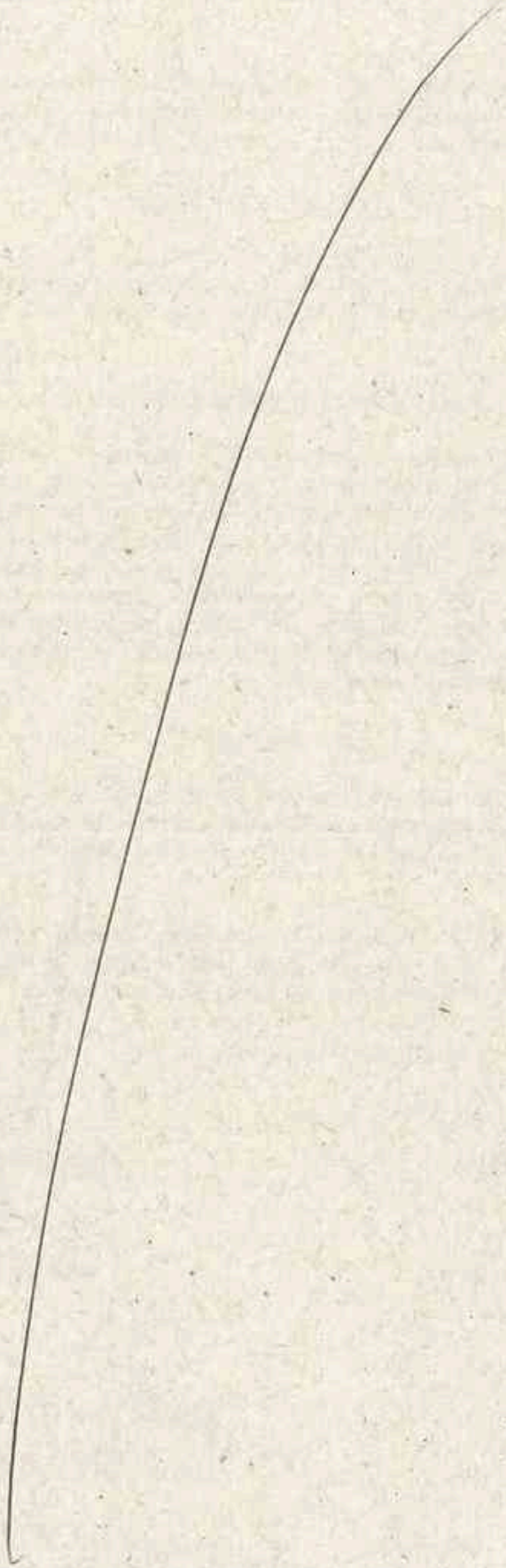
RUBENS RODRIGUES
R.G. 1.104.521-SSP/SP
CPF/MF 040.992.908-59

SONIA VENTURA SOARES
R.G. 9.165.014-SSP/SP
CPF/MF 899.073.968-34

(alteração Loja12)

Katia Simone Troia
OAB/SP nº 201.710

7



PROTOCOLO

PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. Fls. 60

Mauá, 07 de julho de 2011.

CETESB - Cia Ambiental do Estado de São Paulo
Agência Ambiental do ABC I
Atenção: Engº. Tomio Teraoka

Referência: Processo nº 16/00343/10

Prezado Senhor,

Em atendimento ao solicitado no Ofício CLA/069/11 de 29/06/2011, informamos que estão sendo tomadas as providências para revisão da planilha de custos apresentada em nossa correspondência de 22/06/2011, bem como, para a formalização da "Solicitação de".

Quanto às informações complementares descritas nas manifestações das áreas técnicas da CETESB e compiladas no Despacho nº 036/2011/LPGP, bem como os relatórios de Investigação Detalhada, Avaliação de Risco e Plano de Intervenção elaborados em conformidade com o disposto na DD 103/2007/C/E de 22/06/2007, entendemos que são pertinentes ao projeto executivo e devam ser apresentadas quando da solicitação de Licença de Instalação – LI.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

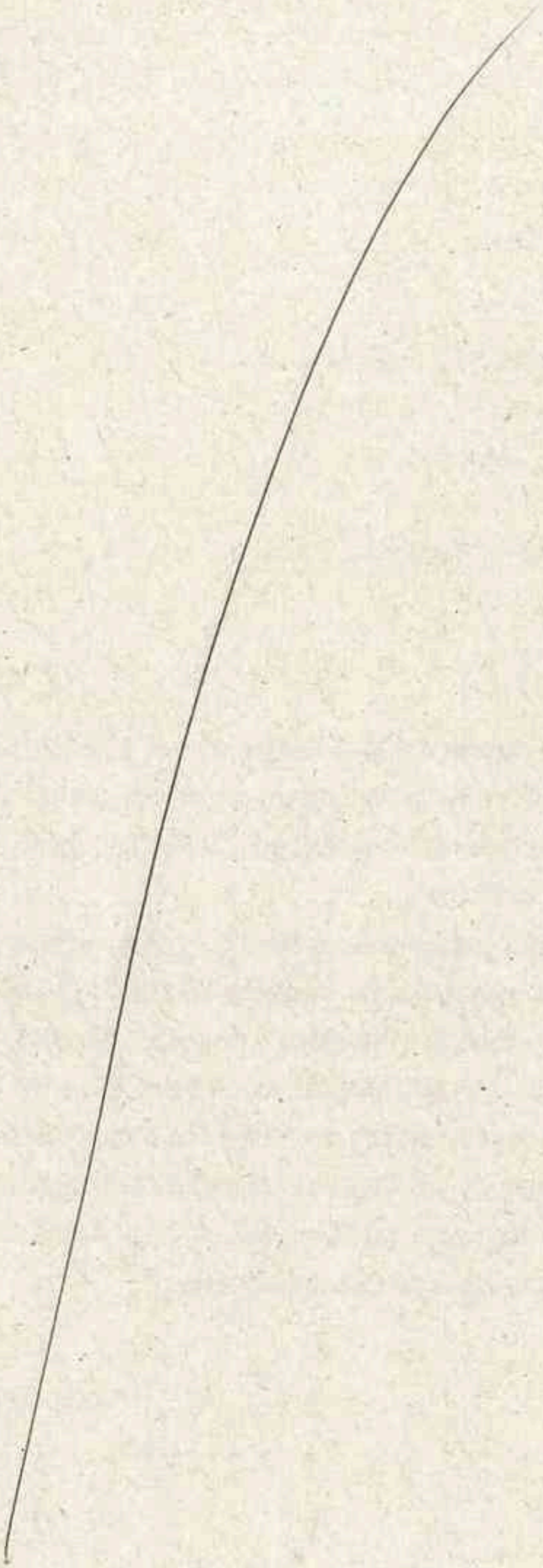
Atenciosamente,

CETESB-AGÊNCIA AMBIENTAL DO ABC
RECEBIDO
N.º
DATA: 11/07/11
Visto: M. Aparecido
SUJEITO A CONFERÊNCIA

Wagner Damo

Doc 03

LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
Av. Guaraciaba, 430 - Bairro Sertãozinho - CEP: 09370-840 - Mauá - SP - Fone: (11) 4544-1077



CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

PROTOCOLO

PROCESSO - CETESB
16000061/12
RUB. FLS. 61

Mauá, 28 de julho de 2011.

CETESB – Cia Ambiental do Estado de São Paulo
Agência Ambiental Unificada do ABC I
Av. Redenção, 476 – Jd do Mar - SBC

Atenção: Engª Suzana Ferreira

Referência: Entrega de Publicações

Prezada Senhora,

Vimos por meio desta fazer a entrega de duas publicações, no jornal Diário Oficial do Estado de São Paulo e Diário do Grande ABC, referente solicitação de Licença Prévia (LP) para aterro sanitário (ampliação), à Avenida Guaraciaba, 430, Sertãozinho, Mauá/SP.

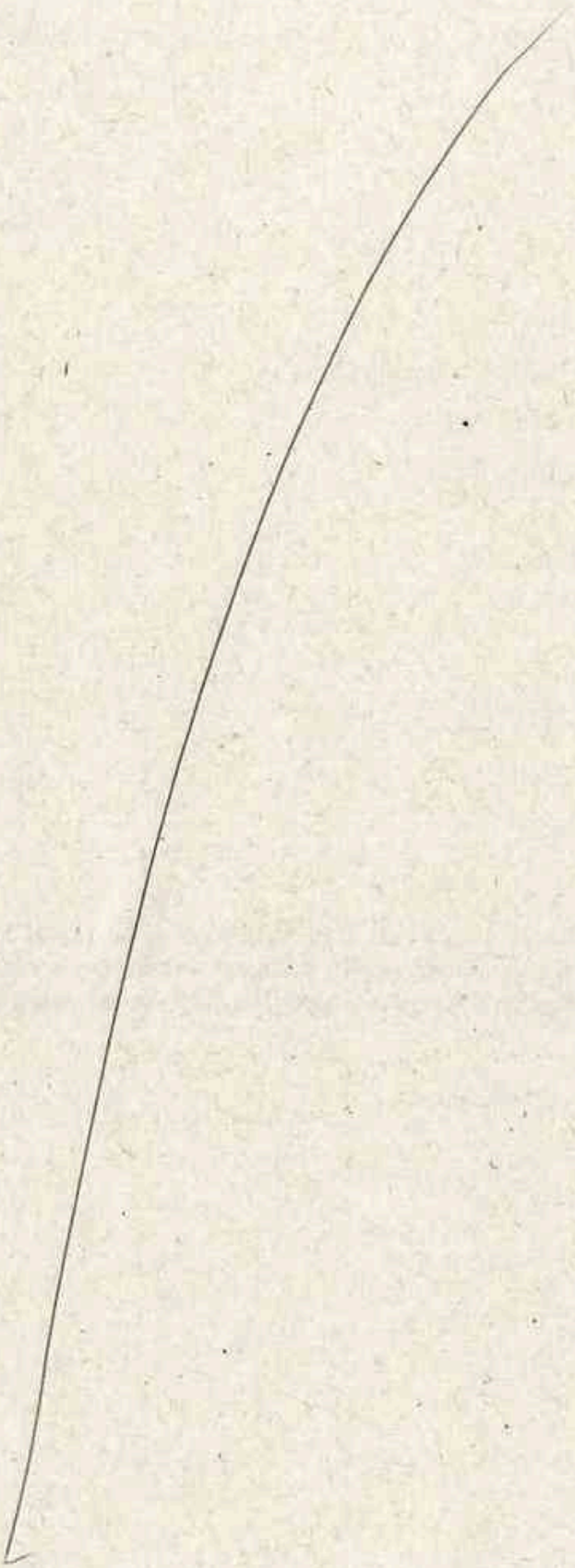
Sem mais para o momento, agradecemos.

Atenciosamente

Priscila Bolcchi
Depto Ambiental

CETESB - AGÊNCIA AMBIENTAL DO ABC
RECEBIDO
Nº
DATA: 28/07/11
Visto
SUJEITO A CONFERÊNCIA

LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
Av. Guaraciaba, 430 - Bairro Sertãozinho - CEP: 09370-840 - Mauá - SP - Fone: (11) 4544-4077



16000007/12
FLS. 62
16/00343/10
FLS. 242

COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

INTERESSADO: LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
PROCESSO: 16/00343/10
ASSUNTO: AMPLIAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO
MUNICÍPIO: MAUÁ
DATA: 13/07/2010

Trata-se de pedido de licenciamento prévia e de instalação para a ampliação do aterro sanitário Lara , para ampliação da vida útil do aterro em aproximadamente 1 ano e 5 meses.

A ampliação será realizada em dois setores, num por meio da elevação do maciço existente até a cota 875 metros e noutro por meio da ampliação de área de 10.702 m² de área no limite com o aterro Boa Hora.

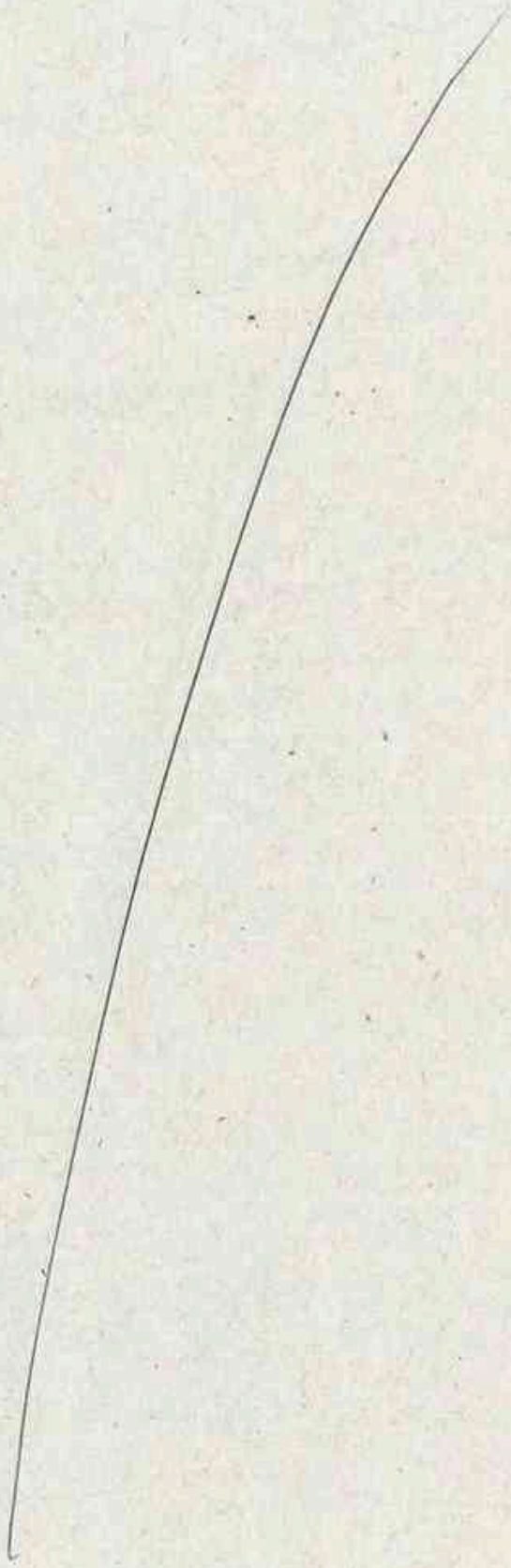
A ampliação pretendida representa um acréscimo na capacidade volumétrica total de 3.134.969 m³, sendo 2.655.816 m³ de resíduos a serem dispostos e 479.153 m³ de material de cobertura (solos).

Considerando o peso específico de 0,7 ton/m³ para os resíduos a serem destinados, a quantidade de resíduos prevista na área objeto de ampliação será de 1.859.071 toneladas.

Segundo a documentação apresentada, o total de resíduos dispostos em áreas já licenciadas do aterro é de 20.189.345. Assim, a ampliação pretendida representa 9,2% da capacidade atualmente instalada no local.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º da Resolução SMA 75/2008, as ampliações da vida útil de aterros sanitários com capacidade superior a 100 t/d poderá ser conduzida diretamente nas Agências Ambientais desde que a ampliação não ultrapasse a capacidade instalada em mais de 10%, seja mantida a mesma tipologia de resíduos, que o local apresente IQR adequado e que a ampliação seja realizada sobre

Doc 05



1600006/12
RUB Fls. 67
PROCESSO - CETESB
1600343/10
RUB Fls. 343

COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

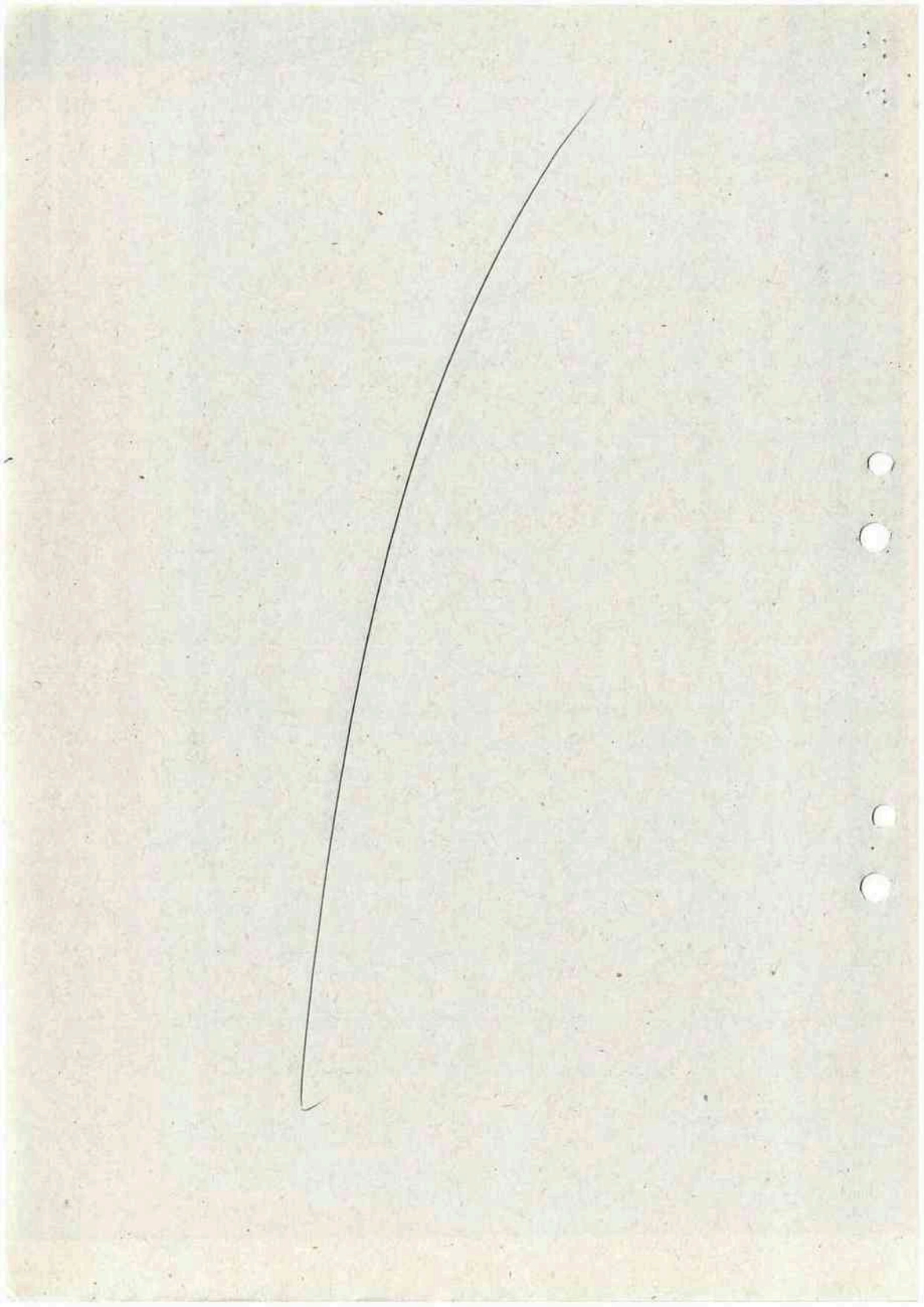
o maciço existente ou em área contígua ao mesmo, estando atendidas as referidas condicionantes no presente caso.

Assim, encaminhamos o pedido à TA para análise e manifestação quanto aos aspectos do projeto de ampliação.

Ronald Pereira Magalhães
Gerente da Agência Ambiental do ABC I

10 5 2011

CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP – Tel: (0xx11) 3133-3000
Fax: (0xx11) 3133 – 3402 – Telex: 1183053 – C.N.P.J. nº 43.776.517/0001 – 70 – Insc. Est. nº 109.031.375.118 – Insc. Mun. nº 41003452 – Site:
www.cetesb.sp.gov.br



CETESB

DESPACHO

De	Para	Nº
Engª Sidney Shinke	TACR	352/10/TACR

Referência

Processo nº 16/00343/10 – Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

Data: 05.10.2010

Assunto

Projeto de Ampliação do Aterro Sanitário Lara

Este documento atende à solicitação da Agência Ambiental do ABC I – LLA, de análise e manifestação apenas quanto aos aspectos do Projeto de Ampliação do Aterro Sanitário Lara – maio/2010, elaborado pela GEOTECH Geotecnia Ambiental Consultoria e Projetos.

Na documentação apresentada foi proposta a ampliação do aterro LARA, nas suas porções central e sul, cujos taludes serão estendidos até que encostem no maciço do aterro Boa Hora, preenchendo o espaço existente entre os dois aterros, formando um platô na cota de 845m. A partir deste platô haverá o alteamento do aterro LARA, até a divisa com o aterro Boa Hora, com cota final prevista de 875m.

Esta proposta de ampliação do aterro LARA, visa proporcionar uma capacidade adicional de disposição de resíduos em torno de 2.655.815m³ (3.134.969m³ de volume total), permitindo um aumento de cerca de 1 ano e 5 meses na sua vida útil, para uma recepção de resíduos sólidos de 3.500t/dia.

Verificada a documentação apresentada, constatou-se a necessidade de informações complementares, abaixo relacionadas, para que o projeto proposto possa ser analisado.

- Para a área a ser preenchida entre os dois aterros:
  - Coeficientes de permeabilidade do solo, na cota de apoio prevista no projeto, com os respectivos ensaios, bem como o estudo de capacidade de carga neste local;
  - Perfil geológico-geotécnico indicando o nível d'água do aquífero e as cotas de fundação/escavação propostas no projeto;
  - Origem dos solos a serem utilizados na execução do dique e da impermeabilização de base, com ensaios comprovando suas características de compactação e permeabilidade.
- Mapa potenciométrico das áreas envolvidas, Aterro Sanitário Lara e Aterro Boa Hora, com sentido de fluxo das águas subterrâneas.
- Informações sobre como será realizado o plano de monitoramento das águas subterrâneas no Aterro Boa Hora com a implantação da ampliação proposta;
- Estudo do comportamento do lençol freático no aterro Boa Hora, considerando o acréscimo de peso com a ampliação, avaliando a espessura mínima da camada insaturada, entre o lençol freático e a base do aterro.

Assim sendo, sugere-se que este processo retorne à Agência Ambiental do ABC I para que sejam solicitadas as complementações acima citadas.

Recomenda-se que o interessado seja informado de que a análise do projeto somente será realizada após o recebimento destas complementações e, ainda de que, durante a análise do projeto, novas informações complementares podem se fazer necessárias.

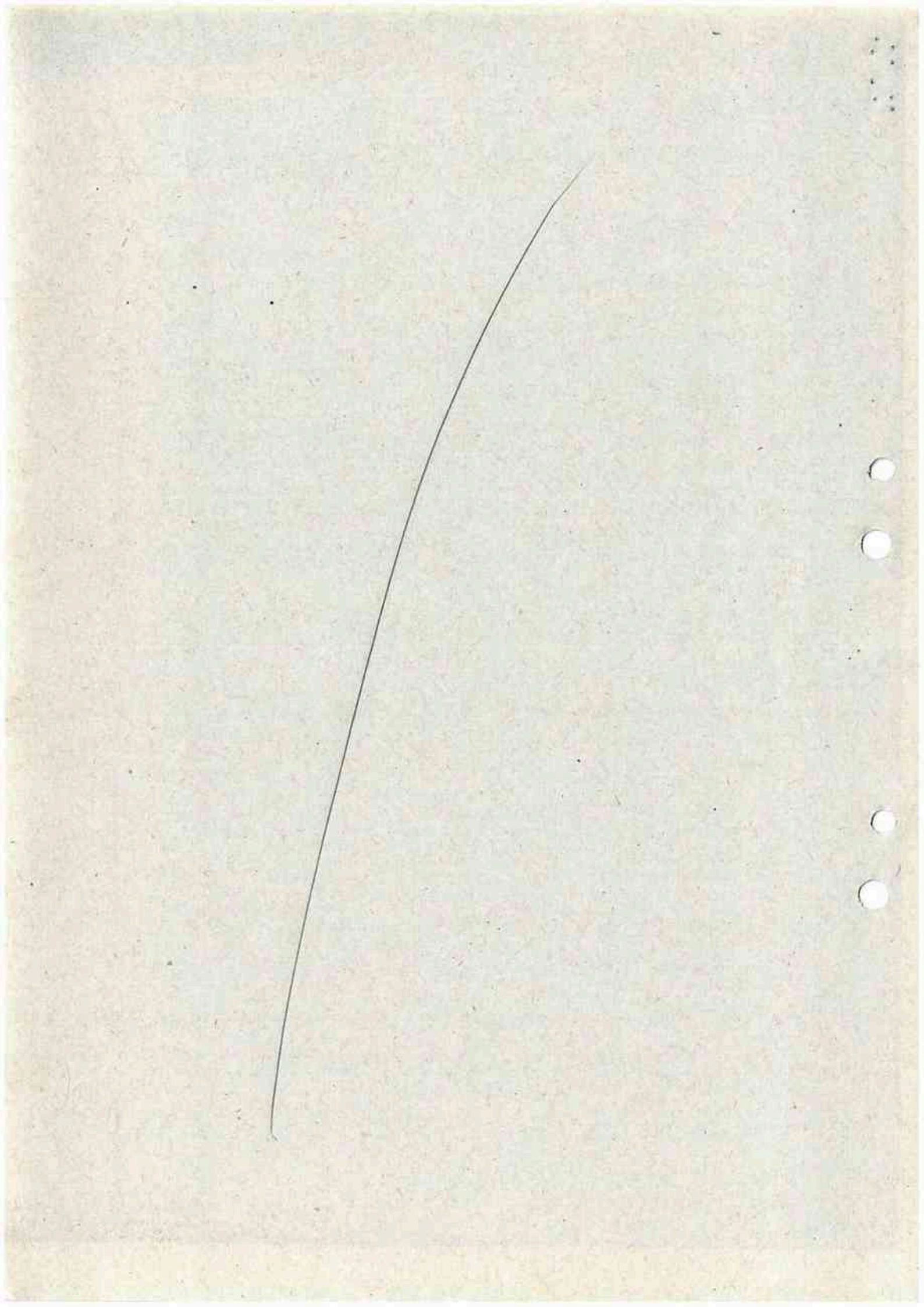
Engª Sidney Shinke
Reg. 01.6563 - CREA 5060236564

Ciente e de acordo

Engª Júlia Alice Ferreira
Gerente do Setor de Avaliação de Sistemas de Tratamento de Resíduos - TACR
Reg. 01.2904 - CREA 0600767814

Doc 06

UGRHI 10



CETESB

DESPACHO

PROCESSO 16/00343/10 Nº 247

16000006/12 Fls. 65

De: LPGP

Para: LL

Data: 11.11.2010

Assunto: Processos nº 16/00343/10 e nº 16/01133/09 - Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

Projeto de Ampliação / Investigação Ambiental

Ao Departamento de Gestão Ambiental IV - LL

Trata-se de solicitação de licenciamento para a ampliação do aterro sanitário da empresa Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda, situado na Avenida Guaraciaba nº 430, bairro Sertãozinho - Mauá - SP.

A concepção da ampliação proposta consiste, resumidamente, no preenchimento do espaço remanescente entre o aterro sanitário LARA e o aterro industrial Boa Hora, além do alteamento do maciço de resíduos existente, do aterro sanitário LARA.

A documentação foi encaminhada ao TACR que emitiu o Despacho nº 352/10/TACR de 05.10.2010 (Fls. 246 - Processo 16/00343/10), no qual concluiu-se pela necessidade da apresentação de informações complementares.

Ressalta-se, porém, que a área preconizada para a ocupação, entre os dois maciços de resíduos, é objeto de investigação de passivo ambiental, ainda em andamento, cuja documentação instrui o processo nº 16/01133/09, com proposta de encaminhamento ao TACA para análise e manifestação (Fls. 1013 - Processo 16/01133/09).

Em face do exposto, a despeito da necessidade da apresentação das informações complementares indicadas pelo TACR, bem como da avaliação de outros aspectos relativos à viabilidade do pedido de ampliação, sugere-se que previamente a continuidade da análise, os processos em referência sejam encaminhados ao TACA para a avaliação da documentação apresentada, solicitando-se, ainda, manifestar-se quanto a ampliação proposta sob os aspectos relativos ao gerenciamento da área contaminada.

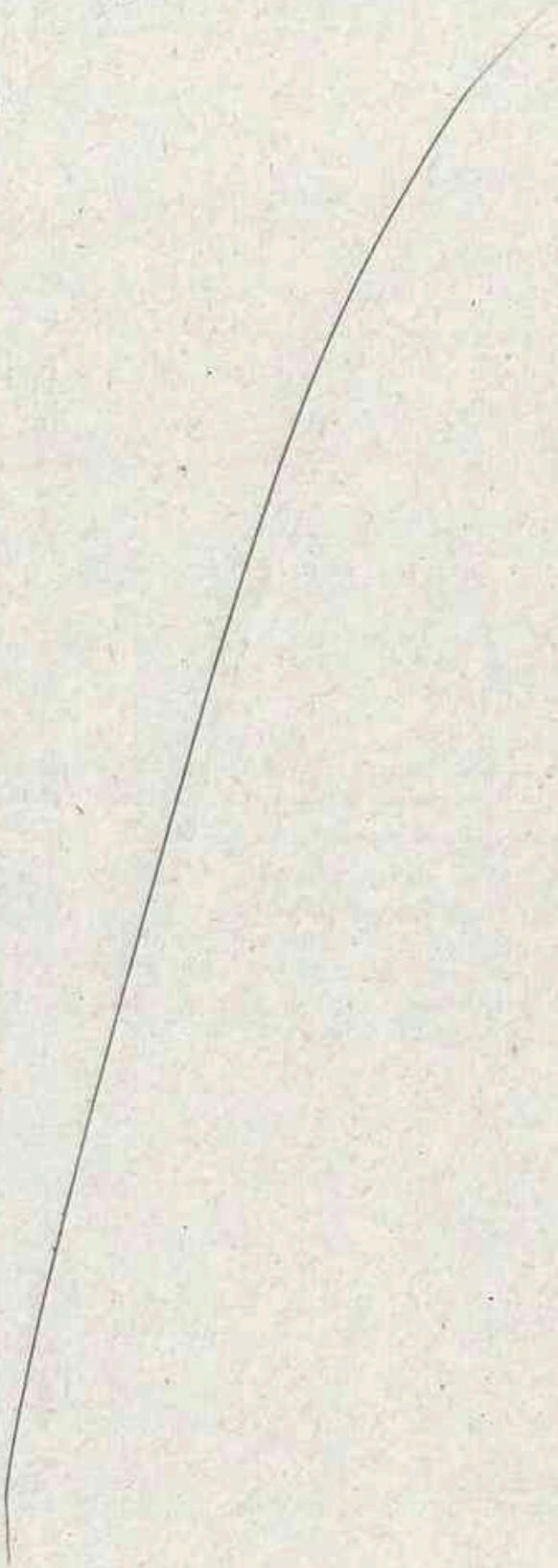
Eng. Cristiano Kenji Iwai
Gerente do Setor de Gestão de Processos - LPGP
Reg. 01.6588-6 CREA 5.061.404.280

1. De acordo;
2. Encaminhe-se ao TA/TAC/TACA

Eng. Jorge Sakotani
Gerente do Departamento de Gestão Ambiental IV - LL
Reg.01.2878-5 – CREA 73877/D

Eng° Alfredo Carlos Cardoso Rocca
Gerente da Divisão de Avaliação II
Mat. 7204 - CREA 060178955

Cod. Sortidos 06/03/2007



CETESB

DESPACHO

16000016/12
Rub. 1 Fls. 66

De: LPGP | Para: LL | Nº 038/2011/LPGP

Referências: 16/00343/10 D 248 | Data: 23.02.2011

Assunto: Processos nº 16/00343/10 e nº 16/01133/09 - Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

Projeto de Ampliação / Investigação Ambiental

Ao Departamento de Gestão Ambiental IV - LL

Trata-se de solicitação de licenciamento para a ampliação do aterro sanitário da empresa Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda, situado na Avenida Guaraciaba nº 430, bairro Sertãozinho - Mauá - SP.

A concepção da ampliação proposta consiste, resumidamente, no preenchimento do espaço remanescente entre o aterro sanitário LARA e o aterro industrial Boa Hora, além do alteamento do maciço de resíduos existente, do aterro sanitário LARA.

A documentação foi encaminhada ao TACR que emitiu o Despacho nº 352/10/TACR de 05.10.2010 (Fls. 246 - Processo 16/00343/10), no qual concluiu-se pela necessidade da apresentação das seguintes informações complementares:

- Para a área a ser preenchida entre os dois aterros:
  - Coeficiente de permeabilidade do solo, na cota de apoio prevista no projeto, com os respectivos ensaios, bem como o estudo de capacidade de carga neste local;
  - Perfil geológico-geotécnico indicando o nível d'água do aqüífero e as cotas de fundação/escavação propostas no projeto;
  - Origem dos solos a serem utilizados na execução do dique e da impermeabilização de base, com ensaios comprovando suas características de compactação e permeabilidade.
- Mapa potenciométrico das áreas envolvidas, Aterro Sanitário Lara e Aterro Boa Hora, com sentido de fluxo das águas subterrâneas;
- Informações sobre como será realizado o plano de monitoramento das águas subterrâneas no aterro Boa Hora com a implantação da ampliação proposta;
- Estudo do comportamento do lençol freático no aterro Boa Hora, considerando o acréscimo de peso com a ampliação, avaliando a espessura mínima da camada insaturada, entre o lençol freático e a base do aterro.

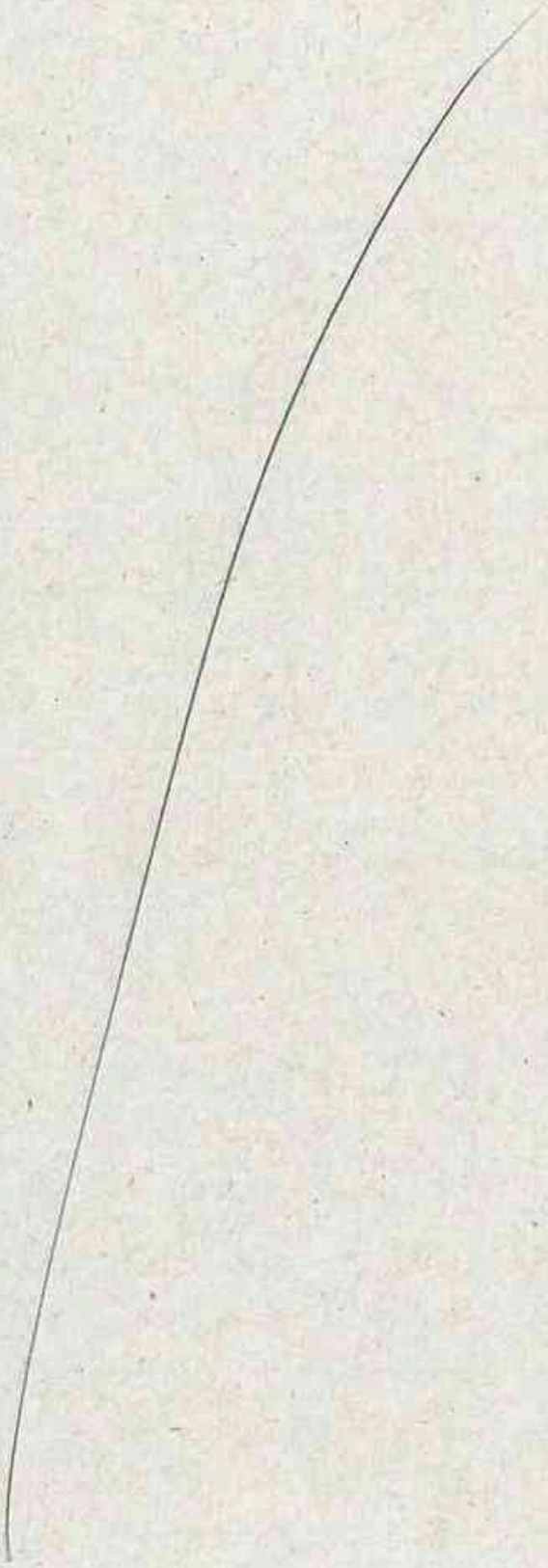
Considerando que a área preconizada para a ocupação, entre os dois maciços de resíduos, é objeto de investigação de passivo ambiental, ainda em andamento, cuja documentação instrui o processo nº 16/01133/09, os processos foram encaminhados ao TACA para a avaliação da documentação apresentada, sendo solicitado ainda, manifestar-se quanto a ampliação proposta sob os aspectos relativos ao gerenciamento da área contaminada.

Em 08.02.2011 foi emitido o Despacho 009/TACA/10 (fls 1017 do processo 16/01133/06), no qual concluiu-se que os relatórios apresentados não atendem às exigências técnicas constantes da Decisão de Diretoria - DD 103/2007, recomendando-se exigir do interessado a elaboração de Investigação Detalhada, Avaliação de Risco e Plano de Intervenção, em conformidade com a referida DD. Destacou-se ainda, a necessidade de inclusão da área no cadastro de Áreas Contaminadas da CETESB e ter sua situação registrada na matrícula do imóvel. Por fim, considerando os riscos à captação e consumo de água subterrânea e a

Cód. 5016V05 06/03/2007

Doc 08

18 SET 2011



CETESB

DESPACHO Nº 036/2011/LPGP

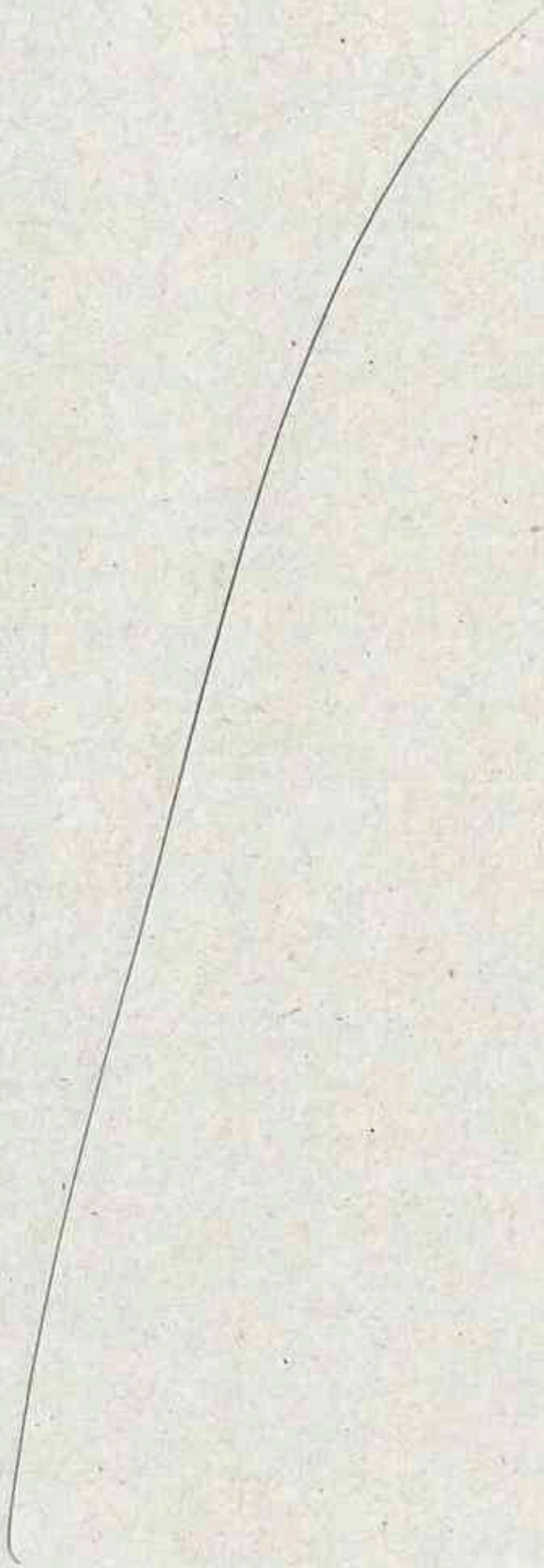
presença de poços cacimba em propriedades limítrofes, com sugestão do interessado para sua interdição (além de poço artesiano na área do empreendimento), recomendou-se a Agência informar às autoridades de saúde para que isso seja feito e exigir do responsável o fornecimento de água para as propriedades de terceiros envolvidos.

Complementarmente as recomendações expostas pelo TACR e pelo TACA, temos as seguintes considerações:

1. Os documentos que instruem o processo possuem caráter de projeto básico, apresentando a concepção das estruturas de proteção ambiental, compatível com a fase de licenciamento ambiental prévio, porém, necessitando de dimensionamentos e detalhamentos adicionais, ou seja, a elaboração de um projeto executivo, atentando-se, ainda, aos seguintes itens:
   a. Definição e detalhamento de como será composto o sistema de impermeabilização, dentre as alternativas apresentadas;
   b. Embasamento técnico e comprovação da capacidade/viabilidade de interligação da drenagem de percolados do alteamento com a drenagem do maciço existente;
   c. Definição clara da necessidade da execução da drenagem de gases de base, abaixo da camada de impermeabilização;
   d. Detalhamento do Plano de Controle para o recebimento de resíduos industriais não perigosos;
   e. Detalhamento do Plano de Encerramento e uso futuro da área;

   Desta forma, considerando os procedimentos adotados para o licenciamento desta atividade, a despeito da solicitação inicial de LP/LI concomitante, entende-se que o pedido deve ser retificado, passando a se avaliar isoladamente a viabilidade ambiental do empreendimento, por meio da solicitação de Licença Prévia, sendo que, caso o licenciamento prospere, os itens acima deverão ser esclarecidos no Projeto Executivo que deverá instruir a solicitação da Licença de Instalação.
2. A proposta de ampliação implica no aumento em cerca de 20 m³/dia da geração de líquidos percolados, sendo que para suprir esta demanda foi informado que será necessária a ampliação da ETE existente. Conforme consta às folhas 33 a 54, foi apresentada uma descrição sucinta do projeto de ampliação, prevendo a inclusão das operações de Stripping de amônia, com vapor obtido do mesmo chorume tratado, por meio da queima de biogás em caldeira, com posterior floculação e flotação do chorume. Desta forma, considerando o teor da proposta, entende-se que a viabilidade do projeto de ampliação do aterro também está condicionada a viabilidade da proposta de ampliação da ETE, uma vez que não foi apresentada outra alternativa de destinação. Assim recomenda-se a LLA, avaliando-se, ainda, as questões administrativas, que instrua o interessado a apresentar o detalhamento do sistema proposto e posteriormente encaminhe para manifestação do Setor de Avaliação de Sistemas de Saneamento - TABE, caso julgar pertinente.
3. Da mesma forma, não foi abordado pelo interessado se o sistema de captação e queima controlada de biogás atualmente existente no empreendimento tem capacidade de suprir o eventual acréscimo na geração de biogás, o que também deve ser esclarecido na fase do licenciamento ambiental prévio.
4. Considerando que a avaliação da viabilidade da proposta de alteamento do maciço de resíduos está condicionada à comprovação das condições de estabilidade em sua conformação atual e futura, julga-se pertinente que seja apresentado um estudo de estabilidade no qual se considere o histórico dos dados obtidos por meio do monitoramento geotécnico;

10 5 2011



CETESB

160000[illegible]/12

RUB. [illegible] FLS. 68

DESPACHO

Nº 036/2011/LPGP

5. Analisando o mapeamento das "Áreas Potencialmente Críticas para a Utilização das Águas Subterrâneas", conforme Anexo I da Resolução SMA 014/2010, observa-se que todo município de Mauá encontra-se em uma das seis áreas potenciais de restrição e controle da captação e uso de águas subterrâneas. Desta forma, conforme estabelecido na referida Resolução, o licenciamento ambiental da ampliação está condicionado à apresentação de estudo de viabilidade da atividade na área de abrangência, conforme roteiro disponível em: http://licenciamento.cetesb.sp.gov.br/cetesb/documentos/est_viab_ativ.pdf

6. Recomenda-se a LLA, avaliar a necessidade da apresentação dos seguintes documentos:
   - Programa de Educação Ambiental;
   - Plano de Comunicação com a Comunidade;
   - Outorga do DAEE para captação de águas subterrâneas e lançamento em corpo d´água.

OBS: Caso estes documentos tenham sido apresentados para instruir pedidos de licenciamentos anteriores do empreendimento, entende-se que, à critério da Agência, estes poderão ser dispensados.

Ressalta-se, ainda, que considerando que o preço para a expedição das licenças pela CETESB, para esta tipologia de atividade, é baseado no custo do empreendimento, observa-se que na planilha constante às folhas 56 do processo 16/00343/10 não foram considerados todos os custos, como por exemplo: da geomembrana de PEAD, descidas hidráulicas em colchão Reno, mão-de-obra, etc. Assim a mesma deverá ser retificada pelo interessado.

Em face do exposto, sugerimos o retorno dos processos à LLA, visando solicitar as complementações necessárias ao interessado, além das demais providências citadas no Despacho do TACA.

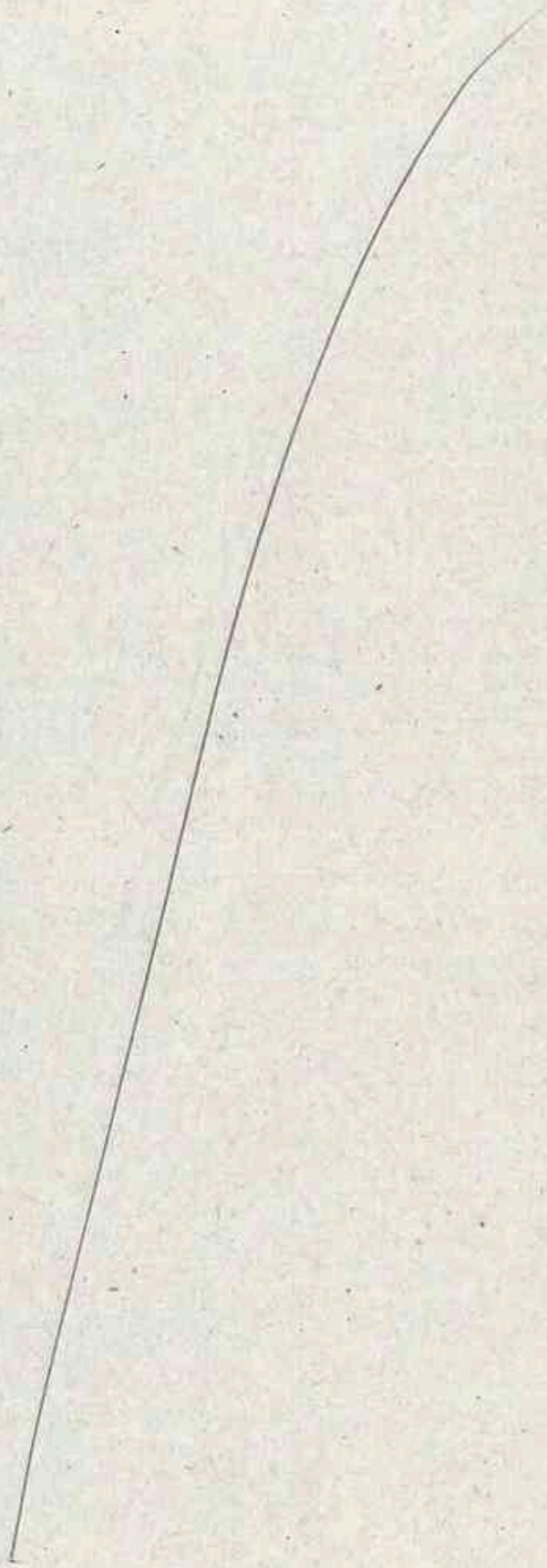
Eng. Cristiano Kenji Iwai
Gerente do Setor de Gestão de Processos - LPGP
Reg. 01.6588-6 CREA 5.061.404.280

16000343/10
250

Deferido à LLA
p/ continuidade

23/02/11

10 FEV 2011



CETESB

DESPACHO

16000067 2
Rubr. Fls. 69

De: Téc. Suzana Ferreira

Para: Gerente da LLA

Referências: Processo 16/00343/10 – Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

Data: 29.03.2011

Assunto: Ampliação do aterro sanitário

Trata-se das manifestações referentes às avaliações realizadas pelas áreas TACR, TACA e LPGP quanto à solicitação de ampliação do CTR Lara, com proposta de preenchimento do espaço remanescente entre o aterro sanitário Lara e o aterro industrial Boa Hora, e alteamento do maciço de resíduos existente no CTR Lara até a cota final prevista de 875m.

O Setor de Avaliação de Sistemas de Tratamento de Resíduos emitiu o Despacho nº 352/10/TACR concluindo pela necessidade de complementação das informações prestadas no projeto apresentado (fls. 246).

O Setor de Áreas Contaminadas emitiu o Despacho nº 009/TACA (fls. 1017 - Processo nº 16/01133/06) concluindo que os estudos apresentados não atenderam aos procedimentos estabelecidos na DD 103/2007, com recomendação de que o empreendimento apresente Investigação Detalhada e Plano de Intervenção de acordo com aquelas diretrizes, execute as medidas institucionais propostas para os poços de captação de águas subterrâneas (interdição), além de sugerir que esta LLA providencie a comunicação aos órgãos de saúde do município.

O Setor de Gestão de Processos emitiu o Despacho nº 036/2011/LPGP acrescentando outras considerações, compostas, resumidamente, por:

(1) O projeto básico apresentado necessita de dimensionamentos e detalhamentos adicionais, considerando que o processo ora em análise refere-se à efetiva implantação da ampliação pretendida, com solicitação de LP/LI. É sugerida a retificação da presente solicitação de LP/LI para somente LP, visando uma avaliação mais apurada do caso;

(2) A ampliação pleiteada implica em aumento de 20m³/dia de percolados, sendo informado que, frente à isso, a ETE sofrerá reforma em suas instalações e na tecnologia atualmente utilizada. Necessidade de apresentação de um detalhamento do sistema de tratamento proposto, para fundamentar a análise do TABE – Setor de Avaliação de Sistemas de Saneamento da CETESB quanto a sua eficiência;

(3) Da mesma maneira, a ampliação motivará um acréscimo na geração de biogás, havendo necessidade de o empreendimento prestar esclarecimentos quanto a capacidade da usina de biogás em operação suportar esse aumento, com proposta de adequação do sistema, caso necessário;

(4) Necessidade de apresentação de estudo de estabilidade geotécnica do maciço de resíduos, considerando sua conformação atual e futura;

(5) Necessidade de apresentação de estudo de viabilidade da atividade na área de abrangência, conforme estabelecido na Resolução SMA 014/2010, pelo município de Mauá estar inserido em uma das Áreas Potencialmente Críticas para a Utilização das Águas Subterrâneas;

(6) Apresentação de programa de Educação Ambiental, com cronograma de atividades e datas;

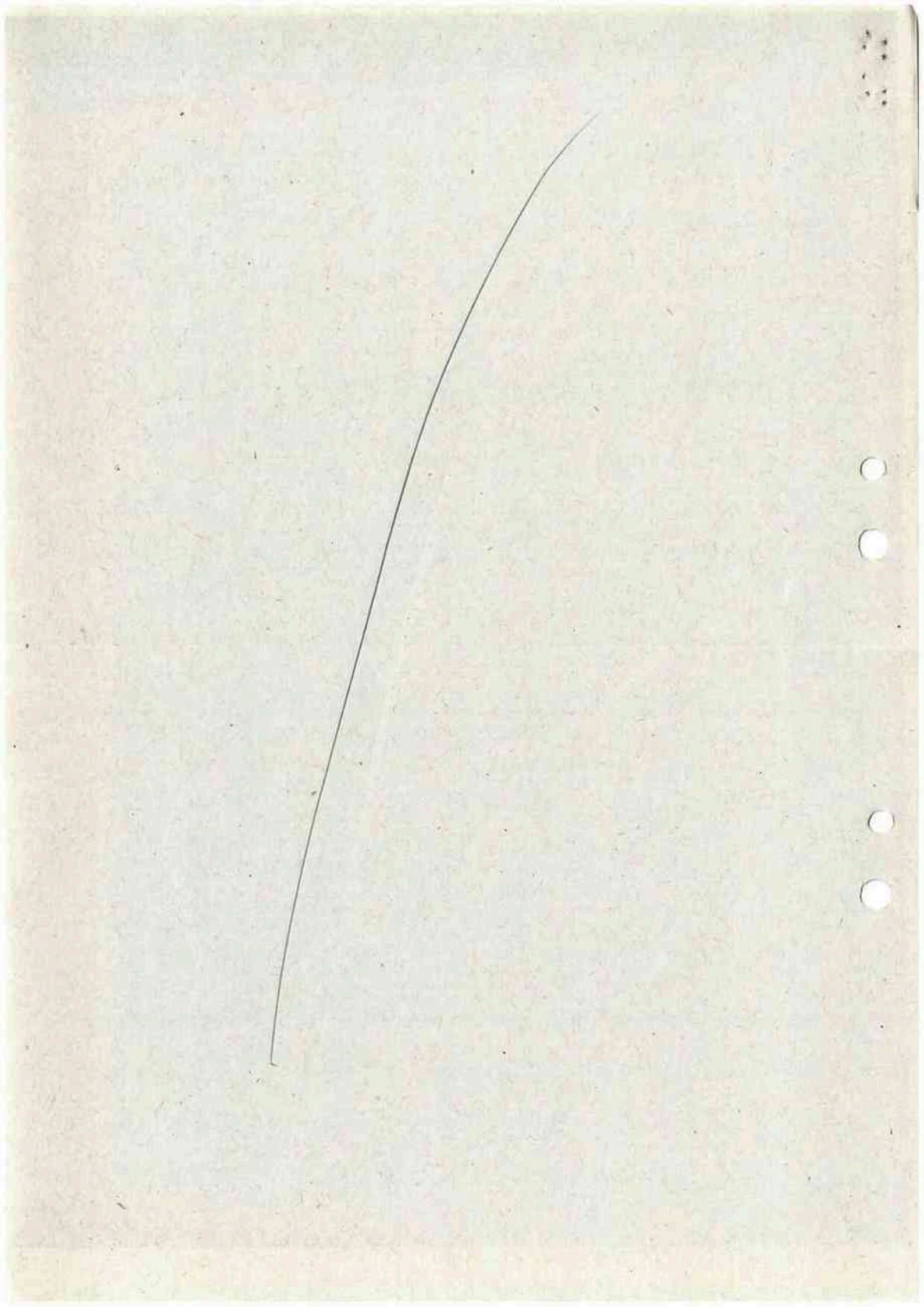
(7) Apresentação de Plano de Comunicação com a Comunidade, com cronograma de atividades e datas;

(8) Necessidade de apresentação de Outorga do DAEE renovada, uma vez que a mesma foi exigência desta LLA por ocasião da solicitação da Renovação da Licença de Operação, tendo sido emitida no ano de 2007, pelo prazo de 02 anos, para captação de água subterrânea em dois pontos (Poços Local 001 e 002 – vazões de 4,23m³/h e 1,00m³/h, respectivamente) e para lançamento superficial no Corrego Serraria – vazão de 18,00m³/h;

(9) Necessidade de correção na planilha de orçamento apresentada no processo em questão, incluindo-se custos básicos, como por exemplo: da geomembrana de PEAD, descidas

10 5 2011

Doc 09



CETESB **DESPACHO**

hidráulicas em colchão Reno, mão de obra, etc., para novo calculo do preço referente à solicitação da LP/LI junto à CETESB a ser recolhido em instituição bancária.

Em referência ao item (1), que sugere a retificação do objeto da solicitação de LP/LI para LF, entendemos que esta alteração não encontra respaldo na legislação em vigor (Decreto 8468/76 - TITULO V – Das Licenças , Capitulo II – Das Licenças Prévia e de Instalação – paragrafos 1º, 2º e 3º com redação dada pelo Decreto 47.397/02). O empreendimento encontra-se implantado e em operação, devidamente licenciado pela CETESB, atestando-se sua viabilidade no local.

As informações prestadas pelo empreendimento não foram suficientes para nenhum dos setores envolvidos na análise do processo. Todos carecem de complementações que demonstrem, em detalhes, o sistema e/ou estudo proposto, que possibilitem uma avaliação acurada por parte da CETESB.

Acrescente-se, ainda, o observado no Despacho do LPGP, quanto à necessidade de inclusão, na planilha orçamentária apresentada, o que repercute no erro do preço calculado para esta fase no momento do protocolo desta solicitação, que somente é liberada para analise técnica após o recolhimento.

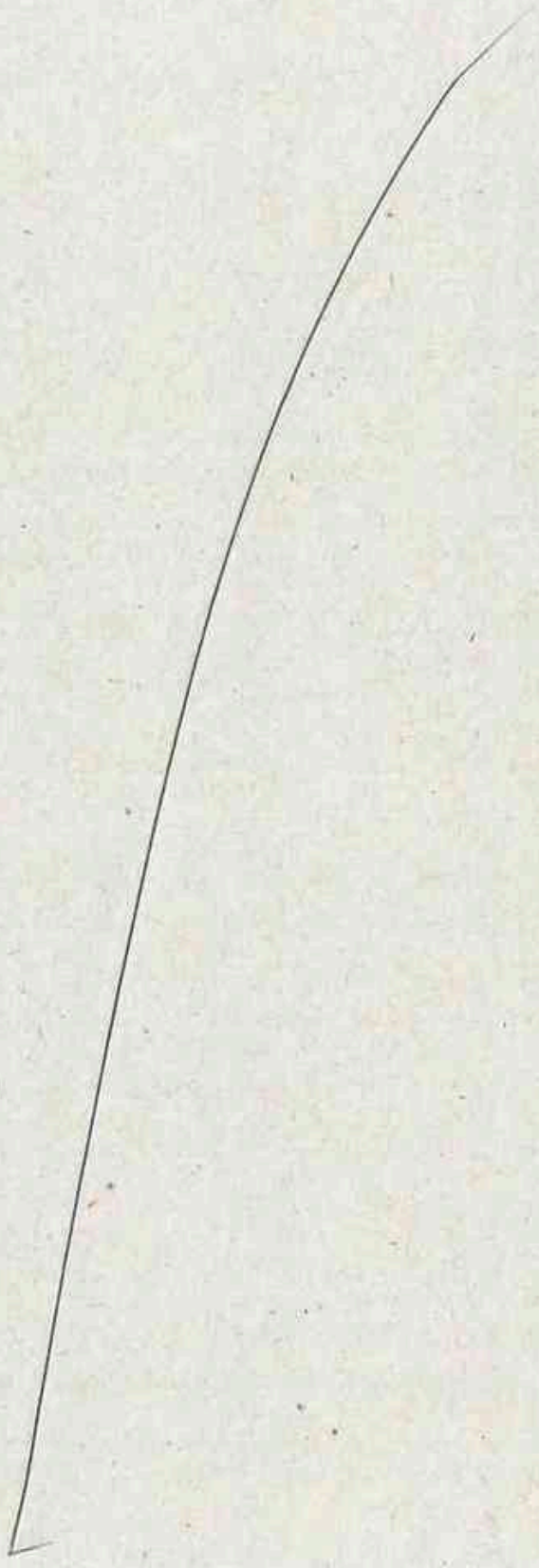
Desta maneira, propomos o indeferimento da solicitação de Licença Prévia e de Instalação nº 16022149 protocolada pelo Lara Central de Tratamento de Resíduos nesta Agência Ambiental de I, tendo em vista a inconsistência das informações prestadas no projeto para ampliação do aterro sanitário, conforme todo o acima exposto.

Suzana Ferreira
Técnico Ambiental I
Reg 16.5991-0-CRQ 04453758

31/03/2011

31/03/11

10 5 2011



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

16/00343/10 f 252

FLS. 71

PARECER DESFAVORÁVEL DA LICENÇA PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO

27

Processo nº 16/00343/10

Nº 16000544
Versão: 01
Data: 31/03/2011

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

Nome
LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

CNPJ
57.543.601/0001-08

Logradouro
AVENIDA GUARACIABA

Número: 430 | Complemento:

Bairro: SERTÃOZINHO | CEP: 09370-840 | Município: MAUÁ

Cadastro na CETESB: 442-253-8

CARACTERÍSTICAS DO PROJETO

Atividade Principal

Descrição
ATERRO SANITÁRIO

Bacia Hidrográfica
2 - TIETÊ ALTO ZONA METROPOLITANA

UGRHI
6 - ALTO TIETÊ

Área (metro quadrado)

Terreno	Construída	Área(s) ao Ar Livre	Novos Equipamentos	Derrubar
604.655,65		10.702,00		

Horário de Funcionamento (h)

Início: 00:01 às Término: 23:59

Número de Funcionários

Administração: 51 | Produção: 265

01. INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação de Licença Prévia e de Instalação para a ampliação do aterro sanitário Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

O projeto de ampliação é proposto nas porções central e sul do aterro Lara, cujos taludes serão estendidos até que encostem no maciço do aterro Boa Hora, preenchendo o espaço remanescente entre os aterros, formando um platô na cota 845m. A partir deste platô inicia-se o alteamento do Lara, até a divisa com o Boa Hora, com cota final prevista em 875m.

A proposta de ampliação visa proporcionar uma capacidade adicional de disposição de resíduos em torno de 2.655.815m³ (3.134.969m³ de volume total), possibilitando uma extensão em sua vida útil de cerca de 1 ano e 5 meses, considerando-se um recebimento médio diário de 3.500 toneladas de resíduos sólidos.

02. PRODUTOS ELABORADOS

- não possui unidade produtiva (0,01 t)

03. OUTRAS INFORMAÇÕES

Os documentos apensos no processo nº 16/00343/10, referente a este pedido de ampliação, foram analisados pelos setores da CETESB envolvidos nesta análise, resultando nas manifestações suscintamente relatadas abaixo:

- O Setor de Avaliação de Sistemas de Tratamento de Resíduos emitiu o Despacho nº 352/10/TACR concluindo pela necessidade de complementação das informações prestadas no projeto apresentado (anexo).

- O Setor de Áreas Contaminadas emitiu o Despacho nº 009/TACA (anexo) concluindo que os estudos apresentados não atenderam aos procedimentos estabelecidos na DD 103/2007, com recomendação de que o empreendimento apresente Investigação Detalhada e Plano de Intervenção de acordo com aquelas diretrizes, execute as medidas institucionais propostas

USO DA CETESB

SDM: 16022149

EMITENTE

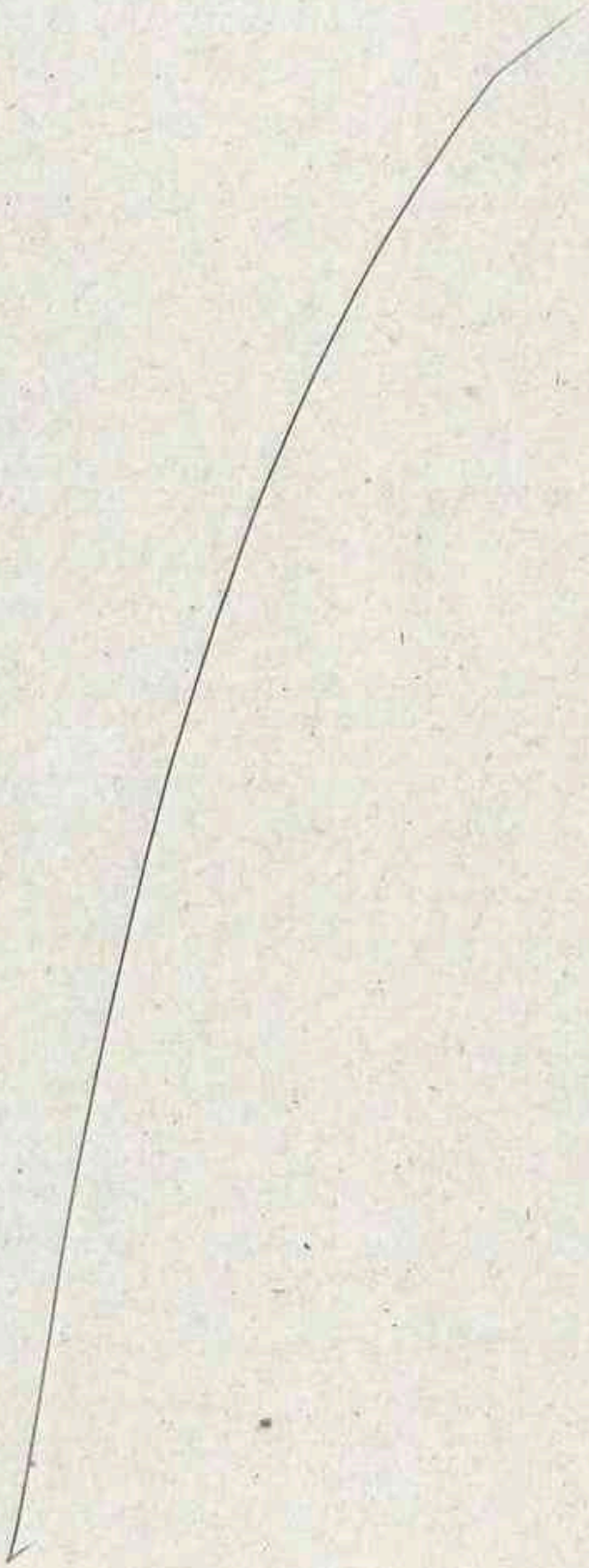
Local: SÃO BERNARDO DO CAMPO

Este parecer de número 16000544 foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada. Para verificação de sua autenticidade deve ser consultada a página da CETESB na Internet, no endereço: www.cetesb.sp.gov.br/licenca

ENTIDADE

10 5 2011

Doc 10



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

16000067/11-1

16000343/10 D 253

PARECER DESFAVORÁVEL DA LICENÇA PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO

27

Processo Nº 16/00343/10

Nº 16000544

Versão: 01

Data: 31/03/2011

para os poços de captação de águas subterrâneas (interdição).
- O Setor de Gestão de Processos emitiu o Despacho nº 036/2011/LPGP acrescentando outras considerações, compostas, resumidamente, por:
(1)O projeto básico apresentado necessita de dimensionamentos e detalhamentos adicionais, considerando que o processo ora em análise refere-se à efetiva implantação da ampliação pretendida, com solicitação de LP/LI.
(2)A ampliação pleiteada implica em aumento de 20m³/dia de percolados, sendo informado que, frente à isso, a ETE sofrerá reforma em suas instalações e na tecnologia atualmente utilizada. Necessidade de apresentação de um detalhamento do sistema de tratamento proposto, para fundamentar a análise do TABE – Setor de Avaliação de Sistemas de Saneamento da CETESB quanto à sua eficiência.
(3)Da mesma maneira, a ampliação motivará um acréscimo na geração de biogás, havendo necessidade de o empreendimento prestar esclarecimentos quanto a capacidade da usina de biogás em operação suportar esse aumento, com proposta de adequação do sistema, caso necessário.
(4)Necessidade de apresentação de estudo de estabilidade geotécnica do maciço de resíduos, considerando sua conformação atual e futura.
(5) Necessidade de apresentação de estudo de viabilidade da atividade na área de abrangência, conforme estabelecido na Resolução SMA 014/2010, pelo município de Mauá estar inserido em uma das Áreas Potencialmente Críticas para a Utilização das Águas Subterrâneas.
(6)Apresentação de programa de Educação Ambiental, com cronograma de atividades e datas.
(7)Apresentação de Plano de Comunicação com a Comunidade, com cronograma de atividades e datas.
(8)Necessidade de apresentação de Outorga do DAEE renovada, uma vez que a mesma foi exigência desta LLA por ocasião da solicitação da Renovação da Licença de Operação, tendo sido emitida no ano de 2007, pelo prazo de 02 anos, para captação de água subterrânea em dois pontos (Poços Local 001 e 002 – vazões de 4,23m³/h e 1,00m³/h, respectivamente) e para lançamento superficial no Córrego Serrana – vazão de 18,00m³/h.
(9)Necessidade de correção na planilha de orçamento apresentada no processo em questão, incluindo-se custos básicos, como por exemplo: da geomembrana de PEAD, descidas hidráulicas em colchão Reno, mão de obra, etc., para novo cálculo do preço referente à solicitação da LP/LI junto à CETESB a ser recolhido em instituição bancária.

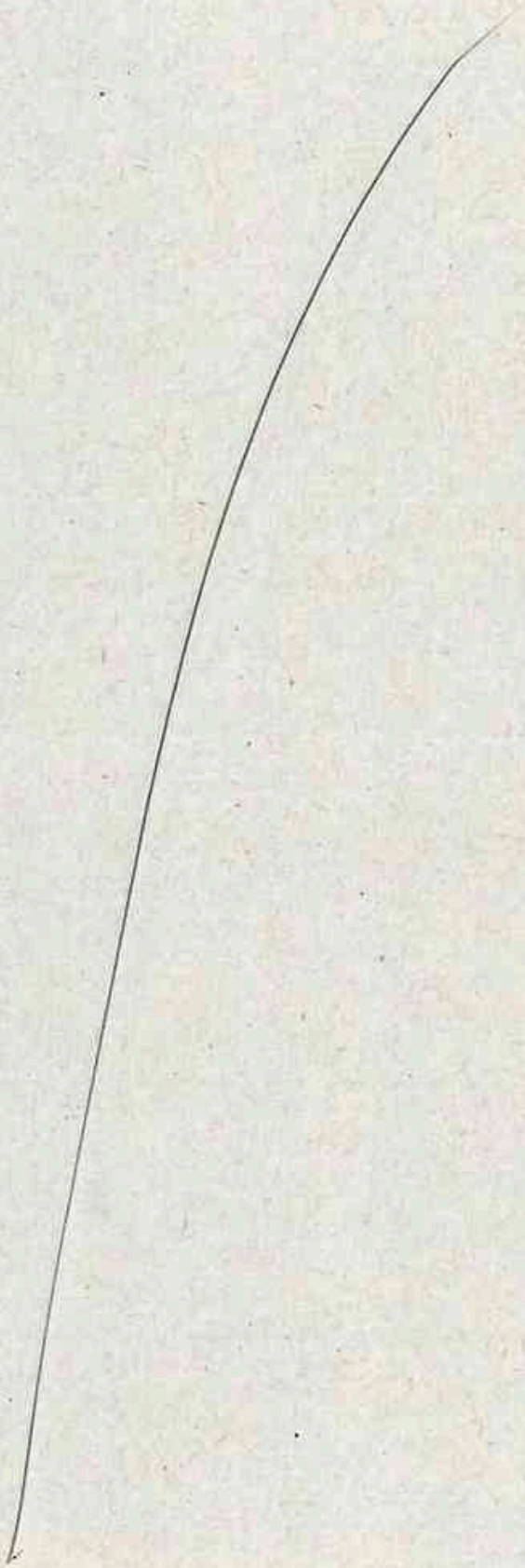
04. CONCLUSÃO

As informações prestadas pelo empreendimento não foram suficientes para nenhum dos setores envolvidos na análise do processo. Todos carecem de complementações que demonstrem, em detalhes, o sistema e/ou estudo proposto, que possibilitem uma avaliação acurada por parte da CETESB.

Desta maneira, considerando a quantidade de complementações que se fazem necessárias para avaliação do projeto para ampliação do aterro sanitário, com destaque para a comprovação da estabilidade geotécnica do maciço de resíduos e da investigação e avaliação de risco da área em que pretende destinar os resíduos, esta Companhia manifesta-se pelo indeferimento da solicitação de Licença Prévia e de Instalação ampliação do aterro solicitada.

ENTIDADE

02 5 2011



LARA
CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. Fls. 73
PROTOCOLO

Mauá, 22 de junho de 2011.

CETESB - Cia Ambiental do Estado de São Paulo
Agência Ambiental do ABC

Atenção: Srª. Suzana Ferreira

Tendo em vista o que foi acordado em reunião na sede dessa Companhia em 21/06/2011 da qual participaram, além da equipe técnica desta empresa, os Senhores: Geraldo do Amaral Filho, Hercules Cerullo, Otavio Okano e Cristiano Kenji Iwai, representando a CETESB, bem como, a conclusão apresentada no Item 1 (pg 2/3) do Despacho 036/2011/LPGP, vimos solicitar a reanálise do projeto que integra o processo 16/00343/10, objeto do parecer 16000544 de 31/03/2011, retificando o pedido de LP/LI em solicitação de LP.
Aproveitamos também, para solicitar o cancelamento do pedido de reconsideração do Parecer Desfavorável acima citado, protocolado em 16/05/2011.
Em anexo, segue nova planilha de custos, conforme solicitado.

Sem mais para o momento,

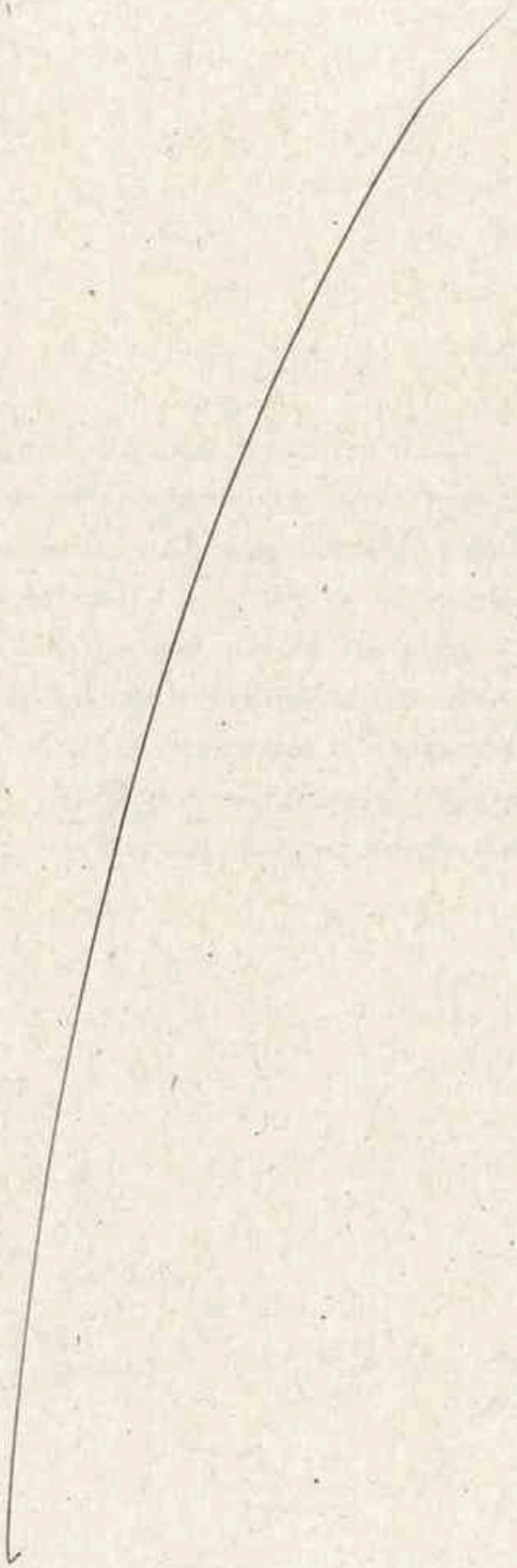
Atenciosamente,

Wagner Damo

CETESB/AGÊNCIA AMBIENTAL DO ABC
RECEBIDO
Nº ORDEM 22/06/11
RUBRICA

Doc 11

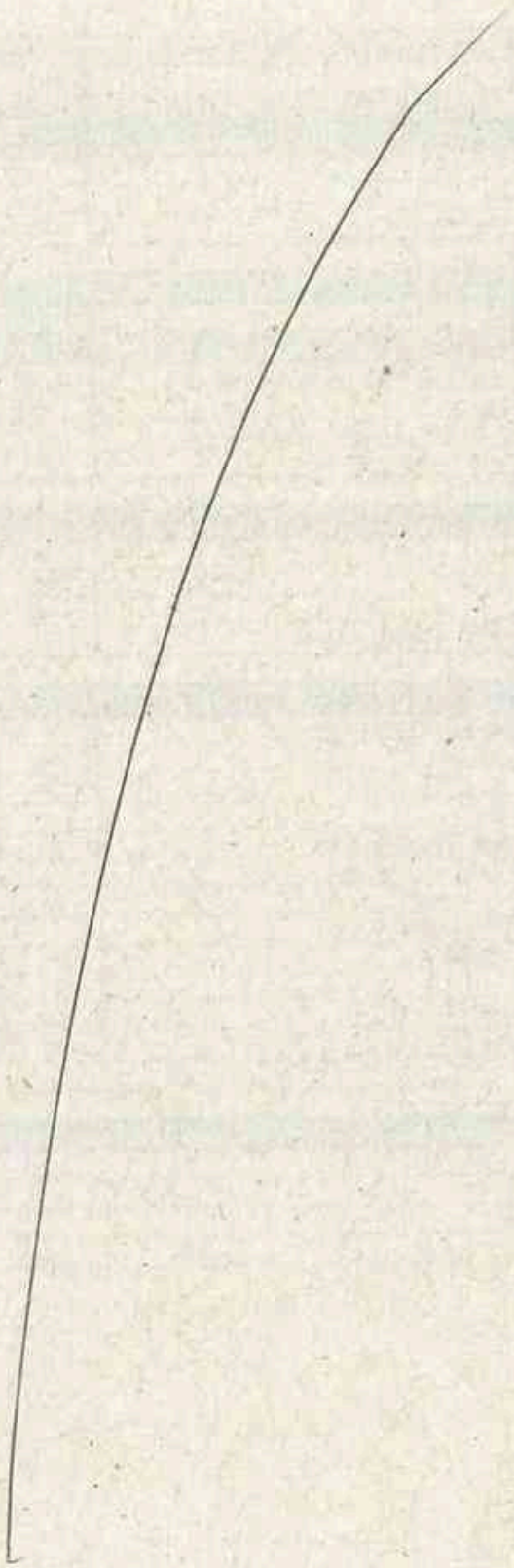
LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
Av. Guaraciaba, 430 - Bairro Sertãozinho - CEP: 09370-840 - Mauá - SP - Fone: (11) 4544-1077



LARA
CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 79

Projeto de Ampliação do Aterro Sanitário LARA - Custos de Implantação				
Item	quant.	und.	R$ unit	R$ total
1. Topógrafo	203.615	m²		R$ 24.433,92
2.Obras de regularização				
2.1. Limpeza do terreno	17.653	m²	R$ 0,44	R$ 7.855,45
2.2. Escavação mecânica (no corte)	7.994	m³	R$ 5,33	R$ 42.607,67
2.3. Tratamento superficial do acesso com brita	3.668	m²	R$ 50,00	R$ 183.399,23
Total				R$ 233.862,35
3. Execução dos diques de solo				
3.1. Dique de contenção (GC ≥ 95%; Δh = 0; PN)	2.346	m²	R$ 20,00	R$ 46.920,00
4. Execução da camada de impermeabilização				
4.1. Camada de solo argiloso GC = 100% (0,60 m) - Imperm. (Lixo novo)	4.629	m³	R$ 18,00	R$ 83.316,82
4.2. GCL (Geocomposto de bentonita)	11.220	m²	R$ 17,00	R$ 190.745,64
4.3. Geomembrana de PEAD 2 mm (Fornec., aplicação e contr qualidade)	18.935	m²	R$ 15,00	R$ 284.602,63
4.4. Camada de solo argiloso GC = 95% (0,50 m) - Proteção	9.467	m³	R$ 15,00	R$ 142.031,49
Total				R$ 700.096,96
5. Execução do sistema de drenagem de percolados (de base + de camada)				
5.1. Geotêxtil não tecido (300 g/m²)	5.285	m²	R$ 4,00	R$ 21.140,50
5.2. Brita 4	497	m²	R$ 44,46	R$ 22.104,26
5.3. Rachão	319	m³	R$ 35,00	R$ 11.162,91
5.4. Tubo PEAD (DE 0,315 m/PN4/PE8) perfurado (de base)	938	m	R$ 16,00	R$ 15.008,96
Total				R$ 69.416,63
6. Execução de drenagem de gases (horizontal e de extração de biogás)				
6.1. Dreno horizontal sob a camada de impermeabilização				
6.1.1.Tubo de PEAD DE 0,160 m perfurado	361	m	R$ 13,94	R$ 5.014,87
6.1.2. Rachão	127	m³	R$ 35,00	R$ 4.438,59
6.1.3. Geotêxtil não tecido de 300 g/m²	361	m²	R$ 4,00	R$ 1.445,21
6.1.4. Concreto armado p/ laje de base (3,0 x 3,0 x 0,15 m)	3	m³	R$ 700,00	R$ 1.899,00
6.1.5.Tubo de concreto armado (D = 0,60 m) - "respiros"	4	m	R$ 82,38	R$ 329,52
Sub-total				R$ 13.116,19
6.2. Dreno vertical apoiado na impermeabilização				
6.2.1.Tubo de PEAD DE 0,250 m perfurado	36	m	R$ 15,00	R$ 540,00
6.2.2. Rachão	27	m³	R$ 35,00	R$ 956,34
6.2.3. Tela de aço tipo Telcon ou similar (3 mm)	124	m²	R$ 5,00	R$ 622,04
6.2.4. Concreto armado p/ laje de base (3,0 x 3,0 x 0,15 m)	196	m³	R$ 700,00	R$ 137.035,09
Sub-total				R$ 139.143,38
Total				R$ 152.261,57
Total Geral				
Referência de custos:				
- Revista construção - PINI				
- Consultas à fornecedores				
- Sem BDI				



CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agência Ambiental do ABC I

16000006/12
RUB. FLS. 75

Ao
LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
Avenida Guaraciaba, n° 430 - CEP.: 09370-840
Mauá - SP

N/CÓD.: **CLA/069/11**
DATA: **29/06/2011**
ASSUNTO: **PROCESSO nº 16/00343/10**
(usar esta referência)

Prezados Senhores,

Tem esta a finalidade de acusar o recebimento da correspondência datada de 22.06.2011 requerendo a conversão da SD nº 16022149, de solicitação de Licença Prévia e de Instalação de ampliação do empreendimento na divisa com o aterro Boa Hora, para solicitação de Licença Prévia, com consequente reconsideração do Parecer Desfavorável nº 16000544.

Em face da necessidade de se avaliar a viabilidade da ampliação do maciço de resíduos em área contaminada sob investigação, a CETESB deliberou analisar separadamente a Licença Prévia, que deverá ser formalmente solicitada, em formulário próprio, com recolhimento do preço calculado a partir do custo total do empreendimento demonstrado por meio de planilha detalhada.

Sendo assim, recomendamos que sejam tomadas as providências necessárias ao ajustamento administrativo e técnico do processo de licenciamento ambiental de nº 16/00343/10, visando sua continuidade de atendimento, atentando-se para o seguinte:

- Protocolo de nova "Solicitação de" preenchida e assinada pelo responsável do empreendimento.
- Revisão da nova planilha de custos apresentada, cujo valor total é menor que a anteriormente apresentada, embora a inclusão de itens nas fases de execução da impermeabilização e dos sistemas de drenagem de percolados e de gases, e a retirada de itens essenciais, como por exemplo, os de implantação do sistema de drenagem pluvial.
- Apresentação das informações complementares descritas nas manifestações das áreas técnicas da CETESB, compiladas no Despacho nº 036/2011/LPGP, especialmente os relatórios de Investigação Detalhada, Avaliação de Risco e Plano de Intervenção, a serem elaborados com atendimento integral do disposto na DD 103/2007/C/E, de

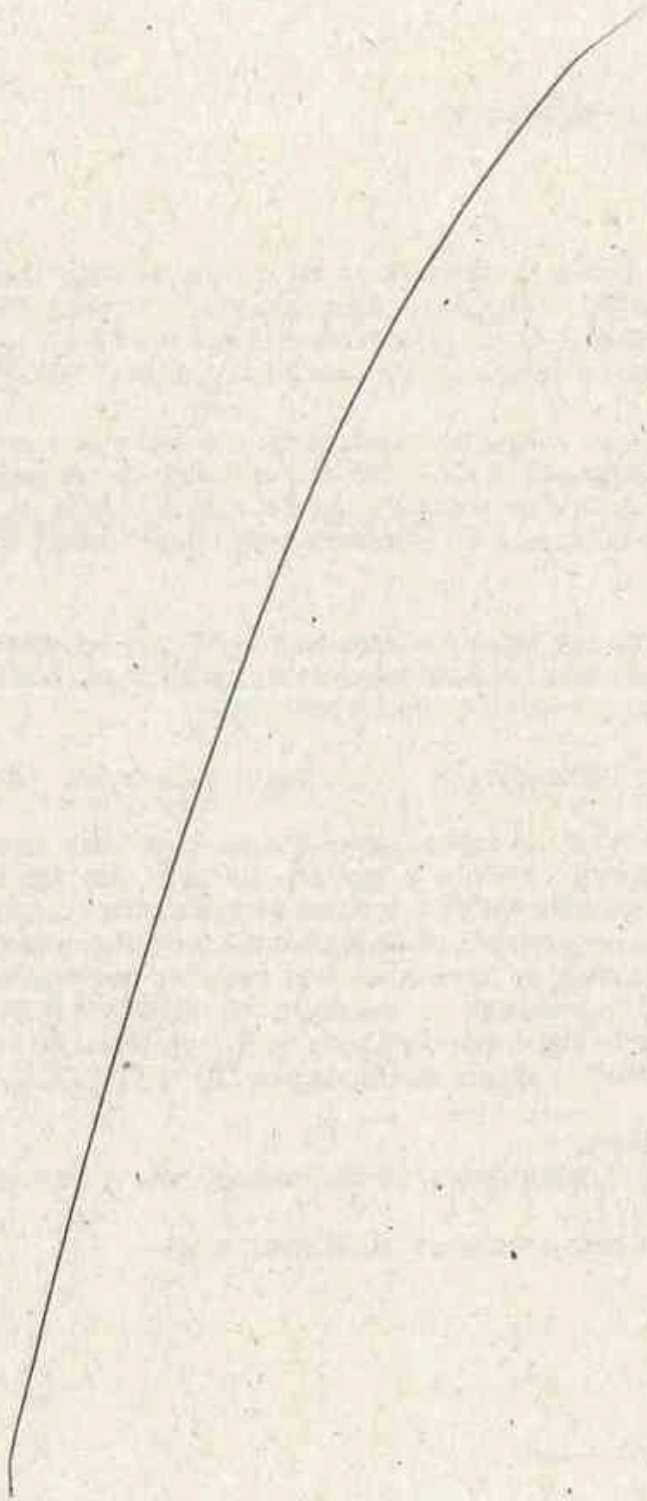
  22.06.2007, disponível em:
  http://www.cetesb.sp.gov.br/Solo/areas_contaminadas/proced_gerenciamento_ac.pdf.

Sendo o que se apresentava para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Doc 12

Engº Tomio Teraoka
Reg. 16-2349
Gerente da Agência Ambiental do ABC I



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

35

Processo Nº 16/00343/10

LICENÇA PRÉVIA

Nº 16002899
Versão: 01
Data: 25/11/2011

PROCESSO CETESB
16.00343/12
RUB. FLS. 76

Ampliação

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

Nome
LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

Logradouro
AVENIDA GUARACIABA

Cadastro na CETESB
442-253-8

Número	Complemento	Bairro	CEP	Município
430		SERTÃOZINHO	09370-840	MAUÁ

CARACTERÍSTICAS DO PROJETO

Atividade Principal

Descrição
ATERRO SANITÁRIO

Bacia Hidrográfica
2 - TIETÊ ALTO ZONA METROPOLITANA

UGRHI
6 - ALTO TIETÊ

Corpo Receptor

Classe

Área (metro quadrado)

Terreno	Construída	Atividade ao Ar Livre	Novos Equipamentos	Lavra(ha)
604.655,65		10.702,00		

Horário de Funcionamento (h)

Início		Término
00:01	às	23:59

Número de Funcionários

Administração	Produção
51	265

A CETESB–Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Estadual nº 118/73, alterada pela Lei 13.542 de 08 de maio de 2009, e demais normas pertinentes, emite a presente Licença, nas condições e termos nela constantes;

A presente licença está sendo concedida com base nas informações apresentadas pelo interessado e não dispensa nem substitui quaisquer Alvarás ou Certidões de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal;

As Exigências Técnicas, relação de equipamentos, capacidade produtiva e outras observações, partes integrantes desta licença, estão relacionadas em folha anexa;

A firma não poderá iniciar a operação deste empreendimento, sem que a respectiva Licença de Operação seja concedida pela CETESB, sob pena de aplicação de penalidades previstas na legislação;

Conforme disposto no Artigo 70 do Regulamento da Lei Estadual 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8468, de 8 de setembro de 1976 e suas alterações, a presente licença tem prazo de validade de 2 (dois) anos, período no qual o empreendimento deverá solicitar a respectiva Licença de Instalação, sob pena de caducidade da Licença Prévia emitida.

Doc 13

USO DA CETESB

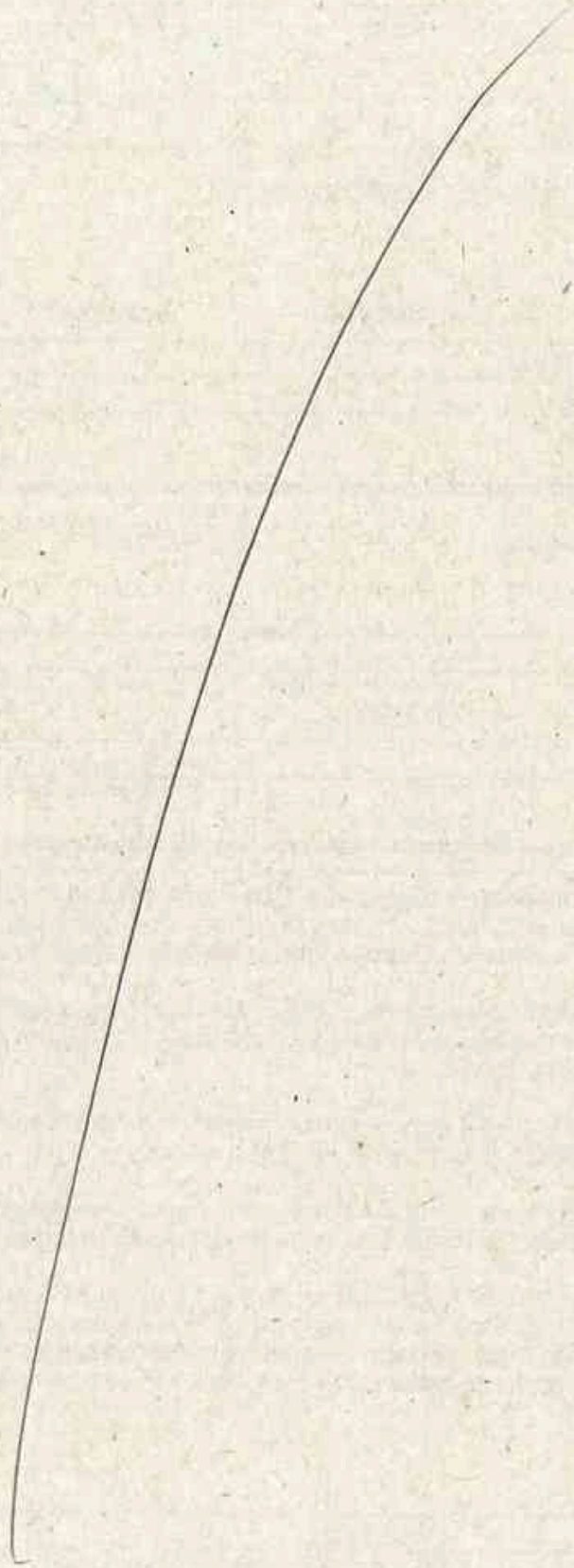
SD Nº	Tipos de Exigências Técnicas
16023620	Ar, Água, Solo, Outros

ENTIDADE

EMITENTE

Local: **SÃO BERNARDO DO CAMPO**

Esta licença de número 16002899 foi certificada por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada. Para verificação de sua autenticidade deve ser consultada a página da CETESB, na Internet, no endereço: www.cetesb.sp.gov.br/licenca



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

35

Processo N° 16/00343/10

LICENÇA PRÉVIA

N° 16002899
Versão: 01
Data: 25/11/2011

PROTOCOLO - CETESB
16000057/12
RUB. FLS. 27

Ampliação

EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

01. NÃO deverão ser executadas obras de escavação no local destinado à ampliação, apenas obras para regularização do terreno.

02. Os poços e piezômetros existentes na área destinada à ampliação deverão ser desativados e tamponados, de acordo com a boa ténica recomendada, antes de serem iniciadas as obras de regularização do terreno, devendo os trabalhos de monitoramento ambiental serem procedidos em poços de monitoramento situados a jusante.

03. Apresentar, por ocasião da solicitação da Licença de Instalação, projeto executivo especifico para a ampliação ora autorizada, ou seja, considerando somente o preenchimento da região entre o maciço existente do aterro sanitário Lara e o maciço existente do aterro industrial Boa Hora, ATÉ A COTA MÁXIMA DE 850m, contendo memorial descritivo, memorial de cálculo e representações gráficas com nível de detalhamento que permita sua execução in situ.

04. Por ocasião da solicitação da Licença de Instalação deverá ser apresentado um projeto executivo consolidado do sistema de impermeabilização inferior.

05. Por ocasião da solicitação da Licença de Instalação, apresentar Plano de Controle detalhado para o recebimento de resíduos industriais não perigosos.

06. Por ocasião da solicitação da Licença de Instalação deverão ser propostas alternativas tecnológicas para compensar a condição hidrogeológica desfavorável, no que tange à permeabilidade máxima da camada de solo insaturado recomendada para proteção do aquífero, segundo os critérios da Norma NBR 13.986.

07. Por ocasião da solicitação da Licença de Instalação deverão ser propostos elementos para dissipação de energia e impedimento do carreamento de sedimentos além das dependências do empreendimento.

08. Por ocasião da solicitação da Licença de Instalação, apresentar um plano de compensação em 110% das emissões atmosféricas a serem adicionadas dos poluentes que causaram a saturação da região.

09. Por ocasião da solicitação da Licença de Instalação deverá ser apresentado projeto detalhado do sistema de tratamento de efluentes - ETE, contendo as justificativas da caracterização dos efluentes líquidos, notadamente quanto ao parâmetro DBO.

10. O empreenidmento deverá apresentar semestralmente relatório de monitoramento trimestral das águas superficiais, cujos resultados deverão atender aos padrões estabelecidos na Resolução CONAMA 357/2005 e CONAMA 430/2010, bem como no Regulamento da Lei nº 997/76, aprovado pelo Decreto nº 8468/76 e suas alterações.

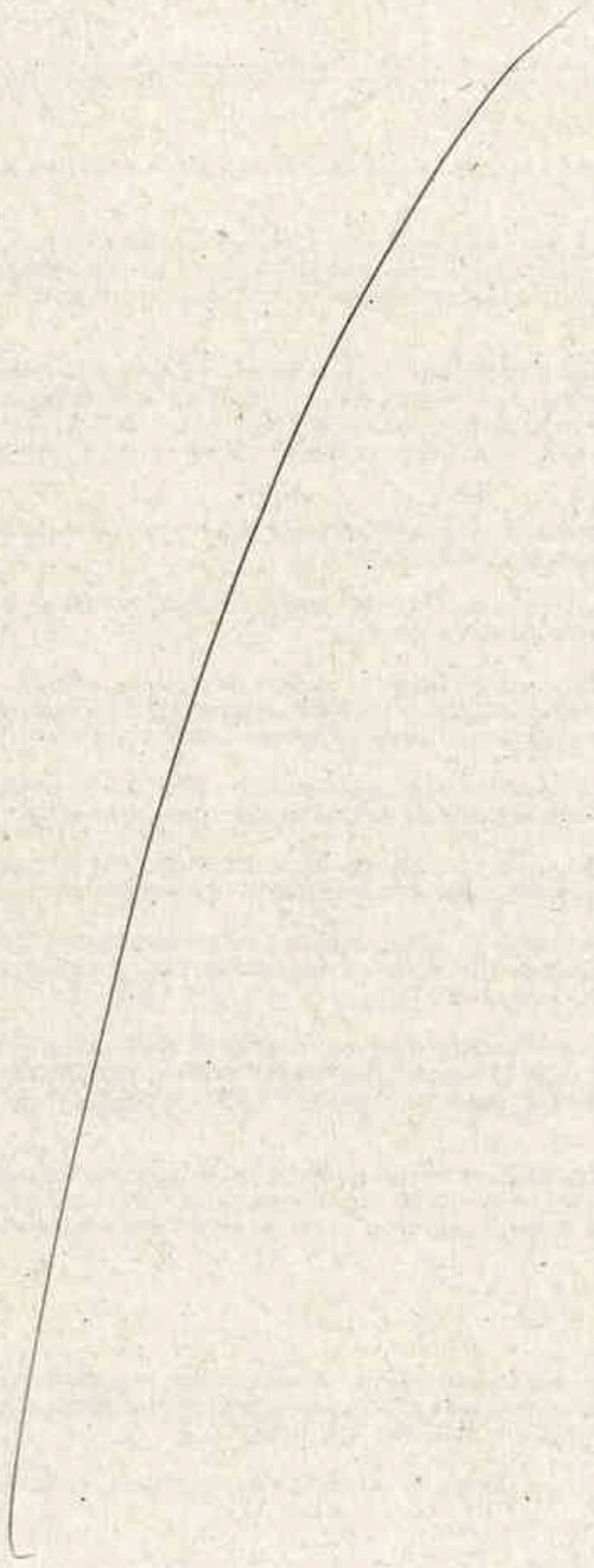
11. Por ocasião da solicitação da Licença de Instalação, apresentar esclarecimentos quanto ao tratamento dos efluentes sanitários gerados no aterro e em outros empreendimentos situados em sua área, os quais se beneficiem deste tratamento, contendo memoriais de cálculo, representações gráficas detalhadas e respectivos comprovantes.

OBSERVAÇÕES

01. A presente Licença refere-se exclusivamente à ampliação da área de disposição de resíduos sólidos Classe II-A e Classe II-B, para preenchimento da área resmanescente existente entre o aterro sanitário Lara e o aterro industrial Boa Hora, ATÉ A COTA MÁXIMA DE 850 m.

02. O empreendimento deverá obter a Licença de Instalação antes de iniciar as obras de implantação.

ENTIDADE



CETESB	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO	Data 20/06/2011

Ref. Auto de Inspeção nº 1393188 Processo(s) nº(s) 15 00343 10

1600006/12

RUB: R FLS: 70

EMPRESA INSPECIONADA
LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

INSPEÇÃO REALIZADA POR
SUZANA FERREIRA

1600529/11

LOCAL
AVENIDA GUARACIARA 430 SERTÃOZINHO MAUA

RUB: FLS: 11

OBJETIVO DA INSPEÇÃO
Vistoria técnica periódica

CONSTATAÇÕES

Nesta data vistoriamos a área do empreendimento em questão e constatamos que o mesmo encontrava-se em operação, com recebimento médio diário de 3.500,00 toneladas de resíduos. A vistoria foi realizada em conjunto com os funcionários Cristiano (CTF) e Sidney (IPSR), a fim de subsidiar a análise dos pedidos de ampliação solicitados pelo interessado. A vistoria possui registro fotográfico arquivado em pasta digital nesta CLA.

A disposição na frente de trabalho encontra-se operando na porção nordeste do aterro, na cota 850m, cota máxima licenciada pela CETESB para o aterro.

Constatamos que foi iniciada outra frente de trabalho na porção sudeste, acima da cota 850m, com aproximadamente 8 metros de altura. A impermeabilização desta porção encontrava-se sendo executada de maneira inadequada, sem camada de proteção mecânica, em terreno arenoso, bem próximo à antena identificada nas plantas apresentadas.

Foi observado afloramento de chorume nas bermas entre as cotas 830m e 840m na porção leste. Imediatamente foi deslocado um funcionário para início da manutenção no local.

Constatou-se um número muito grande de urubus na área do aterro. Os rojões disparados pelos funcionários não surtiam o efeito de espantá-los. Deverá ser recomendado ao empreendimento a busca de solução para melhoria deste problema, sugerindo-se a diminuição da frente de trabalho e permanente recobrimento da massa de lixo.

Foram solicitadas e apresentadas as planilhas mensais dos meses de maio/2011 e novembro/2010 demonstrando as quantidades de resíduos recebidas por município, anexadas neste Auto de Inspeção.

Foram vistas as áreas com projetos de ampliação do aterro, tanto a área maior, com EIA / RIMA e Licença de Instalação solicitada nesta CLA em 16.12.2005, em análise na Sede da CETESB, e a área entre os aterros Lara e Boa Hora, com Parecer Desfavorável emitido em 31.03.2011.

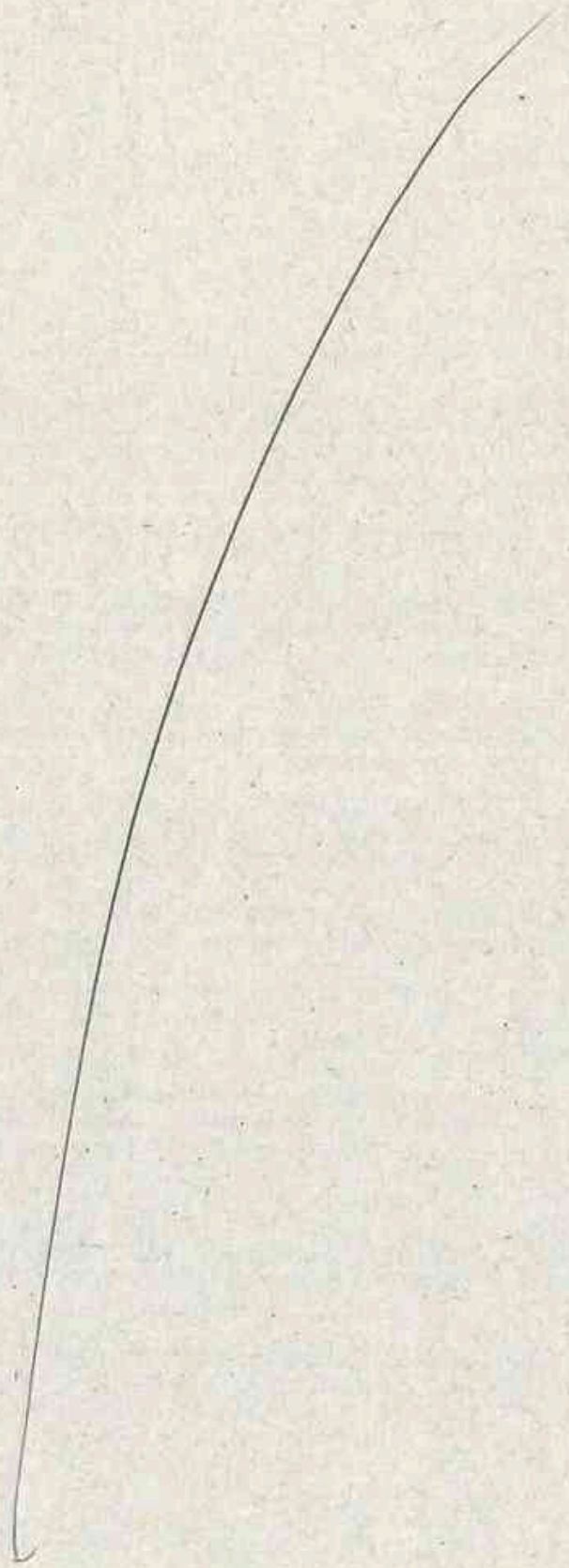
O referido Parecer Desfavorável de LP/LI, de nº 16000544, foi objeto de pedido de reconsideração, protocolado nesta CLA em 16.05.2011, solicitando que fossem concedidos prazos para as devidas complementações de informações. Não apresentou nenhum novo projeto ou estudo que suscitasse uma reanálise do projeto de ampliação em discussão.

Na sequência, foi realizada esta inspeção no dia 20.06.2011, e no dia seguinte os dirigentes do aterro participaram de uma reunião com a direção da CETESB, onde se estabeleceram algumas diretrizes, visando o encaminhamento do licenciamento ambiental de uma nova área para ampliação do aterro, que encontra-se com sua vida útil praticamente esgotada.

No dia posterior, dia 22.06.2011, o empreendimento protocolou carta solicitando:
- a retificação da solicitação de LP/LI para somente LP, conforme acordado na reunião entre as partes.

Continua...

Doc 14



CETESB	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO	Data 20/06/2011

Ref. Auto de Inspeção nº 1393188 Processo(s) nº(s) 16 00343 10 Pág. 2

16.000006/12

RUB. FLS. 79

Continuação...

- a reanalise do projeto objeto do Parecer Desfavorável nº 16000544
- o cancelamento do pedido de reconsideração anterior, datado de 16.05.2011.

Anexa à carta foi apresentada uma nova planilha de custos com valor total menor que a anteriormente apresentada, embora estejam sendo incluídos itens nas fases de execução da impermeabilização e dos sistemas de drenagem de percolados e de gases, e sendo retirados valores, como por exemplo, da implantação do sistema de drenagem pluvial.

Esta planilha deverá ser minuciosamente verificada, uma vez que o valor total do custo do empreendimento será utilizado para efeito de cálculo da taxa a ser recolhida para esta nova solicitação.

Concluindo, propomos as seguintes ações por parte desta Agência Ambiental:

1) Emissão de correspondência ao interessado informando que deverá ser providenciado o protocolo de nova solicitação de Licença Prévia, dando continuidade ao processo de ampliação já aberto de nº 16/00343/10, p/ preservação do histórico.

2) Não deverá haver conversão da solicitação de LP/LI para LP, uma vez que esta solicitação foi analisada pelos setores da CETESB, tendo sido emitido documento em definitivo. Os documentos constantes do processo em questão, cujos projetos e informações não sofram modificações por parte do interessado, serão considerados na nova análise.

3) Esclarecer nesta correspondência que nova taxa será calculada, uma vez que a CETESB procederá à nova análise do processo como um todo. Solicitar revisão da planilha de custo recentemente apresentada.

4) Apresentar as informações complementares descritas nas manifestações das áreas técnicas da CETESB, todas contempladas no Despacho Nº 036/2011/LPGP, de 23.02.2011, do qual o interessado possui cópias.

5) Lavrar Auto de Infração Imposição de Penalidade de Advertência - AIIPA pela disposição irregular de resíduos em cota superior à licenciada pela CETESB, infrigindo-se o artigo 51 do Decreto nº 8468/76, que aprovou o Regulamento da Lei nº 997/76, mencionando-se na descrição da infração a impermeabilização inadequada executada no local, exigindo a paralisação imediata da disposição de resíduos naquele local e remoção da massa disposta até o presente momento.

Suzana Ferreira
Técnico Ambiental II
Reg 16.5991-0-CRQ 04453758
28.06.2011

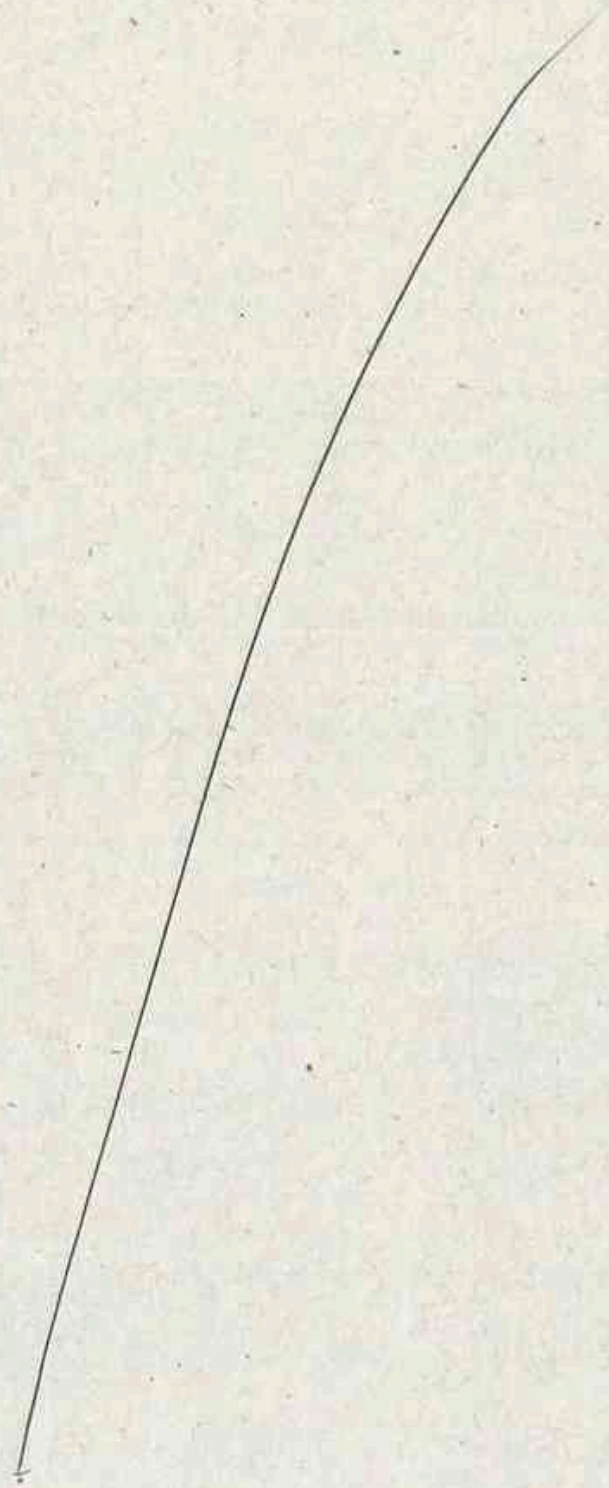
De acordo
Prossiga conforme proposta.

Engº Tomio Terzoni
Gerente
da Agência Ambiental do ABC I
Reg. 16.2345 CREA 060081588
04/07/11

Agência Ambiental do ABC I
28/junho/2011

Suzana Ferreira
Reg. 5991-0

Cetesb - Ambiental



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

19

PROCESSO - CETESB

16/00529/11

RUB. FLS 01

AUTO DE INSPEÇÃO

Nº 1393188

IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA

Nome

CNPJ / CPF Nº

Cadastro CETESB

Logradouro

Número

Complemento

16000056/12

Bairro

CEP

Município

RUB. FLS. 89

ATIVIDADE PRINCIPAL

Descrição

Código CNAE

BACIA HIDROGRÁFICA

Código Descrição Classe

UGRHI

Código Descrição

OBJETIVO DA INSPEÇÃO

AR ÁGUA SOLO RUÍDO VIBRAÇÃO LICENCIAMENTO VEGETAÇÃO NATIVA APP APM RECLAMAÇÃO

CONSTATAÇÕES

AGENTE CREDENCIADO

Unidade Nome Nº Registro

CETESB

AGÊNCIA AMBIENTAL DO ABC

Av. Redenção, 476 - Jardim do Mo

CEP 09725-680 S.B. do Campo-SP

Suzana Ferreira

Técnico Ambiental I

Reg. 16.5091-0-CRQ 04453758

Assinatura

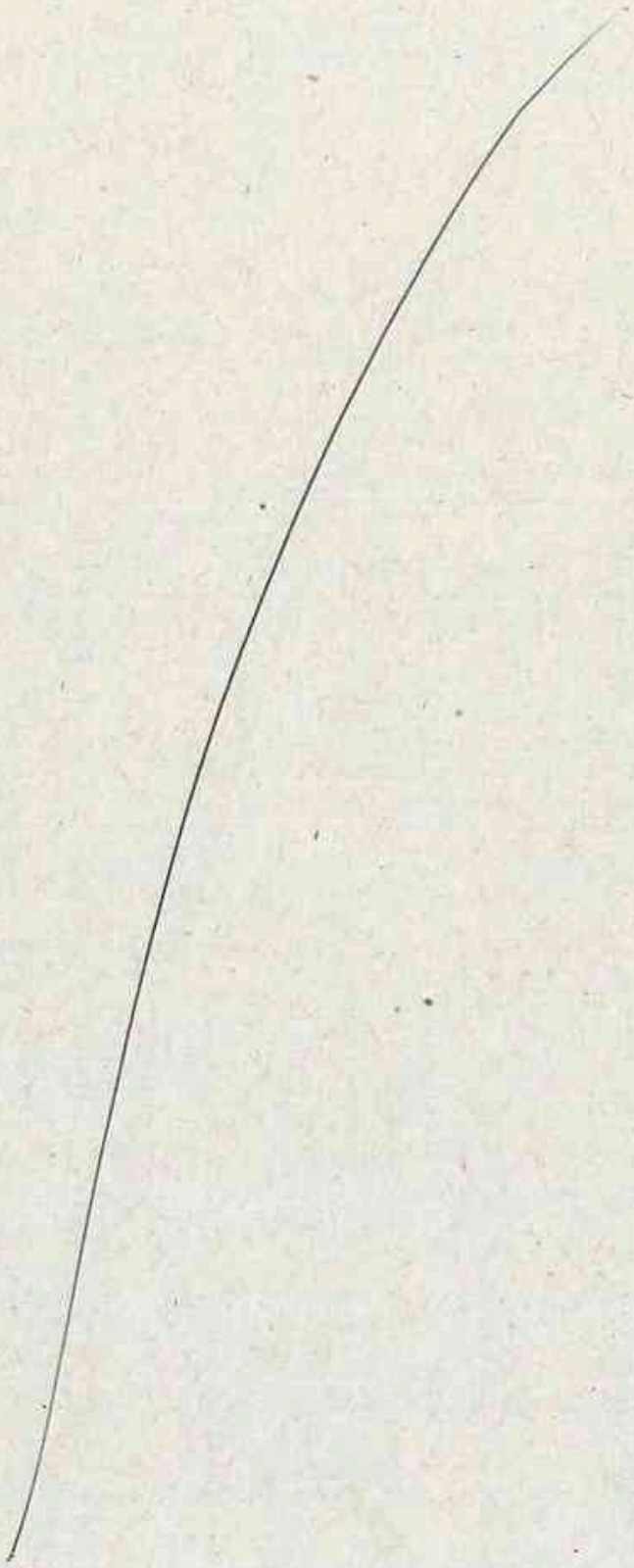
CIÊNCIA Tel. 4121-3111

Nome

RG

Assinatura

DOC 15



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

17

Processo Nº 16 00529 11

AUTO DE INFRAÇÃO

IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

PROCESSO 16 00529 / 11

RUB. FLS. 12

AIIA Nº 16003089

Data 04/07/2011

IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR

Nome
LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

Cadastro na CETESB
442-000253-8

Logradouro
AVENIDA GUARACIABA

Número	Complemento	Bairro	CEP	Município
430		SERTÃOZINHO	09370-840	MAUÁ

CNPJ	Inscrição Estadual
57.543.001/0001-08	442.005.440.113

ATIVIDADE PRINCIPAL

Descrição
ATERRO SANITÁRIO

16 00529 / 11
RUB. FLS. 13

ENQUADRAMENTO

Artigos 2º combinado com 3º inciso V e 51 do Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8468, de 08 de setembro de 1976 e suas alterações.

IRREGULARIDADES

Auto de Inspeção Nº	Data da Infração	Hora da Infração
1393188	20/06/2011	10:30

Descrição da Infração
Estar operando o empreendimento com a disposição irregular em nova camada de resíduos, ultrapassando a cota licenciada pela CETESB (850 m), podendo comprometer a estabilidade do mesmo, bem como tornar as águas, o ar e o solo impróprios, nocivos ou ofensivo e/ou inconvenientes ao bem estar público.

Imponho ao infrator, nos termos do parágrafo 1º do artigo 80 (**), do inciso I do artigo 81 (*) e artigo 93, do citado Regulamento a a penalidade de ADVERTÊNCIA para a firma, de imediato, cumprir as Exigências Técnicas constantes da folha 2 deste Auto de Infração.

(*) Alterado pelo Decreto nº 39.551, de 18/11/1994
(**) Alterado pelo Decreto nº 54.487, de 26/06/2009

Unidade Emitente
Agência Ambiental do ABC I
Av. Redenção, 476 - Jardim do Mar

Nome do Emitente
Suzana Ferreira
Técnico Ambiental II
Mat. 16.6991-0-CRO 0445375I

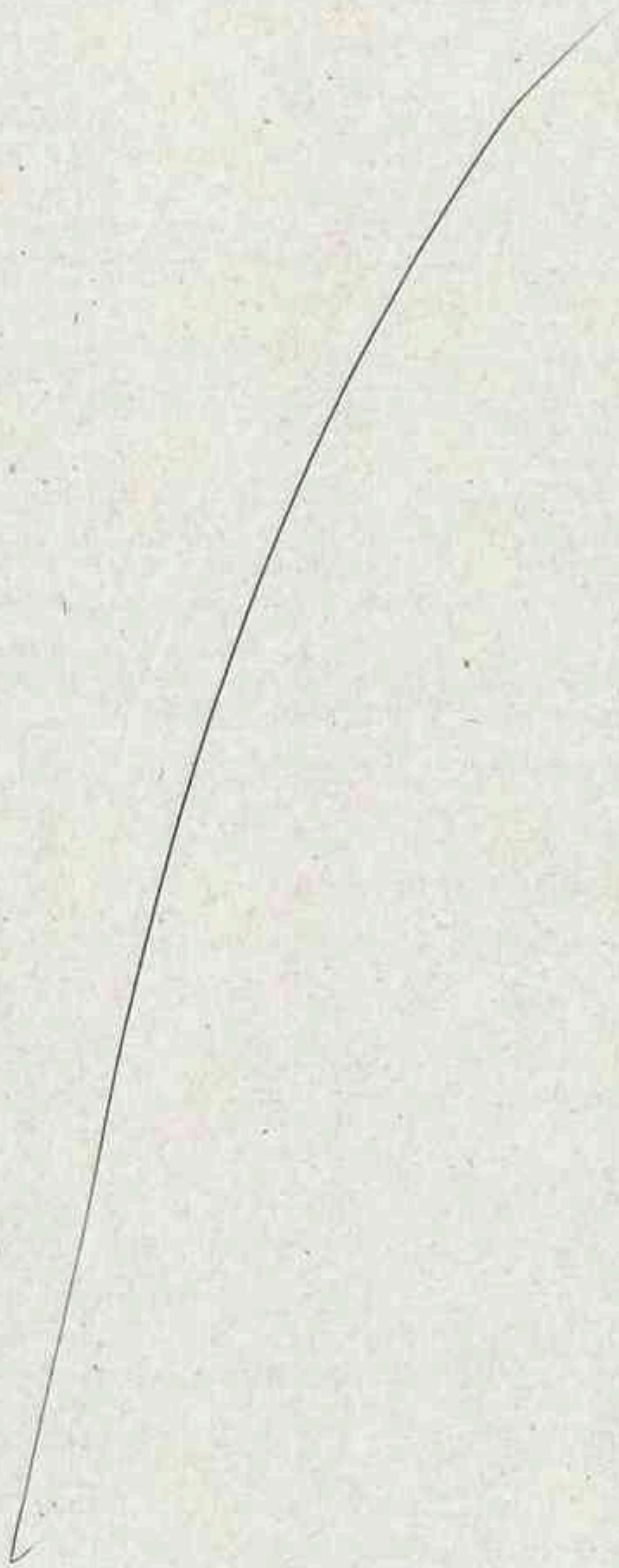
CIÊNCIA DO INFRATOR

Data

Nome

Assinatura

Doc 16



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

17

Processo Nº 16 00529 11

AUTO DE INFRAÇÃO

IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

AIPA Nº 16003089

Data: 04/07/2011

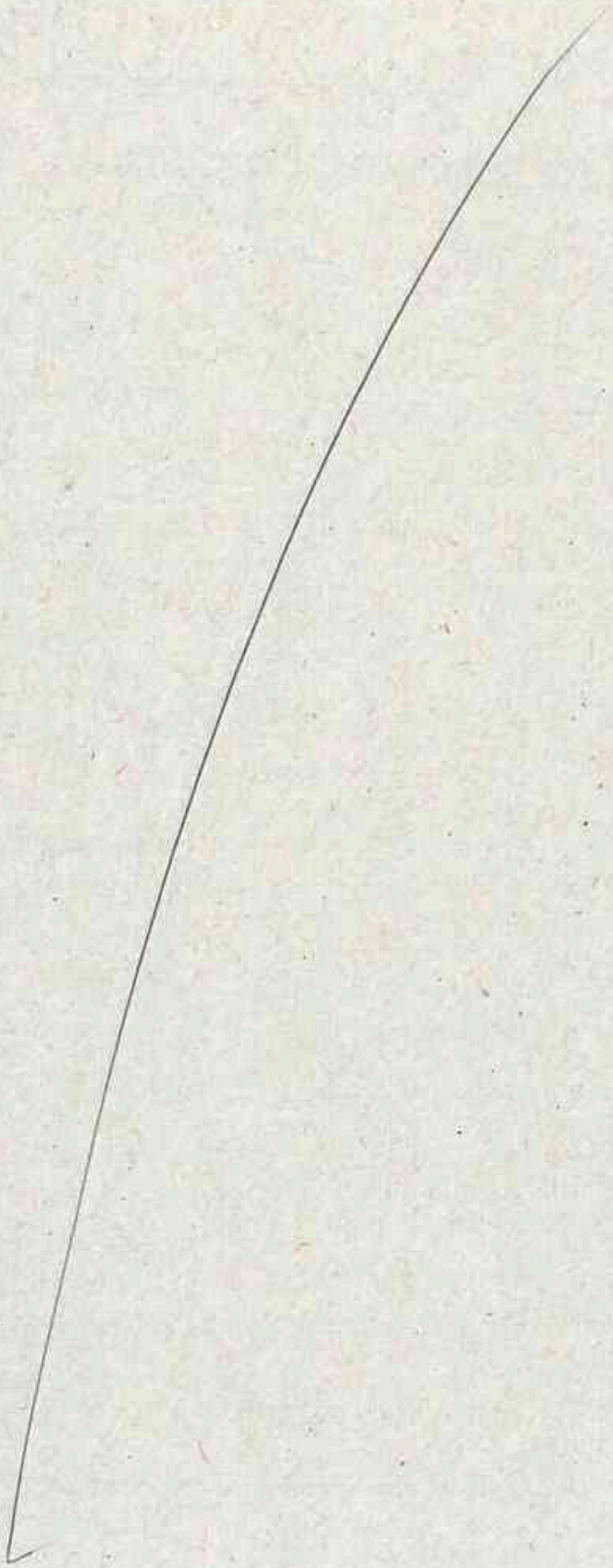
EXIGÊNCIAS

01. Paralisar a disposição de resíduos sólidos na camada em operação acima da cota máxima licenciada pela CETESB, cuja impermeabilização está em execução inadequadamente, sem proteção mecânica.

02. Remover os resíduos depositados irregularmente em cota superior à licenciada (850m), destinando-os para local aprovado pela CETESB.

PROCESSO - CETESB
16 00529 / 11
RUB. FLS. 13

PROCESSO - CETESB
16 00005 / 12
RUB. FLS. 82



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO - CETESB 16000529/11 FLS. 15

Nº 1411052

AUTO DE INSPEÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA

16000005/12 FLS. 83

ATIVIDADE PRINCIPAL

BACIA HIDROGRÁFICA

UGRHI

OBJETIVO DA INSPEÇÃO

AR - AGUA X SOLO RUIDO/VIBRAÇÃO LICENCIAMENTO VEGETAÇÃO NATIVA APP APM RECLAMAÇÃO

CONSTATAÇÕES

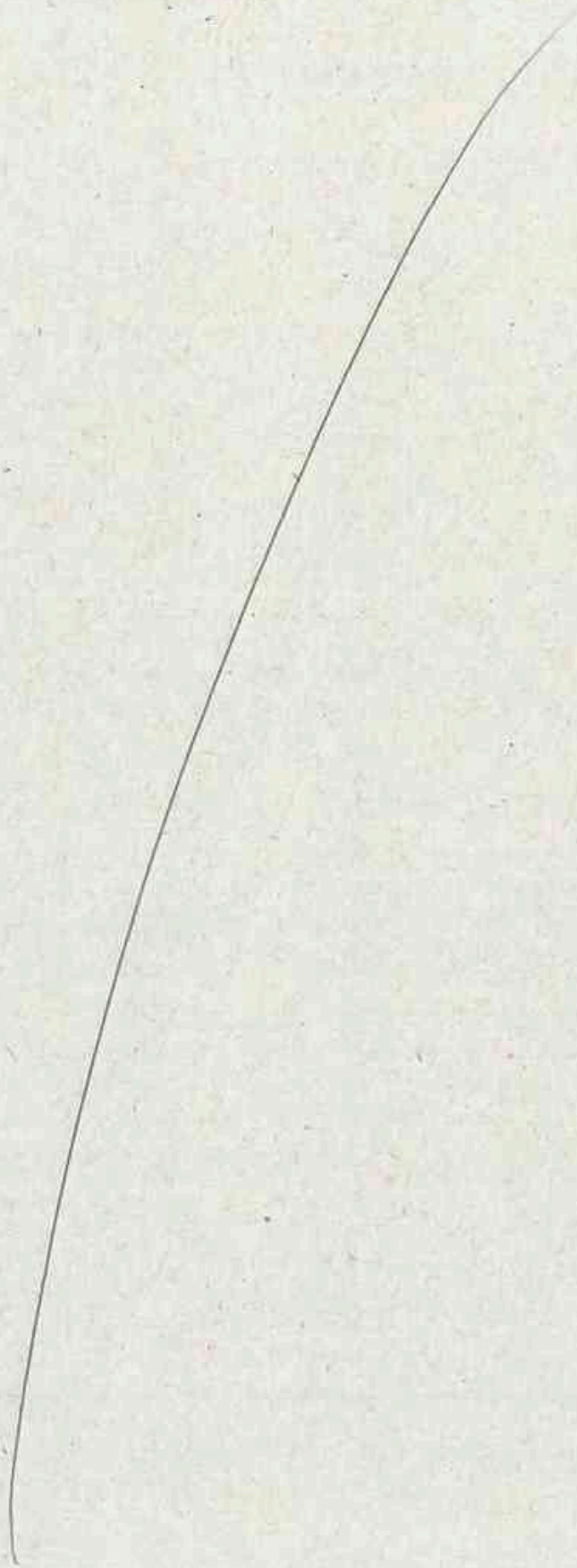
AGENTE CREDENCIADO

CETESB
AGÊNCIA AMBIENTAL DO ABC
Rua Piratininga, 476 - Jardim do Mar
Cep 09725-680-S.B.do Campo-SP
Tel. 4121-3111

Suzana Ferreira
Técnico Ambiental II
Reg 16.5691-0-CRQ 04453753

CIÊNCIA

Doc17



CETESB	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO	Data 24/08/2011

Ref. Auto de Inspeção nº 1411052 Processo(s) nº(s) 16 00529 11 Pág 1

EMPRESA INSPECIONADA
LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

INSPEÇÃO REALIZADA POR
SUZANA FERREIRA

LOCAL
AVENIDA GUARACIABA 430 SERTÃOZINHO MAUÁ

OBJETIVO DA INSPEÇÃO
Atendimento ao processo nº 16/00529/11

16 00529/11
RUB. FLS/16

16 00000/12
RUB. FLS. 84

CONSTATAÇÕES

Realizamos nova vistoria na área do aterro sanitário, constatando que o mesmo encontrava-se operando com o recebimento médio diário de 3.500,00 toneladas de resíduos.

Constatamos que a disposição na frente de trabalho encontra-se na porção sudeste, acima da cota autorizada pela CETESB, de 850m, em continuidade da mesma célula irregular verificada na vistoria anteriormente realizada.

A impermeabilização desta porção foi refeita, com proteção mecânica. Os resíduos foram afastados, assim como a manta, colocada uma camada de argila, a manta e outra camada de argila, com a disposição de resíduos por cima.

Frente à constatação da operação em camada irregular, iniciada acima da cota licenciada, o aterro foi autuado por meio do AIIPA nº 16003089, em 04.07.2011, exigindo-se a imediata paralisação da disposição de resíduos e a remoção dos mesmos daquele local.

Constatada a continuidade de operação na célula acima da cota 850m, incorre o aterro no descumprimento do Auto de Advertência lavrado, devendo ser imposta a penalidade de multa reiterando as exigências técnicas anteriormente formuladas.

Para valoração da penalidade, conforme estabelecido na Instrução Técnica nº 30, de Junho/2005, no item 2.4 - Critérios para Aplicação de Multa, o empreendimento enquadra-se na Categoria C - Infração Grave - subitem 2.4.3. Resíduos Sólidos, onde o valor base estabelecido é de 2.000 UFESP.

Suzana Ferreira
Técnico Ambiental II
Reg 16 5991-0-CRQ 04483759
25.08.2011

De acordo com a aplicação de penalidade de multa conforme proposta.

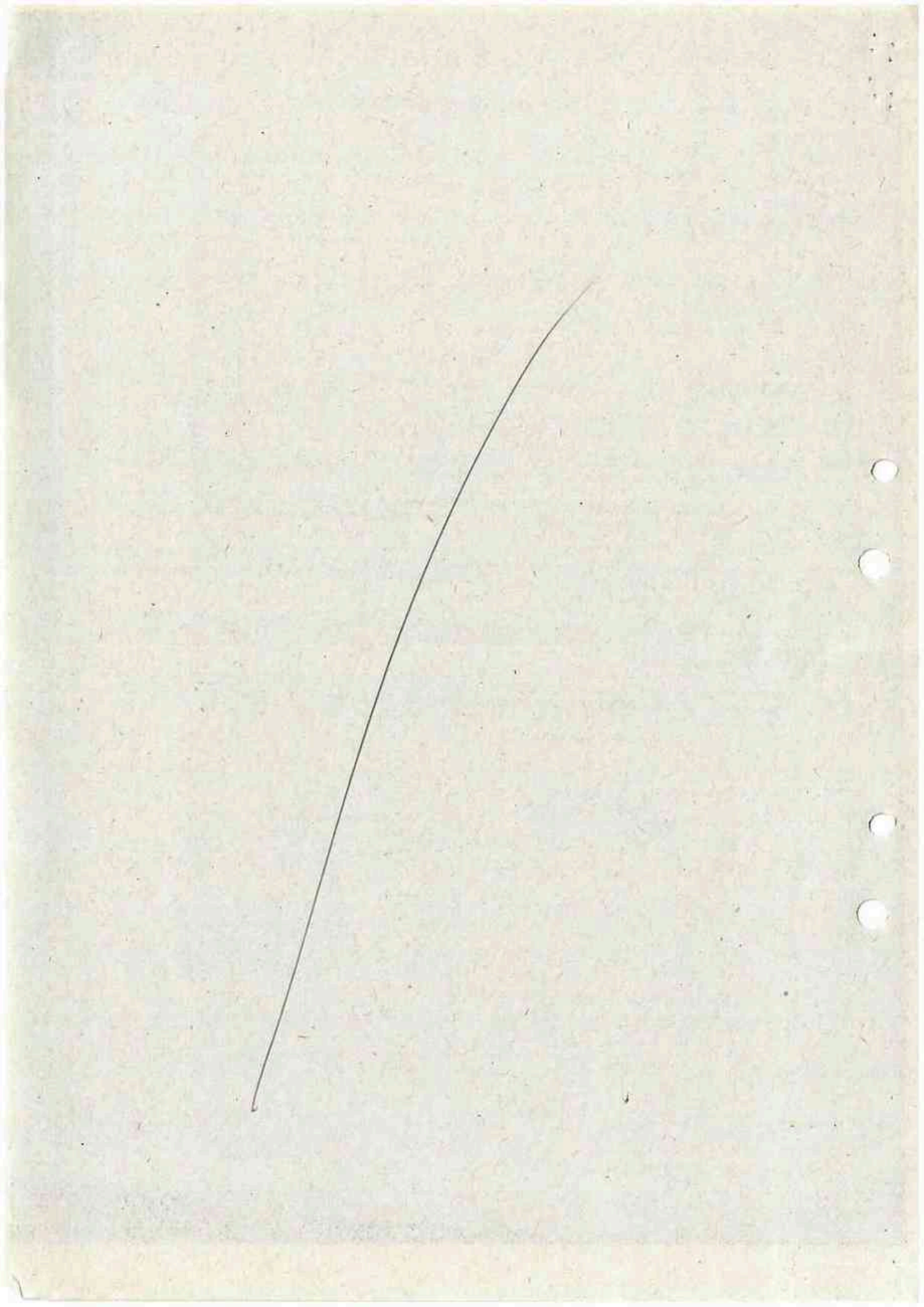
Gerente
da Agência Ambiental do ABC 25/08/11

Agência Ambiental do ABC
25/agosto/2011

Suzana Ferreira
Reg. 5991-0

Ciente e Assinatura

Doc 18



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

10 | Processo Nº 16 00529 11

AUTO DE INFRAÇÃO

IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA

1600529/11

AIIM Nº 16001497

Data: 26/08/2011

IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR

Nome
LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

Cadastro na CETESB
442-000253-8

Logradouro
AVENIDA GUARACIABA

Número: **430** Complemento:

Bairro: **SERTÃOZINHO**

CEP: **09370-840**

Município: **MAUÁ**

CNPJ: **57.543.001/0001-08**

Inscrição Estadual: **442.005.440.113**

ATIVIDADE PRINCIPAL

Descrição
ATERRO SANITÁRIO

1600529/11-2

ENQUADRAMENTO

Artigo 2º combinado com 3º inciso V e 51 do Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8468, de 08 de setembro de 1976 e suas alterações.

IRREGULARIDADES

Auto de Inspeção Nº
1411052

Data da Infração
24/08/2011

Hora da Infração
11:00

Descrição da Infração
Estar operando o empreendimento com a disposição irregular em nova camada de resíduos, ultrapassando a cota licenciada pela CETESB (850m), não tendo atendido às exigências técnicas formuladas no Auto de Infração - Imposição Penalidade de Advertência nº 16003089, podendo comprometer a estabilidade de todo o maciço, bem como tornar as águas, o ar e o solo impróprios, nocivos ou ofensivos e/ou inconvenientes ao bem estar público.

Imponho, ao infrator, nos termos do inciso II do artigo 81 (*) e artigo 94 e 84(*) inciso II, todos do citado Regulamento, a penalidade de MULTA de 2000 (dois mil) vezes o valor da UFESP.
Nos termos do artigo 101 do diploma legal acima citado, o infrator poderá interpor recurso no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência deste.

(*) Alterado pelo Decreto nº 39.551, de 18/11/1994

Unidade Emitente
Agência Ambiental do ABC I
Av. Redenção, 476 - Jardim do Mar

Nome do Emitente
Assinatura
Tomio Terasoka
Gerente
da Agência Ambiental do ABC I

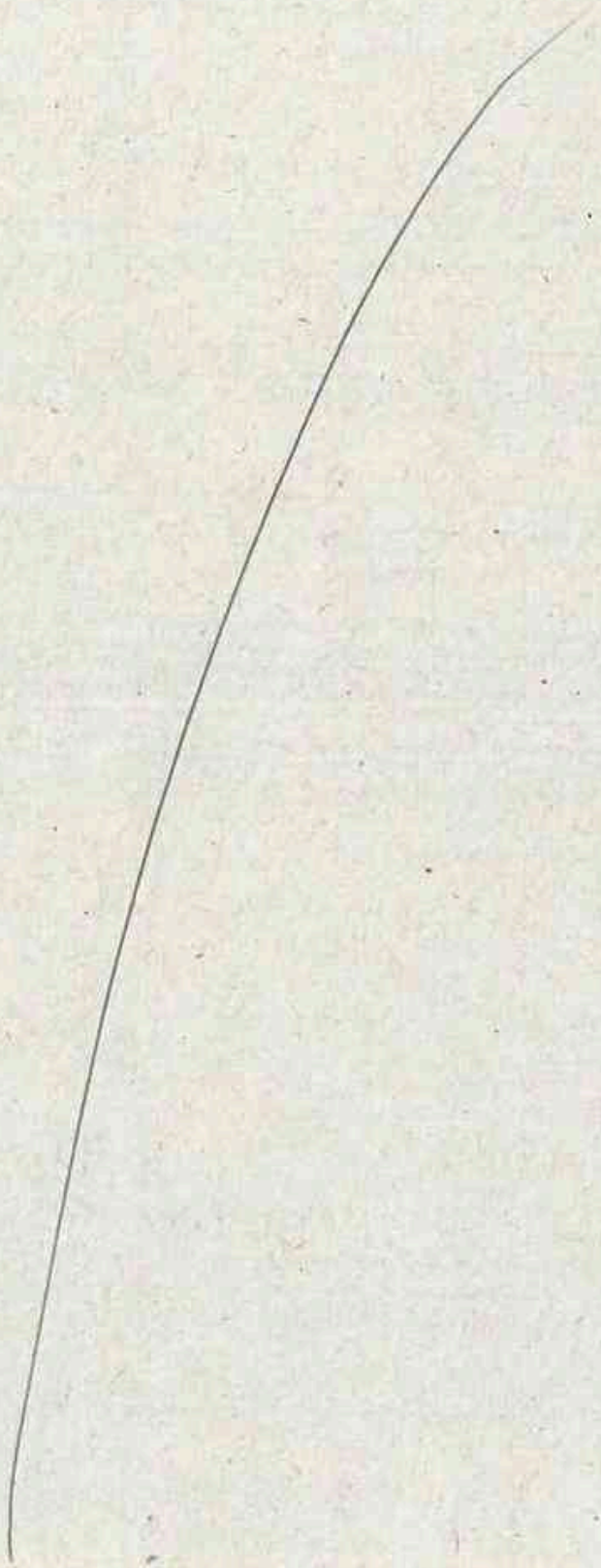
CIÊNCIA DO INFRATOR

Data

Nome

Assinatura

Doc 19



BANCO DO BRASIL 001-9 00190 00009 02201 406316

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

Processo Nº 16 00529 11

AUTO DE INFRAÇÃO

IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA

AIIPM Nº 16001437

Data: 26/08/2011

PROCESSO - CETESB
16 00529 / 11
RUB. Orelha

EXIGÊNCIAS

A firma deverá de imediato cumprir as seguintes exigências:

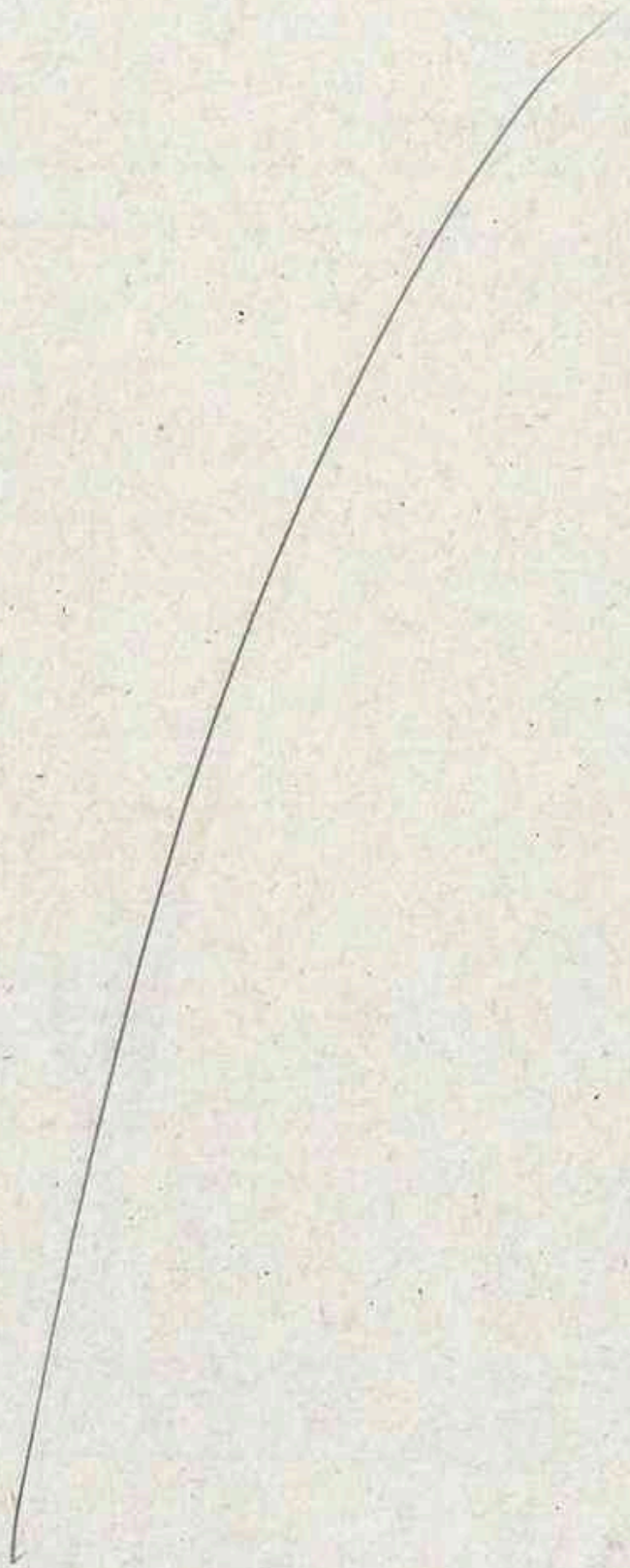
01. Paralisar a disposição de resíduos sólidos na camada em operação acima da cota máxima licenciada pela CETESB.

02. Remover os resíduos depositados irregularmente em cota superior a licenciada (850m), destinando-os para local aprovado pela CETESB.

PROCESSO - CETESB
16 00006 / 12
RUB. 9 FLS. 86

Engº Tomio Terooka
Gerente
Agência Ambiental de ABC I
2340 CREA 060068506

Pag.2/2



Cópia

ILMO. SR. GERENTE DA AGENCIA REGIONAL NO ABC I DA CETESB

PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 07

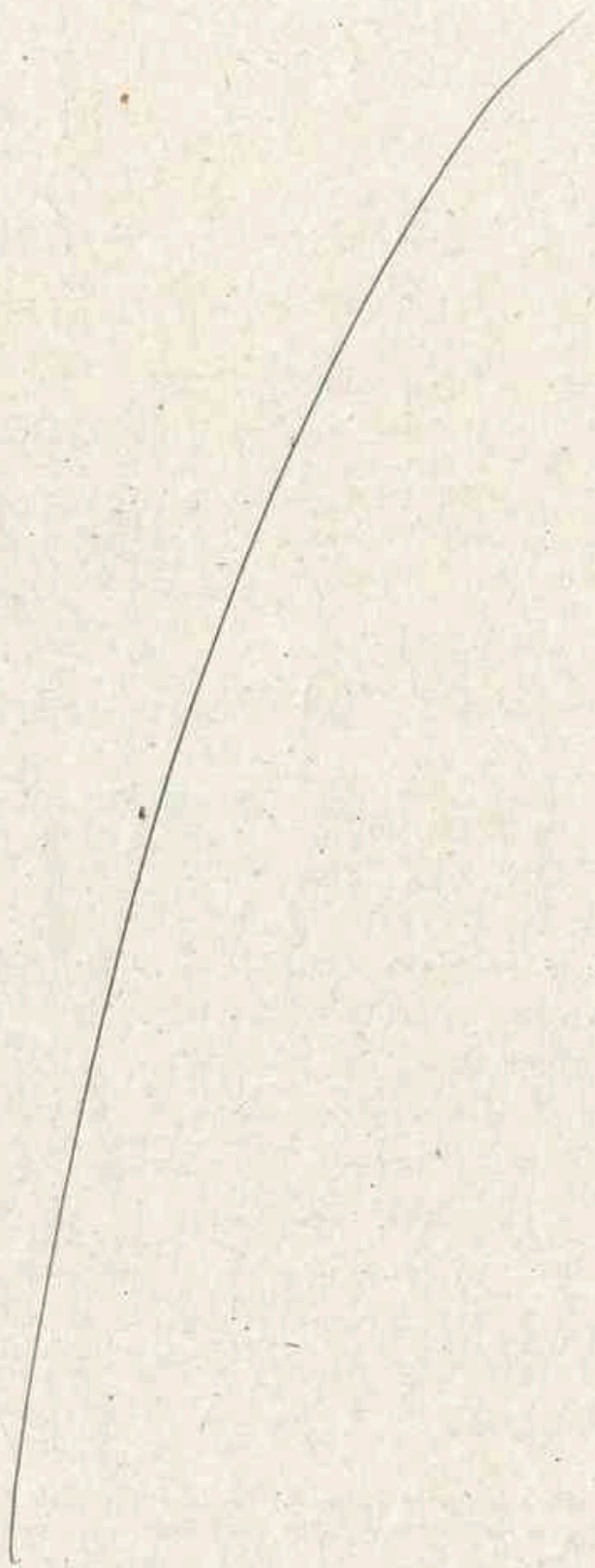
CETESB-AGÊNCIA AMBIENTAL DO ABC
RECEBIDO
N.º ...../.....
DATA: 19/09/2011
Visto: Fabiola
SUJEITO A CONFERÊNCIA

Ref.: Processo nº 1600529/11
AIIPM nº 16001497

LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., inscrita no C.N.P.J.M.F. sob nº 57.543.001/0001-08, com sede no Município de Mauá, Estado de São Paulo, na Estrada do Guaraciaba, 430, por seu advogado que esta subscreve, como lhe assiste o art. 7º, XV, da Lei Federal nº 8.906/94 e 36, da Lei Estadual nº 10.177/98, vem, respeitosamente, à presença de vossa senhoria, com fulcro no que versam os arts. 37 da Lei Estadual nº 10.177/98, 71, I, da Lei Federal nº 9605/98, assim como 10, da Lei Estadual nº 997/76, 101 e 102, I, ambos do Decreto Estadual nº 8.468/76, nos autos do processo administrativo em epigrafe, apresentar sua **DEFESA ADMINISTRATIVA** pelos motivos de fato e de direito que a seguir se expõe:

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

Doc 20



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. Fls. 03

I. DOS FATOS

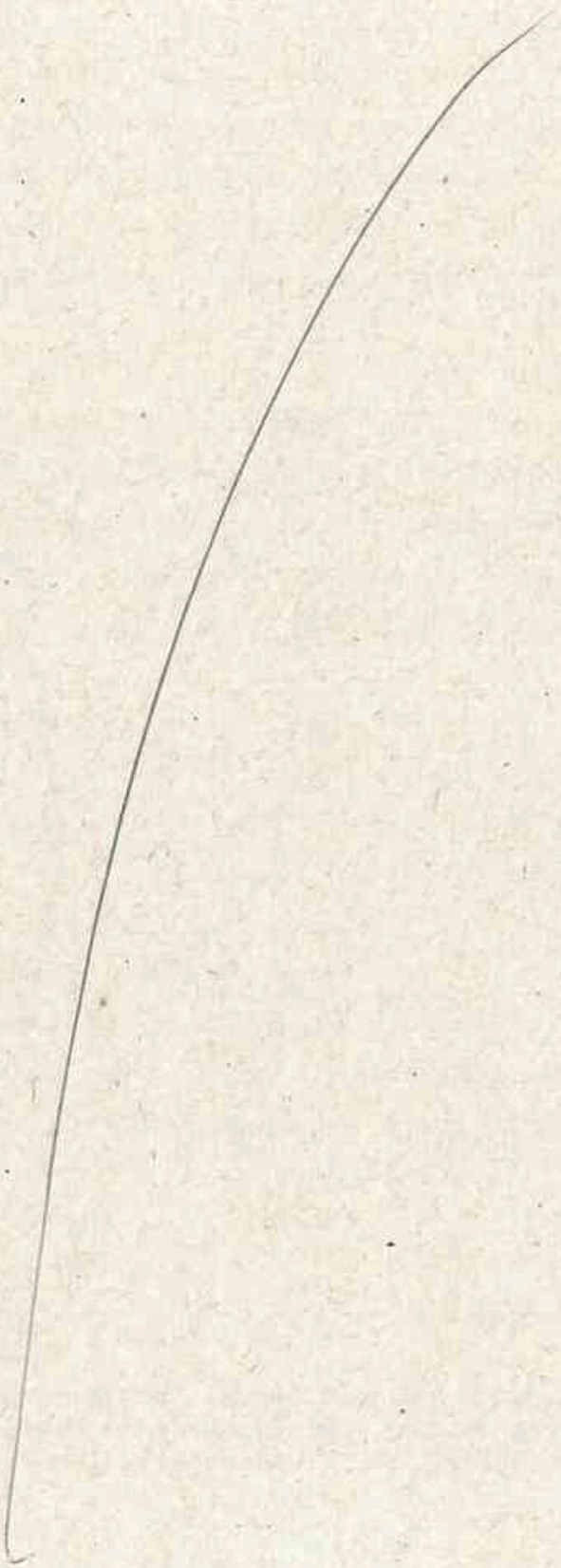
01. Em 11 de junho de 2010 a **REQUERENTE** apresentou a esta Agência pedido de ampliação de aterro sanitário localizado no Município de Mauá consoante prevê a Resolução SMA nº 75/08, em seu art. 2º, § 2º, I e a fim de que fossem emitidas as licenças ambientais prévia e de instalação (Doc. 01).

02. Mediante protocolo da SD nº 16.022.149 foi apresentado além do memorial de caracterização um projeto de ampliação do aterro sanitário de forma a prolongar a vida útil do empreendimento por mais 18 meses e ampliar a capacidade volumétrica em 9,2 %.

03. O projeto apresentado prevê a ampliação da capacidade volumétrica em 3.134.969 m³ para disposição de resíduos classificados como Classe IIA e IIB, respectivamente, inertes e não inertes.

04. Ato contínuo ao protocolo do requerimento das licenças, em 06 de julho de 2010, foram apresentadas as pertinentes publicações como exige a legislação pertinente para prosseguimento do trâmite (Doc. 02).

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



1600006/12
RUB. Fls. 89

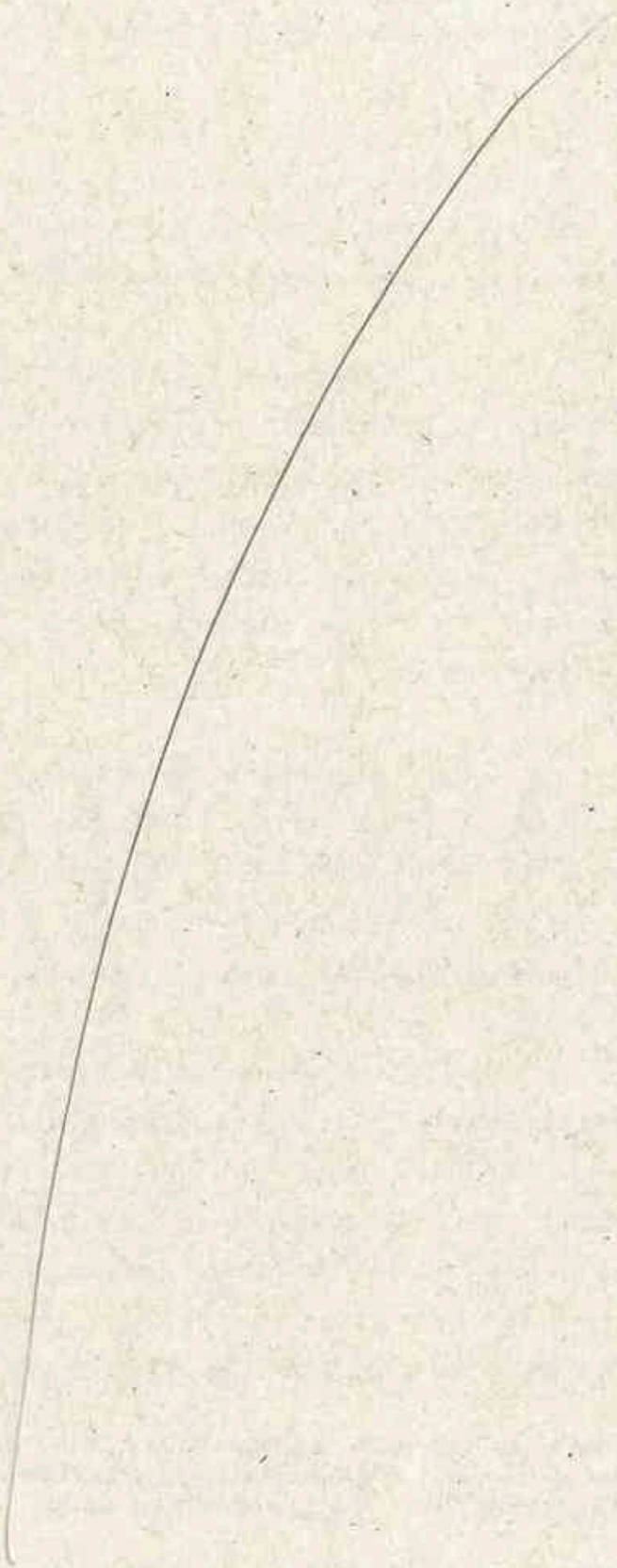
05. Somente em 13 de julho de 2010, conforme parecer de fls. 242/243, o projeto foi encaminhado para análise técnica pertinente nesta Agência (Doc. 03).

06. Entretanto, a análise propriamente dita do projeto teve somente início em 05 de outubro de 2010, ou seja, aproximadamente 4 meses depois de apresentado o requerimento das licenças ambientais.

07. Eis que foi preferido despacho pela Gerência do Setor de Avaliação de Sistemas de Tratamento de Resíduos (TACR), que revelou serem necessárias informações complementares relativas a: (i) coeficientes de permeabilidade; (ii) perfil geológico e geotécnico; (iii) mapa potenciométrico; e (iv) monitoramento das águas subterrâneas (Doc. 04).

08. Sobreveio em 11 de novembro de 2010 o despacho da Gerência do Setor de Gestão de Processos que relatou a existência de procedimento para apuração de passivos ambientais na área existente entre os dois maciços dos aterros sanitários em questão (Doc. 05).

09. A Gerência do Setor de Gestão de Processos novamente se pronunciou conforme despacho de 23 de fevereiro de 2011 (Doc. 06), no seguinte sentido: (i) haveria procedimento de investigação de passivos na área e existiriam riscos ao uso humano de águas subterrâneas; (ii) o empreendimento deveria ser alvo apenas de licença prévia; (iii) havia necessidade de ampliação da estação de tratamento



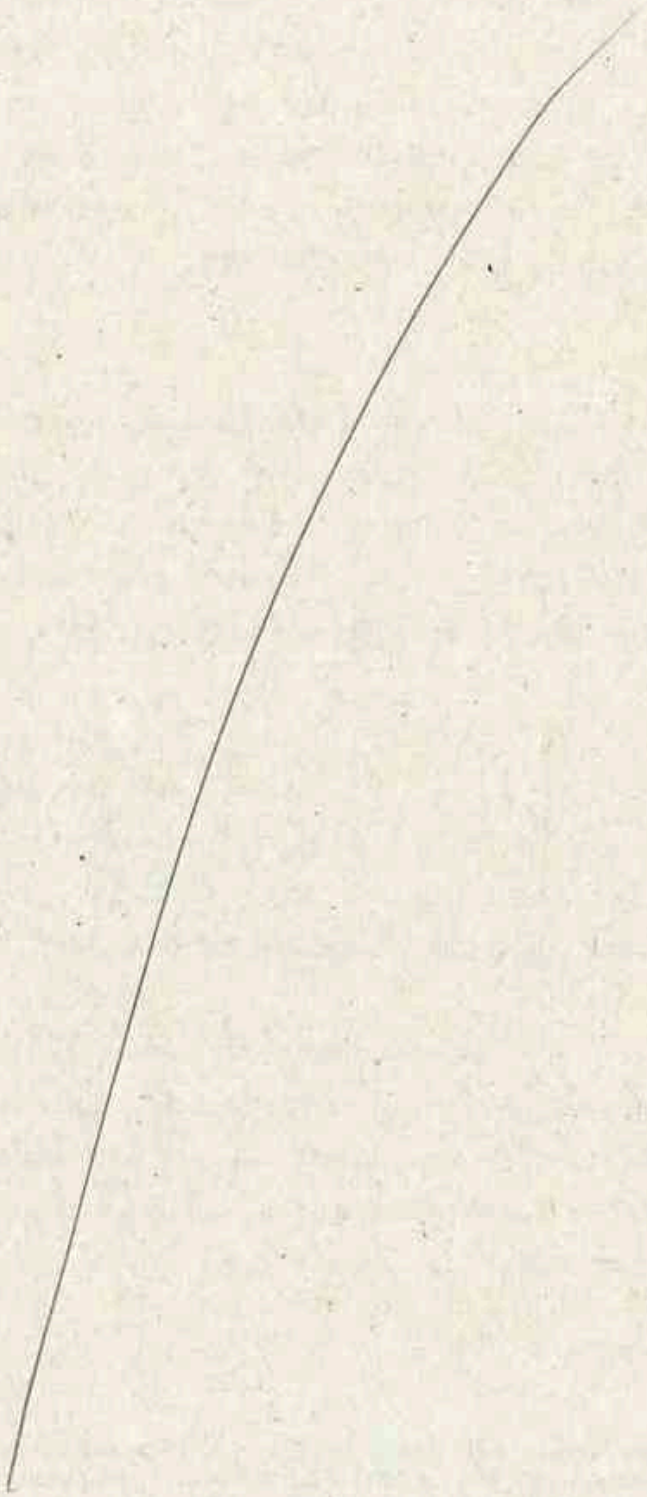
16000-06/12
RUB. 9 FLS. 90

de efluentes existente e esta deveria ser detalhada; (iv) o sistema de captação de gases não seria citado no projeto; (v) seria necessária a apresentação de estudo de estabilidade; (vi) Mauá seria área de potencial risco à captação de águas subterrâneas na forma da Resolução SMA nº 14/10; (vii) recomendou-se a apresentação de programa de educação ambiental, plano de comunicação com a comunidade e outorgas do DAEE para captação e lançamento; (viii) recomendou-se que sejam solicitadas da **REQUERENTE** as respectivas complementações.

10. A condução do processo sofreu redirecionamento quando em 29 de março de 2011 foi proferido o despacho de autoria de técnica ambiental o qual faz menção aos despachos anteriores e propôs sem qualquer fundamento objetivo o indeferimento do requerimento das licenças (Doc. 07).

11. A única menção feita para motivar devidamente a proposta de indeferimento foi a suposta inconsistência das informações apresentadas sem que se tivesse dado oportunidade às complementações pertinentes.

12. Segue-se o parecer datado de 31 de março de 2011 (Doc. 08) que relata as complementações de natureza técnica solicitadas pelas áreas pertinentes, assim como fundamenta o indeferimento na insuficiência de informações apresentadas e quantidade de complementações necessárias.



1600006/12
RUB. Fls. 91

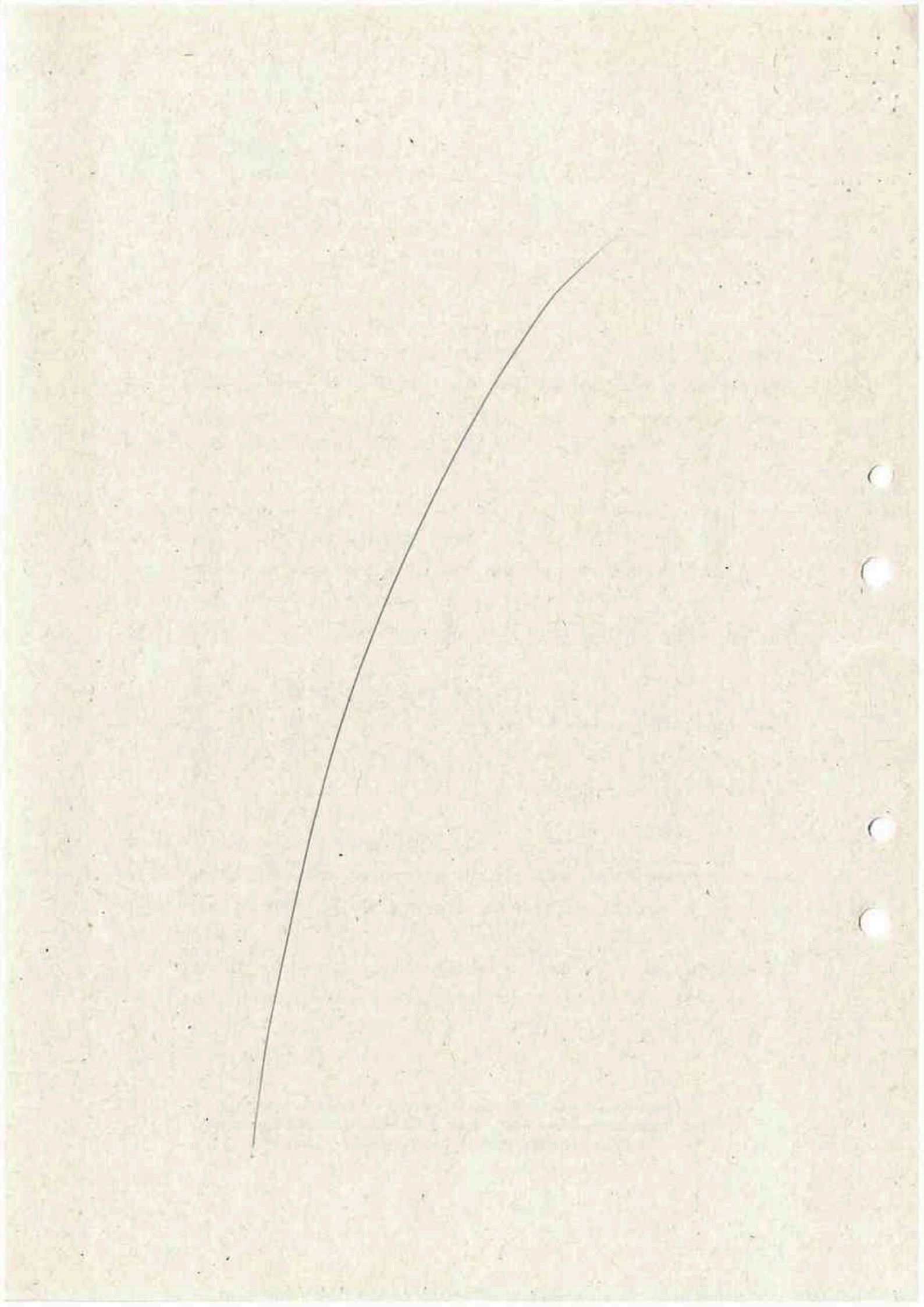
13. Foi apresentado em 13 de maio de 2011 pedido de reconsideração para que fosse dada à **REQUERENTE** oportunidade para atender às exigências técnicas ao invés de simplesmente indeferir o pleito.

14. Depois de tratativas realizadas junto à Diretoria da CETESB em 20 de junho de 2011 a **REQUERENTE** foi orientada a renunciar ao pedido de reconsideração e dar nova direção ao processo de licenciamento ambiental mediante requerimento de nova licença prévia.

15. Para tanto, em 22 de junho de 2011 foi apresentado pedido de nova análise do processo de licenciamento ambiental, assim como retificado o pedido datado ainda de junho de 2010 (Doc. 09).

16. Já em 29 de junho de 2011 esta Agência respondeu ao último apelo para que fosse apresentado requerimento formal de nova LP e atendidas as exigências técnicas antes indicadas (Doc. 10).

17. Paralelamente uma agente desta Agência procedeu a vistoria no empreendimento em 20 de junho de 2011 e teria constatado a operação do aterro sanitário além da cota licenciada e com deficiências de impermeabilização, assim como problemas pontuais relativos à afloramento de chorume e existência de urubus, conforme relatório (Doc. 11).



1600006/12
RUB. FLS. 92

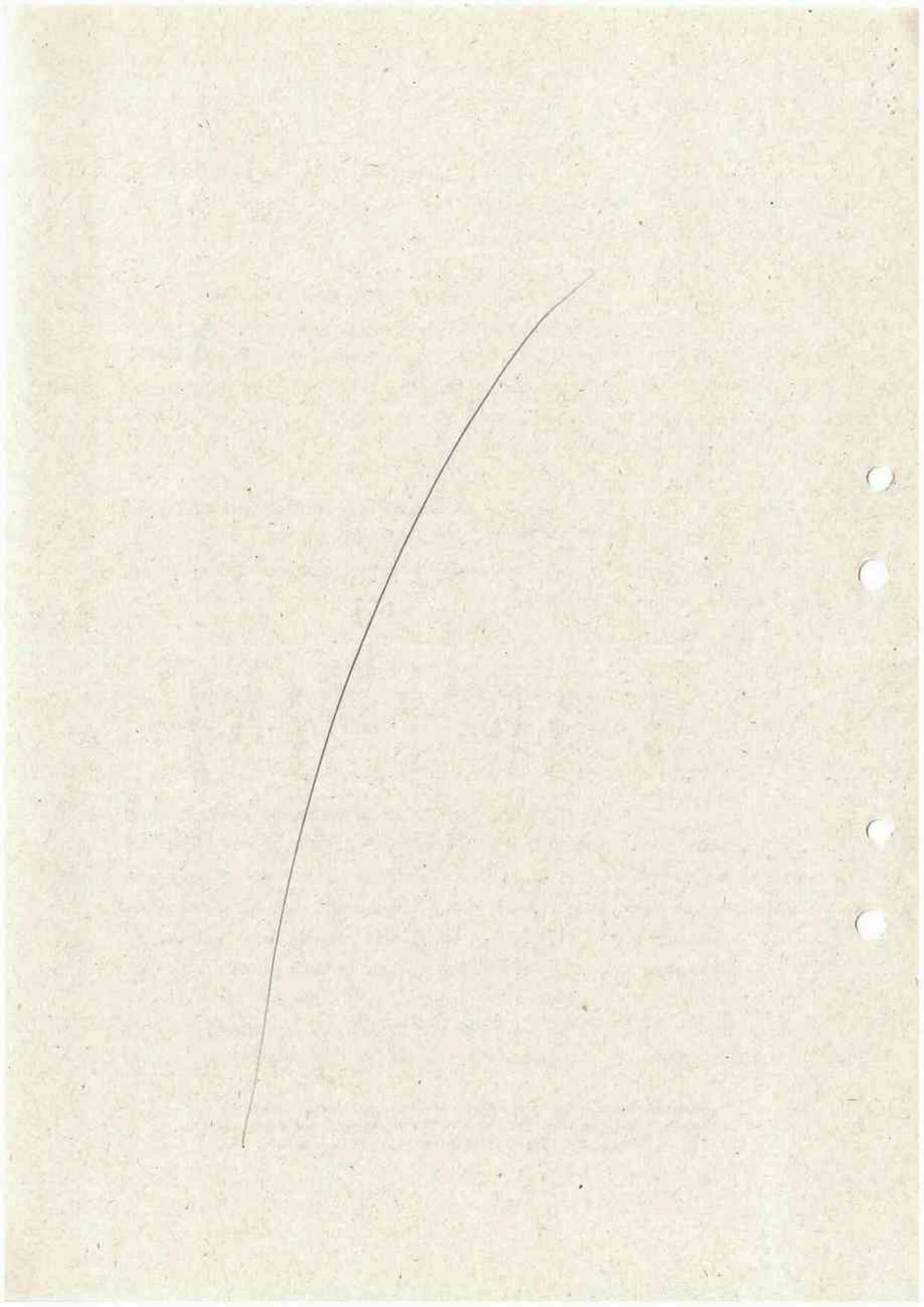
18. O procedimento de fiscalização perdurou tão somente 4 horas como se pode observar auto de inspeção nº 1393188 (Doc. 12).

19. Como resultado foi lavrado o auto de infração para imposição de advertência nº 13003089 datado de 04 de julho de 2011, pelo qual se determinou a paralisação das atividades acima da cota 850 e remoção dos resíduos depositados, mas não se estipulou prazo suficiente para cumprimento (Doc. 13).

20. Realizada nova inspeção em 28 de agosto de 2011, que tardou apenas duas horas, a referida agente ambiental constatou suposta continuidade de operação acima da cota 850 (Doc. 14).

21. O relatório de inspeção sucessivo apurou a correção na impermeabilização do empreendimento que foi refeita e a suposta continuidade das operações acima da cota 850 (Doc. 15).

22. Enfim, a **REQUERENTE** teve contra si lavrado o auto de infração para imposição de penalidade de multa nº 16001497 (Doc. 16), no qual se descreveu a suposta infração da seguinte forma: "Estar operando o empreendimento com a disposição irregular em nova camada de resíduos, ultrapassando a cota licenciada pela CETESB (850 m), não tendo atendido às exigências técnicas formuladas no auto de infração - imposição de penalidade de advertência nº 13003089, podendo comprometer a estabilidade do maciço, bem



1600006/12
RUB. FLS. 93

como tornar as águas, o ar, o solo impróprios, nocivos e/ou inconvenientes ao bem estar público".

23. O enquadramento legal indicado no auto de infração se restringiu aos arts. 2°, 3°, V, 51, 81, II, 84, II e 94 do Decreto Estadual n° 8.468/76 e foi imposta multa simples correspondente a 2000 (duas mil e quinhentas) UFESPs.

24. A ciência da referida infração ocorreu em 30 de agosto de 2011 como consta em fls. 20.

25. Estes são, em suma, os fatos.

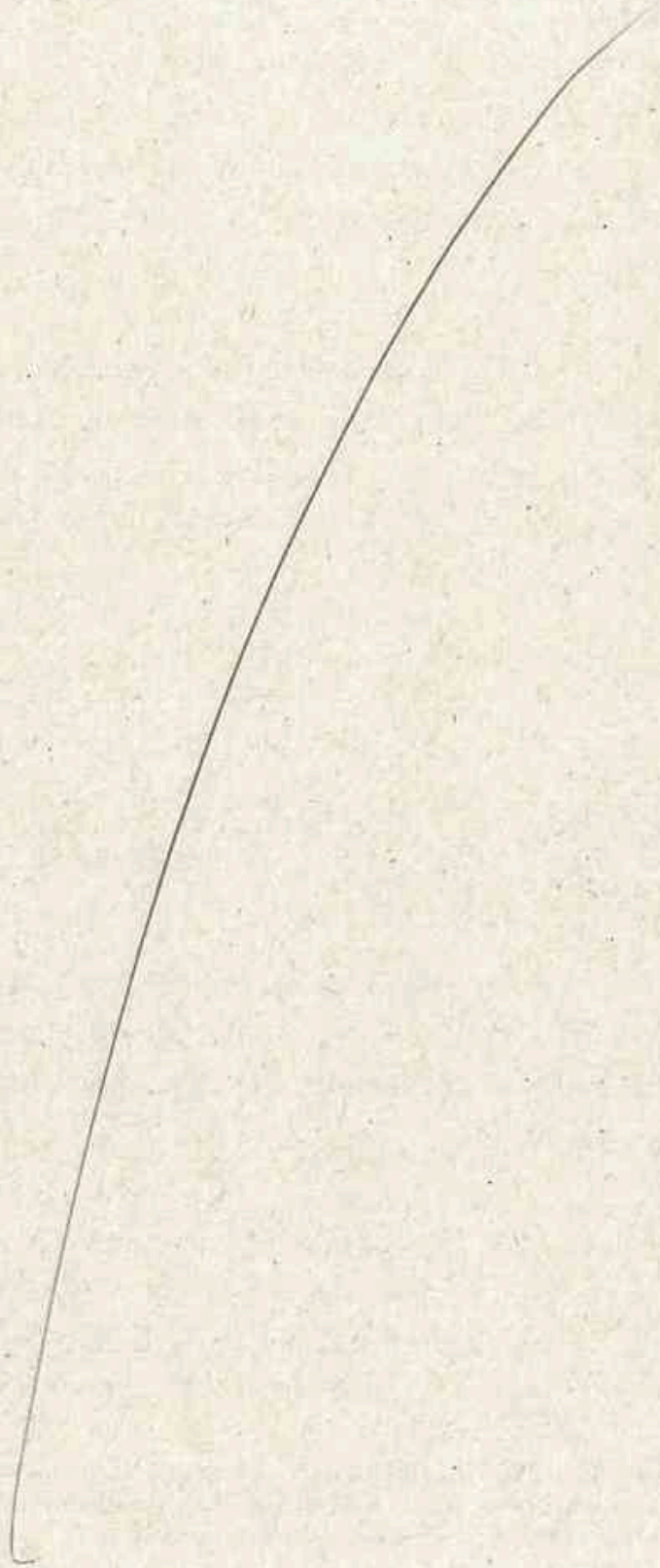
II. DAS PRELIMINARES

II. 1 Da tempestividade da presente defesa e da desnecessidade de preparo recursal.

26. A notificação relativa ao presente auto de infração ocorreu efetivamente em 30 de agosto de 2011, quando a **REQUERENTE** recebeu por correio o auto de infração em sua sede.

27. Frise-se que segundo a previsão do art. 92 *caput* e § 1°, da Lei Estadual n° 10.117/98 e do art. 108, do Decreto Estadual n° 8.468/76 os prazos devem ser

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



1600006/12
RUB. FLS. 94

computados com exclusão do dia começo e só vencem em dia que houver expediente na CETESB.

28. A partir das disposições acima citadas temos como a data da ciência da decisão 30 de agosto de 2011 e o termo inicial de contagem de prazo 31 de agosto de 2011, dia posterior à notificação.

29. Logo, o respectivo final ocorrerá somente em 19 de setembro de 2011 e caso protocolada a presente até tal data deverá ser considerada plenamente tempestiva.

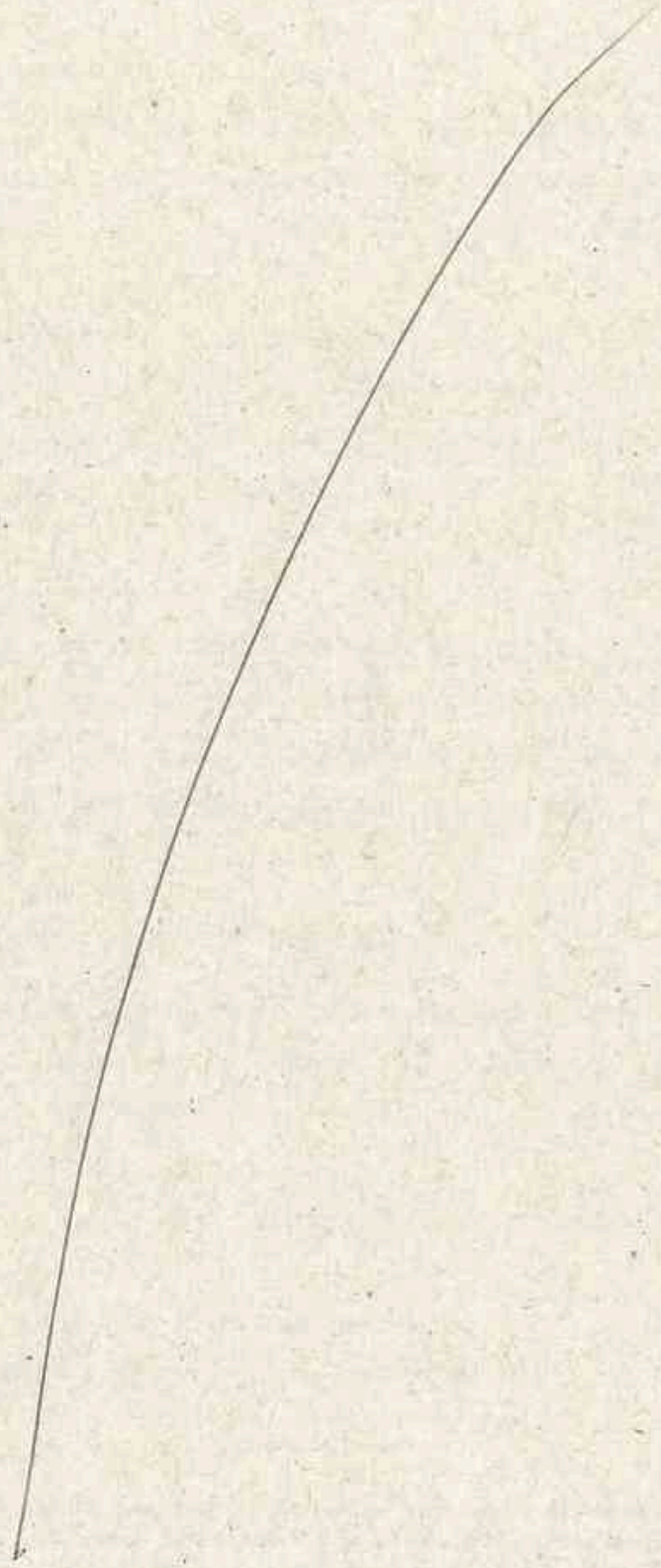
30. No que tange ao dever recolhimento prévio da multa como condição de admissibilidade da presente, as previsões dos arts. 10, § 1°, da Lei Estadual n° 997/76 e 103, do Decreto Estadual n° 8.468/76, deixou de ser aplicável por força da Decisão da Diretoria CETESB n° 125/2009.

31. Portanto, a ausência de recolhimento da multa imposta não representa mais óbice ao conhecimento da presente e esta deve ser considerada plenamente tempestiva.

II.2 Da nulidade do auto de infração.

32. Como se verá adiante há vícios insanáveis no auto de infração no que diz respeito aos

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



16000006/12
RUB. FLS. 95

fundamentos legais apontados e à sua forma, condição que leva à nulidade do ato produzido em desfavor da **REQUERENTE**.

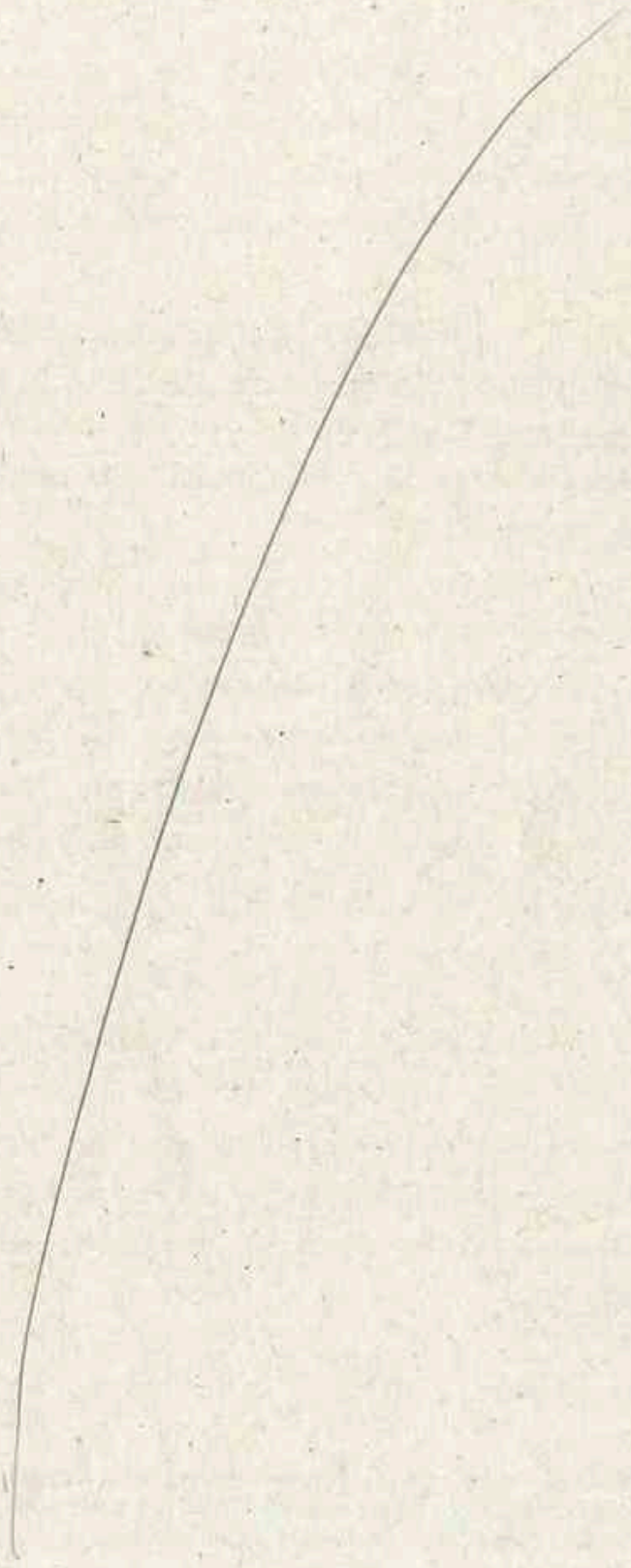
33. A Constituição Federal não versa expressamente sobre a motivação dos atos administrativos, porém a Carta Estadual de São Paulo diversamente o faz em seu art. 111, exigindo o seu cumprimento pelo Poder Público:

> "...exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões" (Maria Sylvia Zanella di Pietro. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 1999, p. 82. Grifos Nossos);

34. Já a Lei Estadual nº 10.177/98, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, em seu art. 9º, determina que na motivação dos atos administrativos sejam indicadas as razões de expedição do ato, principalmente os fundamentos de direito e de fato para que seja observado o princípio da reserva legal.

35. O próprio Decreto Estadual nº 8.468/76, em seu art. 92, II, exige que deva constar do auto de infração o ato que deu origem à infração, obrigação à qual se furtou o agente responsável pela lavratura do auto de infração quando apenas citou eventual risco de estabilidade do maciço e de poluição.

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



16000006/12
RUB. FLS. 96

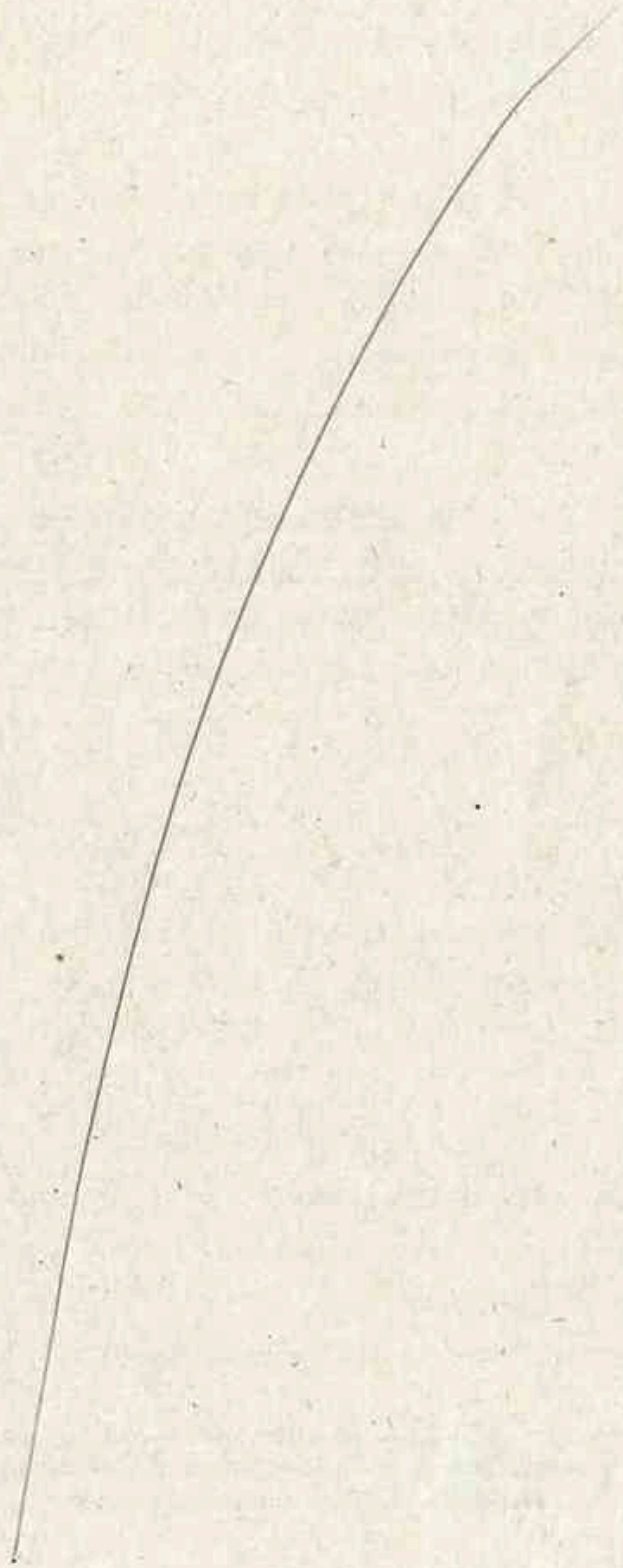
36. Não se tem descrito de que forma específica a **REQUERENTE** teria concorrido para a prática da suposta infração administrativa por ausência de motivação de fato adequada no auto de infração, sobretudo não foram indicados os supostos efeitos nocivos ao meio ambiente citados além da previsão hipotética da norma.

37. Feitas estas breves exposições sobre o dever de motivar os atos administrativos tomemos o auto de infração objeto do presente, especificamente na sua motivação legal que dá amparo à própria tipificação da infração e à imposição de sanção:

> **"O auto de infração ambiental deverá apontar a regra jurídica violada" (Paulo Affonso Leme Machado. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 11ª edição, p. 297. Marcações nossas).**

38. O auto de infração em tela aponta tão somente dispositivos do Decreto Estadual nº 8.468/76 como seus sustentáculos legais, ausente está qualquer outra previsão de dispositivo legal em sentido estrito.

39. A indicação de decreto regulamentar também não basta para dar a devida motivação, quando se verifica, que conforme previsão constitucional, este se preza para nada mais que dar fiel execução às leis sem poder inovar mediante criação de obrigação ao particular.



1600006/12
RUB. FLS. 97

40. Não foram utilizados os necessários art. 70 "caput" da Lei Federal nº 9.605/98, que tipifica a infração ambiental e a regra de direito material prevista em lei que proíba a conduta, bem como as previsões análogas na seara estadual derivadas dos arts. 7º, da Lei Estadual nº 997/76 e 80, § 1º, do Decreto Estadual nº 8.468/76.

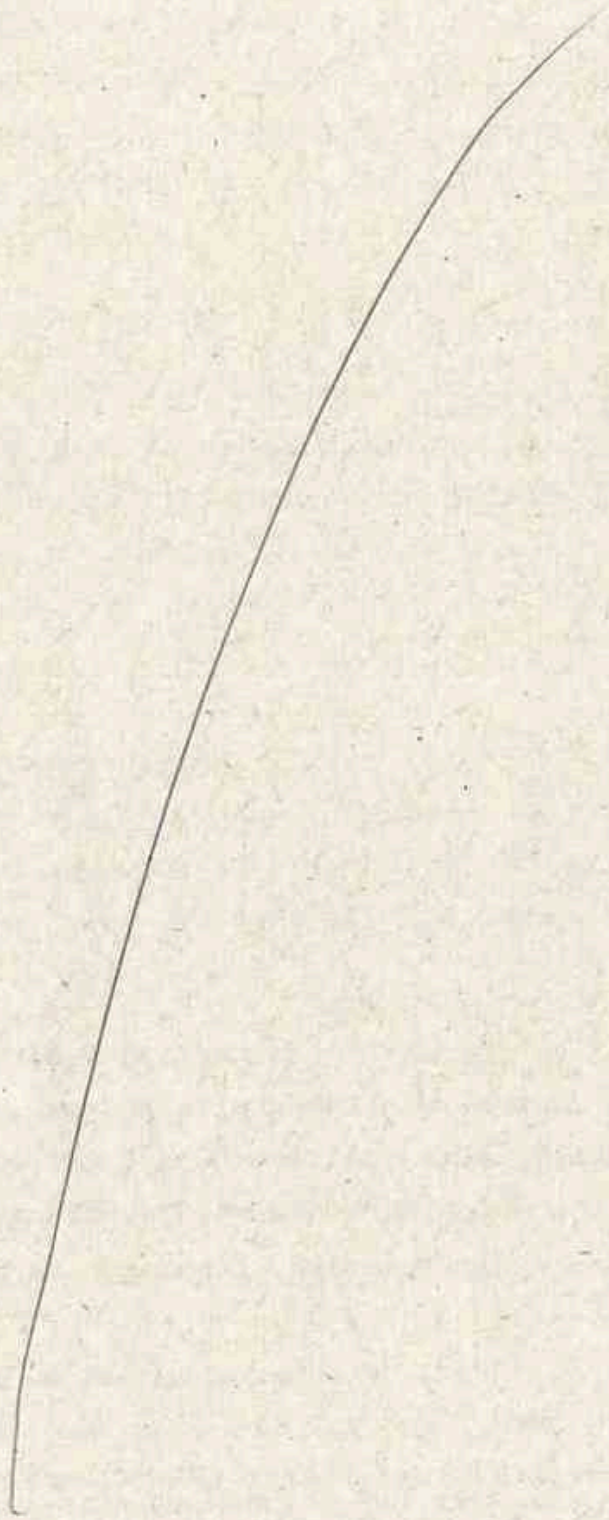
41. O art. 70, da Lei Federal nº 9.605/98 e as disposições citadas das normas estaduais funcionam como normas infracionais em branco carecendo de outra que as complementem para caracterizar efetivamente a infração administrativa, ou seja, necessária a indicação daquela específica que caracterize a conduta como infracional:

> "Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente";

> "Art. 7º. As infrações às disposições desta Lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando - se em conta";

> "Art. 80. As infrações às disposições da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, deste

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



1600006/12
RUB. Fls. 99

Regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes, serão, a critério da CETESB, classificadas em leves, graves e gravíssimas levando-se em conta:

I - a intensidade do dano efetivo ou potencial;

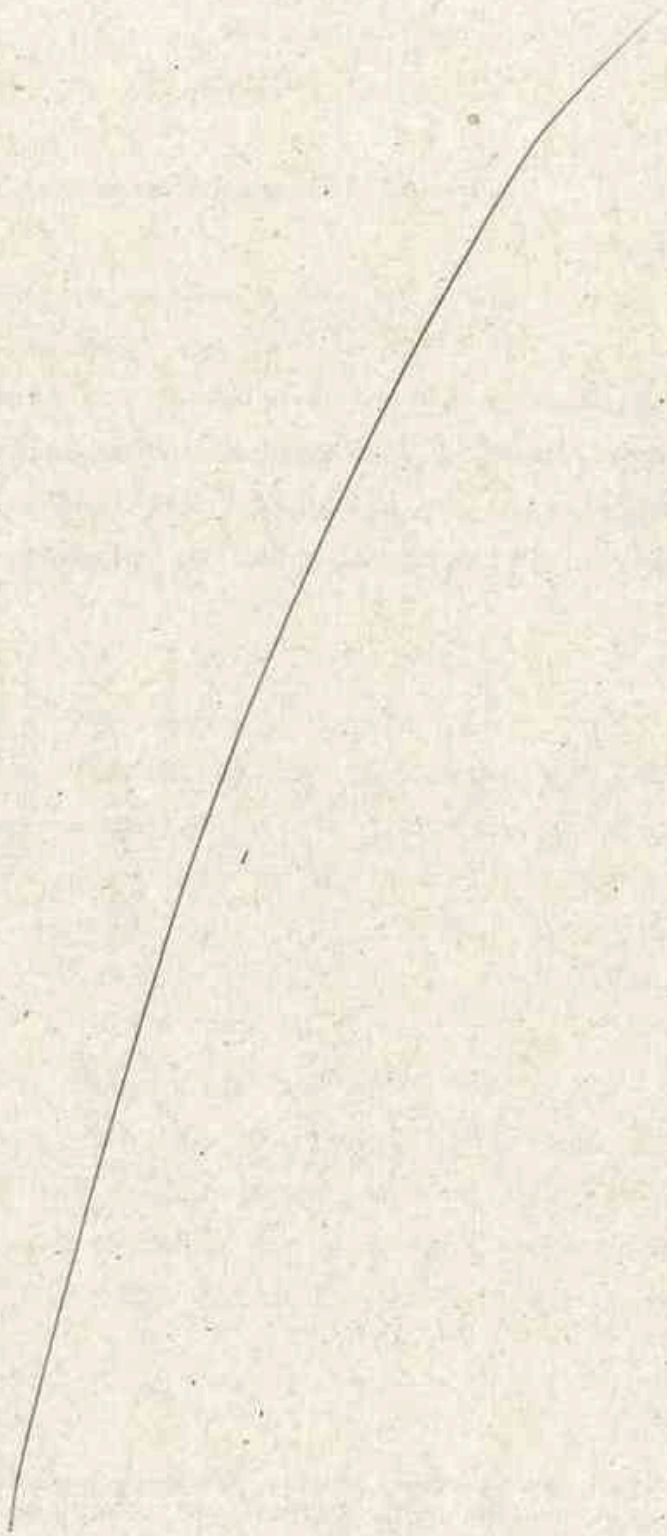
II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

§ 1° - Constitui também infração, para os efeitos da Lei n° 997, de 31 de maio de 1976, e deste Regulamento, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo da CETESB".

42. Os dispositivos acima não bastariam para dar isoladamente sustentação à lavratura do auto de infração porque deveria estar expressa juntamente a regra de direito material que tenha sido violada, pois os referidos funcionam à idêntica luz das normas penais em branco da seara penal.

43. Além de não trazer as normas de previsão legal genérica que tipificam a infração administrativa ambiental o auto de infração em voga também deixou de indicar em seu bojo a norma complementar que traga a proibição material específica que tenha sido violada.



1600006/12
RUB. FLS. 99

44. Mostra-se imensa a fragilidade da motivação constante do auto de infração baseado unicamente em norma infralegal já que nos termos do art. 6°, da Lei Estadual n° 10.177/98 somente a lei pode prever infrações ou prever as respectivas sanções.

45. Este o segundo vício que surge do auto de infração, posto que a motivação legal que fundamenta o auto de infração e a imposição da multa são insuficientemente indicados com clara ferida à reserva legal.

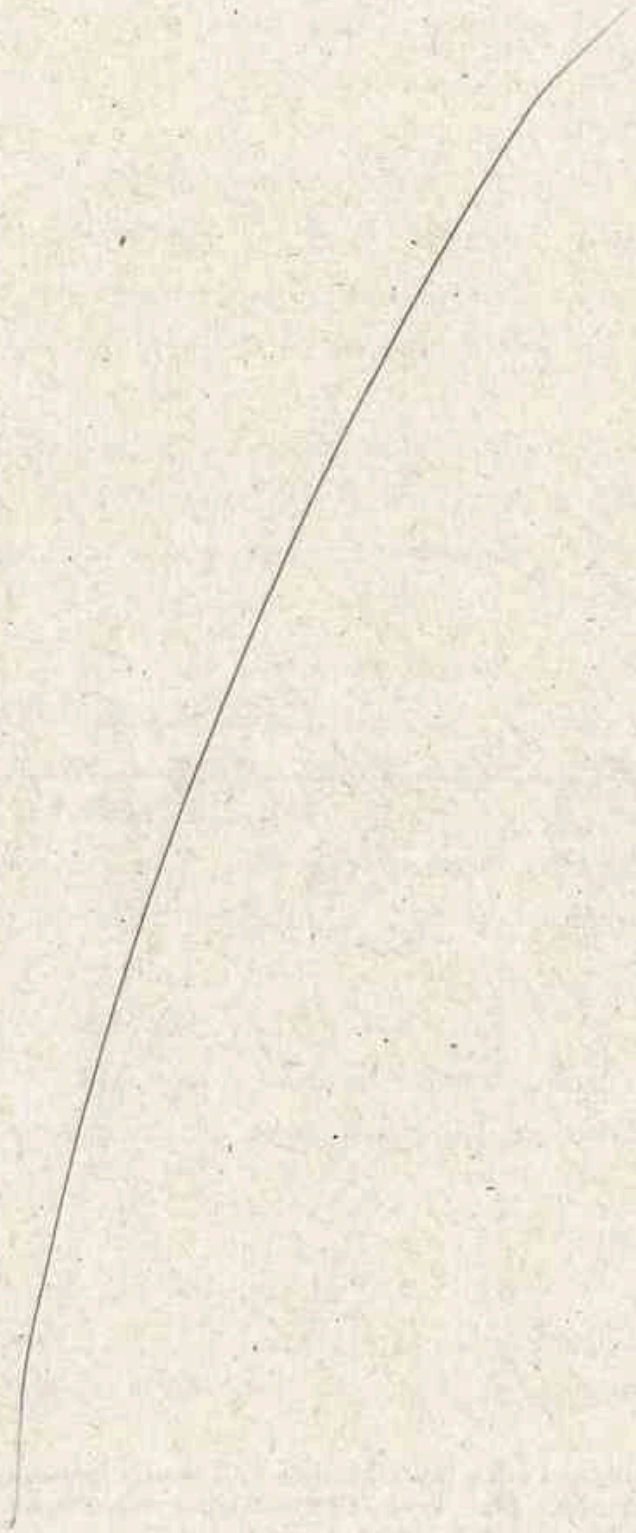
46. Prosseguem os vícios mediante indicação da motivação de direito na formalização do auto de infração, ou seja, a imperfeição dos motivos contamina ao final a própria forma:

> "...a motivação integra a 'formalização' do ato, sendo um requisito formalístico dele" (Celso Antonio Bandeira de Melo. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 8ª Edição, 1996, p. 227. Marcações nossas).

47. Há vício duplo relativo aos requisitos do auto de infração quando a motivação de direito não é indicada formal e corretamente no corpo do auto de infração.

48. Há ainda os vícios puramente formais do auto de infração já citados à medida que não são descritas as circunstâncias de prática da suposta infração,

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



1600006/12
RUB. FLS. 100

isto é, nada se revelou a respeito da forma da conduta supostamente infracional e sobre os danos ao ambiente.

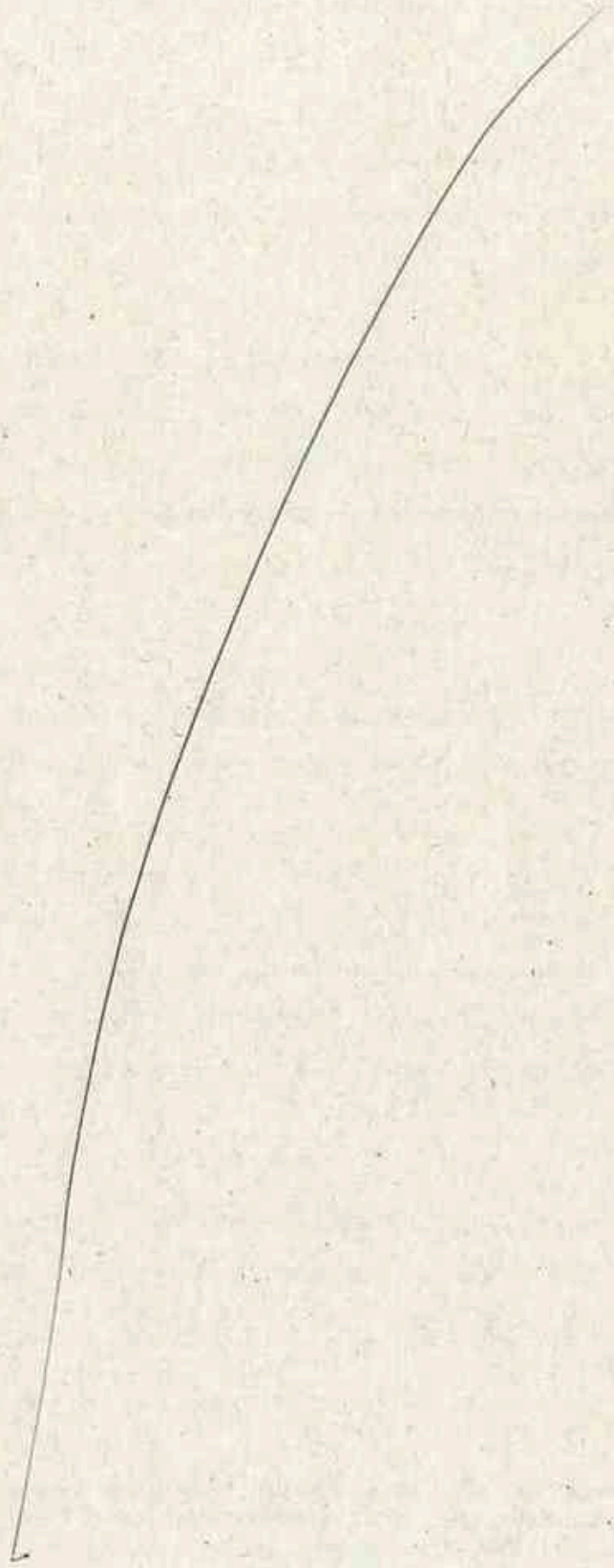
49. Para que haja a correta motivação do ato, se fazia necessária a pormenorização dos pressupostos de fato e deveriam estar claras quais todas as circunstâncias ocorridas:

> **"A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo" (Maria Sylvia Zanella di Pietro. Direito Administrativo, São Paulo: Ed. Atlas, 11ª Edição, p. 195.).**

50. Visto que o ato carece da pertinente motivação legal, como possui forma inadequada ele, por sua vez, torna-se inapto a impor qualquer obrigação.

51. Insistimos que se consoante o art. 8° da Lei Estadual n° 10.177/98 o ato administrativo será inválido se houver insuficiência ou falta de motivação, dúvidas não pode haver pela nulidade do auto de infração que tem única e exclusivamente normas regulamentares como sustentáculo.

52. Resulta imprestável para o fim que se destina o auto de infração e necessária na forma do art. 10°, da Lei Estadual n° 10.177/98 a sua total desconstituição:



16000006/12
RUB. FLS. 101

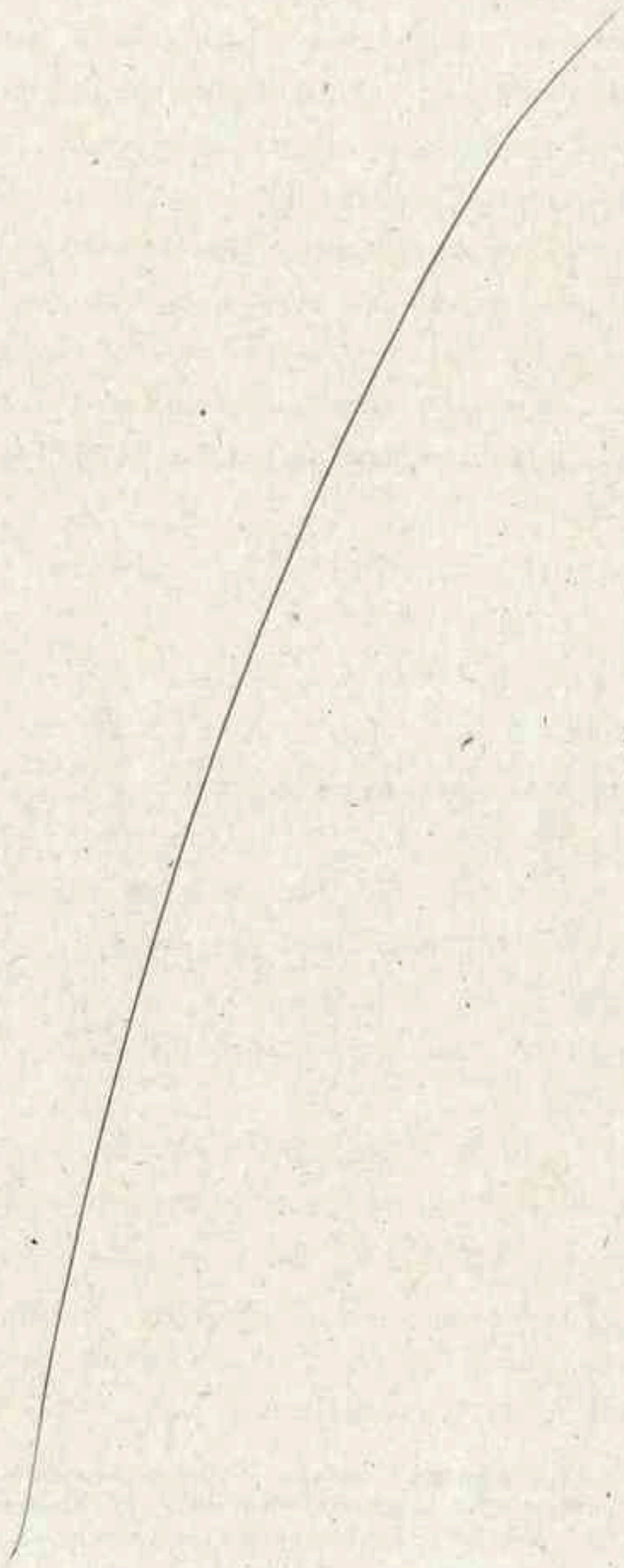
"A administração, representada pelos agentes públicos nos seus vários níveis de competência, deve estar atenta para o fato de que produz atos administrativos e que estes devem pautar pela correção. Os atos incorretos, dentre os quais se encontram as autuações administrativas, devem ser objeto de intensa fiscalização, pelos desdobramentos que geram, e imediatamente desfeitos no caso de incorreção, utilizando-se para esse fim, do princípio da autotutela da administração" (João Leonardo Mele. A Proteção do Meio Ambiente Natural: Manual de fiscalização dos recursos naturais. São Paulo: 2006, pp. 139/140).

III. DO MÉRITO

III.1 Da inexistência da infração imputada.

53. O motivo de fato para a lavratura do auto de infração foi a suposta operação de aterro sanitário além da cota licenciada com eventuais riscos à estabilidade do maciço e de poluição ambiental.

54. Nada mais existe nos autos a respeito dos métodos utilizados para apurar a existência da infração e seus reais efeitos, em que pese constar do auto de infração uma afirmação que da operação acima da cota licenciada haveria riscos à estabilidade do maciço e de poluição hídrica, de solo e atmosférica.



1600006/12
RUB. FLS. 102

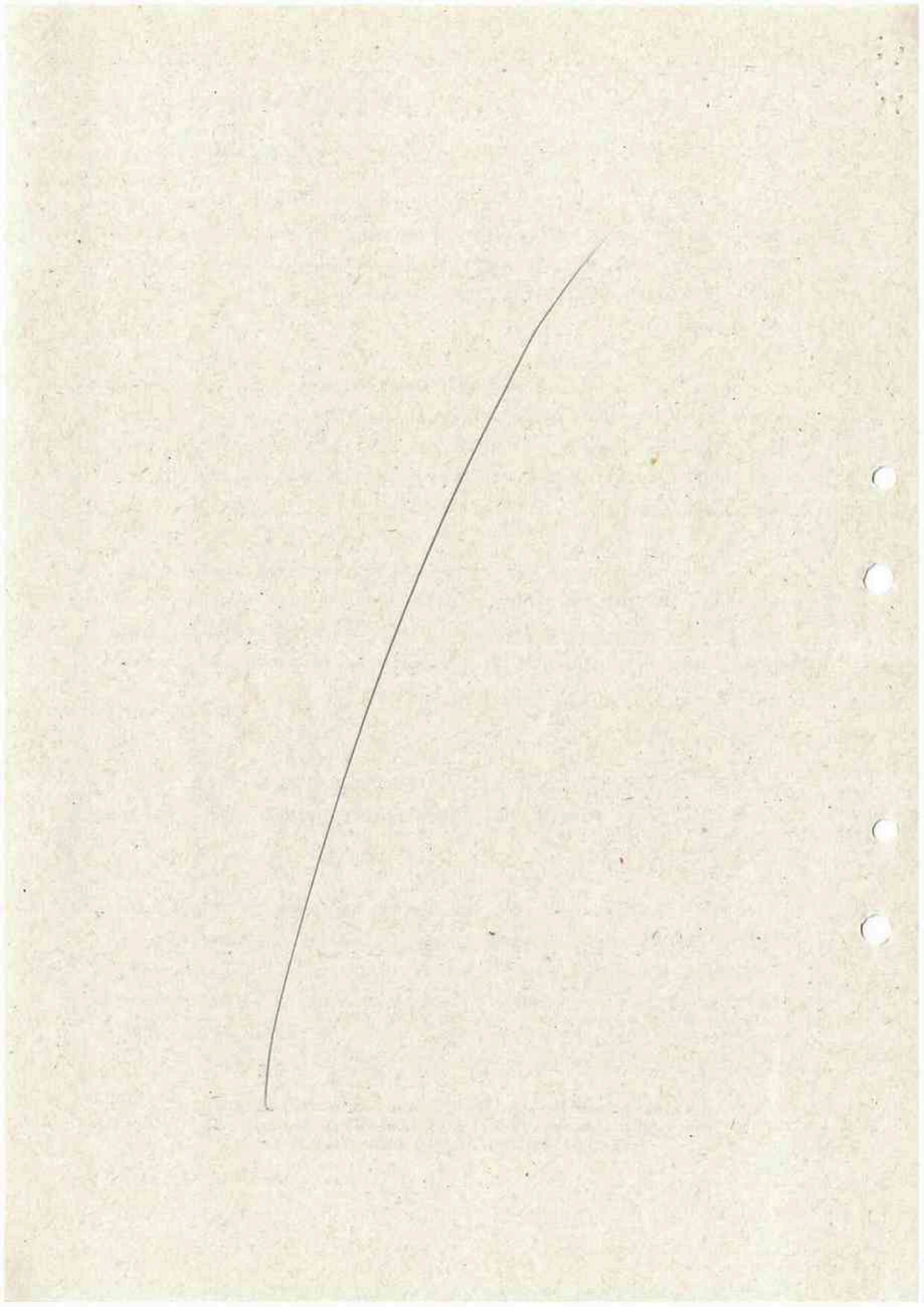
55. Saliente-se ainda que as inspeções de campo realizadas não se mostram suficientes para identificar qualquer infração, o que demonstra que a conduta de fiscalização não teve critério nenhum e não foi das mais cautelosas.

56. A identificação da atividade acima da cota 850 e de eventual instabilidade do maciço dependeria de complexo trabalho de topografia, inclusive com realização de leituras dos marcos e piezômetros existentes no aterro sanitário.

57. Usualmente o topógrafo que se encarrega destas medições tarda quase uma semana para realizar a coleta dos dados e fazer seu processamento para chegar numa resposta conclusiva sobre as condições do aterro sanitário.

58. Não consta dos autos que qualquer estudo de topografia e/ou estabilidade tenha sido realizado pela agente de fiscalização responsável pelas inspeções.

59. Sem estar minimamente munida de planta, de aerofotogrametria atualizada, de equipamentos de topografia e sem ter capacitação para tecnicamente dimensionar com exatidão o empreendimento, a agente de fiscalização que esteve pouco tempo na área não tinha condições para identificar qualquer sanção aplicável:



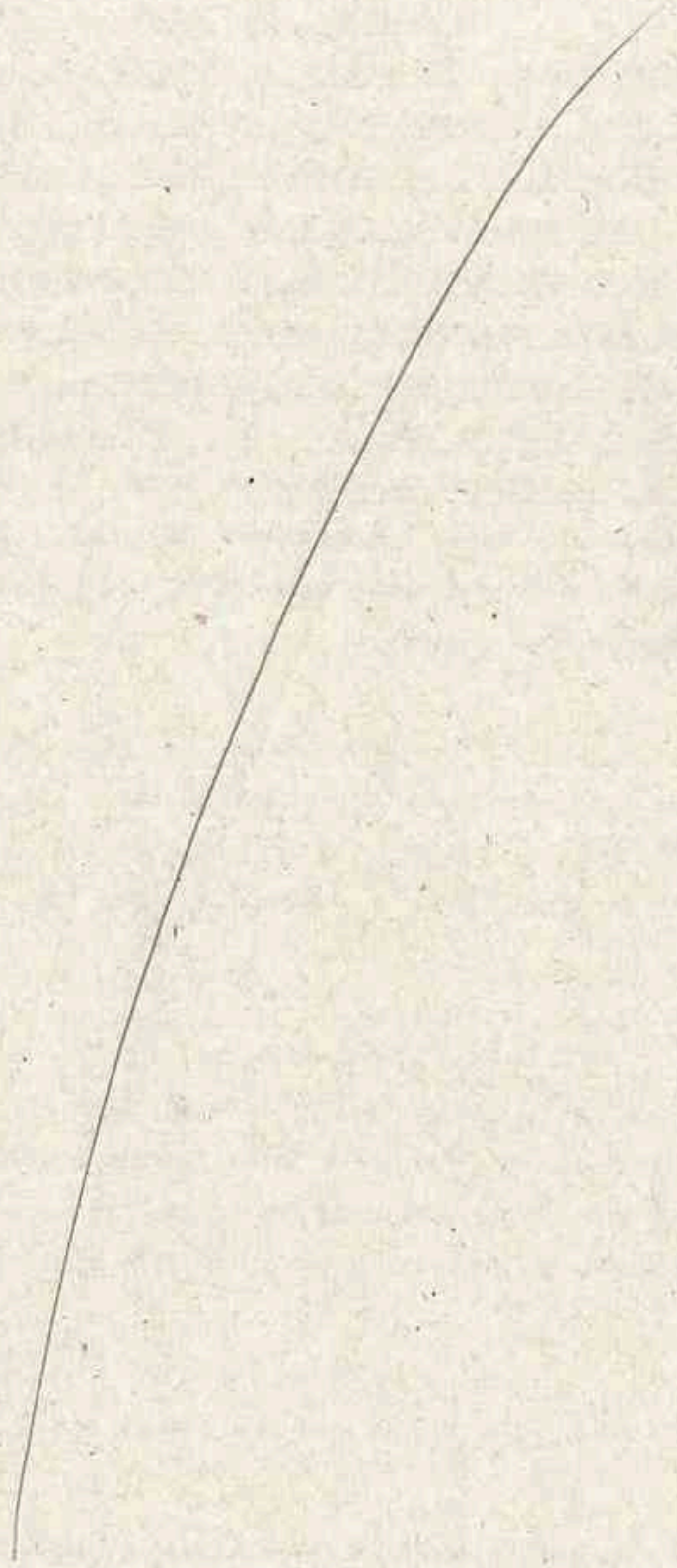
1600006/12
RUB. Fls. 103

"A medida da área é fator para quantificar valor de multa e também indicar se a infração deve receber o tratamento de crime. Desta forma, ela deve ser efetuada da maneira mais técnica possível. Uma das maneiras mais simples de medição de uma área é a sobreposição de figuras geométricas que, tendo sua área calculada, permitirão ao agente tomar as medidas necessárias com segurança, evitando o futuro cancelamento do seu ato administrativo por excesso ou incorreção na medida" (João Leonardo Mele. A Proteção do Meio Ambiente Natural: Manual de fiscalização dos recursos naturais. São Paulo: 2006, p. 163. Marcações nossas).

60. Esta forma de apuração sumária da conduta mostra-se totalmente inadequada e insuficiente para que se obtenha a mínima qualificação da conduta da **REQUERENTE** e para legitimar a identificação de infrações administrativas.

61. Some-se que a devida apuração dos efeitos ambientais, como exige a boa técnica, deveria contemplar os efeitos ao solo, à hidrologia, à fauna e à flora local, elementos que em momento algum foram analisados no curto procedimento de apuração da infração ambiental.

62. A verdadeira presunção de efeitos produzida pelo agente de controle ambiental mostra-se afoitada:



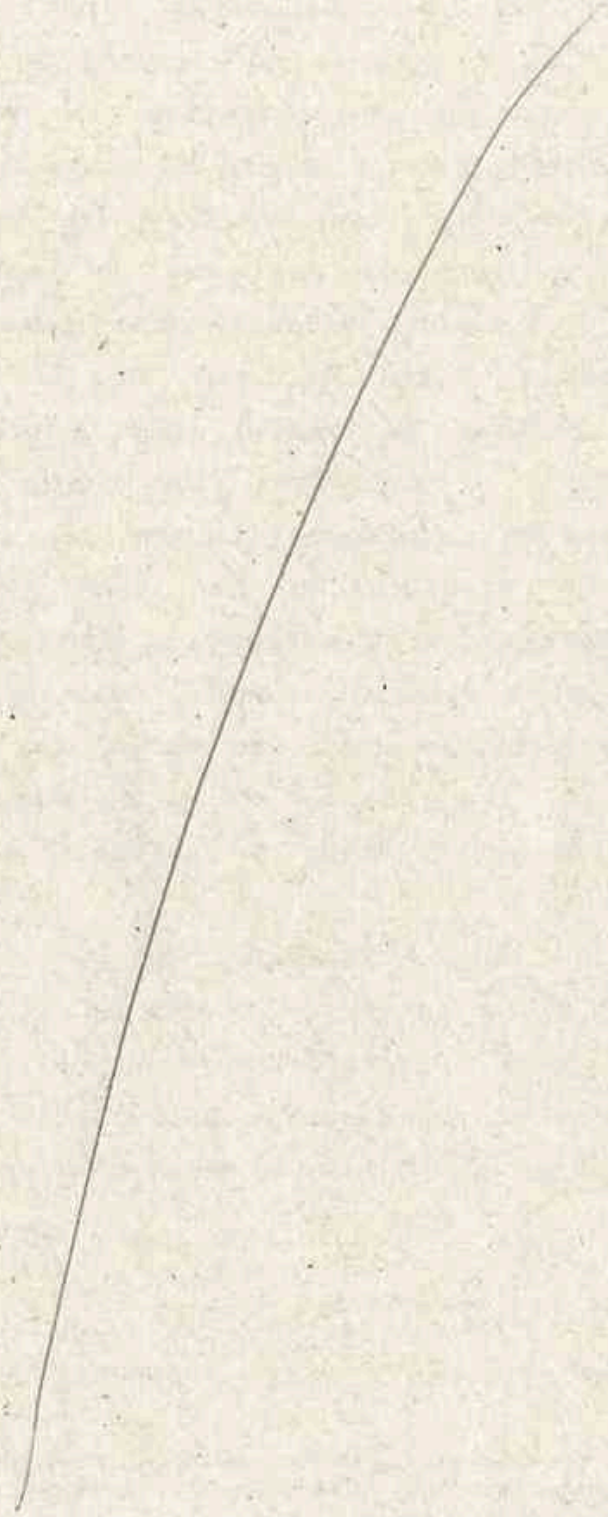
PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. Fls. 104

"Portanto, o ato administrativo de confecção de auto de infração deve apresentar o acertamento das 'conseqüências' para o meio ambiente... ... A perícia de constatação realizada dentro de processo administrativo de apuração de infração ambiental é o elemento de controle à evitar o excesso e/ou abuso de poder, servindo também como ato prévio de controle dos atos da Administração Pública... ...É imoral outorgar poder para o agente público emitir multa de até R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais), sem obrigá-lo, em contrapartida, a utilizar metodologia que dê possibilidade de comparação técnica... ...Os órgãos estaduais de fiscalização não vêm cumprindo o exigência de realizar a perícia de constatação como vimos no tópico anterior, sendo todas as penas de advertência emitidas sem esse documento oficial e indissociável" (Luís Carlos Silva de Moraes. Multa Ambiental. São Paulo: Atlas, pp. 23,33,43 e 51).

63. Infelizmente, a agente de fiscalização se furtou de realizar as medidas técnicas que lhe eram cabíveis para identificação da infração, mas principalmente, deixou de considerar a metodologia constante da NBR ABNT nº 14653-6, que trata da avaliação de recursos naturais.

64. Destarte, por total falta de apuração objetiva da infração, o auto de infração lavrado em

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



16000056/12
PUB. FLS. 105

desfavor da **REQUERENTE** não pode ser considerado válido e merece correção.

65. Descabe totalmente enquadrar a conduta da **REQUERENTE** na previsão hipotética de infração administrativa se apenas a previsão hipotética do Decreto Estadual nº 8.468/76 foi lançada no auto de infração:

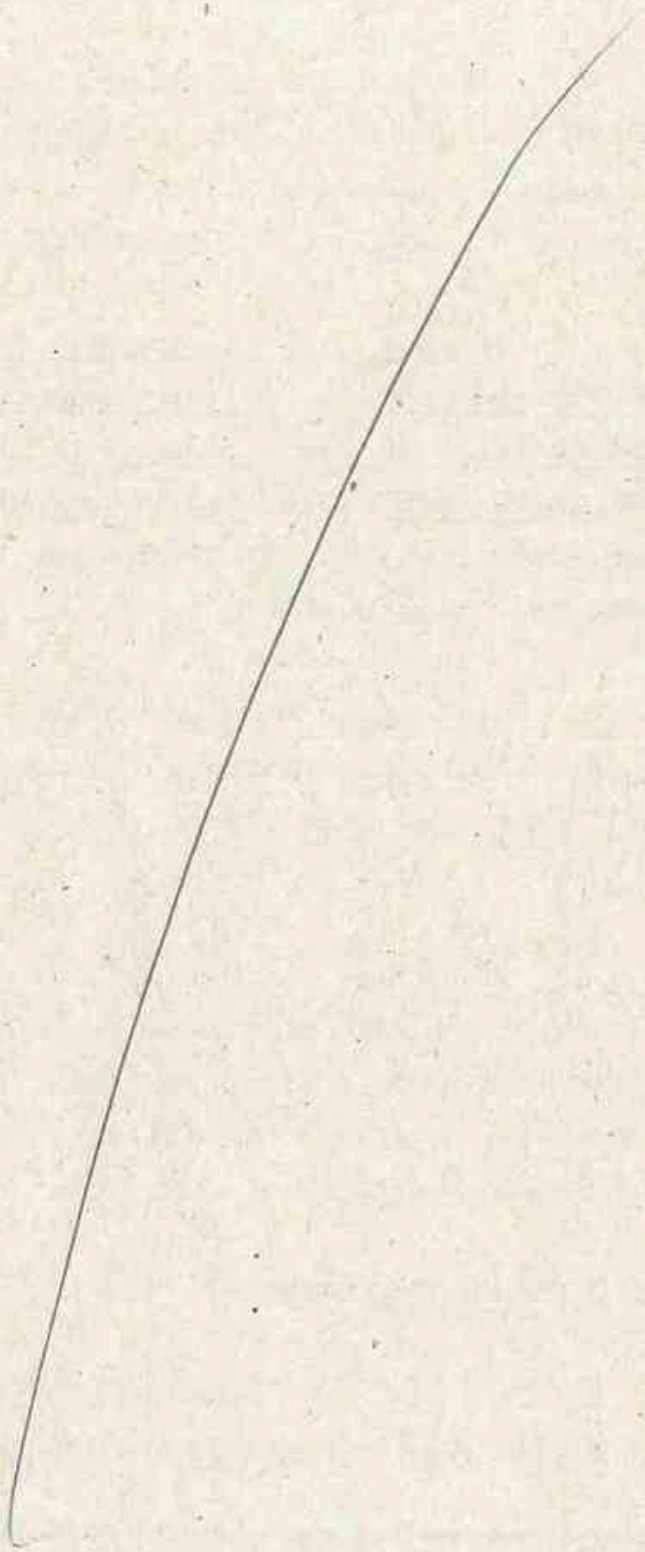
> "...que as infrações constituem autênticas figuras típicas e vêm acompanhadas de sanções. Necessário se torna examiná-las à luz do princípio da legalidade" (Vladimir Passos de Freitas. Direito Administrativo e Meio Ambiente. Curitiba: Juruá, 3ª Edição, 2002, p. 83).

66. Qualquer sanção administrativa só poderia ser imputada nas hipóteses de verificação efetiva de infração e do nexo de causalidade com conduta da **REQUERENTE**.

67. Como previsto nos arts. 7º, da Lei Estadual nº 997/76 e art. 80, § 1º, do Decreto Estadual nº 8.468/76 não existe infração sem qualquer ação ou omissão que viole regra ambiental e o auto de infração que não as tenha caracteriza é totalmente nulo.

III.2 Da Responsabilidade da **REQUERENTE**.

68. Em que pese haja entendimento geral de que as infrações administrativas devam ser apuradas



16000006/12
RUB. FLS. 106

sob a ótica da objetividade, tal regra não se aplica à multa de natureza ambiental por previsão expressa da Lei Federal nº 9.605/98:

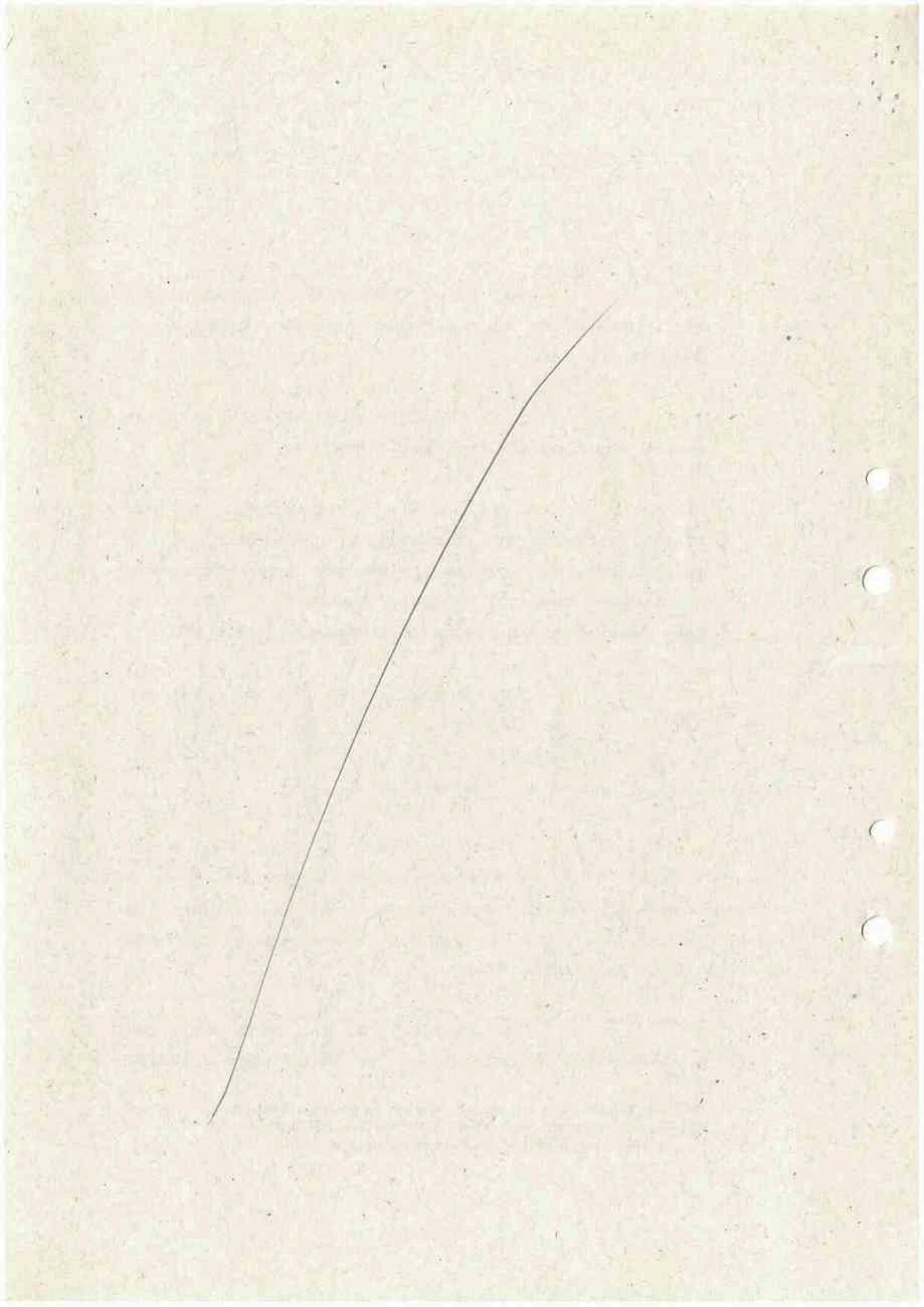
> "Art.72 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:
>
> ...§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:
>
> ...I - advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ou pela Capitania dos Portos do Comando da Marinha"

69. A partir do dispositivo legal acima a autoridade competente somente poderá impor multa caso verifique que o administrado tenha agido com dolo ou culpa, situação que não se demonstrou em momento algum.

70. Relembremos que as disposições da Lei Federal nº 9.605/98 são normas gerais em sede de infração administrativa nos termos do art. 24, da Constituição Federal, que deverão ser respeitadas pelos entes de fiscalização dos Estados:

> "A Lei 9.605, de 12.2.1998, utilizou a competência constitucional da União para elaborar

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



1600006/12
RUB. FLS. 107

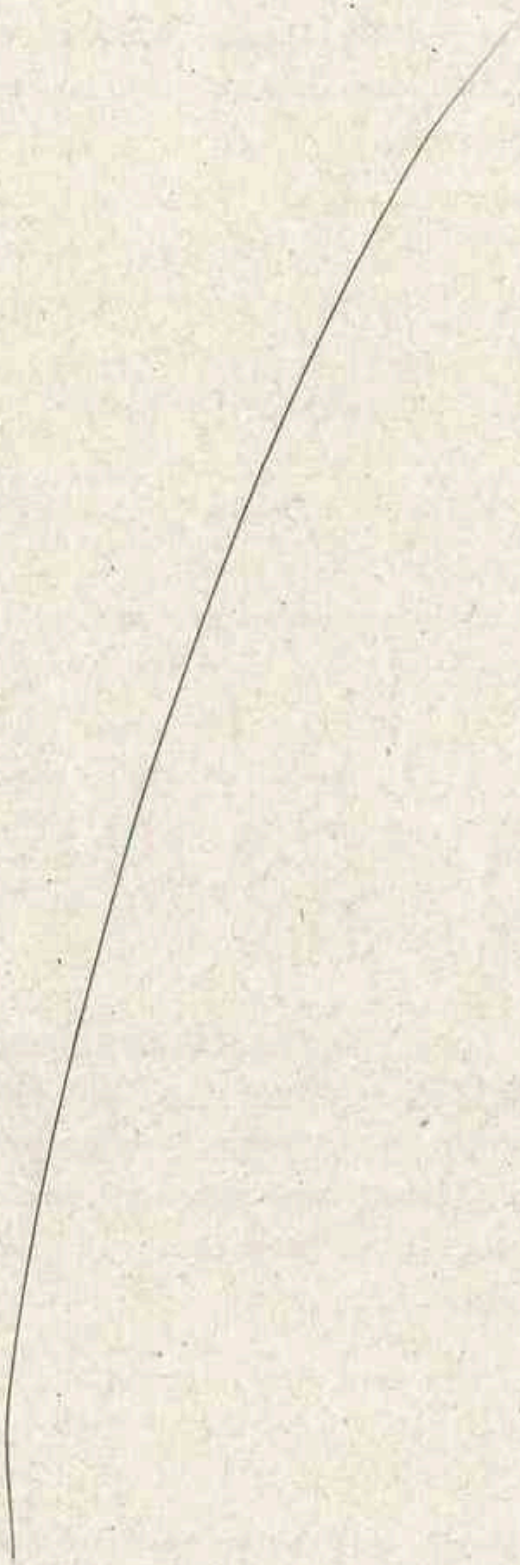
uma norma geral sobre infrações administrativas. A matéria está contida no Cap. VI, em sete artigos, do art. 70 ao art. 76" (Paulo Affonso Leme Machado. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 11ª Edição, p. 297).

71. A apuração e efetivação da culpa, ou seja, da clara intenção pela prática da infração é requisito necessário para constituição da infração administrativa ambiental e imposição de multa.

72. A mera voluntariedade não é suficiente para caracterizar infração e permitir a conseqüente sanção porque como dispõe o art. 73, § 3°, da Lei Federal n° 9.605/98 cabe sempre a verificação da culpa.

73. Resulta que a responsabilidade administrativa ambiental, quando se tratar de multa simples, será sempre do tipo subjetiva, na qual se devem apurar os motivos de cometimento da infração:

"Das dez sanções previstas no art. 72 da Lei 9.605/98 (incisos I a IX), somente a multa simples utilizará o critério da responsabilidade com culpa" (Paulo Affonso Leme Machado. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 11ª Edição, p. 299. Marcações nossas).



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 108

74. Nunca pretendeu a **REQUERENTE** causar qualquer lesão ao ambiente e não poderia ter recebido a pena de multa simples já que não agiu com dolo ou culpa.

III.3 Da desproporcional advertência prévia aplicada.

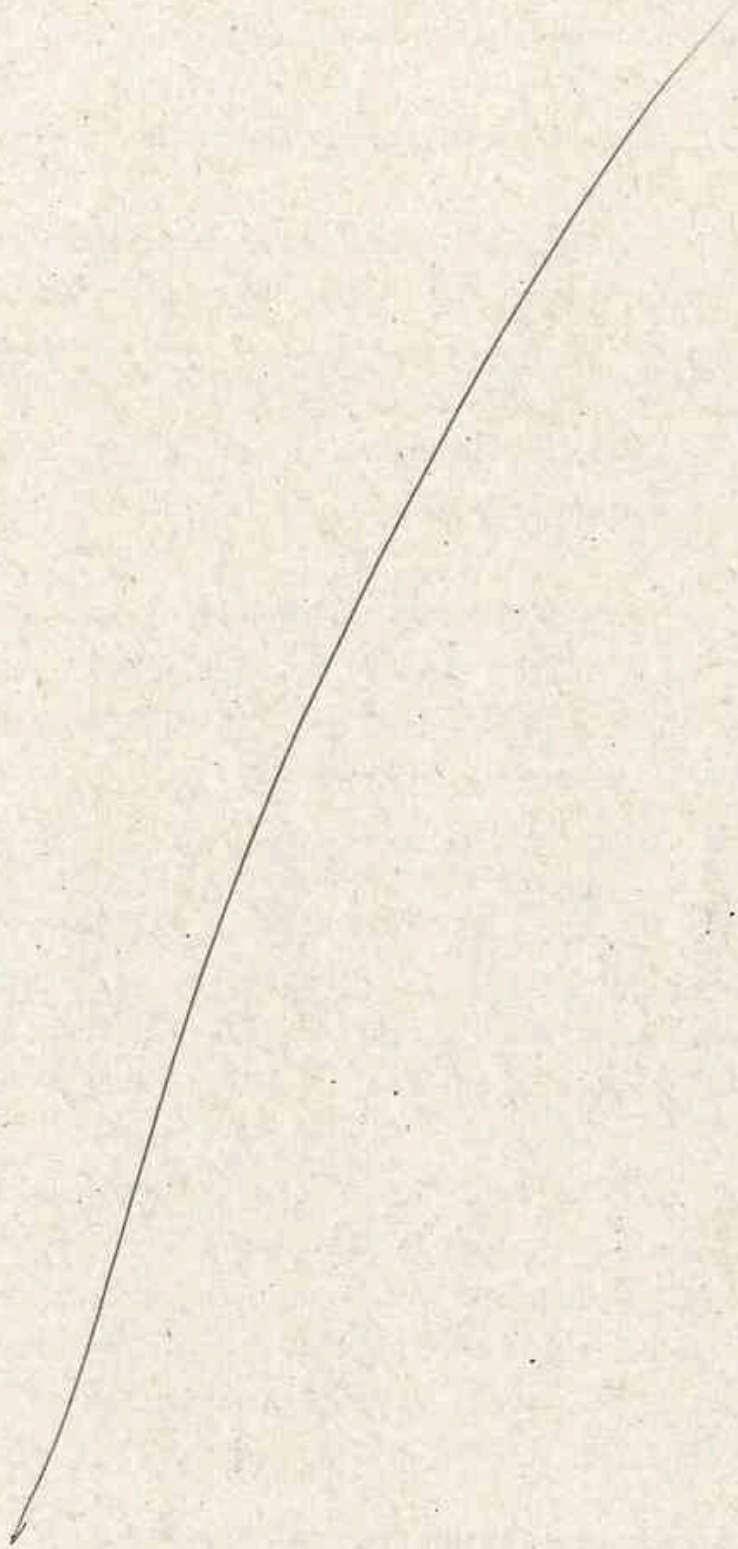
75. Caso não consideradas as alegações relativas aos vícios do auto de infração, à inexistência de infração e à ausência de culpa cumpre destacar que a sanção de advertência previamente aplicada feriu claramente a proporcionalidade por não especificar prazo para cumprimento daquilo que exigia.

76. Sobretudo, consoante o art. 83, do Decreto Estadual nº 8.468/76 a sanção de advertência deve especificar o prazo para cumprimento das medidas que se entendam como exigíveis, situação que no ocorreu.

77. Como consta do auto de infração nº 13003089 datado de 04 de julho de 2011 a retirada de milhares de toneladas de resíduos depositados no aterro sanitário deveria ser imediata, condição que logicamente torna inviável o seu próprio cumprimento.

78. O art. 72, § 3º, da Lei Federal nº 9.605/98 versa que a multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sisnama ou pela capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



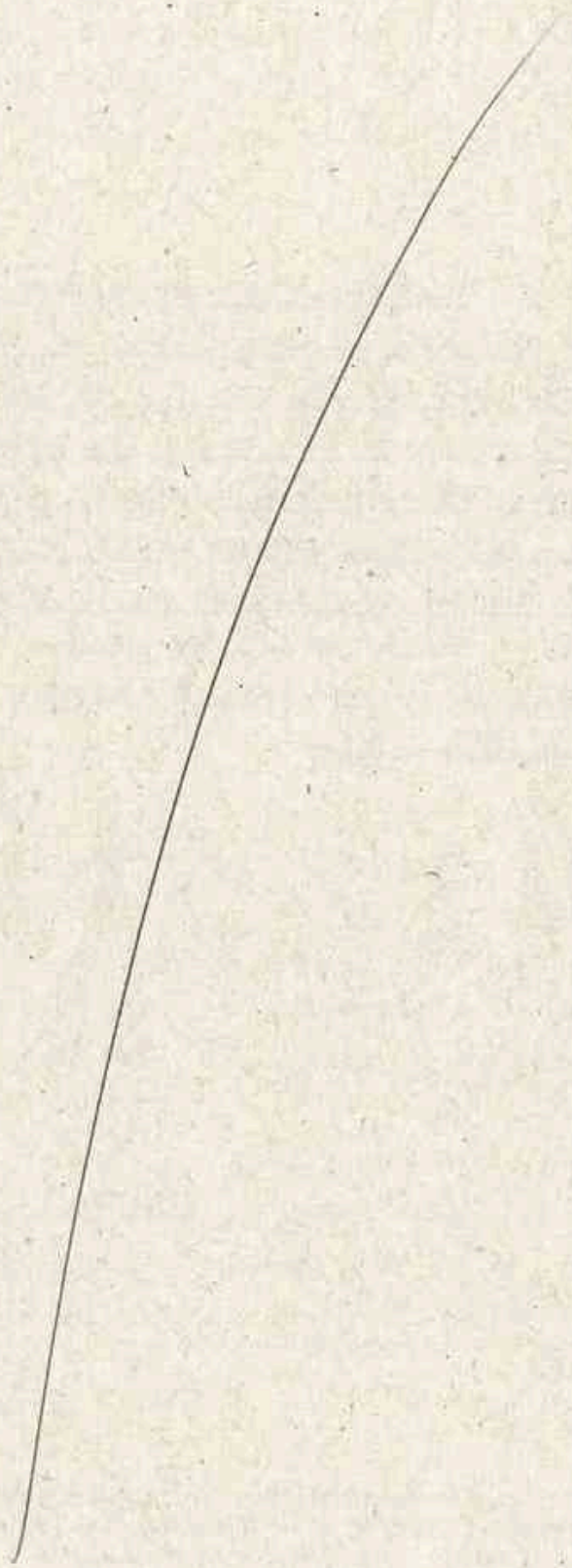
PROCESSO - 02127
1600006/12
RUB. FLS. 109

79. Clara é a disposição legal para que o agente de fiscalização antes de aplicar a multa defina prazo suficiente para que as supostas irregularidades sejam sanadas, tal medida seria, acima de tudo, marcada pela devida proporcionalidade:

> "Portanto, há necessidade de lembrar o que seja infração à legislação em vigor, como objetivamente definida no art. 70 da lei 9.605/98. Quando alguma norma de uso e gozo da propriedade ou desenvolvimento de atividade econômica estiver sendo infringida, a autoridade deverá emitir notificação de advertências dando prazo para que o problema seja sanado" (Luís Carlos Silva de Moraes. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2001, p. 124/125. Marcações nossas).

80. Isto porque, os processos administrativos, ademais devem visar: (i) adequação dos meios aos fins, vedada a imposição de sanções em medida superior à aquelas necessárias ao atendimento do fim público; e (ii) interpretação da norma para garantia do fim público a que se dirige.

81. Logo, no caso em tela, em que não houve concessão de prazo razoável para cumprimento das exigências impostas, a sanção de multa simples que se seguiu é totalmente descabida.



1600006/12
RUB. FLS. 110

82. Some-se ainda que a lenta tramitação do processo administrativo de licenciamento ambiental impediu que a ampliação do empreendimento ocorresse em tempo hábil.

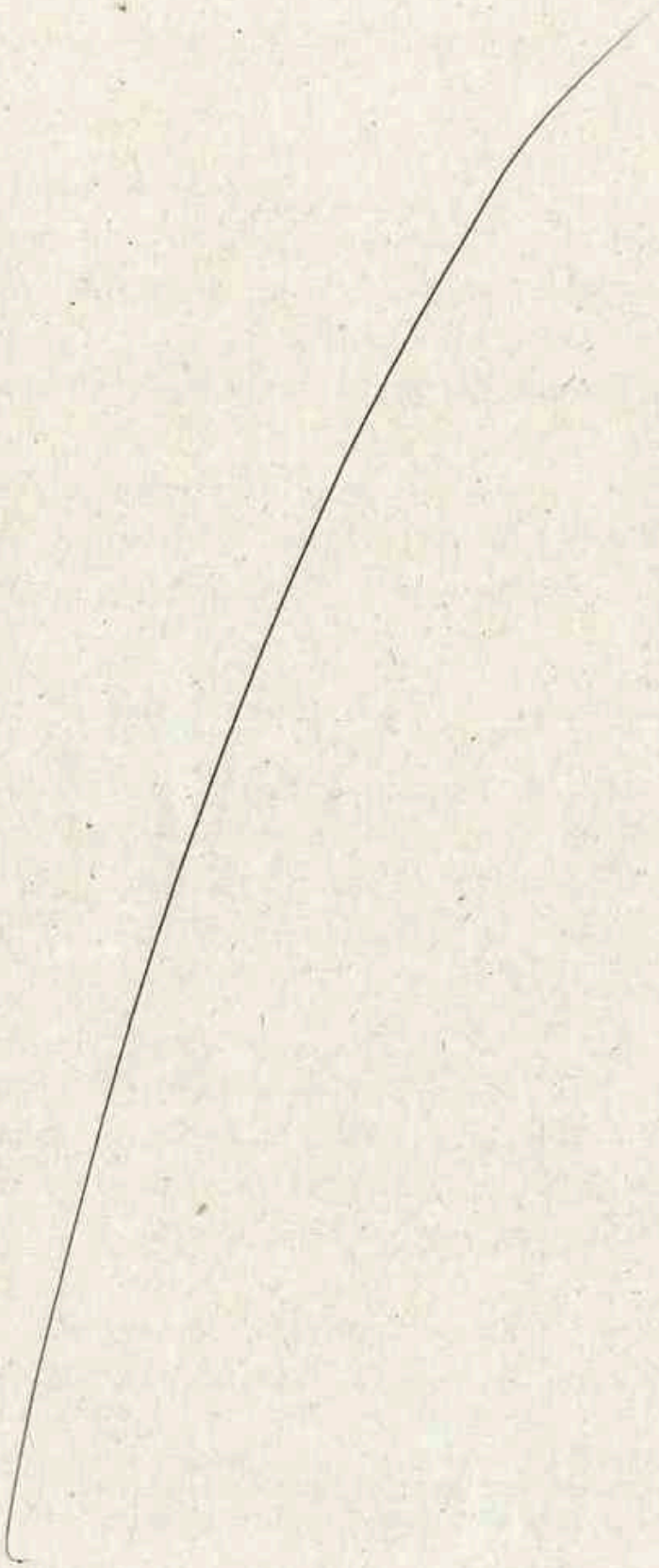
83. O requerimento de ampliação do empreendimento data de 11 de junho de 2010, a análise do requerimento teve início apenas em 5 de outubro de 2010 e foi concluída em 29 de março de 2011, isto é, entre o protocolo e a decisão final transcorreram aproximadamente nove meses.

84. Não se olvide que a Diretoria de Licenciamento Ambiental desta Companhia orientou ao final pela reformulação do processo e apresentação de requerimento de LP.

85. O prazo máximo de seis meses previsto no art. 9°, do Decreto Estadual n° 47.700/02 foi descumprido, inclusive se o novo requerimento de LP tivesse sido feito em janeiro de 2011 antes da lavratura do auto de infração para aplicação da advertência já deveria ter sido expedida nova manifestação final.

86. Esta Agência infelizmente deixa de cumprir com os prazos legais para expedir manifestação em processo de licenciamento ambiental e impõe medida cuja concretização imediata mostrava-se impossível.

87. Resulta, finalmente, pouco razoável a aplicação de multa simples se o processo



PROCESSO Nº
16000006/12
RUB. FLS. 111

administrativo de licenciamento ambiental foi marcado pela morosidade e a advertência que a antecedeu não especificou prazo suficiente para sanas as desconformidades que apontou.

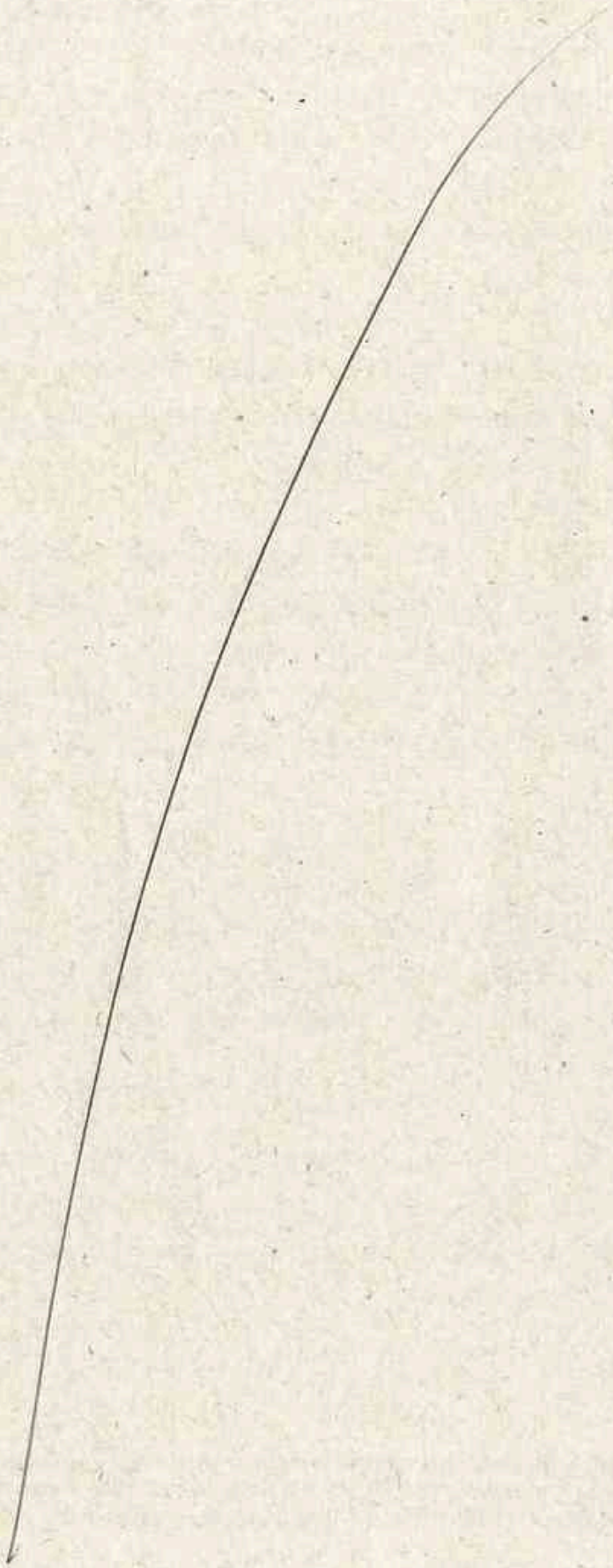
III.4 Da desproporcionalidade da sanção aplicada.

88. A partir da análise dos fatos e dos autos verifica-se que a multa simples imposta de elevadíssimo valor não guarda correspondência com a conduta e suas eventuais conseqüências ao meio.

89. Principalmente não há como traçar devidamente a correlação entre a infração e a sanção em razão da precariedade da descrição da conduta da **REQUERENTE** no auto de infração derivada da ausência de efetiva apuração topográfica e dos reais impactos ao ambiente.

90. A agente que lavrou o auto de infração em tela sequer indicou a área quais os critérios que utilizou para caracterizar a infração como gravíssima, pois tão somente mencionou que se fundou em norma técnica que não é de conhecimento público.

91. Ademais, seria impossível à agente de fiscalização fazer qualquer aferição se ela permaneceu tempo insuficiente na área como consta dos autos de inspeção acima relatados.



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 112

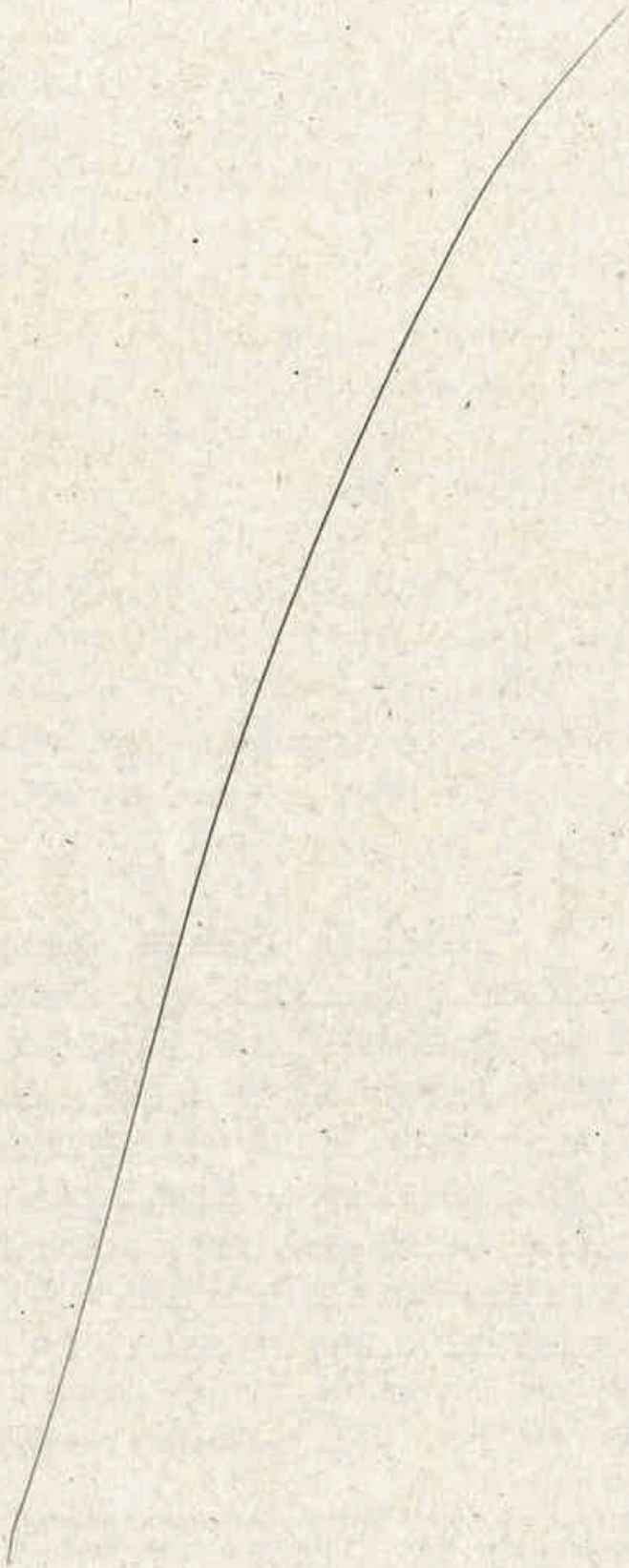
92. Nos termos dos arts. 7°, da Lei Estadual n° 997/76 e 80, do Decreto Estadual n° 8.468/76, para qualificação das infrações devem ser consideradas a intensidade do dano e as circunstâncias agravantes ou atenuantes, situação que não ocorreu porque o relatório de inspeção é omisso.

93. À medida que não houve apuração topográfica objetiva e não foram calculados os impactos reais ao ambiente a imposição da multa na intensidade feita não guarda relação direta com os fatos.

94. A multa que foi imposta deveria refletir com exatidão, dentre outros elementos, a intensidade e a real extensão da intervenção feita sob a ótica ambiental e um agente de fiscalização não pode por si só estabelecer o valor da multa quando esta dependa desta apuração técnica adequada:

> "Seria um paradoxo aceitar que agente sem formação técnica superior emitisse auto de infração de até R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais), quando na esfera penal a cominação de pena de multa é de no máximo 356 vezes o salário mínimo (R$ 48.416,00), onde se exigem dois peritos portadores de diploma de curso superior para encontrar a materialidade e extensão e um juiz de direito para cominar a pena de multa" (Luís Carlos Silva de Moraes. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2001, pp. 111. Marcações nossas).

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



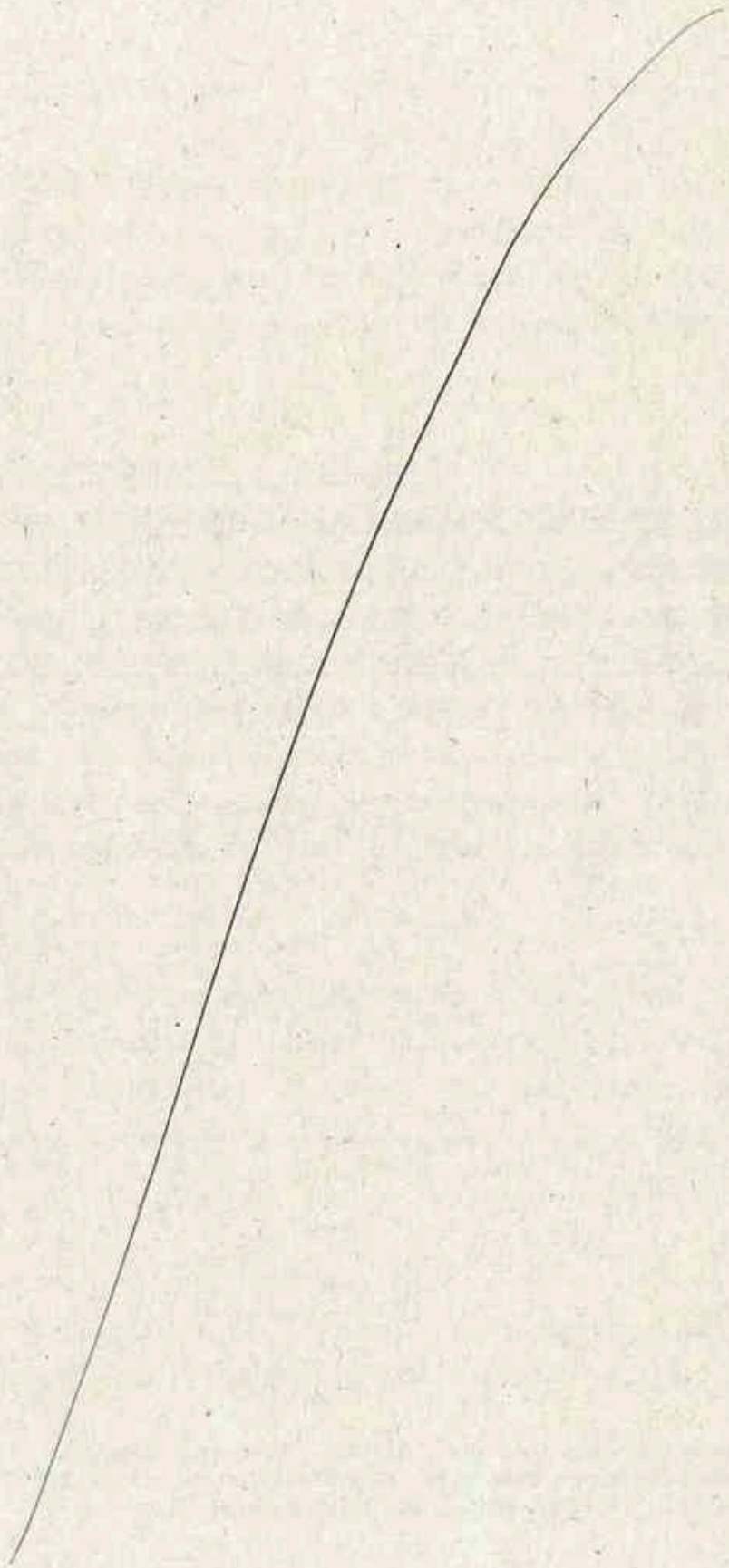
PROCESSO Nº 16000006/12
RUB. Fls. 117

95. A forma sumária de apuração da infração não se mostra pertinente ao que preceitua a Lei Federal nº 9.605/98, pois o Decreto Estadual nº 8.468/76, em seu art. 94, permite apenas ao Gerente da Agência Ambiental a lavratura de auto de infração, o qual não esteve presente na propriedade como consta dos autos de inspeção anexos e a Lei Federal nº 9.605/98 na disciplina da matéria administrativa ambiental:

> "...procura assegurar a proporcionalidade entre os ilícitos administrativos e as sanções a serem impostas, permitindo que o aplicador confira aos poluidores tratamento compatível com os gravames efetivamente causados" (Nicolao Dino De Castro e Costa Neto, Ney De Barros Bello Filho e Flávio Dino de Castro e Costa. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 406. Marcações nossas)

96. O art. 74, da Lei Federal nº 9.605/98 exige que a multa tenha por base o objeto jurídico lesado, ou seja, o suposto efeito ambiental causado, porém, a multa simples aplicada há que se constatar fere a proporcionalidade e a razoabilidade por deixar de observar este critério básico.

97. Igualmente, as agravantes e atenuantes foram ignoradas na lavratura do auto de infração e imposição de multa gravíssima, inclusive as agravantes



PROCESSO FÍSICO
16000036/12
RUB. FLS. 114

previstas no art. 82, do Decreto Estadual nº 8.468/76, não se verificaram.

98. É desproporcional a imposição de multa administrativa de tamanha monta, tendo em vista que não se pode traçar qualquer relação de correspondência com a conduta por falta de apuração objetiva.

99. O ato punitivo deve sempre obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista do bom senso e segundo o princípio da proporcionalidade o ato deve ser limitado em sua extensão e intensidade para que seja suficiente à satisfação do interesse público.

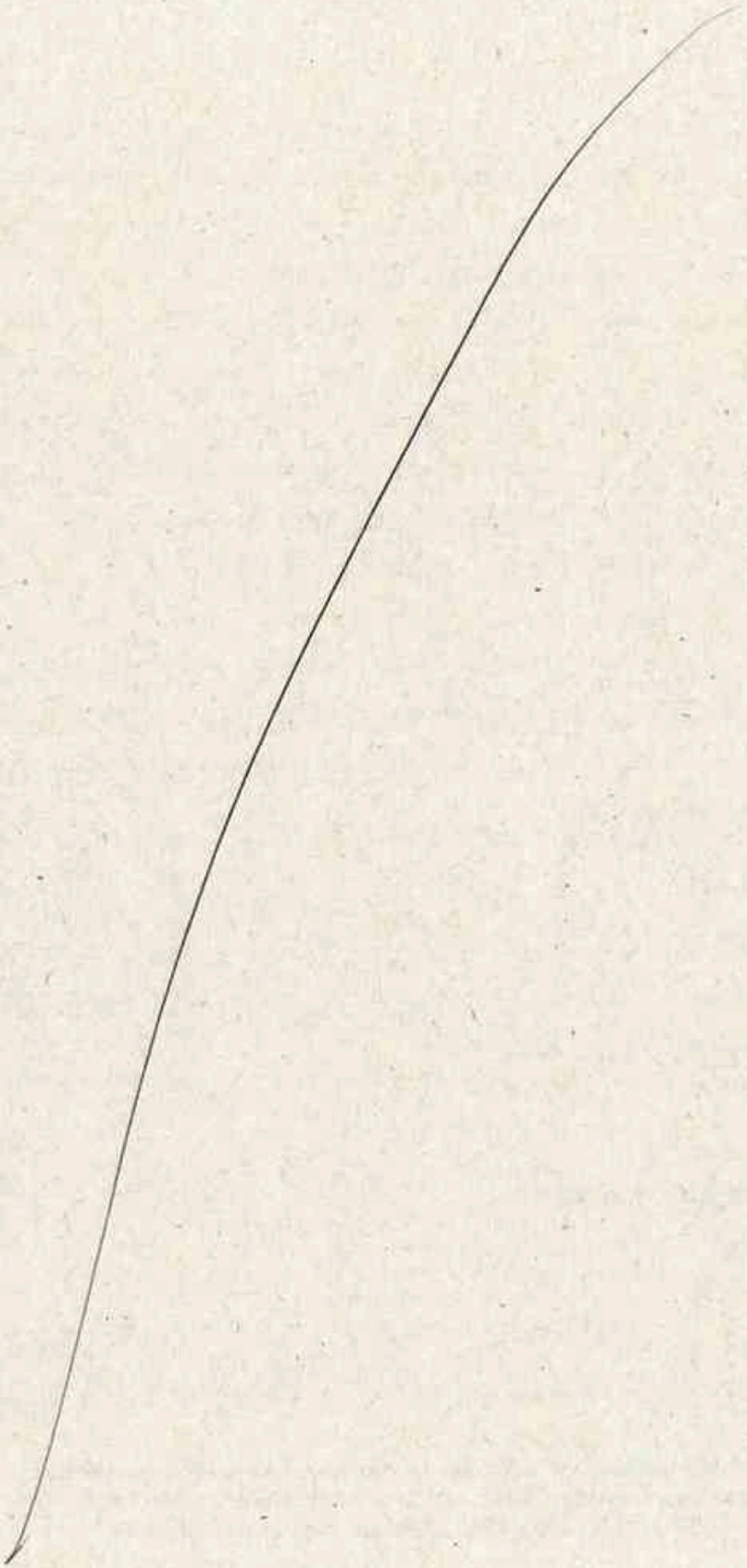
100. Não é aplicação proporcional da lei ambiental a imposição de multa gravíssima no valor determinado no auto de infração, principalmente quando não há parâmetros para tanto.

101. Por todas as razões expostas não subsistem motivos para manutenção da sanção na forma como foi lançada no auto de infração porque ela se marca pela ampla desproporcionalidade.

IV. DOS BENEFÍCIOS LEGAIS

102. Uma vez não aceitas as preliminares oferecidas e as alegações de mérito excluídas as

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUBR. FLS. 115

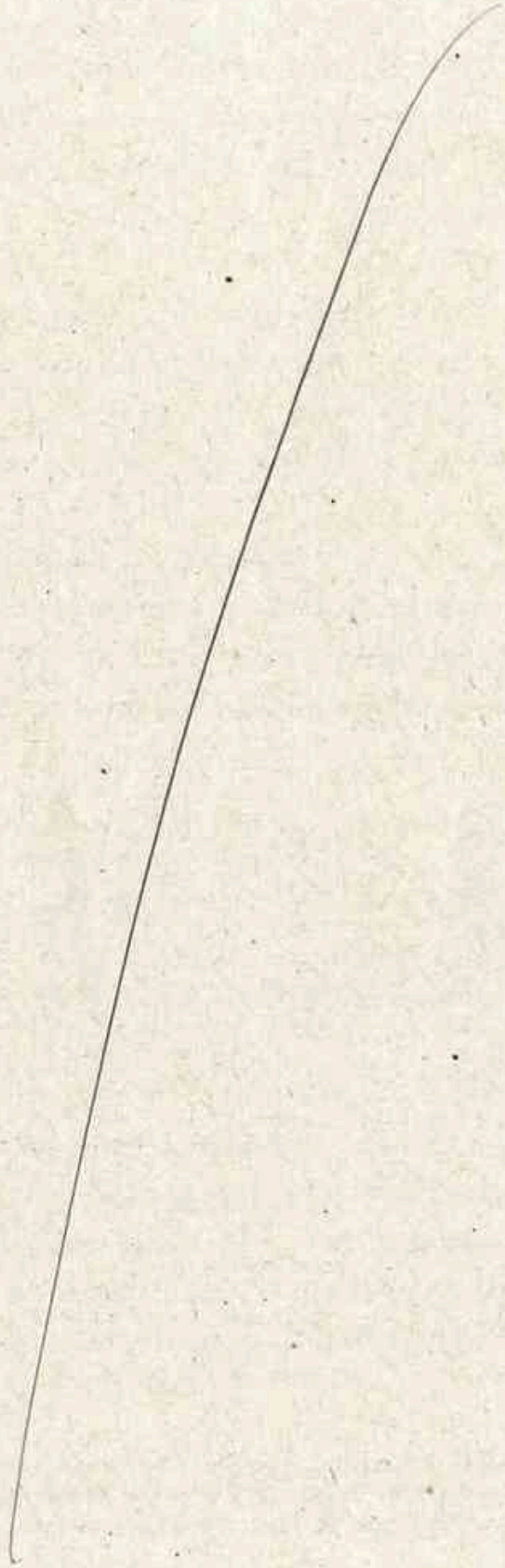
relativas à desproporcionalidade da multa simples aplicada, restam aplicáveis benefícios legais alternativos à **REQUERENTE**: (i) a substituição da multa por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental; e/ou (ii) o estabelecimento de termo de compromisso para recuperação ambiental.

103. O art. 71, § 4°, da Lei Federal n° 9.605/98 prevê que a multa simples administrativa por infração ambiental possa ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental.

104. Pretende a **REQUERENTE**, após a apreciação devida, comprometer-se para tomar todas as medidas que lhe sejam indicadas para a efetiva conversão em serviços ambientais que sejam correspondentes ao proporcional valor de multa.

105. Ademais, segundo preceitua o art. 9°, da Lei Estadual n° 997/76, as multas podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator por adotar medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

106. Nada obsta que a multa simples possa ser convertida em serviços ambientais mediante termo de compromisso para estabelecimento de medidas de compensação ambiental e depois de cumpridas as medidas do especificadas, haja redução da multa adequada e proporcional à razão de 90% (noventa por cento).



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 116

V. DO PEDIDO

107. Face tudo que se apontou, requer-se, vossa senhoria se digne a alternativa e sucessivamente:

a. aceitar e conhecer da presente defesa porque plenamente tempestiva, assim como independentemente de preparo recursal;

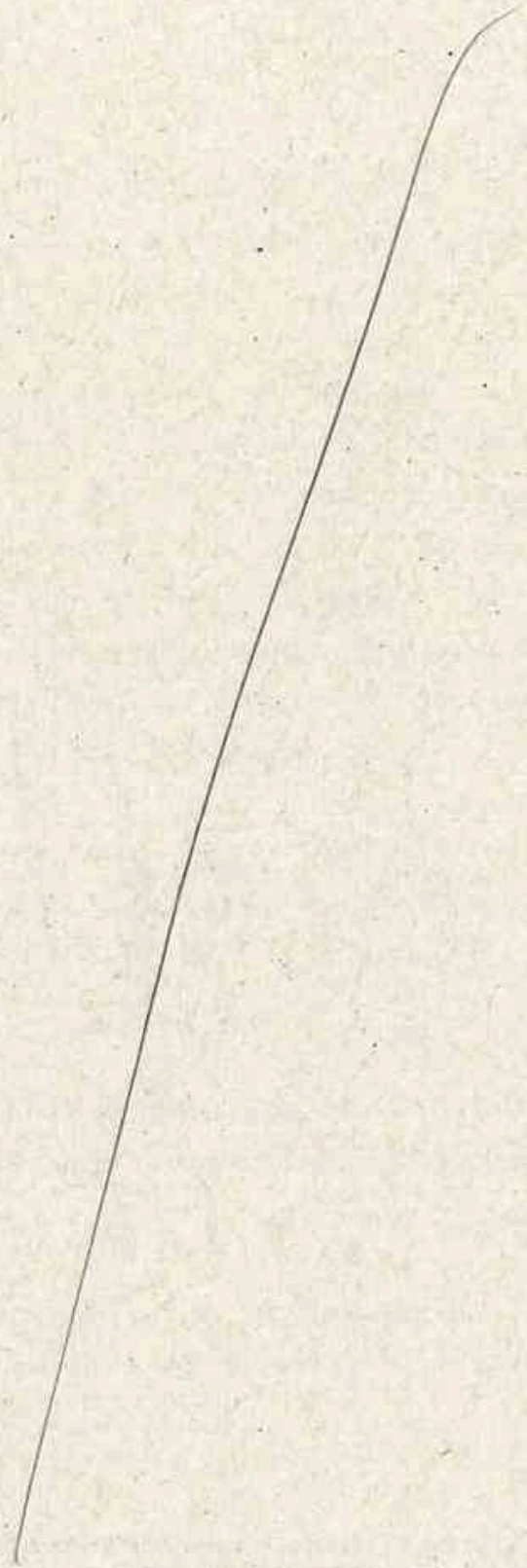
b. tornar auto de infração nº 16001497 nulo desconstituindo todos os seus efeitos, inclusive a multa imposta, em razão dos vícios de motivação, e forma, consoante art. 10, da Lei Federal nº 10.177/98;

c. anular o auto de infração nº 16001497 em razão da inexistência de infração, assim como pela ausência de dolo, consoante art. 10, da Lei Federal nº 10.177/98;

d. aplicar no lugar da multa simples nova advertência com prazo razoável para cumprimento das medidas pretendidas;

e. adequar o valor da multa aos parâmetros do Decreto Estadual nº 8.468/76 e da Lei Federal nº 9.605/98; e

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



16000006/12
RUB. FLS. 117

f. converter a multa administrativa simples já adequada à conduta em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental mediante termo de compromisso ambiental e uma vez cumpridas as condições reduzir a sanção à razão de 90%.

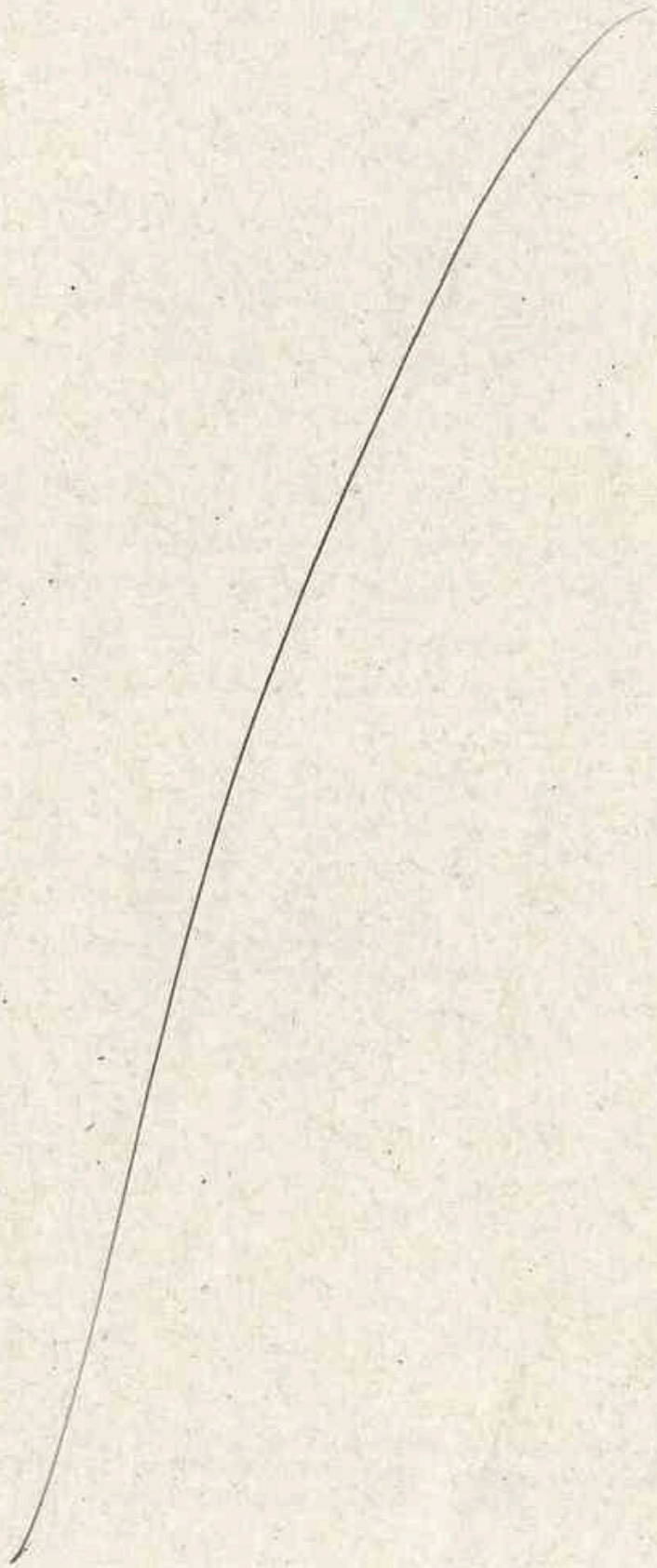
108. Protesta-se e requer-se desde já provar o alegado, sobretudo pela prova documental anexa, sem prejuizo de outras que venham ser produzidas, inclusive testemunhal e técnica para apuração da autoria e intensidade, como faculta a Lei Federal nº 10.177/98.

109. Requer-se, finalmente que as futuras intimações e notificações referentes ao presente feito sejam feitas em nome dos patronos da **REQUERENTE**, respectivamente, no Municipio e Estado de São Paulo, na Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02, Tel/fax (11) 3801-9556.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 19 de setembro de 2011.

Rodrigo Brandão Lex
OAB/SP nº 163.665

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO - CETESB
16000639/11
RUB. 1 FLS 01

AUTO DE INSPEÇÃO

Nº 1411089

IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA

16000057/12
RUB. FLS. 118

ATIVIDADE PRINCIPAL

BACIA HIDROGRÁFICA

UGRHI

OBJETIVO DA INSPEÇÃO

AR | ÁGUA | SOLO | RUÍDO/VIBRAÇÃO | LICENCIAMENTO | VEGETAÇÃO NATIVA | APP | APM | RECLAMAÇÃO

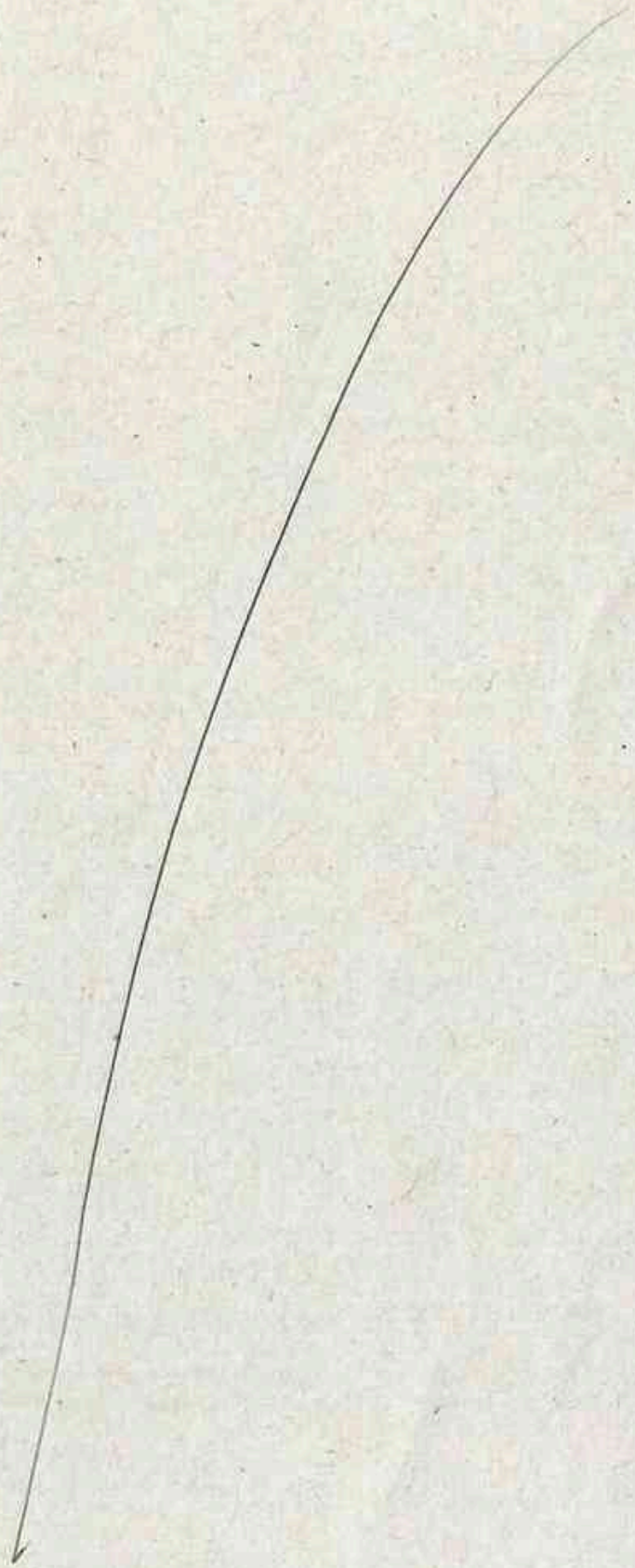
CONSTATAÇÕES

AGENTE CREDENCIADO: CETESB
AGÊNCIA AMBIENTAL DO ABC I
Av. Redenção, 476 - Jardim do Mar
CEP 09725-680 - S.B. do Campo - SP
Tel. 4121-3111

Suzana Ferreira
Técnico Ambiental II
Reg. 16.3981-0-CRQ 04453773

CIÊNCIA

Doc 21



1600096/12

RUB. FLS. 119

10

Processo Nº 16 00639 11

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO - CETESB
16 00639 / 11
RUB. FLS 13

AUTO DE INFRAÇÃO

IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA

AIIPM Nº 16001533

Data 02/01/2012

IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR

Nome
LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

Cadastro na CETESB
442-000253-8

Logradouro
AVENIDA GUARACIABA

Número / Complemento
430

Bairro
SERTÃOZINHO

CEP
09370-840

Município
MAUÁ

CNPJ
57.543.001/0001-08

Inscrição Estadual
442.005.440.113

ATIVIDADE PRINCIPAL

Descrição
ATERRO SANITÁRIO

ENQUADRAMENTO

Artigo 2º combinado com 3º inciso V e 51 do Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8468, de 08 de setembro de 1976 e suas alterações.

IRREGULARIDADES

Auto de Inspeção Nº
1411089

Data da Infração
21/12/2011

Hora da Infração
11:30

Descrição da Infração

Estar operando o empreendimento com a disposição irregular em nova camada de resíduos, ultrapassando a cota licenciada pela CETESB (950m), não tendo atendido as exigências técnicas formuladas no Auto de Infração - Imposição Penalidade de Multa nº 16001497, podendo comprometer a estabilidade de todo o maciço, bem como tornar as águas, o ar e o solo impróprios, nocivos ou ofensivos e/ou inconvenientes ao bem estar público.

Imponho, ao infrator, nos termos do inciso II do artigo 81 (*) e artigo 94 e 84 (*) inciso II e 86 (*), todos do citado Regulamento, a penalidade de MULTA de 4000 (quatro mil) vezes o valor da UFESP.
Nos termos do artigo 101 do diploma legal acima citado, o infrator poderá interpor recurso no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência deste.

(*) Alterado pelo Decreto nº 39.551, de 18/11/1994

Engº Tomio Terunko
Gerente
da Agência Ambiental do ABC I
Eng. 15.2149 CREA 0600945566

Unidade Expedidora
Agência Ambiental do ABC I
Av. Redenção, 475 - Jardim do Mar

Assinatura

Nome do Emitente

CIÊNCIA DO INFRATOR

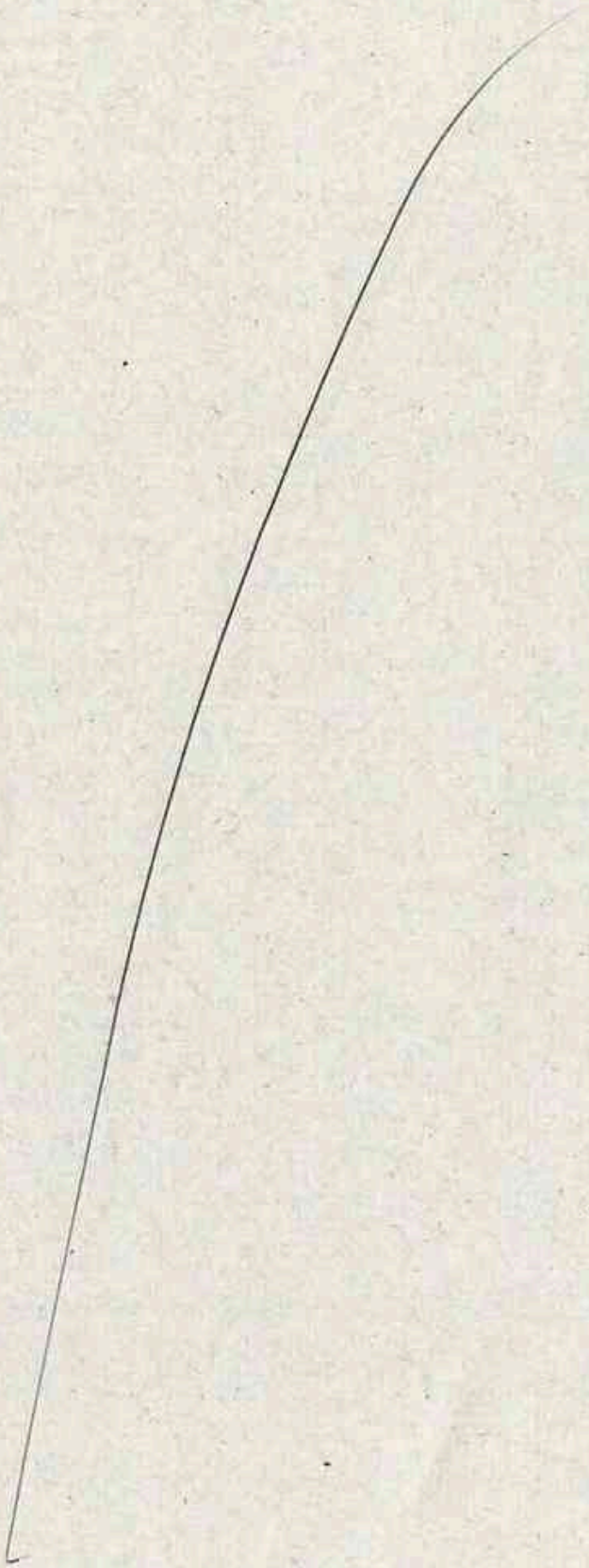
Data

Nome

Assinatura

DOC 22

Pag. 1/2



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

Processo Nº 16 00639 11

AUTO DE INFRAÇÃO

IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA

AIIPM Nº 16001533

Data 02/01/2012

PROCESSO - CETESB
16 00639 / 11
RUB. FLS. 14

EXIGÊNCIAS

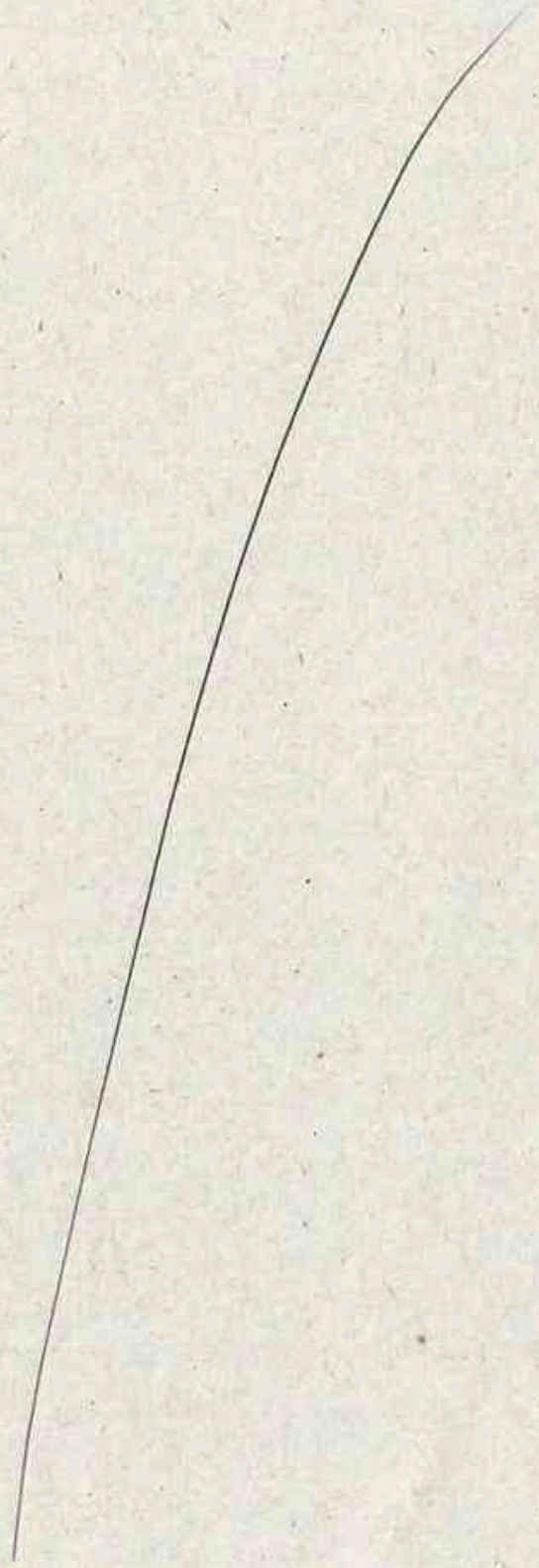
A firma deverá de imediato cumprir as seguintes exigências:

01. Paralisar a disposição de resíduos sólidos na camada em operação acima da cota máxima licenciada pela CETESB.

02. Remover os resíduos depositados irregularmente em cota superior à licenciada (850m), destinando-os para local aprovado pela CETESB.

Engº Tomio Teruoka
Gerente
da Agência Ambiental do ABC 1
Reg. 16-2249 CREA

PROCESSO - CETESB
16 00006 / 12
RUB. FLS. 120



ILMO. SR. GERENTE DA AGENCIA REGIONAL NO ABC I DA CETESB

1600006/12
RUB. FLS. 121

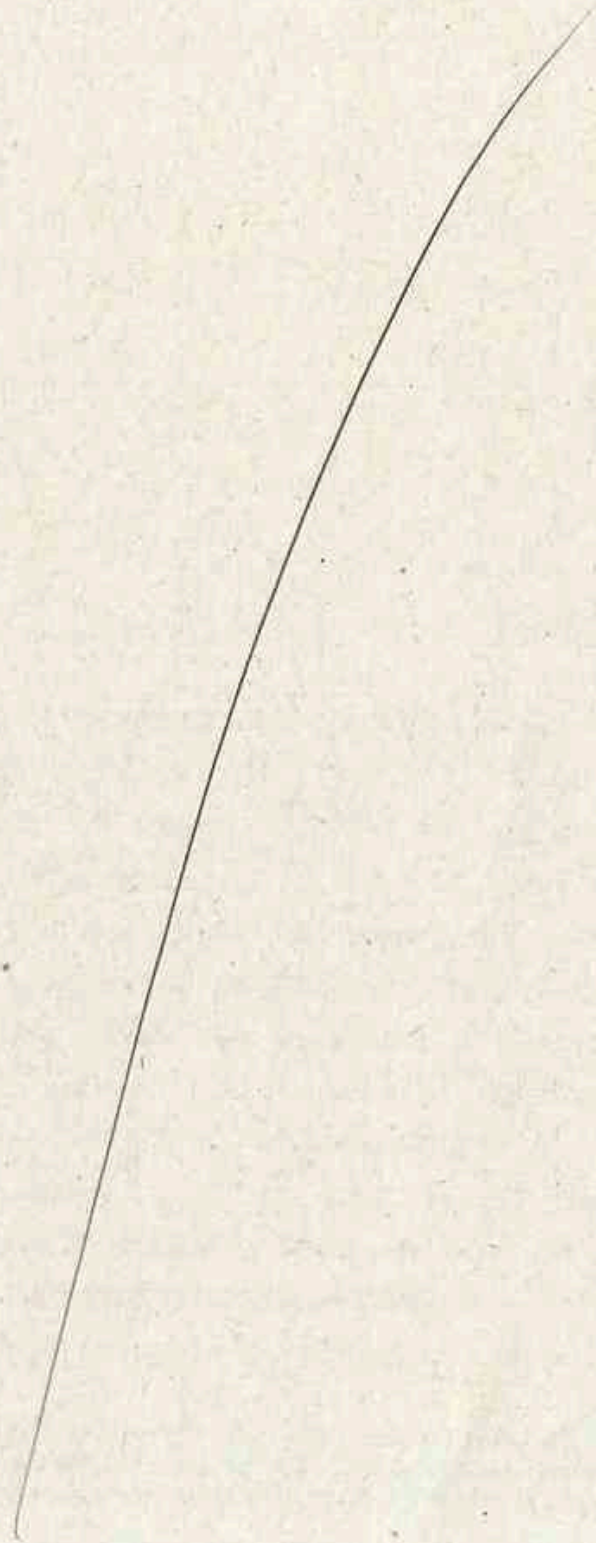
Ref.: Processo nº 1600639/11
AIIPM nº 16001533

LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., inscrita no C.N.P.J.M.F. sob nº 57.543.001/0001-08, com sede no Município de Mauá, Estado de São Paulo, na Estrada do Guaraciaba, 430 (Doc. 01), por seu advogado que esta subscreve (Doc. 02), como lhe assiste o art. 7º, XV, da Lei Federal nº 8.906/94 e 36, da Lei Estadual nº 10.177/98, vem, respeitosamente, à presença de vossa senhoria, com fulcro no que versam os arts. 37 da Lei Estadual nº 10.177/98, 71, I, da Lei Federal nº 9605/98, assim como 10, da Lei Estadual nº 997/76, 101 e 102, I, ambos do Decreto Estadual nº 8.468/76, nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentar sua **DEFESA ADMINISTRATIVA** pelos motivos de fato e de direito que a seguir se expõe:

Doc 23

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

CETESB
AGÊNCIA AMBIENTAL DO ABC
DATA: 02/02/2012
16:21 h
Func. Fabiola



16000006/12
RUB. FLS. 127

I. DOS FATOS

01. Em 11 de junho de 2010 a **REQUERENTE** apresentou a esta Agência pedido de ampliação de aterro sanitário localizado no Município de Mauá consoante prevê a Resolução SMA nº 75/08, em seu art. 2º, § 2º, I e a fim de que fossem emitidas as licenças ambientais prévia e de instalação (Doc. 03).

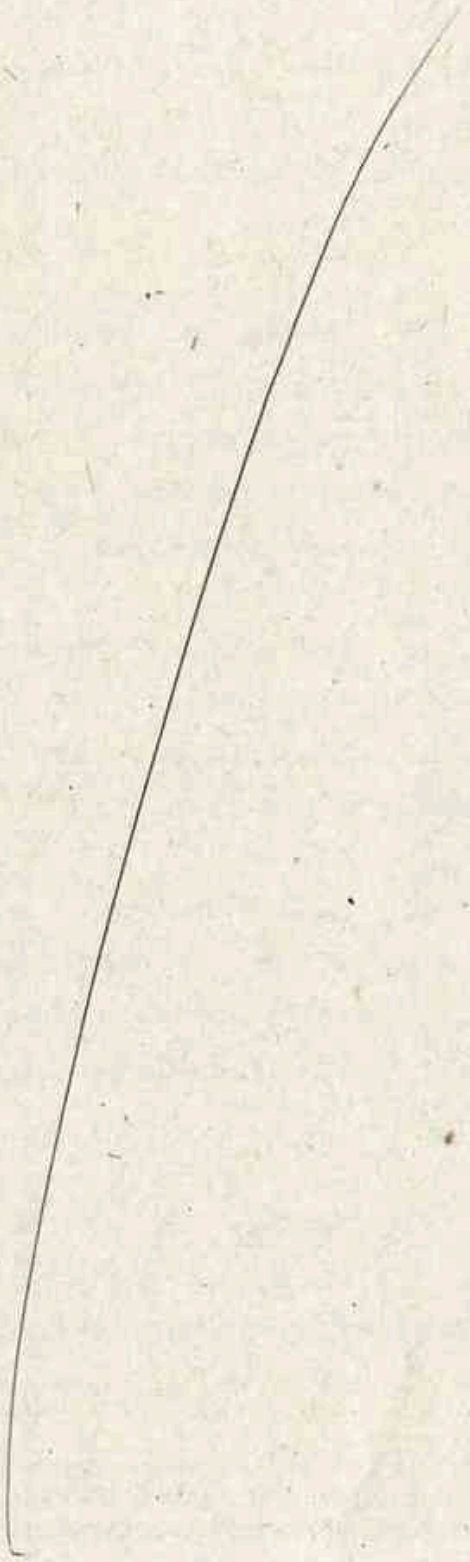
02. Mediante protocolo da SD nº 16.022.149 foi apresentado além do memorial de caracterização um projeto de ampliação do aterro sanitário de forma a prolongar a vida útil do empreendimento por mais 18 meses e ampliar a capacidade volumétrica em 9,2 %.

03. O projeto apresentado prevê a ampliação da capacidade volumétrica em 3.134.969 m³ para disposição de resíduos classificados como Classe IIA e IIB, respectivamente, inertes e não inertes.

04. Ato contínuo ao protocolo do requerimento das licenças, em 06 de julho de 2010, foram apresentadas as pertinentes publicações como exige a legislação pertinente para prosseguimento do trâmite (Doc. 04).

05. Somente em 13 de julho de 2010, conforme parecer de fls. 242/243, o projeto foi encaminhado para análise técnica pertinente nesta Agência (Doc. 05).

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



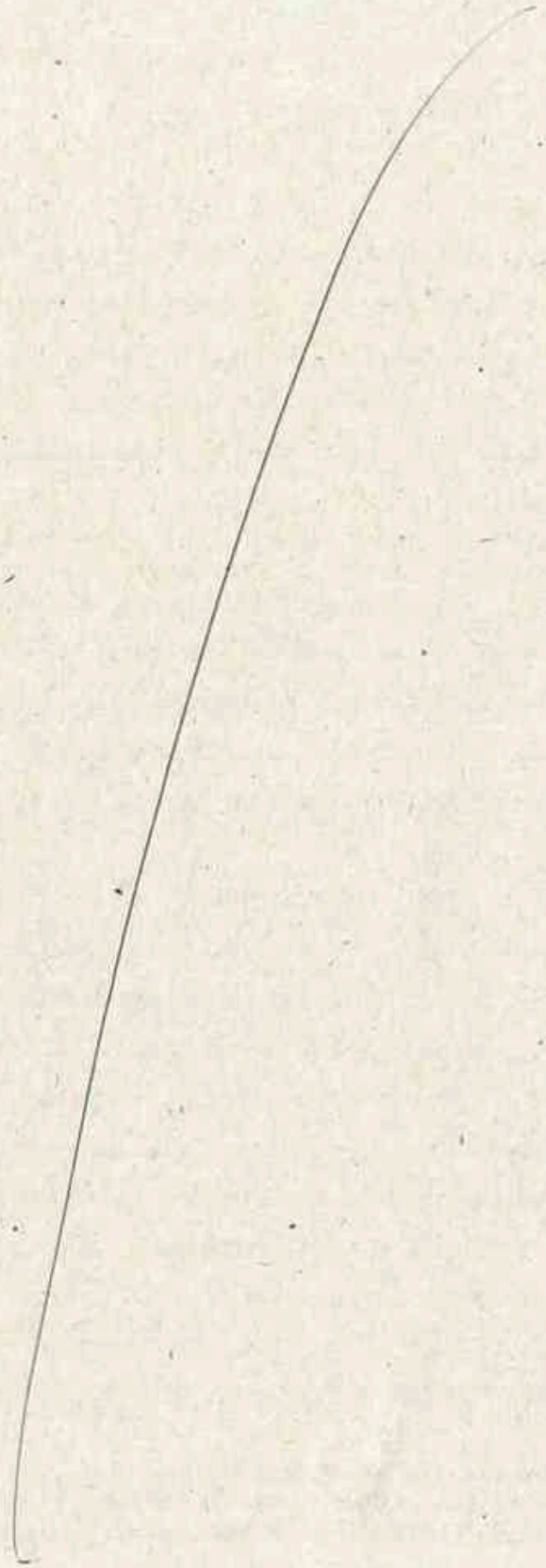
PROCESSO CETESB
16000006/12
RUB. Fls. 123

06. Entretanto, a análise propriamente dita do projeto teve somente início em 05 de outubro de 2010, ou seja, aproximadamente 4 meses depois de apresentado o requerimento das licenças ambientais.

07. Eis que foi preferido despacho pela Gerência do Setor de Avaliação de Sistemas de Tratamento de Resíduos (TACR), que revelou serem necessárias informações complementares relativas a: (i) coeficientes de permeabilidade; (ii) perfil geológico e geotécnico; (iii) mapa potenciométrico; e (iv) monitoramento das águas subterrâneas (Doc. 06).

08. Sobreveio em 11 de novembro de 2010 o despacho da Gerência do Setor de Gestão de Processos que relatou a existência de procedimento para apuração de passivos ambientais na área existente entre os dois maciços dos aterros sanitários em questão (Doc. 07).

09. A Gerência do Setor de Gestão de Processos novamente se pronunciou conforme despacho de 23 de fevereiro de 2011 (Doc. 08), no seguinte sentido: (i) haveria procedimento de investigação de passivos na área e existiriam riscos ao uso humano de águas subterrâneas; (ii) o empreendimento deveria ser alvo apenas de licença prévia; (iii) havia necessidade de ampliação da estação de tratamento de efluentes existente e esta deveria ser detalhada; (iv) o sistema de captação de gases não seria citado no projeto; (v) seria necessária a apresentação de estudo de estabilidade; (vi) Mauá seria área de potencial risco à captação de águas



PROCESSO CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 124

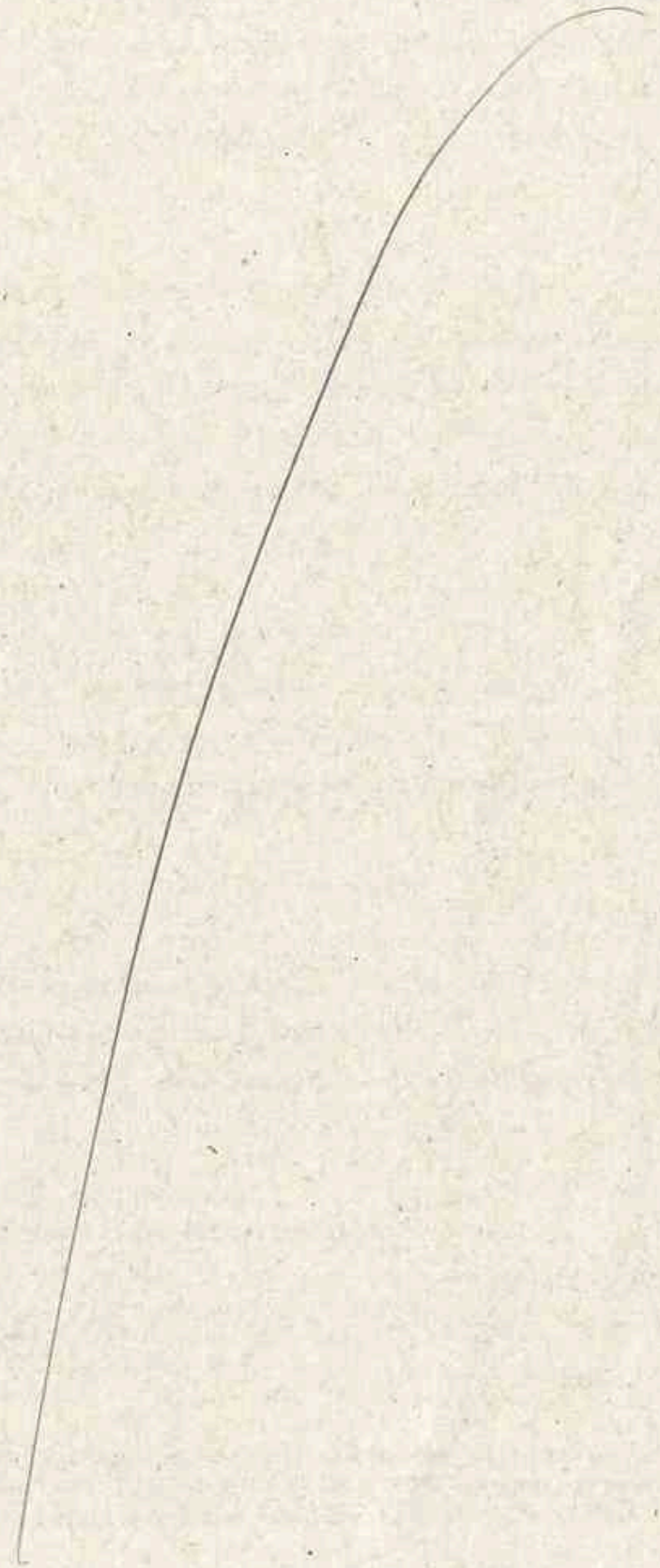
subterrâneas na forma da Resolução SMA nº 14/10; (vii) recomendou-se a apresentação de programa de educação ambiental, plano de comunicação com a comunidade e outorgas do DAEE para captação e lançamento; (viii) recomendou-se que sejam solicitadas da **REQUERENTE** as respectivas complementações.

10. A condução do processo sofreu redirecionamento quando em 29 de março de 2011 foi proferido o despacho de autoria de técnica ambiental o qual faz menção aos despachos anteriores e propôs sem qualquer fundamento objetivo o indeferimento do requerimento das licenças (Doc. 09).

11. A única menção feita para motivar devidamente a proposta de indeferimento foi a suposta inconsistência das informações apresentadas sem que se tivesse dado oportunidade às complementações pertinentes.

12. Segue-se o parecer datado de 31 de março de 2011 (Doc. 10) que relata as complementações de natureza técnica solicitadas pelas áreas pertinentes, assim como fundamenta o indeferimento na insuficiência de informações apresentadas e quantidade de complementações necessárias.

13. Foi apresentado em 13 de maio de 2011 pedido de reconsideração para que fosse dada à **REQUERENTE** oportunidade para atender às exigências técnicas ao invés de simplesmente indeferir o pleito.



PROCESSO - DETALHE
16000006/12
RUB. FLS. 125

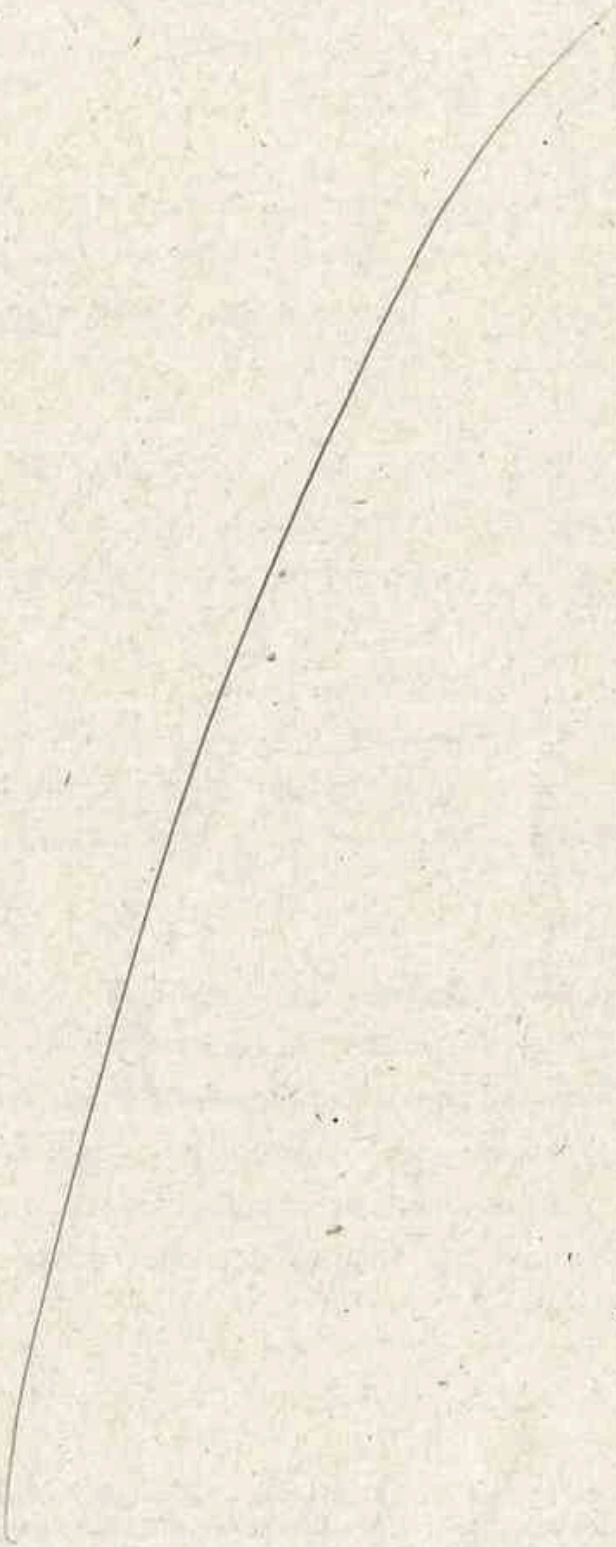
14. Depois de tratativas realizadas junto à Diretoria da CETESB em 20 de junho de 2011 a **REQUERENTE** foi orientada a renunciar ao pedido de reconsideração e dar nova direção ao processo de licenciamento ambiental mediante requerimento de nova licença prévia.

15. Para tanto, em 22 de junho de 2011 foi apresentado pedido de nova análise do processo de licenciamento ambiental, assim como retificado o pedido datado ainda de junho de 2010 (Doc. 11).

16. Já em 29 de junho de 2011 esta Agência respondeu ao último apelo para que fosse apresentado requerimento formal de nova LP e atendidas as exigências técnicas antes indicadas (Doc. 12).

17. Ato contínuo à resposta da referida Agência Ambiental, foi emitida Licença Prévia em 25 de novembro de 2011 para a ampliação do aterro sanitário (Doc. 13).

18. Paralelamente uma agente desta Agência procedeu a vistoria no empreendimento em 20 de junho de 2011 e teria constatado a operação do aterro sanitário além da cota licenciada e com deficiências de impermeabilização, assim como problemas pontuais relativos à afloramento de chorume e existência de urubus, conforme relatório (Doc. 14).



16000006/12
RUB. FLS. 126

19. O procedimento de fiscalização perdurou tão somente 4 horas como se pode observar auto de inspeção nº 1393188 (Doc. 15).

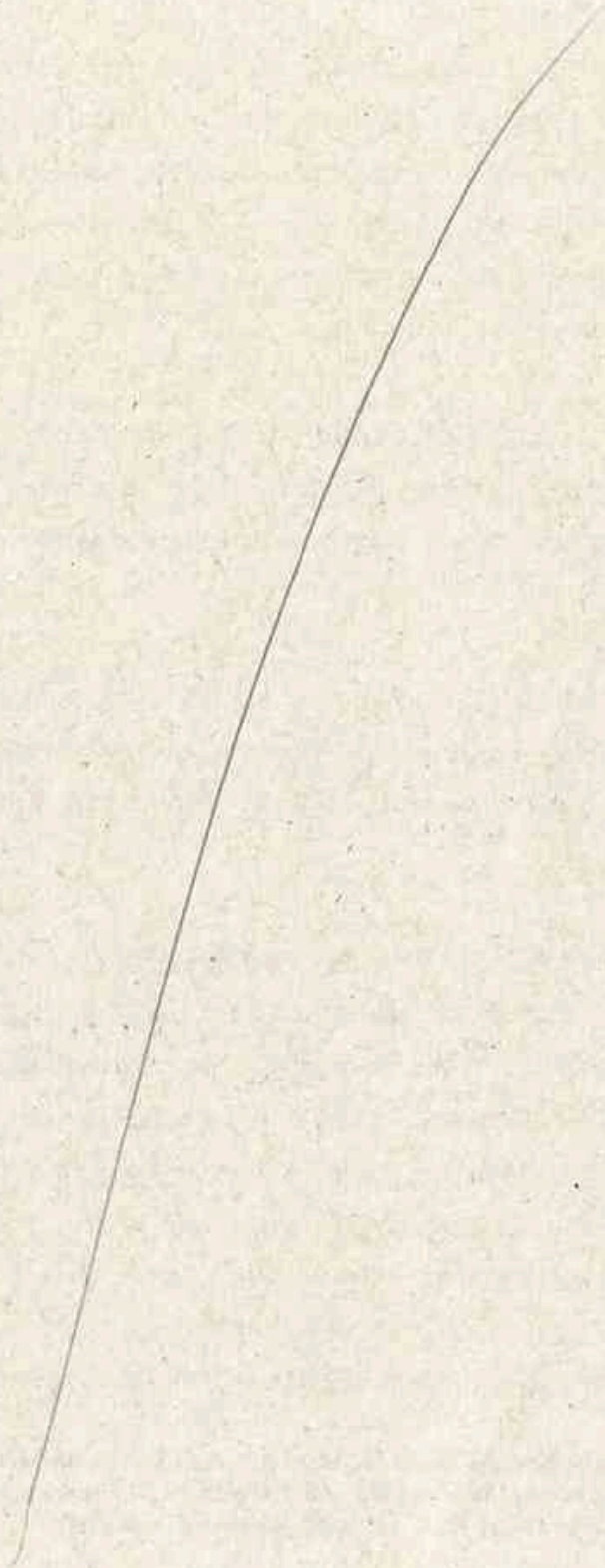
20. Como resultado foi lavrado o auto de infração para imposição de advertência nº 13003089 datado de 04 de julho de 2011, pelo qual se determinou a paralisação das atividades acima da cota 850 e remoção dos resíduos depositados, mas não se estipulou prazo suficiente para cumprimento (Doc. 16).

21. Realizada nova inspeção em 28 de agosto de 2011, que tardou apenas duas horas, a referida agente ambiental constatou suposta continuidade de operação acima da cota 850 (Doc. 17).

22. O relatório de inspeção sucessivo apurou a correção na impermeabilização do empreendimento que foi refeita e a suposta continuidade das operações acima da cota 850 (Doc. 18).

23. Enfim, a **REQUERENTE** teve contra si lavrado o auto de infração para imposição de penalidade de multa nº 16001497 (Doc. 19), no qual se descreveu a suposta infração da seguinte forma: "Estar operando o empreendimento com a disposição irregular em nova camada de resíduos, ultrapassando a cota licenciada pela CETESB (850 m), não tendo atendido às exigências técnicas formuladas no auto de infração - imposição de penalidade de advertência nº 13003089, podendo comprometer a estabilidade do maciço, bem

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 127

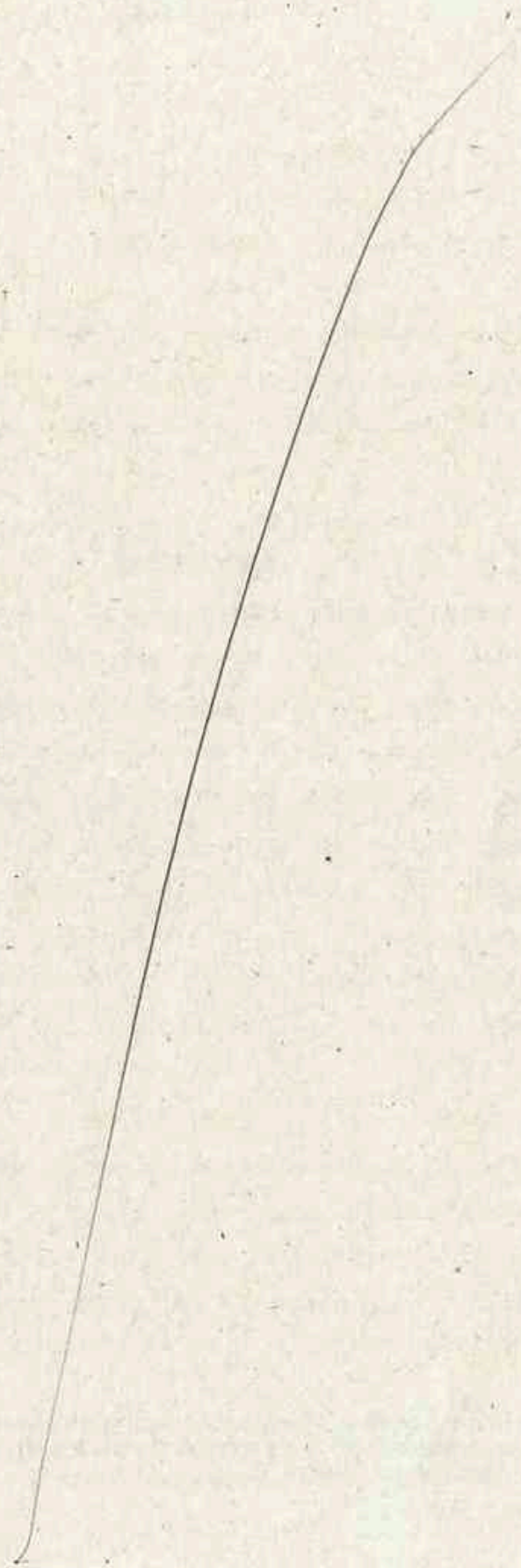
como tornar as águas, o ar, o solo impróprios, nocivos e/ou inconvenientes ao bem estar público".

24. Neste sentido, foi apresentada defesa administrativa (Doc. 20) no dia 19 de setembro de 2011, a qual ainda se encontra em fase de julgamento.

25. Realizada nova inspeção em 21 de dezembro de 2011, que tardou apenas três horas, a referida agente ambiental constatou suposta continuidade de operação acima da cota 850 (Doc. 21).

26. Enfim, a **REQUERENTE** teve contra si lavrado o auto de infração para imposição de penalidade de multa nº 16001533 (Doc. 22), no qual se descreveu a suposta infração da seguinte forma: "Estar operando o empreendimento com a disposição irregular em nova camada de resíduos, ultrapassando a cota licenciada pela CETESB (850 m), não tendo atendido às exigências técnicas formuladas no auto de infração - imposição de penalidade de advertência nº 16001497, podendo comprometer a estabilidade de todo o maciço, bem como tornar as águas, o ar, o solo impróprios, nocivos ou ofensivos e/ou inconvenientes ao bem estar público".

27. O enquadramento legal indicado no auto de infração se restringiu aos arts. 2º, 3º, V, 51, 81, II, 84, II, 86 e 94 do Decreto Estadual nº 8.468/76 e foi imposta multa simples correspondente a 4000 (quatro mil) UFESPs.



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 128

28. A ciência da referida infração ocorreu em 12 de janeiro de 2012.

29. Estes são, em suma, os fatos.

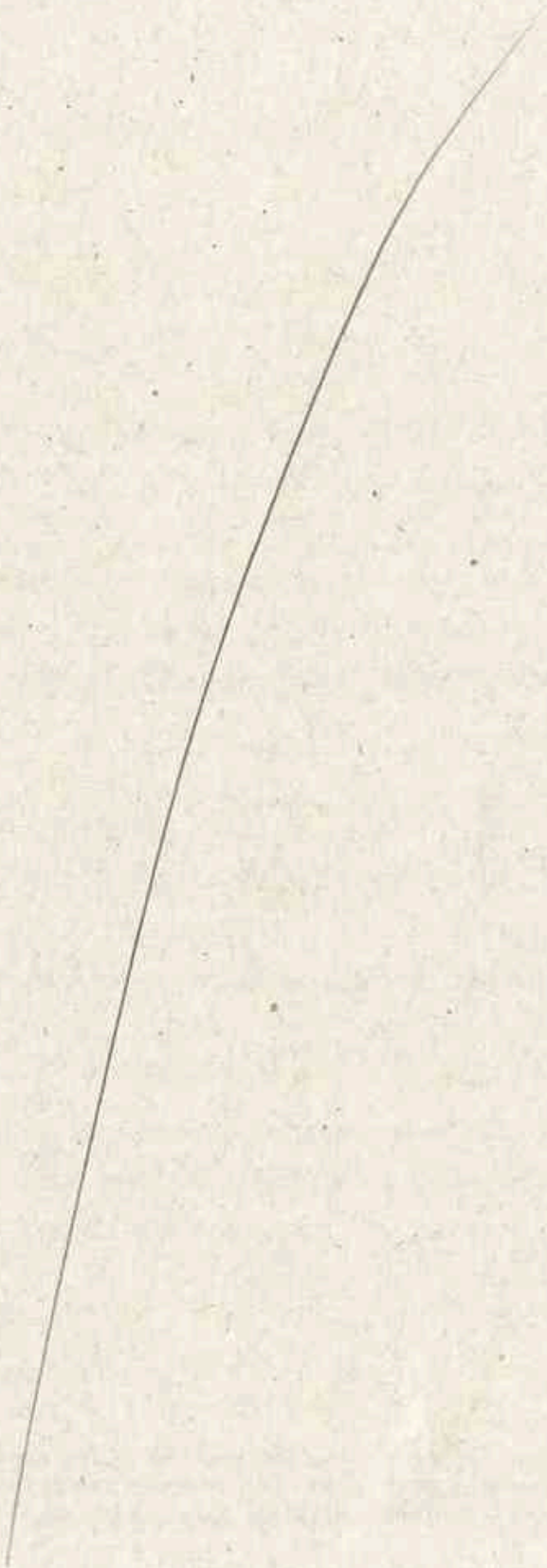
II. DAS PRELIMINARES

II. 1 Da tempestividade da presente defesa e da desnecessidade de preparo recursal.

30. A notificação relativa ao presente auto de infração ocorreu efetivamente em 12 de janeiro de 2012, quando a **REQUERENTE** recebeu por correio o auto de infração em sua sede.

31. Frise-se que segundo a previsão do art. 92 *caput* e § 1°, da Lei Estadual n° 10.117/98 e do art. 108, do Decreto Estadual n° 8.468/76 os prazos devem ser computados com exclusão do dia começo e só vencem em dia que houver expediente na CETESB.

32. A partir das disposições acima citadas temos como a data da ciência da decisão 12 de janeiro de 2012 e o termo inicial de contagem de prazo 13 de janeiro de 2012, dia posterior à notificação.



PROCESSO ADMINISTRATIVO
16000006/12
RUB. FLS. 129

33. Logo, o respectivo final ocorrerá somente em 01 de fevereiro de 2012 e caso protocolada a presente até tal data deverá ser considerada plenamente tempestiva.

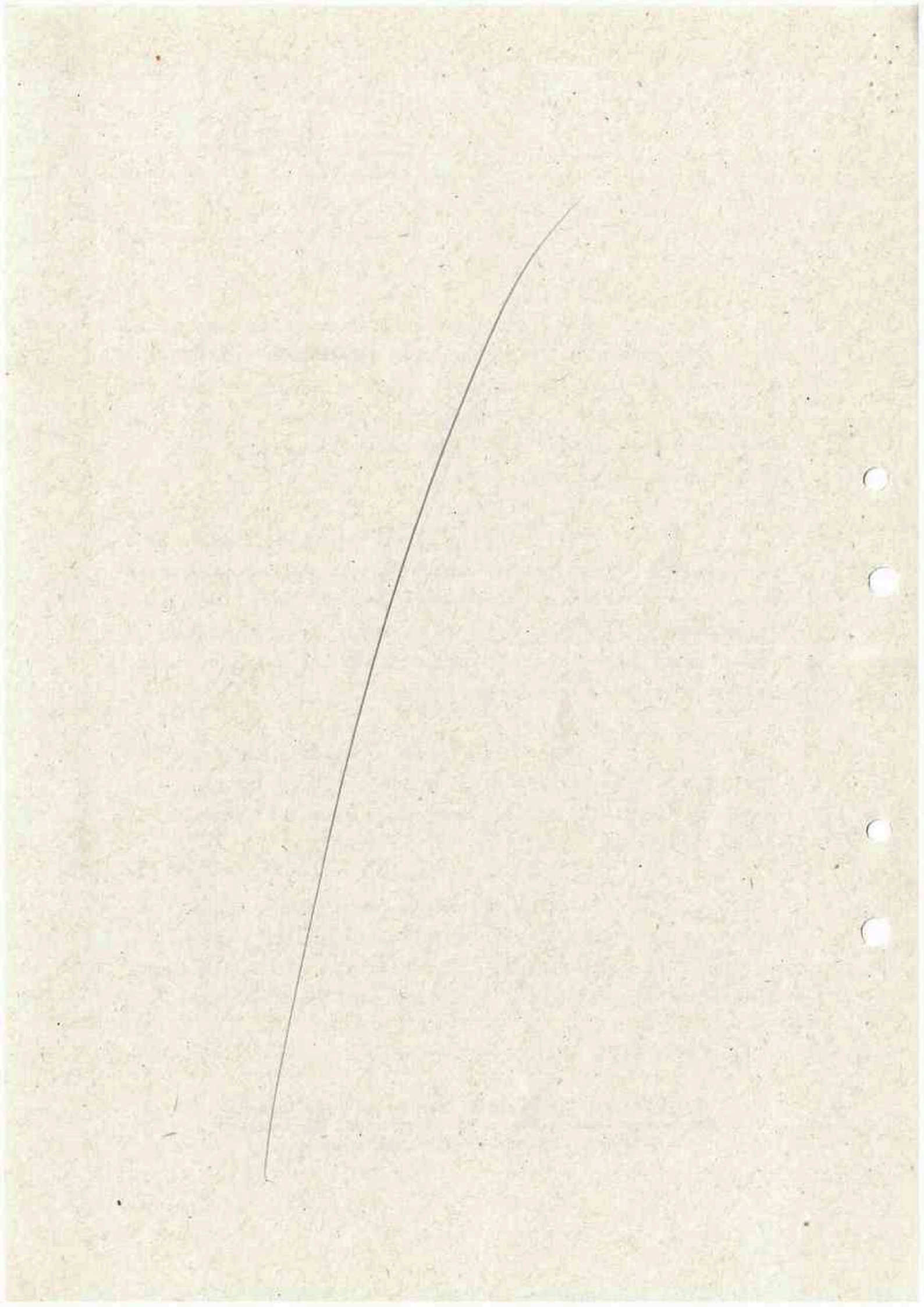
34. Entretanto, deve-se ressaltar que no dia 01 de fevereiro de 2012, este **REQUERENTE** contratou a empresa de serviços de entrega, Super e Oeste Entregas de Documentos Ltda E.P.P. às 14:00 para fazer o protocolo da presente defesa neste órgão como se verifica na Ordem de serviço que se junta (Doc. 23).

35. Entretanto, em razão da forte chuva que atingiu a região metropolitana de São Paulo incluindo o ABC, que gerou vários pontos de alagamentos (Docs. 24 e 25), o responsável pelo protocolo da presente teve problemas no funcionamento de sua moto, ficando ilhado por um longo tempo, sem lograr êxito na chegada de socorro.

36. Assim, tendo em vista que o protocolo deste órgão fecha às 17:00 e o socorro somente conseguiu chegar ao local às 17:30, não foi possível realizar o referido protocolo.

37. Desta feita, nos moldes do §1° do art. 90 da Lei Estadual n° 10.177/98, os prazos poderão ser devolvidos, quando óbices injustificados causados pela administração resultem na impossibilidade de atendimento do prazo fixado.

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 130

38. Desta forma, tendo em vista que a motocicleta do prestador de serviço teve problemas devido alagamento de vias públicas não logrando êxito em chegar até à este órgão antes do fechamento de seu protocolo, deve-se considerar tempestiva a presente defesa.

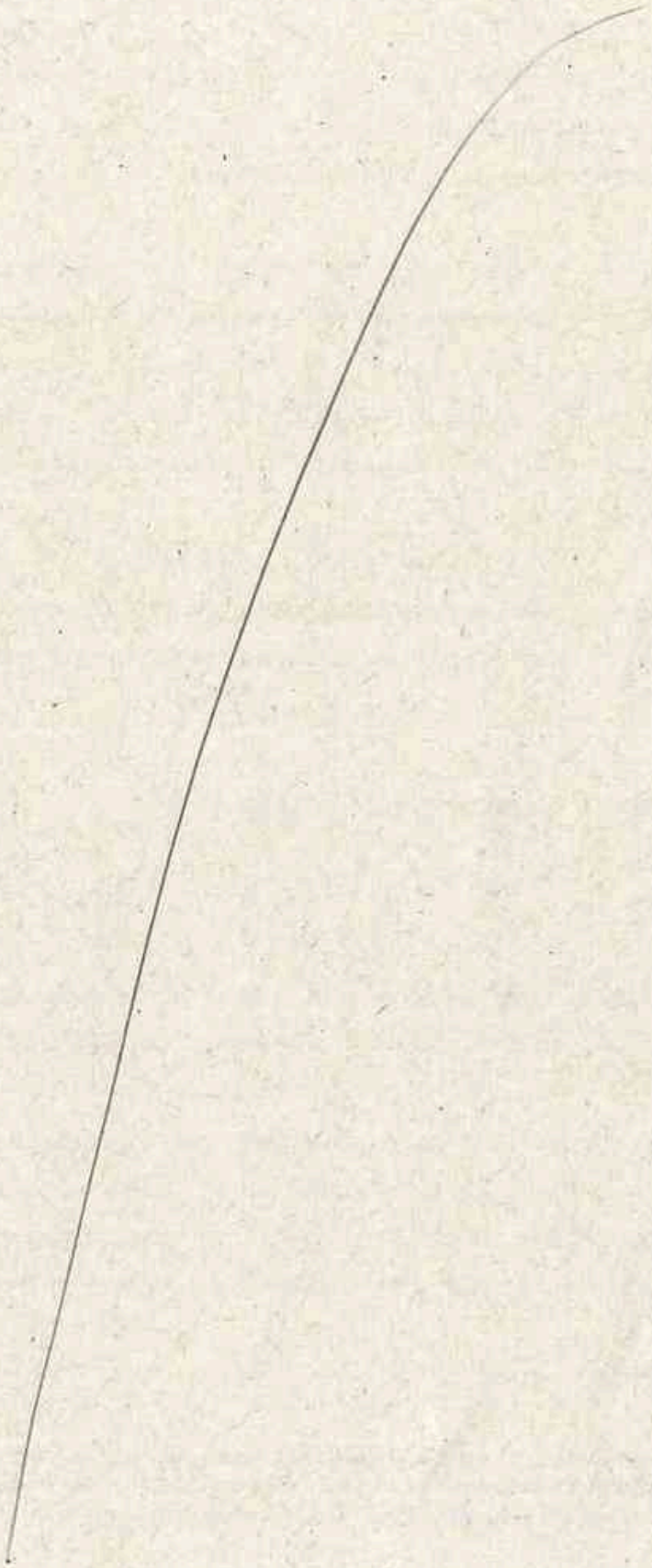
39. No que tange ao dever recolhimento prévio da multa como condição de admissibilidade da presente, as previsões dos arts. 10, § 1°, da Lei Estadual n° 997/76 e 103, do Decreto Estadual n° 8.468/76, deixou de ser aplicável por força da Decisão da Diretoria CETESB n° 125/2009.

40. Portanto, a ausência de recolhimento da multa imposta não representa mais óbice ao conhecimento da presente e esta deve ser considerada plenamente tempestiva.

II.2 Da nulidade do auto de infração.

41. Como se verá adiante há vícios insanáveis no auto de infração no que diz respeito aos fundamentos legais apontados e à sua forma, condição que leva à nulidade do ato produzido em desfavor da **REQUERENTE**.

42. A Constituição Federal não versa expressamente sobre a motivação dos atos administrativos, porém a Carta Estadual de São Paulo diversamente o faz em seu art. 111, exigindo o seu cumprimento pelo Poder Público:



1600006/12
RUB. FLS. 131

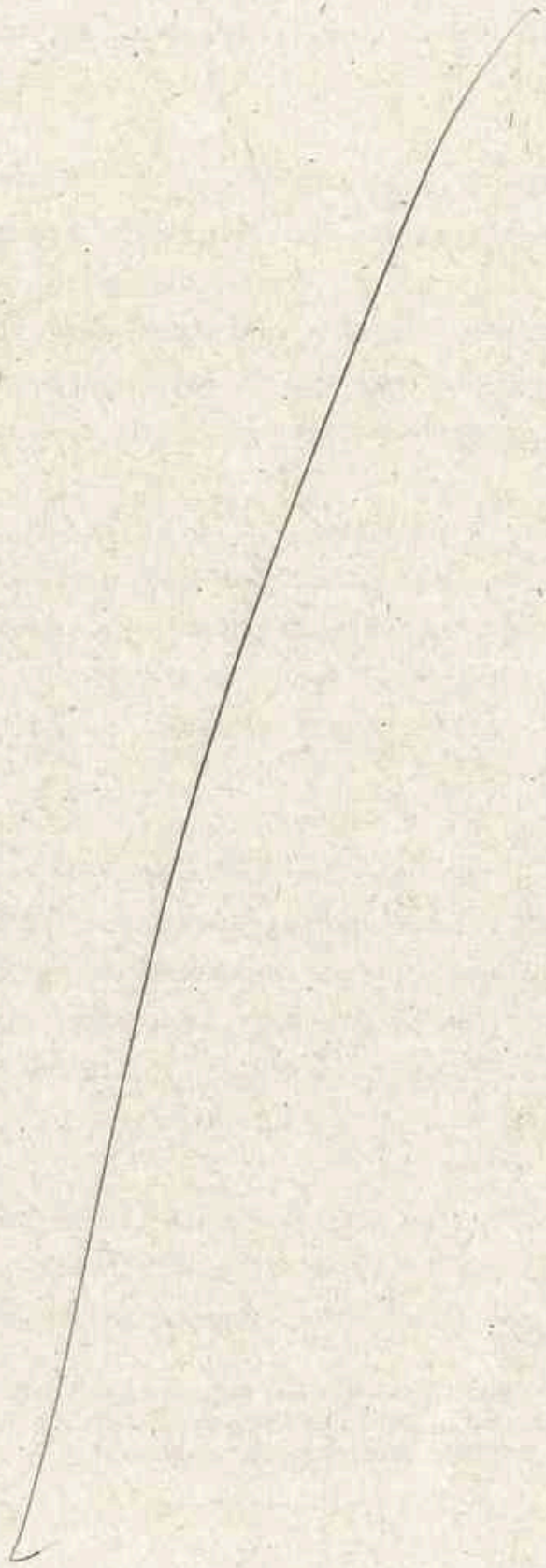
"...exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões" (Maria Sylvia Zanella di Pietro. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 1999, p. 82. Grifos Nossos);

43. Já a Lei Estadual nº 10.177/98, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, em seu art. 9º, determina que na motivação dos atos administrativos sejam indicadas as razões de expedição do ato, principalmente os fundamentos de direito e de fato para que seja observado o princípio da reserva legal.

44. O próprio Decreto Estadual nº 8.468/76, em seu art. 92, II, exige que deva constar do auto de infração o ato que deu origem à infração, obrigação à qual se furtou o agente responsável pela lavratura do auto de infração quando apenas citou eventual risco de estabilidade do maciço e de poluição.

45. Não se tem descrito de que forma específica a **REQUERENTE** teria concorrido para a prática da suposta infração administrativa por ausência de motivação de fato adequada no auto de infração, sobretudo não foram indicados os supostos efeitos nocivos ao meio ambiente citados além da previsão hipotética da norma.

46. Feitas estas breves exposições sobre o dever de motivar os atos administrativos tomemos o auto de infração objeto do presente, especificamente na sua motivação



PROCESSO Nº
16000005/12
RUB. FLS. 132

legal que dá amparo à própria tipificação da infração e à imposição de sanção:

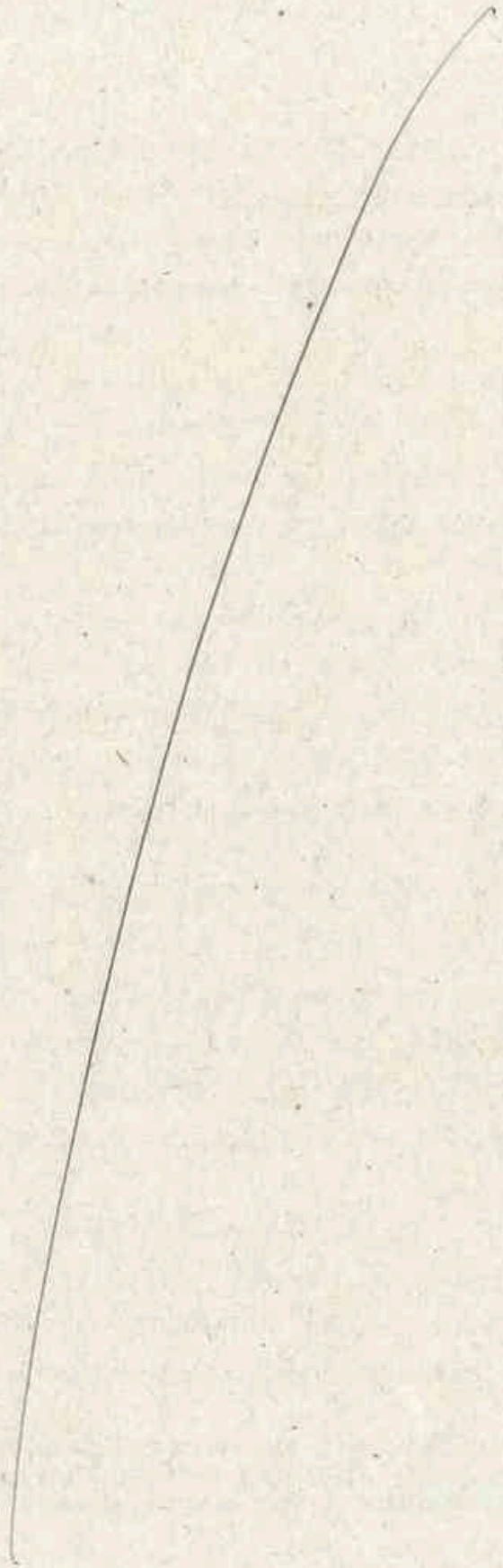
> **"O auto de infração ambiental deverá apontar a regra jurídica violada" (Paulo Affonso Leme Machado. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 11ª edição, p. 297. Marcações nossas).**

47. O auto de infração em tela aponta tão somente dispositivos do Decreto Estadual nº 8.468/76 como seus sustentáculos legais, ausente está qualquer outra previsão de dispositivo legal em sentido estrito.

48. A indicação de decreto regulamentar também não basta para dar a devida motivação, quando se verifica, que conforme previsão constitucional, este se preza para nada mais que dar fiel execução às leis sem poder inovar mediante criação de obrigação ao particular.

49. Não foram utilizados os necessários art. 70 "caput" da Lei Federal nº 9.605/98, que tipifica a infração ambiental e a regra de direito material prevista em lei que proíba a conduta, bem como as previsões análogas na seara estadual derivadas dos arts. 7º, da Lei Estadual nº 997/76 e 80, § 1º, do Decreto Estadual nº 8.468/76.

50. O art. 70, da Lei Federal nº 9.605/98 e as disposições citadas das normas estaduais funcionam como normas infracionais em branco carecendo de outra que as complementem para caracterizar efetivamente a infração



PROCESSO LEITOR
1600005/12
Fl. 133

administrativa, ou seja, necessária a indicação daquela específica que caracterize a conduta como infracional:

"Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente";

"Art. 7°. As infrações às disposições desta Lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando - se em conta";

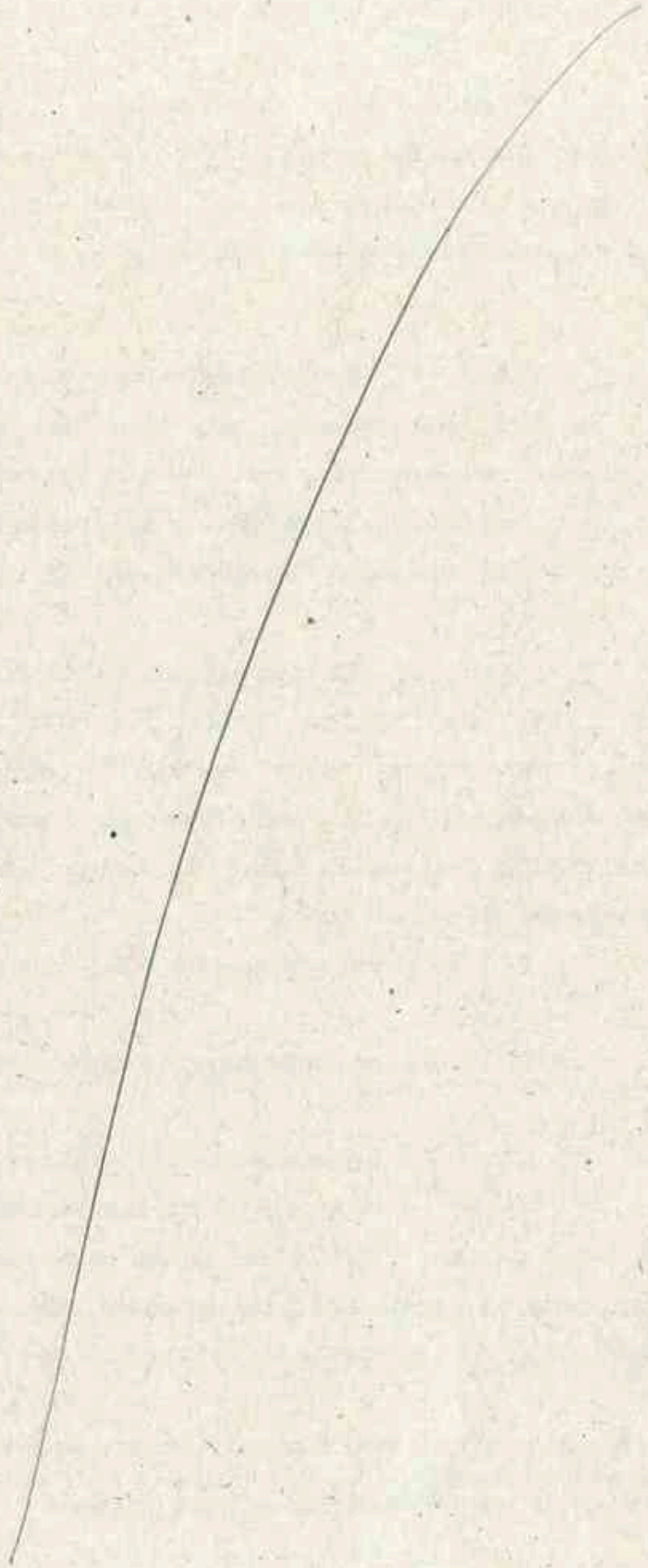
"Art. 80. As infrações às disposições da Lei n° 997, de 31 de maio de 1976, deste Regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes, serão, a critério da CETESB, classificadas em leves, graves e gravíssimas levando-se em conta:

I - a intensidade do dano efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

§ 1° - Constitui também infração, para os efeitos da Lei n° 997, de 31 de maio de 1976, e deste Regulamento, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na



PROCESSO - CETESB
16000036/12
FLS. 134

desobediência às determinações de caráter normativo da CETESB".

51. Os dispositivos acima não bastariam para dar isoladamente sustentação à lavratura do auto de infração porque deveria estar expressa juntamente a regra de direito material que tenha sido violada, pois os referidos funcionam à idêntica luz das normas penais em branco da seara penal.

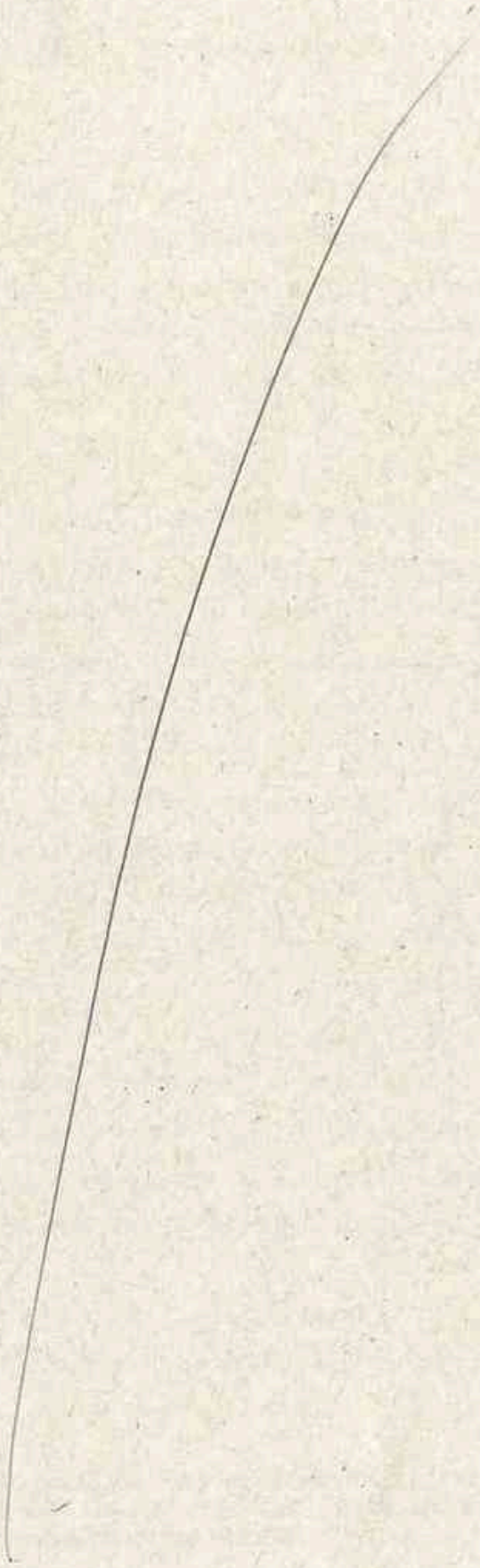
52. Além de não trazer as normas de previsão legal genérica que tipificam a infração administrativa ambiental o auto de infração em voga também deixou de indicar em seu bojo a norma complementar que traga a proibição material especifica que tenha sido violada.

53. Mostra-se imensa a fragilidade da motivação constante do auto de infração baseado unicamente em norma infralegal já que nos termos do art. 6°, da Lei Estadual n° 10.177/98 somente a lei pode prever infrações ou prever as respectivas sanções.

54. Este o segundo vício que surge do auto de infração, posto que a motivação legal que fundamenta o auto de infração e a imposição da multa são insuficientemente indicados com clara ferida à reserva legal.

55. Prosseguem os vícios mediante indicação da motivação de direito na formalização do auto de

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 135

infração, ou seja, a imperfeição dos motivos contamina ao final a própria forma:

> "...a motivação integra a 'formalização' do ato, sendo um requisito formalístico dele" (Celso Antonio Bandeira de Melo. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 8ª Edição, 1996, p. 227. Marcações nossas).

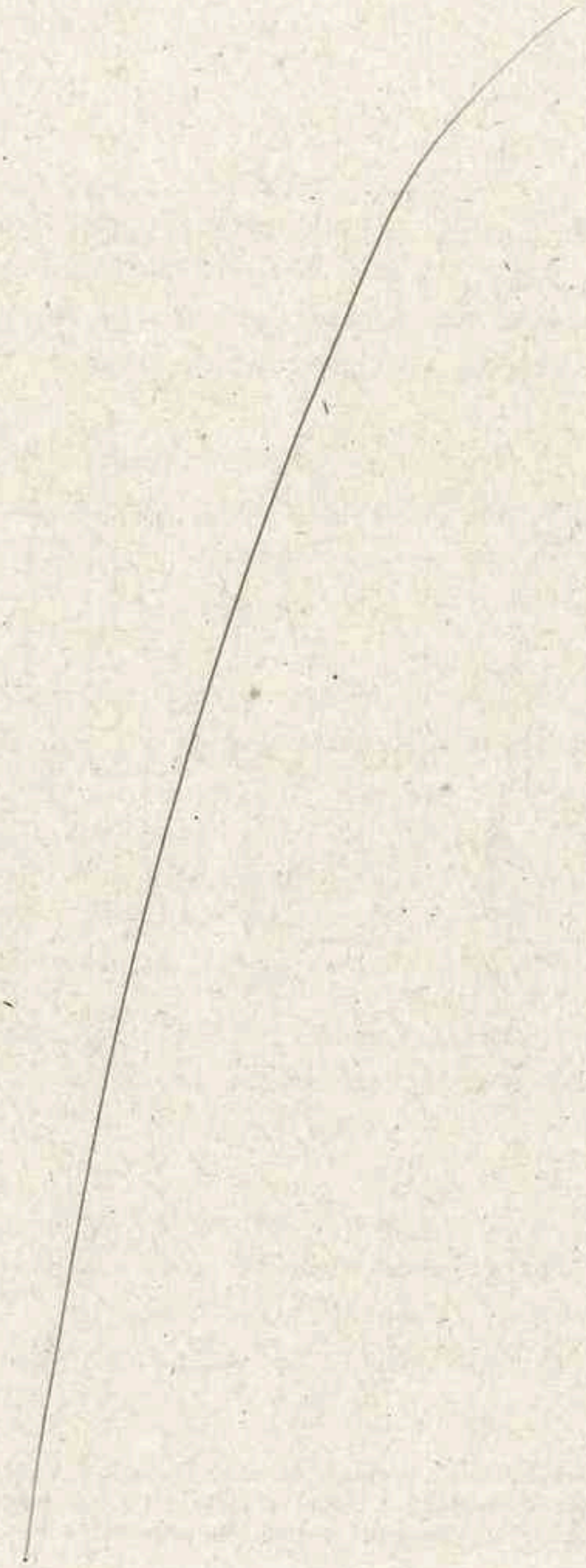
56. Há vício duplo relativo aos requisitos do auto de infração quando a motivação de direito não é indicada formal e corretamente no corpo do auto de infração.

57. Há ainda os vícios puramente formais do auto de infração já citados à medida que não são descritas as circunstâncias de prática da suposta infração, isto é, nada se revelou a respeito da forma da conduta supostamente infracional e sobre os danos ao ambiente.

58. Para que haja a correta motivação do ato, se fazia necessária a pormenorização dos pressupostos de fato e deveriam estar claras quais todas as circunstâncias ocorridas:

> "A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo" (Maria Sylvia Zanella di Pietro. Direito Administrativo, São Paulo: Ed. Atlas, 11ª Edição, p. 195.).

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



16000006/12
RUB. Fl 136

59. Visto que o ato carece da pertinente motivação legal, como possui forma inadequada ele, por sua vez, torna-se inapto a impor qualquer obrigação.

60. Insistimos que se consoante o art. 8° da Lei Estadual n° 10.177/98 o ato administrativo será inválido se houver insuficiência ou falta de motivação, dúvidas não pode haver pela nulidade do auto de infração que tem única e exclusivamente normas regulamentares como sustentáculo.

61. Resulta imprestável para o fim que se destina o auto de infração e necessária na forma do art. 10°, da Lei Estadual n° 10.177/98 a sua total desconstituição:

> "A administração, representada pelos agentes públicos nos seus vários níveis de competência, deve estar atenta para o fato de que produz atos administrativos e que estes devem pautar pela correção. Os atos incorretos, dentre os quais se encontram as autuações administrativas, devem ser objeto de intensa fiscalização, pelos desdobramentos que geram, e imediatamente desfeitos no caso de incorreção, utilizando-se para esse fim, do princípio da autotutela da administração" (João Leonardo Mele. A Proteção do Meio Ambiente Natural: Manual de fiscalização dos recursos naturais. São Paulo: 2006, pp. 139/140).

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

1600006/12
RUB. FLS. 137

III. DO MÉRITO

III.1 Da inexistência da infração imputada.

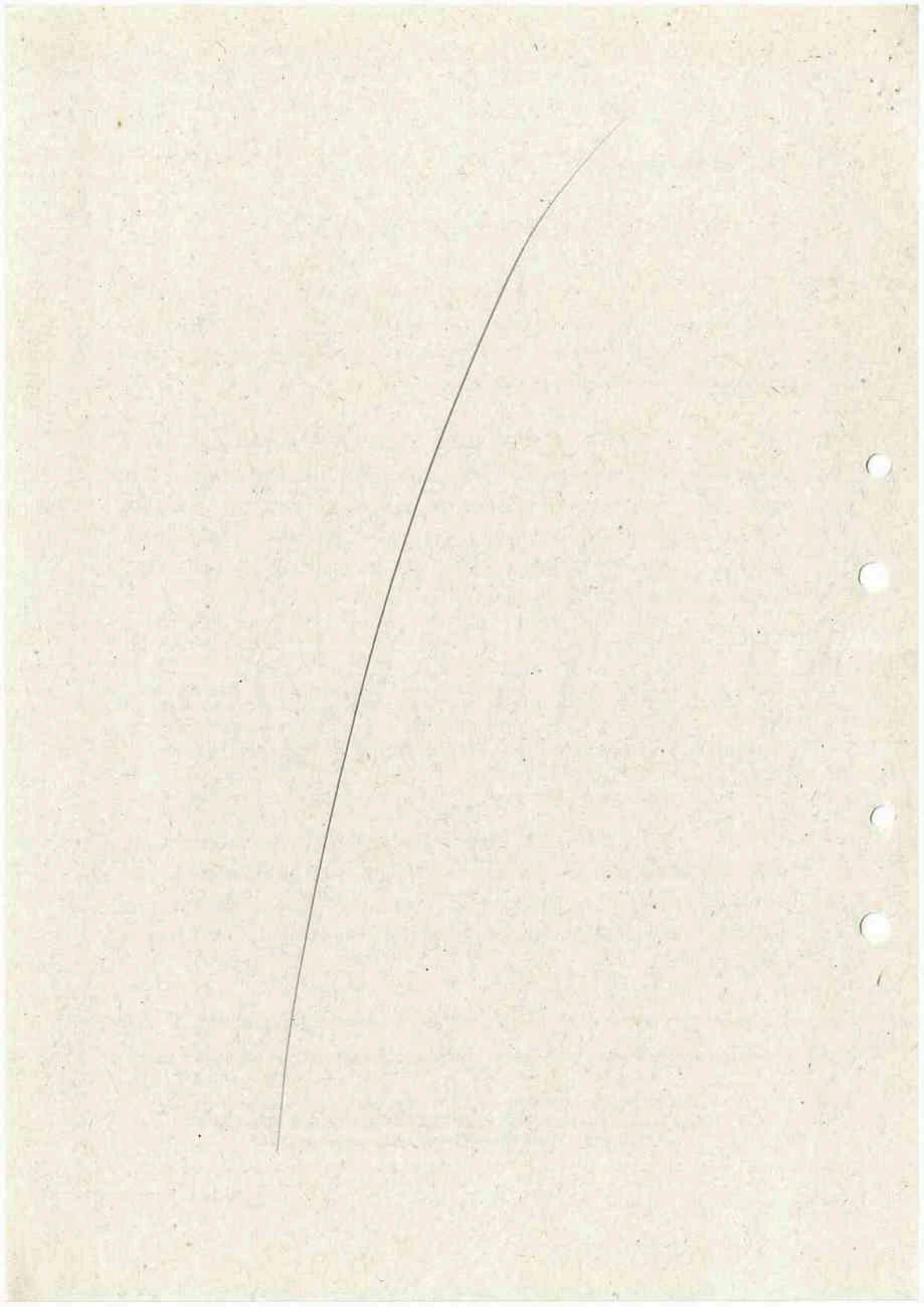
62. O motivo de fato para a lavratura do auto de infração foi a suposta operação de aterro sanitário além da cota licenciada com eventuais riscos à estabilidade do maciço e de poluição ambiental.

63. Nada mais existe nos autos a respeito dos métodos utilizados para apurar a existência da infração e seus reais efeitos, em que pese constar do auto de infração uma afirmação que da operação acima da cota licenciada haveria riscos à estabilidade do maciço e de poluição hídrica, de solo e atmosférica.

64. Saliente-se ainda que as inspeções de campo realizadas não se mostram suficientes para identificar qualquer infração, o que demonstra que a conduta de fiscalização não teve critério nenhum e não foi das mais cautelosas.

65. A identificação da atividade acima da cota 850 e de eventual instabilidade do maciço dependeria de complexo trabalho de topografia, inclusive com realização de leituras dos marcos e piezômetros existentes no aterro sanitário.

66. Usualmente o topógrafo que se encarrega destas medições tarda quase uma semana para



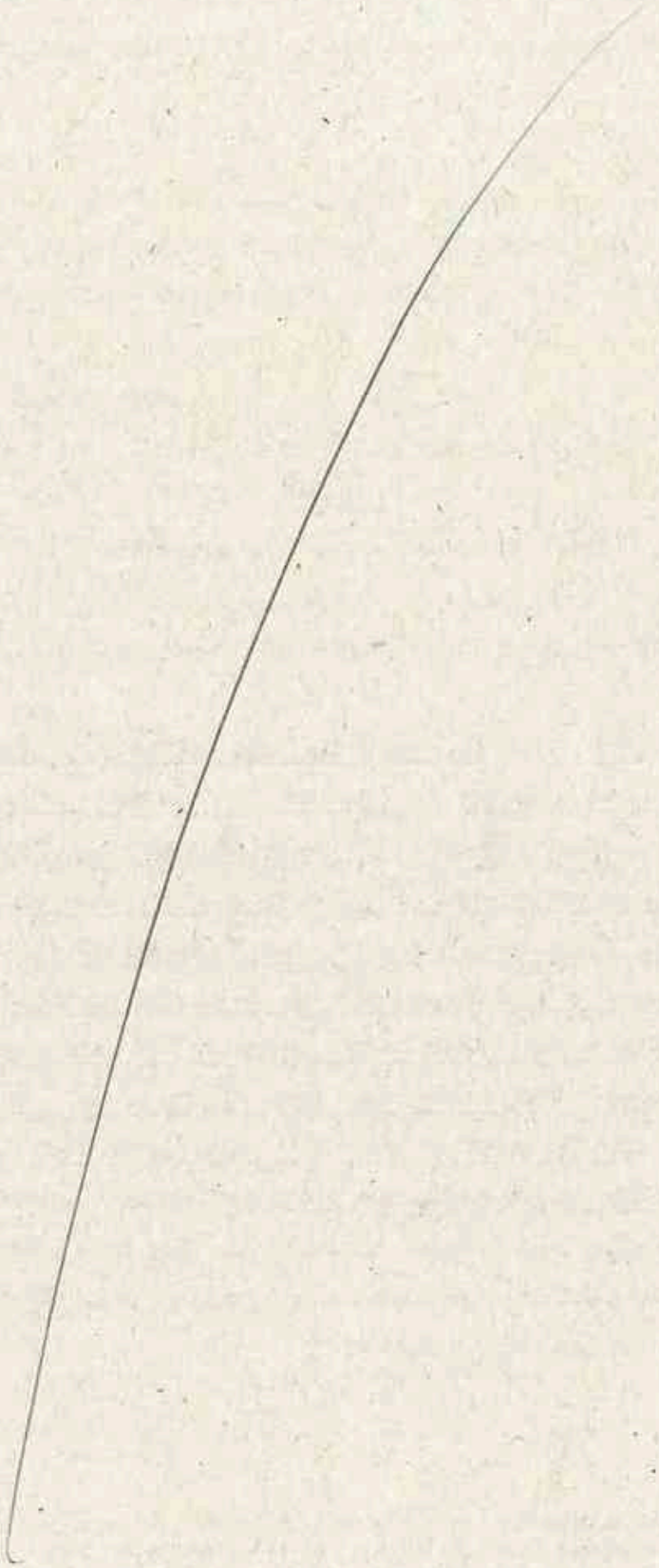
PROCESSO - FOLHA
1600006/12
RUB. FLS. 138

realizar a coleta dos dados e fazer seu processamento para chegar numa resposta conclusiva sobre as condições do aterro sanitário.

67. Não consta dos autos que qualquer estudo de topografia e/ou estabilidade tenha sido realizado pela agente de fiscalização responsável pelas inspeções.

68. Sem estar minimamente munida de planta, de aerofotogrametria atualizada, de equipamentos de topografia e sem ter capacitação para tecnicamente dimensionar com exatidão o empreendimento, a agente de fiscalização que esteve pouco tempo na área não tinha condições para identificar qualquer sanção aplicável:

> "A medida da área é fator para quantificar valor de multa e também indicar se a infração deve receber o tratamento de crime. Desta forma, ela deve ser efetuada da maneira mais técnica possível. Uma das maneiras mais simples de medição de uma área é a sobreposição de figuras geométricas que, tendo sua área calculada, permitirão ao agente tomar as medidas necessárias com segurança, evitando o futuro cancelamento do seu ato administrativo por excesso ou incorreção na medida" (João Leonardo Mele. A Proteção do Meio Ambiente Natural: Manual de fiscalização dos recursos naturais. São Paulo: 2006, p. 163. Marcações nossas).



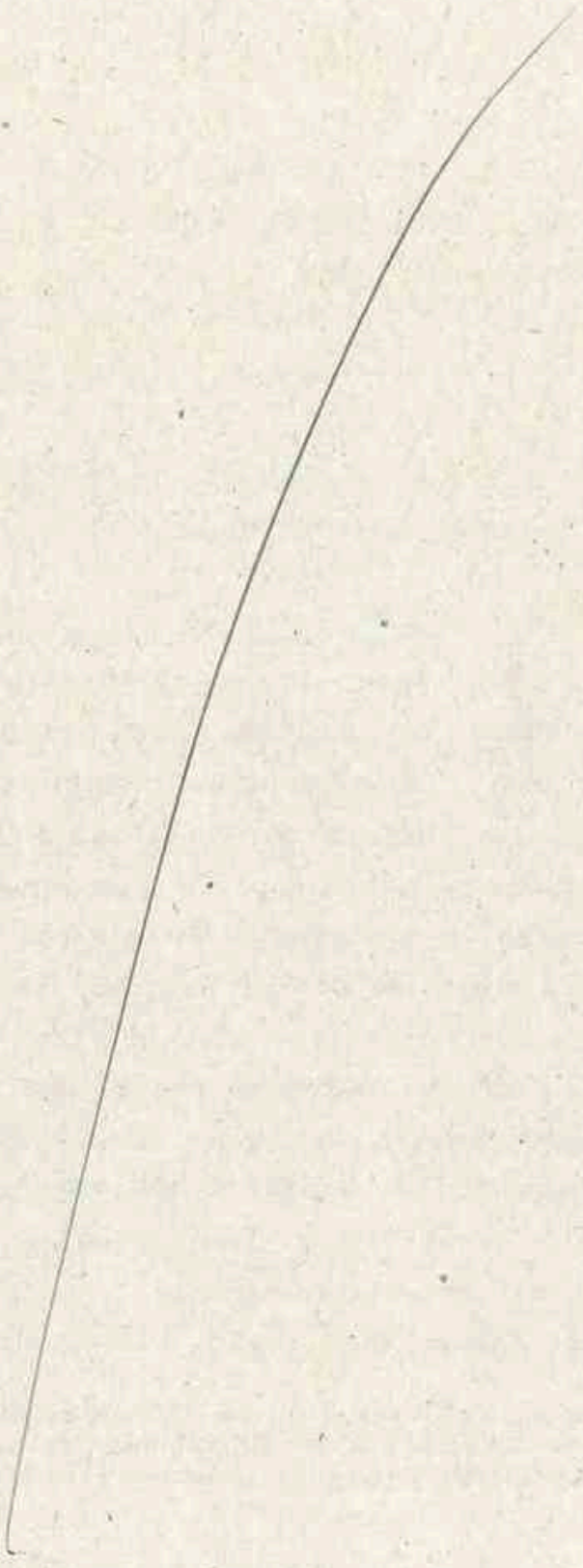
PROTOCOLO GERAL
16000006/12
RUB. FLS. 139

69. Esta forma de apuração sumária da conduta mostra-se totalmente inadequada e insuficiente para que se obtenha a mínima qualificação da conduta da **REQUERENTE** e para legitimar a identificação de infrações administrativas.

70. Some-se que a devida apuração dos efeitos ambientais, como exige a boa técnica, deveria contemplar os efeitos ao solo, à hidrologia, à fauna e à flora local, elementos que em momento algum foram analisados no curto procedimento de apuração da infração ambiental.

71. A verdadeira presunção de efeitos produzida pelo agente de controle ambiental mostra-se afoitada:

> "Portanto, o ato administrativo de confecção de auto de infração deve apresentar o acertamento das 'conseqüências' para o meio ambiente... ... A perícia de constatação 'realizada dentro de processo administrativo de apuração de infração ambiental é o elemento de controle à evitar o excesso e/ou abuso de poder, servindo também como ato prévio de controle dos atos da Administração Pública... ...É imoral outorgar poder para o agente público emitir multa de até R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais), sem obrigá-lo, em contrapartida, a utilizar metodologia que dê possibilidade de comparação técnica... ...Os órgãos estaduais de fiscalização não vêm cumprindo o



PROCESSO CETESB
1600006/12
RUB. FLS. 140

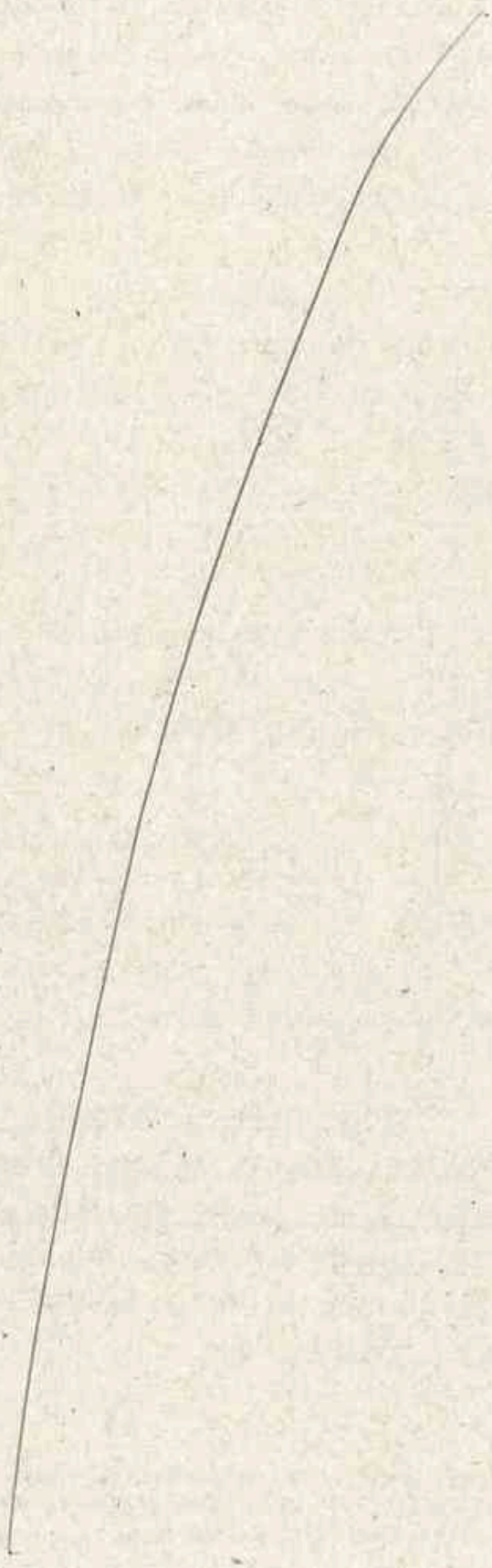
exigência de realizar a perícia de constatação como vimos no tópico anterior, sendo todas as penas de advertência emitidas sem esse documento oficial e indissociável" (Luís Carlos Silva de Moraes. Multa Ambiental. São Paulo: Atlas, pp. 23,33,43 e 51).

72. Infelizmente, a agente de fiscalização se furtou de realizar as medidas técnicas que lhe eram cabíveis para identificação da infração, mas principalmente, deixou de considerar a metodologia constante da NBR ABNT nº 14653-6, que trata da avaliação de recursos naturais.

73. Destarte, por total falta de apuração objetiva da infração, o auto de infração lavrado em desfavor da **REQUERENTE** não pode ser considerado válido e merece correção.

74. Descabe totalmente enquadrar a conduta da **REQUERENTE** na previsão hipotética de infração administrativa se apenas a previsão hipotética do Decreto Estadual nº 8.468/76 foi lançada no auto de infração:

"...que as infrações constituem autênticas figuras típicas e vêm acompanhadas de sanções. Necessário se torna examiná-las à luz do princípio da legalidade" (Vladimir Passos de Freitas. Direito Administrativo e Meio Ambiente. Curitiba: Juruá, 3ª Edição, 2002, p. 83).



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 141

75. Qualquer sanção administrativa só poderia ser imputada nas hipóteses de verificação efetiva de infração e do nexo de causalidade com conduta da **REQUERENTE**.

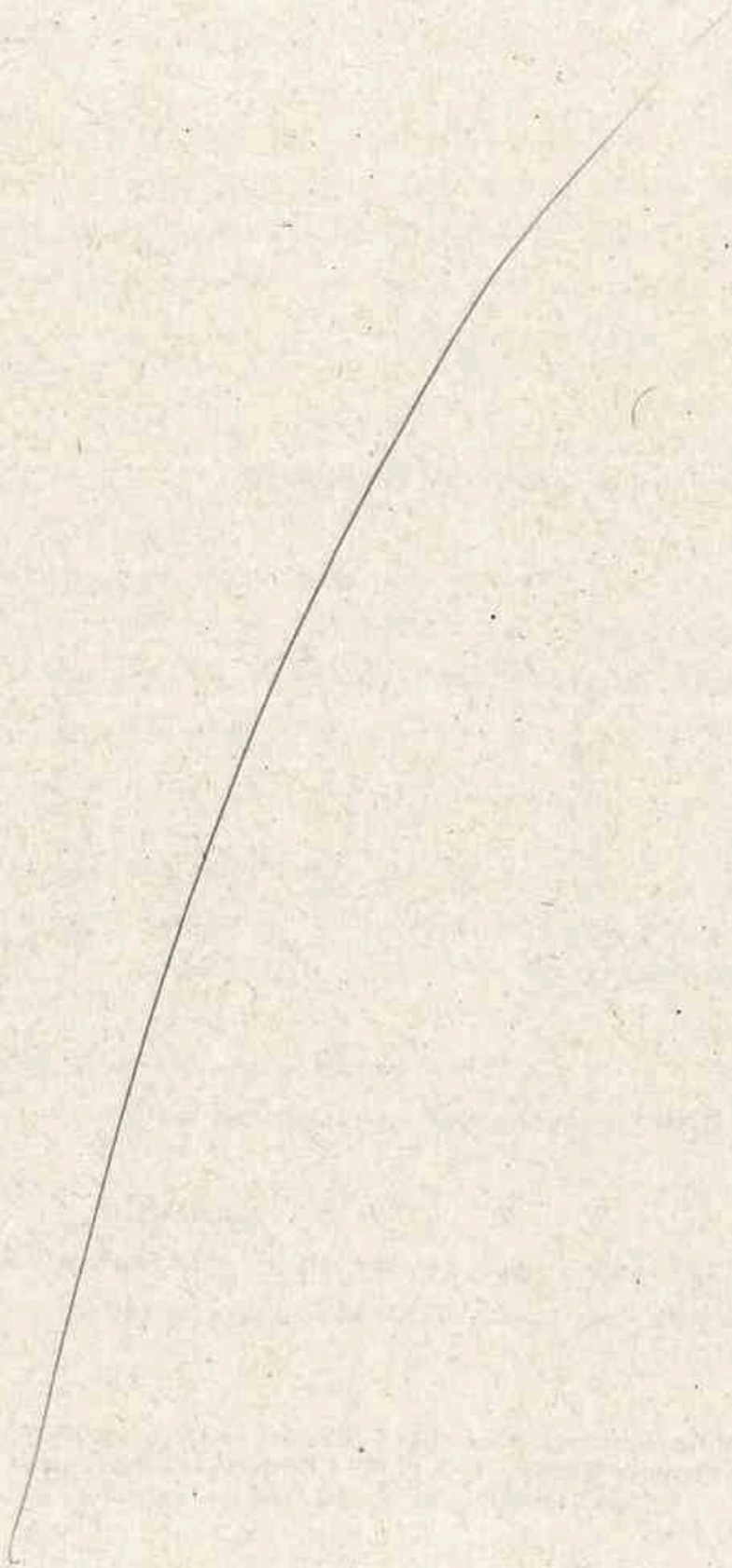
76. Como previsto nos arts. 7°, da Lei Estadual n° 997/76 e art. 80, § 1°, do Decreto Estadual n° 8.468/76 não existe infração sem qualquer ação ou omissão que viole regra ambiental e o auto de infração que não as tenha caracteriza é totalmente nulo.

III.2 Da Responsabilidade da **REQUERENTE**.

77. Em que pese haja entendimento geral de que as infrações administrativas devam ser apuradas sob a ótica da objetividade, tal regra não se aplica à multa de natureza ambiental por previsão expressa da Lei Federal n° 9.605/98:

> "Art.72 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6°:
>
> ...§3° A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:
>
> ...I - advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



PROCESSO - GETAGS
16000006/12
RUB. FLS. 142

do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA ou pela Capitania dos Portos do Comando da Marinha".

78. A partir do dispositivo legal acima a autoridade competente somente poderá impor multa caso verifique que o administrado tenha agido com dolo ou culpa, situação que não se demonstrou em momento algum.

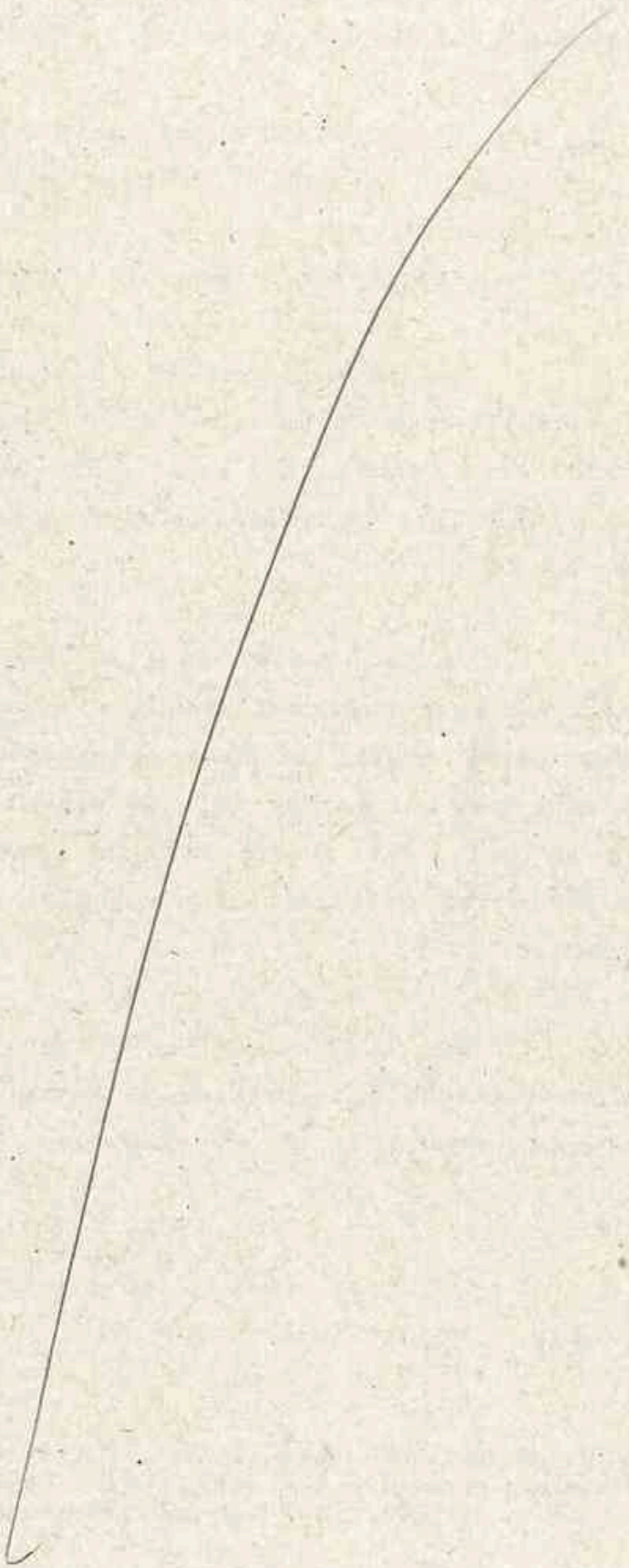
79. Relembremos que as disposições da Lei Federal nº 9.605/98 são normas gerais em sede de infração administrativa nos termos do art. 24, da Constituição Federal, que deverão ser respeitadas pelos entes de fiscalização dos Estados:

> "A Lei 9.605, de 12.2.1998, utilizou a competência constitucional da União para elaborar uma norma geral sobre infrações administrativas. A matéria está contida no Cap. VI, em sete artigos, do art. 70 ao art. 76" (Paulo Affonso Leme Machado. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 11ª Edição, p. 297).

80. A apuração e efetivação da culpa, ou seja, da clara intenção pela prática da infração é requisito necessário para constituição da infração administrativa ambiental e imposição de multa.

81. A mera voluntariedade não é suficiente para caracterizar infração e permitir a

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



PROCESSO Nº
1600006/12
RUB. Fls. 143

conseqüente sanção porque como dispõe o art. 73, § 3°, da Lei Federal n° 9.605/98 cabe sempre a verificação da culpa.

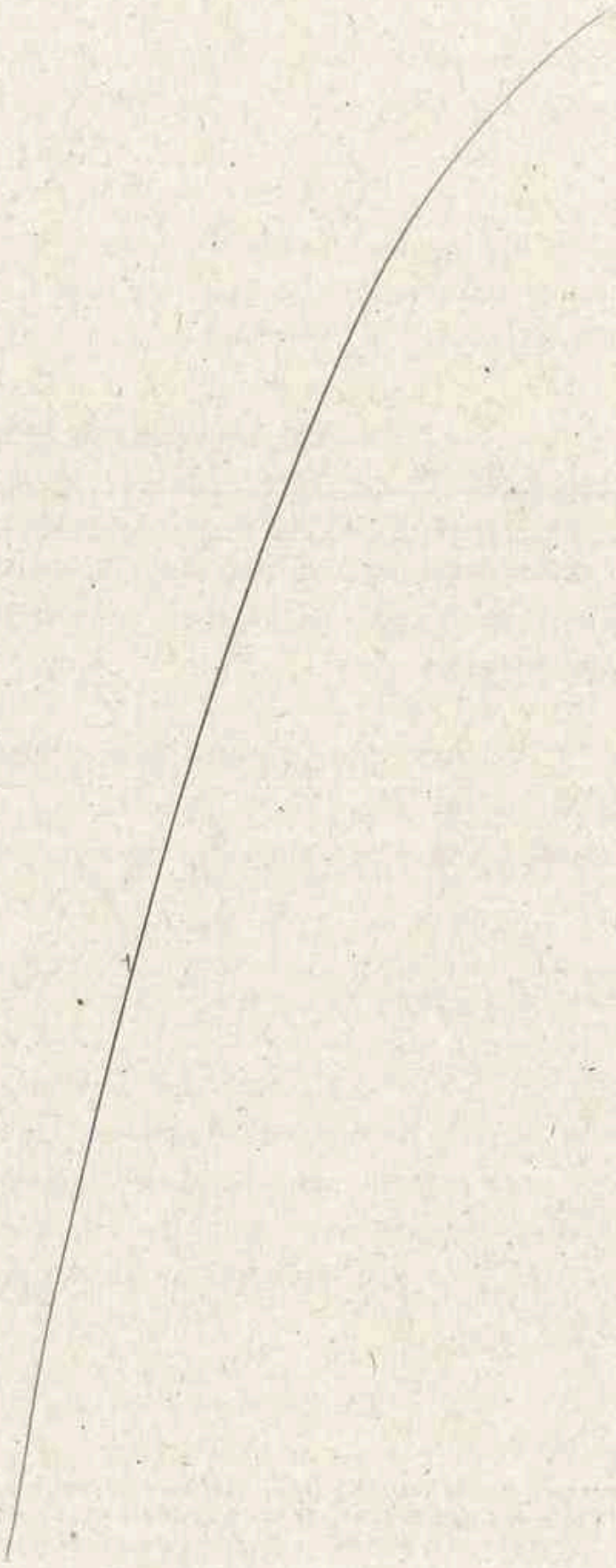
82. Resulta que a responsabilidade administrativa ambiental, quando se tratar de multa simples, será sempre do tipo subjetiva, na qual se devem apurar os motivos de cometimento da infração:

> "Das dez sanções previstas no art. 72 da Lei 9.605/98 (incisos I a IX), somente a multa simples utilizará o critério da responsabilidade com culpa" (Paulo Affonso Leme Machado. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 11ª Edição, p. 299. Marcações nossas).

83. Nunca pretendeu a **REQUERENTE** causar qualquer lesão ao ambiente e não poderia ter recebido a pena de multa simples já que não agiu com dolo ou culpa.

III.3 Da desproporcional advertência prévia aplicada.

84. Caso não consideradas as alegações relativas aos vícios do auto de infração, à inexistência de infração e à ausência de culpa cumpre destacar que a sanção de advertência previamente aplicada feriu claramente a proporcionalidade por não especificar prazo para cumprimento daquilo que exigia.



16000006/12
RUB. FLS. 144

85. Sobretudo, consoante o art. 83, do Decreto Estadual nº 8.468/76 a sanção de advertência deve especificar o prazo para cumprimento das medidas que se entendam como exigíveis, situação que no ocorreu.

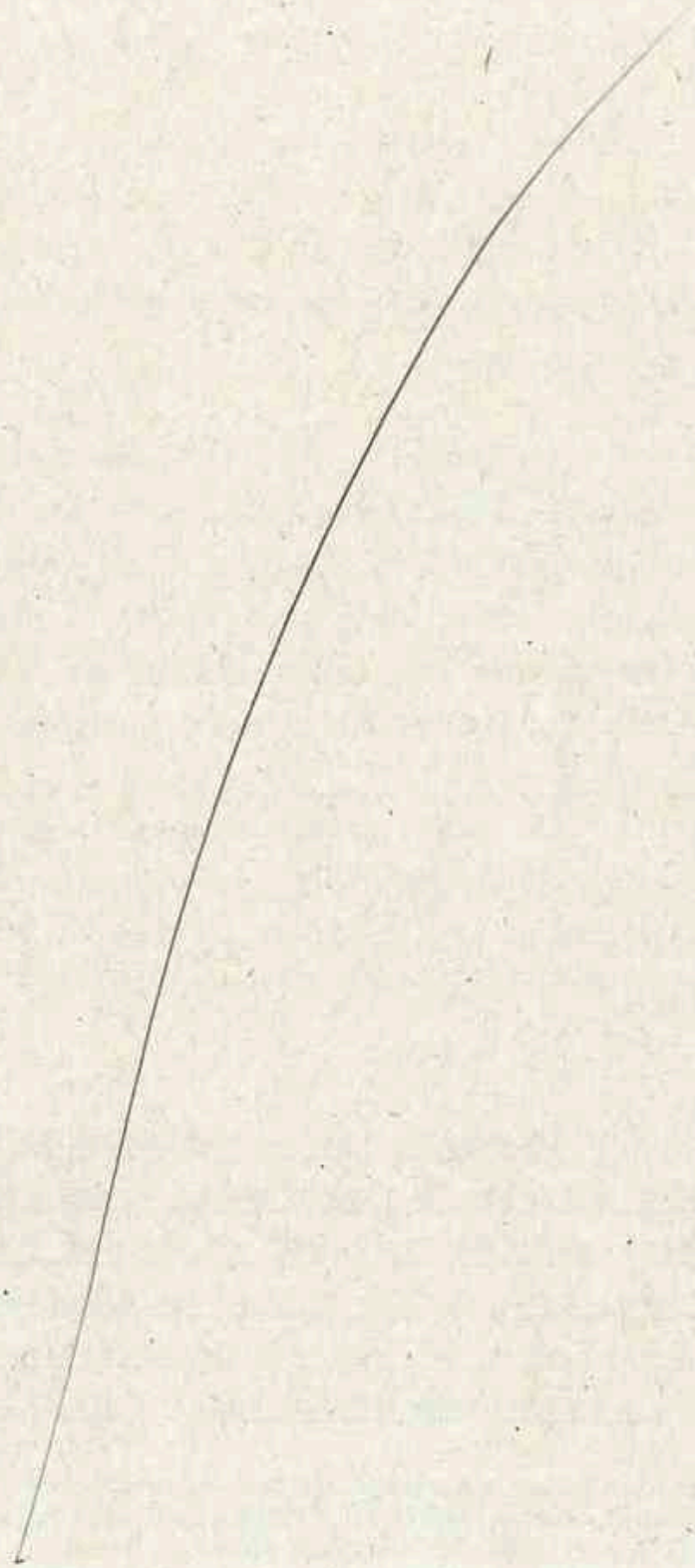
86. Como consta do auto de infração nº 13003089 datado de 04 de julho de 2011 a retirada de milhares de toneladas de resíduos depositados no aterro sanitário deveria ser imediata, condição que logicamente torna inviável o seu próprio cumprimento.

87. O art. 72, § 3º, da Lei Federal nº 9.605/98 versa que a multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sisnama ou pela capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

88. Clara é a disposição legal para que o agente de fiscalização antes de aplicar a multa defina prazo suficiente para que as supostas irregularidades sejam sanadas, tal medida seria, acima de tudo, marcada pela devida proporcionalidade:

> "Portanto, há necessidade de lembrar o que seja infração à legislação em vigor, como objetivamente definida no art. 70 da lei 9.605/98. Quando alguma norma de uso e gozo da propriedade ou desenvolvimento de atividade econômica estiver sendo infringida, a autoridade deverá emitir notificação de

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



1600006/12
RUB. FLS. 145

advertências dando prazo para que o problema seja sanado" (Luís Carlos Silva de Moraes. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2001, p. 124/125. Marcações nossas).

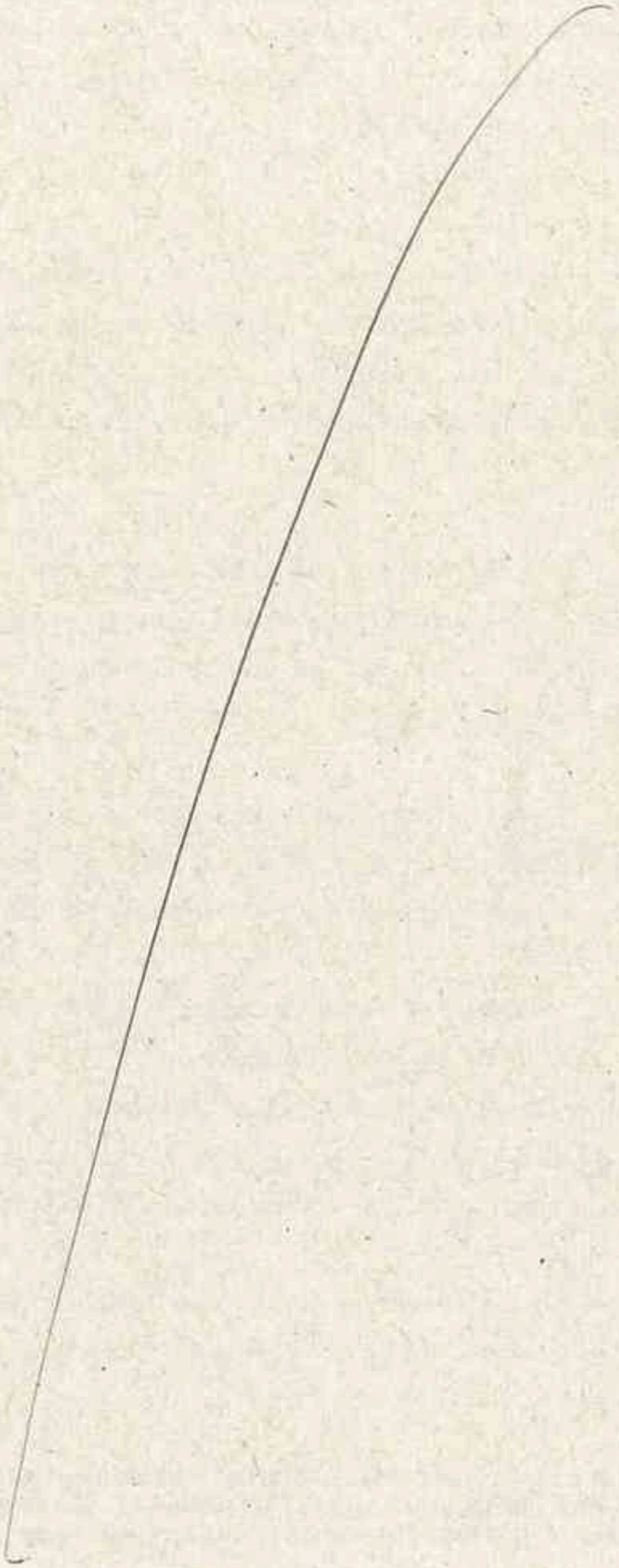
89. Isto porque, os processos administrativos, ademais devem visar: (i) adequação dos meios aos fins, vedada a imposição de sanções em medida superior à aquelas necessárias ao atendimento do fim público; e (ii) interpretação da norma para garantia do fim público a que se dirige.

90. Logo, no caso em tela, em que não houve concessão de prazo razoável para cumprimento das exigências impostas, a sanção de multa simples que se seguiu é totalmente descabida.

91. Some-se ainda que a lenta tramitação do processo administrativo de licenciamento ambiental impediu que a ampliação do empreendimento ocorresse em tempo hábil.

92. O requerimento de ampliação do empreendimento data de 11 de junho de 2010, a análise do requerimento teve início apenas em 5 de outubro de 2010 e foi concluída em 29 de março de 2011, isto é, entre o protocolo e a decisão final transcorreram aproximadamente nove meses.

93. Não se olvide que a Diretoria de Licenciamento Ambiental desta Companhia orientou ao final



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 146

pela reformulação do processo e apresentação de requerimento de LP.

94. O prazo máximo de seis meses previsto no art. 9°, do Decreto Estadual n° 47.700/02 foi descumprido, inclusive se o novo requerimento de LP tivesse sido feito em janeiro de 2011 antes da lavratura do auto de infração para aplicação da advertência já deveria ter sido expedida nova manifestação final.

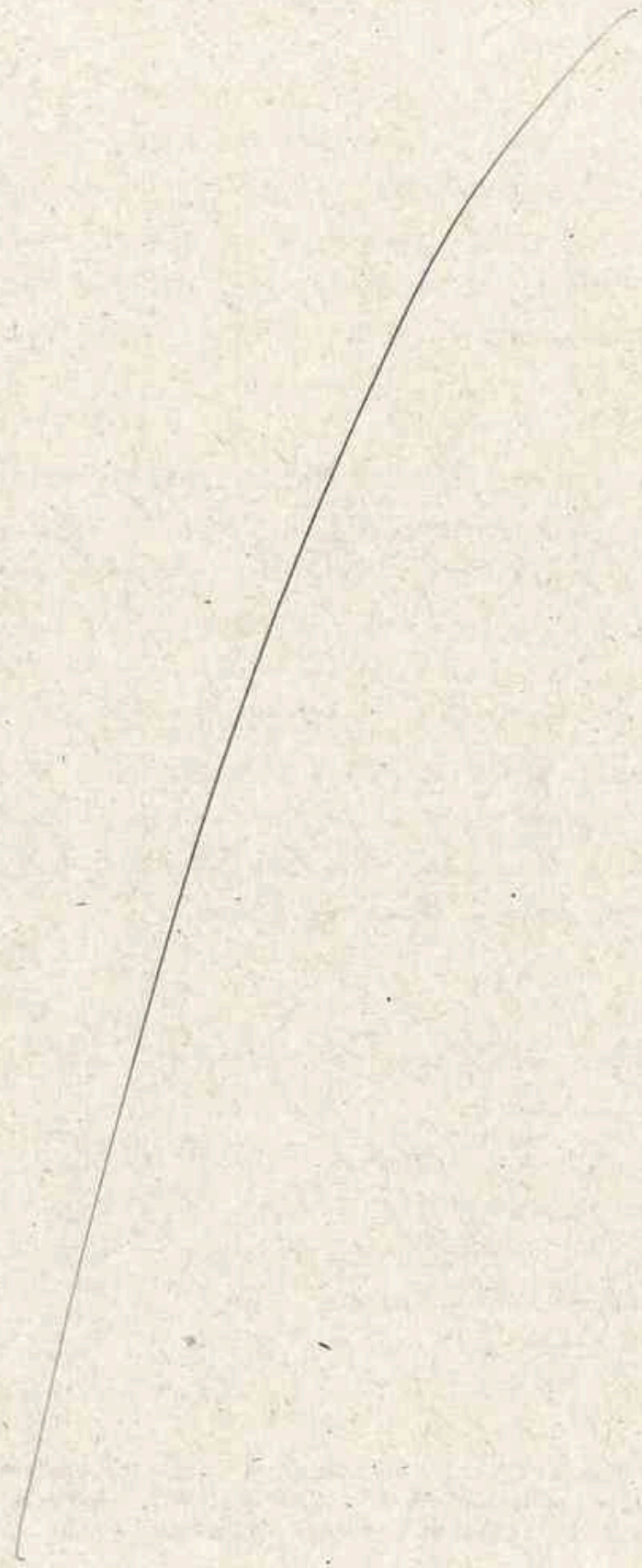
95. Esta Agência infelizmente deixa de cumprir com os prazos legais para expedir manifestação em processo de licenciamento ambiental e impõe medida cuja concretização imediata mostrava-se impossível.

96. Resulta, finalmente, pouco razoável a aplicação de multa simples se o processo administrativo de licenciamento ambiental foi marcado pela morosidade e a advertência que a antecedeu não especificou prazo suficiente para sanas as desconformidades que apontou.

III.4 Da desproporcionalidade da sanção aplicada.

97. A partir da análise dos fatos e dos autos verifica-se que a multa simples imposta de elevadíssimo valor não guarda correspondência com a conduta e suas eventuais conseqüências ao meio.

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



16000006/12
RUB. FLS. 147

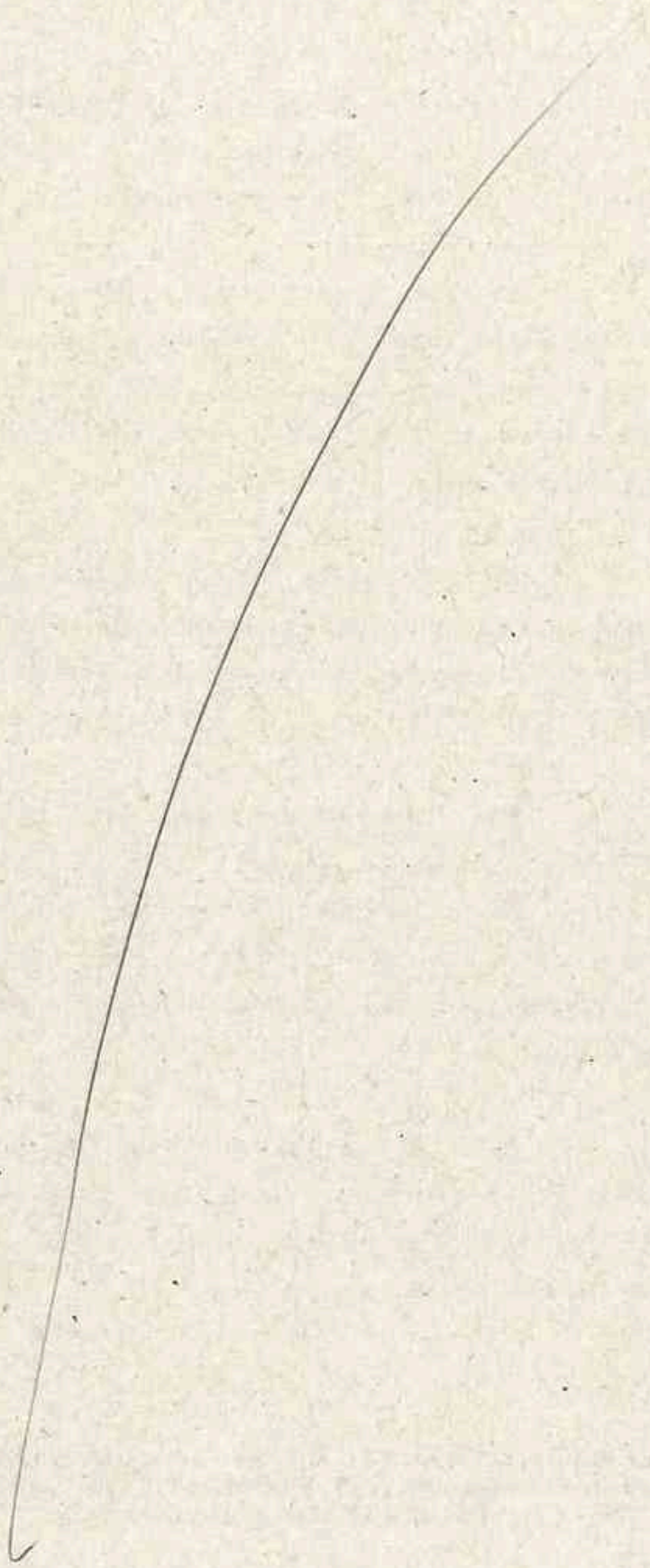
98. Principalmente não há como traçar devidamente a correlação entre a infração e a sanção em razão da precariedade da descrição da conduta da **REQUERENTE** no auto de infração derivada da ausência de efetiva apuração topográfica e dos reais impactos ao ambiente.

99. A agente que lavrou o auto de infração em tela sequer indicou a área quais os critérios que utilizou para caracterizar a infração como gravíssima, pois tão somente mencionou que se fundou em norma técnica que não é de conhecimento público.

100. Ademais, seria impossível à agente de fiscalização fazer qualquer aferição se ela permaneceu tempo insuficiente na área como consta dos autos de inspeção acima relatados.

101. Nos termos dos arts. 7°, da Lei Estadual n° 997/76 e 80, do Decreto Estadual n° 8.468/76, para qualificação das infrações devem ser consideradas a intensidade do dano e as circunstâncias agravantes ou atenuantes, situação que não ocorreu porque o relatório de inspeção é omisso.

102. À medida que não houve apuração topográfica objetiva e não foram calculados os impactos reais ao ambiente a imposição da multa na intensidade feita não guarda relação direta com os fatos.



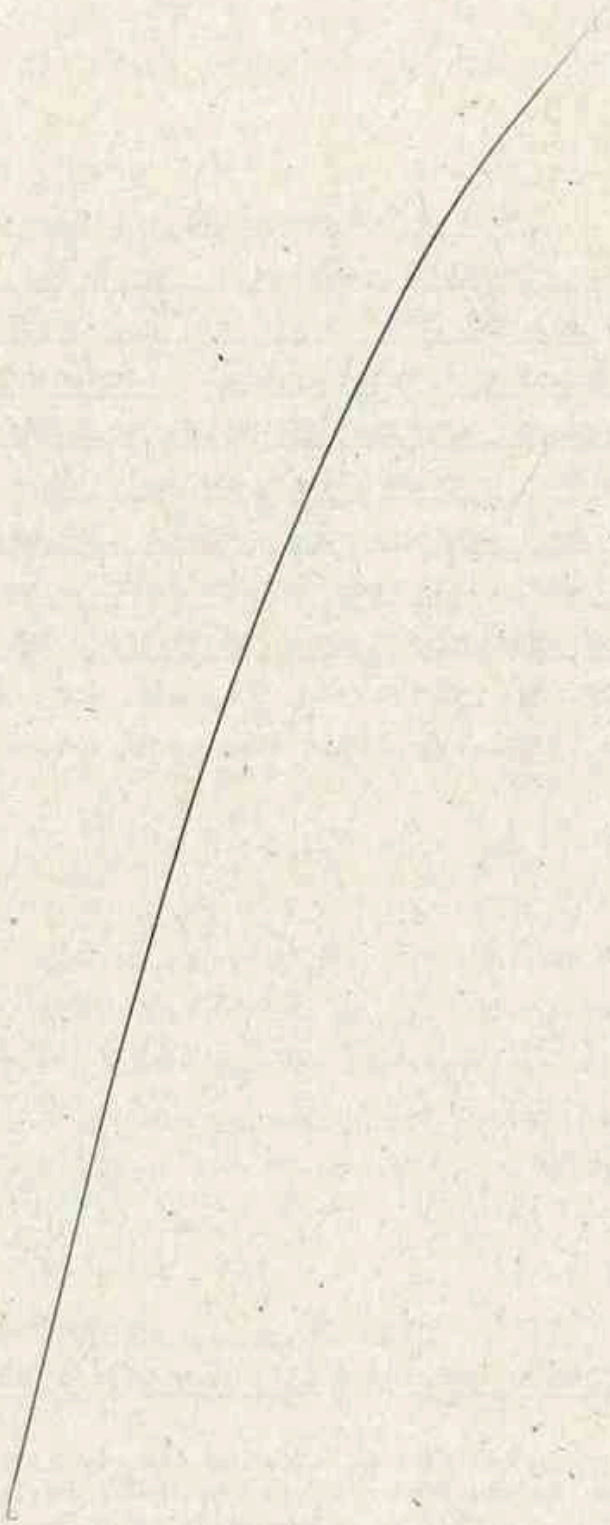
1600006/12
RUB. FLS. 148

103. A multa que foi imposta deveria refletir com exatidão, dentre outros elementos, a intensidade e a real extensão da intervenção feita sob a ótica ambiental e um agente de fiscalização não pode por si só estabelecer o valor da multa quando esta dependa desta apuração técnica adequada:

> "Seria um paradoxo aceitar que agente sem formação técnica superior emitisse auto de infração de até R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais), quando na esfera penal a cominação de pena de multa é de no máximo 356 vezes o salário mínimo (R$ 48.416,00), onde se exigem dois peritos portadores de diploma de curso superior para encontrar a materialidade e extensão e um juiz de direito para cominar a pena de multa" (Luís Carlos Silva de Moraes. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2001, pp. 111. Marcações nossas).

104. A forma sumária de apuração da infração não se mostra pertinente ao que preceitua a Lei Federal nº 9.605/98, pois o Decreto Estadual nº 8.468/76, em seu art. 94, permite apenas ao Gerente da Agência Ambiental a lavratura de auto de infração, o qual não esteve presente na propriedade como consta dos autos de inspeção anexos e a Lei Federal nº 9.605/98 na disciplina da matéria administrativa ambiental:

> "...procura assegurar a proporcionalidade entre os ilícitos administrativos e



PROCESSO
16000006/12
RUB. FLS. 149

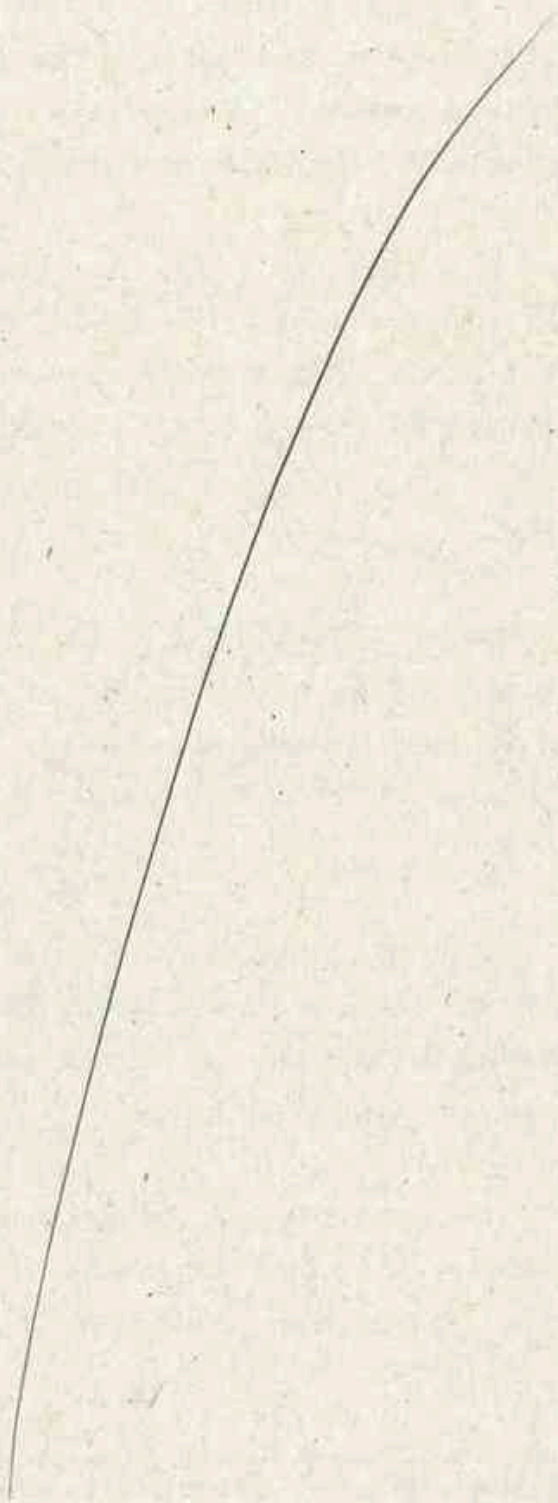
as sanções a serem impostas, permitindo que o aplicador confira aos poluidores tratamento compatível com os gravames efetivamente causados" (Nicolao Dino De Castro e Costa Neto, Ney De Barros Bello Filho e Flávio Dino de Castro e Costa. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 406. Marcações nossas)

105. O art. 74, da Lei Federal nº 9.605/98 exige que a multa tenha por base o objeto jurídico lesado, ou seja, o suposto efeito ambiental causado, porém, a multa simples aplicada há que se constatar fere a proporcionalidade e a razoabilidade por deixar de observar este critério básico.

106. Igualmente, as agravantes e atenuantes foram ignoradas na lavratura do auto de infração e imposição de multa gravíssima, inclusive as agravantes previstas no art. 82, do Decreto Estadual nº 8.468/76, não se verificaram.

107. É desproporcional a imposição de multa administrativa de tamanha monta, tendo em vista que não se pode traçar qualquer relação de correspondência com a conduta por falta de apuração objetiva.

108. O ato punitivo deve sempre obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista do bom senso e segundo o princípio da proporcionalidade o ato deve ser



1600006/12
RUB. Fls. 150

limitado em sua extensão e intensidade para que seja suficiente à satisfação do interesse público.

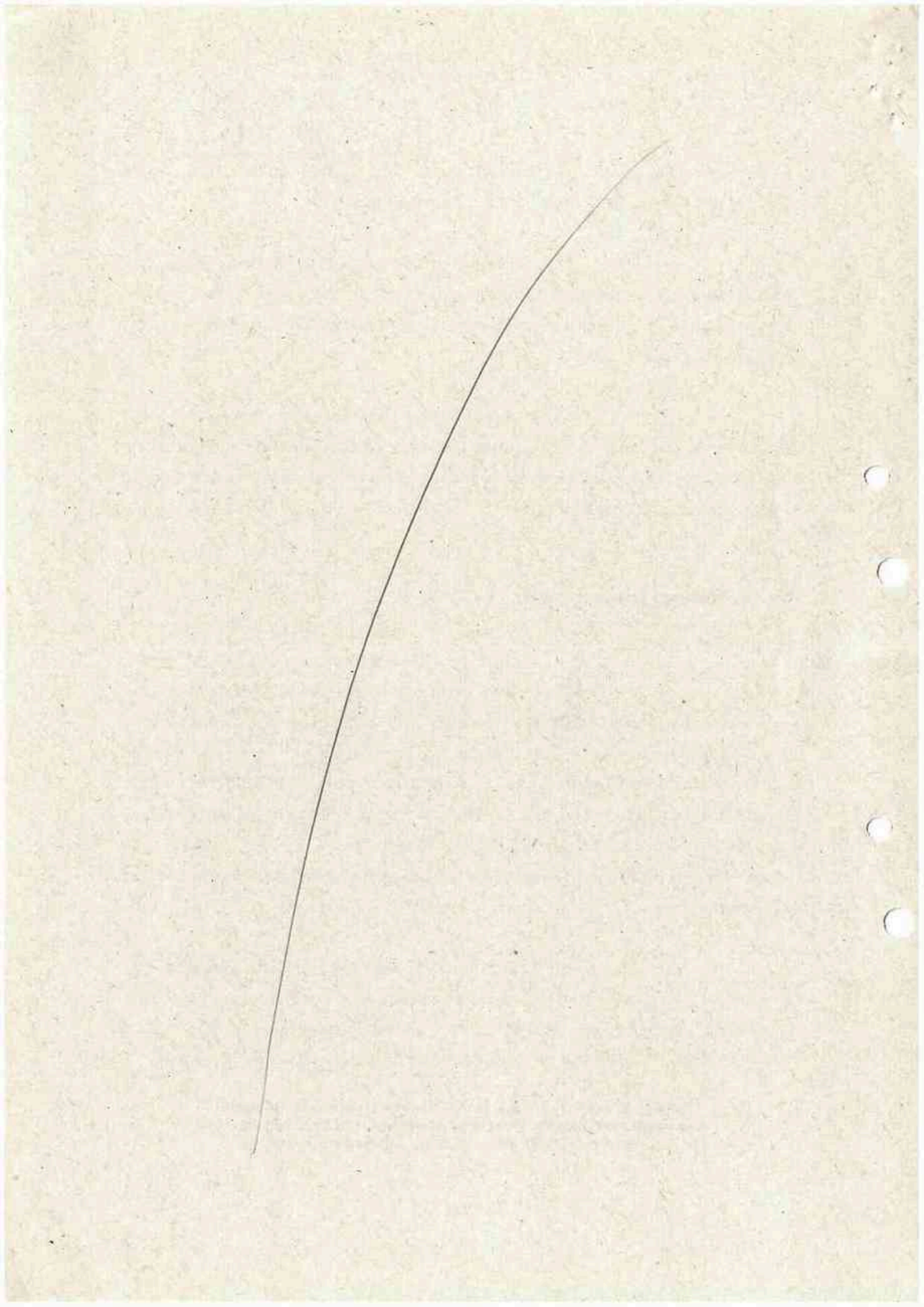
109. Não é aplicação proporcional da lei ambiental a imposição de multa gravíssima no valor determinado no auto de infração, principalmente quando não há parâmetros para tanto.

110. Por todas as razões expostas não subsistem motivos para manutenção da sanção na forma como foi lançada no auto de infração porque ela se marca pela ampla desproporcionalidade.

IV. DOS BENEFÍCIOS LEGAIS

111. Uma vez não aceitas as preliminares oferecidas e as alegações de mérito excluídas as relativas à desproporcionalidade da multa simples aplicada, restam aplicáveis benefícios legais alternativos à **REQUERENTE**: (i) a substituição da multa por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental; e/ou (ii) o estabelecimento de termo de compromisso para recuperação ambiental.

112. O art. 71, § 4°, da Lei Federal n° 9.605/98 prevê que a multa simples administrativa por infração ambiental possa ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental.



PROCESSO - CETESB
16000086/12
RUB. FLS. 151

113. Pretende a **REQUERENTE**, após a apreciação devida, comprometer-se para tomar todas as medidas que lhe sejam indicadas para a efetiva conversão em serviços ambientais que sejam correspondentes ao proporcional valor de multa.

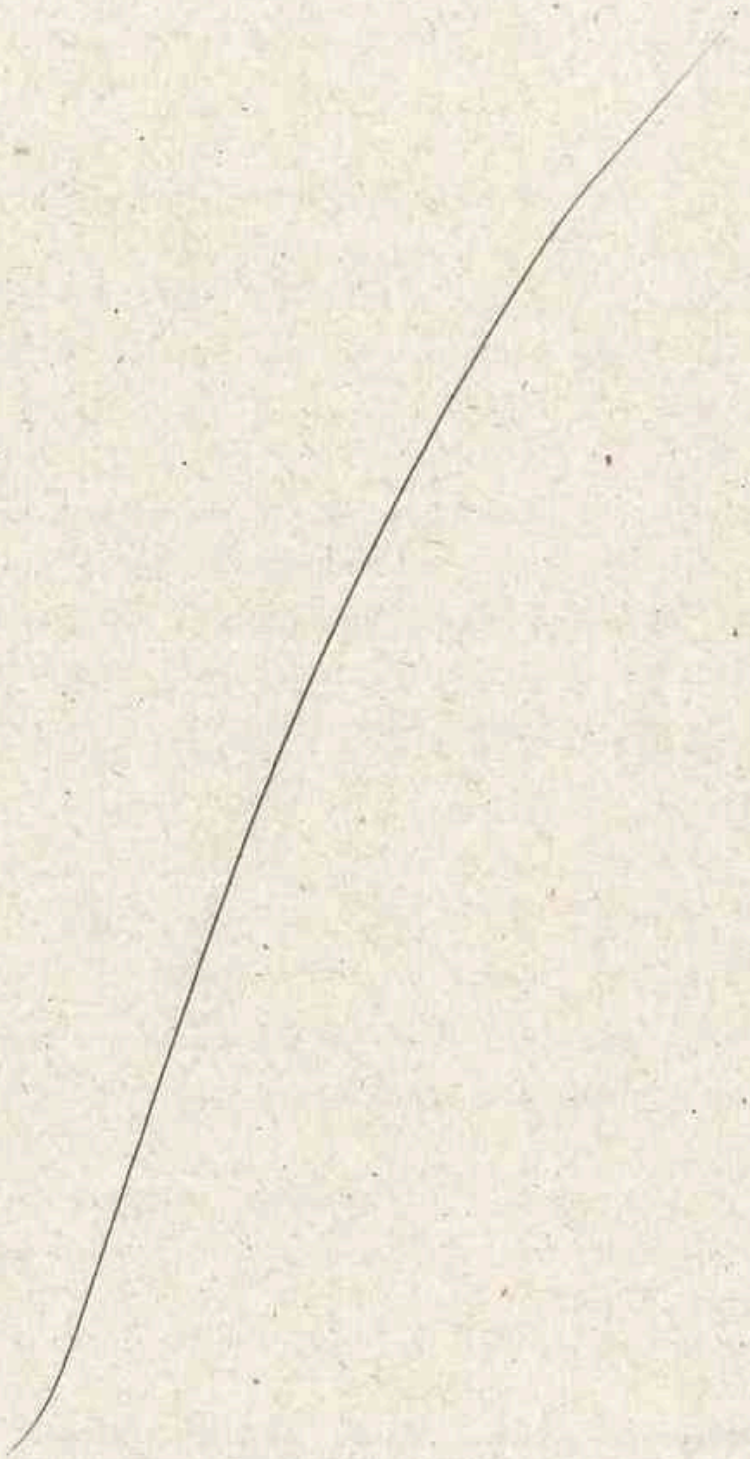
114. Ademais, segundo preceitua o art. 9°, da Lei Estadual n° 997/76, as multas podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator por adotar medidas especificas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

115. Nada obsta que a multa simples possa ser convertida em serviços ambientais mediante termo de compromisso para estabelecimento de medidas de compensação ambiental e depois de cumpridas as medidas do especificadas, haja redução da multa adequada e proporcional à razão de 90% (noventa por cento).

V. DO PEDIDO

116. Face tudo que se apontou, requer-se, vossa senhoria se digne a alternativa e sucessivamente:

a. aceitar e conhecer da presente defesa porque plenamente tempestiva, assim como independentemente de preparo recursal;



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 152

b. tornar auto de infração nº 16001533 nulo desconstituindo todos os seus efeitos, inclusive a multa imposta, em razão dos vícios de motivação, e forma, consoante art. 10, da Lei Federal nº 10.177/98;

c. anular o auto de infração nº 16001533 em razão da inexistência de infração, assim como pela ausência de dolo, consoante art. 10, da Lei Federal nº 10.177/98;

d. aplicar no lugar da multa simples nova advertência com prazo razoável para cumprimento das medidas pretendidas;

e. adequar o valor da multa aos parâmetros do Decreto Estadual nº 8.468/76 e da Lei Federal nº 9.605/98; e

f. converter a multa administrativa simples já adequada à conduta em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental mediante termo de compromisso ambiental e uma vez cumpridas as condições reduzir a sanção á razão de 90%.

117. Protesta-se e requer-se desde já provar o alegado, sobretudo pela prova documental anexa, sem prejuízo de outras que venham ser produzidas, inclusive testemunhal e técnica para apuração da autoria e intensidade, como faculta a Lei Federal nº 10.177/98.

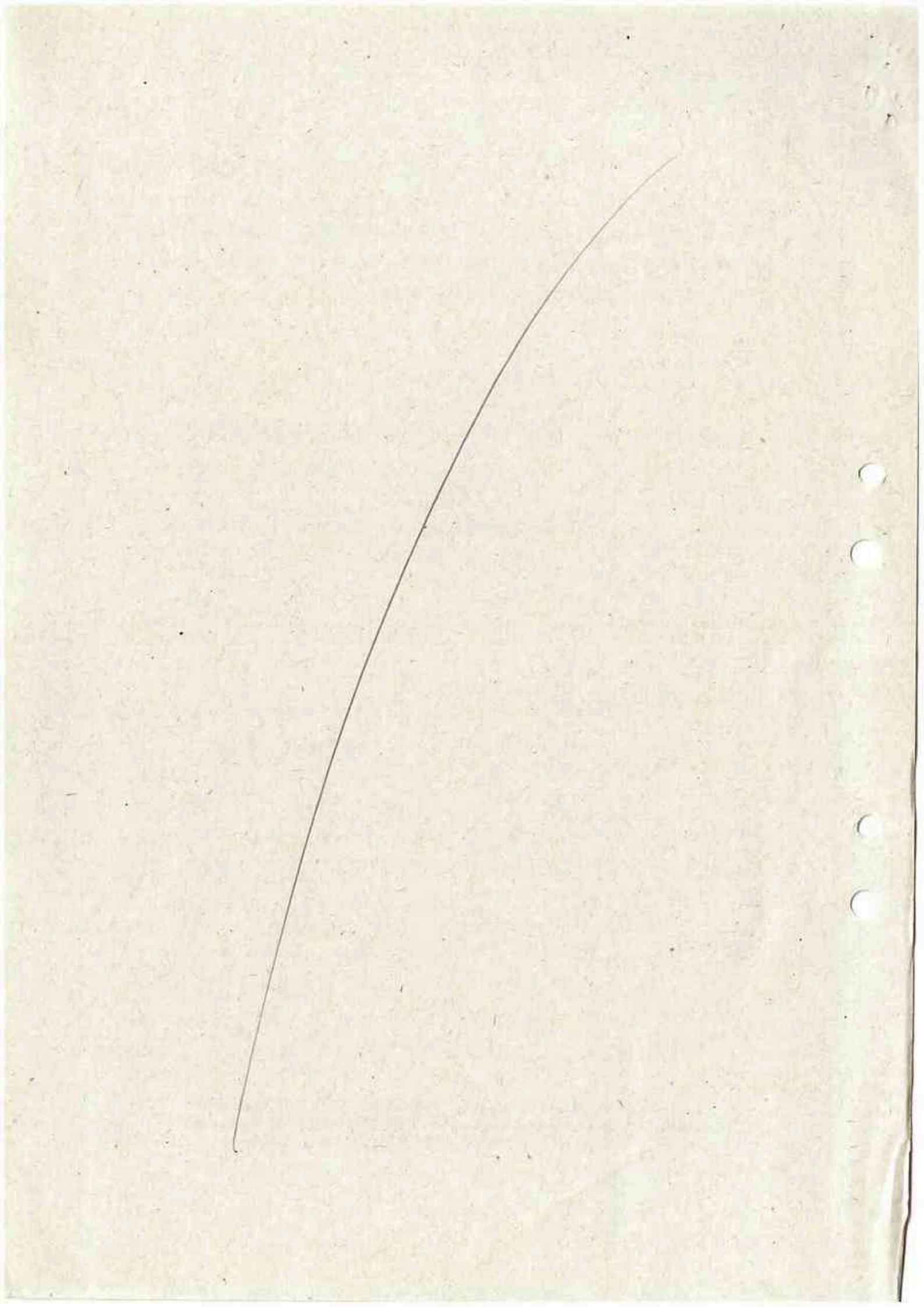
PROCESSO CÍVEL
16000006/12
RUB. FLS. 153

118. Requer-se, finalmente que as futuras intimações e notificações referentes ao presente feito sejam feitas em nome dos patronos da **REQUERENTE**, respectivamente, no Município e Estado de São Paulo, na Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02, Tel/fax (11) 3801-9556.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 02 de janeiro de 2012.

Karina Gesteiro Martins
OAB/SP nº 173.220

Rodrigo Brandão Lex e Karina G. Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 154

FOLHA DE DESPACHO

653/2012/CL

De:	Para:	Data:
CL	CLA	28.03.2012

Referências:

Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

Assunto:

Processo n.º 16/00639/11 - Recurso ao AIIPM n.º 16001533

PROCESSO - CETESB
16000639/11
RUB. FLS. 169

Senhor Gerente,

Em atendimento ao princípio da autotutela, o recurso referente ao AIIPM n.º 16001533 foi analisado pela Agência Ambiental do ABC I, que se manifestou conforme folha126.

Os autos foram então avaliados pelo Setor de Recursos Administrativos desta Diretoria por meio do Despacho s/nº datado de 27/03/2012, que se manifestou pelo indeferimento do recurso interposto e manutenção da penalidade imposta.

Argumenta a interessada que não foram identificados os fundamentos da decisão de aplicação de penalidade por esta Companhia, por não terem sido identificados os métodos utilizados para a existência de infração, posto que ao seu entender a definição da cota de operação dependeria de trabalhos de topografia.

Ocorre que o relatório de monitoramento geotécnico apresentado anteriormente a junho/2011 já dava conta da operação na cota 850m. Por ocasião da inspeção realizada em 20/06/2011, foram confrontadas as plantas apresentadas com a situação em campo, permitindo verificar que a cota 850m já havia sido ultrapassada em aproximadamente 8 metros. Desde então, o estabelecimento vem persistindo no alteamento da maciço de lixo acima da cota estipulada em projeto, o que coloca em risco a estabilidade do aterro.

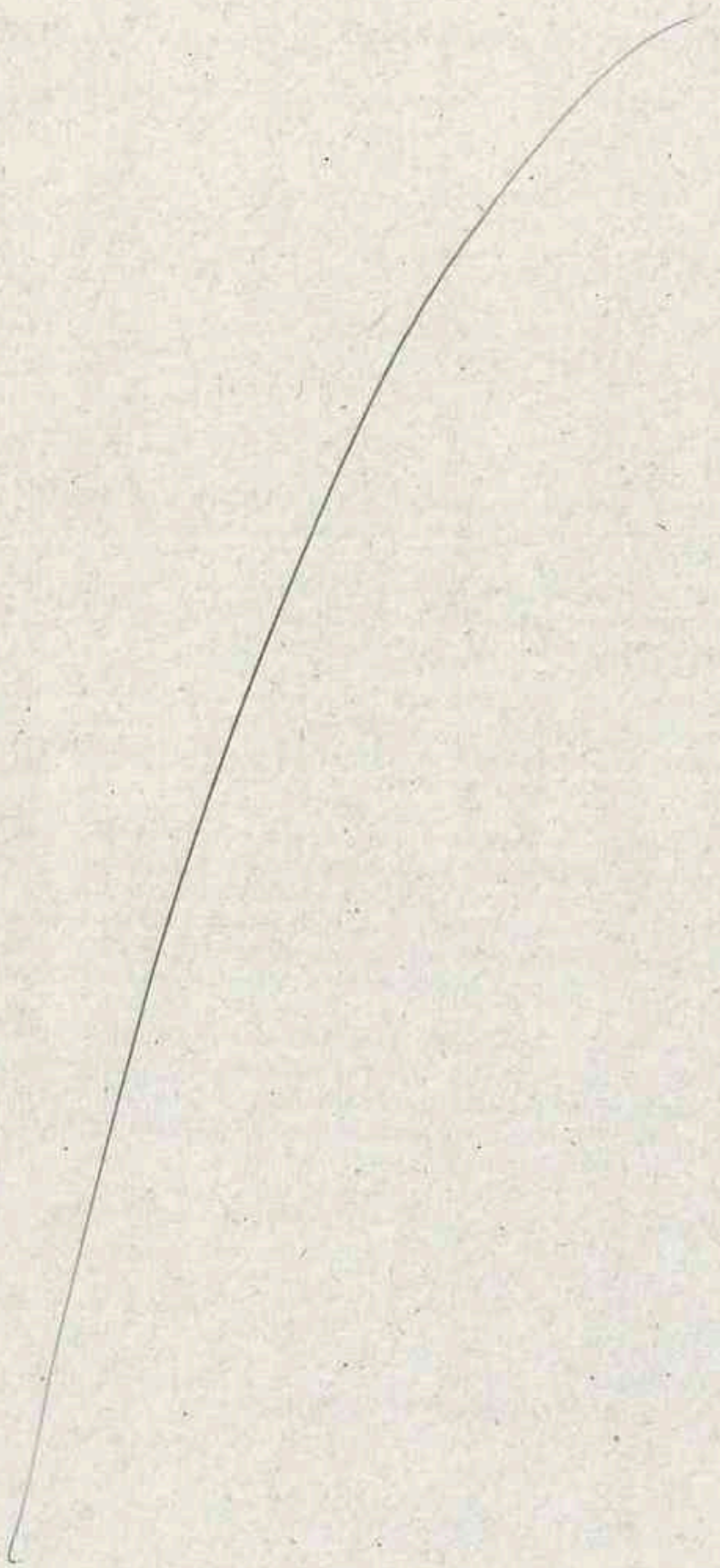
Desta forma, analisado o conteúdo do processo, e que não foi observada existência de vício de lavratura do Auto de Infração em epígrafe, concluindo-se que foi adequadamente caracterizada a infração, este Departamento conclui que as alegações apresentadas pela recorrente são insatisfatórias para o acolhimento e manifesta-se pelo indeferimento do recurso interposto.

Encaminho para comunicar a decisão ao interessado com envio de nova NGRM.

Ronald Pereira Magalhães
Gerente do Departamento de Gestão Ambiental IV

CETESB - CLA
RECEBIDO
N.º 28/03/12
VISTO

Doc 24



CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGÊNCIA AMBIENTAL ABC I

16.00639/11
Rub. Fls. 155

À
Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.
Av. Guaraciaba, 430 Sertãozinho
CEP 09370-840 Mauá, SP.

N/CÓD: CLA/260/12
DATA: 02/04/2012

ASSUNTO: Processo 16/00639/11
(usar essa referência)

Prezados Senhores,

O recurso interposto por essa entidade referente ao Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa – AIIPM nº 16001533, Notificação/Guia para Recolhimento de Multa - N/GRM nº 16001331, correspondente a 4.000 UFESP's, foi **indeferido** pela Gerência do Departamento de Gestão Ambiental IV da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental da CETESB.

Lembramos que essa entidade infringiu ao(s) Artigo(s) 2º combinado com 3º inciso V e 51 do Regulamento da Lei Estadual 997/76, aprovado pelo Decreto Estadual 8468/76 e suas alterações, que dispõe sobre o controle da poluição ambiental.

Salienta-se que as razões apresentadas por Vossas Senhorias no recurso referente a presente infração foram cuidadosamente analisadas, sendo, porém, consideradas de relevância insatisfatória para o acolhimento do recurso.

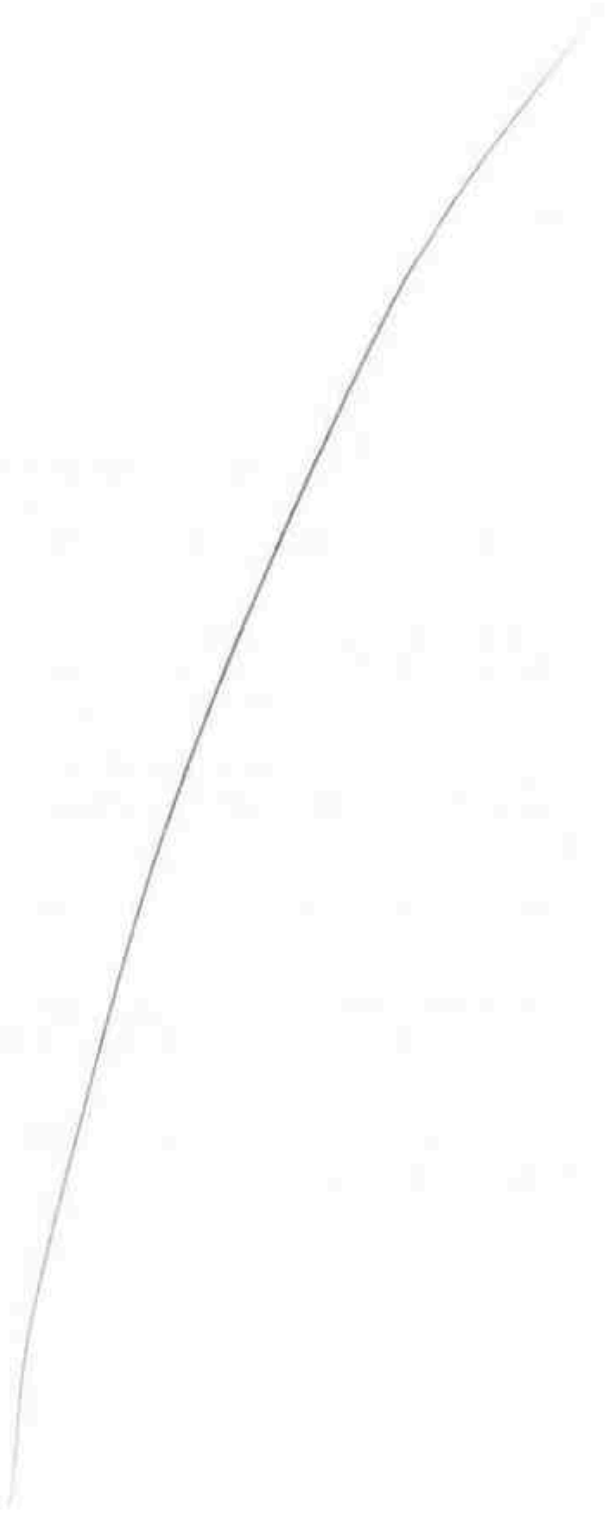
Ressaltamos que ficam mantidas a penalidade aplicada e as exigências constantes do referido Auto de Infração.

Comunicamos que Vossas Senhorias têm direito a solicitar vistas ao processo nº 16/00639/11, podendo, desta forma, dirimir as possíveis dúvidas que ainda persistam a respeito desse Auto de Infração.

Cabe salientar que esta Companhia continuará sua ação em defesa do meio ambiente, tendo em vista o atendimento à legislação em vigor.

Engº Tomio Teraoka
Reg. Nº 16-2349-1
Gerente da Agência Ambiental do ABC I

Doc 25



BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02201.404312 16001.331186 6 53170007376000

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

N / GRM: 16001331

EMISSÃO – Data: 02/01/2012

NOTIFICAÇÃO / GUIA PARA RECOLHIMENTO DE MULTA

PROCESSO

Número
16 00639 11

AIIPM

Número	Data	Sigla da Unidade	Local
16001533	02/01/2012	CLA	S B do Campo-1

VALOR DA MULTA

Quant. de UFESP		Valor Unitário da UFESP	Valor Total
4.000,00	X	R$ 18,44	R$ 73.760,00

VENCIMENTO – Data: 28/04/2012

IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR

Nome			CNPJ / CPF
LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA			
Logradouro			57.543.001/0001.08
AVENIDA GUARACIABA 430			
CEP	**Bairro**	**Município**	**UF**
09370-840	SERTÃOZINHO	MAUÁ	SP

Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02201.404312 16001.331186 6 53170007376000

Local de Pagamento					Vencimento
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					28/04/2012
Cedente					Agência/Código Cedente
COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 43.776.491/0001-70					1897-X / 8462-X
Data do Documento: 02/01/2012	Nro. Documento: 16001331		Espécie Doc.: RC	Aceite: N	Data do Processamento	Nosso Número: 22014043116001331
Uso do Banco	Carteira: 18	Espécie: R$	Quantidade		X Valor	Valor do Documento: 73.760,00

Instruções(Texto de Responsabilidade do Cedente)

O SISTEMA SÓ RECONHECE PAGAMENTO PELO CÓDIGO DE BARRAS PARA BAIXA DESTE TITULO

NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO

(-) Desconto/Abatimento

(-) Outras Deduções

(+) Mora/Multa

(+) Outros Acréscimos

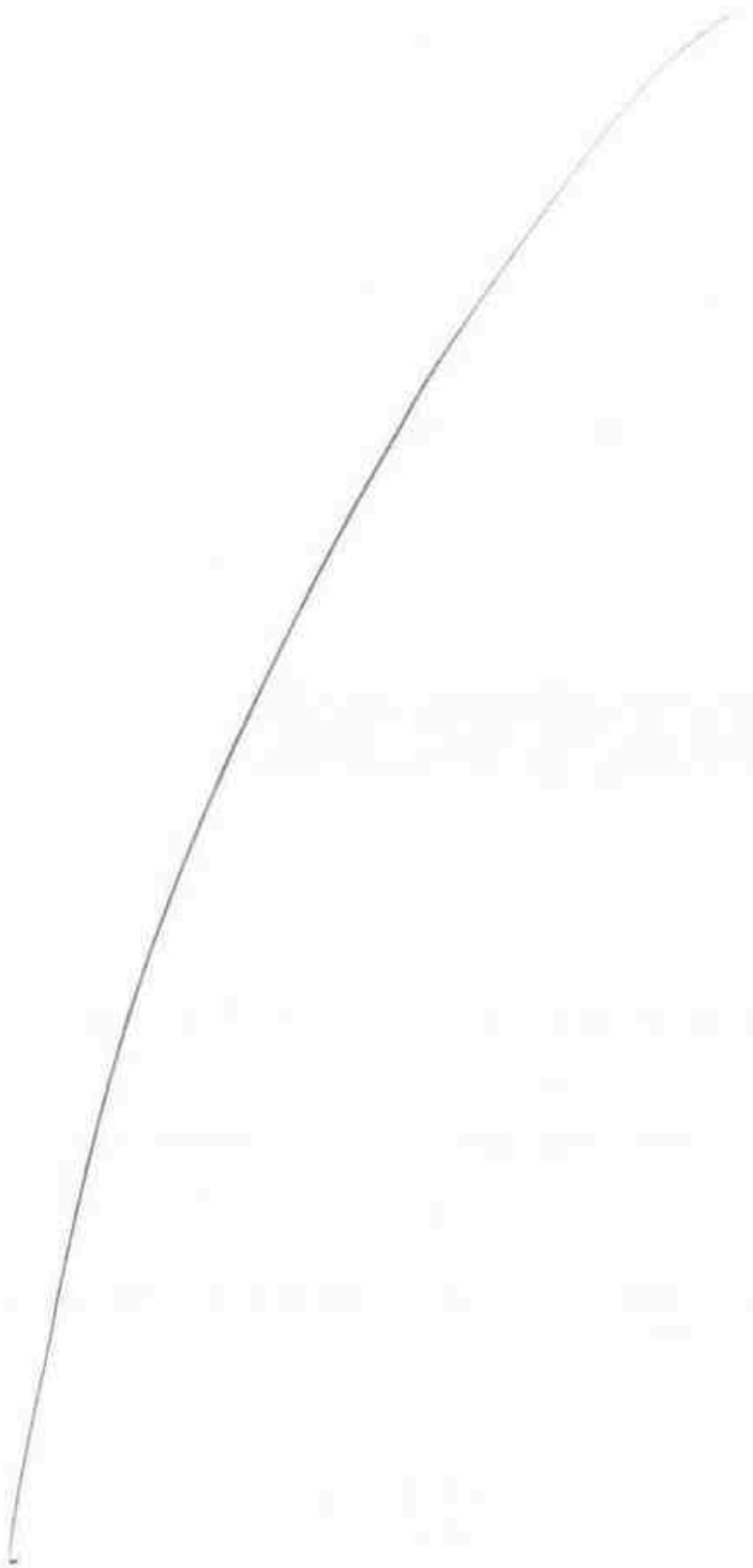
(=) Valor Cobrado

Sacado: LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
AVENIDA GUARACIABA 430 SERTÃOZINHO
09370-840 MAUÁ - SP
CNPJ: 57.543.001/0001.08

Sacador/Avalista

Código de Baixa

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



16000036/12 Fls. 157

CETESB

7002184
6101317
05582551
05104198

VERA CRUZ 0404 2012 SÃO PAULO - SPBRA

R$ 06,70

MF02290
BRASIL CORREIOS

RECEBIDO
04 ABR 2012

Lara Central de Tratamento de Resíduos
Av. Guaraciaba, 430
Sertãozinho - Mauá, SP

0 9 3 7 0-8 4 0

CORREIOS REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

AR X PESO / WEIGHT (kg) 1,00

RQ 36102364 9 BR

Cód: 3.3.14.0001-7 V04



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SIMA

PROCESSO - CETESB 19 16000026/12

Data 21/12/11

Nº 1411089

AUTO DE INSPEÇÃO

Folha 02

IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA

Nome: Cia Central de Tratamento de Resíduos - CTR

CNPJ/CPF: 57.[illegible]001/001-08 RG: 22.253.2

Logradouro: Praciúba Nº: 450

Complemento:

Bairro: Jardim Cidade: Mauá CEP: 09370-240

ATIVIDADE PRINCIPAL

Descrição: Aterro sanitário. Código CNAE:

BACIA HIDROGRÁFICA

Código: 02 Descrição: ATEM Classe: 4

UGRHI

Código: 06 Descrição: Alto Tietê

OBJETIVO DA INSPEÇÃO

Atendimento aos Protocolos nº 16/000039/11 e nº 16/000343/10.

AR | ÁGUA X | SOLO | RUÍDO/VIBRAÇÃO | X LICENCIAMENTO | VEGETAÇÃO NATIVA | APP | APM | RECLAMAÇÃO

CONSTATAÇÕES

Nesta data vistoriamos a área do empreendimento em questão e constatamos que o mesmo encontra-se em operação com recebimento médio diário de 3.500,00 toneladas de resíduos. As frentes de trabalho encontram-se operando fora da cota 550m. A área [illegible] encontra-se com as obras para a [illegible] Nesta data foi protocolado o aprovação de ampliação, porém sem a [illegible] solicitada.

AGENTE CREDENCIADO: T E S B

AGÊNCIA AMBIENTAL DO ABC I
Av. Redenção, 476 - Jardim do Mar
CEP 09725-660 - S.B.do Campo-SP
Tel. 4121-3111

Suzana Ferreira
Técnico Ambiental II
Reg 16.5991-0-CRO 04453753

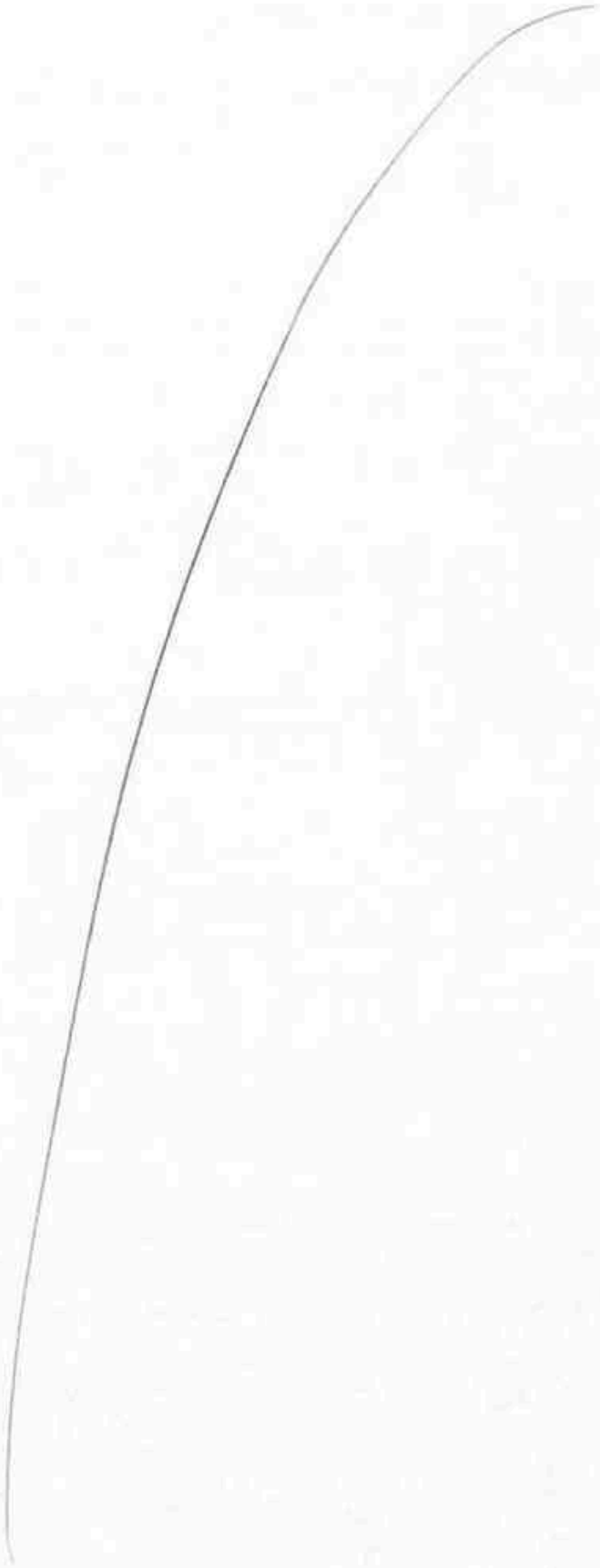
16000026/12 Folha 158

CIÊNCIA

Data: 21.12.11

Nome: [illegible]

DaC 16



CETESB

RELATÓRIO DE VISTORIA

AI nº 1411089

PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 02

EMPREENDIMENTO: Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda
LOCAL: Av. Guaracoaba, 430 - Mauá
DATA: 21.12.2011

1 – INTRODUÇÃO

Nesta data vistoriamos a área do empreendimento em questão e constatamos que o mesmo encontrava-se em operação com recebimento médio diário de 3.500,00 toneladas de resíduos, segundo informado pelo gerente do aterro.

A vistoria possui registro fotográfico arquivado em pasta digital nesta CLA e foi realizada para atendimento dos processos nº 16/00639/11 e nº 16/00343/10. O primeiro processo é de contravenção, com lavratura do AIIPM nº 16001497 pela implantação de camada acima da cota licenciada, devendo ser verificado o cumprimento das exigências técnicas formuladas. O segundo refere-se ao pedido de licenciamento para ampliação do aterro, em fase de análise da LI, cujo início de implantação deverá aguardar a manifestação positiva da CETESB.

2 – COMENTÁRIOS SOBRE A VISTORIA

Constatamos que o descarregamento do lixo estava sendo realizado em várias frentes de trabalho (quase um semi-círculo), uma vez que estão sendo utilizados os espaços remanescentes existentes no aterro, utilizados nos acessos de veículos e áreas de armazenamento temporário de materiais diversos utilizados na manutenção das pistas, equipamentos de monitoramento, entre outros (Fotos 1 e 2).

A operação do aterro permanece sendo executada acima da cota 850m, cota máxima licenciada pela CETESB. A cobertura dos resíduos não vem sendo realizada adequadamente, como já observado anteriormente. Verificamos a presença de grande número de urubus, especialmente nas frentes de trabalho (Fotos 3, 4 e 5).

A área objeto de ampliação do aterro (entre os aterros Lara e Boa Hora) permanece com sua configuração original inalterada, não existindo escavações ou obras de implantação no local (Foto 6).

3 - RECOMENDAÇÕES

Face ao não atendimento às exigências técnicas formuladas no AIIPM nº 16001497, propomos a lavratura de novo Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa, em caráter de reincidência, no valor de 4.000 UFESPs.

Face às constatações de grandes quantidades de resíduos a descoberto e de aves de rapina nas frentes de trabalho do aterro, ocasionando inconvenientes ao bem estar público, propomos a lavratura de Auto de Infração Imposição de Penalidade de Advertência (descumprimento da Exigência Técnica nº 01 da LOR nº 16005951).

4 - COMENTÁRIOS

A ampliação na área entre os aterros Lara e Boa Hora obteve a Licença Prévia nº 16002899 em 25.11.2011. Atualmente encontra-se em fase de análise da Licença de Instalação, solicitada em 29.11.2011, com publicações apresentadas em 07.12.2011 e aguardando a entrega da documentação completa solicitada para continuidade de atendimento ao processo de licenciamento ambiental.

Foi apresentado o projeto executivo para a ampliação aprovada na LP, ou seja, até a cota de 850m, e alguns dos detalhamentos solicitados. Deverão ser aguardadas as demais documentações solicitadas, como por exemplo, o projeto detalhado da ampliação da ETE e o Plano de Compensação das emissões atmosféricas provenientes da queima controlada de biogás.

Suzana Ferreira
Técnico Ambiental II
Reg. nº 1991-0-CRQ 04457758
26.12.2011

PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 159

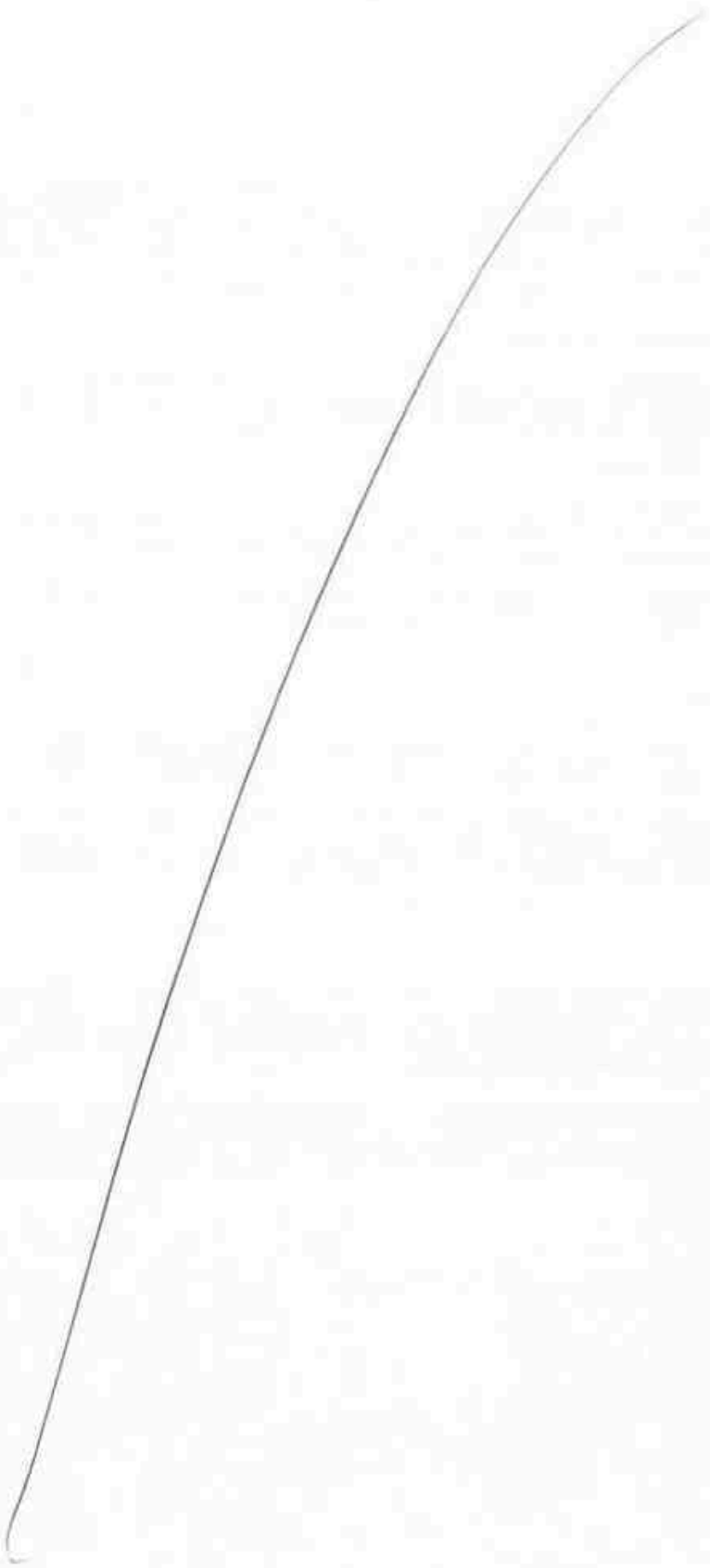




FOTO 1 – Frente de trabalho em operação



FOTO 2 – Frente de trabalho em operação.

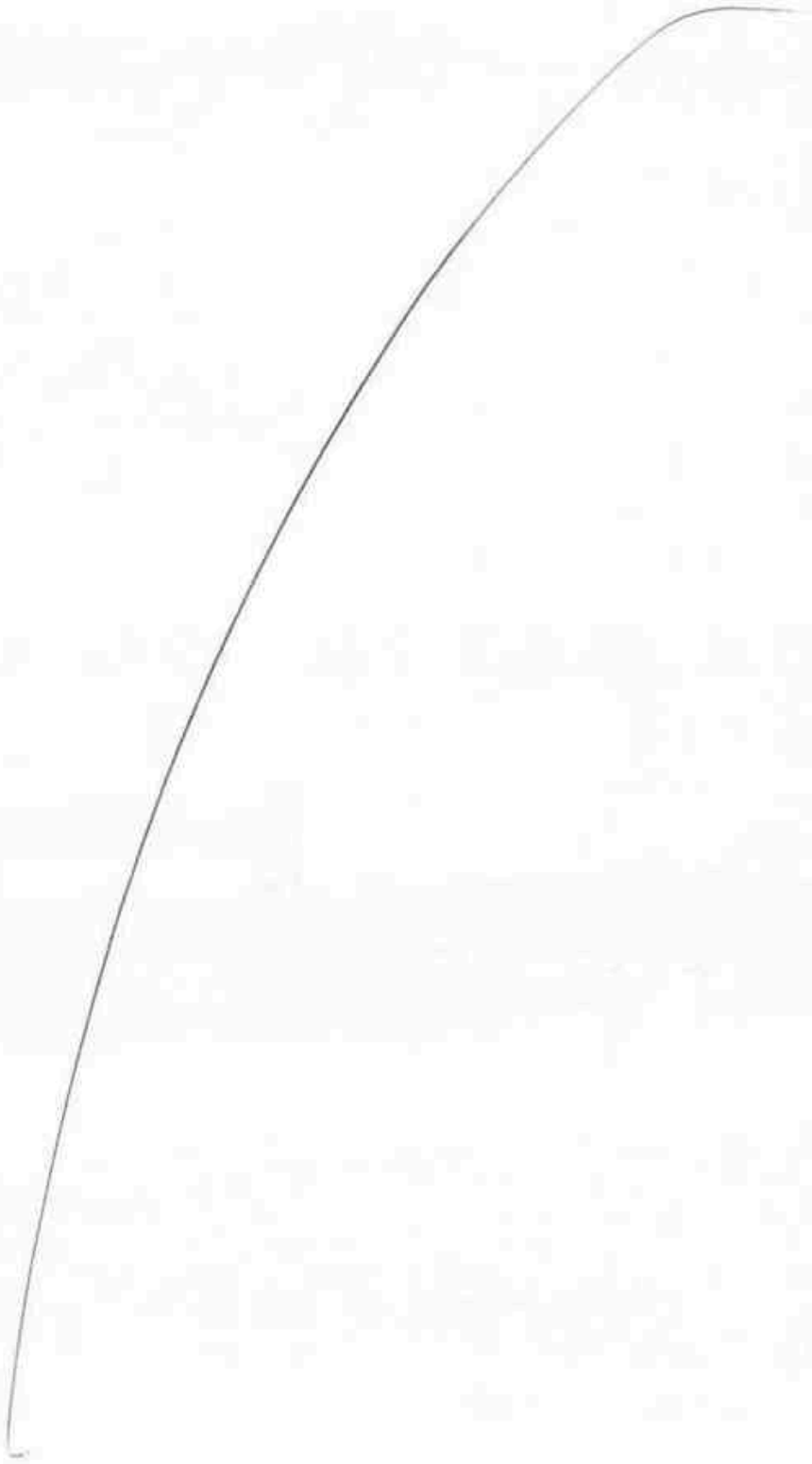
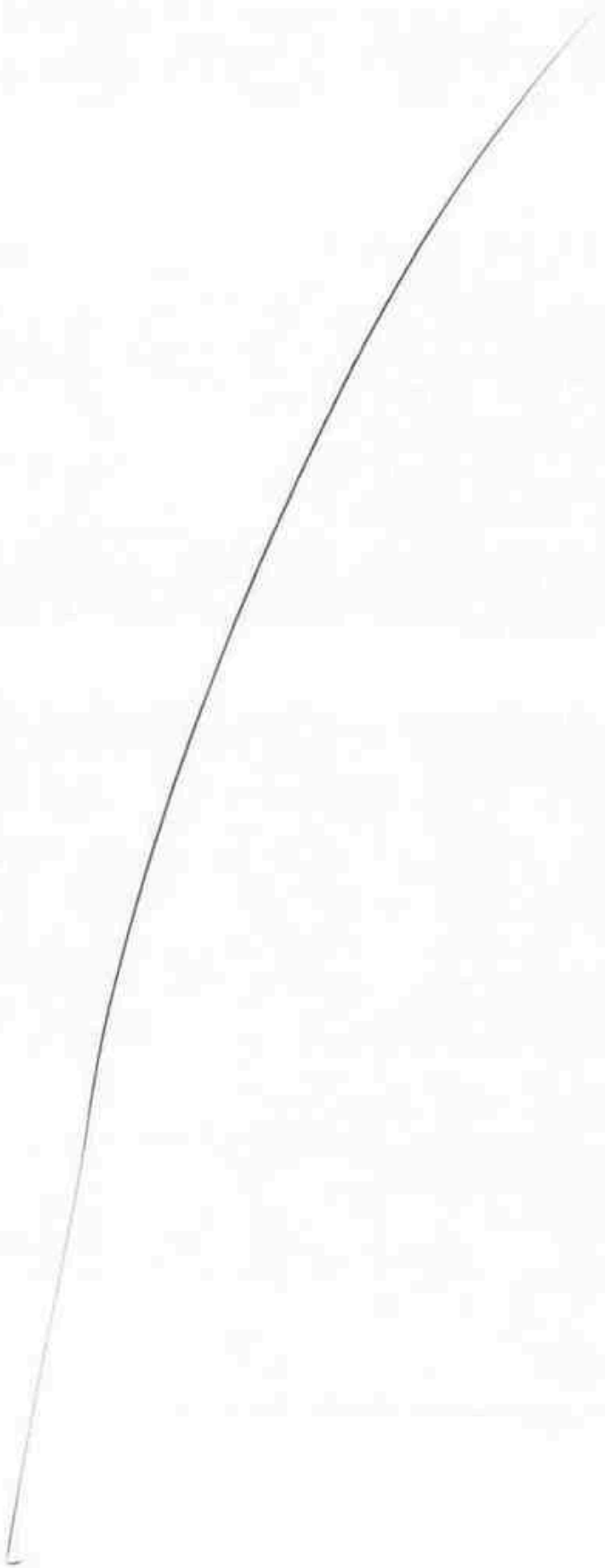




FOTO 3 – Grande quantidade de resíduos descobertos e presença de urubus.



FOTO 4 – Grande quantidade de resíduos descobertos e presença de urubus.



16000006/12
RUB. FLS. 162
16000006/12
FLS. 06



FOTO 5 – Grande quantidade de resíduos descobertos e presença de urubus.



FOTO 6 – Área existente entre os aterros Lara e Boa Hora objeto de licenciamento para ampliação.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

Processo Nº
16 00006 12

AUTO DE INFRAÇÃO

IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA

16000006/12
RUB. FLS. 163

AIIPM
Nº 16001565

Data:
09/04/2012

IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR

Nome
LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

Logradouro
AVENIDA GUARACIABA

Cadastro na CETESB
442-000253-8

Número	Complemento	Bairro	CEP	Município
430		SERTÃOZINHO	09370-840	MAUÁ

CNPJ
57.543.001/0001.08

Inscrição Estadual
442.005.440.113

ATIVIDADE PRINCIPAL

Descrição
ATERRO SANITÁRIO

ENQUADRAMENTO

Artigo 2º combinado com 3º Inciso V e 51 do Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8468, de 08 de setembro de 1976 e suas alterações.

IRREGULARIDADES

Auto de Inspeção Nº	Data da Infração	Hora da Infração
1457708	23/03/2012	11:00

Descrição da Infração

Estar operando o empreendimento com a disposição irregular em nova camada de resíduos, ultrapassando a cota licenciada pela CETESB (850m), não tendo atendido às exigências técnicas formuladas no Auto de Infração - Imposição Penalidade de Multa nº 16001533, podendo comprometer a estabilidade de todo o maciço, bem como tornar as águas, o ar e o solo impróprios, nocivos ou ofensivos e/ou inconvenientes ao bem estar público.

Imponho, ao infrator, nos termos do inciso II do artigo 81 (*) e artigo 94 e 84(*) inciso II e 86 (*), todos do citado Regulamento, a penalidade de MULTA de 8000 (oito mil) vezes o valor da UFESP.
Nos termos do artigo 101 do diploma legal acima citado, o infrator poderá interpor recurso no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência deste.

(*) Alterado pelo Decreto nº 39.551, de 18/11/1994

Engº Tomio Teraoka
Gerente
da Agência Ambiental do ABC I
Reg. 15-2349 CREA 0600985566

Assinatura

Nome do Emitente

Unidade Emitente
Agência Ambiental do ABC I
Av. Redenção, 476 - Jardim do Mar

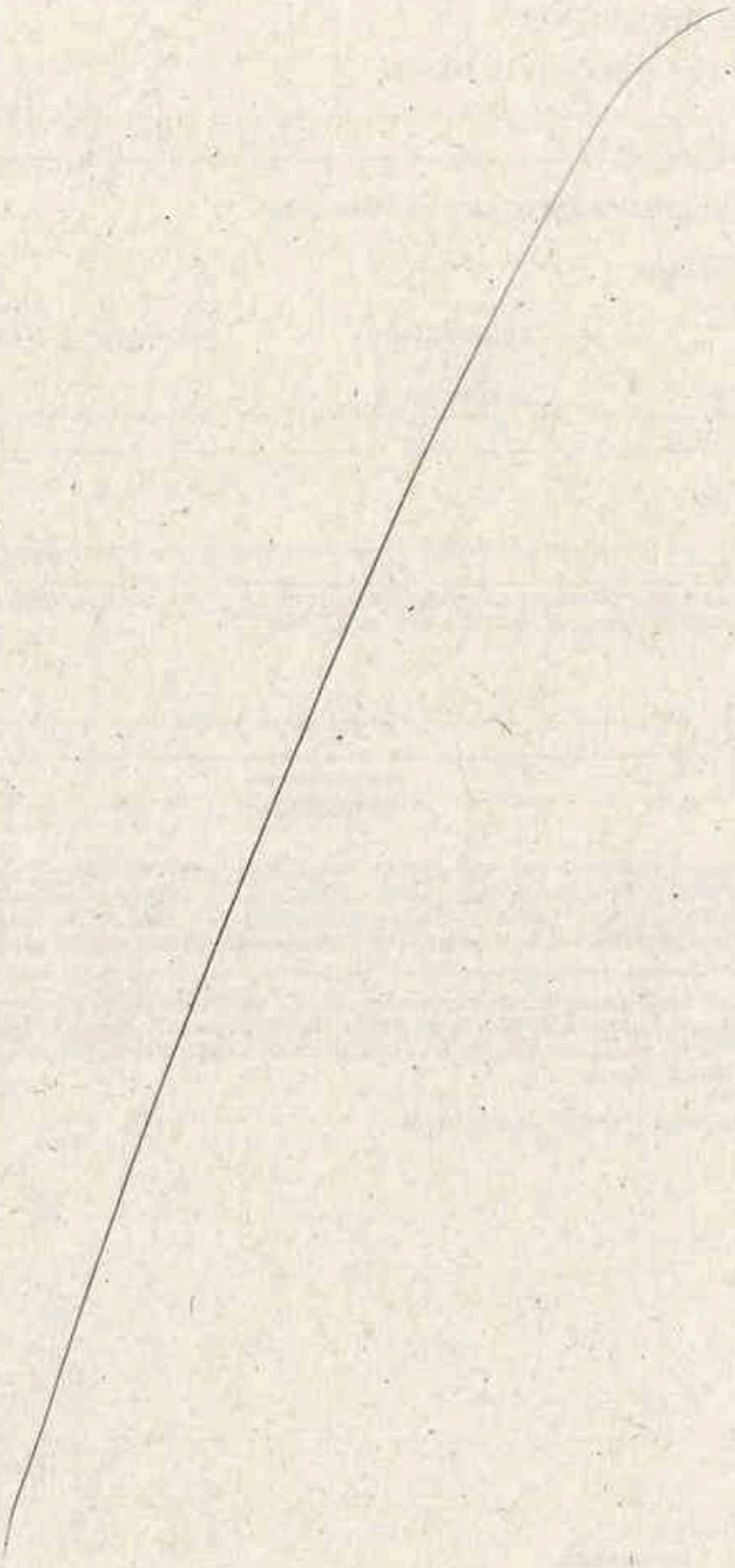
CIÊNCIA DO INFRATOR

Data

Nome

Assinatura

Doc 27



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

Processo Nº
16 00006 12

AUTO DE INFRAÇÃO

IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA

AIIPM
Nº 16001565

Data:
09/04/2012

EXIGÊNCIAS

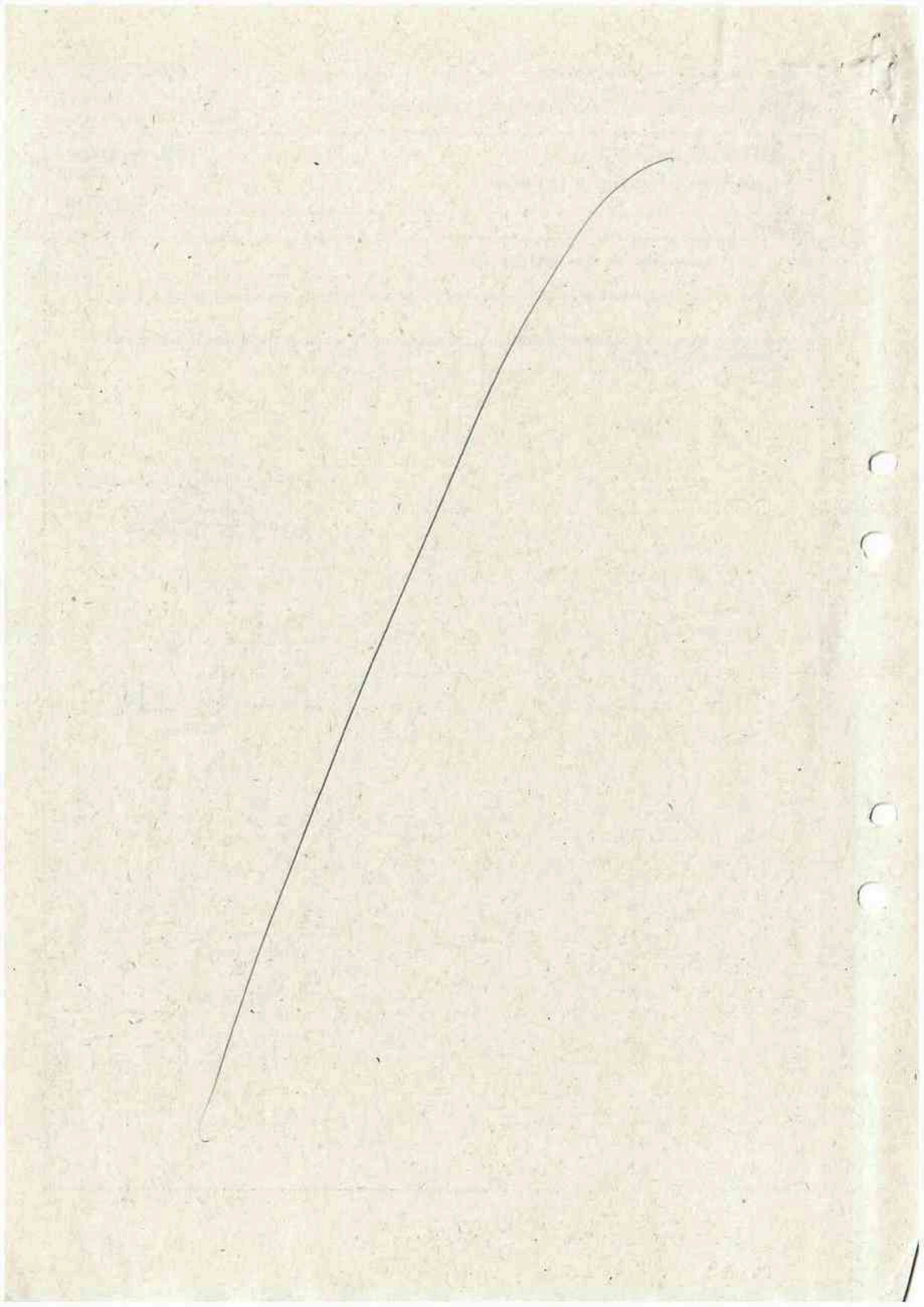
A firma deverá de imediato cumprir as seguintes exigências:

01. **Paralisar a disposição de resíduos sólidos na camada em operação acima da cota máxima licenciada pela CETESB.**

02. **Remover os resíduos depositados irregularmente em cota superior à licenciada (850m), destinando-os para local aprovado pela CETESB.**

Engº Tomio Teraoka
Gerente
da Agência Ambiental do ABC I
Reg. 16-2349 CREA 0600985566

1600006/12
RUB. FLS. 169



BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02201.404312 16001.361183 3 53230014752000

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

N / GRM: 16001361

EMISSÃO
Data: 09/04/2012

NOTIFICAÇÃO / GUIA PARA RECOLHIMENTO DE MULTA

PROCESSO
Número: 16 00006 12

AIIPM
Número: 16001565 | Data: 09/04/2012 | Sigla da Unidade: CLA | Local: S B do Campo-1

VALOR DA MULTA
Quant. de UFESP: 8.000,00 X | Valor Unitário da UFESP: R$ 18,44 | Valor Total: R$ 147.520,00

VENCIMENTO
Data: 04/05/2012

IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR
Nome: LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

Logradouro: AVENIDA GUARACIABA 430 | CNPJ / CPF: 57.543.001/0001.08

CEP: 09370-840 | Bairro: SERTÃOZINHO | Município: MAUÁ | UF: SP

PROCESSO-CETESB
16 00006 / 12
RUB. FLS. 165

Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02201.404312 16001.361183 3 53230014752000

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO

Vencimento: 04/05/2012

Cedente: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO — CNPJ: 43.776.491/0001-70

Agência/Código Cedente: 1897-X / 8462-X

Data do Documento	Nro. Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento
09/04/2012	16001361	RC	N	

Nosso Número: 22014043116001361

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	X Valor
	18	R$		

Valor do Documento: 147.520,00

Instruções(Texto de Responsabilidade do Cedente)

O SISTEMA SÓ RECONHECE PAGAMENTO PELO CÓDIGO DE BARRAS PARA BAIXA DESTE TITULO

NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO

(-) Desconto/Abatimento

(-) Outras Deduções

(+) Mora/Multa

(+) Outros Acréscimos

(=) Valor Cobrado

Sacado: LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
AVENIDA GUARACIABA 430 SERTÃOZINHO
09370-840 MAUÁ - SP
CNPJ: 57.543.001/0001.08

Sacador/Avalista

Código de Baixa

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação

CETESB

DESPACHO

PROCESSO 160000

RUB.

De: Téc. Suzana Ferreira

Para: Gerente da CLA

Referências:

Processo nº 16/00006/12 – Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

Assunto:

Recurso à AIIPM

Trata-se de recurso interposto pelo aterro Lara ao Auto de Infração – Imposição de Penalidade AIIPM nº 16001565, lavrado em 09.04.2012, em caráter reincidente, mediante constatação de continuidade de disposição irregular de resíduos em cota superior à licenciada pelo Auto de Inspeção nº 1457708, de 23.03.2012.

As alegações apresentadas neste recurso, semelhante aos recursos interpostos para as segunda penalidades de multa lavradas para o empreendimento pela mesma infração, são irrelevantes. Questiona a competência e consequente legitimidade das constatações do credenciado da CETESB, decorrente da ausência de justificativa técnica para a infração e empreendimento.

A natureza da infração é grave, tendo em vista o risco oferecido à saúde pública e a

Vale lembrar que no processo de licenciamento para ampliação do aterro, registrado 16/00343/10, com Licença Prévia nº 16002899, emitida em 25.11.2011, e com solicit Instalação em análise nos diversos setores da CETESB envolvidos neste tipo de licenc apresentado pelo empreendimento um levantamento topográfico datado de Outubro/ onde claramente é demonstrada a operação da frente de trabalho do aterro em cota s 850m.

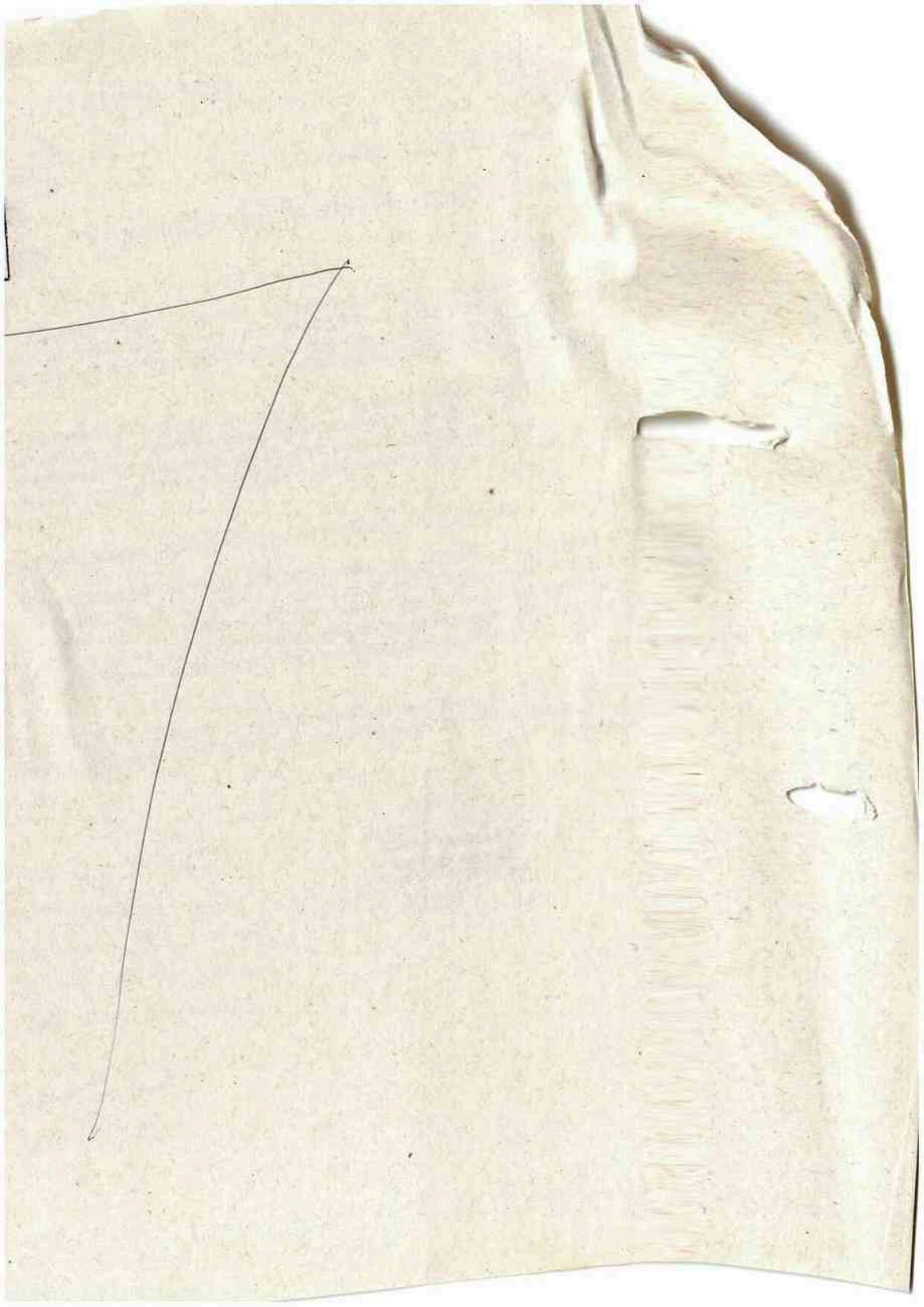
Sendo assim, esta CLA manifesta-se pela manutenção da penalidade de multa aplicada recurso à apreciação de instância superior, em razão do princípio de autotutela vigente Administrativo.

Suzana Ferreira
Técnico Ambiental II
Reg 16.5991-0-CRQ 04453758
04.05.2012

De acordo
Ao CTAR.
Somos pela manut
penalidade de m
aplicada, em fac

Engº Tomio Terada
Gerente
da Agência Ambiental do ABC
Reg. 16-2349 CREA 0600985586

Cód.: SO016V03 06/03/2007



Ilmo. Sr. Gerente do Setor de Análise de Recursos - GESAR

PROCESSO - CETESB
16 / 000061 / 12
Fls.: 167

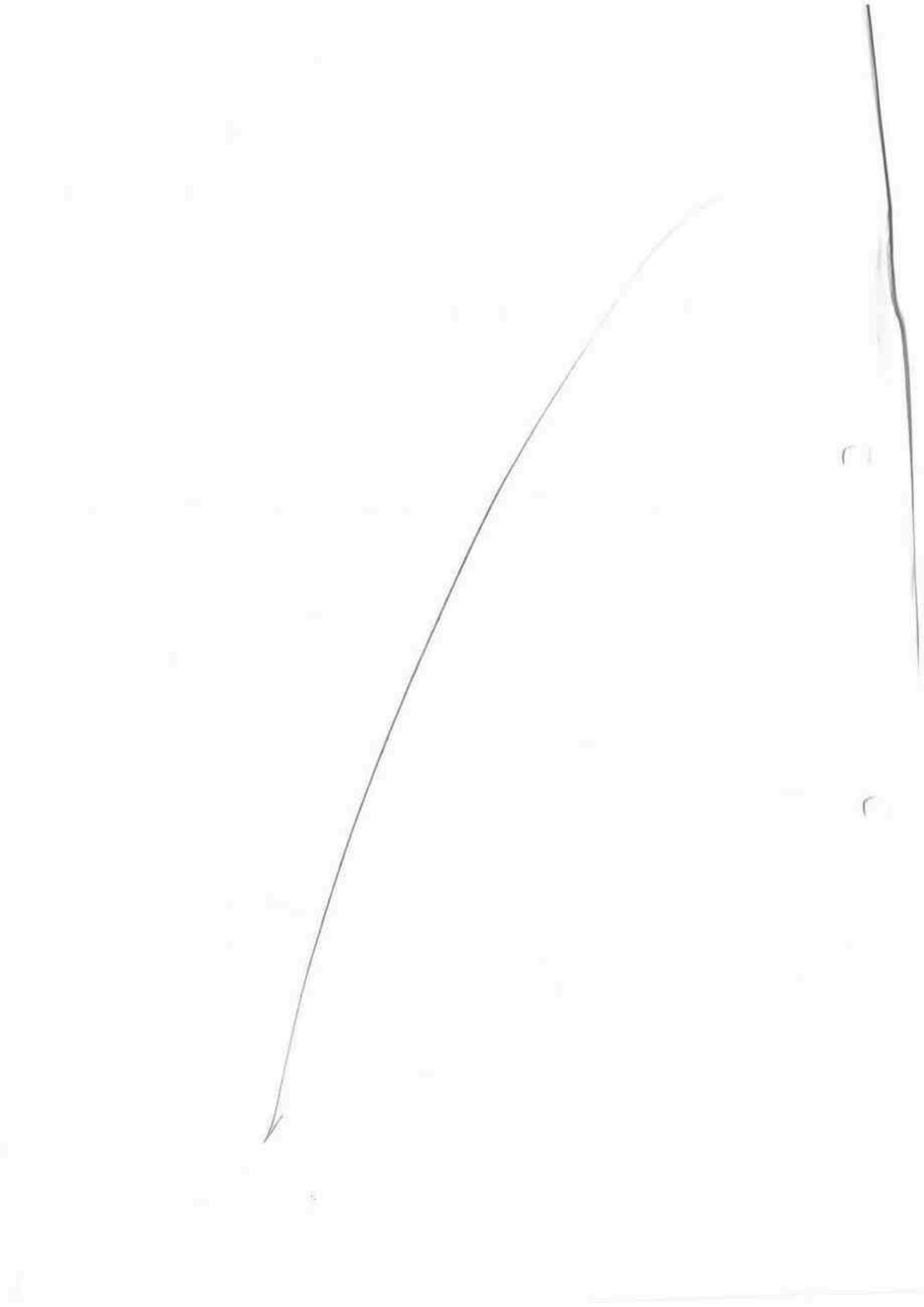
Ref.: Processo nº 16 000061/12
AIIPM nº 160156561/12

Lara Central de Tratamento de Resíduos (LTDA.), já' qualificada, vem, respeitosamente, à presença de V.SA., por seu procurador que esta subscreve, requerer vistas dos autos, bem como autorização para produção de fotos digitais.

Em obediência ao disposto no § 1º do artigo 1º da Resolução SMA 66, de 12 de junho de 1996, comprometo-me a não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, e caso sejam divulgadas, comprometo-me, igualmente, referir-se à fonte

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Rafael Bentes Amaral Lemos
OAB/SP nº 315 996.



PROCESSO - CETESB
16 / 00006 / 12
Fls.: 168

CETESB

COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

De: Eng. Romano Para: CTAR Data: 03/12/2012

Ref: Processo nº 16-00006/12 - AIIPM – Recurso.
Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda. – Agência Ambiental do ABC I.

Trata-se de AIIPM nº 16001565 de 09/04/2012 em caráter de reincidência (8.000 UFESPs), com apresentação de recurso administrativo.

OBS: este processo está acompanhado do processo nº 16-00639/11 que contém um recurso para apreciação em instância superior (Sr. Diretor da "C"), interposto ao AIIPM nº 16001533 de 02/01/2012 (4.000 UFESPs). Solicitamos o encaminhamento para análise da PJ.

João Antônio Romano
Engenheiro
Reg.33.4275-5 - CREA 63.514/D

PJ
EXPEDIDO
26/04/13
Nº 26000/12
Daniela
Visto

Foi anexada ao presente a defesa do processo 16/00639/11, cujo parecer encontra-se encontrado no mesmo
DAT, 26/4/13

MANIFESTAMO-NOS ATRAVÉS DO(A)
Parecer PJ Nº 384/13 /PJM
EM ANEXO

Márcia Pereira Duarte
Gerente de Divisão de
Assuntos de Meio Ambiente-PJM
Reg. 01.6644 - OAB/SP 106.873

Márcia Pereira Duarte
Gerente de Divisão de
Assuntos de Meio Ambiente-PJM
Reg. 01.6644 - OAB/SP 106.873

CETESB

COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Processo n.º 16/00006/12
Folhas 1693

PARECER PJ n.º: 384 / 13/ PJM

INTERESSADO Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

PROCESSO n.º: 16/00006/12

ASSUNTO: Recurso Hierárquico - AIIPM n.º 16001565 - Aterro. Disposição de resíduos acima da cota diária licenciada. Manutenção da Penalidade.

DATA: 26/04/13

À C

Este Departamento Jurídico é instado pelo Setor de Análise de Recursos Administrativos a manifestar-se acerca do recurso administrativo interposto pela interessada em face do Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa - AIIPM nº 16001565 de 09.04.2012 (fls. 168).

Durante a inspeção realizada em 23.03.2012 no empreendimento da interessada foi constatado pelos agentes credenciados da CETESB que o mesmo *"encontrava-se em funcionamento em cota superior à de 850m, licenciada pela CETESB"* (Auto de Inspeção n.º 1457708 fls. 10/11).

Diante de tal constatação foi lavrado em face da interessada o Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa - AIIPM nº 16001565 de 09.04.2012, com fundamento nos artigos 2º, 3º inciso V e 51 do Regulamento da Lei nº 997, de 31

CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP – Tel.: (0xx11) 3133-3000, Fax: (0xx11) 3133 – 3402 – Telex.: 1183053 – C.N.P.J. n.º 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.º 109.091.375-118 – Insc. Munic. 8.030.313-7 – Site: www.cetesb.sp.gov.br

de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8468, de 08 de setembro de 1976 e suas alterações, por "*estar operando empreendimento com a disposição irregular em nova camada de resíduos, ultrapassando a cota licenciada pela CETESB (850m), não tendo atendido às exigências técnicas formuladas no Auto de Infração - Imposição Penalidade de Multa nº 16001533, podendo comprometer a estabilidade de todo o maciço, bem como tornar as águas, o ar e o solo impróprios, nocivos ou ofensivos e/ou inconvenientes ao bem estar público.*" (fls. 12/13).

Impôs-se à interessada, nos termos do inciso II do artigo 81, artigo 94, 84, inciso II e 86, todos do citado Regulamento, a penalidade de MULTA de 8000 (oito mil) vezes o valor da UFESP.

Inconformada, a interessada interpôs tempestivamente o recurso de fls. 134/169, consubstanciado nas razões a seguir expostas:

– a ausência de julgamento dos recursos interpostos contra o AIIPM nº 16001497 o que impossibilita a aplicação de nova autuação por reincidência, pois enquanto não ocorrer o transito em julgado de decisão referente as citadas penalidades a reincidência não poderá ser caracterizada;

– o enquadramento legal indicado no AIIPM questionado se restringiu aos dispositivos legais do Decreto Estadual nº 8468/76 com seu sustentáculo legal, entretanto, a indicação de decreto regulamentar não basta para dar motivação, quando se verifica que, conforme previsão constitucional, este se preza para nada

CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP– Tel.: (0xx11) 3133-3000, Fax: (0xx11) 3133 – 3402 – Telex.: 1183053 - C.N.P.J. n.º 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.º 109.091.375-118 – Insc. Munic. n.º 8.030.313-7 – Site:
www.cetesb.sp.gov.br

mais do que dar fiel execução às leis sem poder inovar mediante criação de obrigação ao particular;

- no AIIPM ora debatido o agente limitou-se a citar eventual risco de estabilidade do maciço e poluição, sem descrever especificamente de que forma a interessada teria concorrido para a prática da infração;

– além de não trazer as normas de previsão legal genérica que tipificam a infração administrativa ambiental, o auto de infração em voga também deixou de indicar em seu bojo a norma complementar que traga proibição material específica que tenha sido violada;

– não existe nos autos nada a respeito dos métodos utilizados para apurar a existência da infração e seus efeitos reais, em que pese constar do auto de infração a afirmação de que a operação acima da cota licenciada traria risco à estabilidade do maciço e de poluição hídrica, de solo e atmosfera;

– a identificação da atividade acima da cota de 850 e de eventual instabilidade do maciço dependeria de complexo trabalho de topografia, inclusive com a realização de leituras dos marcos e piezômetros existentes no aterro sanitário e dependeria da medição das cotas em campo;

CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP– Tel.: (0xx11) 3133-3000, Fax: (0xx11) 3133 – 3402 – Telex.: 1183053 - C.N.P.J. n.° 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.° 109.091.375-118 – Insc. Munic. n.° 8.030.313-7 - Site: www.cetesb.sp.gov.br

– nos termos do artigo 72, §3º, I da Lei Federal 9.605/98, a autoridade competente somente poderá impor multa caso verifique que o administrado tenha agido com dolo ou culpa, situação que não se demonstrou em momento algum;

– a apuração e efetivação da culpa, ou seja, a clara intenção pela praticada da infração é requisito necessário para constituição da infração ambiental e imposição de multa, nunca pretendeu a recorrente causar qualquer lesão ao meio ambiente e não poderia ter recebido a pena de multa simples já que não agiu com dolo ou culpa;

– o valor da multa aplicado é excessivo e não corresponde com a conduta infracional praticada e suas consequências para o meio ambiente, além disso, não foram apontados os critérios para classificação da infração como gravíssima.

Subsidiariamente requereu que a penalidade de multa seja substituída por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental e/ou o estabelecimento de termo de compromisso para recuperação ambiental e depois de cumpridas as medidas especificadas, haja redução da multa adequada e proporcional à razão de 90% (noventa por cento).

A Área Técnica se manifestou pela manutenção do indeferimento do recurso, sendo acompanhada pelo Gerente da Agência Ambiental do ABC I, que recomendou ainda o encaminhamento dos autos ao Setor de Análise de Recursos Administrativos (fls. 166).

CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP– Tel.: (0xx11) 3133-3000. Fax: (0xx11) 3133 – 3402 – Telex.: 1183053 - C.N.P.J. n.º 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.º 109.091.375-118 – Insc. Munic. n.º 8.030.313-7 – Site: www.cetesb.sp.gov.br

Continuamente, o Setor de Análise de Recursos Administrativos encaminhou os presentes autos para análise e manifestação deste Departamento Jurídico (fls. 168).

É o relatório

Passamos à manifestação.

De início ressaltamos que não cabe a aplicação da Lei Federal n.º 9.605/98 ao caso em análise, mas sim da Lei Estadual Paulista nº 997/76 que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente no Estado de São Paulo que teve seu Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual 8.468/76, c/c com a Lei Estadual nº 10.177 de 30 de dezembro de 1998, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado de São Paulo. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, o que enseja a análise recursal sob a ótica da legislação estadual.

A interessada sustenta que o AIIPM 16001565 é nulo, pois em que pese constar do Auto de Infração a afirmação de que a operação acima da cota licenciada traria risco à estabilidade do maciço e de poluição hídrica, de solo e atmosfera, durante a vistoria realizada em seu empreendimento não foram utilizados instrumentos para aferir a existência da infração e seus efeitos reais.

Inicialmente é de se considerar que, caso fosse permitido que após a expedição das devidas licenças ambientais o administrado pudesse operar seu empreendimento da forma que lhe fosse mais conveniente e não nos limites daquilo que restou consignado na Licença de Operação, expedida após regular procedimento licenciatório, o objetivo de se proceder o licenciamento ambiental se tornaria inócuo.

Neste trilhar, temos que a infração ambiental restou devidamente caracterizada, pois, como se pode verificar pela leitura de informação prestada pela Área Técnica no Despacho às fls. 166 a operação do aterro acima da cota de 850m já havia sido constatada quando da apresentação do Levantamento Topográfico datado de Outubro/2011 (fls. 1184 do processo 16/00343/10), que foi protocolado pela própria interessada.

No mais, durante a inspeção realizada em 23.03.2012, foi constatado pelos agentes credenciados desta Companhia que a empresa continuava operando o aterro acima da cota de 850m (Auto de Inspeção 1457708 fls. 10/11).

É cediço que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, de modo que os fatos alegados pela Administração Pública presumem-se verdadeiros, motivo pelo qual há inversão do ônus da prova quando o administrado contesta sua veracidade.

Vê-se daí que foi correta a aplicação da penalidade de multa pela CETESB, pois considerou a realidade existente no momento da constatação da irregularidade, pois no momento da vistoria a interessada continuava operando no local, sem que houvesse promovido a adequação de seu empreendimento, restando caracterizada a prática da infração ambiental -operação do aterro acima da cota licenciada - sendo aplicada a penalidade cabível.

Não fosse isso, no âmbito da ação corretiva da CETESB temos conhecimento de que foram aplicadas à interessada, além do Auto de Infração ora impugnado, as seguintes penalidades: AIIPA nº 16003089, AIIPM nº 16001497, AIIPM 16001533,

CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP– Tel.: (0xx11) 3133-3000, Fax: (0xx11) 3133 – 3402 – Telex.: 1183053 - C.N.P.J. n.° 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.° 109.091.375-118 – Insc. Munic. n.° 8.030.313-7 – Site: www.cetesb.sp.gov.br

todos pela operação do empreendimento com a disposição irregular em nova camada de resíduos, ultrapassando a cota licenciada por esta Companhia (850m).

Note-se que em todas as autuações foi determinado que a interessada paralisasse a disposição de resíduos sólidos na camada em operação acima da cota máxima licenciada pela CETESB, bem como removesse os resíduos depositados irregularmente em cota superior à licenciada (850m), destinando-os para local aprovado pela CETESB, não obstante, mesmo ciente de sua condição irregular a interessada continuou operando normalmente sem o atendimento das exigências formuladas por esta Companhia.

No tocante à autoria da infração a interessada afirma que não pode ser responsabilizada pois não foi demonstrada sua culpa no evento que culminou na aplicação do AIIPM nº 16001565.

Entretanto tal alegação não merece prosperar, primeiro porque a penalidade imposta à interessada tem por fundamento a sua desídia quanto ao atendimento das exigências formuladas pela CETESB no âmbito de suas ações corretivas, assim não há que se falar em ação sem culpa por parte da interessada, eis que esta estava plenamente ciente de sua situação irregular e mesmo assim continuou operando seu empreendimento, não sendo possível esta Companhia admitir que a interessada permaneça relegando a questão grave da operação de aterro de inertes fora dos parâmetros licenciados a segundo plano, como se pudesse permanecer aguardando indefinidamente os constantes expedientes protelatórios perpetrados pela interessada.

CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP– Tel.: (0xx11) 3133-3000. Fax: (0xx11) 3133 - 3402 – Telex.: 1183053 - C.N.P.J. n.º 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.º 109.091.375-118 – Insc. Munic. n.º 8.030.313-7 - Site: www.cetesb.sp.gov.br

Por outro lado, o parágrafo 1º do artigo 14 da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, preconiza a responsabilidade objetiva do infrator ambiental, senão vejamos:

> Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
>
> (...)
>
> § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (...) (Negritos nossos acrescentados)

Portanto, aquele que desenvolve uma atividade poluidora não tem sua responsabilidade vinculada à existência ou não de culpa (negligência, imperícia ou imprudência), como pretende a interessada, mas sim daquela disciplinada no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6.938/81.

No que tange à alegação de que não houve reincidência, pois está pendente de análise o recurso administrativo interposto anteriormente pela interessada quanto ao AIIPM nº 16001497, temos a considerar que a mera apresentação de recurso não é impedimento para que a CETESB continue adotando as medidas corretivas que forem necessárias, até porque a teor do artigo 46 da Lei Estadual n.º 10.177/98 a regra é o recebimento do recurso no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses descritas nos incisos I e II do referido artigo, nas quais não se enquadra a recorrente.

CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP – Tel.: (0xx11) 3133-3000, Fax: (0xx11) 3133 – 3402 – Telex.: 1183053 – C.N.P.J. n.º 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.º 109.091.375-118 – Insc. Munic. n.º 8.030.313-7 – Site: www.cetesb.sp.gov.br

Destaque-se ainda que não basta a mera controvérsia no âmbito administrativo para descaracterizar o Ato Administrativo, eis que este produz efeitos imediatos e para que não tenha mais efeito no mundo fático é necessário que haja decisão judicial transitada em julgado anulando-o.

O artigo 86 do Decreto Estadual n.º 8468/76, que trata da reincidência, preconiza que esta se dará pela ocorrência de uma nova infração ao dispositivo legal que motivou a aplicação da penalidade anterior ao mesmo infrator.

Assim, no presente caso, a reincidência está devidamente caracterizada, pois o AIIPM nº 16001565 foi aplicado em razão da mesma conduta que ensejou a aplicação de penalidade anterior (AIIPM n.º 16001533), o que torna correta a aplicação da penalidade em caráter de reincidência. Ademais, cumpre esclarecer que há nenhum documento que comprove que ter a interessada cessado suas atividades irregulares, assim não há impedimento para que, sendo constatada uma infração ambiental de natureza continuada, sejam aplicadas as penalidades cabíveis, "*in casu*" a multa diária e cumpridos os demais requisitos até mesmo a interdição da atividade.

No que toca à valoração da multa, não há que se falar que esta tem caráter elevado e desproporcional à infração ambiental cometida, porque os parâmetros para fixação do valor da multa foram previamente previstos no artigo 84 do Decreto Estadual n.º 8.468/76 levando-se em consideração o grau de reprovabilidade da conduta do infrator, de modo que o montante atribuído à penalidade aplicada está dentro dos limites previstos para infrações de natureza grave.

Neste ponto cumpre esclarecer que, ao contrário do alegado pela interessada, não é o valor da multa que classifica a natureza da infração como gravíssima, no caso em

CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP– Tel.: (0xx11) 3133-3000, Fax: (0xx11) 3133 – 3402 – Telex.: 1183053 - C.N.P.J. n.º 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.º 109.091.375-118 – Insc. Munic. n.º 8.030.313-7 - Site: www.cetesb.sp.gov.br

questão, conforme se verifica pela capitulação constante no AIIPM nº 16001565 que faz referência expressa ao artigo 84, inciso II[1], a infração ambiental cometida pela interessada é de natureza grave, somente chegando ao montante de 8000 (oito mil) UFESP em razão da reincidência, que duplica o valor da penalidade aplicada anteriormente. Assim não há qualquer irregularidade no valor da penalidade de multa aplicada, devendo esta ser mantida nos termos em que fixada no Auto de Infração.

Superada a análise da validade do AIIPM nº 16001565, passamos a apreciar a questão da conversão da penalidade de multa em serviços de Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente previsto no artigo 139 do Decreto Federal 6.514/2008, bem como a redução de 40% prevista artigo 143, §3º do mesmo diploma legal.

No presente caso não há que se falar na aplicação dos artigos 139 e 143, §3º ao procedimento administrativo deste Estado, por se tratar de regra com conteúdo de cunho específico, que disciplina atividades do próprio Governo Federal, sendo certo que o Estado, no exercício de sua competência legislativa, como já dissemos, possui legislação própria para apuração das infrações relativas à poluição, a saber, a Lei Estadual n.º 997/76 e o seu Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual n.º 8.468/76, aplicáveis ao caso em foco, as quais não dispõem de instrumento de conversão da multa por prestação de serviços para a recuperação do meio ambiente, o que obsta o acolhimento do pedido.

No tocante ao pedido de redução do valor da multa nos termos do previsto no artigo 101, § 2º do Regulamento da Lei Estadual n.º 997/76, aprovado pelo Decreto

[1] Art. 84 - A penalidade de multa a que se refere o inciso II do artigo 81 deste Regulamento será imposta observados os seguintes limites:

II - De 1001 a 5 000 vezes o valor da UFESP, nas infrações graves;

CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP– Tel.: (0xx11) 3133-3000, Fax: (0xx11) 3133 – 3402 – Telex.: 1183053 - C.N.P.J. n.º 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.º 109.091.375-118 – Insc. Munic. n.º 9.030.519-7 - Site: www.cetesb.sp.gov.br

Estadual n.º 8.468/76, não se vislumbra possível o atendimento de tal pleito ante o não preenchimento dos requisitos legais, mormente por não se tratar de primeira penalidade imposta, bem como por não se tratar de infração de natureza gravíssima.

Por fim, não há qualquer ilegalidade na aplicação da penalidade com fulcro no Decreto nº 8.468/76, eis que regulamenta a Lei 997/76.

Ante o exposto, não existindo qualquer motivo para a anulação da multa imposta, manifestamo-nos pelo não provimento do recurso apresentado pela interessada, com a manutenção do AIIPM nº 16001565 de 09 de abril de 2012, encaminhando-se os autos ao Gerente do Departamento de Gestão Ambiental IV para que profira decisão.

É o parecer.

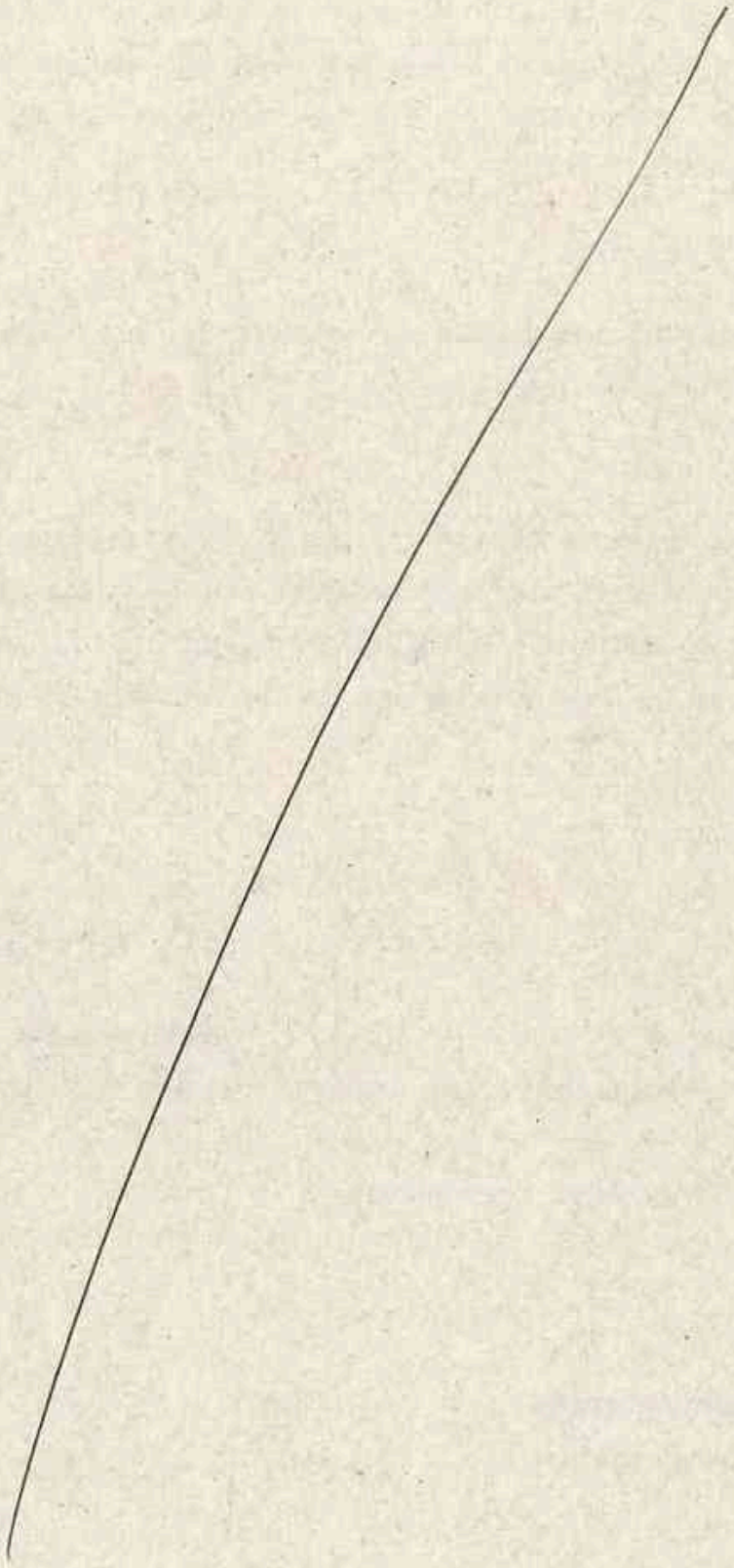
Márcia Pereira Duarte
Gerente da Divisão de Assuntos de Meio Ambiente

Cláudia Ribeiro dos Santos
Estagiária – Reg. 19555

De acordo, em 26.04.2013. Encaminhe-se à C

Sandra Mara Pretini Medaglia
Gerente do Departamento Jurídico

CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP– Tel.: (0xx11) 3133-3000, Fax: (0xx11) 3133 – 3402 – Telex.: 1183053 - C.N.P.J. n.º 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.º 109.091.375-118 – Insc. Munic. n.º 8.030.313-7 - Site: www.cetesb.sp.gov.br



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. P Fls 115

CETESB

Companhia Ambiental do Estado de São Paulo | Nº

De: C

Para: DEP DE GESTAO AMBIENTAL IV

Data: 21/5/2013

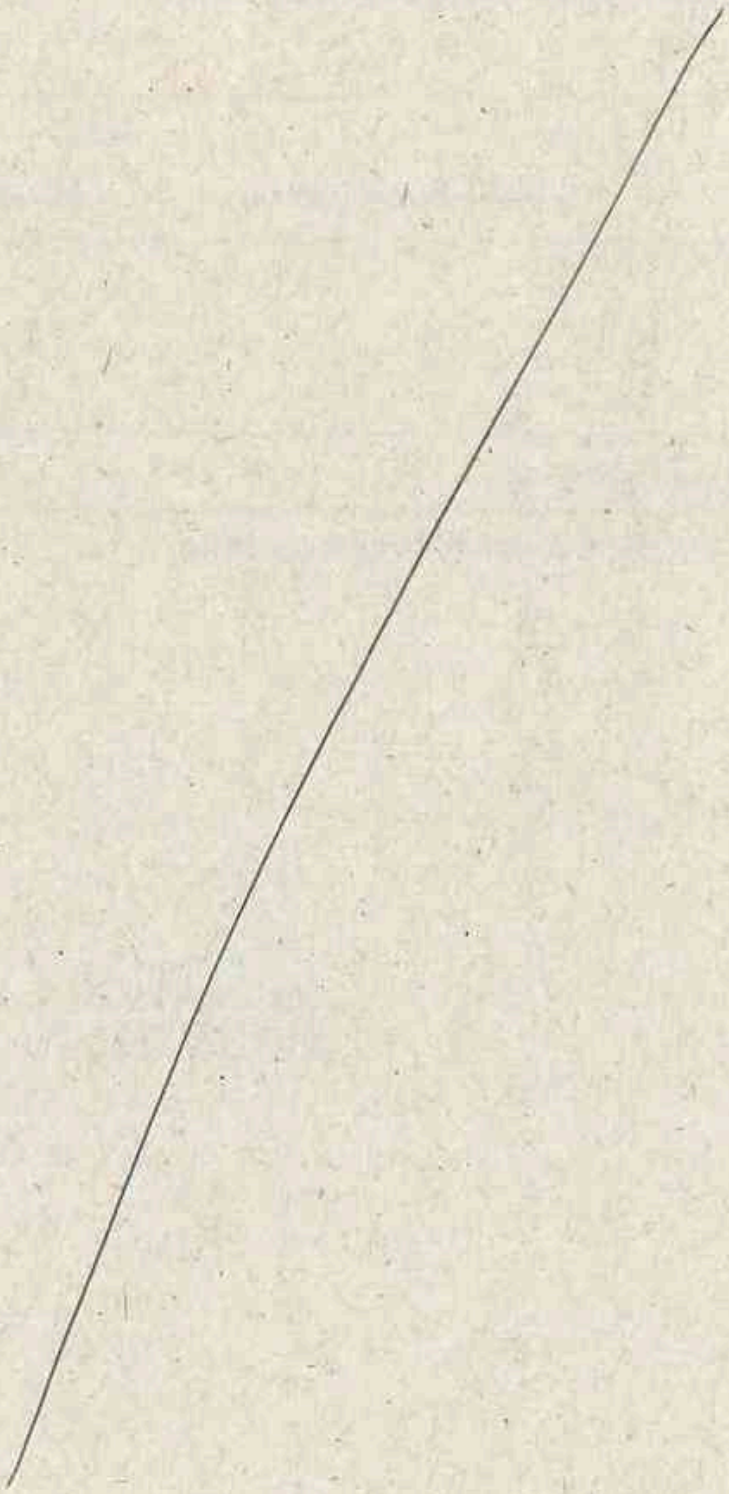
Referências: PROC 16/00006/12

Assunto: AIIPM 16001533, AIIPM 16001565, Recurso

PARA CIÊNCIA DO PARECER PJ Nº 384/13/PJM E PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES.

Engº Jorge Sakotani
Assistente Executivo
Reg. 01.2878-5 CREA 73.877/D

RECEBIDO
Nº CL
21/05 13
hs.
VISTO



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. fls 116

FOLHA DE DESPACHO

N.º 165/2013/CL

De :	Para :	Data :
CL	CLA	21.05.2013

Referências :

Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

Assunto :

Processo n.º 16/00006/12 - Recurso ao AIIPM n.º 16001565

Senhor Gerente,

Em atendimento ao princípio da autotutela, o recurso referente ao AIIPM n.º 16001565 foi analisado pela Agência Ambiental do ABC I, que se manifestou conforme fls 166 pela manutenção da penalidade.

Os autos foram então avaliados pelo Setor de Recursos Administrativos desta Diretoria por meio do Despacho s/nº datado de 03/12/2012, recomendou a apreciação dos autos pelo Departamento Jurídico no tocante aos argumentos jurídicos.

Os autos foram analisados pelo Departamento Jurídico, que, em 26/04/2013, emitiu o Parecer Jurídico PJ nº 384/2013/PJM, manifestando-se pelo não provimento ao recurso interposto.

Desta forma, analisando o constante no processo, e que não foram identificados vícios de lavratura no Auto de Infração combatido, este Departamento conclui que as alegações apresentadas pela recorrente são insatisfatórias para o acolhimento e manifesta-se pelo indeferimento do recurso interposto.

Encaminho para comunicar a decisão ao interessado com envio de nova NGRM.

Ronald Pereira Magalhães
Gerente do Departamento de Gestão Ambiental IV

CETESB - CLA
RECEBIDO
23 MAIO 2013
VISTO

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGÊNCIA AMBIENTAL ABC I

PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB.

À
Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.
Av. Guaraciaba, 430 Sertãozinho
CEP 09370-840 Mauá, SP

N/CÓD: CLA/541/13
DATA: 06/06/2013

ASSUNTO: Processo nº 16/00006/12
(usar essa referência)

Prezados Senhores,

O recurso interposto por essa entidade referente ao Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa – AIIPM nº 16001565, Notificação/Guia para Recolhimento de Multa - N/GRM nº 16001361, correspondente a 8.000 UFESP's, foi **indeferido** pela Gerência do Departamento de Gestão Ambiental IV da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental da CETESB.

Lembramos que essa entidade infringiu ao(s) Artigo(s) 2º combinado com 3º inciso V e 51 do Regulamento da Lei Estadual 997/76, aprovado pelo Decreto Estadual 8468/76 e suas alterações, que dispõe sobre o controle da poluição ambiental.

Salienta-se que as razões apresentadas por Vossas Senhorias no recurso referente a presente infração foram cuidadosamente analisadas, sendo, porém, consideradas de relevância insatisfatória para o acolhimento do recurso.

Ressaltamos que ficam mantidas a penalidade aplicada e as exigências constantes do referido Auto de Infração.

Comunicamos que Vossas Senhorias têm direito a solicitar vistas ao processo nº 16/00006/12, podendo, desta forma, dirimir as possíveis dúvidas que ainda persistam a respeito desse Auto de Infração.

Cabe salientar que esta Companhia continuará sua ação em defesa do meio ambiente, tendo em vista o atendimento à legislação em vigor.

Atenciosamente

Eng. Carlos Manuel da Silva e Sousa
Reg. 16-2071-5
Gerente da Agência Ambiental do ABC I em Exercício

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02201.404312 16001.361183 1 57460015496000

PROCESSO - CETESB
16000006 / 12
RUB. FLS. 118

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

N / GRM: 16001361

EMISSÃO
Data: 09/04/2012

NOTIFICAÇÃO / GUIA PARA RECOLHIMENTO DE MULTA

PROCESSO
Número: 16 00006 12

AIIPM
Número: 16001565 | Data: 09/04/2012 | Sigla da Unidade: CLA | Local: S B do Campo-1

VALOR DA MULTA
Quant. de UFESP: 8.000,00 X Valor Unitário da UFESP: R$ 19,37 | Valor Total: R$ 154.960,00

VENCIMENTO
Data: 01/07/2013

IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR
Nome: LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
Logradouro: AVENIDA GUARACIABA 430 | CNPJ / CPF: 57.543.001/0001.08
CEP: 09370-840 | Bairro: SERTÃOZINHO | Município: MAUÁ | UF: SP

Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02201.404312 16001.361183 1 57460015496000

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO
Vencimento: 01/07/2013

Cedente: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 43.776.491/0001-70
Agência/Código Cedente: 1897-X / 8462-X

Data do Documento	Nro. Documento		Espécie Doc	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número
09/04/2012	16001361		RC	N		22014043116001361
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade		X Valor	Valor do Documento
	18	R$				154.960,00

Instruções(Texto de Responsabilidade do Cedente)

O SISTEMA SÓ RECONHECE PAGAMENTO PELO CÓDIGO DE BARRAS PARA BAIXA DESTE TITULO

NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO

(-) Desconto/Abatimento
(-) Outras Deduções
(+) Mora/Multa
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado

Sacado: LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
AVENIDA GUARACIABA 430 SERTÃOZINHO
09370-840 MAUÁ - SP
CNPJ: 57.543.001/0001.08

Sacador/Avalista

Código de Baixa

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Diretoria de Licenciamento e Gestão Ambiental
Agência Ambiental do ABC I

PROCESSO - CETESB
16000006 / 12
RUB. FLS. 119

RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

Nº do Processo	Ano
16/00006/12	

Eu, Priscila Bolchi, portador da cédula de identidade nº 17.241.092-7, atesto que recebi os seguintes documentos:

- [ ] Autorização nº: __ Vias: __
- [ ] Parecer técnico nº: __ Vias: __
- [ ] Cópia do Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal nº __ Vias: __
- [ ] Cópia do Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde para Lote nº __ Vias: __
- [ ] Cópia do Termo de Responsabilidade de Preservação para Loteamento nº __ Vias: __
- [ ] Cópia do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental nº __ Vias: __
- [ ] Termo de indeferimento nº: __ Vias: __
- [X] **Carta CLA/541/13 e NGRM nº 16001361 - Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.**

São Bernardo do Campo, 07 / 06 / 13

Assinatura do Recebedor: Priscila Bolchi

PROCESSO - CETESB
16000006/12
Fls. 120

ILMO. SR. DIRETOR DE LICENCIAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL DA CETESB

0067749 JUN 13 24 12 26 CETESB

Ref.: Processo nº 1600006/12
AIIPM nº 16001565

LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., já qualificada, por seu advogado que esta subscreve, como lhe assiste o art. 7º, XV, da Lei Federal nº 8.906/94 e 36, da Lei Estadual nº 10.177/98, vem, respeitosamente, à presença de vossa senhoria, com fulcro no que versam os arts. 37 da Lei Estadual nº 10.177/98, 71, III, da Lei Federal nº 9605/98, nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentar seu **RECURSO HIERÁRQUICO** pelos motivos de fato e de direito que a seguir se expõe:

Lex e Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

5809
CETESB - CLA
RECEBIDO
N.º 25.10.13
VISTO

CETESB
Processo n.º 16/000006/12
Folhas n.º 157 1

ILMO. SR. DIRETOR DE LICENCIAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL DA CETESB

SISCAD
N.º 39605
Data 30/09/13
Hora:
VISTO

Ref.: Processo nº 1600006/12
AIIPM nº 16001565 de 04/04/12

LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., já qualificada, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de vossa senhoria, nos autos referidos em epígrafe, requerer a juntada da inclusa solicitação de encaminhamento a esta agência ambiental (doc. 01), de acordo com reunião técnica realizada em 26 de julho de 2013 (doc. 02), do plano de encerramento da etapa atual do aterro sanitário que visa a regularização da atividade.

Lex e Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

Ao CL/CD

para as providências

pertinentes

CL
RECEBIDO
Data 01/10/13

01/10/2013

Célia Regina B. Palis Poeta
Assistente Executiva
2364 - CRQ 04312816

À CLA

P. providências.

Engº Jorge Sakotani
Gerente do Departamento
de Gestão Ambiental IV
Reg. 01-2676-5 - CREA 260438696-8

02/10/13

0226

CETESB - CLA
RECEBIDO
Nº
04/10/13
MILTON
VISTO

PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 121

I. DOS FATOS

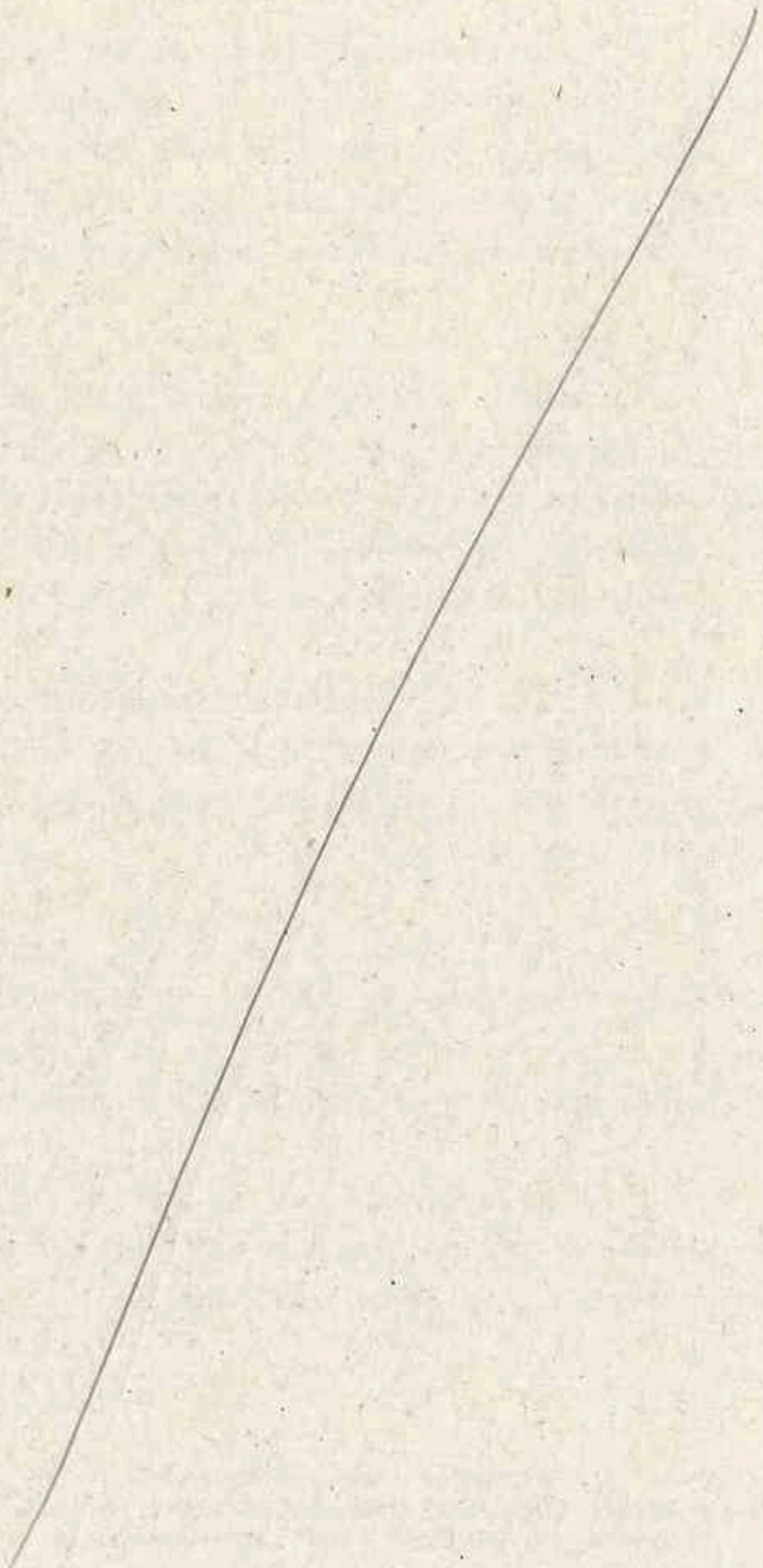
01. Em 11 de junho de 2010 a **RECORRENTE** apresentou a esta Agência pedido de ampliação de aterro sanitário localizado no Município de Mauá consoante prevê a Resolução SMA nº 75/08, em seu art. 2º, § 2º, I e a fim de que fossem emitidas as licenças ambientais prévia e de instalação.

02. Mediante protocolo da SD nº 16.022.149 foi apresentado além do memorial de caracterização um projeto de ampliação do aterro sanitário de forma a prolongar a vida útil do empreendimento por mais 18 meses e ampliar a capacidade volumétrica em 9,2 %.

03. O projeto apresentado previa a ampliação da capacidade volumétrica em 3.134.969 m³ para disposição de resíduos classificados como Classe IIA e IIB, respectivamente, inertes e não inertes.

04. Ato contínuo ao protocolo do requerimento das licenças, em 06 de julho de 2010, foram apresentadas as pertinentes publicações como exige a legislação pertinente para prosseguimento do trâmite.

05. Somente em 13 de julho de 2010, conforme parecer de fls. 242/243, o projeto foi encaminhado para análise técnica pertinente nesta Agência.



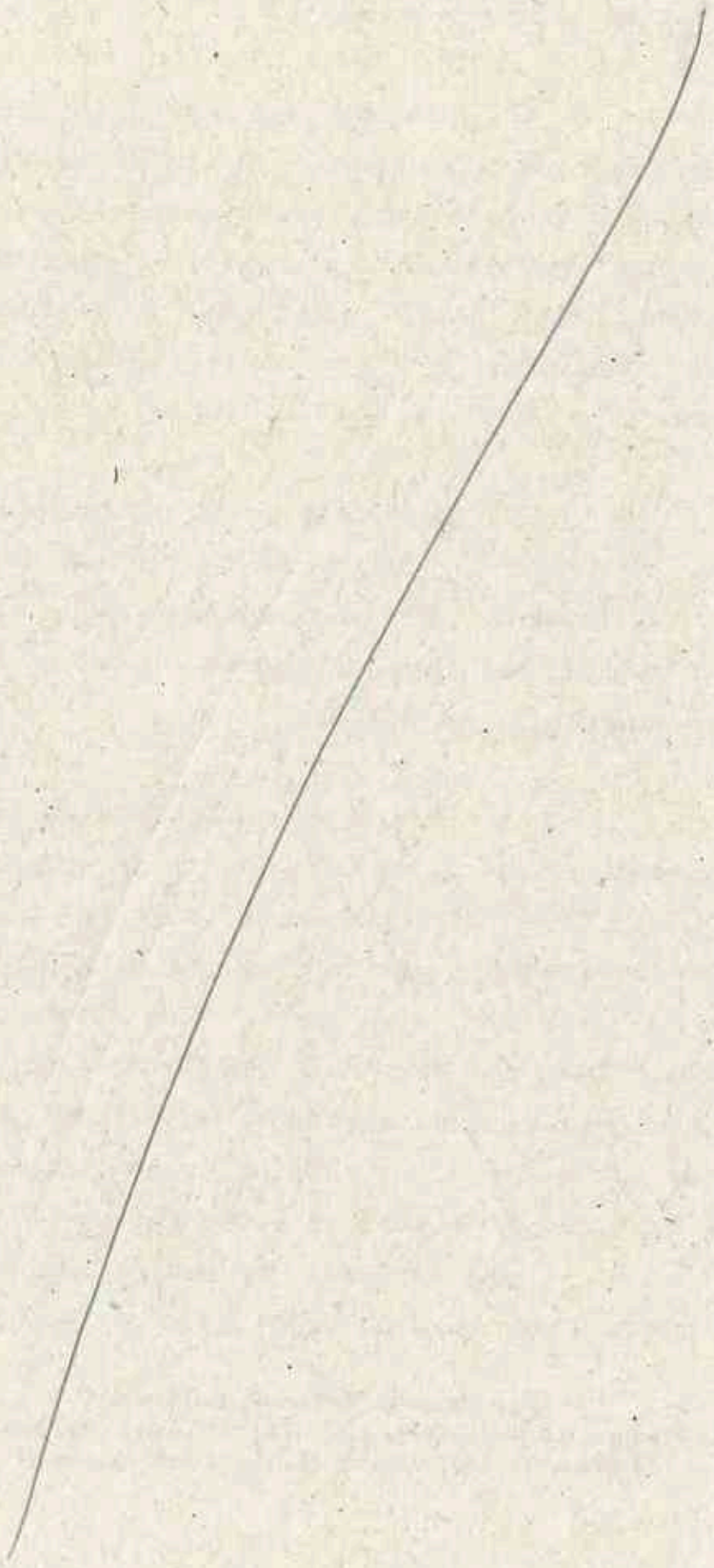
PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 122

06. Entretanto, a análise propriamente dita do projeto teve somente início em 05 de outubro de 2010, ou seja, aproximadamente 4 meses depois de apresentado o requerimento das licenças ambientais.

07. Eis que foi preferido despacho pela Gerência do Setor de Avaliação de Sistemas de Tratamento de Resíduos (TACR), que revelou serem necessárias informações complementares relativas a: (i) coeficientes de permeabilidade; (ii) perfil geológico e geotécnico; (iii) mapa potenciométrico; e (iv) monitoramento das águas subterrâneas.

08. Sobreveio em 11 de novembro de 2010 o despacho da Gerência do Setor de Gestão de Processos que relatou a existência de procedimento para apuração de passivos ambientais na área existente entre os dois maciços dos aterros sanitários em questão.

09. A Gerência do Setor de Gestão de Processos novamente se pronunciou conforme despacho de 23 de fevereiro de 2011, no seguinte sentido: (i) haveria procedimento de investigação de passivos na área e existiriam riscos ao uso humano de águas subterrâneas; (ii) o empreendimento deveria ser alvo apenas de licença prévia; (iii) havia necessidade de ampliação da estação de tratamento de efluentes existente e esta deveria ser detalhada; (iv) o sistema de captação de gases não seria citado no projeto; (v) seria necessária a apresentação de estudo de estabilidade; (vi) Mauá seria área de potencial risco à captação de águas



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 123

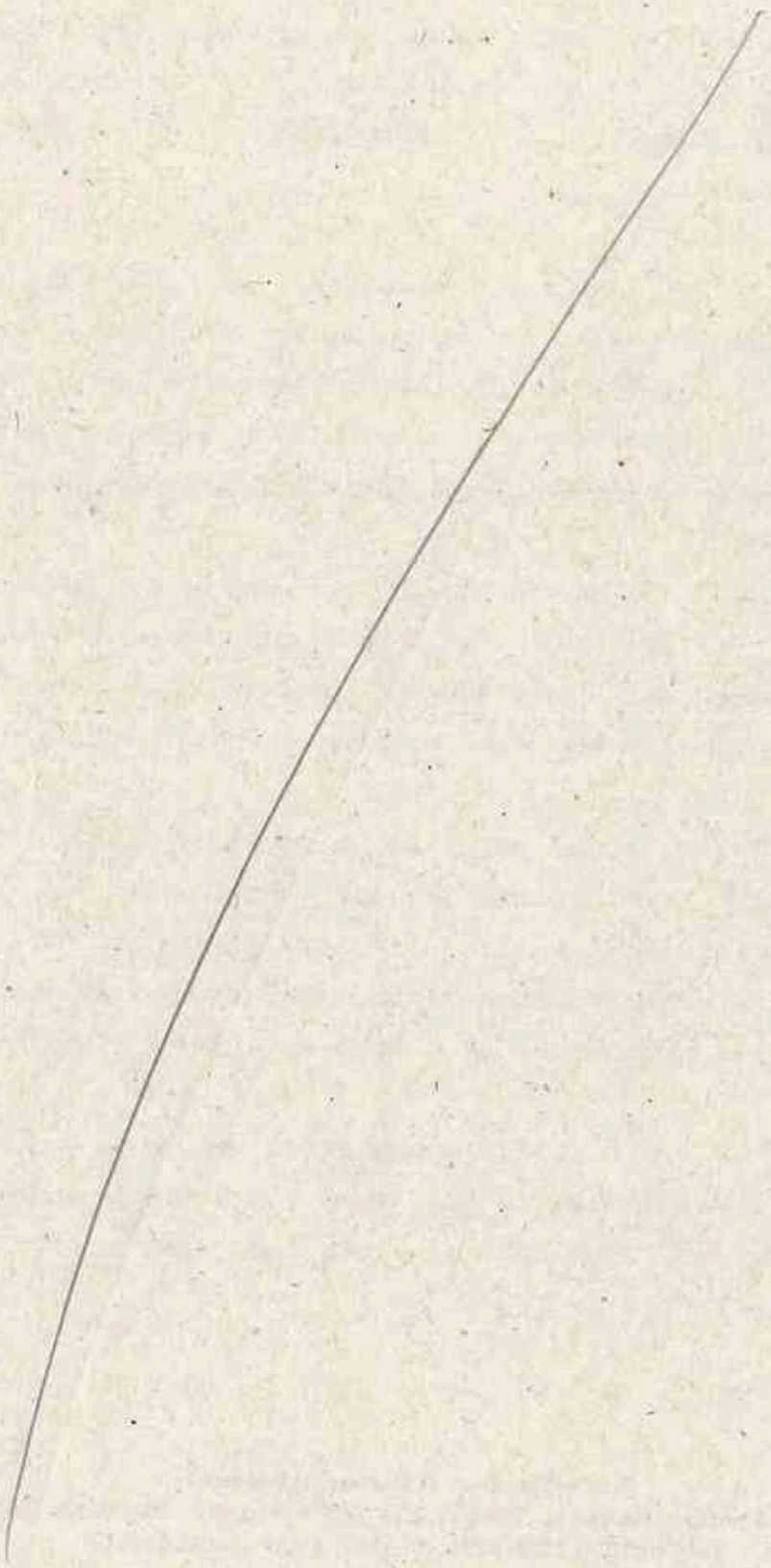
subterrâneas na forma da Resolução SMA nº 14/10; (vii) recomendou-se a apresentação de programa de educação ambiental, plano de comunicação com a comunidade e outorgas do DAEE para captação e lançamento; (viii) recomendou-se que sejam solicitadas da **RECORRENTE** as respectivas complementações.

10. A condução do processo sofreu redirecionamento quando em 29 de março de 2011 foi proferido o despacho de autoria de técnica ambiental o qual faz menção aos despachos anteriores e propôs sem qualquer fundamento objetivo o indeferimento do requerimento das licenças.

11. A única menção feita para motivar devidamente a proposta de indeferimento foi a suposta inconsistência das informações apresentadas sem que se tivesse dado oportunidade às complementações pertinentes.

12. Segue-se o parecer datado de 31 de março de 2011 que relata as complementações de natureza técnica solicitadas pelas áreas pertinentes, assim como fundamenta o indeferimento na insuficiência de informações apresentadas e quantidade de complementações necessárias.

13. Foi apresentado em 13 de maio de 2011 pedido de reconsideração para que fosse dada à **RECORRENTE** oportunidade para atender às exigências técnicas ao invés de simplesmente indeferir o pleito.



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 124

14. Depois de tratativas realizadas junto à Diretoria da CETESB em 20 de junho de 2011 a **RECORRENTE** foi orientada a renunciar ao pedido de reconsideração e dar nova direção ao processo de licenciamento ambiental mediante requerimento de nova licença prévia.

15. Para tanto, em 22 de junho de 2011 foi apresentado pedido de nova análise do processo de licenciamento ambiental, assim como retificado o pedido datado ainda de junho de 2010.

16. Já em 29 de junho de 2011 esta Agência respondeu ao último apelo para que fosse apresentado requerimento formal de nova LP e atendidas as exigências técnicas antes indicadas.

17. Ato contínuo à resposta da referida Agência Ambiental, foi emitida Licença Prévia em 25 de novembro de 2011 para a ampliação do aterro sanitário.

18. Paralelamente uma agente desta Agência procedeu a vistoria no empreendimento em 20 de junho de 2011 e teria constatado a operação do aterro sanitário além da cota licenciada e com deficiências de impermeabilização, assim como problemas pontuais relativos à afloramento de chorume e existência de urubus, conforme relatório.



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 125

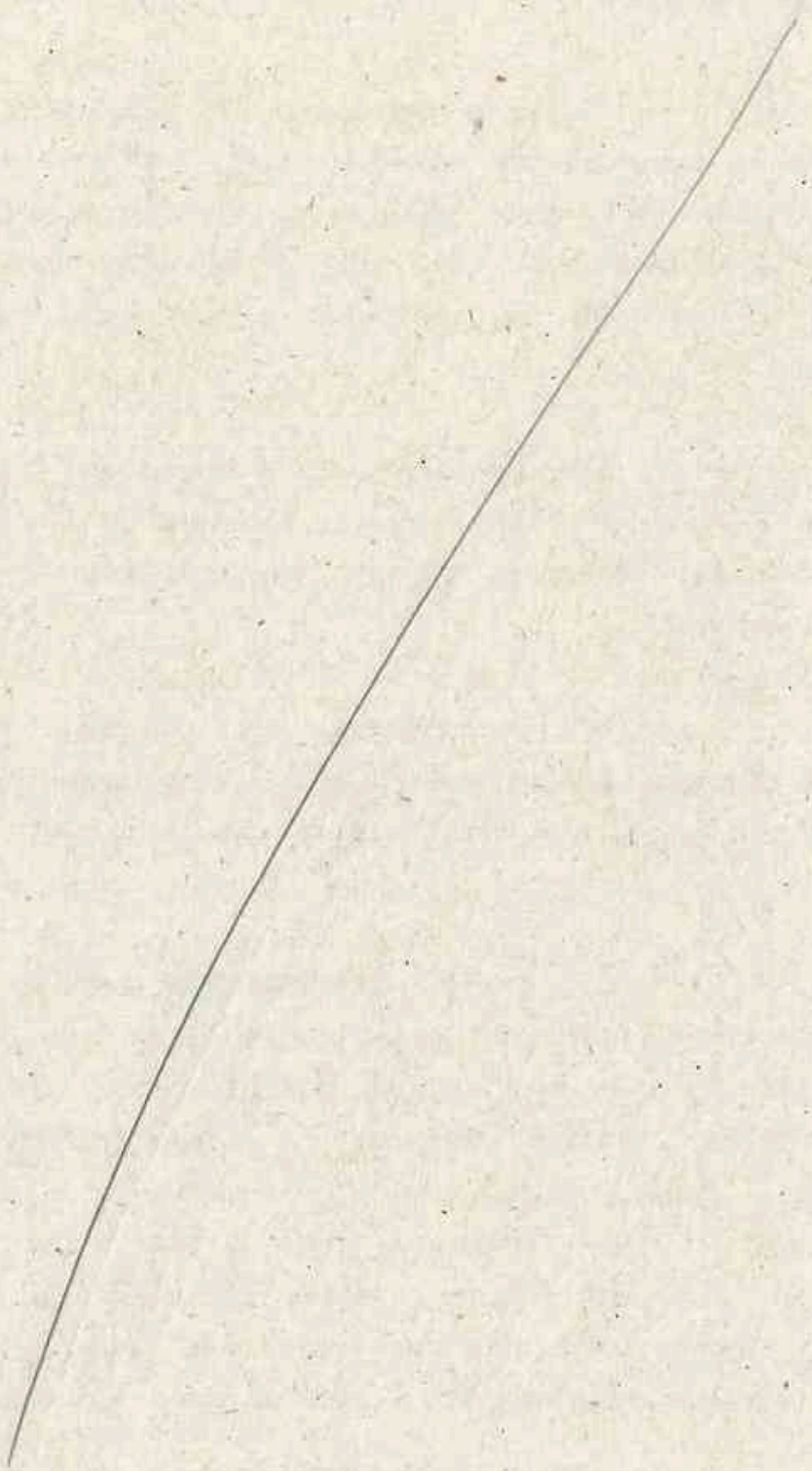
19. O procedimento de fiscalização perdurou tão somente 4 horas como se pode observar auto de inspeção nº 1393188.

20. Como resultado foi lavrado o auto de infração para imposição de advertência nº 13003089 datado de 04 de julho de 2011, pelo qual se determinou a paralisação das atividades acima da cota 850 e remoção dos resíduos depositados, mas não se estipulou prazo suficiente para cumprimento.

21. Realizada nova inspeção em 28 de agosto de 2011, que tardou apenas duas horas, a referida agente ambiental constatou suposta continuidade de operação acima da cota 850.

22. O relatório de inspeção sucessivo apurou a correção na impermeabilização do empreendimento que foi refeita e a suposta continuidade das operações acima da cota 850.

23. Enfim, a **RECORRENTE** teve contra si lavrado o auto de infração para imposição de penalidade de multa nº 16001497, no qual se descreveu a suposta infração da seguinte forma: "Estar operando o empreendimento com a disposição irregular em nova camada de resíduos, ultrapassando a cota licenciada pela CETESB (850 m), não tendo atendido às exigências técnicas formuladas no auto de infração - imposição de penalidade de advertência nº 13003089, podendo comprometer a estabilidade do maciço, bem



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 126

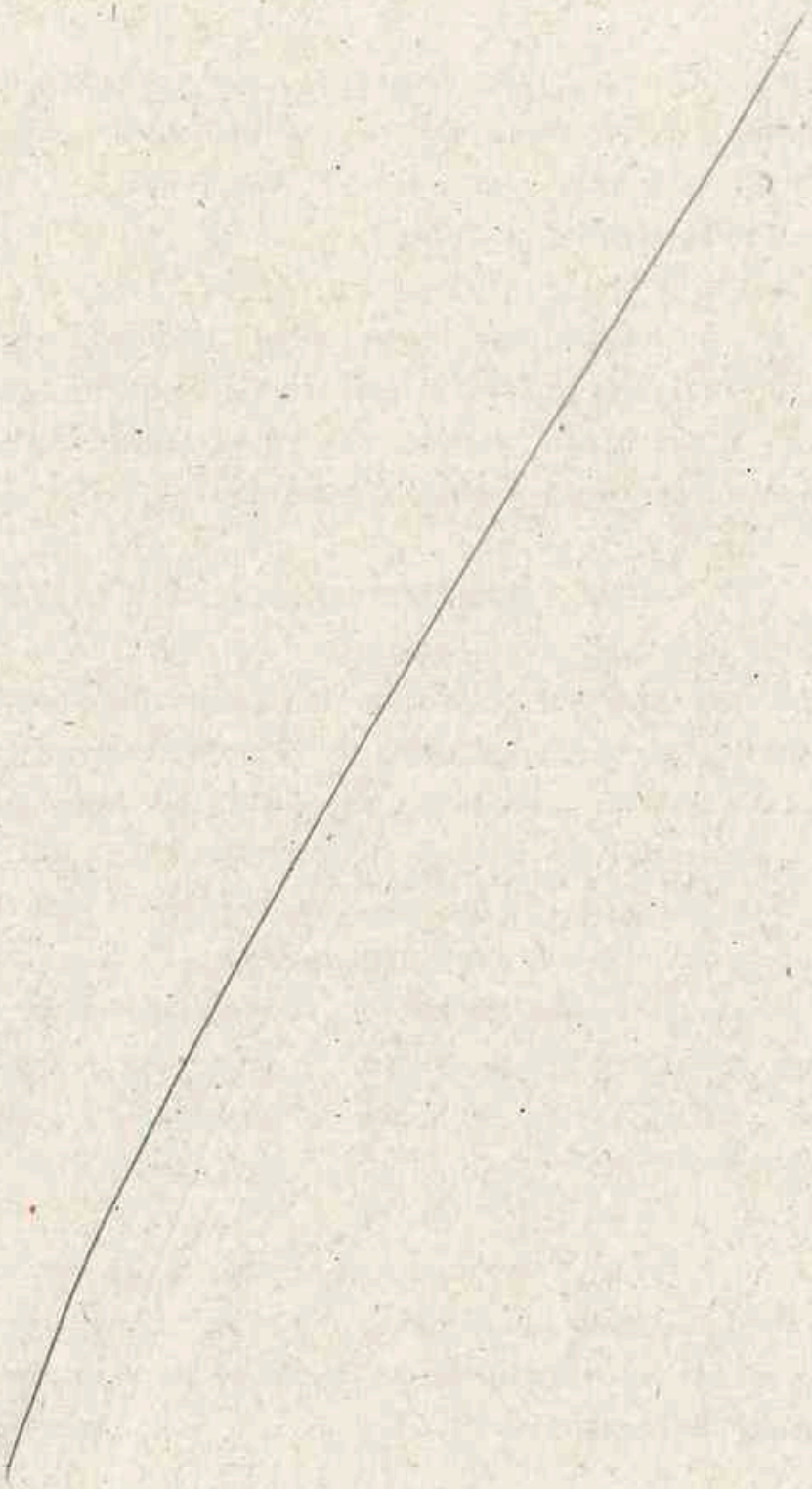
como tornar as águas, o ar, o solo impróprios, nocivos e/ou inconvenientes ao bem estar público".

24. Ato contínuo, foi apresentada defesa administrativa no dia 19 de setembro de 2011, a qual ainda se encontra em fase de julgamento, ou seja, a primeira penalidade ainda não foi julgada.

25. Realizada nova inspeção em 21 de dezembro de 2011 por técnica ambiental, que tardou apenas três horas, a referida agente ambiental constatou suposta continuidade de operação acima da cota 850.

26. A **RECORRENTE** teve contra si lavrado novo auto de infração para imposição de penalidade de multa nº 16001533, por suposta reincidência, no qual se descreveu a suposta infração da seguinte forma: "Estar operando o empreendimento com a disposição irregular em nova camada de resíduos, ultrapassando a cota licenciada pela CETESB (850 m), não tendo atendido às exigências técnicas formuladas no auto de infração - imposição de penalidade de advertência nº 16001497, podendo comprometer a estabilidade de todo o maciço, bem como tornar as águas, o ar, o solo impróprios, nocivos ou ofensivos e/ou inconvenientes ao bem estar público".

27. Em nova inspeção de 28 de março de 2012, que tardou apenas duas horas e meia, a agente ambiental constatou suposta continuidade de operação para disposição de resíduos acima da cota 850.

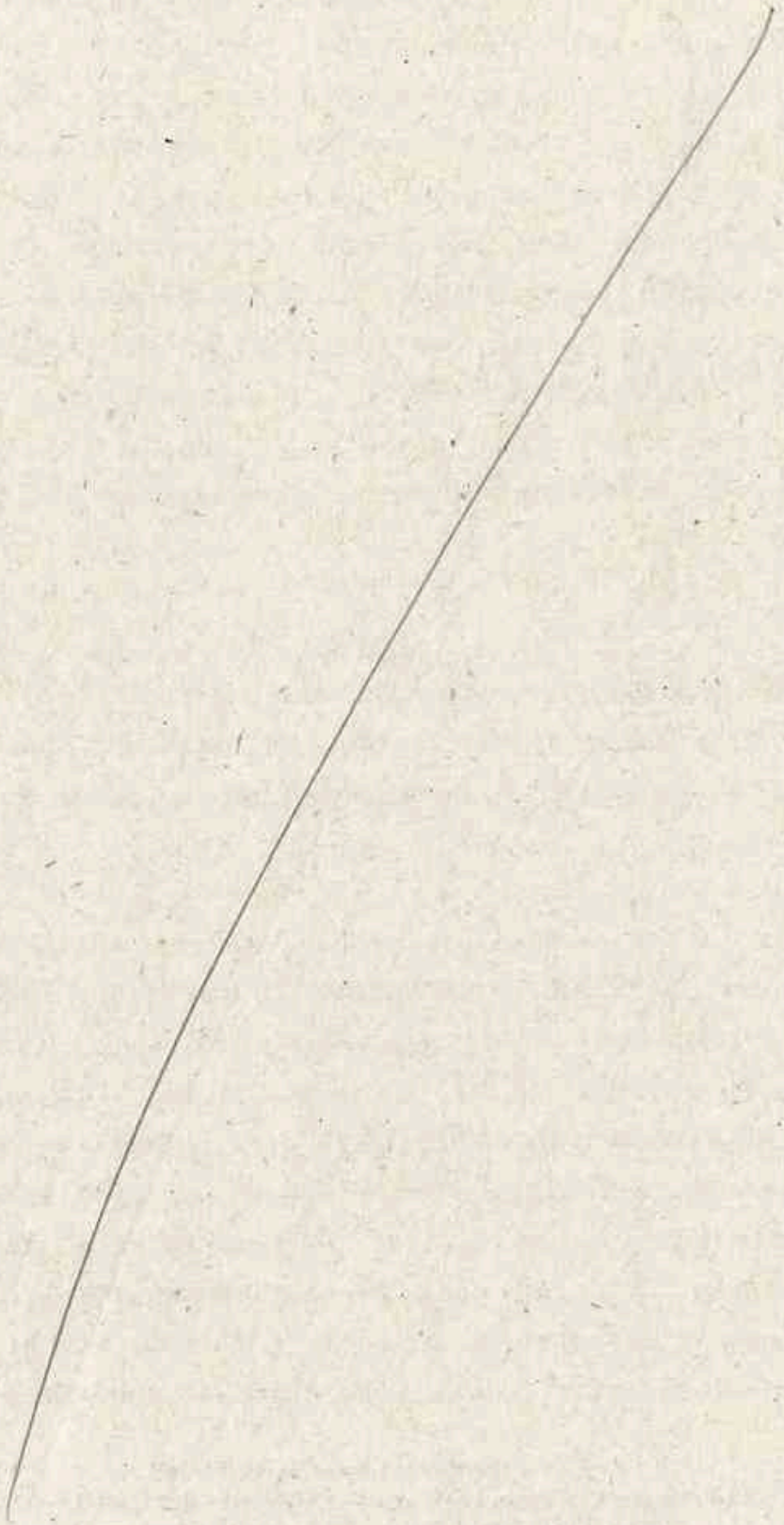


PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 127

28. A **RECORRENTE** teve contra si lavrado o terceiro auto de infração para imposição de penalidade de multa nº 16001565, no qual se descreveu a suposta infração da seguinte forma: "Estar operando o empreendimento com a disposição irregular em nova camada de resíduos, ultrapassando a cota licenciada pela CETESB (850 m), não tendo atendido às exigências técnicas formuladas no auto de infração - imposição de penalidade de advertência nº 16001533, podendo comprometer a estabilidade de todo o maciço, bem como tornar as águas, o ar e o solo impróprios, nocivos ou ofensivos e/ou inconvenientes ao bem estar público".

29. O enquadramento legal indicado no auto de infração se restringiu aos arts. 2º, 3º, V, 51, 81, II, 84, II, 86 e 94 do Decreto Estadual nº 8.468/76 e foi imposta multa simples correspondente a 8000 (quatro mil) UFESPs.

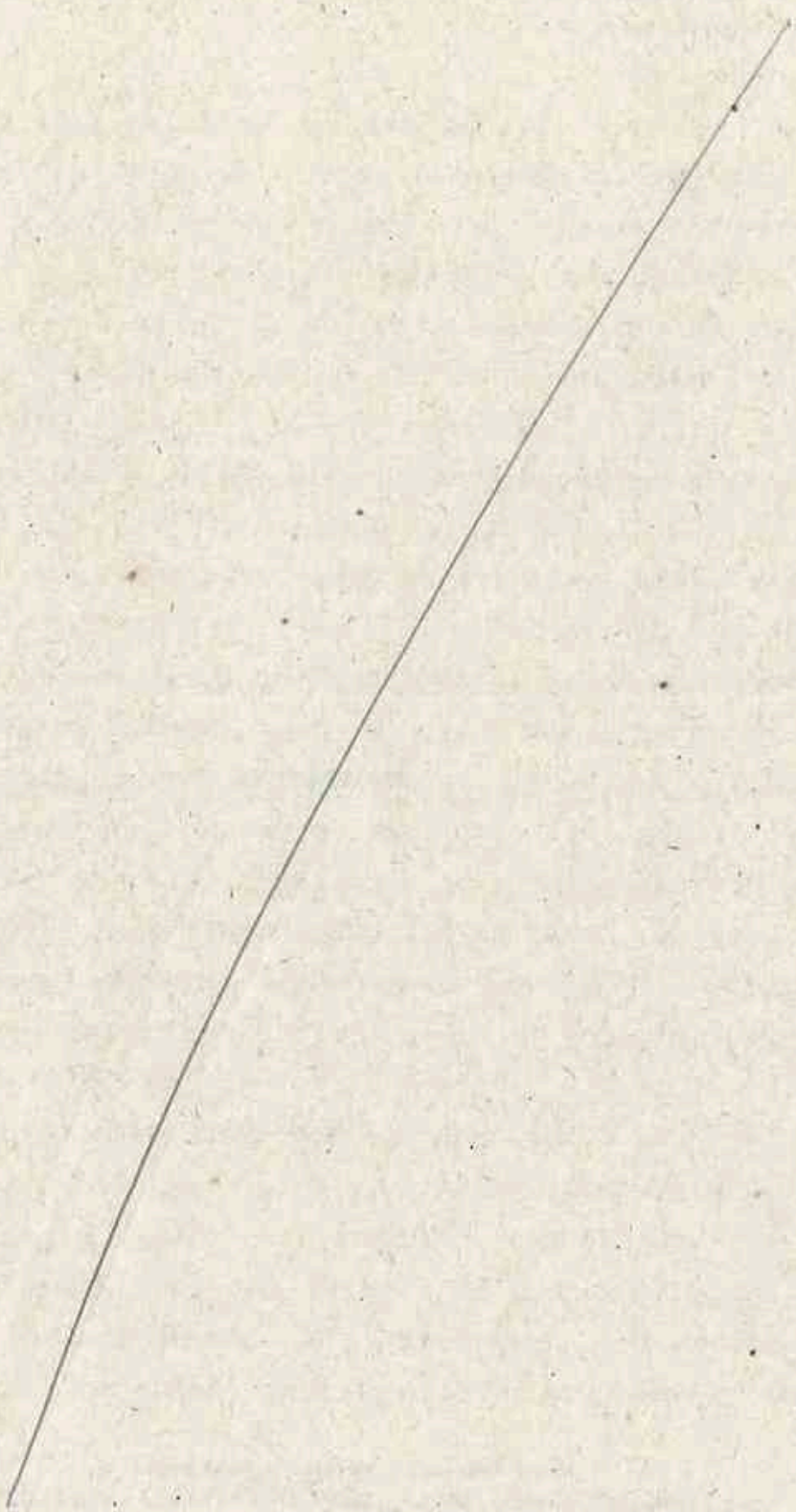
30. Apresentada defesa administrativa em 27 de abril de 2012, o **RECORRIDO** alegou o que segue: (i) da tempestividade da defesa administrativa e da desnecessidade de preparo recursal; (ii) da ausência de julgamento do Auto de Infração Ambiental nº 16001497 para permitir nova autuação por reincidência; (iii) a nulidade do auto de infração pela existência de vícios; (iv) a inexistência da infração imputada por falta de apuração com métodos utilizados para dimensionar e constatar a existência da infração e seus reais efeitos; (v) a falta de apuração objetiva para constatação da



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 128

responsabilidade do **RECORRENTE**; (vi) a desproporcional advertência prévia aplicada; e (vii) a desproporcionalidade da sanção aplicada.

31. Na análise efetuada pela gerência da CETESB da Agencia Ambiental de São Bernardo do Campo ABC 1, mais especificamente pelo departamento jurídico em 26 de abril de 2013, no seguinte sentido: (i) que não cabe a aplicação da Lei Federal nº 9.605/98 ao caso em análise, mas sim da Lei Estadual nº 997/76 que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente em São Paulo, aplicando-se o princípio da especialidade, o que enseja a análise recursal sob a ótica da legislação estadual; (ii) que a infração ambiental restou devidamente caracterizada, sendo certo que a operação do aterro acima da cota de 850 m já havia sido constatada quando da apresentação do Levantamento Topográfico datado de outubro de 2011, que foi protocolado pelo próprio **RECORRENTE**; (iii) que a **RECORRENTE** mesmo ciente de sua condição irregular continuou operando normalmente sem o atendimento das exigências formuladas pela agência ambiental; (iv) a infração cometida pela **RECORRENTE** é de natureza grave, duplicando o valor da penalidade aplicada anteriormente, assim não há qualquer irregularidade no valor da penalidade da multa aplicada; (v) que não há o que se falar na aplicação dos artigos 139 e 143, § 3º do Decreto Federal nº 6.514/08 ao procedimento administrativo do Estado de São Paulo, por se tratar de regra com conteúdo de cunho específico, que disciplina atividades do próprio Governo Federal, as quais não dispõem de instrumento de conversão da multa por prestação de serviços para a recuperação do meio ambiente.



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 129

32. Por fim, foi recebida a notificação de indeferimento da defesa administrativa em 07 de junho de 2013.

33. Estes são, em suma, os fatos.

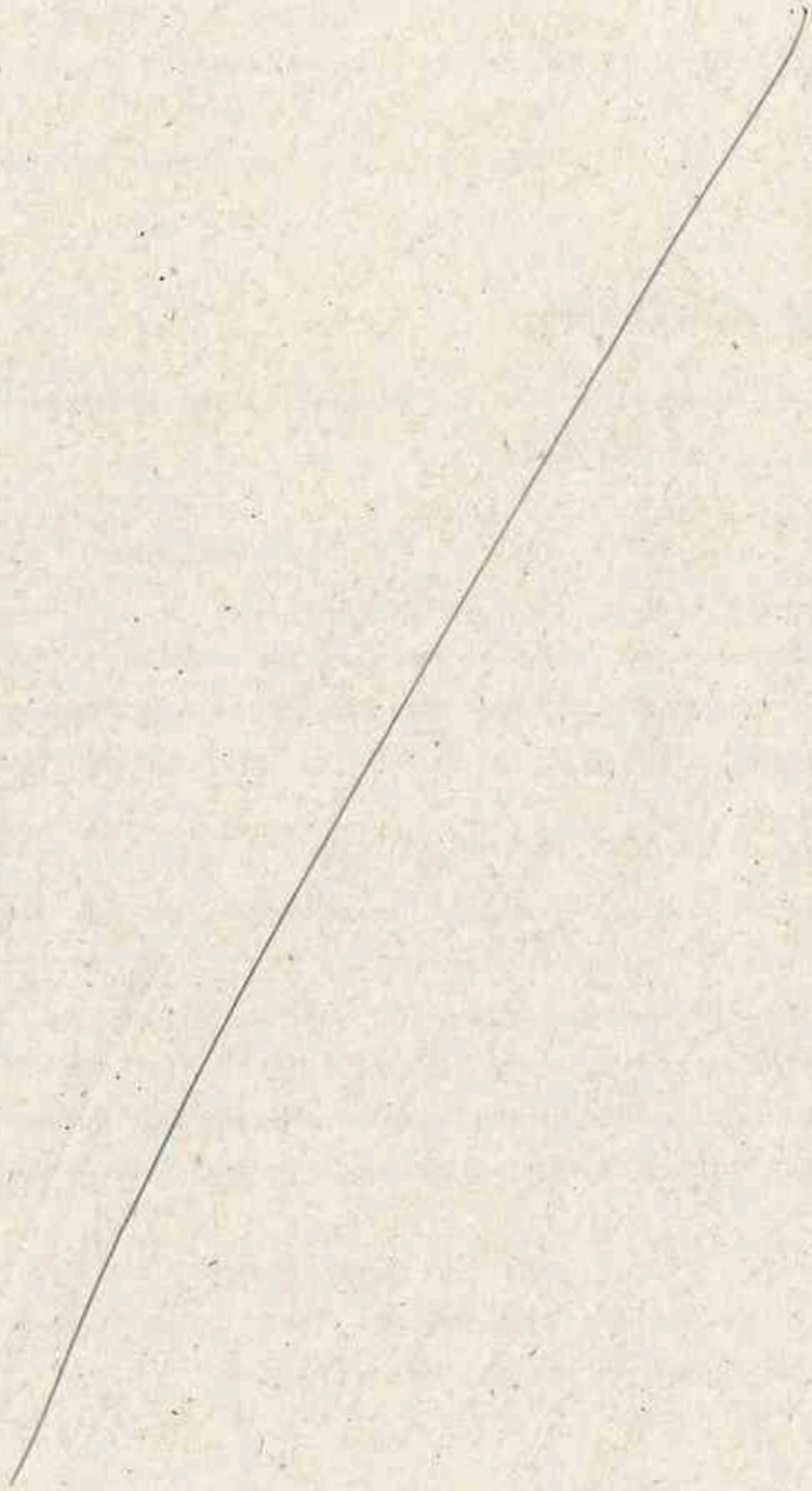
II. DAS PRELIMINARES

II.1 Da ausência de motivação e da omissão quanto aos argumentos apresentados.

34. O indeferimento da defesa administrativa é ato administrativo, e por tal natureza, constitui-se declaração jurídica de vontade do ente estatal no uso de prerrogativas que lhe são atribuídas com o escopo de dar cumprimento à lei e deveria ser amplamente motivada.

35. Como visto a informação técnica não se debruçou sobre a defesa apresentada na sua integralidade, sendo que a única fundamentação principal decorre de que a infração ambiental teria sido caracterizada, por operação do aterro acima da cota de 850 m já havia sido constatada quando da apresentação do Levantamento Topográfico datado de outubro de 2011, que foi protocolado pelo próprio **RECORRENTE**.

36. A precariedade com que se fez a análise da defesa apresentada leva ao entendimento de que está não chegou de fato a ser analisada.



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 130

37. Em razão da ausência de motivação devida temos que a defesa foi apreciada apenas sob a ótica das formas administrativas, pois os argumentos nela indicados não foram devidamente enfrentados.

38. Neste sentido, temos o art. 8°, IV, da Lei Estadual n° 10.177/98, dispõe que são inválidos os atos administrativos que sejam marcados pela impropriedade de motivação ou ainda sua ausência.

39. Igualmente, o art. 9°, do diploma estadual citado, versa que na motivação devem ser indicadas as razões de fato e de direito do ato administrativo.

40. À medida que não consta do processo administrativo qualquer motivação em relação à vasta argumentação de fato e de direto sustentada em sede de defesa a decisão que indefere a própria deve ser considerada nula por falta de motivação.

41. Não se olvide que a motivação, além de princípio de direito administrativo também é requisito de validade do ato administrativo em geral.

42. Para que haja correta motivação de um ato administrativo se faz necessária a indicação dos pressupostos de fato e direito, ou seja, devem estar claras quais as circunstâncias, os fatos e o dispositivo legal que dão base ao ato julgador.



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 131

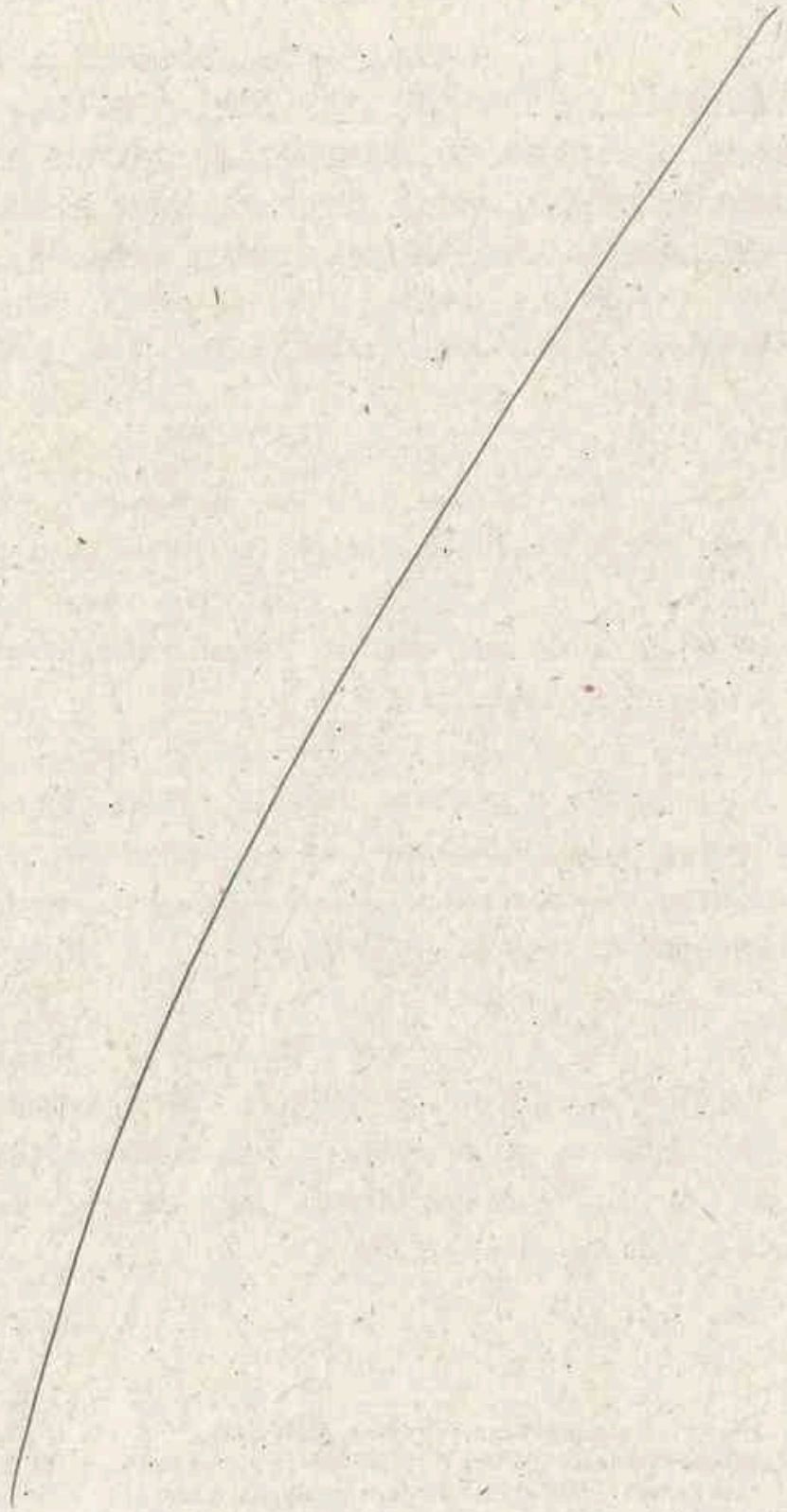
43. Assim, exige-se que a Administração Pública motive suas decisões, sob pena de invalidade do ato:

> **"... na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência da motivação". (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, atualizada, São Paulo: Malheiros, 22ªed., p. 137).**

44. Ainda, se as próprias sentenças proferidas pelo Poder Judiciário devem ser fundamentadas sob pena de nulidade, o que se dirá de mera decisão administrativa, haja vista que a Administração só está autorizada a agir com base em lei.

45. A decisão administrativa em tela que indeferiu a defesa administrativa não foi motivada, ou seja, não se esclareceram os pressupostos de fato ou de direito que fundamentaram a manutenção da infração.

46. A Autoridade Julgadora, simplesmente notificou o indeferimento da defesa apresentada pela **RECORRENTE**, intimando-a a recolher a multa administrativa, sem prestar outro esclarecimento ou ainda analisar propriamente os argumentos trazidos.



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 132 13

47. Enfim, é obrigação da Administração anular seus próprios atos quando estes contiverem vício de legalidade por faltar-lhe a devida motivação.

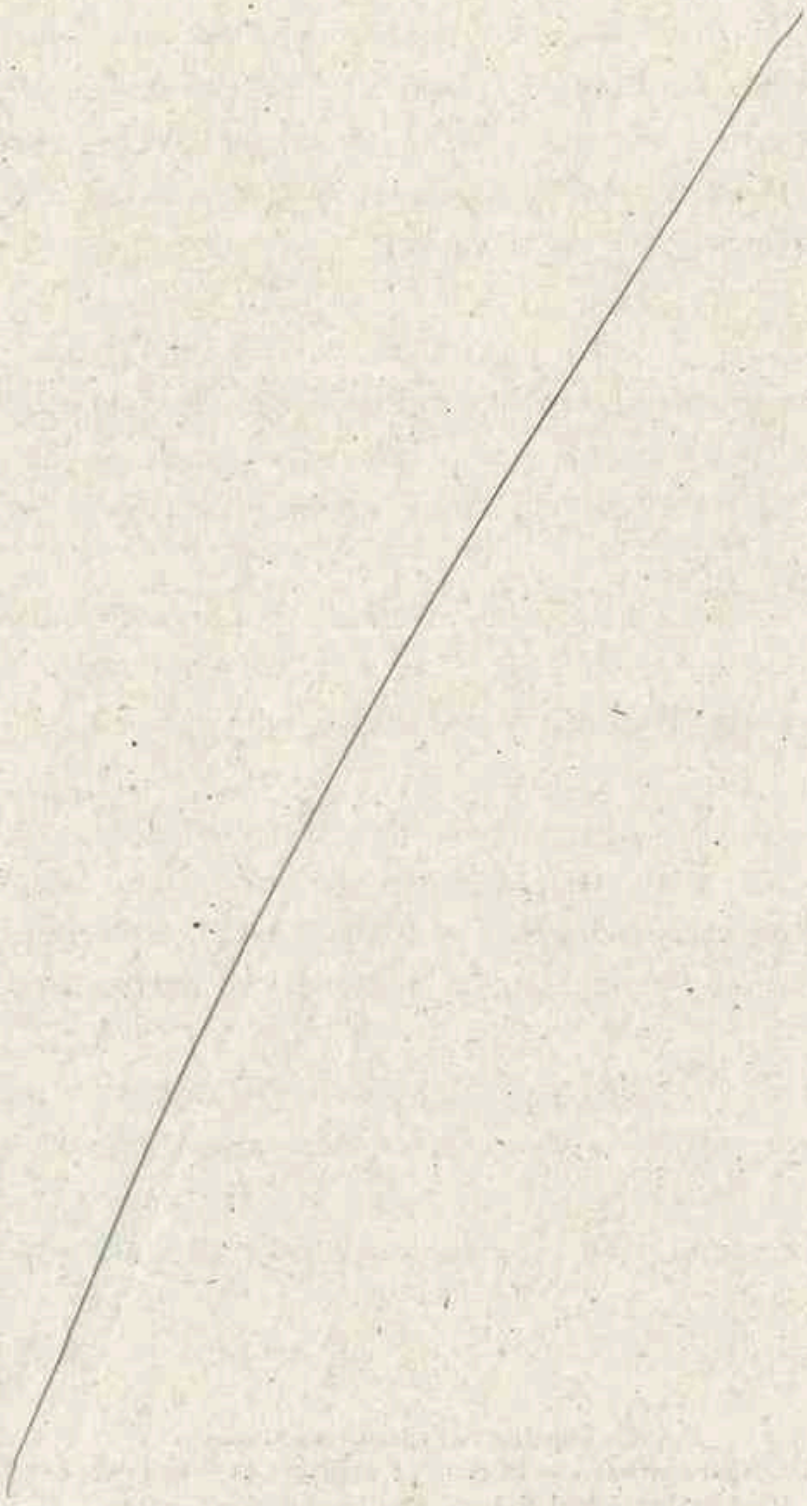
48. E a notificação em que voga é nula, pois se trata de simples repetição dos argumentos trazidos com a defesa sem que estes tivessem sido devidamente enfrentados, sobretudo os argumentos que revelam a origem do fogo bem foram motivo de citação.

49. Por tudo o que se expôs sobre a decisão, como ato administrativo que é esta deve ser considerada nula, uma vez que não obedeceu a um dos requisitos de validade dos atos administrativos, qual seja a motivação.

II.2 Da nulidade do auto de infração.

50. Como se verá adiante há vícios insanáveis no auto de infração no que diz respeito aos fundamentos legais apontados e à sua forma, condição que leva à nulidade do ato produzido em desfavor da **RECORRENTE**.

51. A Constituição Federal não versa expressamente sobre a motivação dos atos administrativos, porém a Carta Estadual de São Paulo diversamente o faz em seu art. 111, exigindo o seu cumprimento pelo Poder Público:



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 133

"...exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões" (Maria Sylvia Zanella di Pietro. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 1999, p. 82. Grifos Nossos);

52. Já a Lei Estadual nº 10.177/98, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, em seu art. 9º, determina que na motivação dos atos administrativos sejam indicadas as razões de expedição do ato, principalmente os fundamentos de direito e de fato para que seja observado o princípio da reserva legal.

53. O próprio Decreto Estadual nº 8.468/76, em seu art. 92, II, exige que deva constar do auto de infração o ato que deu origem à infração, obrigação à qual se furtou o agente responsável pela lavratura do auto de infração quando apenas citou eventual risco de estabilidade do maciço e de poluição.

54. Não se tem descrito de que forma específica a **RECORRENTE** teria concorrido para a prática da suposta infração administrativa por ausência de motivação de fato adequada no auto de infração, sobretudo não foram indicados os supostos efeitos nocivos ao meio ambiente citados além da previsão hipotética da norma.

55. Feitas estas breves exposições sobre o dever de motivar os atos administrativos tomemos o auto de infração objeto do presente, especificamente na sua motivação



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 134

legal que dá amparo à própria tipificação da infração e à imposição de sanção:

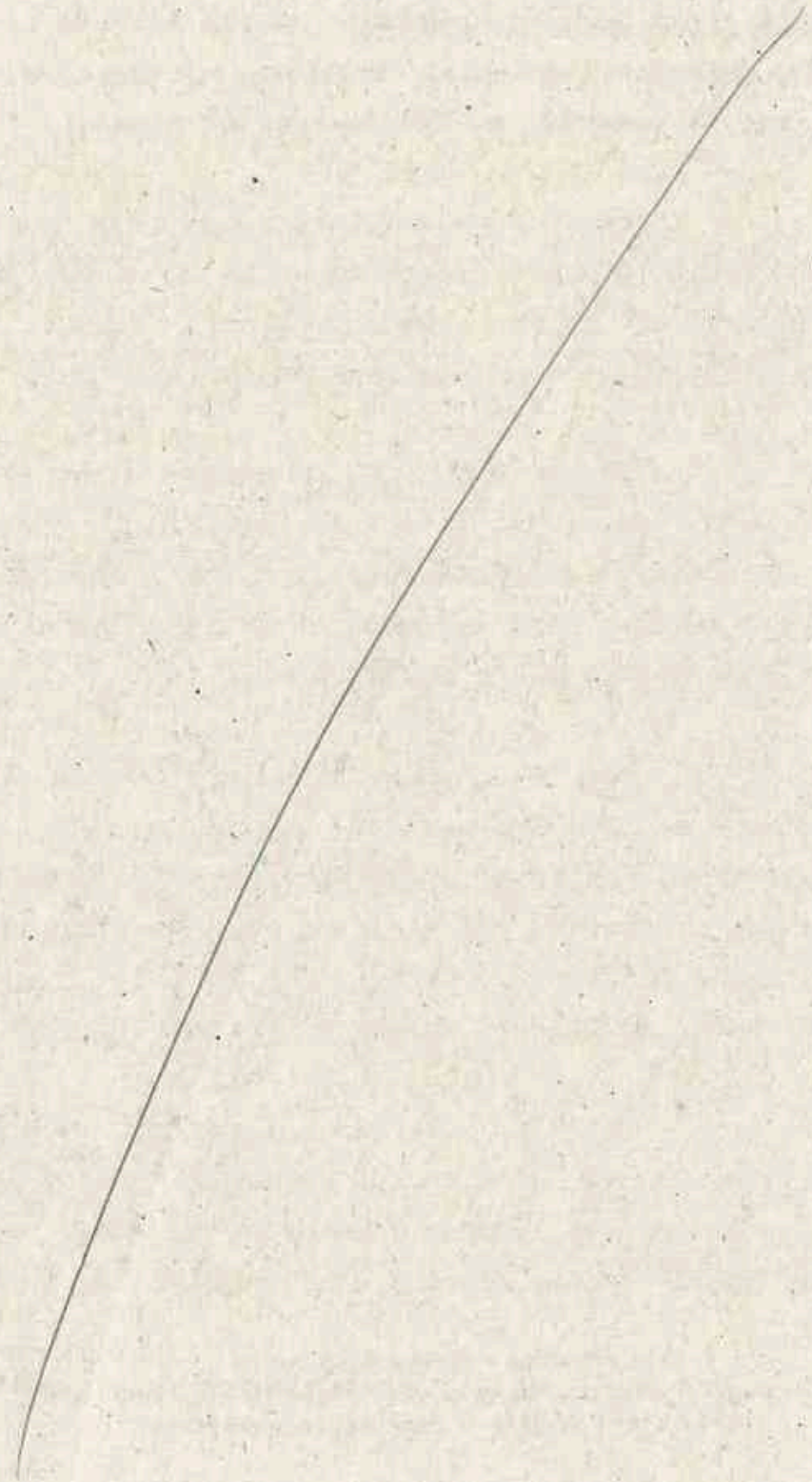
> **"O auto de infração ambiental deverá apontar a regra jurídica violada" (Paulo Affonso Leme Machado. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 11ª edição, p. 297. Marcações nossas).**

56. O auto de infração em tela aponta tão somente dispositivos do Decreto Estadual nº 8.468/76 como seus sustentáculos legais, ausente está qualquer outra previsão de dispositivo legal em sentido estrito.

57. A indicação de decreto regulamentar também não basta para dar a devida motivação, quando se verifica, que conforme previsão constitucional, este se preza para nada mais que dar fiel execução às leis sem poder inovar mediante criação de obrigação ao particular.

58. Não foram utilizados os necessários art. 70 "caput" da Lei Federal nº 9.605/98, que tipifica a infração ambiental e a regra de direito material prevista em lei que proíba a conduta, bem como as previsões análogas na seara estadual derivadas dos arts. 7º, da Lei Estadual nº 997/76 e 80, § 1º, do Decreto Estadual nº 8.468/76.

59. O art. 70, da Lei Federal nº 9.605/98 e as disposições citadas das normas estaduais funcionam como normas infracionais em branco carecendo de outra que as complementem para caracterizar efetivamente a infração



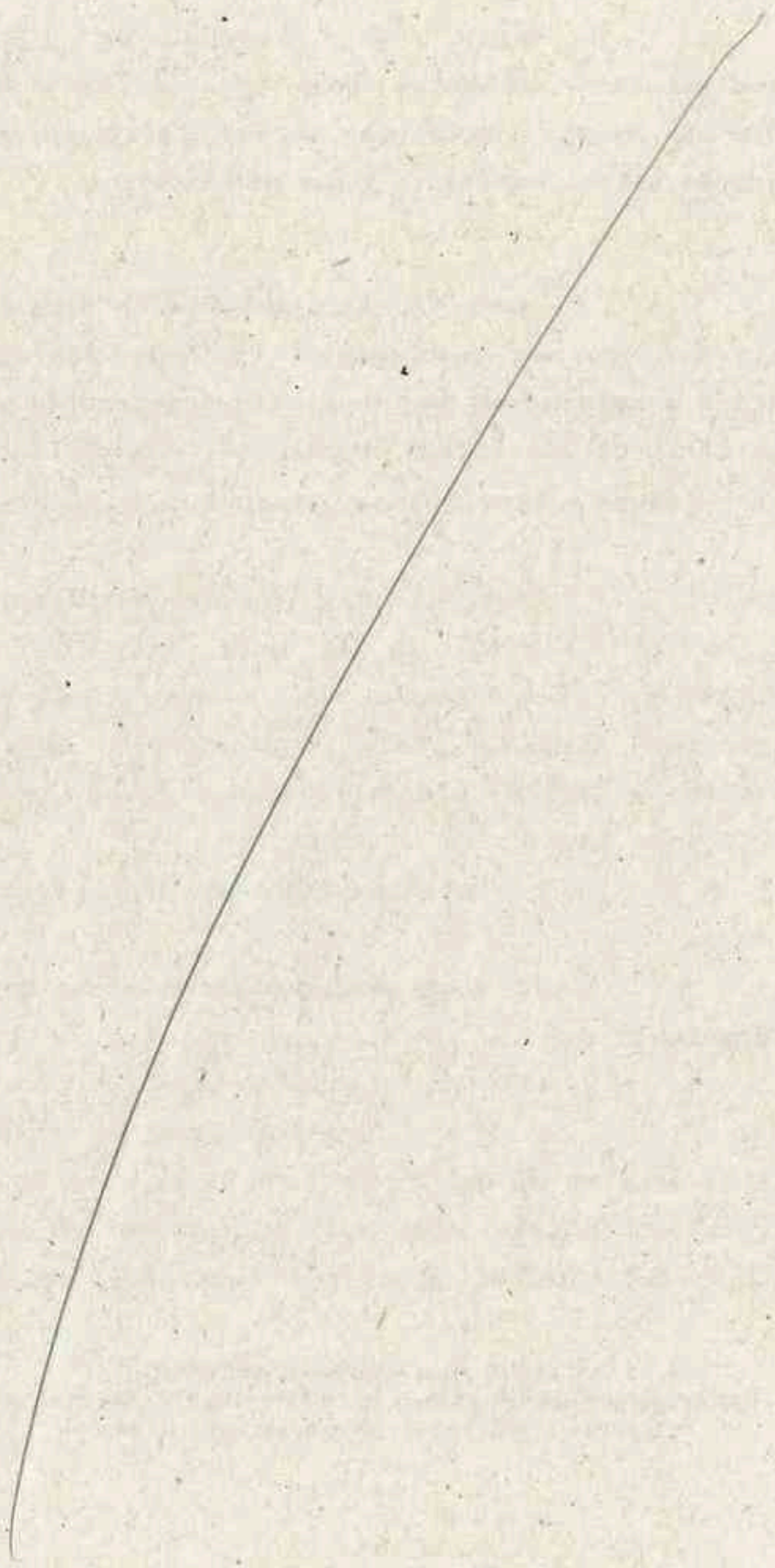
PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 135

administrativa, ou seja, necessária a indicação daquela específica que caracterize a conduta como infracional:

> "Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente";

> "Art. 7°. As infrações às disposições desta Lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando - se em conta";

> "Art. 80. As infrações às disposições da Lei n° 997, de 31 de maio de 1976, deste Regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes, serão, a critério da CETESB, classificadas em leves, graves e gravíssimas levando-se em conta:
>
> I - a intensidade do dano efetivo ou potencial;
>
> II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
>
> III - os antecedentes do infrator.
>
> § 1° - Constitui também infração, para os efeitos da Lei n° 997, de 31 de maio de 1976, e deste Regulamento, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 136

desobediência às determinações de caráter normativo da CETESB".

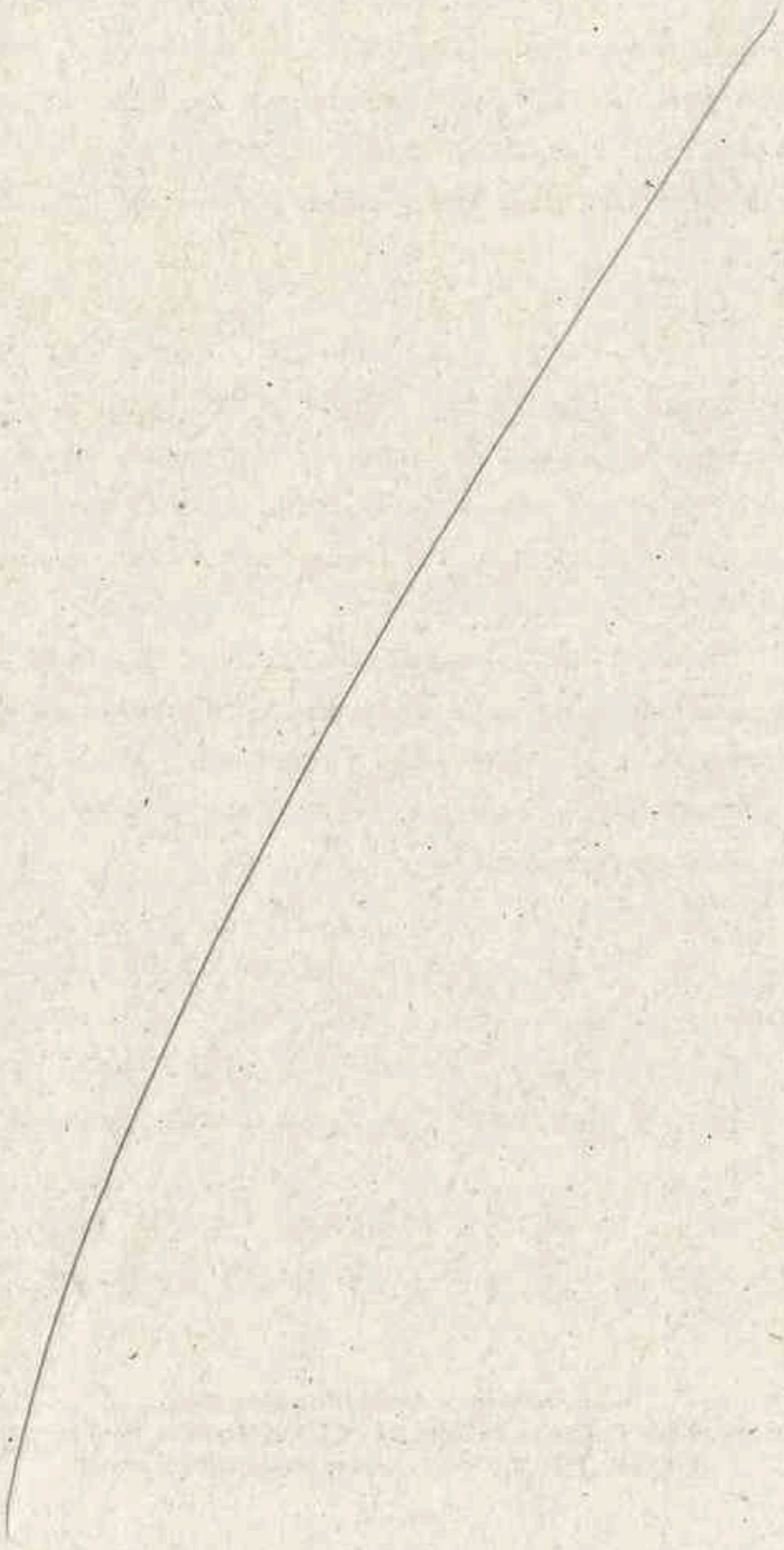
60. Os dispositivos acima não bastariam para dar isoladamente sustentação à lavratura do auto de infração porque deveria estar expressa juntamente a regra de direito material que tenha sido violada, pois os referidos funcionam à idêntica luz das normas penais em branco da seara penal.

61. Além de não trazer as normas de previsão legal genérica que tipificam a infração administrativa ambiental o auto de infração em voga também deixou de indicar em seu bojo a norma complementar que traga a proibição material específica que tenha sido violada.

62. Mostra-se imensa a fragilidade da motivação constante do auto de infração baseado unicamente em norma infralegal já que nos termos do art. 6°, da Lei Estadual n° 10.177/98 somente a lei pode prever infrações ou prever as respectivas sanções.

63. Este o segundo vício que surge do auto de infração, posto que a motivação legal que fundamenta o auto de infração e a imposição da multa são insuficientemente indicados com clara ferida à reserva legal.

64. Prosseguem os vícios mediante indicação da motivação de direito na formalização do auto de



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 137

infração, ou seja, a imperfeição dos motivos contamina ao final a própria forma:

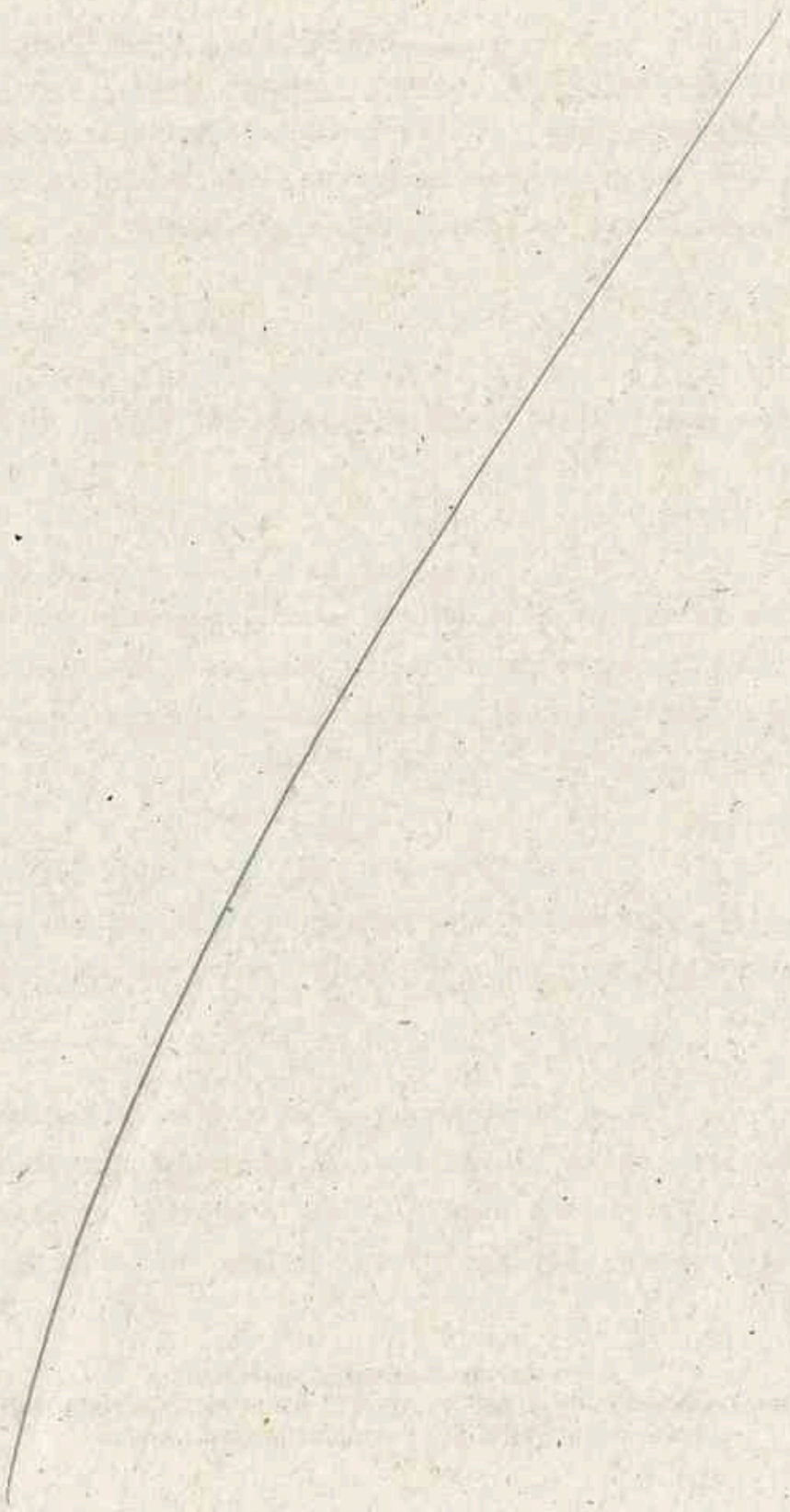
> "...a motivação integra a 'formalização' do ato, sendo um requisito formalístico dele" (Celso Antonio Bandeira de Melo. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 8ª Edição, 1996, p. 227. Marcações nossas).

65. Há vício duplo relativo aos requisitos do auto de infração quando a motivação de direito não é indicada formal e corretamente no corpo do auto de infração.

66. Há ainda os vícios puramente formais do auto de infração já citados à medida que não são descritas as circunstâncias de prática da suposta infração, isto é, nada se revelou a respeito da forma da conduta supostamente infracional e sobre os danos ao ambiente.

67. Para que haja a correta motivação do ato, se fazia necessária a pormenorização dos pressupostos de fato e deveriam estar claras quais todas as circunstâncias ocorridas:

> "A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo" (Maria Sylvia Zanella di Pietro. Direito Administrativo, São Paulo: Ed. Atlas, 11ª Edição, p. 195.).



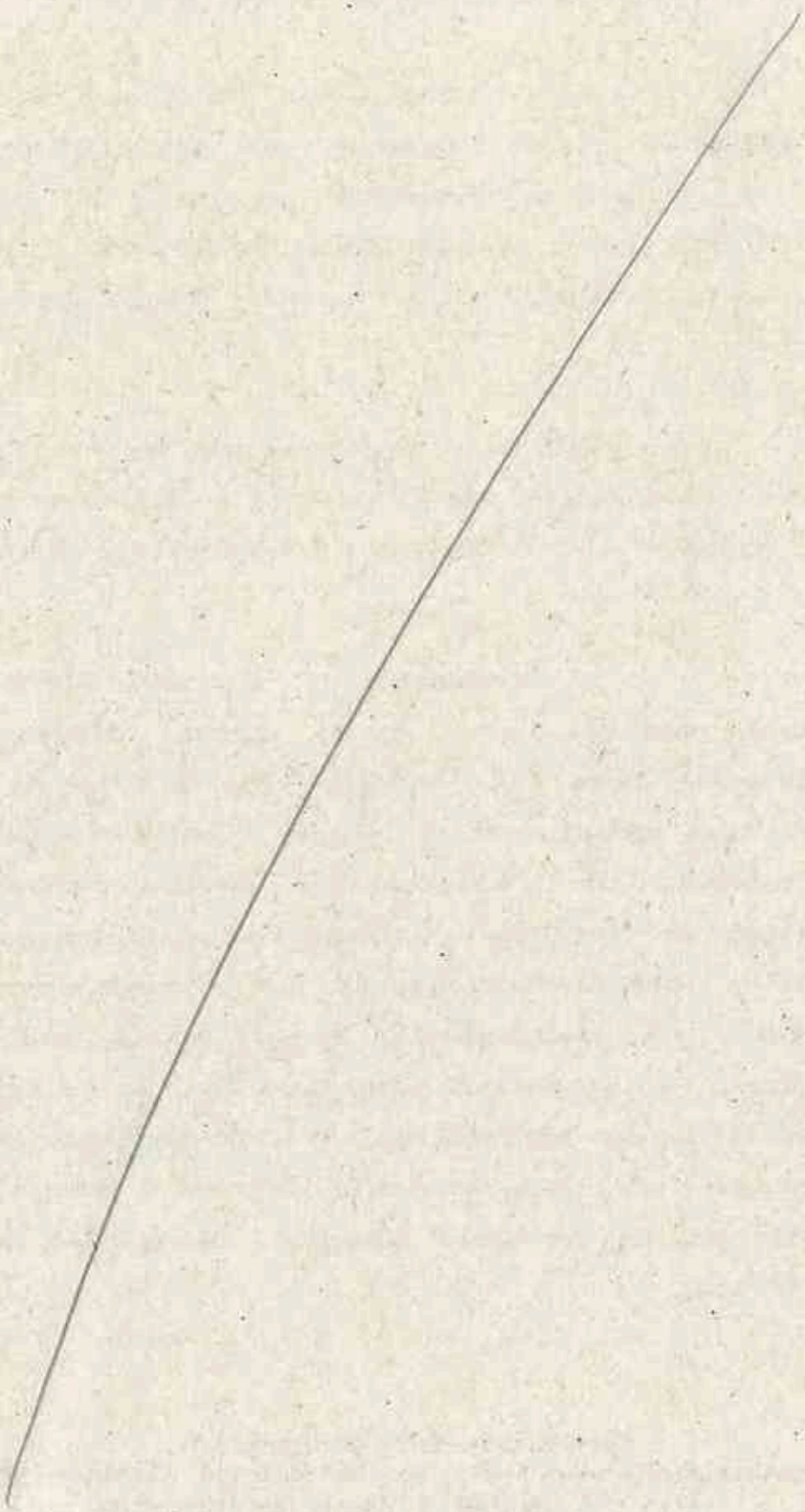
PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 130

68. Visto que o ato carece da pertinente motivação legal, como possui forma inadequada ele, por sua vez, torna-se inapto a impor qualquer obrigação.

69. Insistimos que se consoante o art. 8° da Lei Estadual n° 10.177/98 o ato administrativo será inválido se houver insuficiência ou falta de motivação, dúvidas não pode haver pela nulidade do auto de infração que tem única e exclusivamente normas regulamentares como sustentáculo.

70. Resulta imprestável para o fim que se destina o auto de infração e necessária na forma do art. 10°, da Lei Estadual n° 10.177/98 a sua total desconstituição:

> **"A administração, representada pelos agentes públicos nos seus vários níveis de competência, deve estar atenta para o fato de que produz atos administrativos e que estes devem pautar pela correção. Os atos incorretos, dentre os quais se encontram as autuações administrativas, devem ser objeto de intensa fiscalização, pelos desdobramentos que geram, e imediatamente desfeitos no caso de incorreção, utilizando-se para esse fim, do princípio da autotutela da administração" (João Leonardo Mele. A Proteção do Meio Ambiente Natural: Manual de fiscalização dos recursos naturais. São Paulo: 2006, pp. 139/140).**



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS.139

III. DO MÉRITO

III.1 Da inexistência da infração imputada.

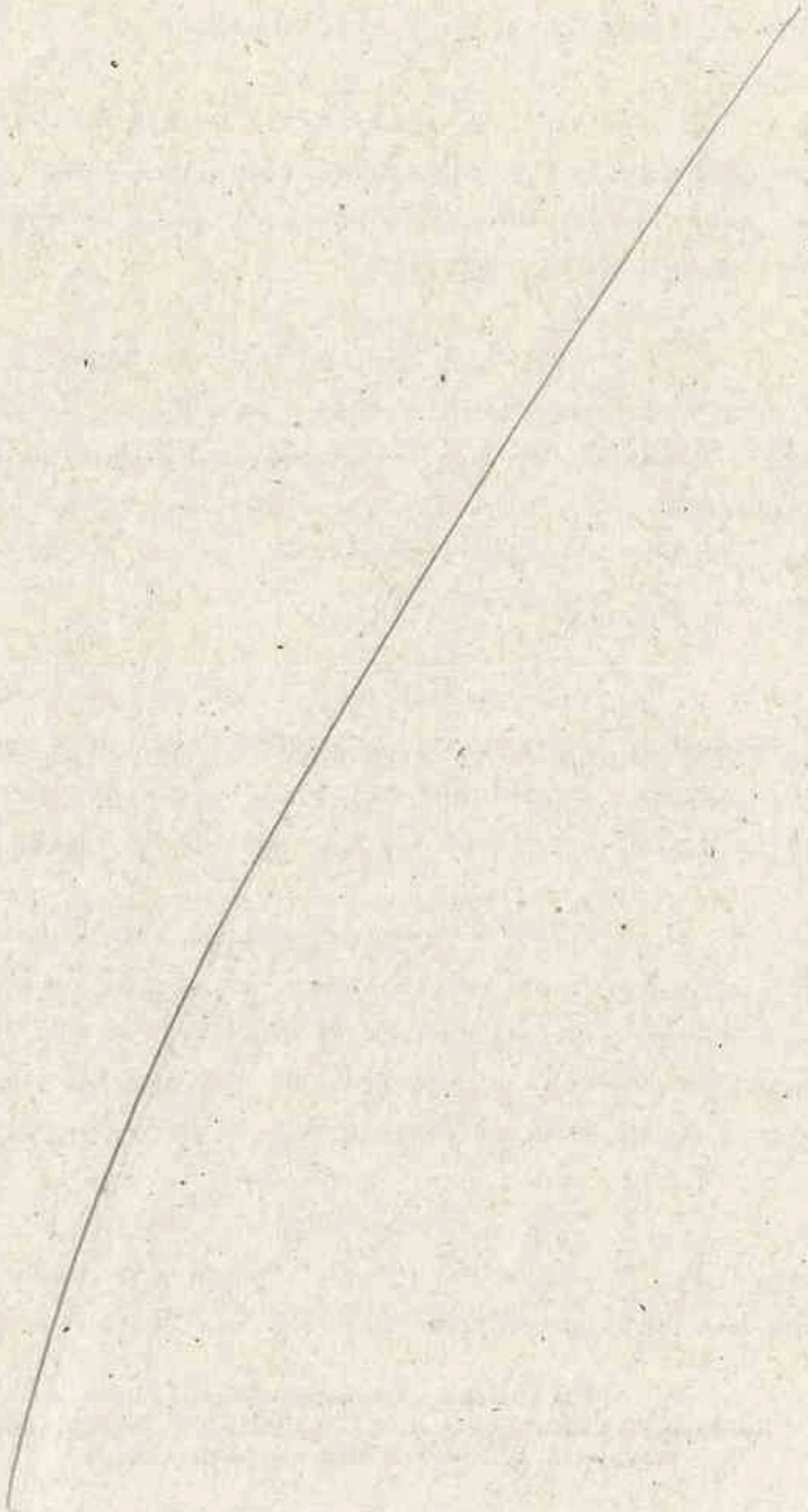
71. O motivo de fato para a lavratura do auto de infração foi a suposta operação de aterro sanitário além da cota licenciada com eventuais riscos à estabilidade do maciço e de poluição ambiental.

72. Nada mais existe nos autos a respeito dos métodos utilizados para apurar a existência da infração e seus reais efeitos, em que pese constar do auto de infração uma afirmação que da operação acima da cota licenciada haveria riscos à estabilidade do maciço e de poluição hídrica, de solo e atmosférica.

73. Saliente-se ainda que as inspeções de campo realizadas não se mostram suficientes para identificar qualquer infração relativa à poluição, o que demonstra que a conduta de fiscalização não foi das mais cautelosas.

74. A identificação da atividade acima da cota 850 e de eventual instabilidade do maciço dependeria de complexo trabalho de topografia, inclusive com realização de leituras dos marcos e piezômetros existentes no aterro sanitário e dependeria da medição das cotas em campo.

75. Usualmente o topógrafo que se encarrega destas medições tarda quase uma semana para realizar a coleta dos dados e fazer seu processamento para



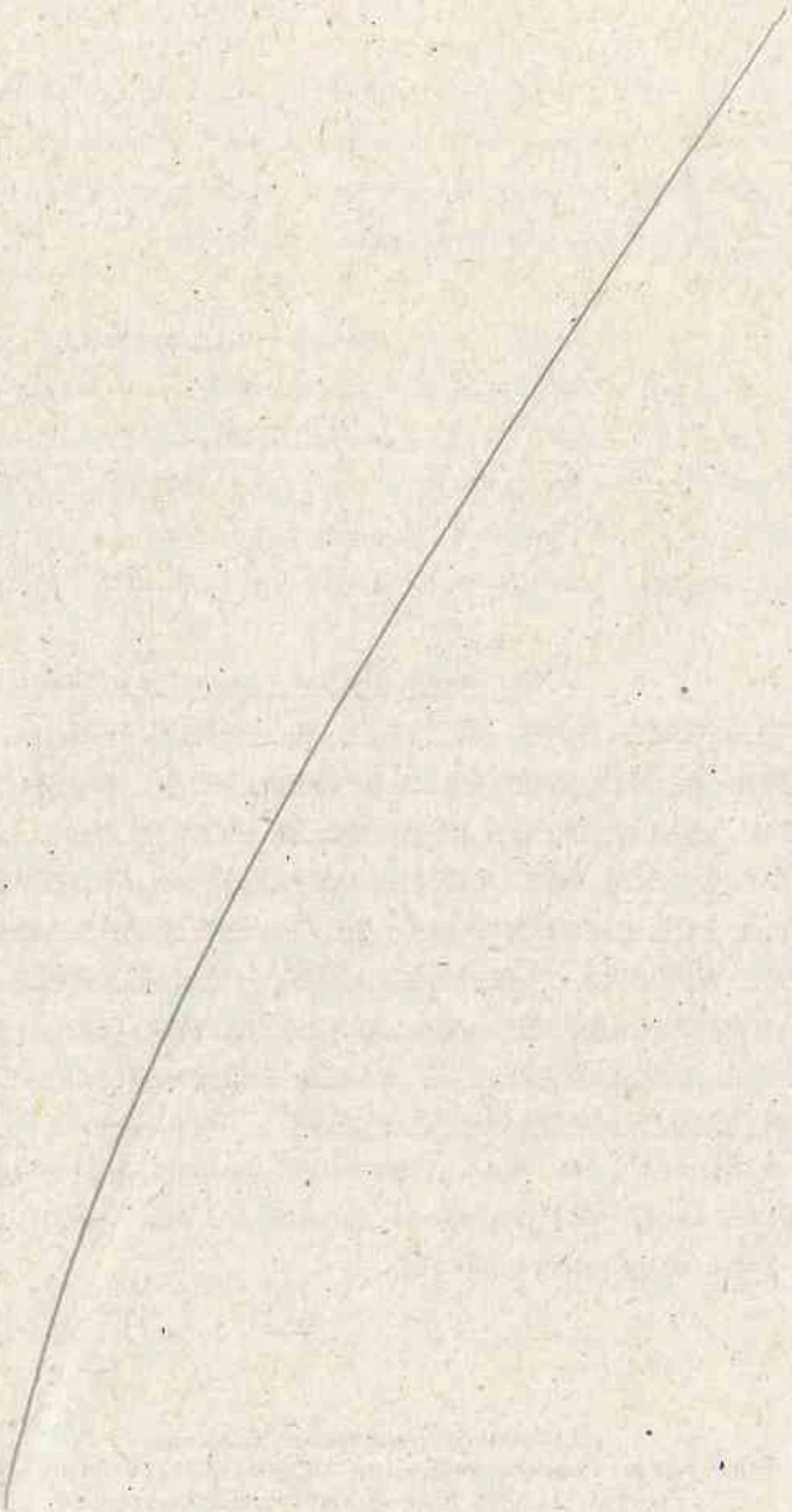
PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 140

chegar numa resposta conclusiva sobre as condições do aterro sanitário.

76. Ao contrário da manifestação técnica emitida nos autos não consta que qualquer estudo de topografia e/ou estabilidade tenha sido realizado pela agente de fiscalização responsável pelas inspeções.

77. Sem estar minimamente munida de planta, de aerofotogrametria atualizada, de equipamentos de topografia e sem ter capacitação para tecnicamente dimensionar com exatidão o empreendimento, a agente de fiscalização que esteve pouco tempo na área não tinha condições para identificar qualquer sanção aplicável:

> **"A medida da área é fator para quantificar valor de multa e também indicar se a infração deve receber o tratamento de crime. Desta forma, ela deve ser efetuada da maneira mais técnica possível. Uma das maneiras mais simples de medição de uma área é a sobreposição de figuras geométricas que, tendo sua área calculada, permitirão ao agente tomar as medidas necessárias com segurança, evitando o futuro cancelamento do seu ato administrativo por excesso ou incorreção na medida" (João Leonardo Mele. A Proteção do Meio Ambiente Natural: Manual de fiscalização dos recursos naturais. São Paulo: 2006, p. 163. Marcações nossas).**



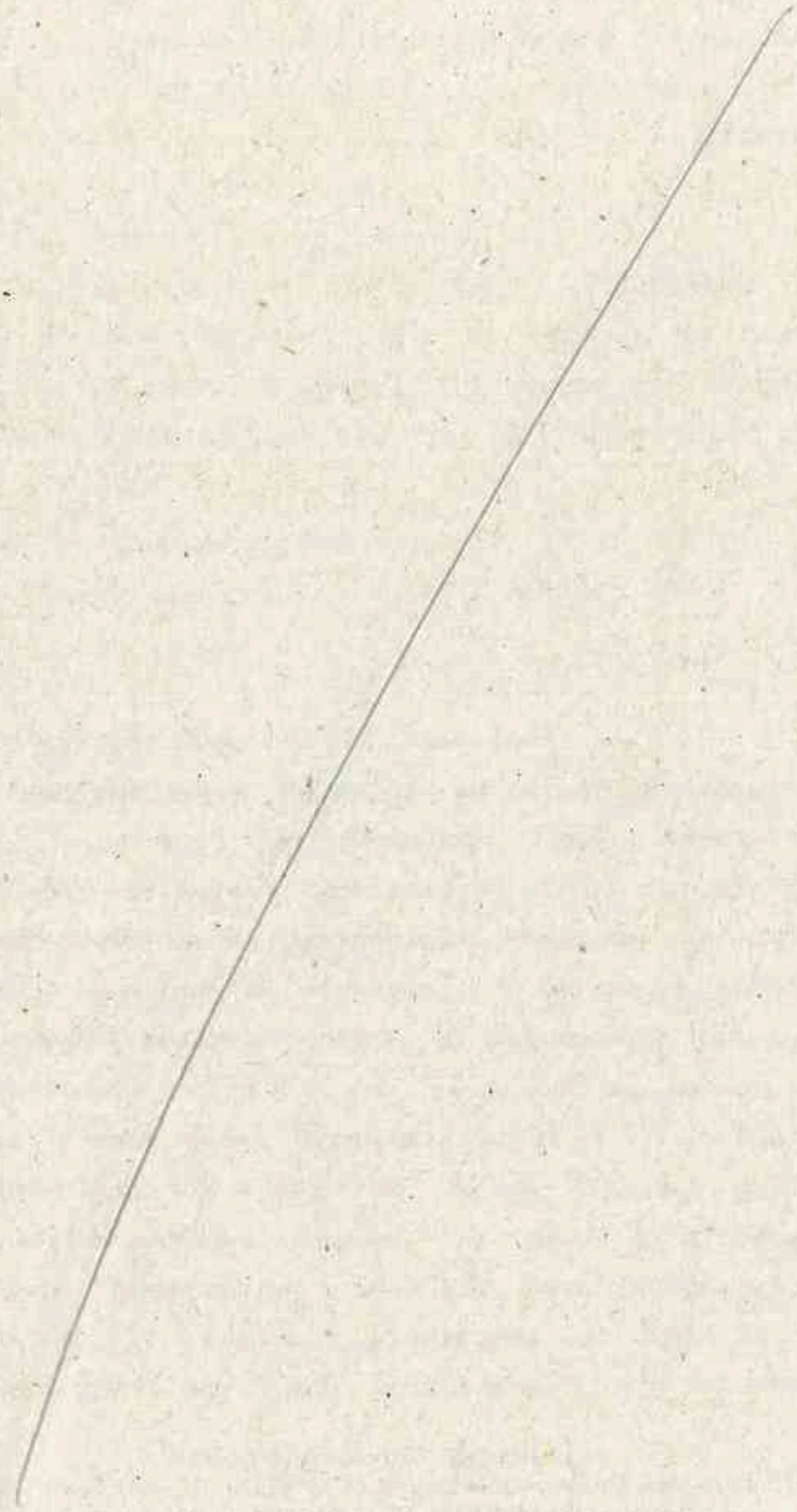
PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 141

78. Esta forma de apuração sumária da conduta mostra-se totalmente inadequada e insuficiente para que se obtenha a mínima qualificação da conduta da **RECORRENTE** e para legitimar a identificação de infrações administrativas.

79. Some-se que a devida apuração dos efeitos ambientais, como exige a boa técnica, deveria contemplar os efeitos ao solo, à hidrologia, à fauna e à flora local, elementos que em momento algum foram analisados no curto procedimento de apuração da infração ambiental.

80. A verdadeira presunção de efeitos produzida pelo agente de controle ambiental mostra-se afoitada:

> **"Portanto, o ato administrativo de confecção de auto de infração deve apresentar o acertamento das 'conseqüências' para o meio ambiente... ... A perícia de constatação realizada dentro de processo administrativo de apuração de infração ambiental é o elemento de controle à evitar o excesso e/ou abuso de poder, servindo também como ato prévio de controle dos atos da Administração Pública... ...É imoral outorgar poder para o agente público emitir multa de até R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais), sem obrigá-lo, em contrapartida, a utilizar metodologia que dê possibilidade de comparação técnica... ...Os órgãos estaduais de fiscalização não vêm cumprindo o**



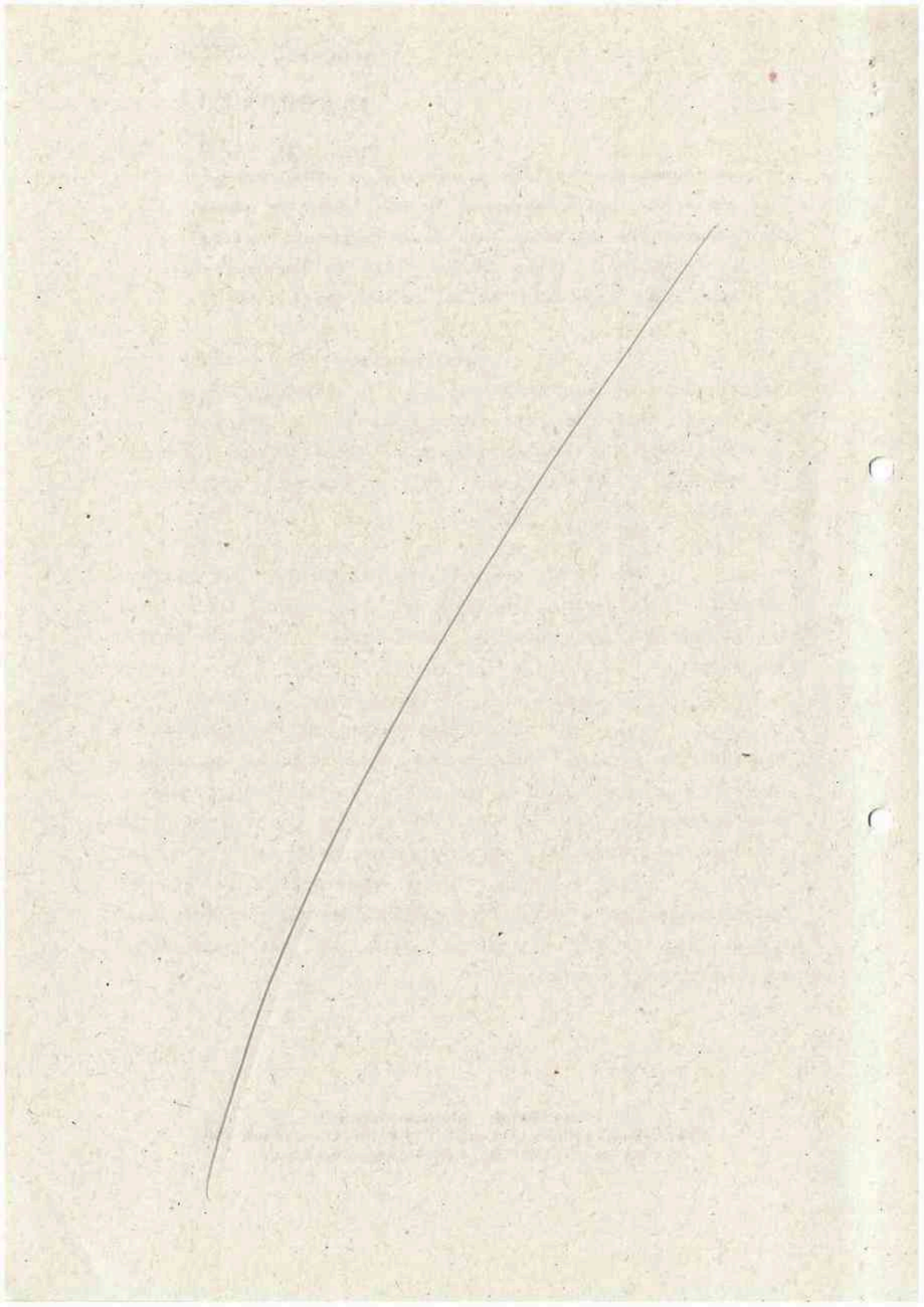
PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 142

exigência de realizar a perícia de constatação como vimos no tópico anterior, sendo todas as penas de advertência emitidas sem esse documento oficial e indissociável" (Luís Carlos Silva de Moraes. Multa Ambiental. São Paulo: Atlas, pp. 23,33,43 e 51).

81. Infelizmente, a agente de fiscalização se furtou de realizar as medidas técnicas que lhe eram cabíveis para identificação da infração, mas principalmente, deixou de considerar a metodologia constante da NBR ABNT nº 14653-6, que trata da avaliação de recursos naturais.

82. Destarte, por total falta de apuração objetiva da infração, o auto de infração lavrado em desfavor da **RECORRENTE** não pode ser considerado válido e merece correção.

83. Especifica ainda, que de acordo com a manifestação técnica constante dos autos, o estudo feito para embasar a autuação foi um relatório geotécnico apresentado anteriormente a junho de 2011, onde neste já dava conta da operação de 850 metros, e por ocasião da inspeção realizada em 21 de junho de 2011, foram confrontadas as plantas apresentadas com a situação em campo, permitindo verificar que a cota de 850 metros já havia sido ultrapassada em aproximadamente 8 metros.



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 143

84. Porém, seria necessária uma nova medição da área para se chegar as conclusões relativas à poluição e instabilidade, situação esta que não ocorreu.

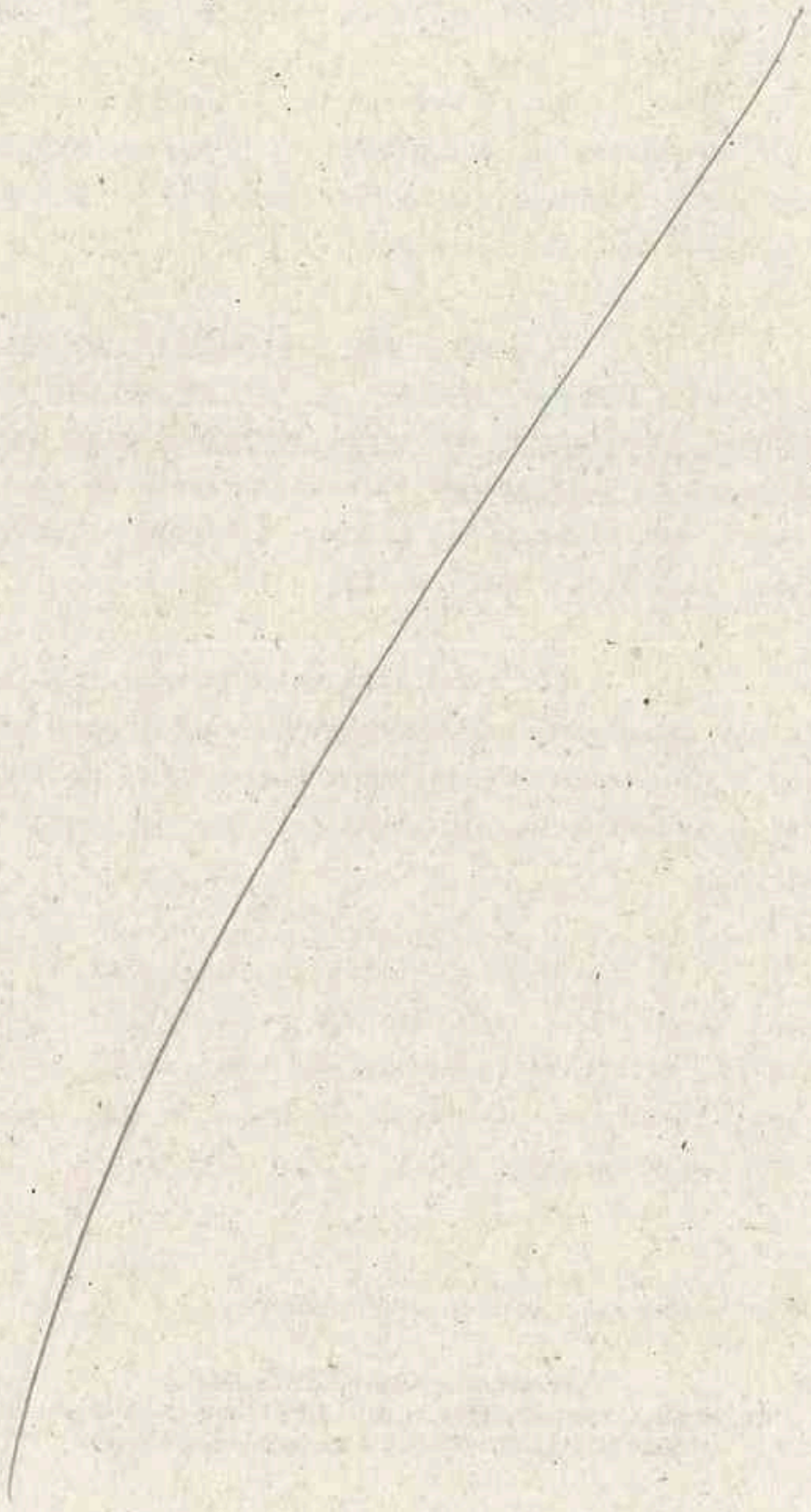
85. Portanto, descabe totalmente enquadrar a conduta da **RECORRENTE** na previsão hipotética de infração administrativa do Decreto Estadual nº 8.468/76 como foi lançado no auto de infração:

> **"...que as infrações constituem autênticas figuras típicas e vêm acompanhadas de sanções. Necessário se torna examiná-las à luz do princípio da legalidade" (Vladimir Passos de Freitas. Direito Administrativo e Meio Ambiente. Curitiba: Juruá, 3ª Edição, 2002, p. 83).**

86. Qualquer sanção administrativa só poderia ser imputada nas hipóteses de verificação efetiva de infração e do nexo de causalidade com conduta da **RECORRENTE**, ou seja, caso comprovadas também o risco de instabilidade e da poluição.

87. Como previsto nos arts. 7º, da Lei Estadual nº 997/76 e art. 80, § 1º, do Decreto Estadual nº 8.468/76 não existe infração sem qualquer ação ou omissão que viole regra ambiental e o auto de infração que não as tenha caracteriza é totalmente nulo.

III.2 Da Responsabilidade da **RECORRENTE**.



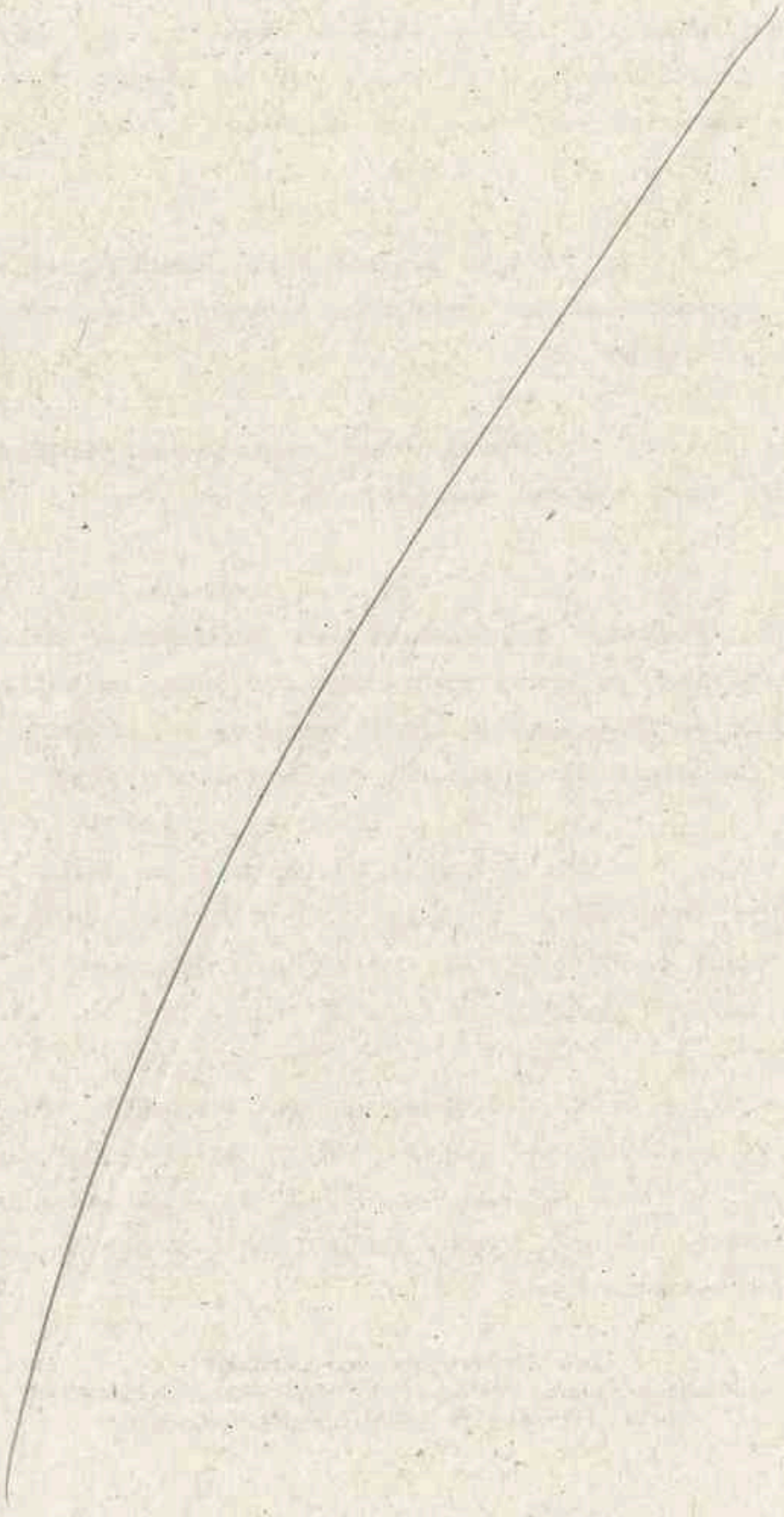
PROCESSO - CETESB
1600006/12
RUB. FLS. 144

88. Em que pese haja entendimento geral de que as infrações administrativas devam ser apuradas sob a ótica da objetividade, tal regra não se aplica à multa de natureza ambiental por previsão expressa da Lei Federal nº 9.605/98:

> **"Art.72 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6°:**
>
> **...§3° A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:**
>
> **...I - advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ou pela Capitania dos Portos do Comando da Marinha"**

89. A partir do dispositivo legal acima a autoridade competente somente poderá impor multa caso verifique que o administrado tenha agido com dolo ou culpa, situação que não se demonstrou em momento algum.

90. Relembremos que as disposições da Lei Federal nº 9.605/98 são normas gerais em sede de infração administrativa nos termos do art. 24, da Constituição Federal, que deverão ser respeitadas pelos entes de fiscalização dos Estados:



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 145

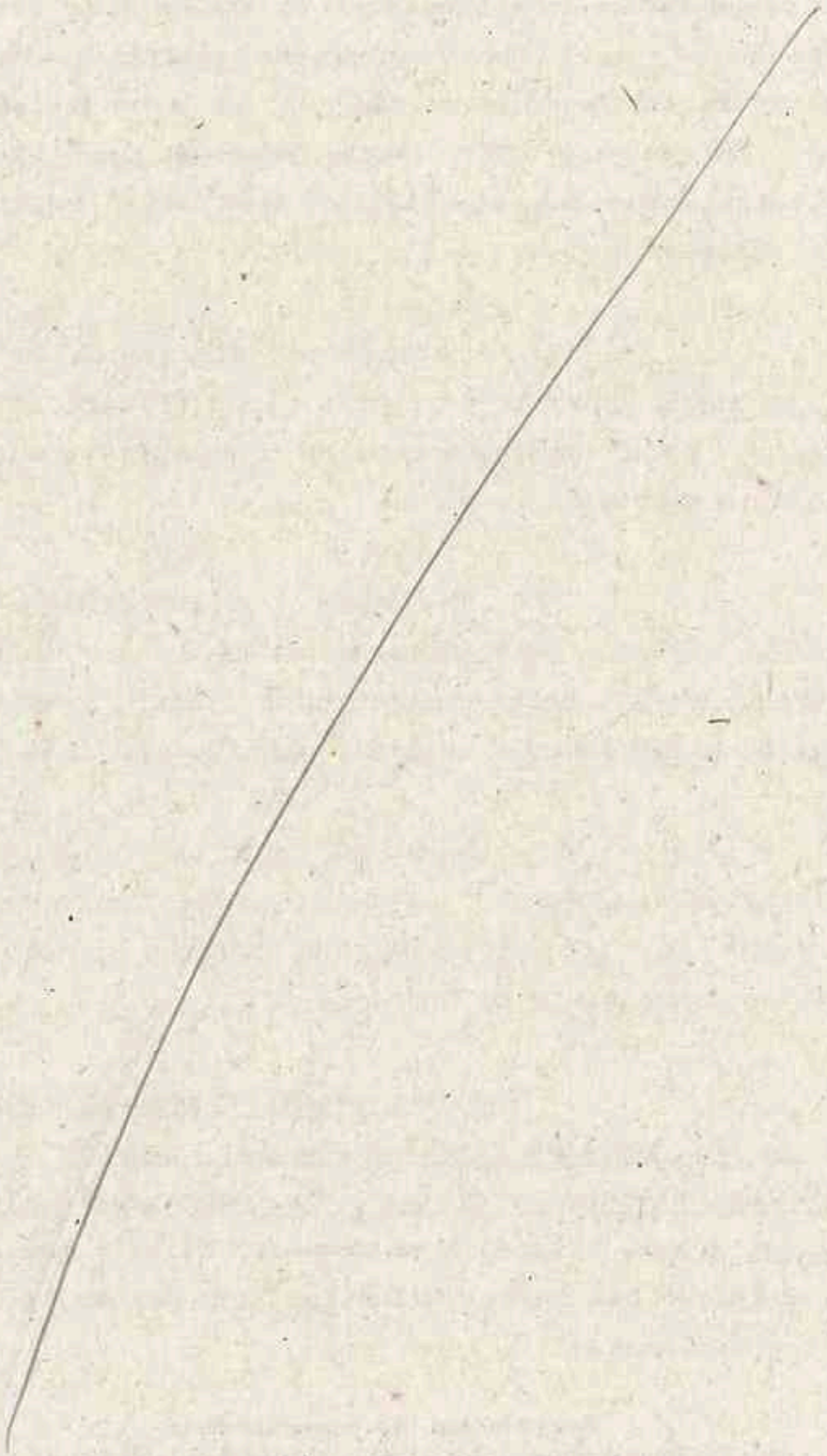
> **"A Lei 9.605, de 12.2.1998, utilizou a competência constitucional da União para elaborar uma norma geral sobre infrações administrativas. A matéria está contida no Cap. VI, em sete artigos, do art. 70 ao art. 76" (Paulo Affonso Leme Machado. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 11ª Edição, p. 297).**

91. A apuração e efetivação da culpa, ou seja, da clara intenção pela prática da infração é requisito necessário para constituição da infração administrativa ambiental e imposição de multa.

92. A mera voluntariedade não é suficiente para caracterizar infração e permitir a conseqüente sanção porque como dispõe o art. 73, § 3º, da Lei Federal nº 9.605/98 cabe sempre a verificação da culpa.

93. Resulta que a responsabilidade administrativa ambiental, quando se tratar de multa simples, será sempre do tipo subjetiva, na qual se devem apurar os motivos de cometimento da infração:

> **"Das dez sanções previstas no art. 72 da Lei 9.605/98 (incisos I a IX), somente a multa simples utilizará o critério da responsabilidade com culpa" (Paulo Affonso Leme Machado. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 11ª Edição, p. 299. Marcações nossas).**



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 146

94. Nunca pretendeu a **RECORRENTE** causar qualquer lesão ao ambiente e não poderia ter recebido a pena de multa simples já que não agiu com dolo ou culpa.

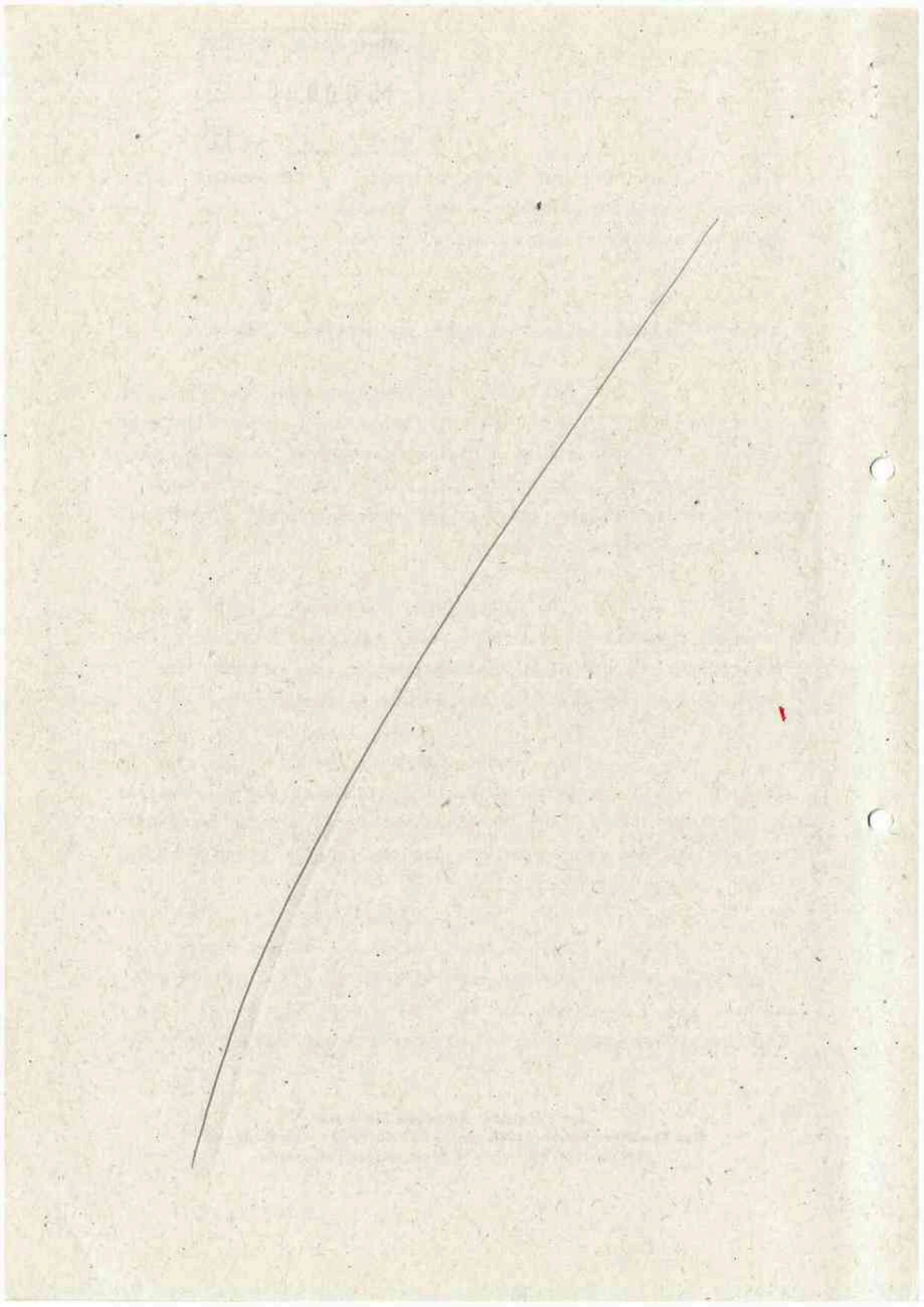
III.3 Da desproporcional advertência prévia aplicada.

95. Caso não consideradas as alegações relativas aos vícios do auto de infração, à inexistência de infração e à ausência de culpa cumpre destacar que a sanção de advertência previamente aplicada feriu claramente a proporcionalidade por não especificar prazo para cumprimento daquilo que exigia.

96. Sobretudo, consoante o art. 83, do Decreto Estadual nº 8.468/76 a sanção de advertência deve especificar o prazo para cumprimento das medidas que se entendam como exigíveis, situação que no ocorreu.

97. Como consta do auto de infração nº 13003089 datado de 04 de julho de 2011 a retirada de milhares de toneladas de resíduos depositados no aterro sanitário deveria ser imediata, condição que logicamente torna inviável o seu próprio cumprimento.

98. O art. 72, § 3º, da Lei Federal nº 9.605/98 versa que a multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 147

las, no prazo assinalado por órgão competente do Sisnama ou pela capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

99. Clara é a disposição legal para que o agente de fiscalização antes de aplicar a multa defina prazo suficiente para que as supostas irregularidades sejam sanadas, tal medida seria, acima de tudo, marcada pela devida proporcionalidade:

> **"Portanto, há necessidade de lembrar o que seja infração à legislação em vigor, como objetivamente definida no art. 70 da lei 9.605/98. Quando alguma norma de uso e gozo da propriedade ou desenvolvimento de atividade econômica estiver sendo infringida, a autoridade deverá emitir notificação de advertências dando prazo para que o problema seja sanado" (Luís Carlos Silva de Moraes. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2001, p. 124/125. Marcações nossas).**

100. Isto porque, os processos administrativos, ademais devem visar: (i) adequação dos meios aos fins, vedada a imposição de sanções em medida superior à aquelas necessárias ao atendimento do fim público; e (ii) interpretação da norma para garantia do fim público a que se dirige.

101. Logo, no caso em tela, em que não houve concessão de prazo razoável para cumprimento das



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 148

exigências impostas, a sanção de multa simples que se seguiu é totalmente descabida.

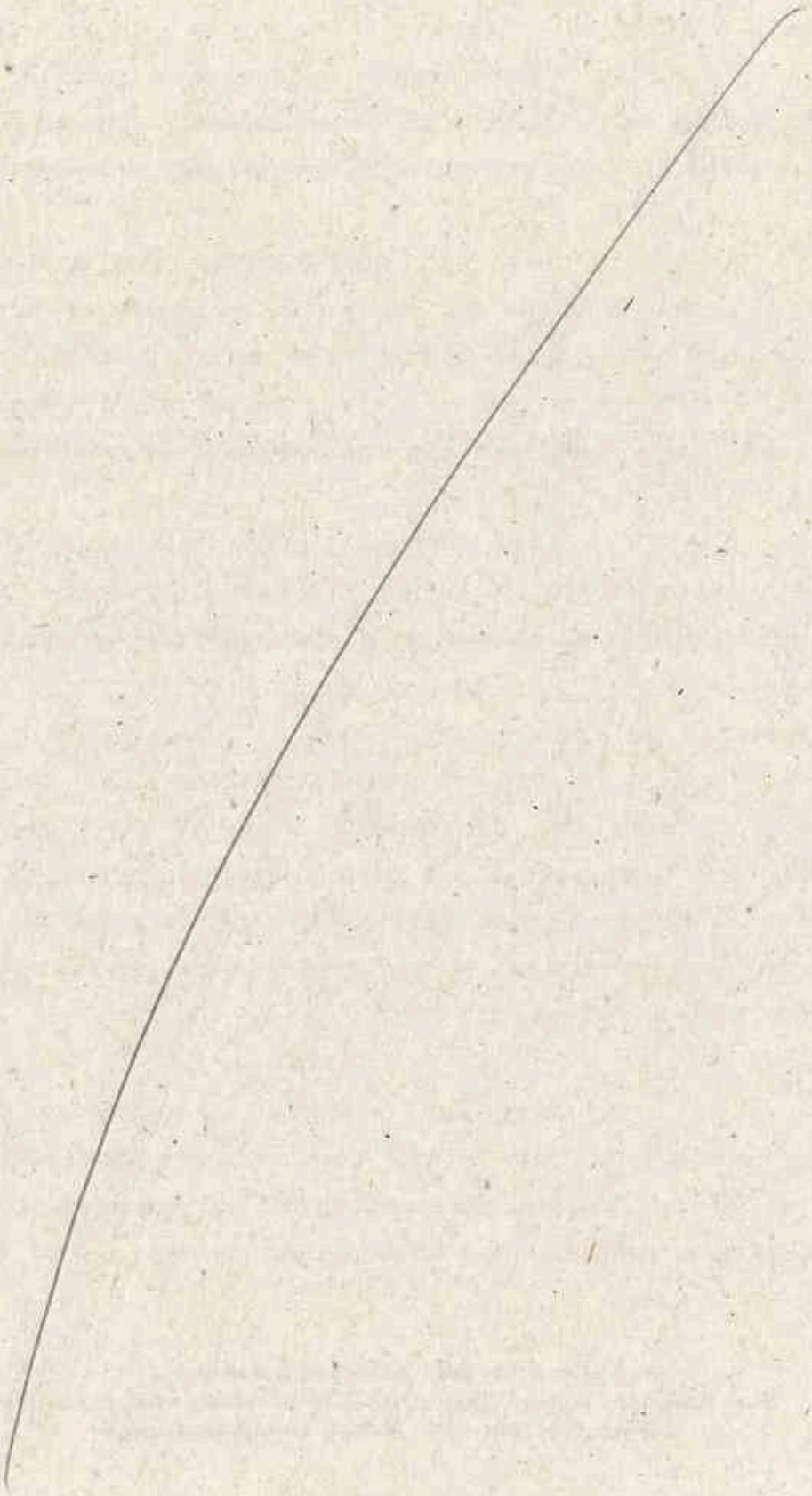
102. Some-se ainda que a lenta tramitação do processo administrativo de licenciamento ambiental impediu que a ampliação do empreendimento ocorresse em tempo hábil.

103. O requerimento de ampliação do empreendimento data de 11 de junho de 2010, a análise do requerimento teve início apenas em 5 de outubro de 2010 e foi concluida em 29 de março de 2011, isto é, entre o protocolo e a decisão final transcorreram aproximadamente nove meses.

104. Não se olvide que a Diretoria de Licenciamento Ambiental desta Companhia orientou ao final pela reformulação do processo e apresentação de requerimento de LP.

105. O prazo máximo de seis meses previsto no art. 9°, do Decreto Estadual n° 47.700/02 foi descumprido, inclusive se o novo requerimento de LP tivesse sido feito em janeiro de 2011 antes da lavratura do auto de infração para aplicação da advertência já deveria ter sido expedida nova manifestação final.

106. Esta Agência infelizmente deixa de cumprir com os prazos legais para expedir manifestação em processo de licenciamento ambiental e impõe medida cuja concretização imediata mostrava-se impossível.



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 149

107. Resulta, finalmente, pouco razoável a aplicação de multa simples se o processo administrativo de licenciamento ambiental foi marcado pela morosidade e a advertência que a antecedeu não especificou prazo suficiente para sanas as desconformidades que apontou.

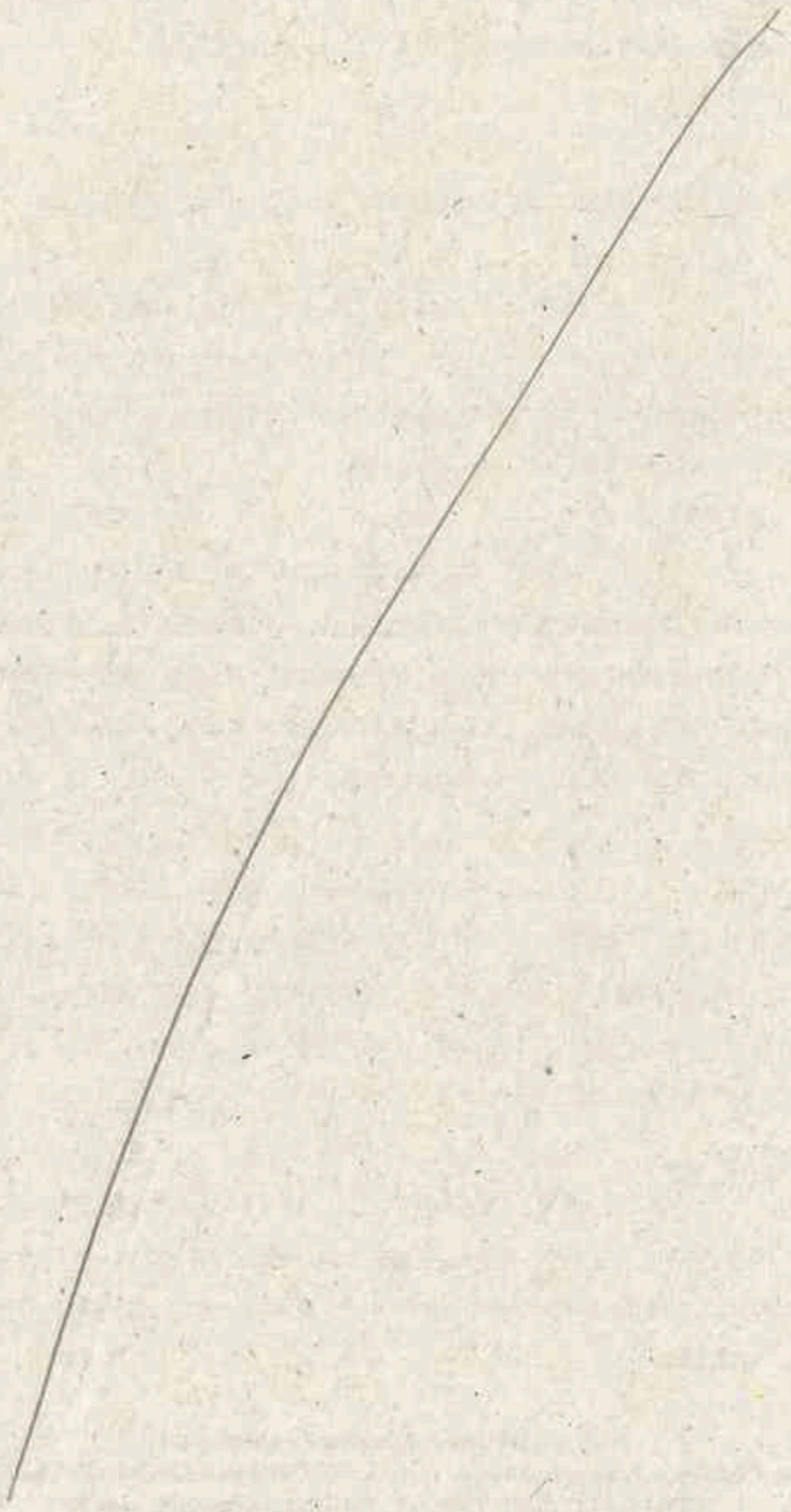
III.4 Da desproporcionalidade da sanção aplicada.

108. A partir da análise dos fatos e dos autos verifica-se que a multa simples imposta de elevadíssimo valor não guarda correspondência com a conduta e suas eventuais conseqüências ao meio.

109. Principalmente não há como traçar devidamente a correlação entre a infração e a sanção em razão da precariedade da descrição da conduta da **RECORRENTE** no auto de infração derivada da ausência de efetiva apuração topográfica e dos reais impactos ao ambiente.

110. A agente que lavrou o auto de infração em tela sequer indicou a área quais os critérios que utilizou para caracterizar a infração como gravíssima, pois tão somente mencionou que se fundou em norma técnica que não é de conhecimento público.

111. Ademais, seria impossível à agente de fiscalização fazer qualquer aferição se ela permaneceu tempo insuficiente na área como consta dos autos de inspeção acima relatados.



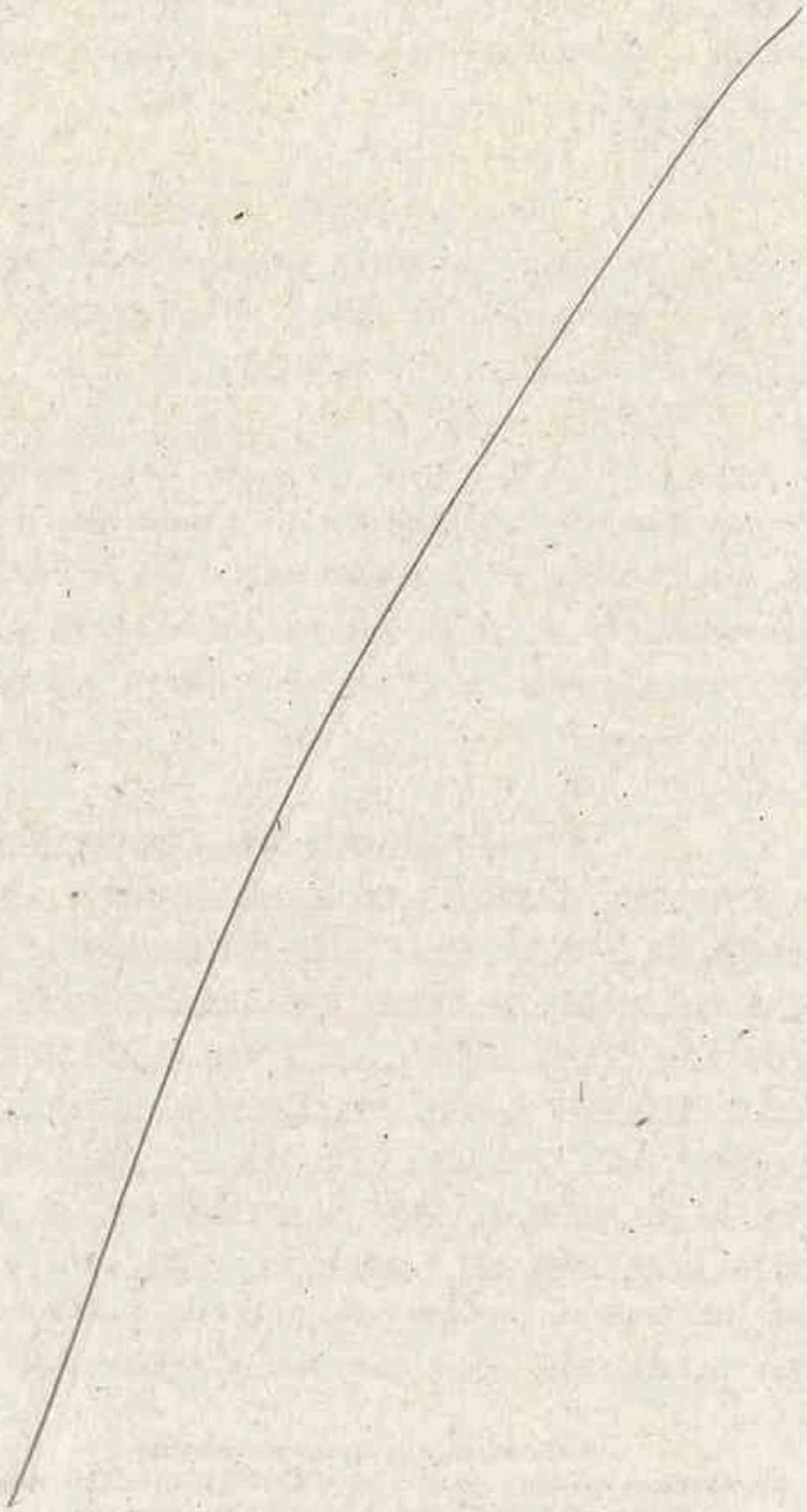
PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 150

112. Nos termos dos arts. 7°, da Lei Estadual n° 997/76 e 80, do Decreto Estadual n° 8.468/76, para qualificação das infrações devem ser consideradas a intensidade do dano e as circunstâncias agravantes ou atenuantes, situação que não ocorreu porque o relatório de inspeção é omisso.

113. À medida que não houve apuração topográfica objetiva e não foram calculados os impactos reais ao ambiente a imposição da multa na intensidade feita não guarda relação direta com os fatos.

114. A multa que foi imposta deveria refletir com exatidão, dentre outros elementos, a intensidade e a real extensão da intervenção feita sob a ótica ambiental e um agente de fiscalização não pode por si só estabelecer o valor da multa quando esta dependa desta apuração técnica adequada:

> **"Seria um paradoxo aceitar que agente sem formação técnica superior emitisse auto de infração de até R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais), quando na esfera penal a cominação de pena de multa é de no máximo 356 vezes o salário mínimo (R$ 48.416,00), onde se exigem dois peritos portadores de diploma de curso superior para encontrar a materialidade e extensão e um juiz de direito para cominar a pena de multa"** (Luís Carlos Silva de Moraes. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2001, pp. 111. Marcações nossas).



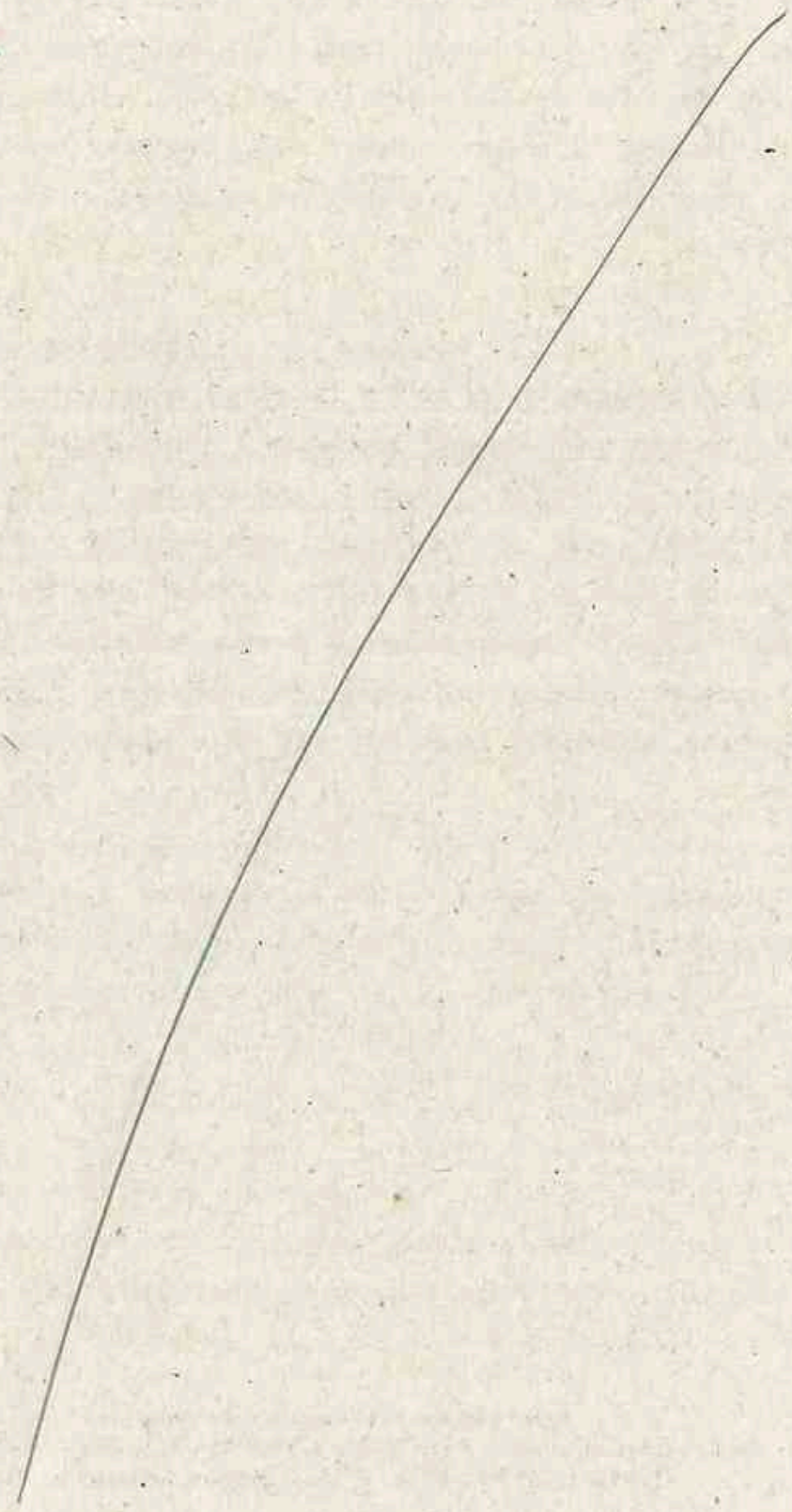
PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 151

115. A forma sumária de apuração da infração não se mostra pertinente ao que preceitua a Lei Federal nº 9.605/98, pois o Decreto Estadual nº 8.468/76, em seu art. 94, permite apenas ao Gerente da Agência Ambiental a lavratura de auto de infração, o qual não esteve presente na propriedade como consta dos autos de inspeção anexos e a Lei Federal nº 9.605/98 na disciplina da matéria administrativa ambiental:

> "...**procura assegurar a proporcionalidade entre os ilícitos administrativos e as sanções a serem impostas, permitindo que o aplicador confira aos poluidores tratamento compatível com os gravames efetivamente causados**" **(Nicolao Dino De Castro e Costa Neto, Ney De Barros Bello Filho e Flávio Dino de Castro e Costa. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 406. Marcações nossas)**

116. O art. 74, da Lei Federal nº 9.605/98 exige que a multa tenha por base o objeto jurídico lesado, ou seja, o suposto efeito ambiental causado, porém, a multa simples aplicada há que se constatar fere a proporcionalidade e a razoabilidade por deixar de observar este critério básico.

117. Igualmente, as agravantes e atenuantes foram ignoradas na lavratura do auto de infração e imposição de multa gravíssima, inclusive as agravantes



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 150

previstas no art. 82, do Decreto Estadual nº 8.468/76, não se verificaram.

118. É desproporcional a imposição de multa administrativa de tamanha monta, tendo em vista que não se pode traçar qualquer relação de correspondência com a conduta por falta de apuração objetiva.

119. O ato punitivo deve sempre obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista do bom senso e segundo o princípio da proporcionalidade o ato deve ser limitado em sua extensão e intensidade para que seja suficiente à satisfação do interesse público.

120. Não é aplicação proporcional da lei ambiental a imposição de multa gravíssima no valor determinado no auto de infração, principalmente quando não há parâmetros para tanto.

126. Por todas as razões expostas não subsistem motivos para manutenção da sanção na forma como foi lançada no auto de infração porque ela se marca pela ampla desproporcionalidade.

IV. DOS BENEFÍCIOS LEGAIS

121. Uma vez não aceitas as preliminares oferecidas e as alegações de mérito excluídas as relativas à



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 153

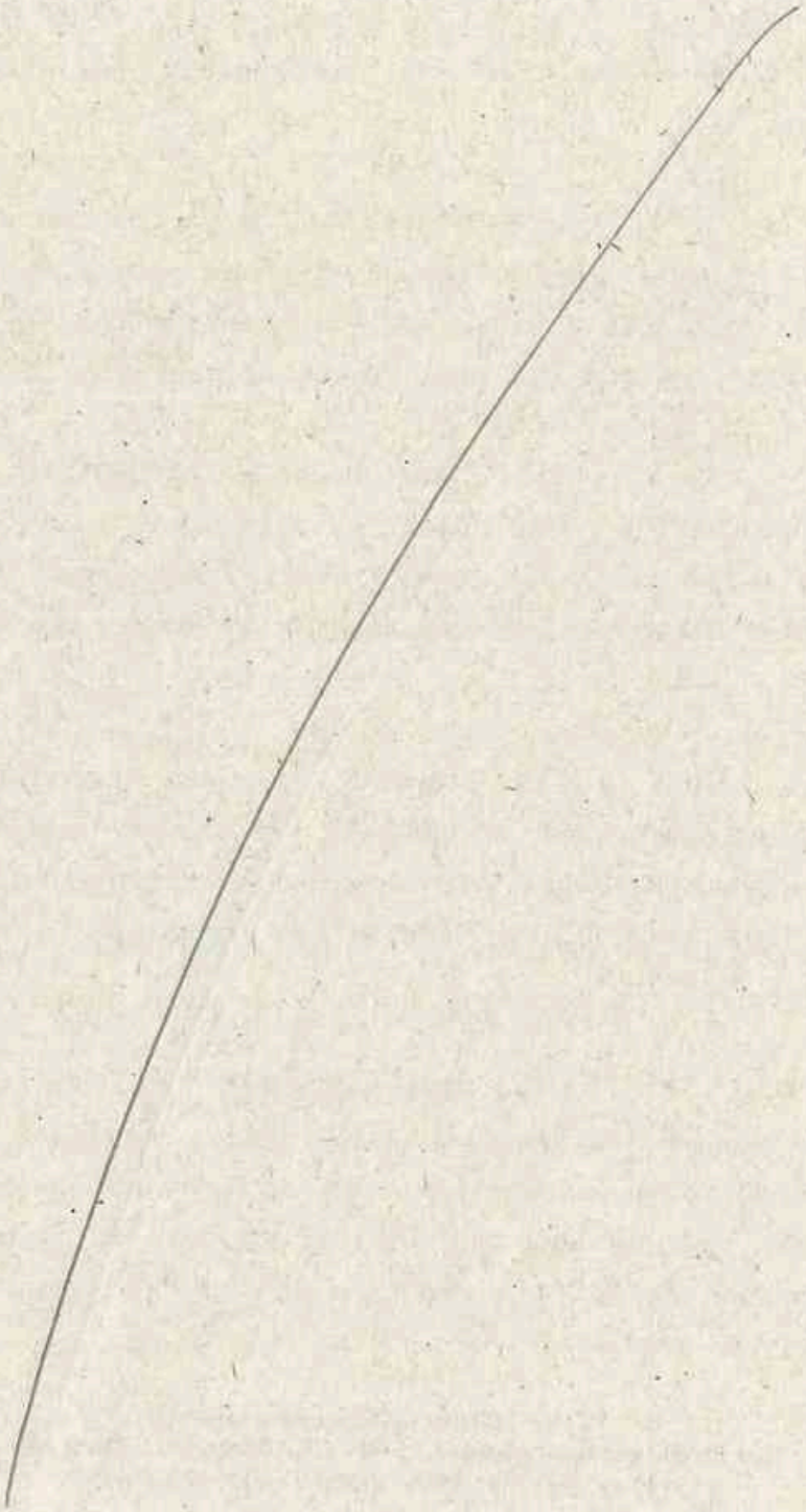
desproporcionalidade da multa simples aplicada, restam aplicáveis benefícios legais alternativos à **RECORRENTE**: (i) a substituição da multa por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental; e/ou (ii) o estabelecimento de termo de compromisso para recuperação ambiental.

122. O art. 71, § 4°, da Lei Federal n° 9.605/98 prevê que a multa simples administrativa por infração ambiental possa ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental.

123. Pretende a **RECORRENTE**, após a apreciação devida, comprometer-se para tomar todas as medidas que lhe sejam indicadas para à efetiva conversão em serviços ambientais que sejam correspondentes ao proporcional valor de multa.

124. Ademais, segundo preceitua o art. 9°, da Lei Estadual n° 997/76, as multas podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator por adotar medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

125. Nada obsta que a multa simples possa ser convertida em serviços ambientais mediante termo de compromisso para estabelecimento de medidas de compensação ambiental e depois de cumpridas as medidas do especificadas, haja redução da multa adequada e proporcional à razão de 90% (noventa por cento).



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 154

V. DO PEDIDO

126. Face tudo que se apontou, requer-se, vossa senhoria se digne a alternativa e sucessivamente:

a. tornar nula a decisão que julgou improcedente a defesa apresentada por ausência da devida motivação e determinar o seu refazimento;

b. tornar auto de infração nº 16001565 nulo desconstituindo todos os seus efeitos, inclusive a multa imposta, em razão dos vícios de motivação, legitimidade e forma, consoante art. 10, da Lei Federal nº 10.177/98;

c. anular o auto de infração nº 16001565 em razão da ausência de reincidência e da inexistência de infração, assim como pela ausência de dolo, consoante art. 10, da Lei Federal nº 10.177/98;

d. aplicar no lugar da multa simples nova advertência com prazo razoável para cumprimento das medidas pretendidas;

e. adequar o valor da multa aos parâmetros do Decreto Estadual nº 8.468/76 e da Lei Federal nº 9.605/98; e

f. converter a multa administrativa simples já adequada à conduta em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental mediante termo



PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 155

de compromisso ambiental e uma vez cumpridas as condições reduzir a sanção á razão de 90%.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

Rodrigo Brandão Lex

OAB/SP nº 163.665

Lex e Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

PROCESSO - CETESB
16000006 / 12
RUB. 16 FLS. 156

CETESB **DESPACHO**

De:	Para:	Data:
Téc. Suzana Ferreira	Gerente da CLA	01.07.2013

Referências:

Processo nº 16/00006/12 – Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

Assunto:

Recurso à AIIPM

Trata-se de recurso interposto pelo aterro Lara ao Auto de Infração – Imposição de Penalidade de Multa – AIIPM nº 16001565, lavrado em 09.04.2012, em caráter reincidente, mediante a constatação da continuidade de disposição irregular de resíduos em cota superior à licenciada pela CETESB, conforme Auto de Inspeção nº 1457708, de 23.03.2012.

O recurso é tempestivo, atendendo ao artigo 101 do Regulamento da Lei nº 997/76, protocolizado nesta CLA em 25.06.2013, após o recebimento do resultado indeferido do recurso interposto a este mesmo AIIPM, com remissão da respectiva NGRM, em 07.06.2013.

As alegações apresentadas neste recurso, semelhante aos recursos anteriormente interpostos para as penalidades de multa lavradas para o empreendimento, não são relevantes. Questiona a competência e consequente legitimidade das constatações realizadas por agente credenciado da CETESB, decorrente da ausência de justificativa técnica para a infração cometida pelo empreendimento.

A natureza da infração é grave, tendo em vista o risco oferecido à saúde pública e ao meio ambiente.

Ressaltamos que o recurso anteriormente interposto foi objeto de análise do Departamento Jurídico da CETES, com emissão do Parecer PJ nº 384/13/PJM, às folhas 169 à 174 do presente processo, que se manifestou pelo seu não provimento.

Não existindo argumentação técnica para combater as constatações realizadas em campo, esta CLA manifesta-se pela manutenção da penalidade de multa aplicada, submetendo o recurso à apreciação de instância superior, em razão do princípio de autotutela vigente no Direito Administrativo.

Suzana Ferreira
Suzana Ferreira
Técnico Ambiental II
Reg 16.5991-0-CRQ 04453758
01.07.2013

RECEBIDO
Data 12 / 11 / 13

De acordo
Ao CTAR
Somos pela manutenção da penalidade de multa aplicada, em face da ação expiatória.

Gerente
a Agência Ambiental do ABC
01/07/13

CETESB
OSASCO
RECEBIDO
18/11/13
ASSINATURA

CETESB
Processo n.º 16/000061/12
Folhas n.º 152

Neste sentido, reitera-se pedido para que a multa simples seja reduzida à razão de 90% (noventa por cento), de acordo com o art. 101, § 2°, do Decreto Federal n° 8.468/76 mediante a regularização da atividade.

Termos em que,

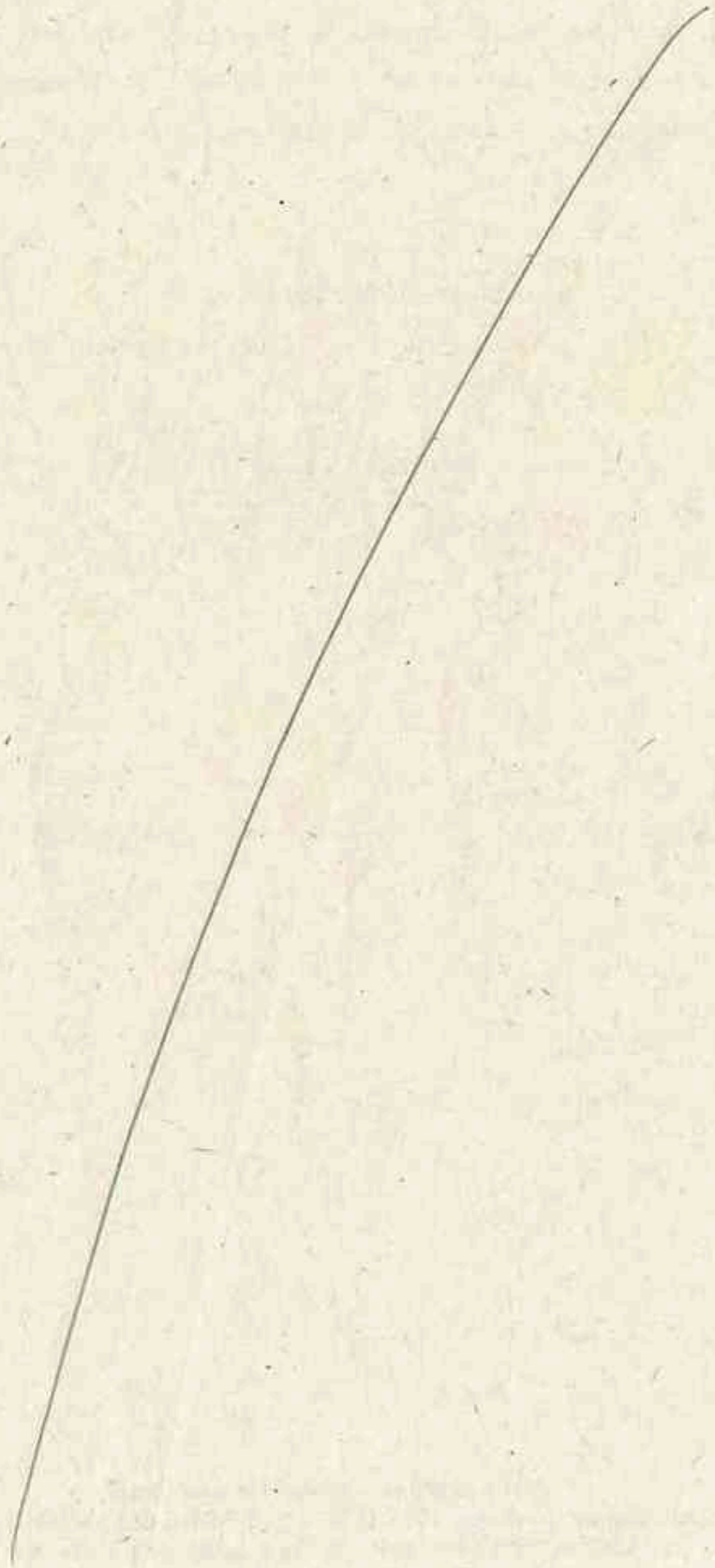
Pede deferimento.

São Paulo, 27 de setembro de 2013.

Rodrigo Brandão Lex

OAB/SP n° 163.665

Lex e Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



LARA
CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS

CETESB
Processo n.º 16/000061/12
Folhas n.º 159
PROTOCOLO

Mauá, 22 de agosto de 2013.

CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo
Agência Ambiental Unificada do ABC I
Av. Redenção, 476 – Jardim do Mar – São Bernardo do Campo / SP
CEP: 09725-680

Atenção: Engº Tomio Teraoka

Referência: Ata de Reunião de 26/07/2013

Prezado Senhor,

Atendendo ao que foi acordado na reunião técnica do dia 26/07/2013 na sede dessa Companhia, encaminhamos em anexo o plano de encerramento da etapa atual do Aterro Sanitário Lara, cujo objetivo principal é regularizar, junto à CETESB, as intervenções feitas no empreendimento.

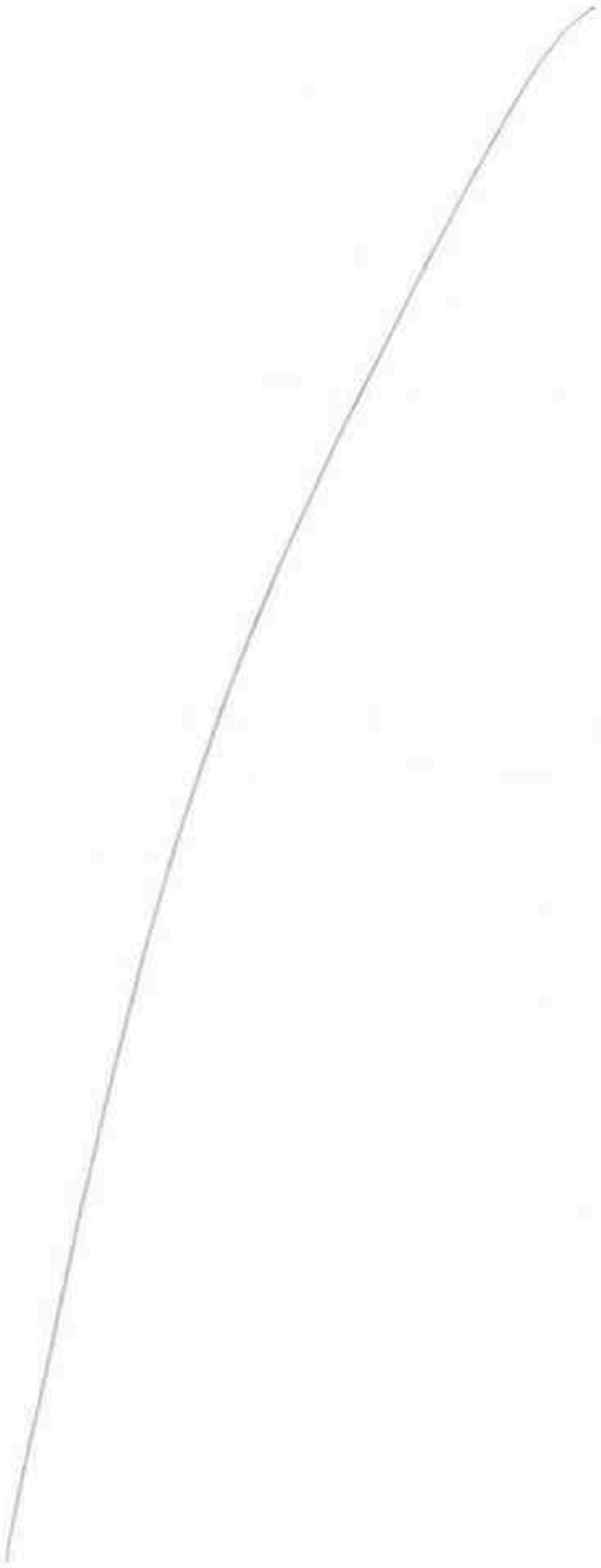
Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição qualquer esclarecimento adicional que se faça necessário.

Atenciosamente,

Wagner Damp
Diretor

22/08/13

LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
Av. Guaraciaba, 430 - Bairro Sertãozinho - CEP: 09370-840 - Mauá - SP - Fone: (11) 4544-1077
CNPJ: 57.543.001/0001-08 Inscr. Est.: 442.005.440.113



CETESB

ATA DE REUNIÃO

CETESB
Processo n.º 16/00006/12
Folhas n.º 160

Local	Data	Início	Término
CETESB - sede	26.07.2013	14:00	16:00

Assunto
Aterro da empresa Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

PARTICIPANTES - NOME/ SIGLA/ VISTO

1. Alfredo Rocca - CETESB
2. Alexandra Papasidero - CETESB
3. Valéria Soares - CETESB
4. Jorge Sakotani
5. Cristiano Kenji Iwai - CETESB
6. Tomio Teraoka - CETESB
7. Suzana Ferreira - CETESB
8. Clovis Benvenuto – Geotech Geotecnia Ambiental Consultoria e Projetos
9. Yara Campos de Almeida - Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

RESUMO DA REUNIÃO

Nessa ocasião foi realizada reunião entre os técnicos da CETESB e representantes do empreendedor, tendo sido acordado que:

1. Quanto à CTR Lara (empreendimento existente)
Será apresentado Plano de Encerramento da CTR Lara, incluindo a comprovação da estabilidade geotécnica do maciço de resíduos.

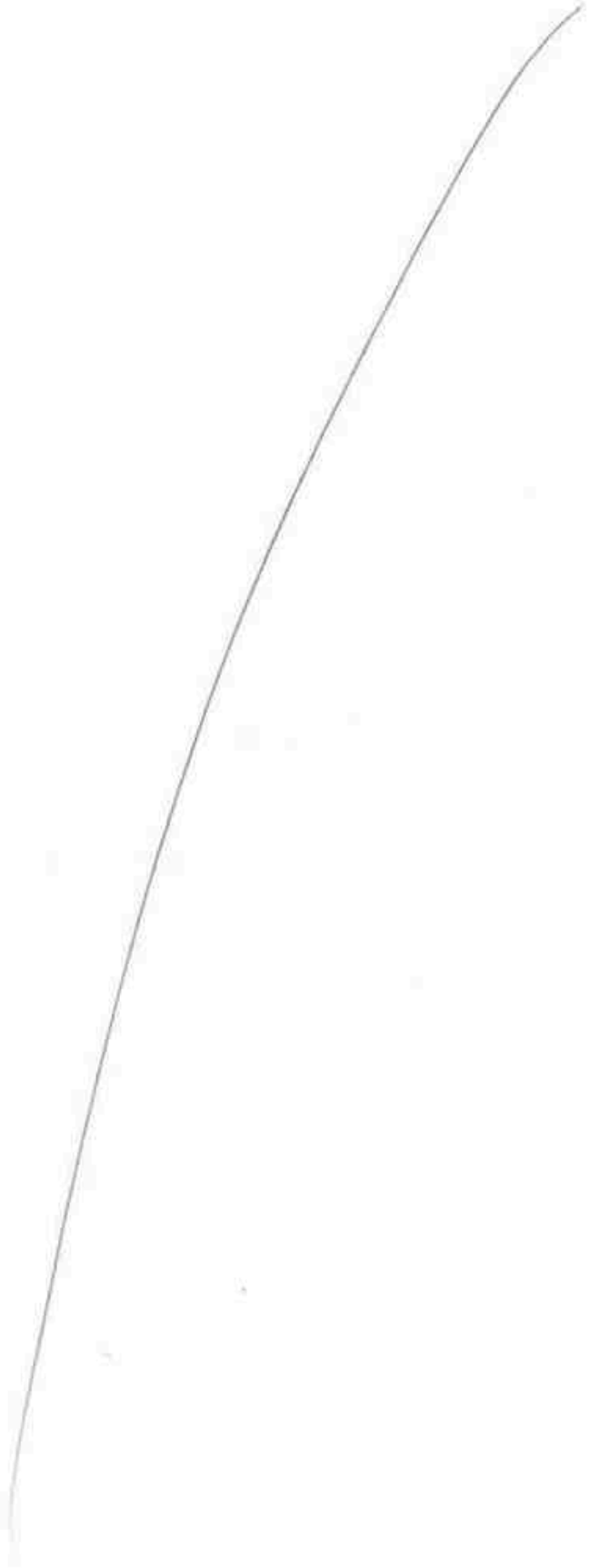
Os representantes foram comunicados que o empreendedor deverá passar a operar o aterro em conformidade com o projeto elaborado pelo consultor, observando as orientações recebidas nesta reunião, não se isentando de sofrer a aplicação das sanções legais cabíveis.

2. Quanto à proposta de Alteração de uso da área utilizada anteriormente como aterro de inertes, da empresa Extração de Minérios Sertãozinho Ltda., para implantação de um aterro de resíduos sólidos domiciliares em regime de codisposição com resíduos sólidos classificados como Classes IIA e IIB (**Processo nº 092/2013**)

O empreendedor será informado oficialmente que deverá revisar o projeto apresentado no Relatório Ambiental Preliminar – RAP, adequando-o ao objeto de licenciamento previsto no Parecer Técnico nº 094/12/IPSR de 13.08.2012 no âmbito do **Processo nº 16/00332/03**.

3. Quanto ao projeto executivo referente à solicitação de Licença de Instalação - LI para as Obras de Implantação da Central de Tratamento de Resíduos - CTR Metropolitana (**Processo nº 16/01666/06**).

Foi informado pelos representantes do empreendedor que neste momento não será priorizada a continuidade do licenciamento ambiental da CTR Metropolitana.



CETESB
Processo n.º 16/00006/12
Folhas n.º 161

CETESBNET Serviços » Técnicos, Institucionais
Sistemas » Siscad

Solicitações Consultar Tabelas Recursos Humanos Informática Sistemas Corporativos Quem é Quem Biblioteca

Sistema de Cadastro e Acompanhamento de Documentos - Ajuda

Incluir | Receber | Tramitar | Arquivar | Alterar / Excluir | Consultar | Folha de Despacho | Recuperar | Cadastrar | Usuário

CONTROLE DE DOCUMENTOS
- Resultado da Consulta -

SISCAD: 26000/2012/1 **Data do Documento:** 7/5/2012
Documento: PROC 16/00006/12

Tipo de Documento: PROCESSO

Interessado: Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda
Origem: 4611-1 - AGENCIA AMB DO ABC I - CLA
Assunto: AIIPM 16001533, AIIPM 16001565, Recurso
Observação:

Veja Abaixo as Movimentações deste Documento

Enviado: 7/5/2012 **Enviado Por:** CAROLINA **Recebimento:** 9/5/2012 **Recebido Por:** LINDALVA **Área Enviada:** 4141-0 - CTAR
Despacho:

Enviado: 3/1/2013 **Enviado Por:** LINDALVA **Recebimento:** 3/1/2013 **Recebido Por:** ANTONIA **Área Enviada:** 1300-7 - PJ
Despacho: Socicitamos análise e manifestação desse Departamento.

Enviado: 26/4/2013 **Enviado Por:** DANIELA **Recebimento:** 26/4/2013 **Recebido Por:** NETO **Área Enviada:** 4000-4 - C
Despacho: PARECER 384/13/PJM

Enviado: 21/5/2013 **Enviado Por:** VERONICA **Recebimento:** 21/5/2013 **Recebido Por:** FERNANDA **Área Enviada:** 4600-5 - CL
Despacho: PARA CIÊNCIA DO PARECER PJ Nº.384/13/PJM E PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES.

Enviado: 22/5/2013 **Enviado Por:** VALQUIRIA **Recebimento:** 23/5/2013 **Recebido Por:** DECIO **Área Enviada:** 4611-1 - CLA
Despacho: Em atendimento ao princípio da autotutela, o recurso referente ao AIIPM.... Desta forma analisando o constante no processo, e que foram identificados vícios de lavratura no Auto de Infração combatido, este Departamento conclui que as alegações apresentadas pela recorrente são insatisfatórias para o acolhimento e manifesta-se pelo indeferimento do recurso interposto. ...

Enviado: 1/7/2013 **Enviado Por:** MILTON **Recebimento:** 4/7/2013 **Recebido Por:** CARLOS **Área Enviada:** 4141-0 - CTAR
Despacho: PROCESSO 16/00006/12 RECURSO Á AIIPM Nº16001565LAVRADO EM 09/04/2012 SEGUE PARA MANIFESTAÇÃO

« | Inicial | Serviços | Técnicos | Institucionais | P | V | A | C | E | I | Fale Conosco | Mapa do Site |

CETESB

DESPACHO

CETESB
Processo n.º 16/00006/12
Folhas n.º 161

Nº

De:	Para:	Data:
CLA	CTAR	08/10/2013

Referências:

LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

Assunto:

Recurso interposto ao AIIPM nº 16001565 – Processo nº 16/00006/12

Trata-se de recurso interposto, de forma intempestiva, que não atende ao artigo 101 do Regulamento da Lei Estadual 997/96, aprovado pelo Decreto 8468/76 e suas alterações.

Além disso, a redução do valor de multa solicitada à razão de 90 %, de acordo com o artigo 101, § 2º não se aplica para o presente caso, pois não se trata de penalidade de multa de natureza gravíssima nem primeira penalidade.

Desta forma, somos pelo indeferimento e manutenção da penalidade de multa aplicada.

Ressalta-se que o presente recurso não deveria ser conhecido por ter sido apresentado de forma intempestiva, porém, o mesmo foi analisado considerando que há um recurso em análise no CTAR.

Engº Tomio Teraoka
Gerente da Agência Ambiental do ABC I
REG 16.2349 – CREA 0600985566

CETESB - OSASCO Nº 16/00006/12 - 162

CETESB

DESPACHO

De:	Para:	Data:
CLO	CL	12/12/2013

Referências:

Processo nº 16/00006/12 – Lara Central de Tratamento de Resíduos LTDA.

Assunto:

Recurso em 2ª instância ao Auto de Infração Imposição de Penaldiade de Multa – AIIPM nº 16001565

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que negou provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa acima referida contra o Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa nº. 16001565, lavrado em 09/04/2012.

O primeiro recurso foi objeto de análise pelo Departamento Jurídico, por meio do Parecer PJ nº 384/13/PJM, acostada às fls.169 a 174, e pelo Departamento de Gestão Ambiental IV, às fls. 176, concluindo-se pela inexistência de qualquer vício no procedimento adotado pela CETESB que pudesse ensejar a nulidade do AIIPM nº 16001565.

O interessado foi comunicado, por intermédio da correspondência nº CLA/541/13 (fls.177), sobre o indeferimento do recurso pelo Departamento de Gestão Ambiental IV da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental da CETESB.

A Agência Ambiental do ABC I, por meio do Despacho s/n.º datado de 01/07/13 (fls. 206) manifestou-se novamente pela manutenção da penalidade de multa imposta.

O presente recurso não traz novos argumentos que possam alterar o posicionamento da CETESB e são insuficientes para afastar a sua responsabilidade e para anular a penalidade imposta. Não foi constatado nos autos vício de lavratura que ensejasse o cancelamento da penalidade aplicada. Portanto, com base nas informações que constam dos autos, somos pela manutenção da penalidade imposta pelo Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa nº 16001565, de 09/04/12.

Tendo em vista tratar-se de recurso em 2ª instância, sugerimos o encaminhamento ao Departamento Jurídico[i], antes do envio ao Sr. Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental.

Marcelo Minelli
Gerente da Agência Ambiental de Osasco

RECEBIDO
Nº CL
18 12 13
ns

À C.
Encaminho p/ consideração.

Eng. Jorge Sakotani
Gerente do Departamento
de Gestão Ambiental IV
Reg. 01-2678-5 - CREA 260438606-8
26.12.13

[i] **Previamente a remessa ao PJ, recomendo a correção da paginação a partir da folha 124**

DIRETORIA DE CONTROLE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL
Recebido
Data: 26/12/13

CETESB

DESPACHO

Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental

Nº 409/13/C

De:	Para:	Data:
C	CL	26/12/2013

Referências:
Processo nº 16/000006/12 – Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda. - Município de Mauá - SP

Assunto:
Assunto: Análise de Recurso Hierárquico - AIIPM nº 16001565 de 09.04.2012

CETESB
Processo n.º 16/000006/12
Folhas n.º 163

Senhor Gerente,

Após análise do conteúdo do processo e dos argumentos apresentados pelo interessado, verifico que não foi observada eventual existência de vício do procedimento corretivo adotado pela CETESB, concluindo-se que está adequadamente caracterizada e efetivamente constatada a infração aos Artigos 2º combinado com 3º inciso V e 51 do Regulamento da Lei nº 997/76, aprovado pelo Decreto nº 8468/76 e suas alterações.

Considerando que a penalidade foi devidamente aplicada e as razões apresentadas pelo recorrente são irrelevantes para o acolhimento do recurso, manifesto-me pelo **não provimento** e pela manutenção da penalidade aplicada.

Assim sendo, encaminho para conhecimento e providências pertinentes, informando ao interessado a decisão, ressaltando que, com esta manifestação, está esgotada a instância recursal no âmbito administrativo.

Notificar o interessado do não provimento do recurso e manutenção da penalidade aplicada pelo AIIPM nº 16001565 de 09.04.2012, devendo ainda ser reemitida e encaminhada a Notificação/Guia para Recolhimento de Multa nº 16001361, com novo prazo para recolhimento da multa no campo "Data de Vencimento".

Aruntho Savastano Neto
Diretor

À CLA

Encaminho p/ comunicar a decisão do Senhor Diretor

Engº Jorge Sakotani
Gerente do Departamento de Gestão Ambiental IV
Reg. 01-2878-5 - CREA 2604336696-8

06.01.14

CETESB - CLA
RECEBIDO
N.º 09.101.14
VISTO

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGÊNCIA AMBIENTAL ABC I

À
Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.
Av. Guaraciaba, 430 Sertãozinho
CEP 09370-840 Mauá, SP

CETESB
Processo n.º 16/00006/12
Folhas n.º 164

N/CÓD: CLA/020/14
DATA: 09/01/2014

ASSUNTO: Processo nº 16/00006/12
(usar essa referência)

Prezados Senhores,

O recurso interposto por essa entidade referente ao Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa – AIIPM nº 16001565, Notificação/Guia para Recolhimento de Multa - N/GRM nº 16001361, correspondente a 8.000 UFESP's, foi **indeferido** pela Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental da CETESB, sendo que esgotaram-se as instâncias administrativas com a manifestação do Senhor Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental às fls. 163 do processo 16/00006/12, nos termos do artigo 40, inciso II, da Lei Estadual 10.177/98, combinado com o artigo 102, inciso I, do Regulamento da Lei Estadual 997/76, aprovado pelo Decreto 8.468/76 e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Lembramos que essa entidade infringiu ao(s) Artigo(s) 2º combinado com 3º inciso V e 51 do Regulamento da Lei Estadual 997/76, aprovado pelo Decreto Estadual 8468/76 e suas alterações, que dispõe sobre o controle da poluição ambiental.

Salienta-se que as razões apresentadas por Vossas Senhorias no recurso referente a presente infração foram cuidadosamente analisadas, sendo, porém, consideradas de relevância insatisfatória para o acolhimento do recurso.

Ressaltamos que ficam mantidas a penalidade aplicada e as exigências constantes do referido Auto de Infração.

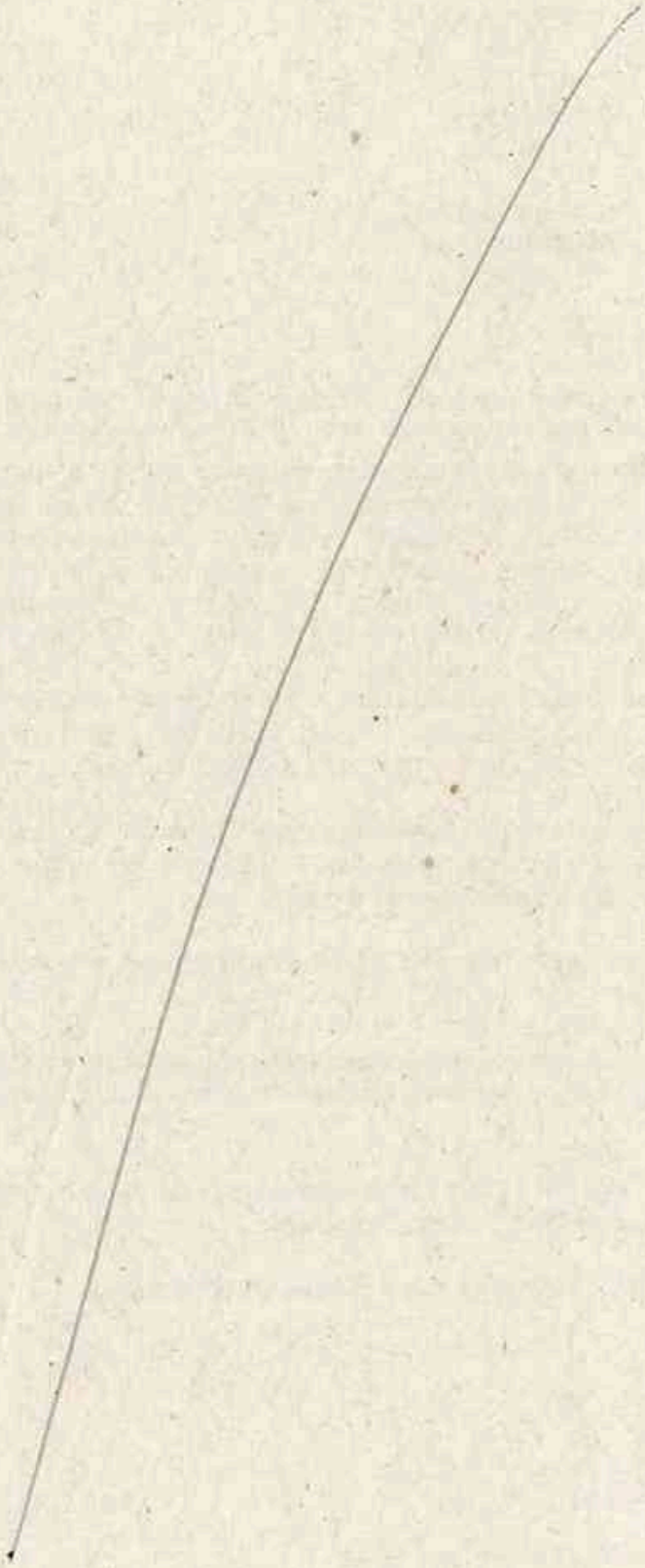
Comunicamos que Vossas Senhorias têm direito a solicitar vistas ao processo nº 16/00006/12, podendo, desta forma, dirimir as possíveis dúvidas que ainda persistam a respeito desse Auto de Infração.

Cabe salientar que esta Companhia continuará sua ação em defesa do meio ambiente, tendo em vista o atendimento à legislação em vigor.

Anexo: NGRM n.º 16001361 para o devido recolhimento.

Atenciosamente

Engº Tomio Teraoka
Reg. 16.2349-1
Gerente da Agência Ambiental do ABC I



BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02201.404312 16001.361183 6 59630016112000

CETESB
Processo n.º 16/00006/12
Folhas n.º 165

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nº / GRM: 16001361

EMISSÃO
Data: 09/04/2012

NOTIFICAÇÃO / GUIA PARA RECOLHIMENTO DE MULTA

PROCESSO
Número: 16 00006 12

AIIPM
Número: 16001565 | Data: 09/04/2012 | Sigla da Unidade: CLA | Local: S B do Campo-1

VALOR DA MULTA
Quant. de UFESP: 8.000,00 X | Valor Unitário da UFESP: R$ 20,14 | Valor Total: R$ 161.120,00

VENCIMENTO
Data: 03/02/2014

IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR
Nome: LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
Logradouro: RUA GUARACIABA 430 | CNPJ / CPF: 57.543.001/0001.08
CEP: 09370-840 | Bairro: SERTÃOZINHO | Município: MAUÁ | UF: SP

Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02201.404312 16001.361183 6 59630016112000

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO
Vencimento: 03/02/2014

Cedente: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 43.776.491/0001-70
Agência/Código Cedente: 1897-X / 8462-X

Data do Documento	Nro. Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número
09/04/2012	16001361	RC	N		22014043116001361

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	X Valor	Valor do Documento
	18	R$			161.120,00

Instruções(Texto de Responsabilidade do Cedente)

O SISTEMA SÓ RECONHECE PAGAMENTO PELO CÓDIGO DE BARRAS PARA BAIXA DESTE TITULO

NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO

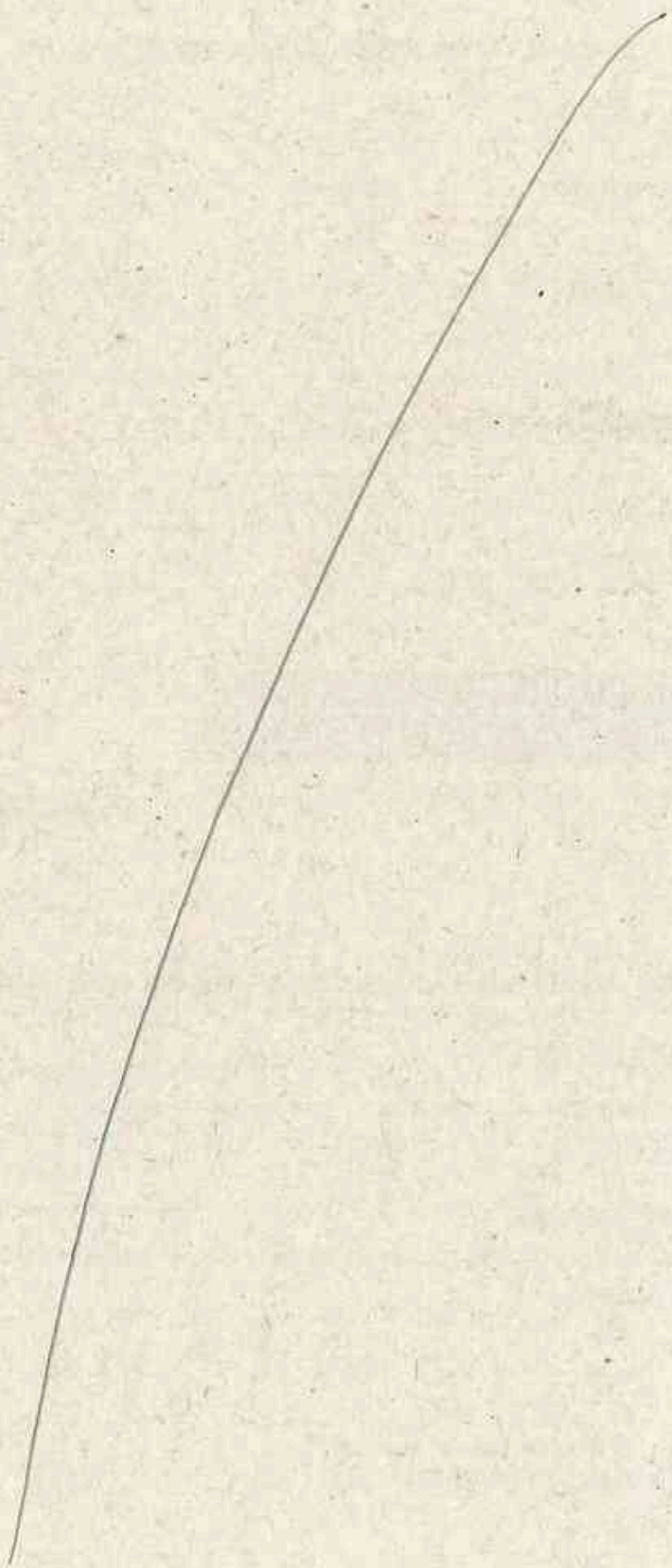
(-) Desconto/Abatimento
(-) Outras Deduções
(+) Mora/Multa
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado

Sacado: LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
RUA GUARACIABA 430 SERTÃOZINHO
09370-840 MAUÁ - SP
CNPJ: 57.543.001/0001.08

Sacador/Avalista

Código de Baixa

Autenticação Mecânica - **Ficha de Compensação**



CETESB
Processo n.º 16/000006/12
Folhas n.º 166

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR 00051/14

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

ENDEREÇO / ADRESSE

Av. Guaraciaba, 430 - Sertãozinho -

CEP / CODE POSTAL | CIDADE / LOCALITÉ | UF. | PAÍS / PAYS

09370840 | Mauá/SP

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DÉCLARATION

N/COD CLA/020/14 - N/GRM 16001361 - Proc. 16/000006/12

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

14/1/14

CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

CDD - GUAPITUBA 14 JAN 2014 DR/SPM

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

MARCIO SOUZA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'...

José De Arimateia Domingos
Matr.: 8.901.182-1
Carteiro

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

PSR/DCO-6 FCH/ED / 16 114 x 165 mm

NESTA FOLHA FOI ANEXADO AVISO DE RECEBIMENTO

CETESB - CLA
RECEBIDO
16 JAN. 2014
VISTO

À

CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Redenção, 476 Jardim do Mar – São Bernardo do Campo/SP

CEP: 09725-680

(11) 4121-3111

CETESB
Processo n.º 16 - 00006 / 12
Folhas n.º 167

Assunto: Vistas e/ou cópias de processos nº 16/00006/12 (AIA nº 16001565)

Prezados senhores:

Eu, Rafael Santos Abreu Di Lascio, residente à Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02, Pinheiros, município de São Paulo, RG: nº 45.993.968-3 e CPF: nº 328.346.778-16, venho requerer junto a essa Companhia vistas e/ou cópias da empresa: Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda., localizada à Rua Guaraciaba, nº 430, Setãozinho, município de Mauá.

O motivo que me leva a solicitar vistas e/ou cópias dos processos dá-se pelo fato (licenciamento/causando incômodo, etc):

Recebimento de notificação de indeferimento de recurso adm. de 2ª Instância.

Comprometendo-me, de acordo com a Resolução SMA 66 de 17/12/1996, artigo 1º, a não utilizar as informações colhidas para fins comerciais sob as pernas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, e a obrigação de, se divulgadas, por qualquer meio, referir-se a fonte. Informo também que tenho ciência que conforme o artigo 2º será resguardado o segredo comercial, industrial ou financeiro, ou qualquer outro protegido por lei, cuja revelação pública possa causar alguma desvantagem competitiva.

Atenciosamente,

Rafael Santos Abreu Di Lascio

Telefone(s) para contato: 011 – 3801-9556 e-mail: rafaellex@uol.com.br

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2014.



Ag. AR

MULTA

Assunto: pedido de vistas processo nº 16/00006/12 (~~AIA~~ nº 16001565) - Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.
De: rafaellex@uol.com.br
Data: 16/01/2014 14:14
Para: "abc1@cetesbnet.sp.gov.br" <abc1@cetesbnet.sp.gov.br>

CETESB
Processo nº 16 00006 / 12
Folhas nº 168

Prezados,

Solicito, gentilmente, vistas dos autos referidos. (Processo nº 16/00006/12 - AIA nº 16001565 - Lara Central de tratamentos de resíduos Ltda.)

Tal pedido se justifica pelo recebimento de notificação de indeferimento de recurso adm.

Sem mais para o momento, aguardo manifestação à respeito.

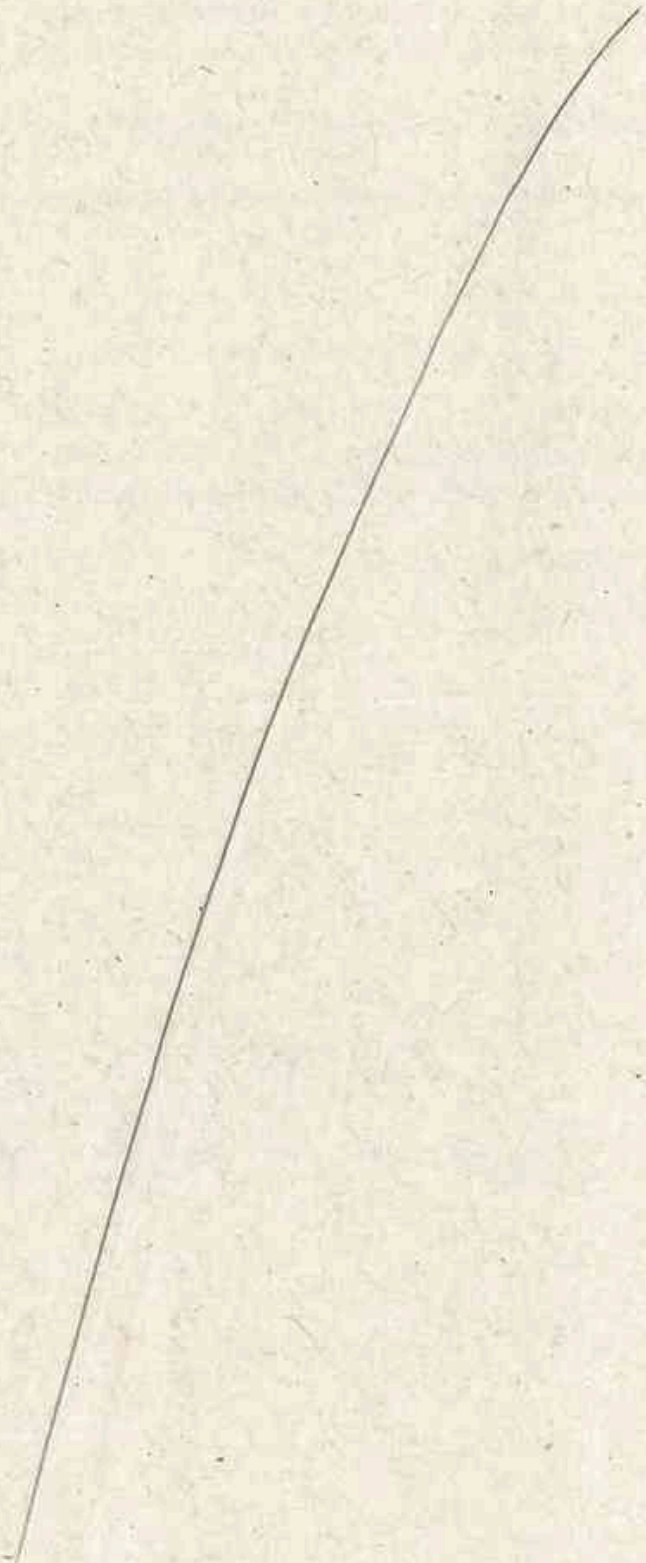
Att

Rafael Di Lascio

Lex & Martins - Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - Pinheiros - São Paulo
CEP: 05416-012
Tel: 55 (11) 3801-9556/3801-9564
www.amblex.adv.br

pode dar vistas — a partir de 21/01.
3ª-feira às 9:00h.

Em 17/01/14 — às 15:h26m
enviado e-mail pela Zumelde

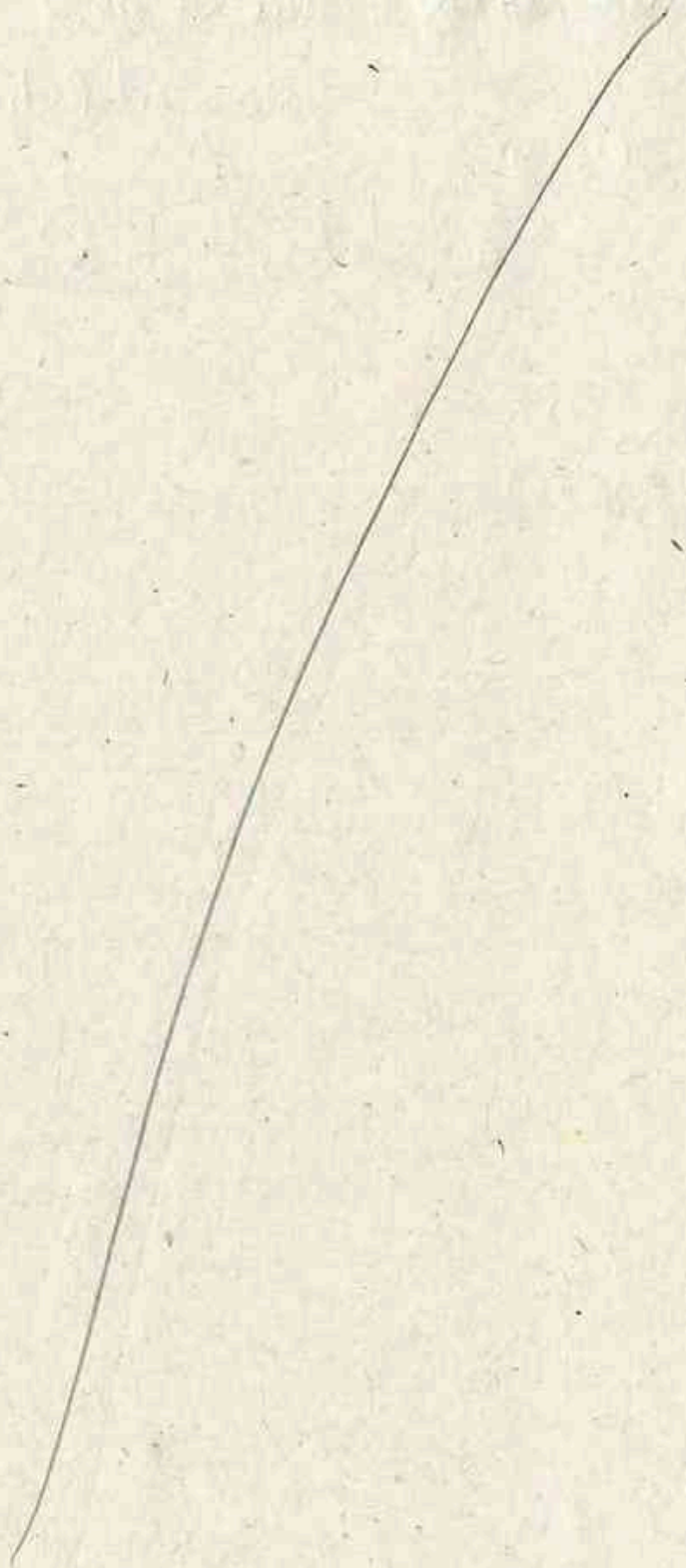


CETESB
Processo nº 16 00006 / 12
Folhas nº 61

EU, Rafael Santos Abreu de Lucia, DEI VISTAS AOS PROCESSOS DA EMPRESA Loca Central de Resíduos LTDA, EM 21 / 01 / 2014 E SOLICITO CÓPIAS CONFORME ABAIXO.

ASSINATURA Rafael Santos Abreu de Lucia

PROCESSO Nº	Nº DAS FOLHAS
16 00006/12	NÃO SOLICITO CÓPIAS 21/01/14



CETESB
Processo n.º 16 - 000006 / 12
Folhas n.º 170

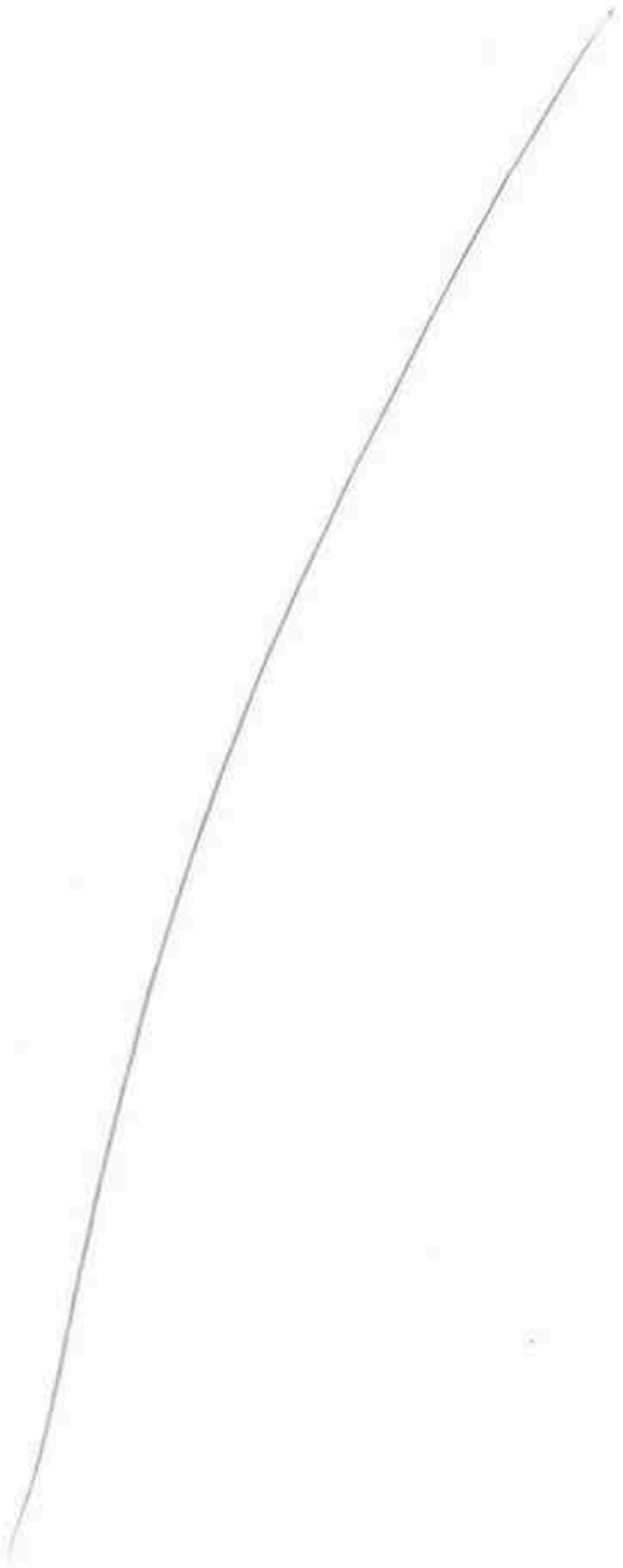
ILMO. SR. GERENTE DA AGENCIA REGIONAL NO ABC I DA CETESB

Ref.: Processo nº 1600006/12
AIIPM nº 16001565

LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., já qualificada, vem, respeitosamente, à presença de vossa senhoria, com fulcro no que versam os arts. 14, inciso I, da Deliberação Consema Normativa nº 01/2013, 3º, 1, do Decreto nº 55.087/09, nos autos do processo administrativo em epígrafe, interpor seu **RECURSO ESPECIAL**, pelos motivos de fato e de direito que a seguir se expõe:

Lex e Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

220
CETESB - CLA
RECEBIDO
N.º 27/01/14
VISTO



CETESB
Processo n.º 16 - 00006 / 12
Folhas n.º 171

I. DOS FATOS

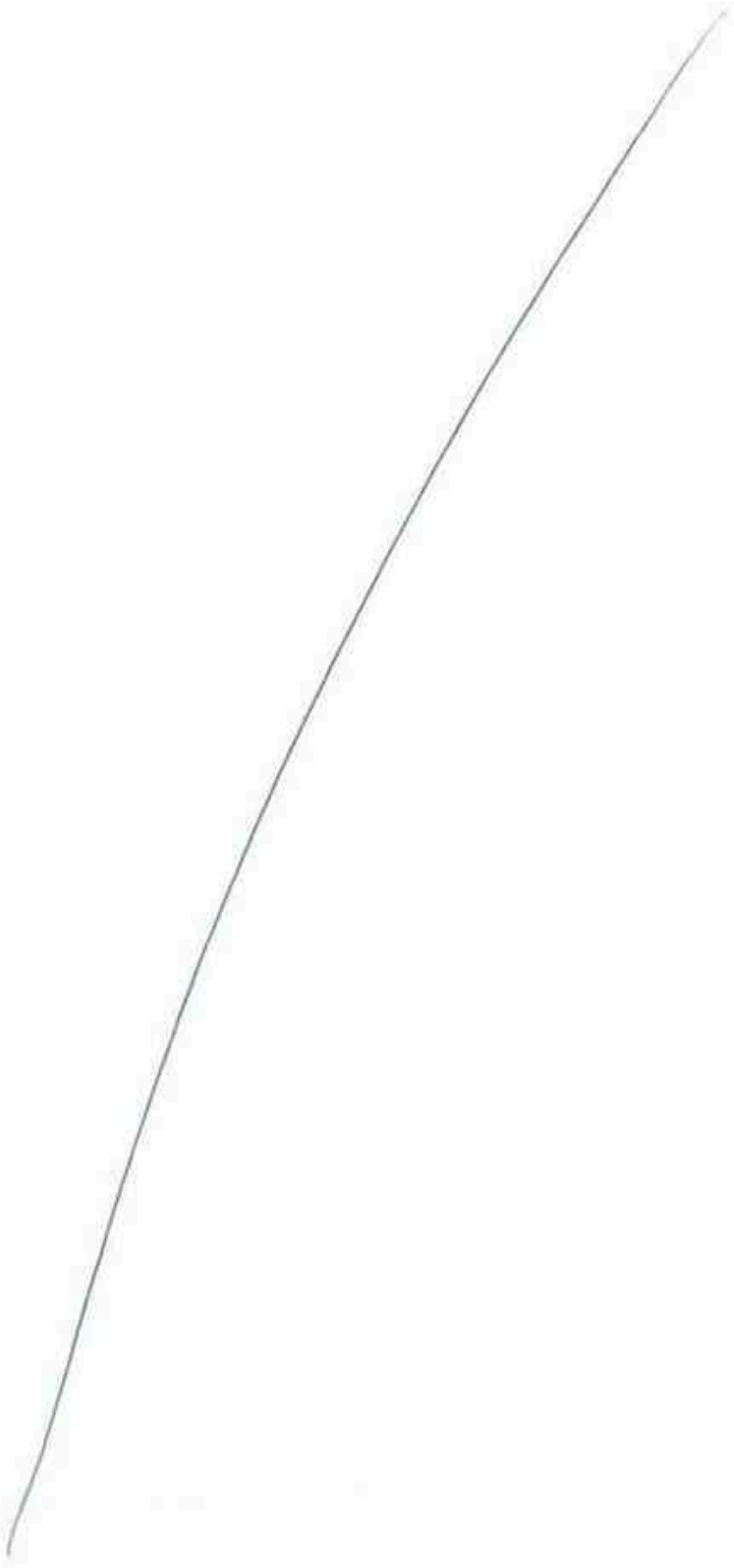
01. Em 11 de junho de 2010 a **RECORRENTE** apresentou à Agência Ambiental do ABC I pedido de ampliação de aterro sanitário localizado no Município de Mauá consoante prevê a Resolução SMA nº 75/08, em seu art. 2º, § 2º, I e a fim de que fossem emitidas as licenças ambientais prévia e de instalação.

02. Mediante protocolo da SD nº 16.022.149 foi apresentado além do memorial de caracterização um projeto de ampliação do aterro sanitário de forma a prolongar a vida útil do empreendimento por mais 18 meses e ampliar a capacidade volumétrica em 9,2 %.

03. O projeto apresentado previa a ampliação da capacidade volumétrica em 3.134.969 m³ para disposição de resíduos classificados como Classe IIA e IIB, respectivamente, inertes e não inertes.

04. Ato contínuo ao protocolo do requerimento das licenças, em 06 de julho de 2010, foram apresentadas as pertinentes publicações como exige a legislação pertinente para prosseguimento do trâmite.

05. Somente em 13 de julho de 2010, conforme parecer de fls. 242/243, o projeto foi encaminhado para análise técnica pertinente na Agência Ambiental do ABC I.



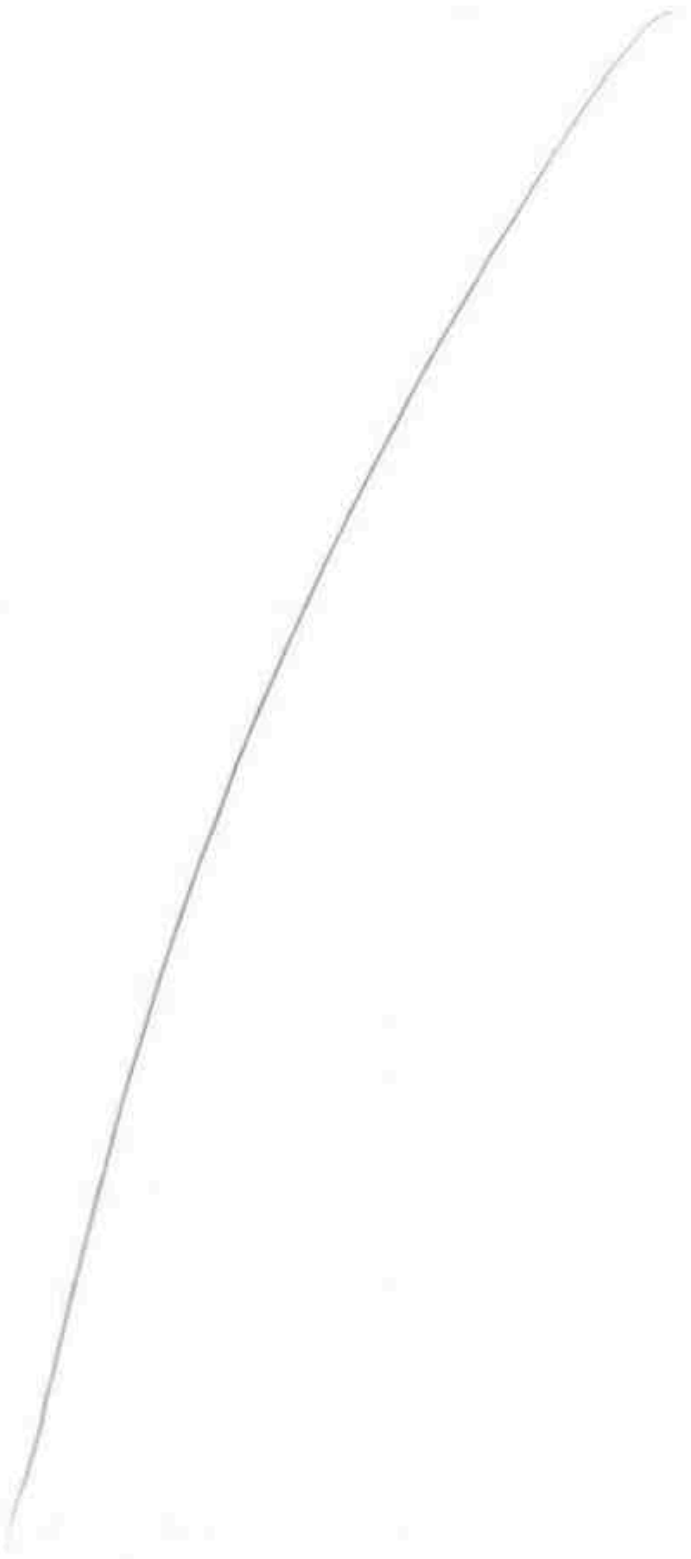
CETESB
Processo nº 16 - 000065 / 12
Folhas nº 172 3

06. Entretanto, a análise propriamente dita do projeto teve somente início em 05 de outubro de 2010, ou seja, aproximadamente 4 meses depois de apresentado o requerimento das licenças ambientais.

07. Eis que foi preferido despacho pela Gerência do Setor de Avaliação de Sistemas de Tratamento de Resíduos (TACR), que revelou serem necessárias informações complementares relativas a: (i) coeficientes de permeabilidade; (ii) perfil geológico e geotécnico; (iii) mapa potenciométrico; e (iv) monitoramento das águas subterrâneas.

08. Sobreveio em 11 de novembro de 2010 o despacho da Gerência do Setor de Gestão de Processos que relatou a existência de procedimento para apuração de passivos ambientais na área existente entre os dois maciços dos aterros sanitários em questão.

09. A Gerência do Setor de Gestão de Processos novamente se pronunciou conforme despacho de 23 de fevereiro de 2011, no seguinte sentido: (i) haveria procedimento de investigação de passivos na área e existiriam riscos ao uso humano de águas subterrâneas; (ii) o empreendimento deveria ser alvo apenas de licença prévia; (iii) havia necessidade de ampliação da estação de tratamento de efluentes existente e esta deveria ser detalhada; (iv) o sistema de captação de gases não seria citado no projeto; (v) seria necessária a apresentação de estudo de estabilidade; (vi) Mauá seria área de potencial risco à captação de águas



CETESB
Processo n.º 16 - 00006 / 12
Folhas n.º 173

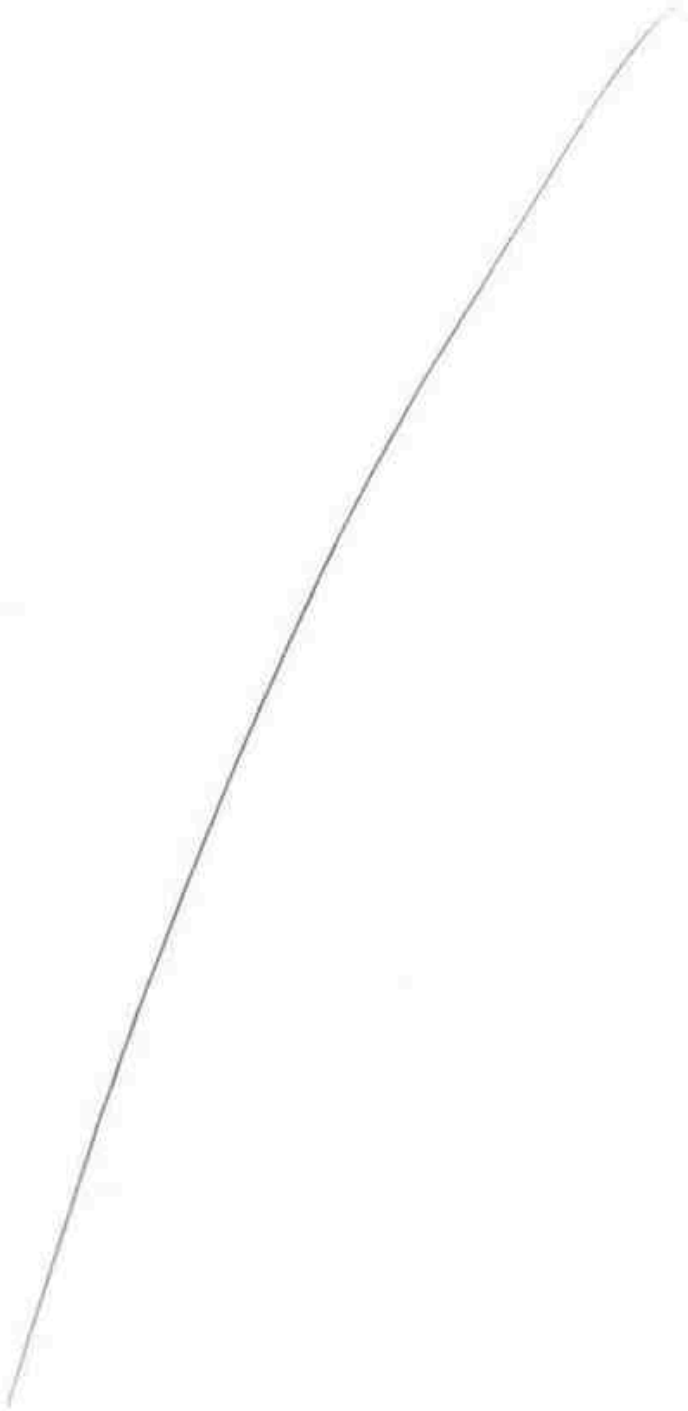
subterrâneas na forma da Resolução SMA nº 14/10; (vii) recomendou-se a apresentação de programa de educação ambiental, plano de comunicação com a comunidade e outorgas do DAEE para captação e lançamento; (viii) recomendou-se que sejam solicitadas da **RECORRENTE** as respectivas complementações.

10. A condução do processo sofreu redirecionamento quando em 29 de março de 2011 foi proferido o despacho de autoria de técnica ambiental o qual faz menção aos despachos anteriores e propôs sem qualquer fundamento objetivo o indeferimento do requerimento das licenças.

11. A única menção feita para motivar devidamente a proposta de indeferimento foi a suposta inconsistência das informações apresentadas sem que se tivesse dado oportunidade às complementações pertinentes.

12. Segue-se o parecer datado de 31 de março de 2011 que relata as complementações de natureza técnica solicitadas pelas áreas pertinentes, assim como fundamenta o indeferimento na insuficiência de informações apresentadas e quantidade de complementações necessárias.

13. Foi apresentado em 13 de maio de 2011 pedido de reconsideração para que fosse dada à **RECORRENTE** oportunidade para atender às exigências técnicas ao invés de simplesmente indeferir o pleito.



CETESB
Processo n.º 16 - 00006 / 12
Folhas n.º 179
5

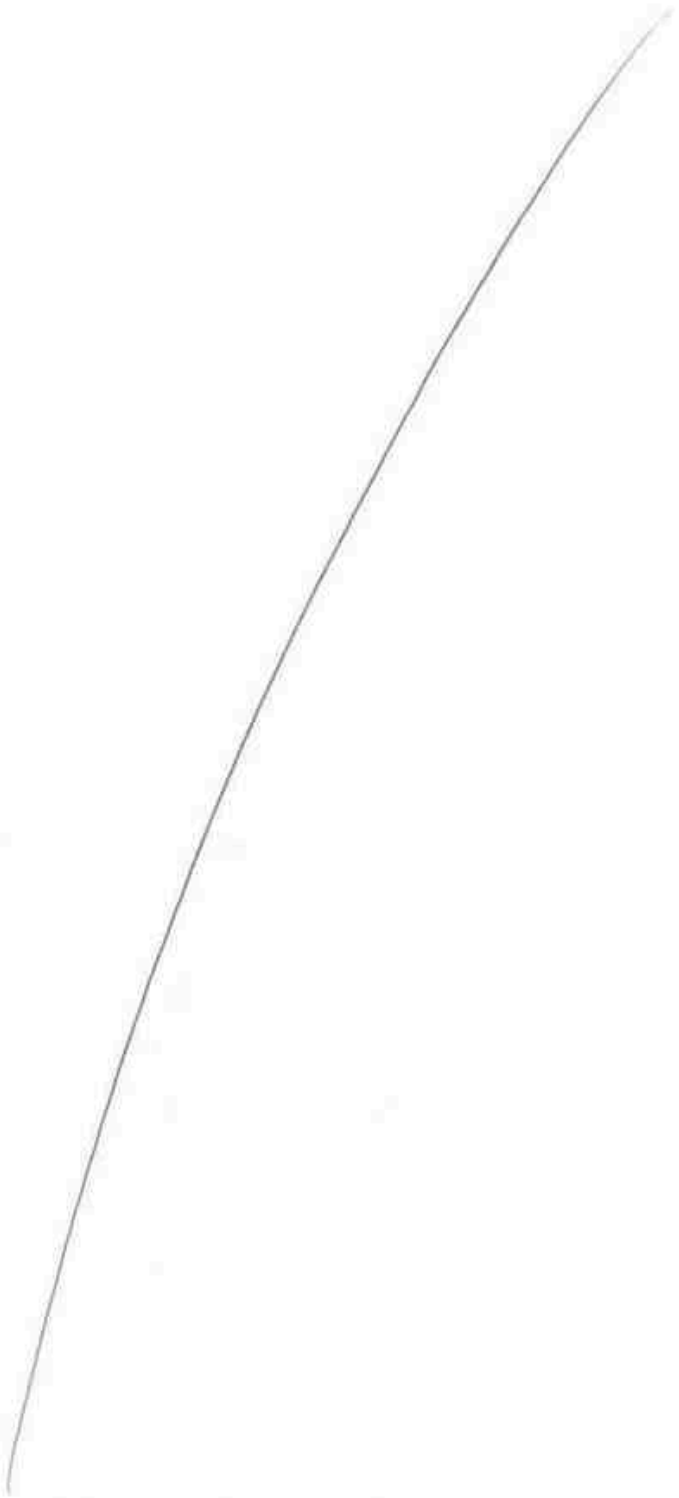
14. Depois de tratativas realizadas junto à Diretoria da CETESB em 20 de junho de 2011 a **RECORRENTE** foi orientada a renunciar ao pedido de reconsideração e dar nova direção ao processo de licenciamento ambiental mediante requerimento de nova licença prévia.

15. Para tanto, em 22 de junho de 2011 foi apresentado pedido de nova análise do processo de licenciamento ambiental, assim como retificado o pedido datado ainda de junho de 2010.

16. Já em 29 de junho de 2011 esta Agência respondeu ao último apelo para que fosse apresentado requerimento formal de nova LP e atendidas as exigências técnicas antes indicadas.

17. Ato continuo à resposta da referida Agência Ambiental, foi emitida Licença Prévia em 25 de novembro de 2011 para a ampliação do aterro sanitário.

18. Paralelamente uma agente da Agência Ambiental do ABC I procedeu a vistoria no empreendimento em 20 de junho de 2011 e teria constatado a operação do aterro sanitário além da cota licenciada e com deficiências de impermeabilização, assim como problemas pontuais relativos à afloramento de chorume e existência de urubus, conforme relatório.



CETESB
Processo n.º 16 - 000096 / 12
Folhas n.º 135
6

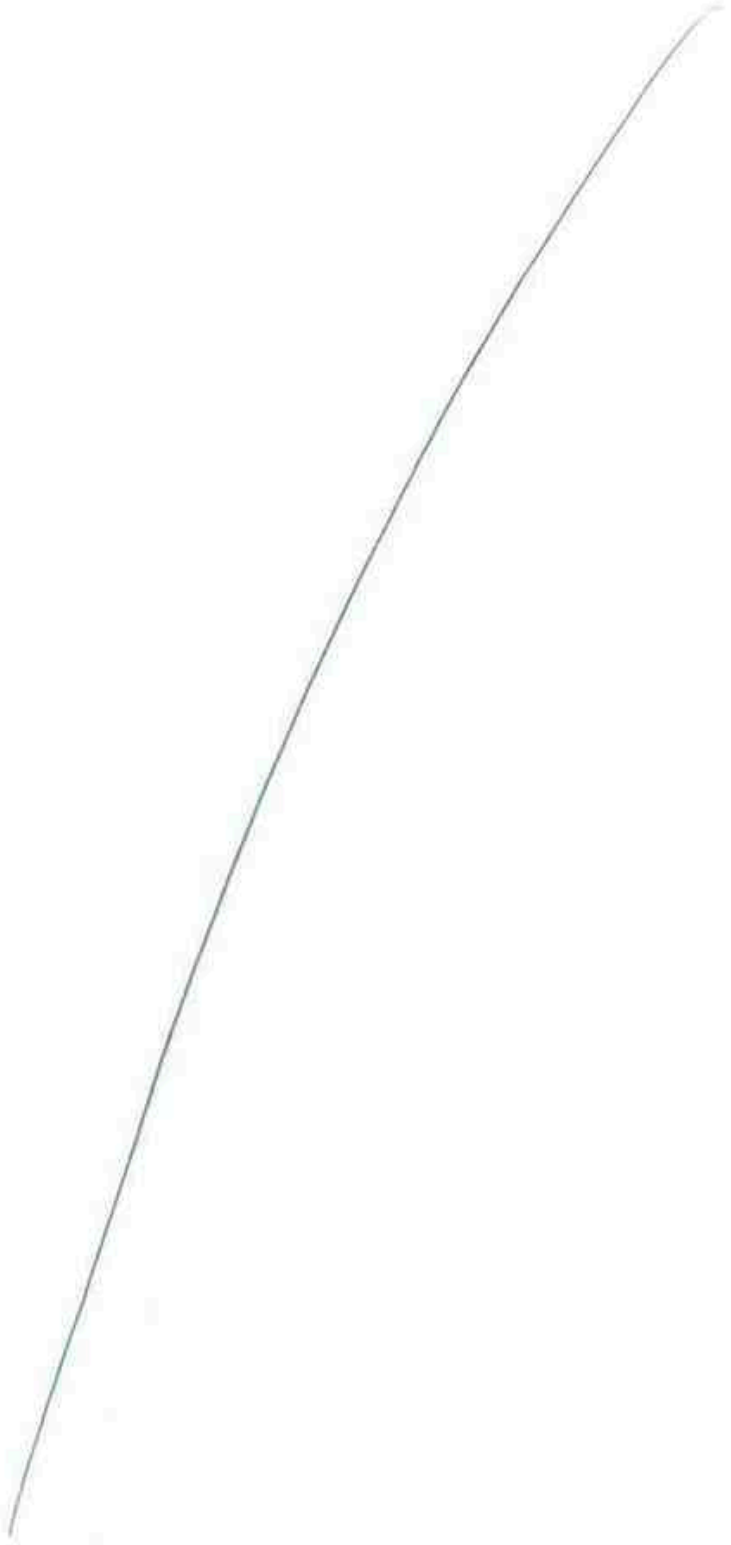
19. O procedimento de fiscalização perdurou tão somente 4 horas como se pode observar auto de inspeção nº 1393188.

20. Como resultado foi lavrado o auto de infração para imposição de advertência nº 13003089 datado de 04 de julho de 2011, pelo qual se determinou a paralisação das atividades acima da cota 850 e remoção dos resíduos depositados, mas não se estipulou prazo suficiente para cumprimento.

21. Realizada nova inspeção em 28 de agosto de 2011, que tardou apenas duas horas, a referida agente ambiental constatou suposta continuidade de operação acima da cota 850.

22. O relatório de inspeção sucessivo apurou a correção na impermeabilização do empreendimento que foi refeita e a suposta continuidade das operações acima da cota 850.

23. Enfim, a **RECORRENTE** teve contra si lavrado o auto de infração para imposição de penalidade de multa nº 16001497, no qual se descreveu a suposta infração da seguinte forma: "Estar operando o empreendimento com a disposição irregular em nova camada de resíduos, ultrapassando a cota licenciada pela CETESB (850 m), não tendo atendido às exigências técnicas formuladas no auto de infração - imposição de penalidade de advertência nº 13003089, podendo comprometer a estabilidade do maciço, bem



CETESB
Processo n.º 16-00006/12
Folhas n.º 176
7

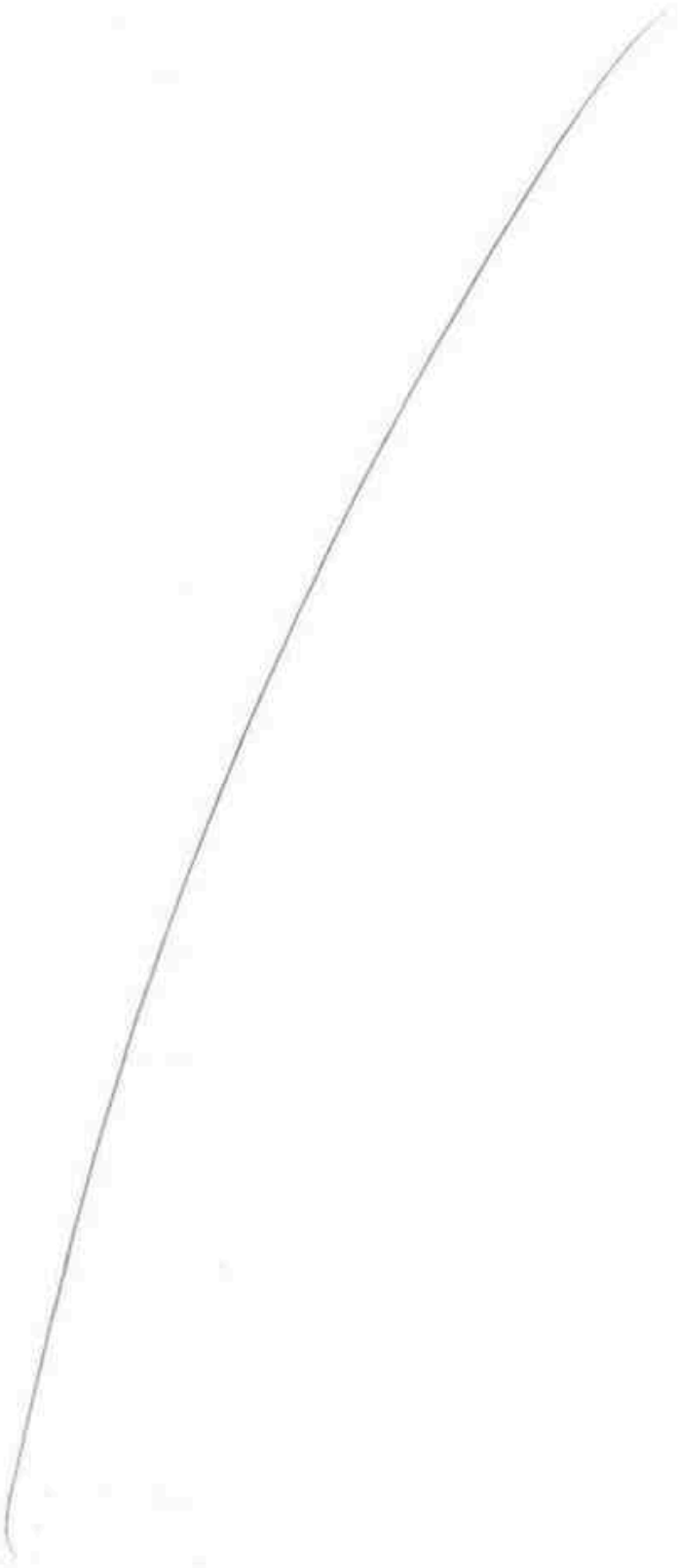
como tornar as águas, o ar, o solo impróprios, nocivos e/ou inconvenientes ao bem estar público".

24. Ato continuo, foi apresentada defesa administrativa no dia 19 de setembro de 2011, a qual ainda se encontra em fase de julgamento, ou seja, a primeira penalidade ainda não foi julgada.

25. Realizada nova inspeção em 21 de dezembro de 2011 por técnica ambiental, que tardou apenas três horas, a referida agente ambiental constatou suposta continuidade de operação acima da cota 850.

26. A **RECORRENTE** teve contra si lavrado novo auto de infração para imposição de penalidade de multa nº 16001533, por suposta reincidência, no qual se descreveu a suposta infração da seguinte forma: "Estar operando o empreendimento com a disposição irregular em nova camada de resíduos, ultrapassando a cota licenciada pela CETESB (850 m), não tendo atendido às exigências técnicas formuladas no auto de infração - imposição de penalidade de advertência nº 16001497, podendo comprometer a estabilidade de todo o maciço, bem como tornar as águas, o ar, o solo impróprios, nocivos ou ofensivos e/ou inconvenientes ao bem estar público".

27. Em nova inspeção de 28 de março de 2012, que tardou apenas duas horas e meia, a agente ambiental constatou suposta continuidade de operação para disposição de resíduos acima da cota 850.

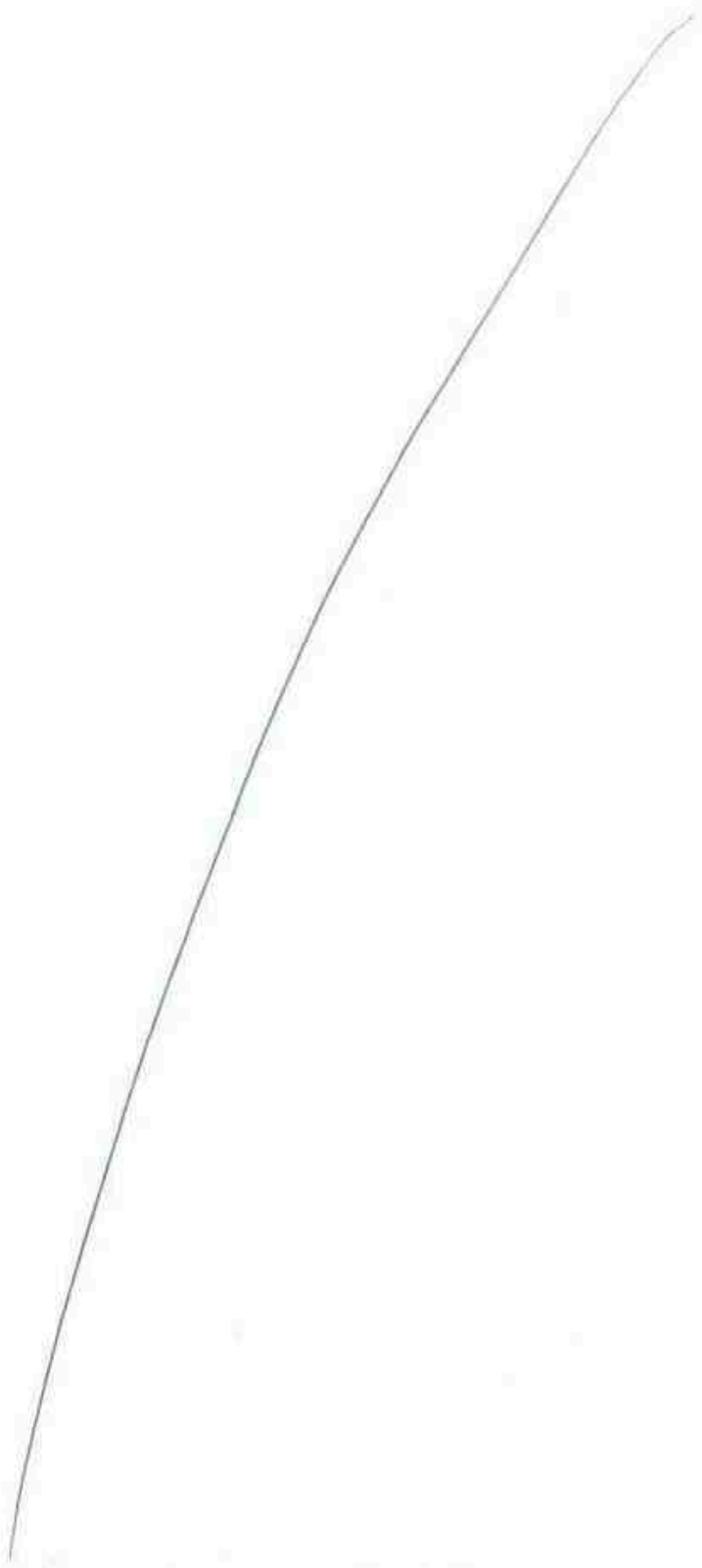


CETESB
Processo n.º 16-000006 / 12
Folhas n.º 177

28. A **RECORRENTE** teve contra si lavrado o terceiro auto de infração para imposição de penalidade de multa nº 16001565, no qual se descreveu a suposta infração da seguinte forma: "Estar operando o empreendimento com a disposição irregular em nova camada de resíduos, ultrapassando a cota licenciada pela CETESB (850 m), não tendo atendido às exigências técnicas formuladas no auto de infração - imposição de penalidade de advertência nº 16001533, podendo comprometer a estabilidade de todo o maciço, bem como tornar as águas, o ar e o solo impróprios, nocivos ou ofensivos e/ou inconvenientes ao bem estar público".

29. O enquadramento legal indicado no auto de infração se restringiu aos arts. 2º, 3º, V, 51, 81, II, 84, II, 86 e 94 do Decreto Estadual nº 8.468/76 e foi imposta multa simples correspondente a 8000 (quatro mil) UFESPs.

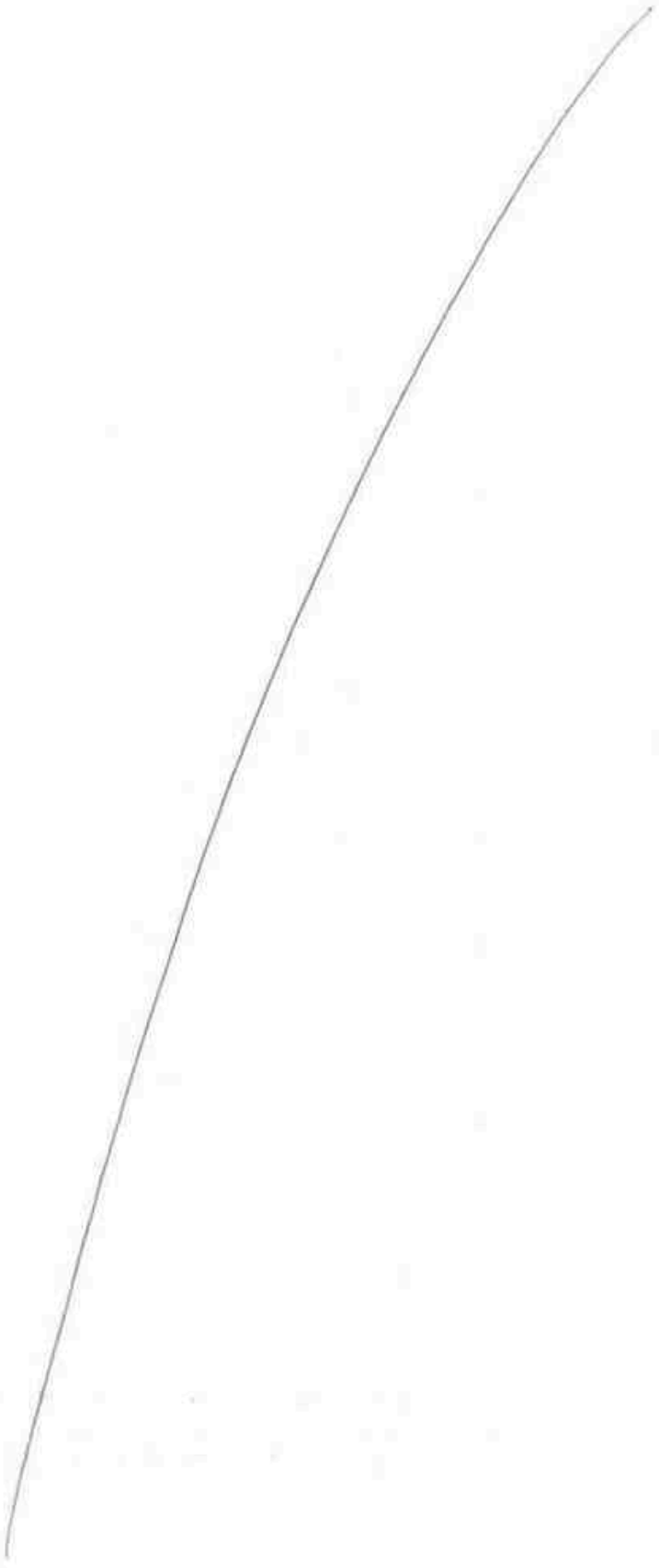
30. Apresentada defesa administrativa em 27 de abril de 2012, o **RECORRENTE** alegou o que segue: (i) da tempestividade da defesa administrativa e da desnecessidade de preparo recursal; (ii) da ausência de julgamento do Auto de Infração Ambiental nº 16001497 para permitir nova autuação por reincidência; (iii) a nulidade do auto de infração pela existência de vícios; (iv) a inexistência da infração imputada por falta de apuração com métodos utilizados para dimensionar e constatar a existência da infração e seus reais efeitos; (v) a falta de apuração objetiva para constatação da responsabilidade do **RECORRENTE**; (vi) a desproporcional



CETESB
Processo nº 16 - 00006 / 12
Folhas nº 178

advertência prévia aplicada; e (vii) a desproporcionalidade da sanção aplicada.

31. Na análise efetuada pela gerência da CETESB da Agencia Ambiental do ABC I, mais especificamente pelo departamento jurídico em 26 de abril de 2013, no seguinte sentido: (i) que não cabe a aplicação da Lei Federal nº 9.605/98 ao caso em análise, mas sim da Lei Estadual nº 997/76 que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente em São Paulo, aplicando-se o princípio da especialidade, o que enseja a análise recursal sob a ótica da legislação estadual; (ii) que a infração ambiental restou devidamente caracterizada, sendo certo que a operação do aterro acima da cota de 850 m já havia sido constatada quando da apresentação do Levantamento Topográfico datado de outubro de 2011, que foi protocolado pelo próprio **RECORRENTE**; (iii) que a **RECORRENTE** mesmo ciente de sua condição irregular continuou operando normalmente sem o atendimento das exigências formuladas pela agência ambiental; (iv) a infração cometida pela **RECORRENTE** é de natureza grave, duplicando o valor da penalidade aplicada anteriormente, assim não há qualquer irregularidade no valor da penalidade da multa aplicada; (v) que não há o que se falar na aplicação dos artigos 139 e 143, § 3º do Decreto Federal nº 6.514/08 ao procedimento administrativo do Estado de São Paulo, por se tratar de regra com conteúdo de cunho específico, que disciplina atividades do próprio Governo Federal, as quais não dispõem de instrumento de conversão da multa por prestação de serviços para a recuperação do meio ambiente.



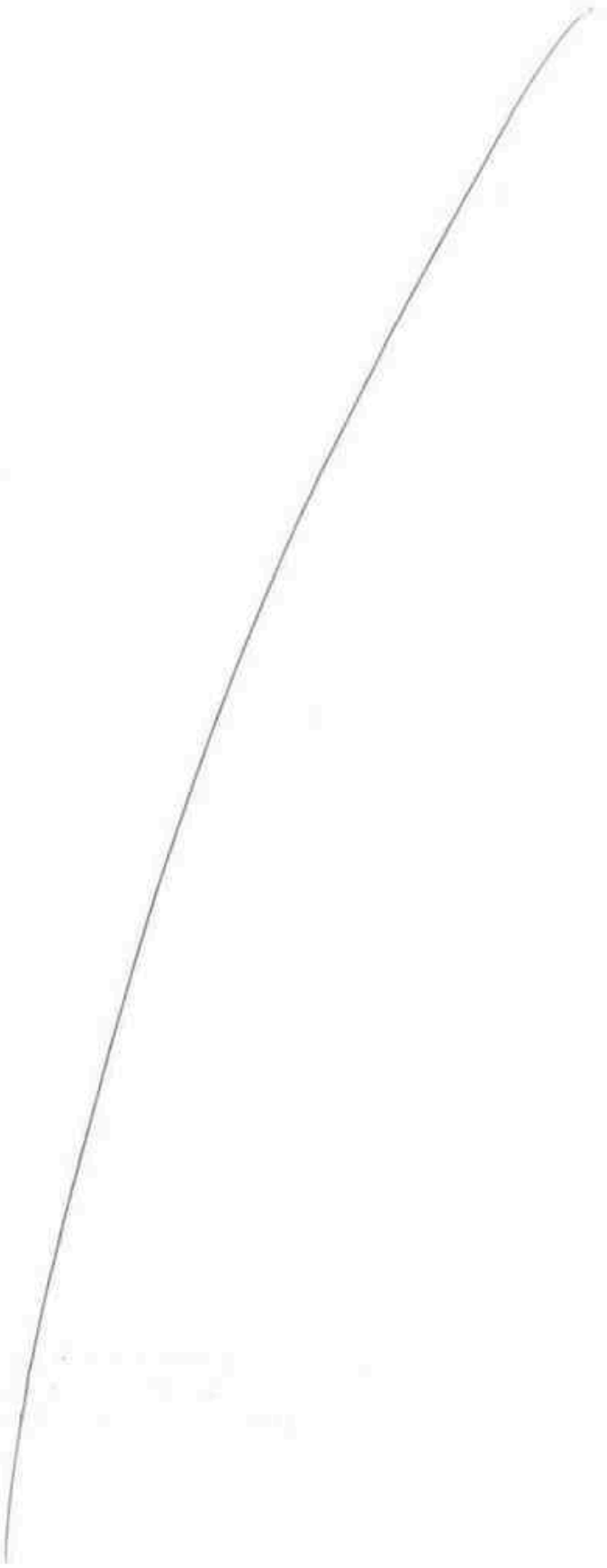
CETESB
Processo nº 16 - 000006 / 12
Folhas nº 179
10

32. Por fim, foi recebida a notificação de indeferimento da defesa administrativa em 07 de junho de 2013.

33. Neste sentido, o **RECORRENTE** às fls. 157, de acordo com reunião técnica realizada em 26 de julho de 2013, requereu a juntada da solicitação de encaminhamento a esta agência ambiental, do plano de encerramento da etapa atual do aterro sanitário que visa a regularização da atividade, conseqüentemente reiterando pedido para que a multa simples seja reduzida à razão de 90% (noventa por cento), de acordo com o art. 101, § 2°, do Decreto Federal n° 8.468/76 mediante a regularização da atividade, a qual restou indeferida.

34. Interposto recurso hierárquico em 24 de junho de 2013 postulou-se: (i) ausência de motivação e da omissão quanto aos argumentos apresentados na análise da defesa administrativa; (ii) a nulidade do auto de infração pela existência de vícios; (iii) a inexistência da infração imputada por falta de apuração com métodos utilizados para dimensionar e constatar a existência da infração e seus reais efeitos; (iv) a falta de apuração objetiva para constatação da responsabilidade do **RECORRENTE**; (v) a desproporcional advertência prévia aplicada; e (vi) a desproporcionalidade da sanção aplicada.

35. Em informação técnica de fls. 156, foi especificado, as alegações de ordem técnica feitas pelo **RECORRENTE** foram consideradas irrelevantes para acolhimento



CETESB
Processo n.º 16 - 00006 / 12
Folhas n.º 120
11

do recurso interposto e para a suspensão da multa aplicada, bem como concluiu-se que deveria ser mantida a manutenção da penalidade de multa imposta.

36. Foi então proferido decisão pela Gerência da Agencia Ambiental de São Bernardo do Campo em 12 de dezembro de 2013 que reportou-se ao parecer jurídico de fls. 169 a 174, e que o recurso administrativo não trouxe novos argumentos que pudessem descaracterizar o auto de infração ambiental aplicado.

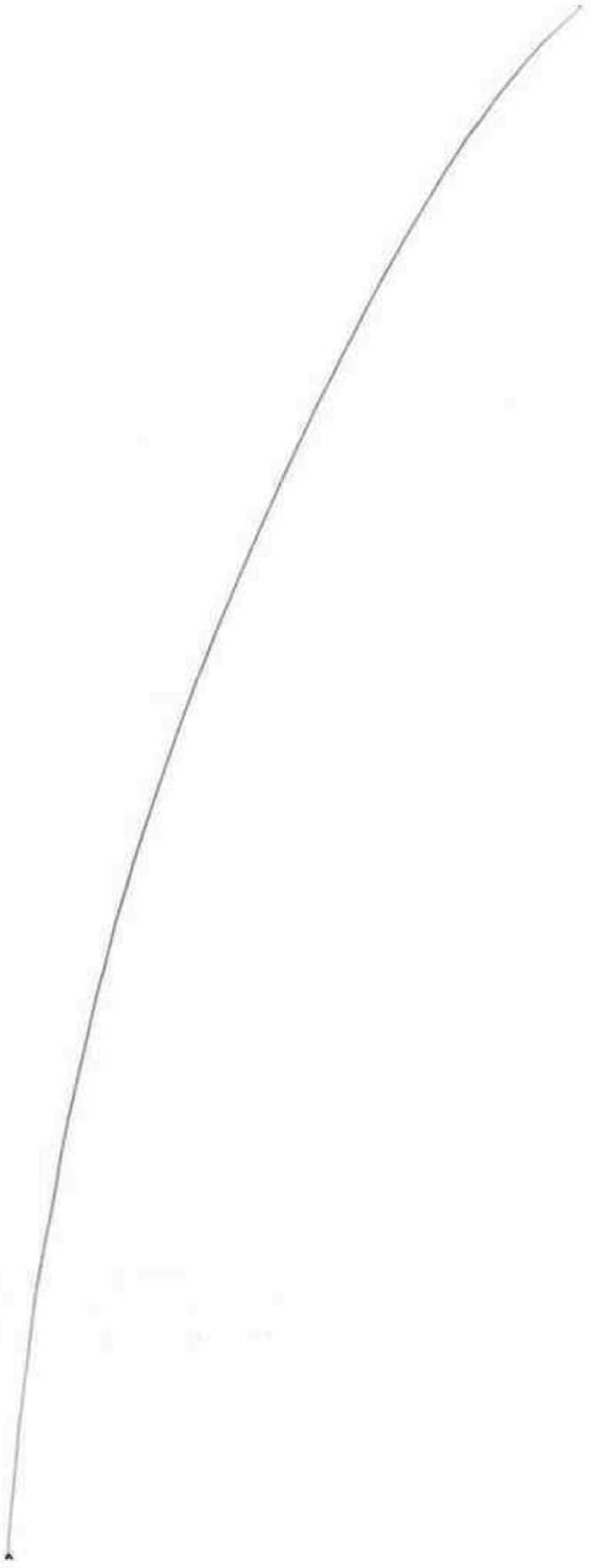
37. Enfim, conforme manifestação da Diretoria de Licenciamento de 26 de dezembro de 2013 o recurso foi indeferido e a **REQUERENTE** notificada por correspondência como aviso de recebimento em 14 de janeiro de 2014.

38. Estes são, em suma, os fatos.

II. DAS PRELIMINARES

II. 1 Da ausência de motivação e da omissão quanto aos argumentos apresentados em sede de Recurso Hierárquico.

39. O indeferimento do recurso hierárquico é ato administrativo, e por tal natureza, constitui-se declaração jurídica de vontade do ente estatal no uso de prerrogativas que lhe são atribuídas com o escopo de dar cumprimento à lei e deveria ser amplamente motivada.



CETESB
Processo n.º 16-000006/12
Folhas n.º 181

40. Como visto a informação técnica que teria se debruçado sobre o recurso hierárquico deixou de analisar integralmente os argumentos apresentados, mas indicou a motivação de direito que deveria ter constado do auto de infração.

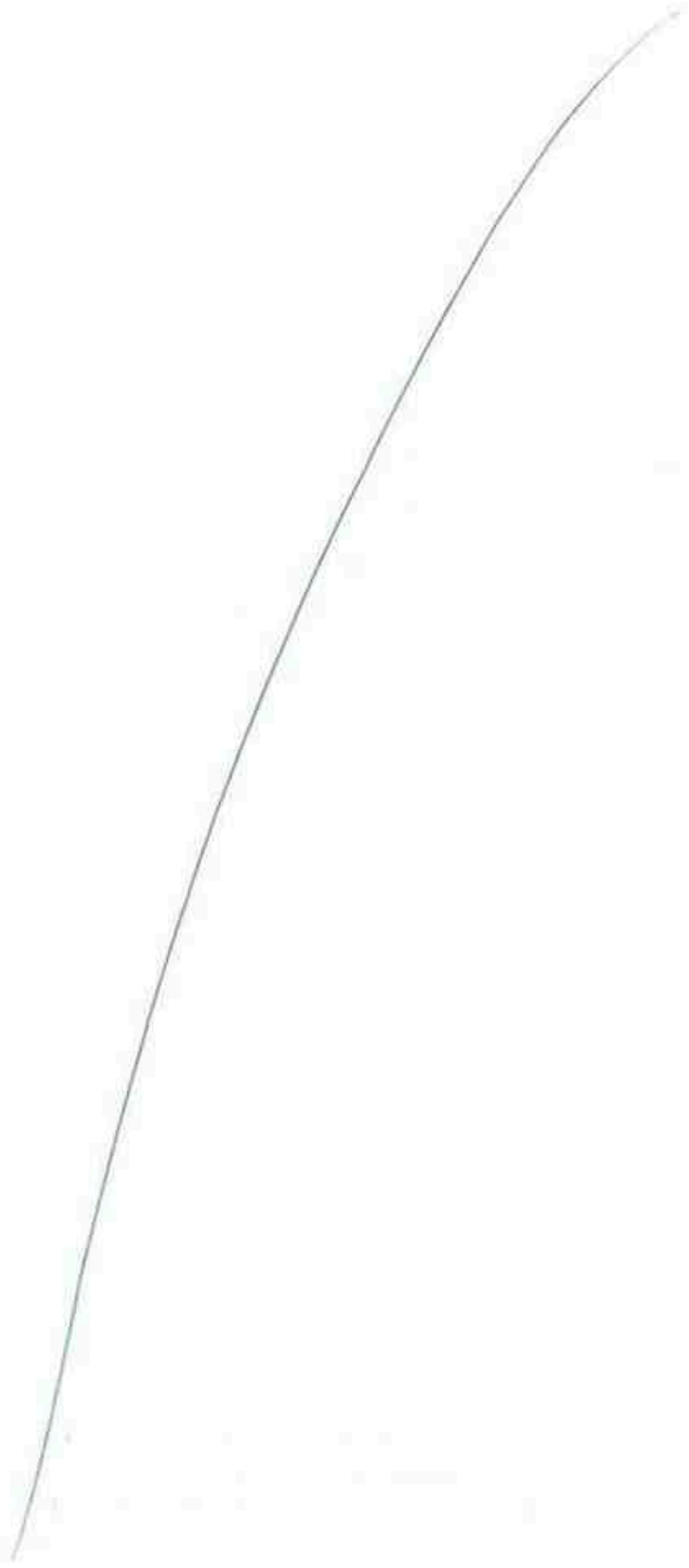
41. Em razão da ausência de motivação devida temos que o recurso foi apreciado apenas sob a ótica das formas administrativas, pois os argumentos nela indicados relativos à ausência de infração não foram devidamente enfrentados.

42. Neste sentido, temos o art. 8°, IV, da Lei Estadual n° 10.177/98, dispõe que são inválidos os atos administrativos que sejam marcados pela impropriedade de motivação ou ainda sua ausência.

43. Igualmente, o art. 9°, do diploma estadual citado, versa que na motivação dos atos devem ser indicadas as razões de fato e de direito do ato administrativo e infelizmente a notificação de indeferimento não foi acompanhada pela respectiva informação técnica.

44. À medida que não consta da notificação a devida motivação em relação à argumentação de fato e de direto sustentada em sede de recurso a decisão que indefere o próprio deve ser considerada nula.

45. Não se olvide que a motivação, além de principio de direito administrativo também é requisito de validade do ato administrativo em geral.



CETESB
Processo nº 16-000006/12
Folhas nº 193
13

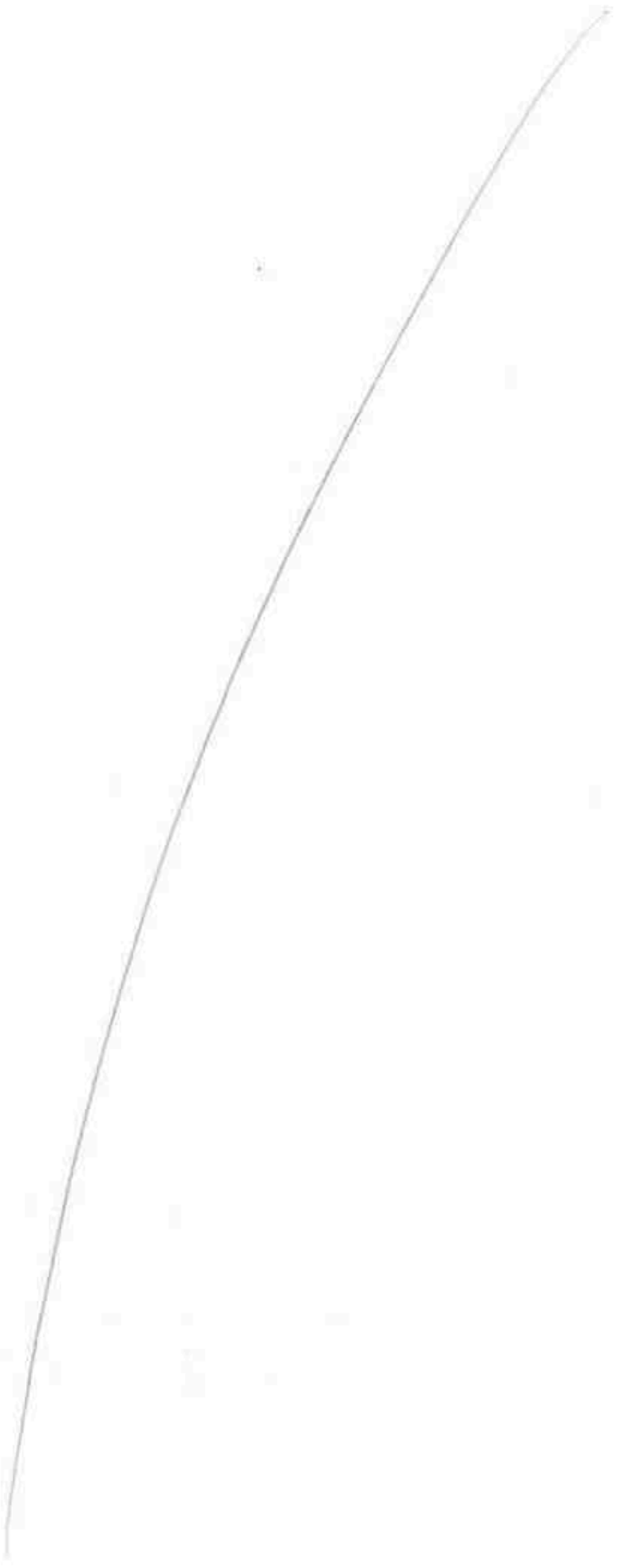
46. Para que haja correta motivação de um ato administrativo se faz necessária a indicação dos pressupostos de fato e direito, ou seja, devem estar claras quais as circunstâncias, os fatos e o dispositivo legal que dão base ao ato julgador.

47. Assim, exige-se que a Administração Pública motive suas decisões, sob pena de invalidade do ato:

> **"... na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência da motivação". (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, atualizada, São Paulo: Malheiros, 22ªed., p. 137).**

48. Ainda, se as próprias sentenças proferidas pelo Poder Judiciário devem ser fundamentadas sob pena de nulidade, o que se dirá de simples decisão administrativa, haja vista que a Administração só está autorizada a agir com base em lei.

49. A notificação da decisão administrativa em tela que indeferiu o recurso hierárquico não foi acompanhada da motivação pertinente, ou seja, não se esclareceram no seu corpo os pressupostos de fato ou de direito que fundamentaram a manutenção da infração.



50. A Autoridade Julgadora, simplesmente notificou o indeferimento do recurso hierárquico pela **RECORRENTE**, intimando-a a recolher a multa administrativa, facultando-lhe ainda a análise dos autos.

51. Enfim, é obrigação da Administração anular seus próprios atos quando estes contiverem vício de legalidade por faltar-lhe a devida motivação.

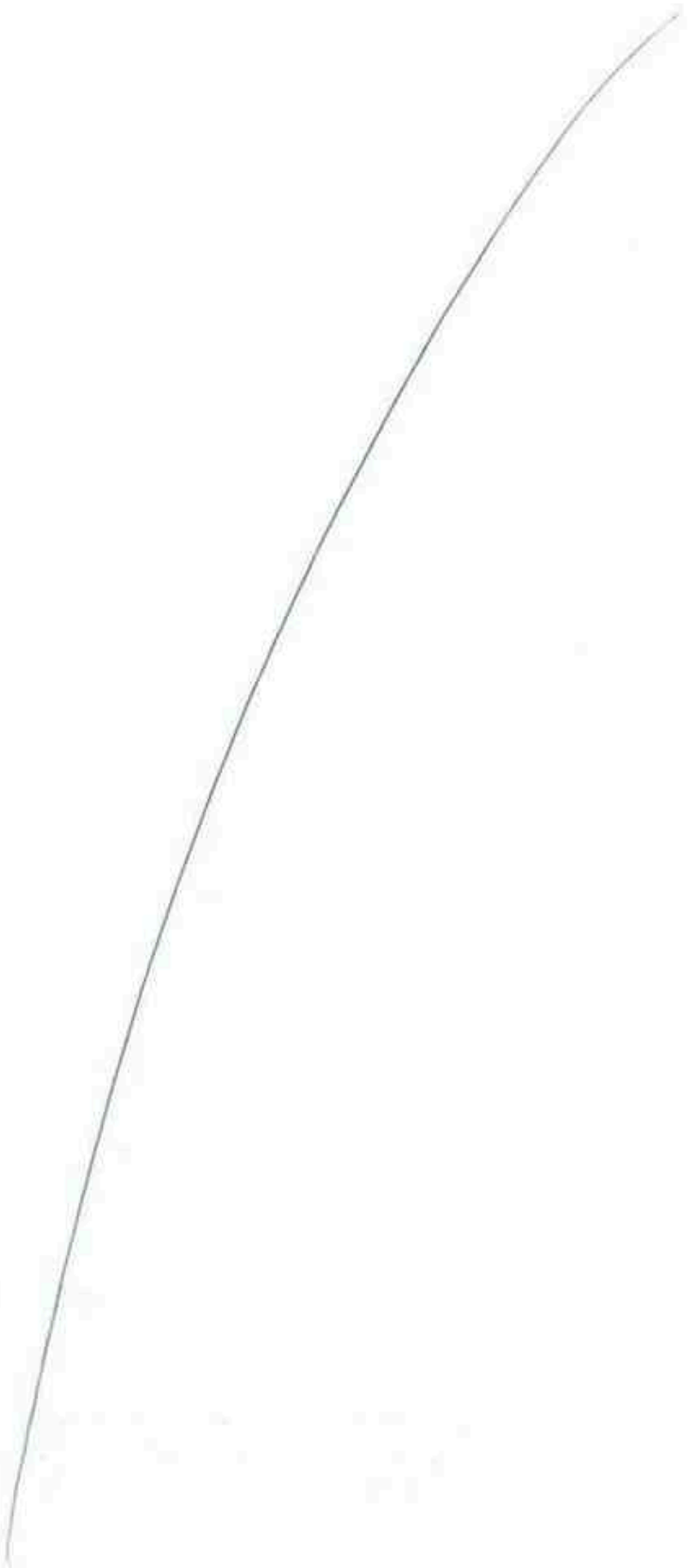
52. Por tudo o que se expôs sobre a decisão, esta deve ser considerada nula, uma vez que desatendeu-se um dos requisitos de validade dos atos administrativos, qual seja a motivação que revelaria os contrapontos aos argumentos da **RECORRENTE**.

II.2 Da nulidade do auto de infração.

53. Como se verá adiante há vícios insanáveis no auto de infração no que diz respeito aos fundamentos legais apontados e à sua forma, condição que leva à nulidade do ato produzido em desfavor da **RECORRENTE**.

54. A Constituição Federal não versa expressamente sobre a motivação dos atos administrativos, porém a Carta Estadual de São Paulo diversamente o faz em seu art. 111, exigindo o seu cumprimento pelo Poder Público:

"...**exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas**



CETESB
Processo n.º 16 - 000006 / 12
Folhas n.º 189
5

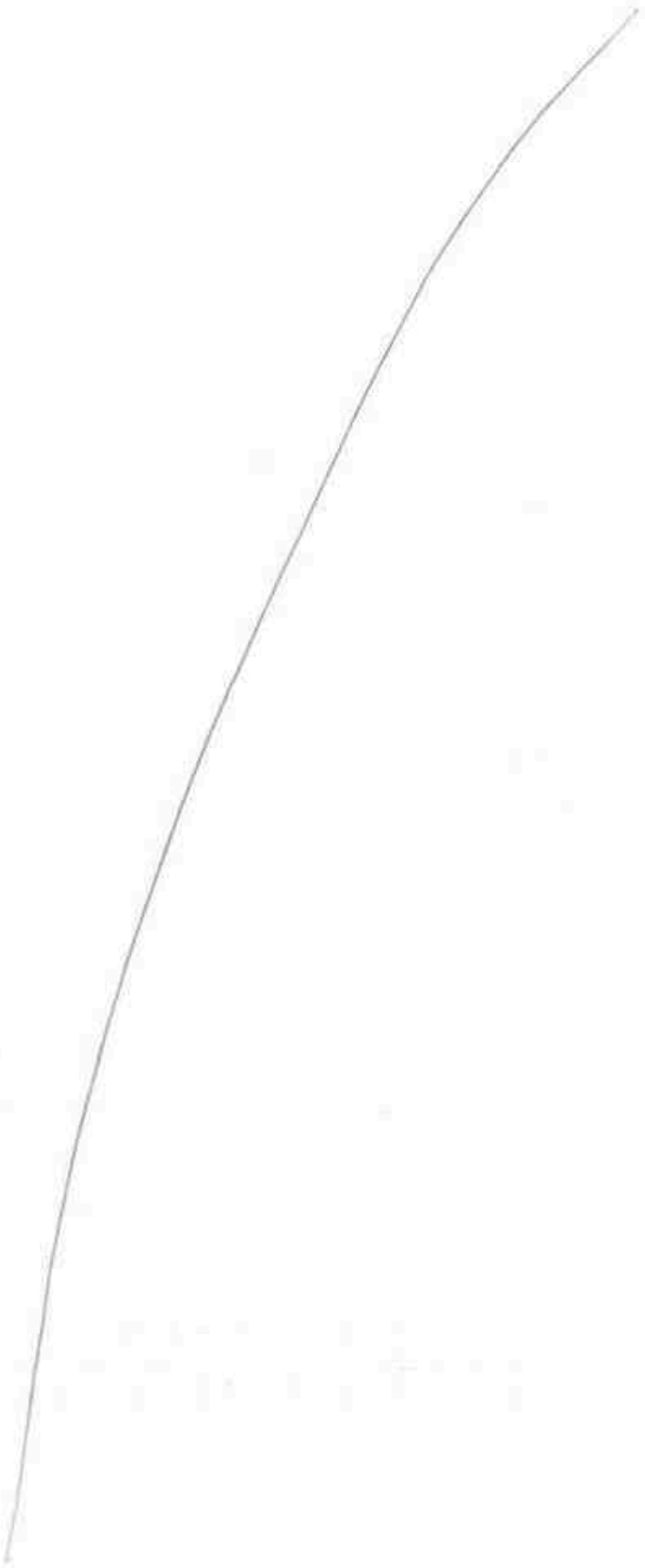
decisões" (Maria Sylvia Zanella di Pietro. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 1999, p. 82. Grifos Nossos);

55. Já a Lei Estadual nº 10.177/98, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, em seu art. 9º, determina que na motivação dos atos administrativos sejam indicadas as razões de expedição do ato, principalmente os fundamentos de direito e de fato para que seja observado o princípio da reserva legal.

56. O próprio Decreto Estadual nº 8.468/76, em seu art. 92, II, exige que deva constar do auto de infração o ato que deu origem à infração, obrigação à qual se furtou o agente responsável pela lavratura do auto de infração quando apenas citou eventual risco de estabilidade do maciço e de poluição.

57. Não se tem descrito de que forma específica a **RECORRENTE** teria concorrido para a prática da suposta infração administrativa por ausência de motivação de fato adequada no auto de infração, sobretudo não foram indicados os supostos efeitos nocivos ao meio ambiente citados além da previsão hipotética da norma.

58. Feitas estas breves exposições sobre o dever de motivar os atos administrativos tomemos o auto de infração objeto do presente, especificamente na sua motivação legal que dá amparo à própria tipificação da infração e à imposição de sanção:



CETESB
Processo n.º 16 000006 / 12
Folhas n.º 185
16

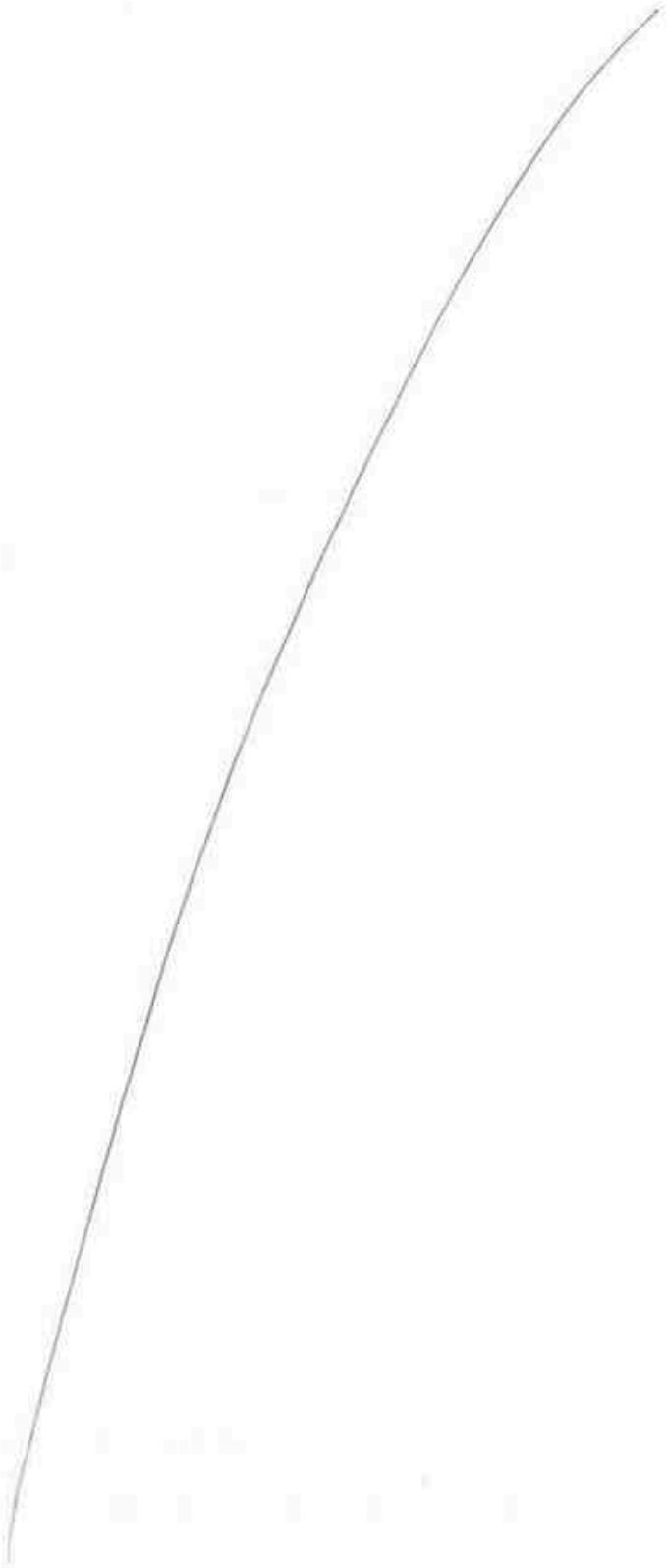
"O auto de infração ambiental deverá apontar a regra jurídica violada" (Paulo Affonso Leme Machado. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 11ª edição, p. 297. Marcações nossas).

59. O auto de infração em tela aponta tão somente dispositivos do Decreto Estadual nº 8.468/76 como seus sustentáculos legais, ausente está qualquer outra previsão de dispositivo legal em sentido estrito.

60. A indicação de decreto regulamentar também não basta para dar a devida motivação, quando se verifica, que conforme previsão constitucional, este se preza para nada mais que dar fiel execução às leis sem poder inovar mediante criação de obrigação ao particular.

61. Não foram utilizados os necessários art. 70 "caput" da Lei Federal nº 9.605/98, que tipifica a infração ambiental e a regra de direito material prevista em lei que proíba a conduta, bem como as previsões análogas na seara estadual derivadas dos arts. 7º, da Lei Estadual nº 997/76 e 80, § 1º, do Decreto Estadual nº 8.468/76.

62. O art. 70, da Lei Federal nº 9.605/98 e as disposições citadas das normas estaduais funcionam como normas infracionais em branco carecendo de outra que as complementem para caracterizar efetivamente a infração administrativa, ou seja, necessária a indicação daquela específica que caracterize a conduta como infracional:



CETESB
Processo nº 16 - 000006 / 12
Folhas nº 176
17

"Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente";

"Art. 7°. As infrações às disposições desta Lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando - se em conta";

"Art. 80. As infrações às disposições da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, deste Regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes, serão, a critério da CETESB, classificadas em leves, graves e gravissimas levando-se em conta:

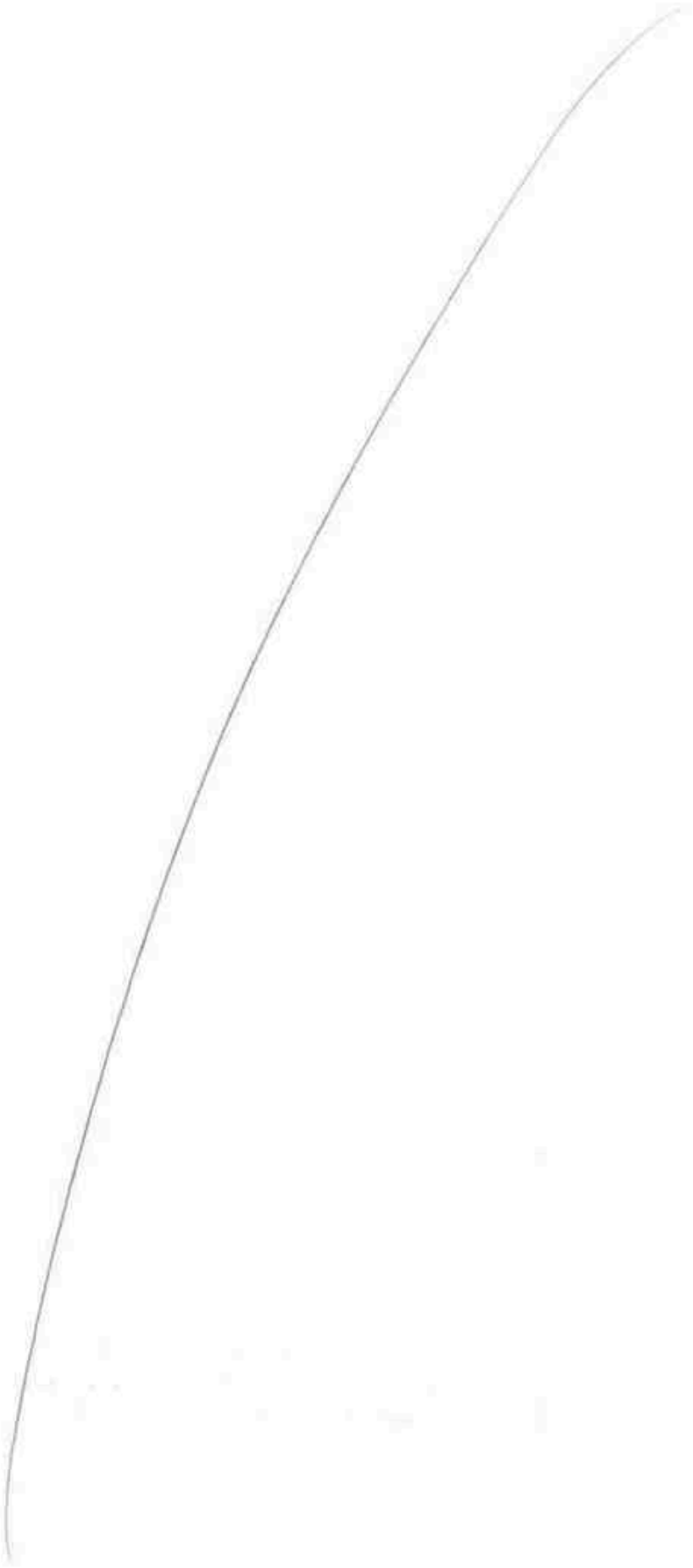
I - a intensidade do dano efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

§ 1° - Constitui também infração, para os efeitos da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, e deste Regulamento, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo da CETESB".

Lex e Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



CETESB
Processo n.º 16 - 000006 / 12
Folhas n.º 187
.....

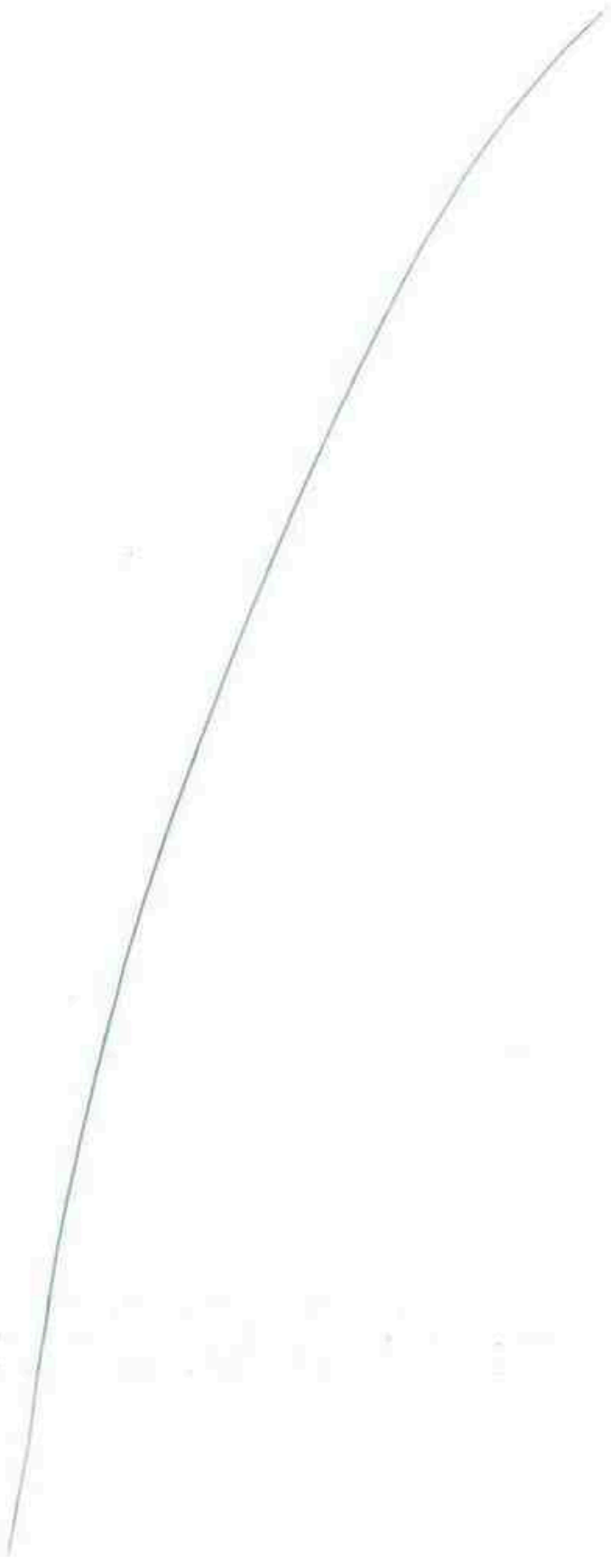
63. Os dispositivos acima não bastariam para dar isoladamente sustentação à lavratura do auto de infração porque deveria estar expressa juntamente a regra de direito material que tenha sido violada, pois os referidos funcionam à idêntica luz das normas penais em branco da seara penal.

64. Além de não trazer as normas de previsão legal genérica que tipificam a infração administrativa ambiental o auto de infração em voga também deixou de indicar em seu bojo a norma complementar que traga a proibição material específica que tenha sido violada.

65. Mostra-se imensa a fragilidade da motivação constante do auto de infração baseado unicamente em norma infralegal já que nos termos do art. 6º, da Lei Estadual nº 10.177/98 somente a lei pode prever infrações ou prever as respectivas sanções.

66. Este o segundo vício que surge do auto de infração, posto que a motivação legal que fundamenta o auto de infração e a imposição da multa são insuficientemente indicados com clara ferida à reserva legal.

67. Prosseguem os vícios mediante indicação da motivação de direito na formalização do auto de infração, ou seja, a imperfeição dos motivos contamina ao final a própria forma:



CETESB
Processo n.º 16-000061/12
Folhas n.º 136

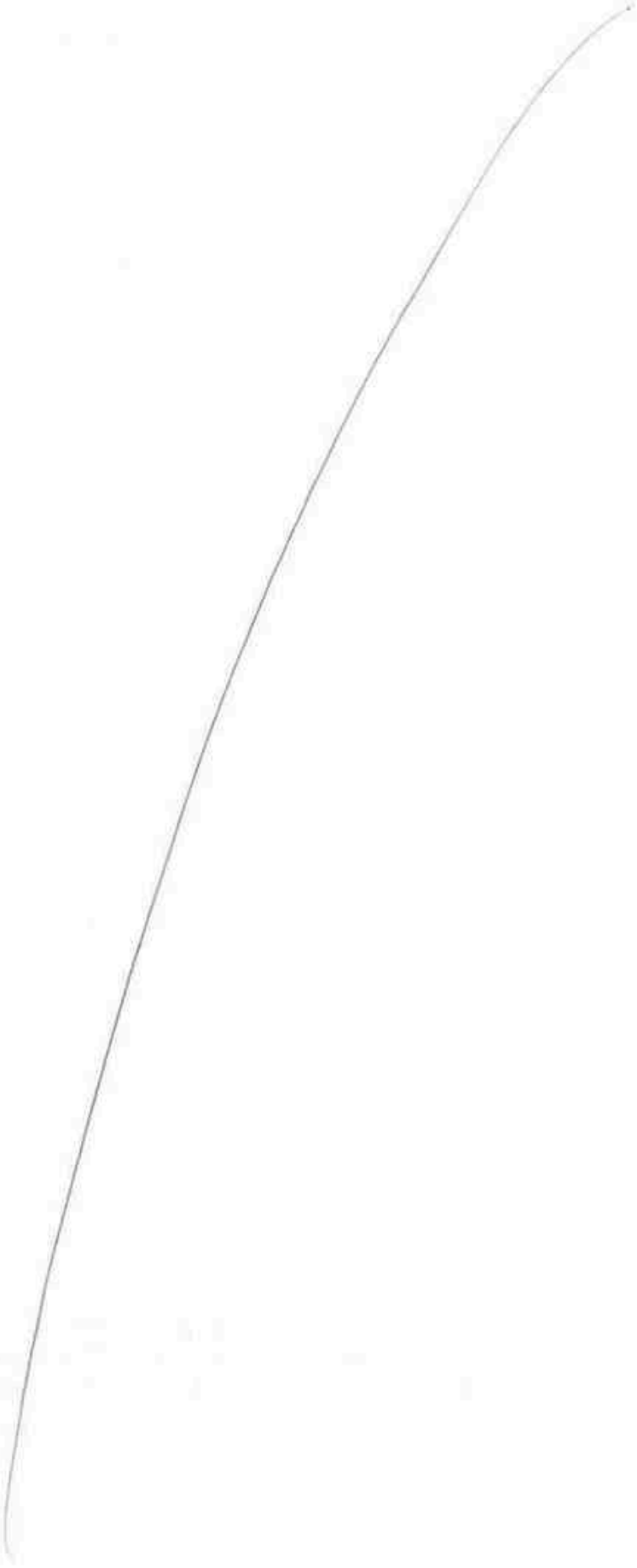
"...a motivação integra a 'formalização' do ato, sendo um requisito formalistico dele" (Celso Antonio Bandeira de Melo. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 8ª Edição, 1996, p. 227. Marcações nossas).

68. Há vicio duplo relativo aos requisitos do auto de infração quando a motivação de direito não é indicada formal e corretamente no corpo do auto de infração.

69. Há ainda os vicios puramente formais do auto de infração já citados à medida que não são descritas as circunstâncias de prática da suposta infração, isto é, nada se revelou a respeito da forma da conduta supostamente infracional e sobre os danos ao ambiente.

70. Para que haja a correta motivação do ato, se fazia necessária a pormenorização dos pressupostos de fato e deveriam estar claras quais todas as circunstâncias ocorridas:

"A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo" (Maria Sylvia Zanella di Pietro. Direito Administrativo, São Paulo: Ed. Atlas, 11ª Edição, p. 195.).



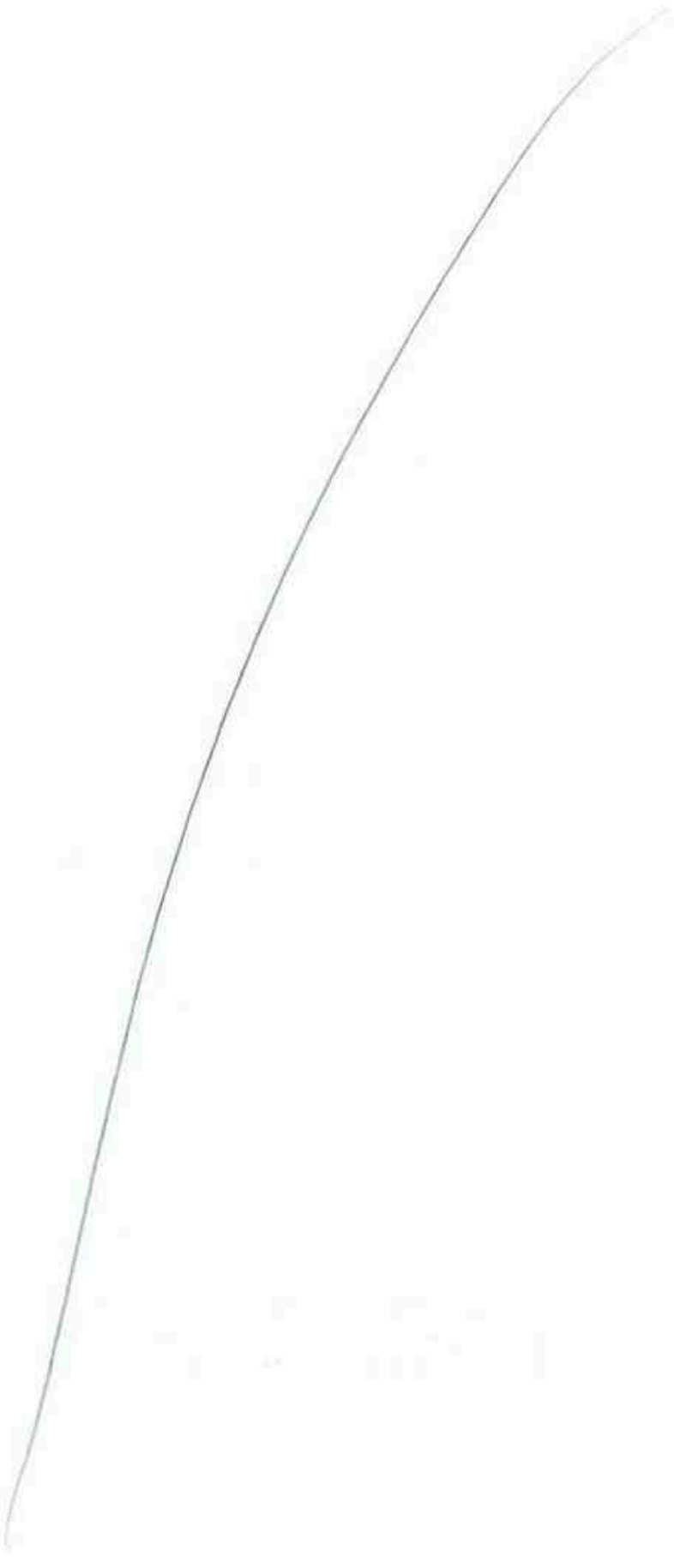
CETESB
Processo nº 16-000006 / 12
Folhas nº 154

71. Visto que o ato carece da pertinente motivação legal, como possui forma inadequada ele, por sua vez, torna-se inapto a impor qualquer obrigação.

72. Insistimos que se consoante o art. 8º da Lei Estadual nº 10.177/98 o ato administrativo será inválido se houver insuficiência ou falta de motivação, dúvidas não pode haver pela nulidade do auto de infração que tem única e exclusivamente normas regulamentares como sustentáculo.

73. Resulta imprestável para o fim que se destina o auto de infração e necessária na forma do art. 10º, da Lei Estadual nº 10.177/98 a sua total desconstituição:

> **"A administração, representada pelos agentes públicos nos seus vários níveis de competência, deve estar atenta para o fato de que produz atos administrativos e que estes devem pautar pela correção. Os atos incorretos, dentre os quais se encontram as autuações administrativas, devem ser objeto de intensa fiscalização, pelos desdobramentos que geram, e imediatamente desfeitos no caso de incorreção, utilizando-se para esse fim, do princípio da autotutela da administração" (João Leonardo Mele. A Proteção do Meio Ambiente Natural: Manual de fiscalização dos recursos naturais. São Paulo: 2006, pp. 139/140).**



CETESB
Processo n.º 16 00006 / 12
Folhas n.º 190

III. DO MÉRITO

III.1 Da inexistência da infração imputada.

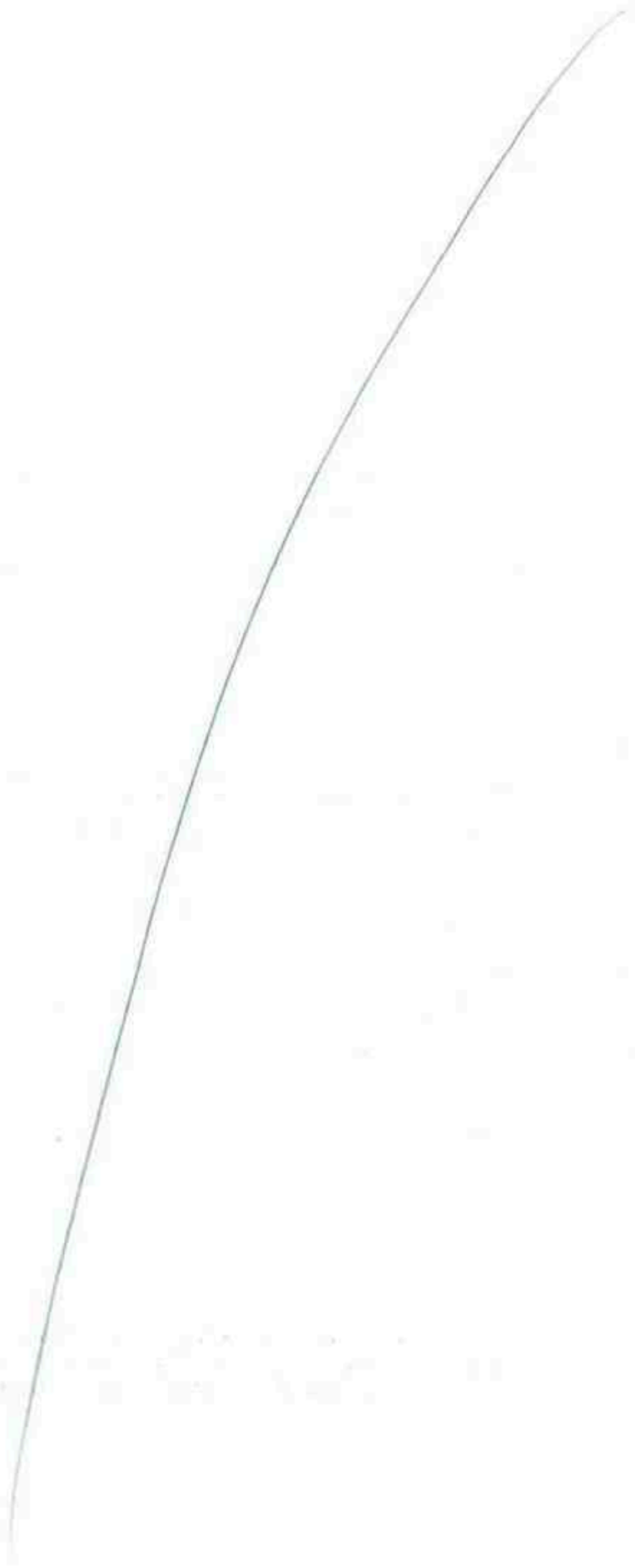
74. O motivo de fato para a lavratura do auto de infração foi a suposta operação de aterro sanitário além da cota licenciada com eventuais riscos à estabilidade do maciço e de poluição ambiental.

75. Nada mais existe nos autos a respeito dos métodos utilizados para apurar a existência da infração e seus reais efeitos, em que pese constar do auto de infração uma afirmação que da operação acima da cota licenciada haveria riscos à estabilidade do maciço e de poluição hídrica, de solo e atmosférica.

76. Saliente-se ainda que as inspeções de campo realizadas não se mostram suficientes para identificar qualquer infração relativa à poluição, o que demonstra que a conduta de fiscalização não foi das mais cautelosas.

77. A identificação da atividade acima da cota 850 e de eventual instabilidade do maciço dependeria de complexo trabalho de topografia, inclusive com realização de leituras dos marcos e piezômetros existentes no aterro sanitário e dependeria da medição das cotas em campo.

78. Usualmente o topógrafo que se encarrega destas medições tarda quase uma semana para realizar a coleta dos dados e fazer seu processamento para



CETESB
Processo n.º 16 - 00006 / 12
Folhas n.º 191
22

chegar numa resposta conclusiva sobre as condições do aterro sanitário.

79. Ao contrário da manifestação técnica emitida nos autos não consta que qualquer estudo de topografia e/ou estabilidade tenha sido realizado pela agente de fiscalização responsável pelas inspeções.

80. Sem estar minimamente munida de planta, de aerofotogrametria atualizada, de equipamentos de topografia e sem ter capacitação para tecnicamente dimensionar com exatidão o empreendimento, a agente de fiscalização que esteve pouco tempo na área não tinha condições para identificar qualquer sanção aplicável:

> **"A medida da área é fator para quantificar valor de multa e também indicar se a infração deve receber o tratamento de crime. Desta forma, ela deve ser efetuada da maneira mais técnica possível. Uma das maneiras mais simples de medição de uma área é a sobreposição de figuras geométricas que, tendo sua área calculada, permitirão ao agente tomar as medidas necessárias com segurança, evitando o futuro cancelamento do seu ato administrativo por excesso ou incorreção na medida" (João Leonardo Mele. A Proteção do Meio Ambiente Natural: Manual de fiscalização dos recursos naturais. São Paulo: 2006, p. 163. Marcações nossas).**



CETESB
Processo nº 16 - 000026 / 12
Folhas nº 197

81. Esta forma de apuração sumária da conduta mostra-se totalmente inadequada e insuficiente para que se obtenha a mínima qualificação da conduta da **RECORRENTE** e para legitimar a identificação de infrações administrativas.

82. Some-se que a devida apuração dos efeitos ambientais, como exige a boa técnica, deveria contemplar os efeitos ao solo, à hidrologia, à fauna e à flora local, elementos que em momento algum foram analisados no curto procedimento de apuração da infração ambiental.

83. A verdadeira presunção de efeitos produzida pelo agente de controle ambiental mostra-se afoitada:

> **"Portanto, o ato administrativo de confecção de auto de infração deve apresentar o acertamento das 'conseqüências' para o meio ambiente... ... A perícia de constatação realizada dentro de processo administrativo de apuração de infração ambiental é o elemento de controle à evitar o excesso e/ou abuso de poder, servindo também como ato prévio de controle dos atos da Administração Pública... ...É imoral outorgar poder para o agente público emitir multa de até R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais), sem obrigá-lo, em contrapartida, a utilizar metodologia que dê possibilidade de comparação técnica... ...Os órgãos estaduais de fiscalização não vêm cumprindo o**



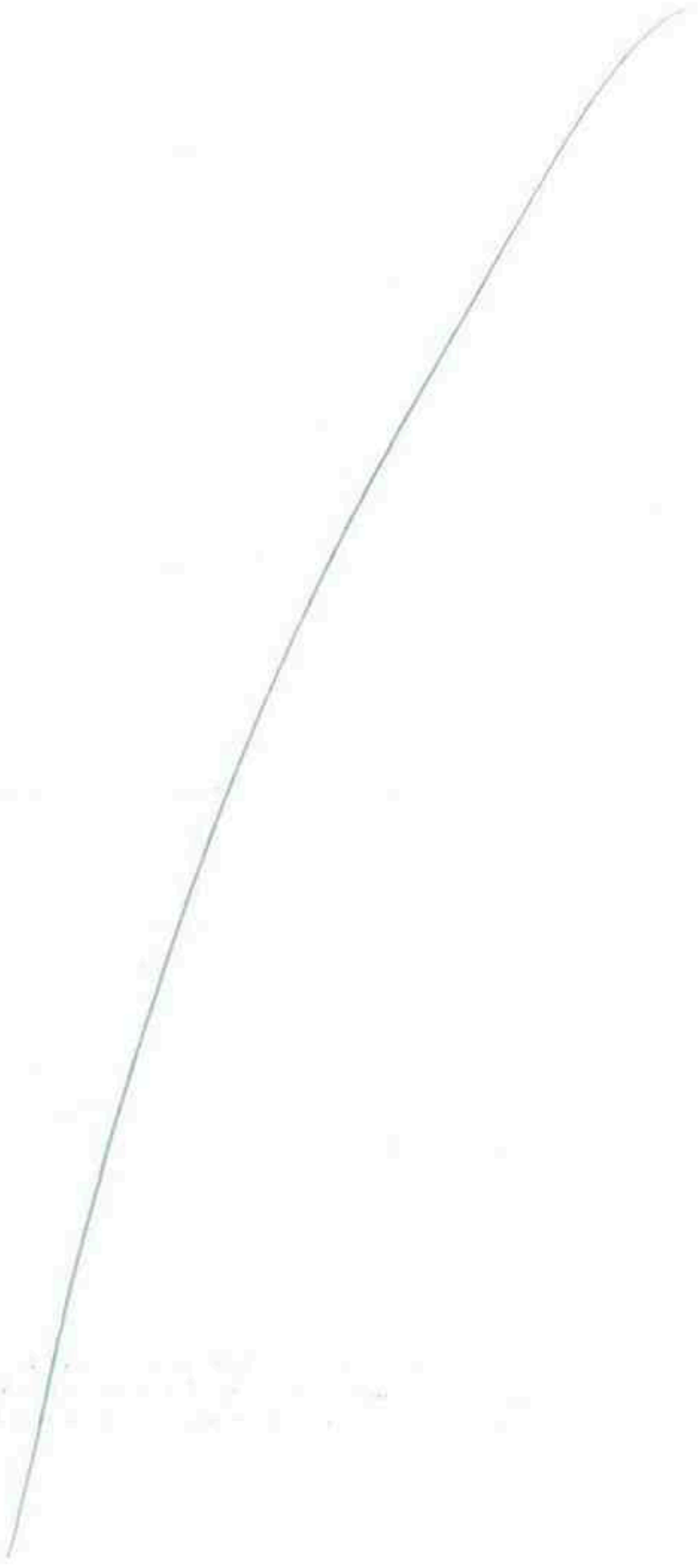
CETESB
Processo n.º 16-000
Folhas n.º 1906 24 12

exigência de realizar a perícia de constatação como vimos no tópico anterior, sendo todas as penas de advertência emitidas sem esse documento oficial e indissociável" (Luís Carlos Silva de Moraes. Multa Ambiental. São Paulo: Atlas, pp. 23,33,43 e 51).

84. Infelizmente, a agente de fiscalização se furtou de realizar as medidas técnicas que lhe eram cabiveis para identificação da infração, mas principalmente, deixou de considerar a metodologia constante da NBR ABNT nº 14653-6, que trata da avaliação de recursos naturais.

85. Destarte, por total falta de apuração objetiva da infração, o auto de infração lavrado em desfavor da **RECORRENTE** não pode ser considerado válido e merece correção.

86. Especifica ainda, que de acordo com a manifestação técnica constante dos autos, o estudo feito para embasar a autuação foi um relatório geotécnico apresentado anteriormente a junho de 2011, onde neste já dava conta da operação de 850 metros, e por ocasião da inspeção realizada em 21 de junho de 2011, foram confrontadas as plantas apresentadas com a situação em campo, permitindo verificar que a cota de 850 metros já havia sido ultrapassada em aproximadamente 8 metros.



CETESB
Processo n.º 16 - 00006 / 12
Folhas n.º 194 25

87. Porém, seria necessária uma nova medição da área para se chegar as conclusões relativas à poluição e instabilidade, situação esta que não ocorreu.

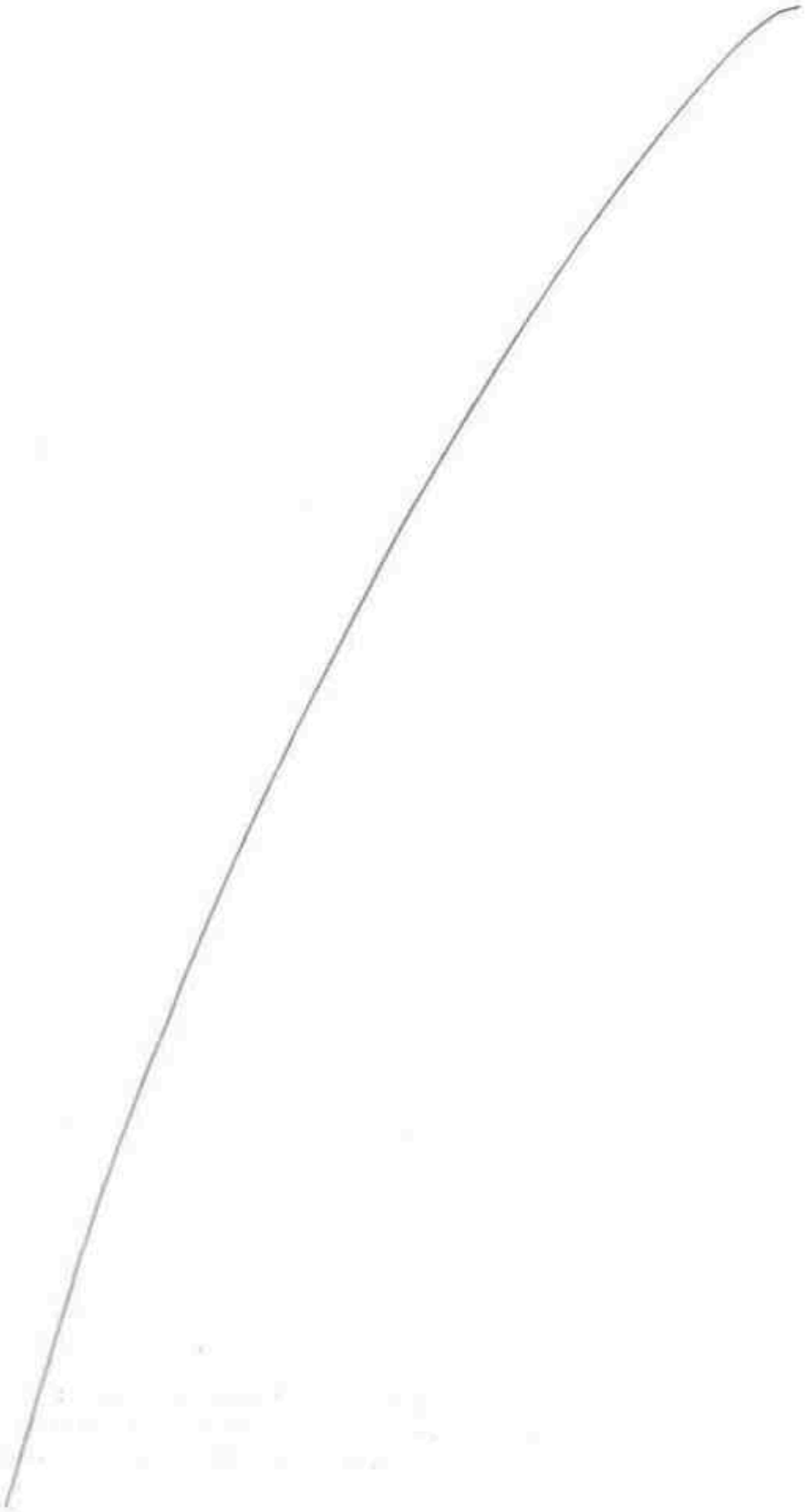
88. Portanto, descabe totalmente enquadrar a conduta da **RECORRENTE** na previsão hipotética de infração administrativa do Decreto Estadual nº 8.468/76 como foi lançado no auto de infração:

> **"...que as infrações constituem autênticas figuras típicas e vêm acompanhadas de sanções. Necessário se torna examiná-las à luz do princípio da legalidade" (Vladimir Passos de Freitas. Direito Administrativo e Meio Ambiente. Curitiba: Juruá, 3ª Edição, 2002, p. 83).**

89. Qualquer sanção administrativa só poderia ser imputada nas hipóteses de verificação efetiva de infração e do nexo de causalidade com conduta da **RECORRENTE**, ou seja, caso comprovadas também o risco de instabilidade e da poluição.

90. Como previsto nos arts. 7º, da Lei Estadual nº 997/76 e art. 80, § 1º, do Decreto Estadual nº 8.468/76 não existe infração sem qualquer ação ou omissão que viole regra ambiental e o auto de infração que não as tenha caracteriza é totalmente nulo.

III.2 Da Responsabilidade da **RECORRENTE**.



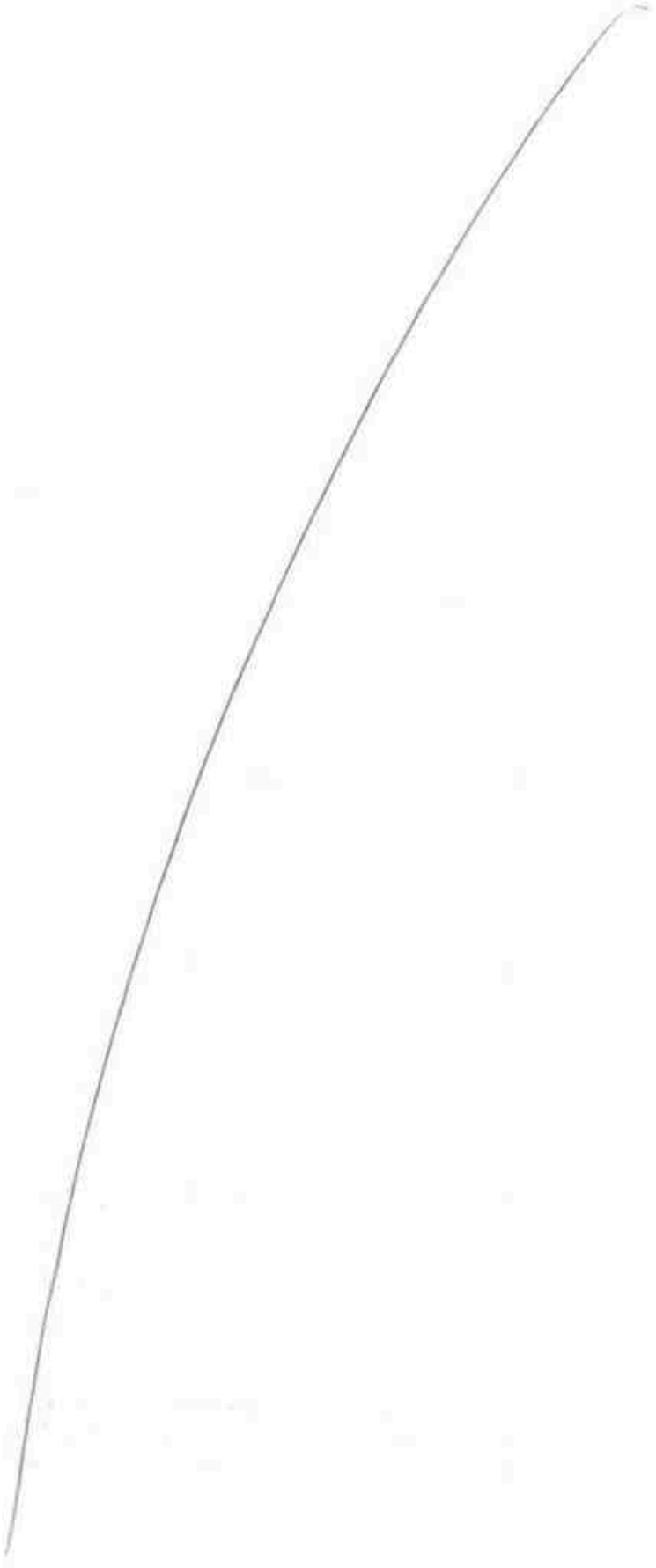
CETESB
Processo n.º 16-00006/12
Folhas n.º 195

91. Em que pese haja entendimento geral de que as infrações administrativas devam ser apuradas sob a ótica da objetividade, tal regra não se aplica à multa de natureza ambiental por previsão expressa da Lei Federal nº 9.605/98:

> **"Art.72 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:**
>
> **...§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:**
>
> **...I - advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ou pela Capitania dos Portos do Comando da Marinha"**

92. A partir do dispositivo legal acima a autoridade competente somente poderá impor multa caso verifique que o administrado tenha agido com dolo ou culpa, situação que não se demonstrou em momento algum.

93. Relembremos que as disposições da Lei Federal nº 9.605/98 são normas gerais em sede de infração administrativa nos termos do art. 24, da Constituição Federal, que deverão ser respeitadas pelos entes de fiscalização dos Estados:



CETESB
Processo n.º 16-000006/2712
Folhas n.º 196

"A Lei 9.605, de 12.2.1998, utilizou a competência constitucional da União para elaborar uma norma geral sobre infrações administrativas. A matéria está contida no Cap. VI, em sete artigos, do art. 70 ao art. 76" (Paulo Affonso Leme Machado. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 11ª Edição, p. 297).

94. A apuração e efetivação da culpa, ou seja, da clara intenção pela prática da infração é requisito necessário para constituição da infração administrativa ambiental e imposição de multa.

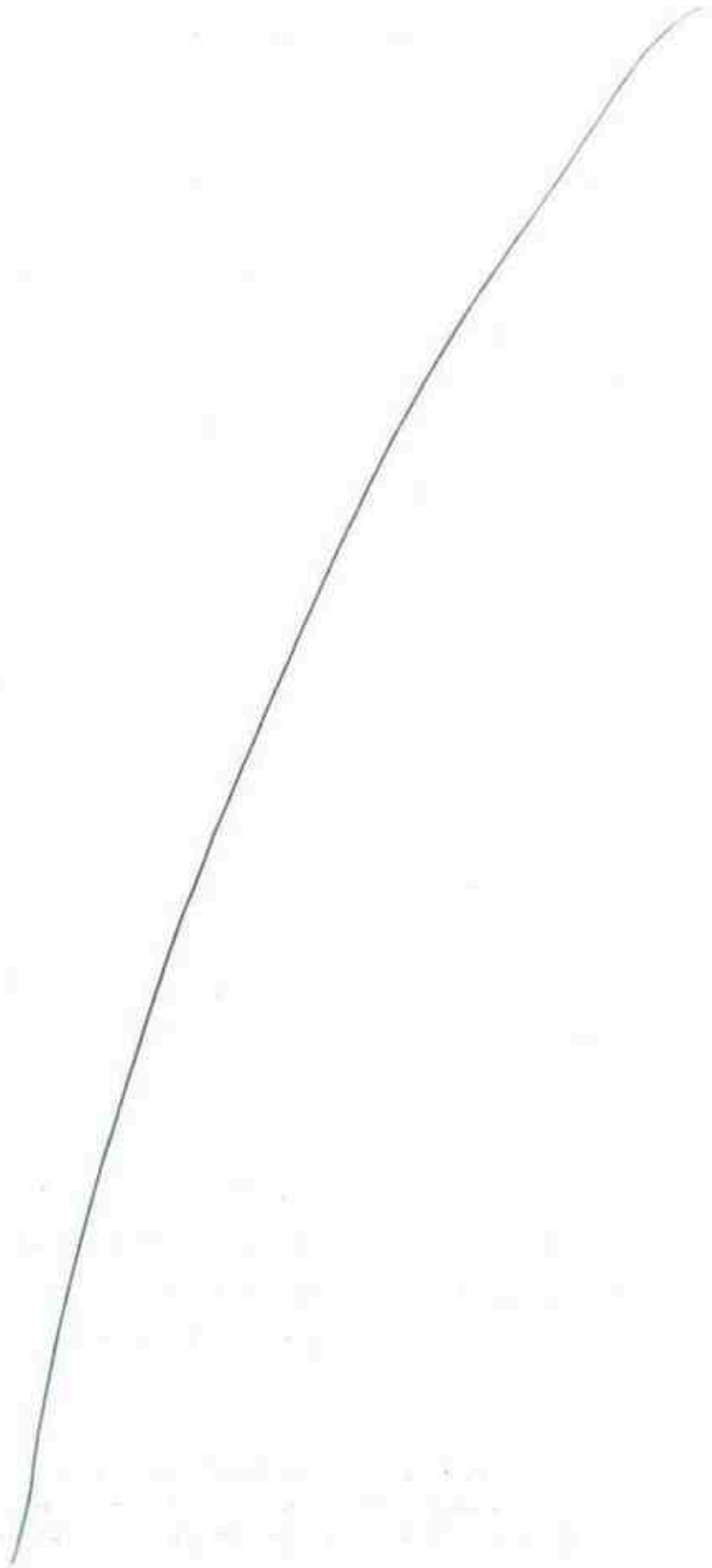
95. A mera voluntariedade não é suficiente para caracterizar infração e permitir a conseqüente sanção porque como dispõe o art. 73, § 3°, da Lei Federal n° 9.605/98 cabe sempre a verificação da culpa.

96. Resulta que a responsabilidade administrativa ambiental, quando se tratar de multa simples, será sempre do tipo subjetiva, na qual se devem apurar os motivos de cometimento da infração:

"Das dez sanções previstas no art. 72 da Lei 9.605/98 (incisos I a IX), somente a multa simples utilizará o critério da responsabilidade com culpa" (Paulo Affonso Leme Machado. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 11ª Edição, p. 299. Marcações nossas).

Lex e Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

8



CETESB
Processo n.º 16 - 000 6 /12
Folhas nº 199

97. Nunca pretendeu a **RECORRENTE** causar qualquer lesão ao ambiente e não poderia ter recebido a pena de multa simples já que não agiu com dolo ou culpa.

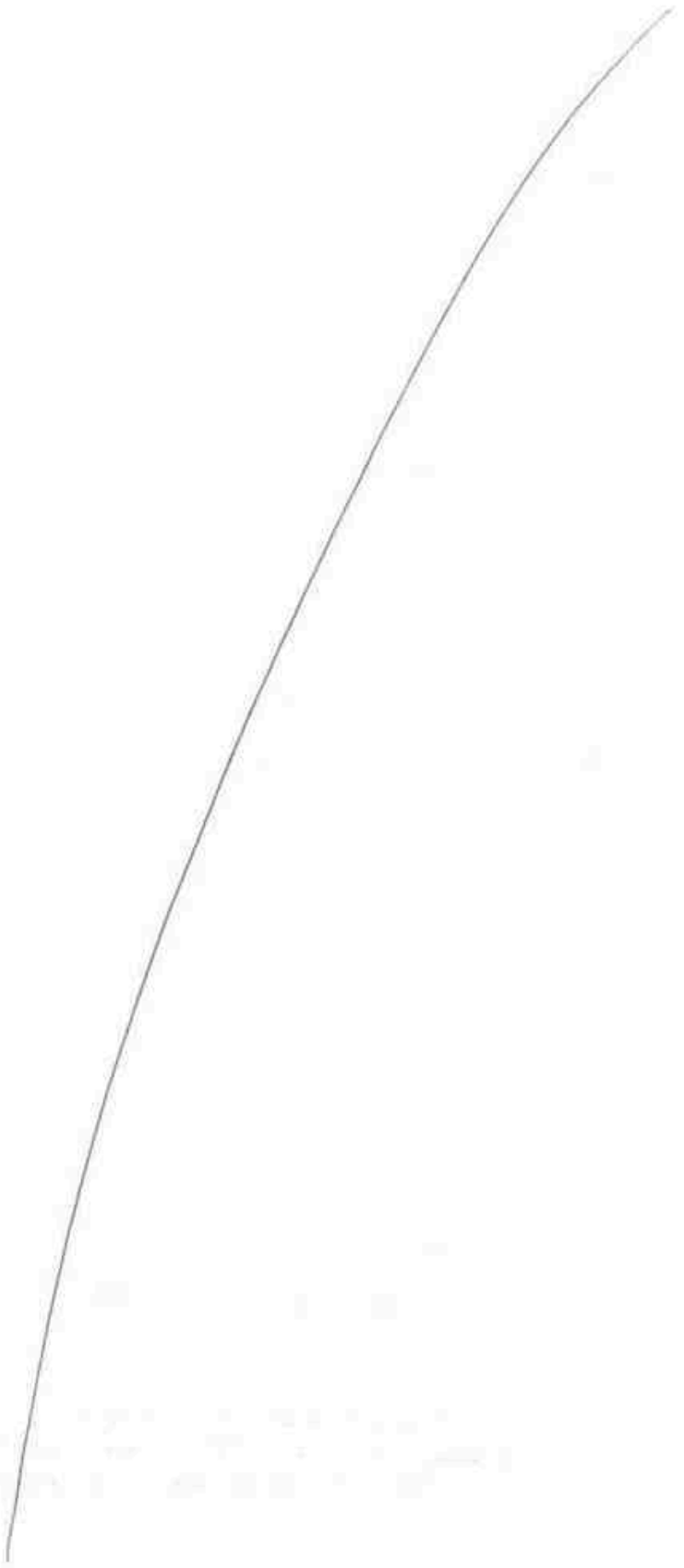
III.3 Da desproporcional advertência prévia aplicada.

98. Caso não consideradas as alegações relativas aos vícios do auto de infração, à inexistência de infração e à ausência de culpa cumpre destacar que a sanção de advertência previamente aplicada feriu claramente a proporcionalidade por não especificar prazo para cumprimento daquilo que exigia.

99. Sobretudo, consoante o art. 83, do Decreto Estadual nº 8.468/76 a sanção de advertência deve especificar o prazo para cumprimento das medidas que se entendam como exigíveis, situação que no ocorreu.

100. Como consta do auto de infração nº 13003089 datado de 04 de julho de 2011 a retirada de milhares de toneladas de resíduos depositados no aterro sanitário deveria ser imediata, condição que logicamente torna inviável o seu próprio cumprimento.

101. O art. 72, § 3º, da Lei Federal nº 9.605/98 versa que a multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-



CETESB
Processo n.º 16-000006/12
Folhas n.º 198
29

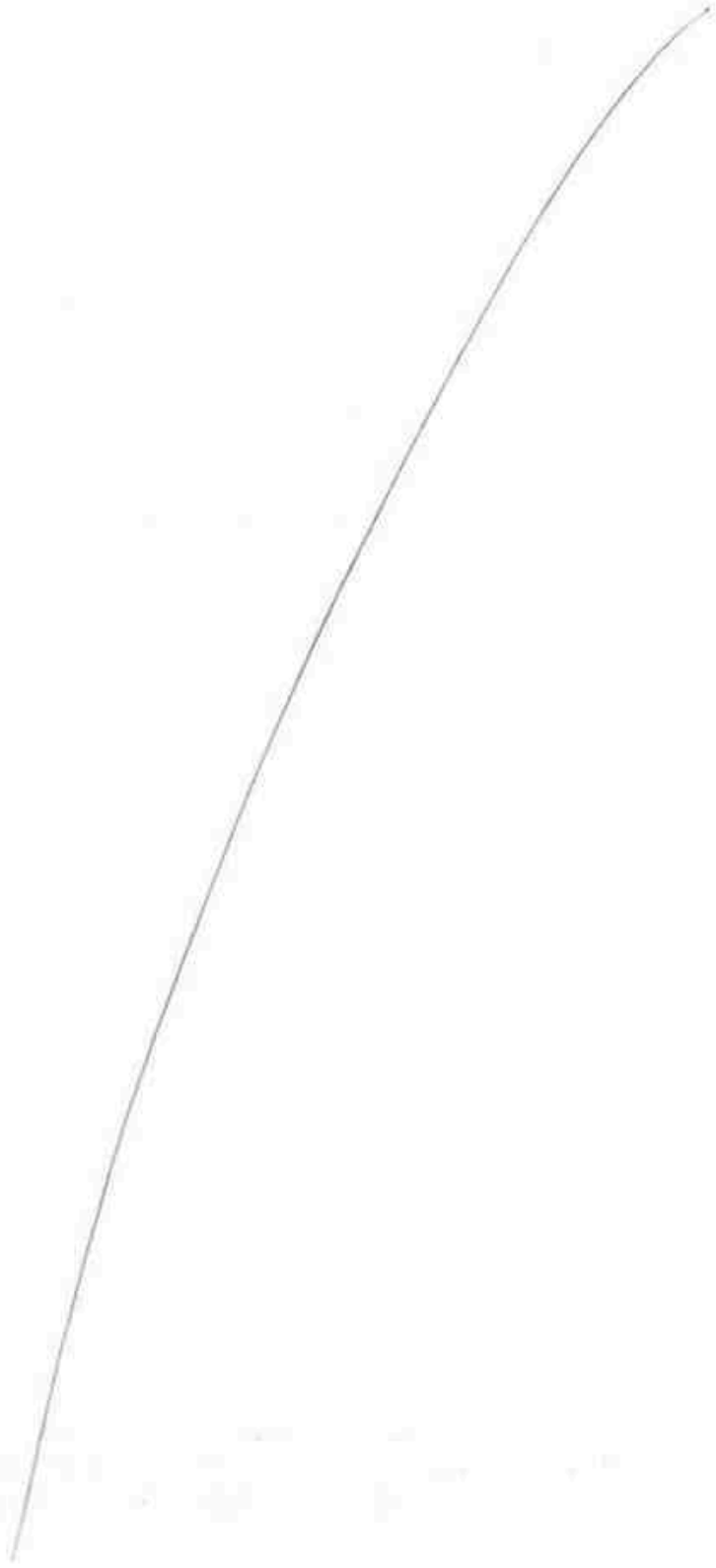
las, no prazo assinalado por órgão competente do Sisnama ou pela capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

102. Clara é a disposição legal para que o agente de fiscalização antes de aplicar a multa defina prazo suficiente para que as supostas irregularidades sejam sanadas, tal medida seria, acima de tudo, marcada pela devida proporcionalidade:

> **"Portanto, há necessidade de lembrar o que seja infração à legislação em vigor, como objetivamente definida no art. 70 da lei 9.605/98. Quando alguma norma de uso e gozo da propriedade ou desenvolvimento de atividade econômica estiver sendo infringida, a autoridade deverá emitir notificação de advertências dando prazo para que o problema seja sanado" (Luís Carlos Silva de Moraes. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2001, p. 124/125. Marcações nossas).**

103. Isto porque, os processos administrativos, ademais devem visar: (i) adequação dos meios aos fins, vedada a imposição de sanções em medida superior à aquelas necessárias ao atendimento do fim público; e (ii) interpretação da norma para garantia do fim público a que se dirige.

104. Logo, no caso em tela, em que não houve concessão de prazo razoável para cumprimento das



exigências impostas, a sanção de multa simples que se seguiu é totalmente descabida.

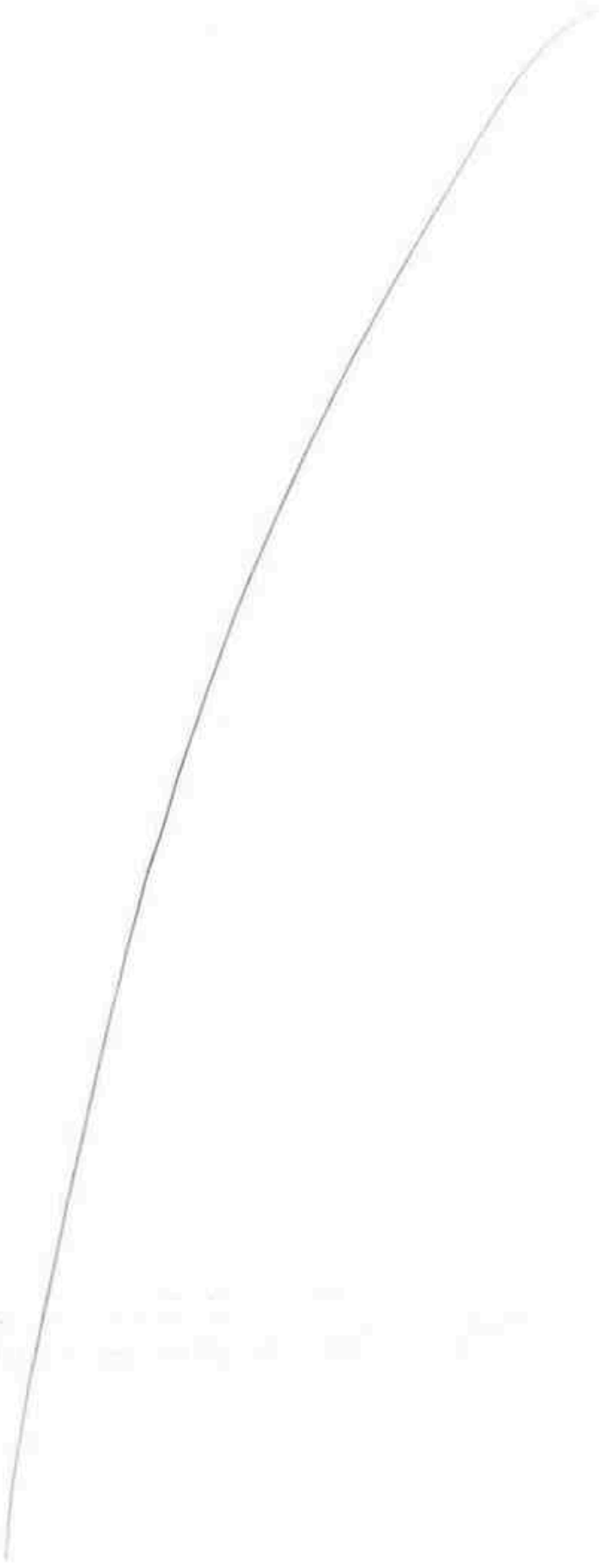
105. Some-se ainda que a lenta tramitação do processo administrativo de licenciamento ambiental impediu que a ampliação do empreendimento ocorresse em tempo hábil.

106. O requerimento de ampliação do empreendimento data de 11 de junho de 2010, a análise do requerimento teve inicio apenas em 5 de outubro de 2010 e foi concluida em 29 de março de 2011, isto é, entre o protocolo e a decisão final transcorreram aproximadamente nove meses.

107. Não se olvide que a Diretoria de Licenciamento Ambiental desta Companhia orientou ao final pela reformulação do processo e apresentação de requerimento de LP.

108. O prazo máximo de seis meses previsto no art. 9º, do Decreto Estadual nº 47.700/02 foi descumprido, inclusive se o novo requerimento de LP tivesse sido feito em janeiro de 2011 antes da lavratura do auto de infração para aplicação da advertência já deveria ter sido expedida nova manifestação final.

109. Esta Agência infelizmente deixa de cumprir com os prazos legais para expedir manifestação em processo de licenciamento ambiental e impõe medida cuja concretização imediata mostrava-se impossível.



CETESB
Processo nº 6 - 00006/12
Folhas nº 200

110. Resulta, finalmente, pouco razoável a aplicação de multa simples se o processo administrativo de licenciamento ambiental foi marcado pela morosidade e a advertência que a antecedeu não especificou prazo suficiente para sanas as desconformidades que apontou.

III.4 Da desproporcionalidade da sanção aplicada.

111. A partir da análise dos fatos e dos autos verifica-se que a multa simples imposta de elevadíssimo valor não guarda correspondência com a conduta e suas eventuais conseqüências ao meio.

112. Principalmente não há como traçar devidamente a correlação entre a infração e a sanção em razão da precariedade da descrição da conduta da **RECORRENTE** no auto de infração derivada da ausência de efetiva apuração topográfica e dos reais impactos ao ambiente.

113. A agente que lavrou o auto de infração em tela sequer indicou a área quais os critérios que utilizou para caracterizar a infração como gravíssima, pois tão somente mencionou que se fundou em norma técnica que não é de conhecimento público.

114. Ademais, seria impossível à agente de fiscalização fazer qualquer aferição se ela permaneceu tempo insuficiente na área como consta dos autos de inspeção acima relatados.



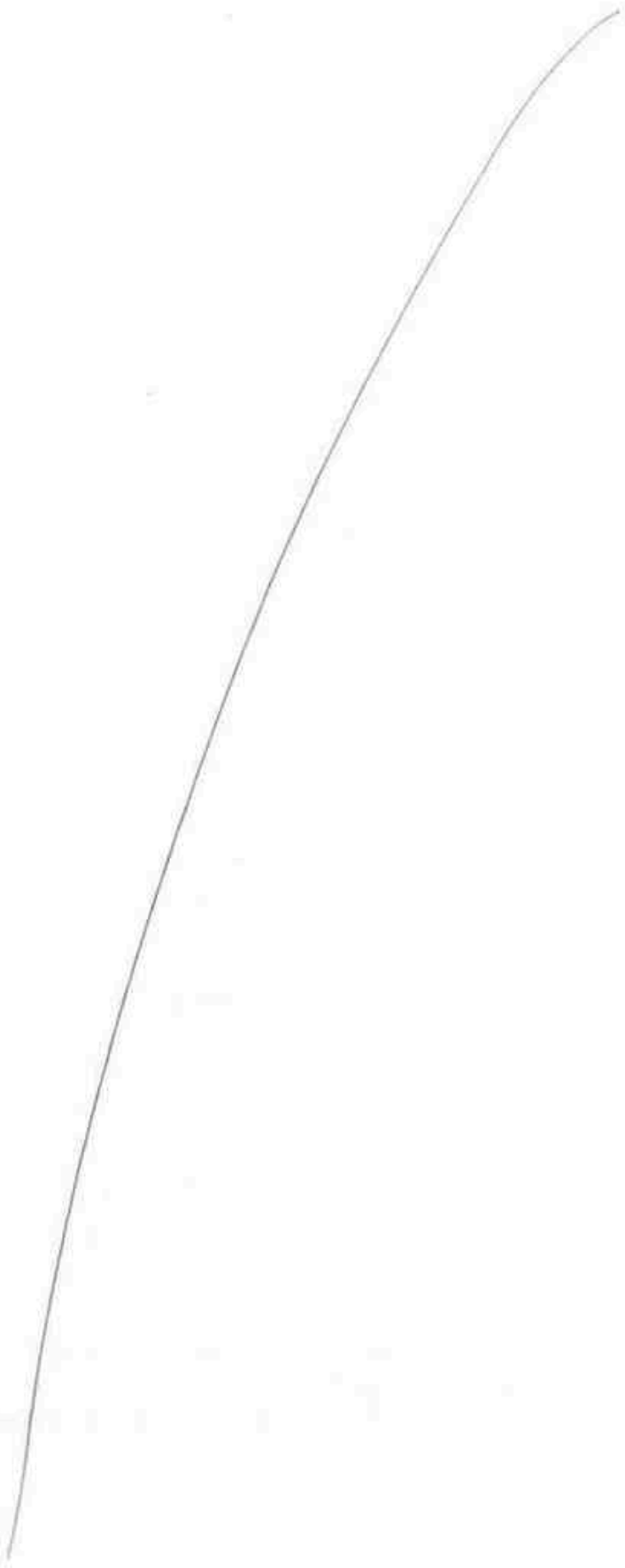
CETESB
Processo n.º 16 - 000096 / 12
Folhas n.º 101 32

115. Nos termos dos arts. 7º, da Lei Estadual nº 997/76 e 80, do Decreto Estadual nº 8.468/76, para qualificação das infrações devem ser consideradas a intensidade do dano e as circunstâncias agravantes ou atenuantes, situação que não ocorreu porque o relatório de inspeção é omisso.

116. À medida que não houve apuração topográfica objetiva e não foram calculados os impactos reais ao ambiente a imposição da multa na intensidade feita não guarda relação direta com os fatos.

117. A multa que foi imposta deveria refletir com exatidão, dentre outros elementos, a intensidade e a real extensão da intervenção feita sob a ótica ambiental e um agente de fiscalização não pode por si só estabelecer o valor da multa quando esta dependa desta apuração técnica adequada:

> **"Seria um paradoxo aceitar que agente sem formação técnica superior emitisse auto de infração de até R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais), quando na esfera penal a cominação de pena de multa é de no máximo 356 vezes o salário mínimo (R$ 48.416,00), onde se exigem dois peritos portadores de diploma de curso superior para encontrar a materialidade e extensão e um juiz de direito para cominar a pena de multa"** (Luis Carlos Silva de Moraes. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2001, pp. 111. Marcações nossas).



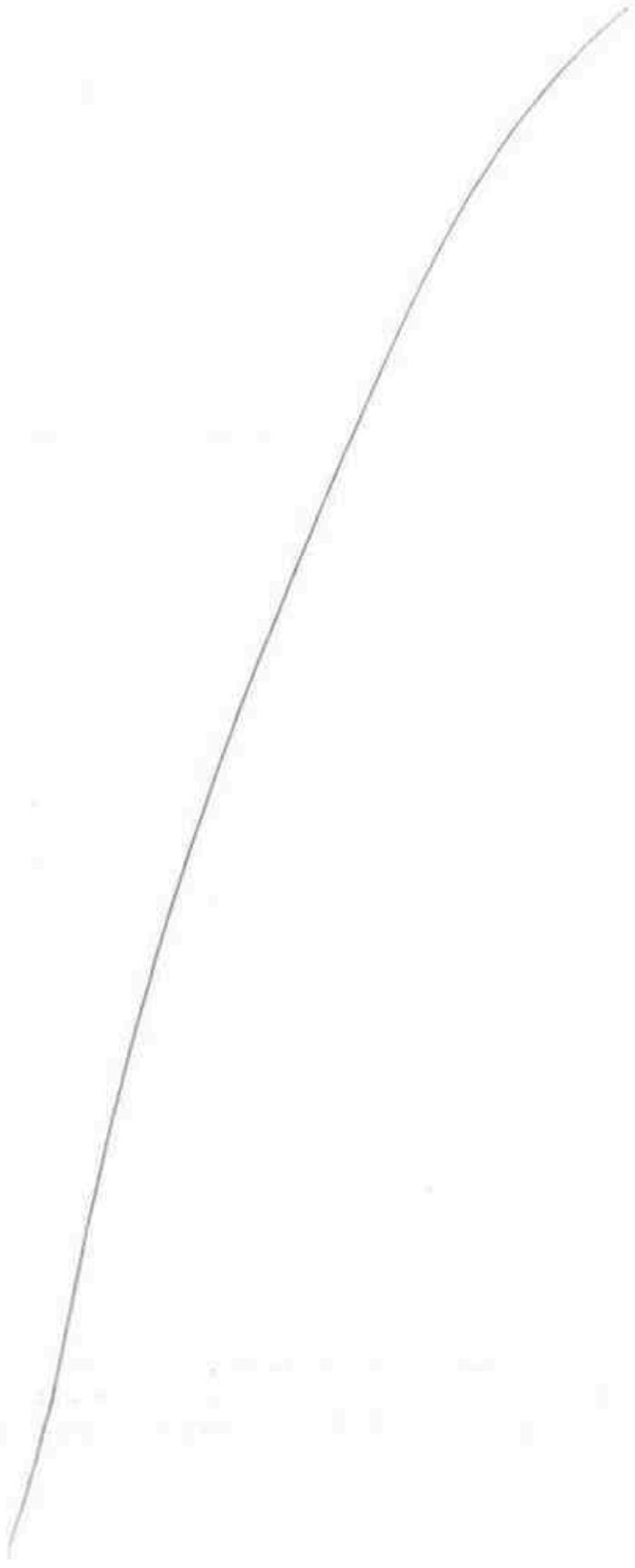
CETESB
Processo n.º 16-000006/12
Folhas n.º 202
33

118. A forma sumária de apuração da infração não se mostra pertinente ao que preceitua a Lei Federal nº 9.605/98, pois o Decreto Estadual nº 8.468/76, em seu art. 94, permite apenas ao Gerente da Agência Ambiental a lavratura de auto de infração, o qual não esteve presente na propriedade como consta dos autos de inspeção anexos e a Lei Federal nº 9.605/98 na disciplina da matéria administrativa ambiental:

> "...procura assegurar a proporcionalidade entre os ilícitos administrativos e as sanções a serem impostas, permitindo que o aplicador confira aos poluidores tratamento compatível com os gravames efetivamente causados" (Nicolao Dino De Castro e Costa Neto, Ney De Barros Bello Filho e Flávio Dino de Castro e Costa. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 406. Marcações nossas)

119. O art. 74, da Lei Federal nº 9.605/98 exige que a multa tenha por base o objeto jurídico lesado, ou seja, o suposto efeito ambiental causado, porém, a multa simples aplicada há que se constatar fere a proporcionalidade e a razoabilidade por deixar de observar este critério básico.

120. Igualmente, as agravantes e atenuantes foram ignoradas na lavratura do auto de infração e imposição de multa gravíssima, inclusive as agravantes



CETESB
Processo n.º 16-00006
Folhas n.º 383

previstas no art. 82, do Decreto Estadual nº 8.468/76, não se verificaram.

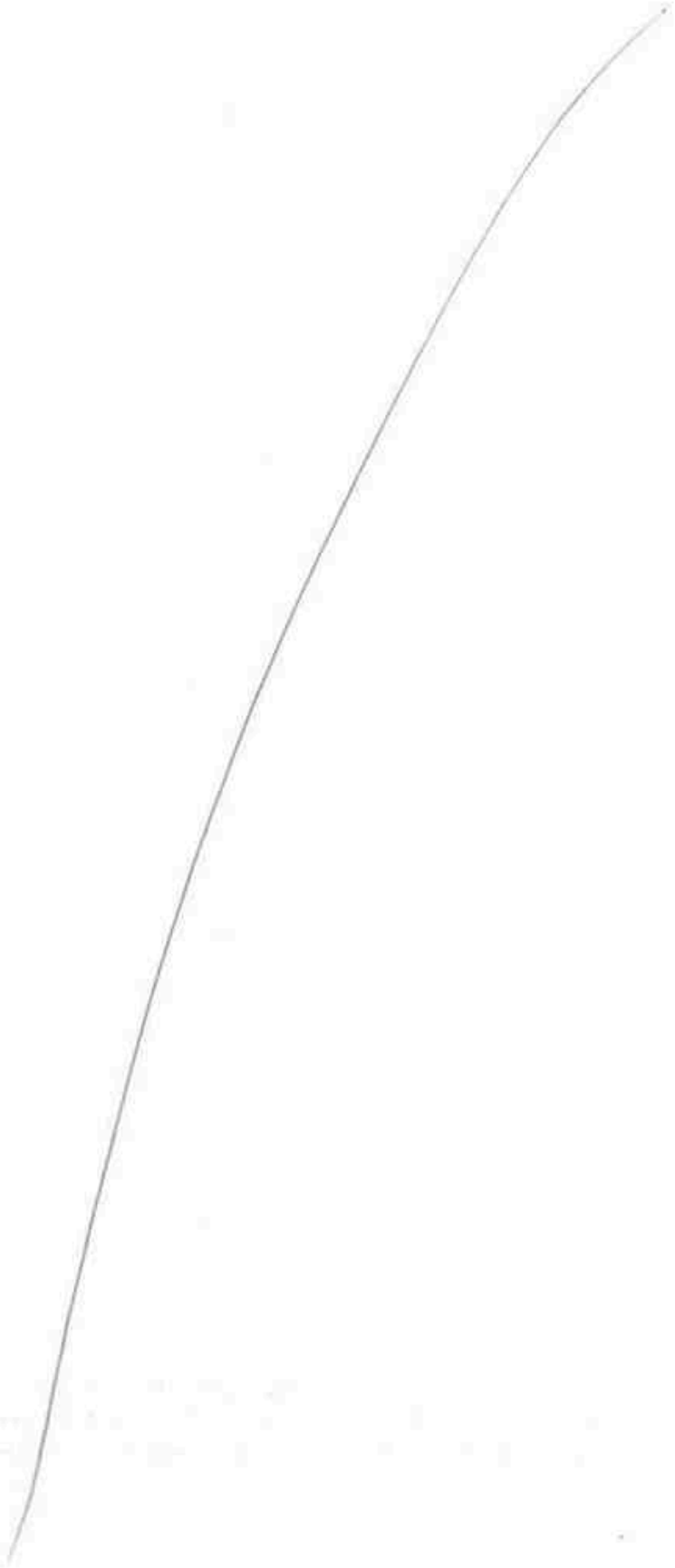
121. É desproporcional a imposição de multa administrativa de tamanha monta, tendo em vista que não se pode traçar qualquer relação de correspondência com a conduta por falta de apuração objetiva.

122. O ato punitivo deve sempre obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista do bom senso e segundo o princípio da proporcionalidade o ato deve ser limitado em sua extensão e intensidade para que seja suficiente à satisfação do interesse público.

123. Não é aplicação proporcional da lei ambiental a imposição de multa gravíssima no valor determinado no auto de infração, principalmente quando não há parâmetros para tanto.

124. Por todas as razões expostas não subsistem motivos para manutenção da sanção na forma como foi lançada no auto de infração porque ela se marca pela ampla desproporcionalidade.

IV. DOS BENEFÍCIOS LEGAIS



CETESB
Processo n.º 16 - 000006 / 12
Folhas n.º 209
35

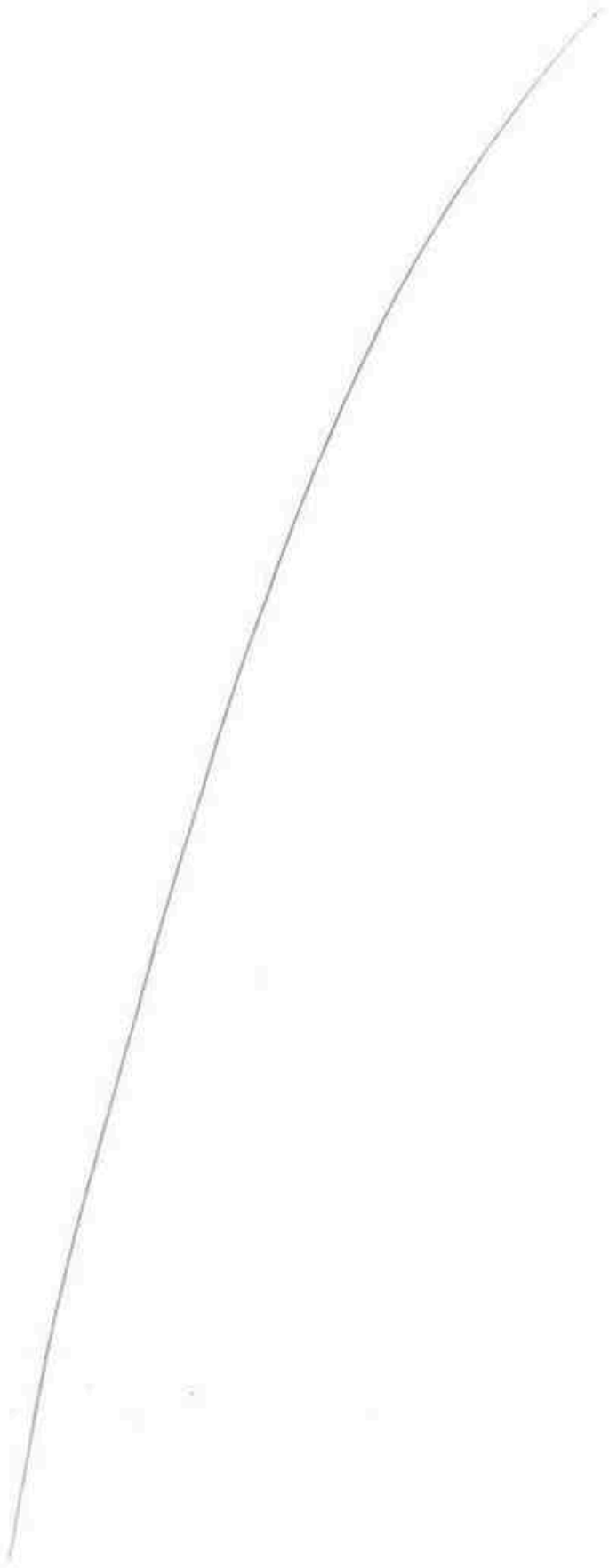
125. Uma vez não aceitas as preliminares oferecidas e as alegações de mérito excluídas as relativas à desproporcionalidade da multa simples aplicada, restam aplicáveis benefícios legais alternativos à **RECORRENTE**: (i) a substituição da multa por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental; e/ou (ii) o estabelecimento de termo de compromisso para recuperação ambiental.

126. O art. 71, § 4°, da Lei Federal n° 9.605/98 prevê que a multa simples administrativa por infração ambiental possa ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental.

127. Pretende a **RECORRENTE**, após a apreciação devida, comprometer-se para tomar todas as medidas que lhe sejam indicadas para a efetiva conversão em serviços ambientais que sejam correspondentes ao proporcional valor de multa.

128. Ademais, segundo preceitua o art. 9°, da Lei Estadual n° 997/76, as multas podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator por adotar medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

129. Nada obsta que a multa simples possa ser convertida em serviços ambientais mediante termo de compromisso para estabelecimento de medidas de compensação ambiental e depois de cumpridas as medidas do especificadas,



CETESB
Processo n.º 16-030006/12
Folhas n.º
36

haja redução da multa adequada e proporcional à razão de 90% (noventa por cento).

V. DO PEDIDO

130. Face tudo que se apontou, requer-se, vossa senhoria se digne a alternativa e sucessivamente:

a. tornar nula a decisão que julgou improcedente o recurso hierárquico apresentado por ausência da devida motivação e determinar o seu refazimento;

b. tornar auto de infração nº 16001565 nulo desconstituindo todos os seus efeitos, inclusive a multa imposta, em razão dos vícios de motivação e forma, consoante art. 10, da Lei Federal nº 10.177/98; e

c. anular o auto de infração nº 16001565 em razão da ausência de reincidência e da inexistência de infração, assim como pela ausência de dolo, consoante art. 10, da Lei Federal nº 10.177/98;

d. aplicar no lugar da multa simples nova advertência com prazo razoável para cumprimento das medidas pretendidas;

e. adequar o valor da multa aos parâmetros do Decreto Estadual nº 8.468/76 e da Lei Federal nº 9.605/98; e



CETESB
Processo n.º 16 - 000006 / 12
Folhas n.º 306
37

f. converter a multa administrativa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental mediante termo de compromisso ambiental e uma vez cumpridas as condições reduzir a sanção á razão de 90%.

Termos em que,

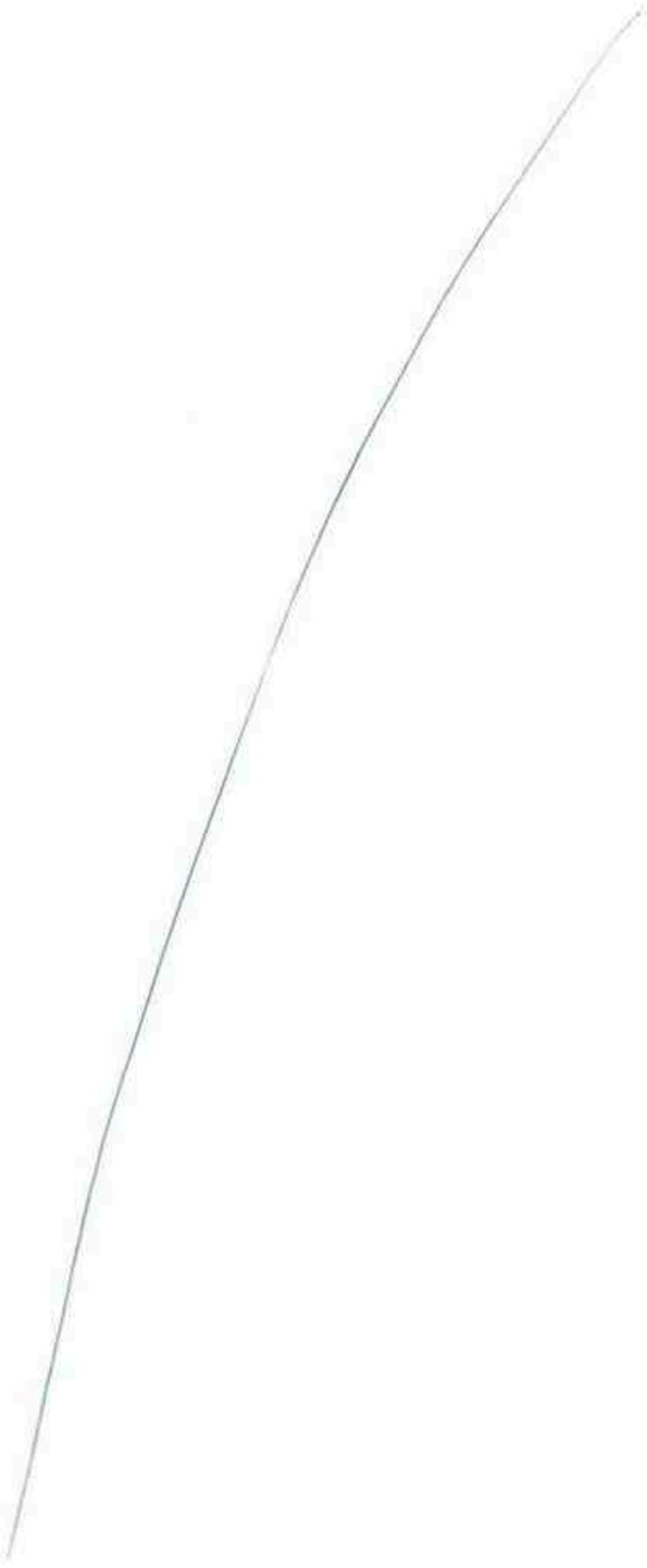
Pede deferimento.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

Rafael Santos Abreu Di Lascio

OAB/SP nº 315.996

Lex e Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



CETESB
Processo 16 - 00006 / 12
Folhas n.º 207

Retorno AFFR - proc. 16/00006/12: 3º RECURSO

AFFR - SETOR DE CONTAS A RECEBER

Para: Heloisa Carvalhal de Freitas

Enviado por: Nelson Tadeu Augusto Fonseca

Cc: CLA - AGÊNCIA AMBIENTAL DO ABC I, CL - DEPARTAMENTO DE GESTÃO AMBIENTAL IV, Moacir Antonio Orosco, AFF - DIVISÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Heloísa,
a instância recursal administrativa se encerrou com o indeferimento do recurso hierárquico pelo Senhor Diretor de Controle. Assim, independentemente das providências que vierem a ser adotadas em face da interposição desse 3º recurso, caso a N/GRM não seja paga até o seu vencimento (03/02/2014), o processo deverá ser remetido para o Departamento Jurídico da CETESB para inscrição da multa na dívida ativa do Estado.

Para continuidade das ações de cobrança da multa ambiental mencionada acima, o AFFR informará à CLA o pagamento ou não da N/GRM após o seu prazo de vencimento.

CETESB
Nelson Tadeu Augusto da Fonseca
Gerente do Setor de Contas a Receber - AFFR
CETESB – Cia Ambiental do Estado de São Paulo
Fone: 55 11 3133-3222
Av. Prof. Frederico Hermann Jr, 345
São Paulo – SP – Cep: 05459-900
www.cetesb.sp.gov.br

Heloisa Carvalhal de Freitas DATA INTERPOSIÇÃO: 27/01/14 (3º... 27/01/2014 16:45:58

De: Heloisa Carvalhal de Freitas/CETESB/BR
Para: AFFR - SETOR DE CONTAS A RECEBER/CETESB/BR@CETESB
Data: 27/01/2014 16:45
Assunto: RECURSO

DATA INTERPOSIÇÃO: 27/01/14 (3º RECURSO)
Nº PROCESSO: 16/00006/12
RAZÃO SOCIAL: LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
ENDEREÇO: AV. GUARACIABA, 430 MUNICÍPIO: MAUÁ
CADASTRO: 442-253-8 CEP: 09370-840
Nº AIIPM: 16001565 Nº NGRM: 16001361

Heloisa Carvalhal de Freitas
Técnico Administrativo I
Agência Ambiental do ABC I
CETESB Fone:(11) 4121.3111 e-mail: hcfreitas@sp.gov.br

CETESB

DESPACHO

CETESB
Processo n.º 16 - 000006 / 12
Folhas n.º 208

De:	Para:	Data:
Téc. Suzana Ferreira	Gerente da CLA	29.01.2014

Referências:

Processo nº 16/00006/12 – Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

Assunto:

Recurso à AIIPM

Trata-se de recurso interposto pelo aterro Lara ao Auto de Infração – Imposição de Penalidade de Multa – AIIPM nº 16001565, lavrado em 09.04.2012, mediante a constatação, em vistoria realizada em 23.03.2012 – Auto de Inspeção nº 1457708, da operação do aterro sanitário com a disposição de resíduos em camada superior à cota licenciada pela CETESB (850m).

Conforme comunicado ao empreendimento por meio da Carta CLA/020/14, de 09.01.2014, esgotaram-se as instâncias administrativas com a manifestação da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental da CETESB.

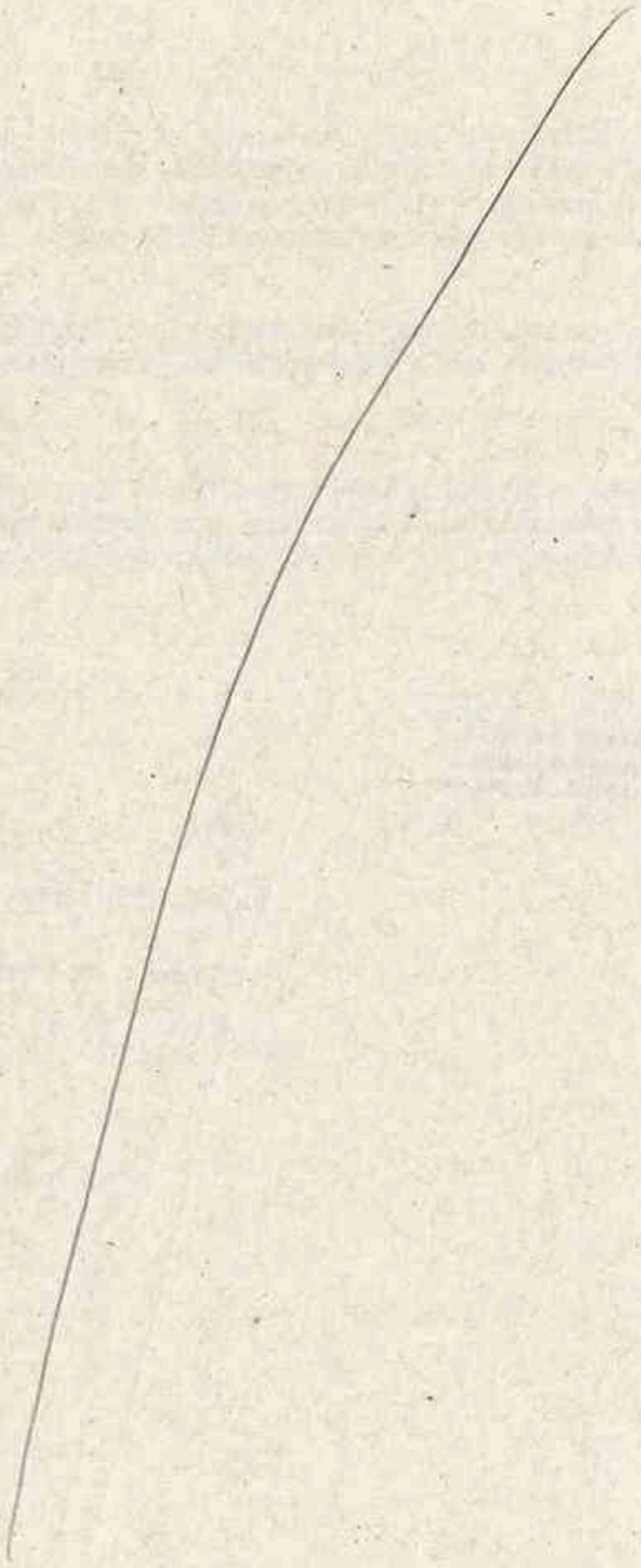
O recurso protocolizado na Sede desta Companhia em 24.01.2014, e recebido nesta Agência Ambiental em 27.01.2014, não apresentou novos argumentos ou justificativas técnicas que ensejassem seu conhecimento, devendo o mesmo ser indeferido, após consideração superior.

Suzana Ferreira
Técnico Ambiental II
Reg 16.5991-0-CRQ 0445375ª
29.01.2014

De acordo
diante da ausência de novos argumentos o recurso interposto não será conhecido.

Engº Tomio Tarsoko
Gerente
da Agencia Ambiental do AP
Reg. 16.7240

29/01/14



CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGÊNCIA AMBIENTAL ABC I

CETESB
Processo n.º 16 00006/12
Folhas n.º 209

À
Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.
Av. Guaraciaba, 430 Sertãozinho
CEP 09370-840 Mauá, SP

N/CÓD: CLA/101/14
DATA: 29/01/2014

ASSUNTO: Processo nº 16/00006/12
(usar essa referência)

Prezados Senhores,

Diante da ausência de novos argumentos, o pedido de reconsideração interposto por essa entidade, protocolado em 24/01/2014, referente ao Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa – AIIPM nº 16001565, Notificação/Guia para Recolhimento de Multa - N/GRM nº 16001361, correspondente a 8.000 UFESP's, **NÃO FOI CONHECIDO** pois esgotaram-se as instâncias administrativas com a manifestação do Senhor Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental às fls. 163 do processo nº 16/00006/12, nos termos do artigo 40, inciso II, da Lei Estadual 10.177/98, combinado com o artigo 102, inciso I, do Regulamento da Lei Estadual 997/76, aprovado pelo Decreto 8.468/76 e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

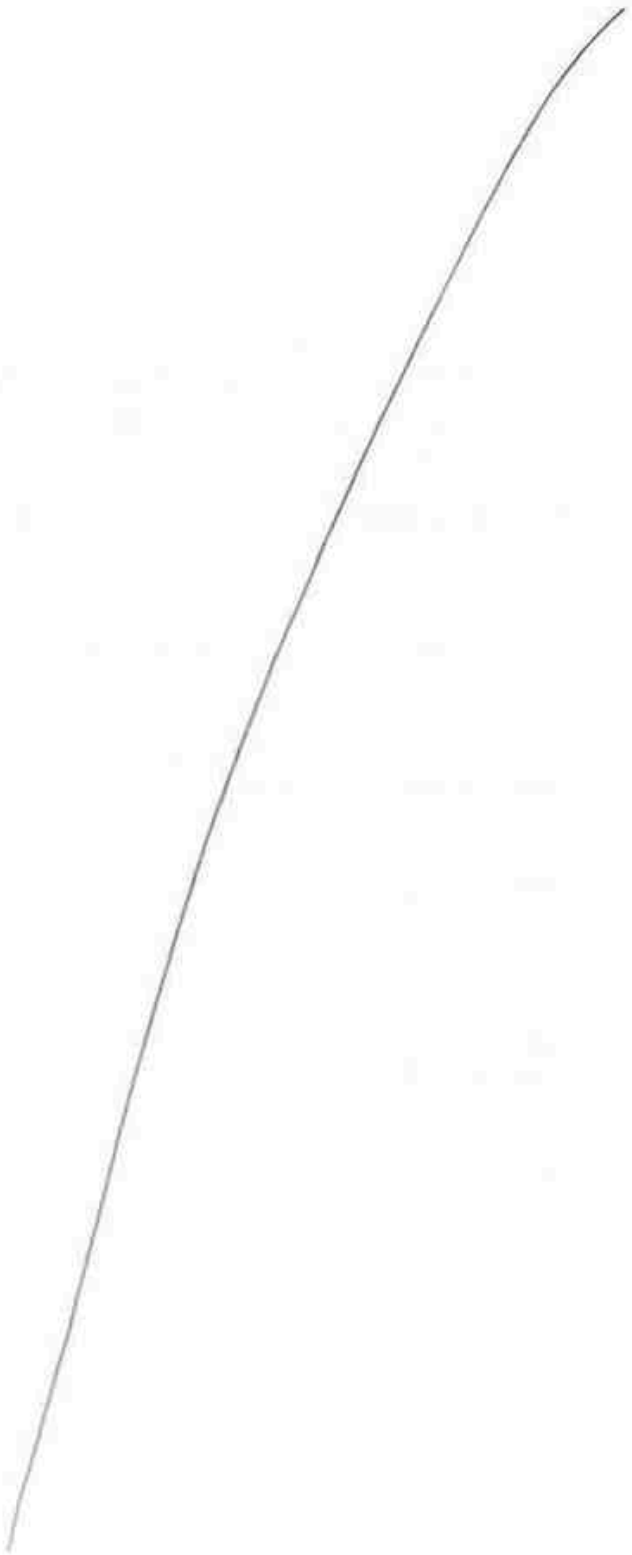
Comunicamos que Vossas Senhorias têm direito a solicitar vistas ao processo nº 16/00006/12, podendo, desta forma, dirimir as possíveis dúvidas que ainda persistam a respeito desse Auto de Infração.

Cabe salientar que esta Companhia continuará sua ação em defesa do meio ambiente, tendo em vista o atendimento à legislação em vigor.

Obs: NGRM n.º 16001361 deverá ser recolhido até 03/02/2014.

Atenciosamente

Engº Tomio Teraoka
Reg. 16.2349-1
Gerente da Agência Ambiental do ABC I



CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diretoria de Licenciamento e Gestão Ambiental

Agência Ambiental do ABC I

CETESB 16/00006/12 210

RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

Nº do Processo	Ano
16/00006/12	2012

Eu, RODRIGO MOLONCONI, portador da cédula de identidade nº 43 368 383-6, atesto que recebi os seguintes documentos:

☐ Autorização nº: __ Vias: __

☐ Pareceres técnicos nº: __ Vias: __

☐ Cópia do Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal nº __ Vias: __

☐ Cópia do Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde para Lote nº __ Vias: __

☐ Cópia do Termo de Responsabilidade de Preservação para Loteamento nº __ Vias: __

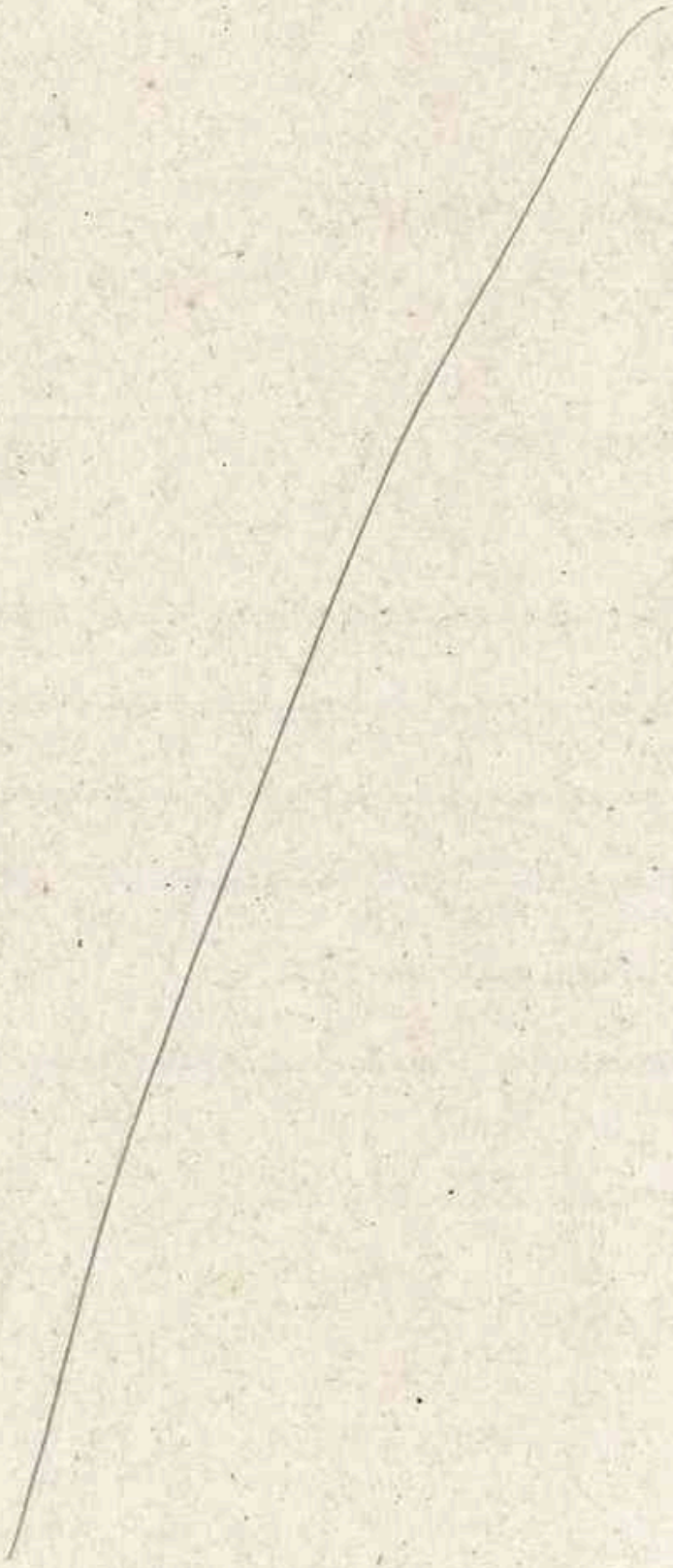
☐ Cópia do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental nº __ Vias: __

☐ Termo de indeferimento nº: TI/16/

☒ **Carta CLA/101/14 – Lara Central de Tratamento de Resíduos**

São Bernardo do Campo, 29/01/14

Assinatura do Recebedor: _____



CETESB
Processo n.º 16/00006/12
Folhas n.º 211

À
CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental
Avenida Redenção, 476
Jardim do Mar - São Bernardo do Campo/SP
CEP: 09725-680

ASSUNTO: Vistas e/ou cópias de processos

Prezados senhores,

Eu, Rafael Santos Alves Dias
residente à Rua Emília Gotardo 1945
município de Taboão
RG 45993903 3 e CPF 318 346 778 16
venho requerer junto a essa Companhia, vistas e/ou cópias da empresa:
Cia Central de Extrato de Soja Ltda
localizada à Av. Graciosa 430 Interpoint
município de Mauá

O motivo que me leva a solicitar vistas e/ou cópias dos processos dá-se pelo fato (licenciamento/causando incômodos, etc):
Cópias p/ arquivo

Comprometendo-me, de acordo com a Resolução SMA 66 de 17/12/1996, artigo 1º a não utilizar as informações colhidas para fins comerciais sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, e a obrigação de, se divulgadas, por qualquer meio referir-se a fonte.
Informo também, que tenho ciência que conforme o artigo 2º será resguardado o segredo comercial, industrial ou financeiro, ou qualquer outro protegido por lei cuja revelação pública possa causar alguma desvantagem competitiva.

Atenciosamente, Rafael Santos Alves Dias

Telefone(s) para contato: (11) 5801 7646
E-mail: RAFAELSEX@yahoo.com.br

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2014

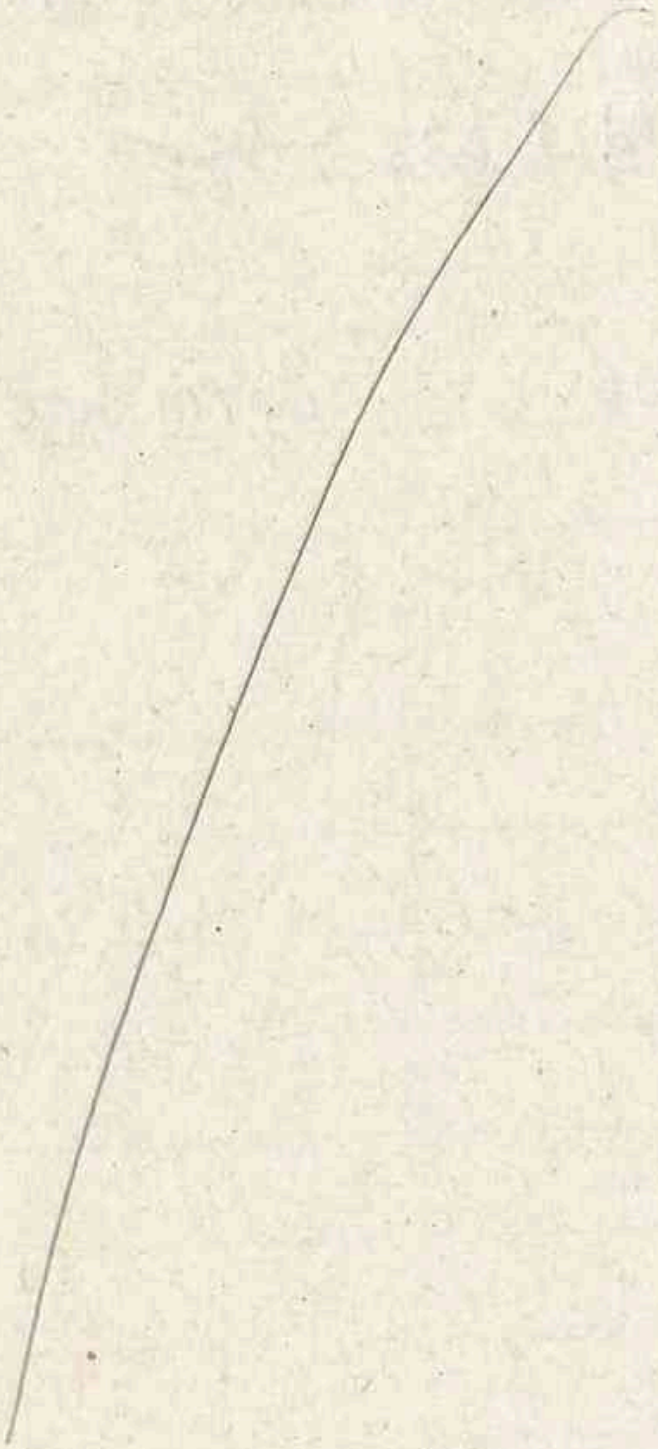


CETESB
Processo n.º 16/000006/12
Folhas n.º 212

EU, Rafael Santos Nunes Di Iorio, DEI VISTAS AOS PROCESSOS DA EMPRESA LARA Central de Trat. de Resíduos, CONDA EM 19/02/14, E SOLICITO CÓPIAS CONFORME ABAIXO.

ASSINATURA Rafael Santos Nunes Di Iorio

PROCESSO Nº	Nº DAS FOLHAS
16/000006	CÓPIA INTEGRAL



CETESB

DESPACHO

CETESB
Processo n.º 16/000006/12
Folhas n.º 213

Nº 010/2014-CLA

De:	Para:	Data:
CLA	PJ – DEPARTAMENTO JURÍDICO	19/02/14

Referências:

PROCESSO Nº 16/00006/12 – AIIPM Nº 16001565 – EMPRESA: LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

Assunto:

RESOLUÇÃO Nº 064/2008/P - INSCRIÇÃO DA MULTA AMBIENTAL NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO.

Senhor (a) Gerente,

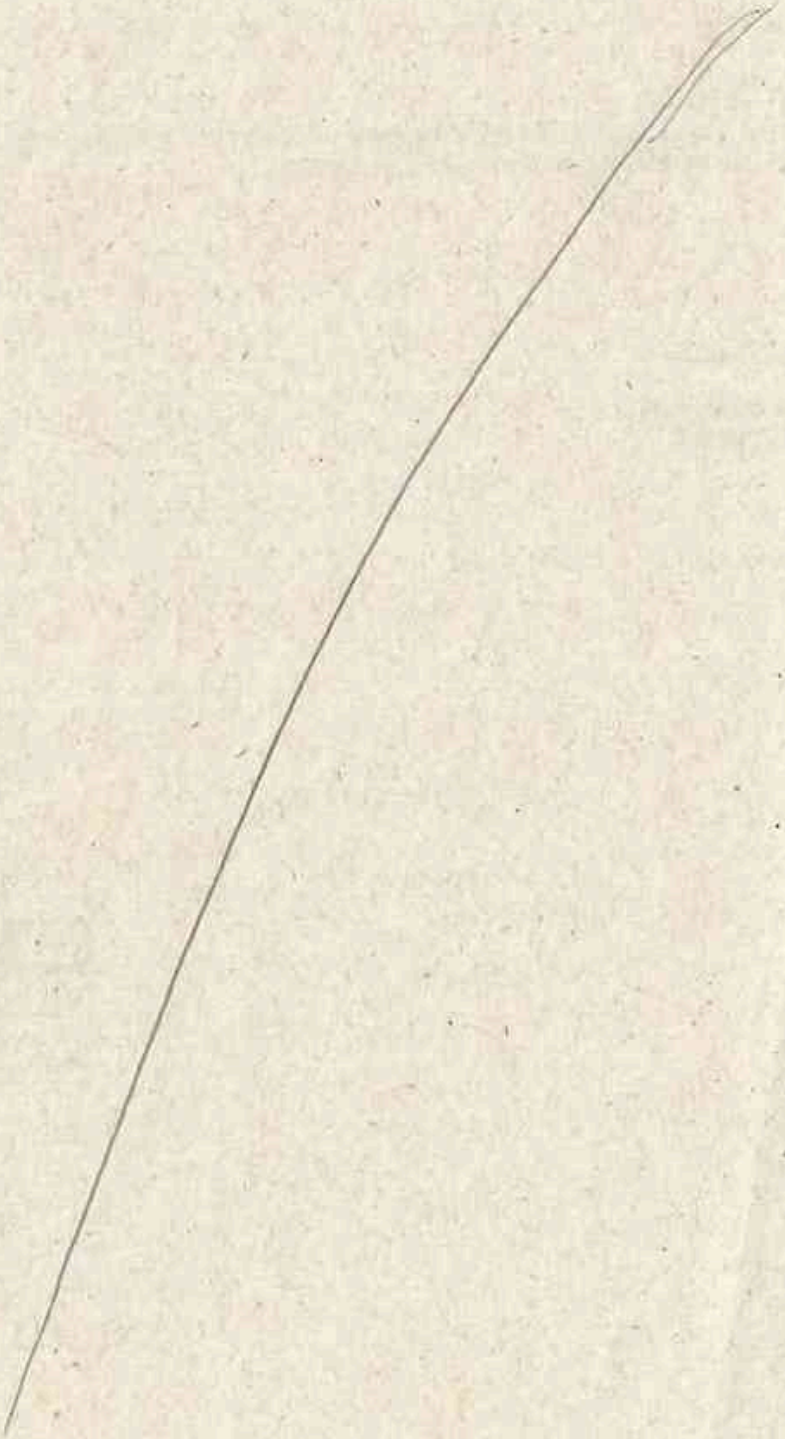
Submetemos o presente auto à avaliação desse Departamento Jurídico para fins de execução judicial de cobrança da multa ambiental por meio da PGE - Procuradoria Geral do Estado.

Engº Tomio Teraoka
Gerente da agência Ambiental do ABCI
Reg. 16-2349 – CREA 0600985566

c/c: AFFR

PJ
EXPEDIDO
03/04/14
Nº 26000112

12:58 05/03/2014 000881 CETESB - DEPARTAMENTO JURIDICO



Processo nº 16/000
Fls.: 914 Visto:

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha de Despacho PJ Nº:	1907 / PJ / 2014
Processo nº:	16/00006/12
Interessado:	Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.
Município:	Mauá
Assunto:	AIIPM nº 16001565
Data da lavratura do AIIPM:	09/04/2012
Data de recebimento do AIIPM (A.R.):	10/04/2012
Data do trânsito em julgado	04/02/2014
Data do trânsito em julgado judicial:	Consta ação judicial.
Data:	25/08/2014

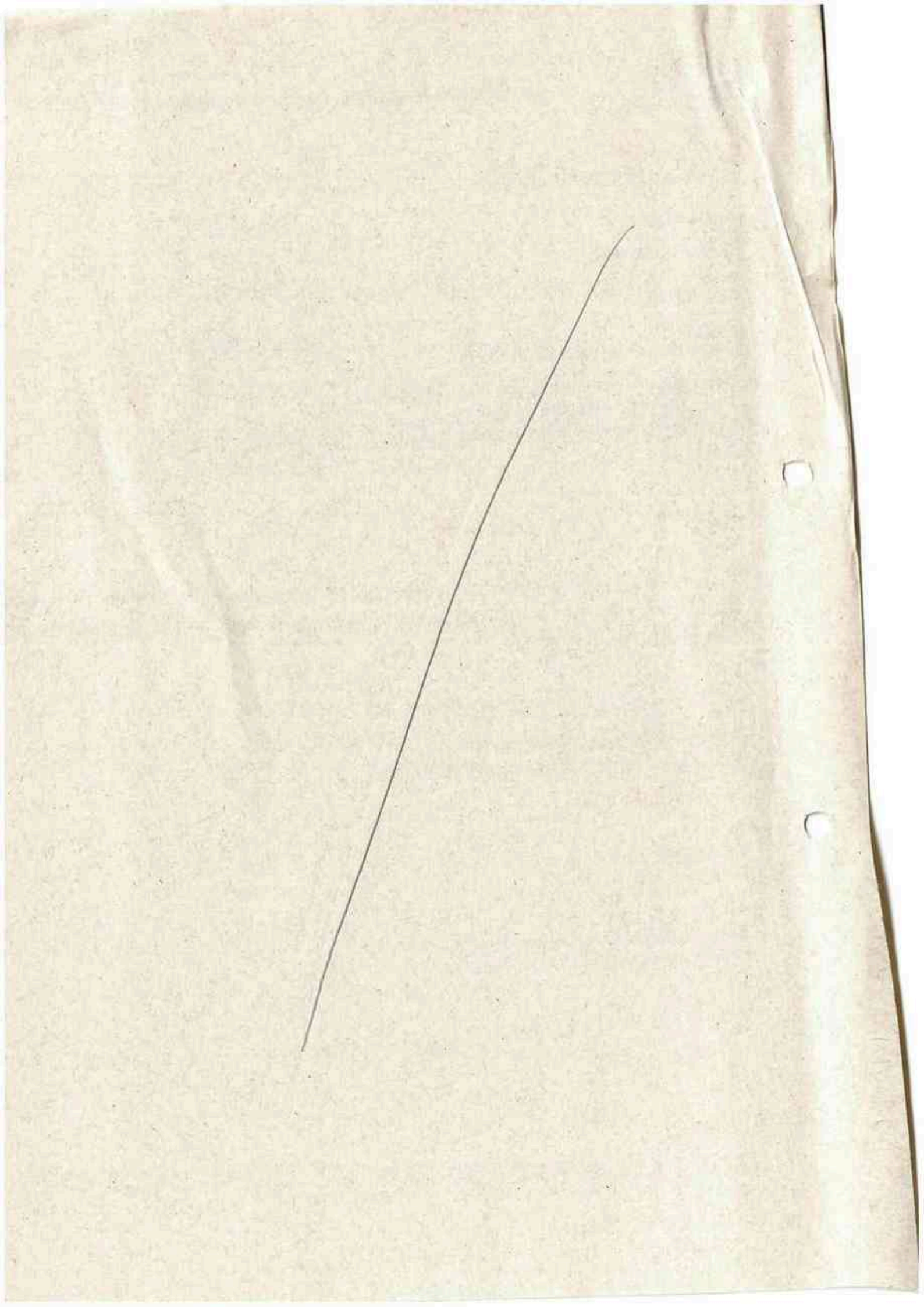
Ao AFFR,

Encaminhamos o Processo nº 16/00006/12 referente ao AIIPM nº 16001565 para inscrição na dívida ativa, uma vez que não há óbice judicial ou administrativo para o ato.

Agenor Félix de Almeida Júnior
Advogado – OAB/SP 120.567 - Reg. 7460

De acordo

Sandra Mara Pretini Medaglia
Gerente do Departamento Jurídico



PROCESSO - CETESB
16/000612
Fls. 215

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
57.543.001/0001-08 MATRIZ		30/10/1966

NOME EMPRESARIAL
LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
LARA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
71.20-1-00 - Testes e análises técnicas
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV GUARACIABA	430	.

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
09.370-840	SERTAOZINHO	MAUA	SP

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **08/09/2014** às **11:42:50** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Voltar

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.
Atualize sua página



PROCESSO - CETESB
16 100006 / 12
Fls: 216

PGE Contencioso — Dívida Ativa

Movimentação Relatórios Manutenção Sair

Registro de Débito >> Multa >> Inclusão de Débito >> Incluir

Nº de inscrição na dívida ativa:	1.157.690.579
Reponsável pelas informações:	htsonoda - HENRIQUE TADEU SONODA RG: 97973798 CPF: 14243537852

O débito foi inscrito com sucesso sob o nº 44335569, livro 78646 , fls. 58 , conforme informações digitadas pelo usuário:
HENRIQUE TADEU SONODA RG: 97973798 e CPF: 14243537852
"Esta tela deve ser impressa e juntada aos autos do processo administrativo. Os autos do processo administrativo devem ser mantidos no endereço Agência Ambiental do ABC I, à disposição da PGE, para consulta e eventual atendimento de ordem judicial, nos termos do art. 41 da lei 6.830/80 "

Processo
Unidade administrativa: CETESB Nº: 160000612/2012 Nº processo = Nº GDOC

Endereço custódia do P. A.:	Agência Ambiental do ABC I
Endereço para atendimento:	Rua dos Vianas, 625 - 1º andar - Baeta Neves
Número do AIIM:	16001565
Série do AIM:	
Data da Lavratura:	09/04/2012
Data da imposição da multa:	09/04/2012
Data da notificação da lavratura/imposição da multa:	10/04/2012
Unidade responsável pela lavratura:	Agência Ambiental do ABC I
Data do transito em julgado administrativo:	04/02/2014
Descrição da infração:	Estar operando o empreendimento com a disposição irregular em nova camada de resíduos, ultrapassando a cota licenciada pela CETESB (850m), não tendo atendido às exigências técnicas formuladas no Auto de Infração - Imposição Penalidade de Multa nº 16001533, podendo comprometer a estabilidade de todo o maciço, bem como tornar as águas, o ar e o solo
Local da Infração:	Av. Guaraciaba, 430 - Sertãozinho Mauá - SP
TAC (Termo de Ajustamento de Conduta):	
TAC Cumprido:	
TRCA (Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental):	
TRCA Cumprido:	
% Redução de Multa:	
Data do Decurso da Última Notificação:	13/02/2014
Observações:	

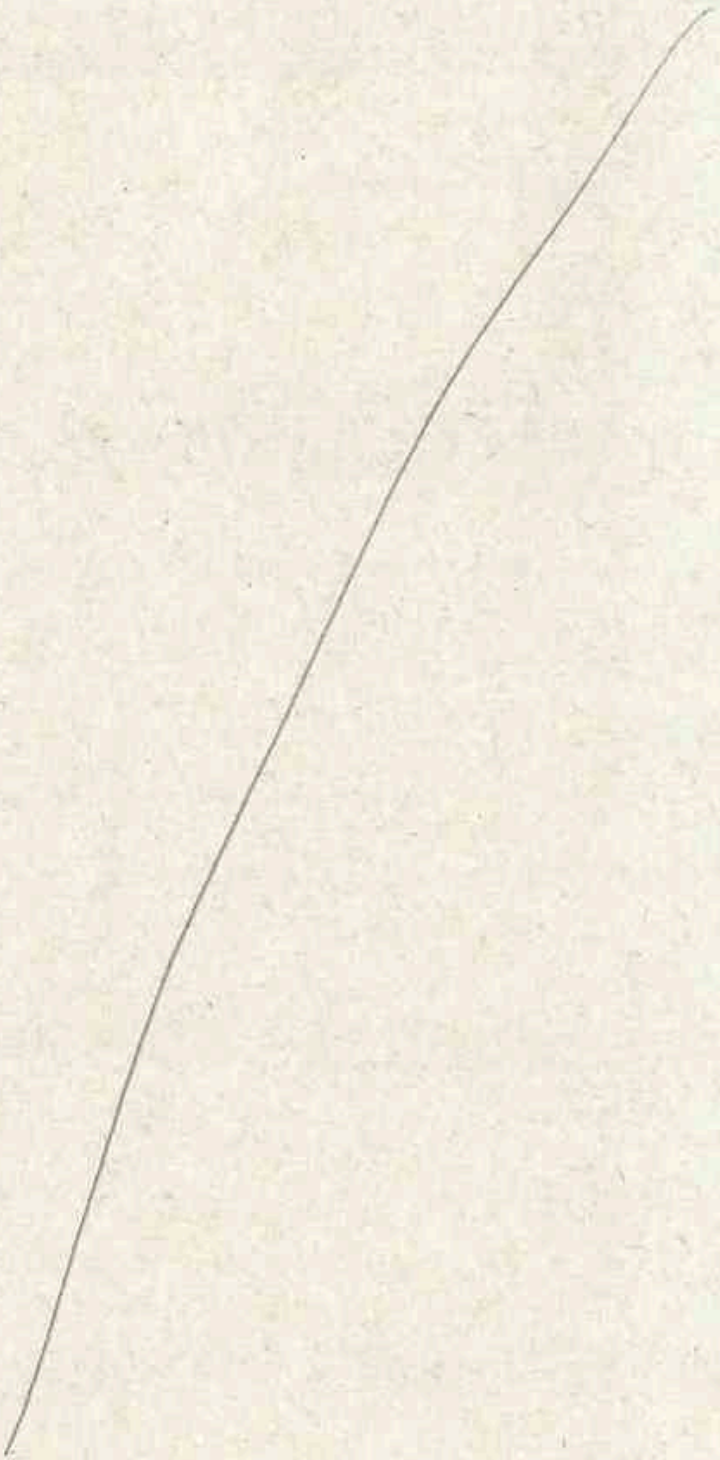
Devedor 1:

Razão Social:	LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS L
CNPJ:	57.543.001/0001-08
I.E.:	442.005.440.113
Endereço:	
CEP:	09370-840
Localidade:	MAUA
Bairro:	VILA CARLINA
Logradouro:	GUARACIABA
Número:	00430
Complemento:	TERRE

Valores

#	Referência	Valor original	DICM	DIJM
1.1	09/04/2012	R$ 147.520,00	10/04/2012	03/02/2014

Inclue outro débito



PROCESSO - CETESB
16 000061/12
Fls.: 217

CETESB

De Para Data 11/09/2014

AFFR **CLA / ABC I**

MULTA INSCRITA NA DÍVIDA ATIVA **AIIPM Nº 16001565**

De acordo com as diretrizes da Resolução nº 064/2008/P, de 16/12/08, a multa ambiental foi inscrita na dívida ativa do Estado.

Assim, fica esgotada a instância administrativa no âmbito da CETESB e a Agência Ambiental deverá, caso solicitada, orientar o infrator a procurar o Escritório Regional da Procuradoria Geral do Estado - PGE para tratar das questões relacionadas à execução fiscal do AIIPM, ficando vedada qualquer forma de quitação direta da multa junto à CETESB.

Desta forma, em cumprimento aos procedimentos estabelecidos no item 5 daquela Resolução, manter o processo em arquivo nessa Agência Ambiental à disposição da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

AFFR – Setor de Contas a Receber

CETESB - CLA
RECEBIDO
N.º 15/09/14
VISTO

EM BRANCO

CETESB
Processo nº 16/00006/12
Folhas nº 218
14

Para: Fernando Henrique G Virgili/CETESB/BR,
Cc:
Cco:
Assunto: Encaminha processo

Conforme solicitação, o Processo 16/00006/12 da empresa Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda., está sendo encaminhado via malote.

Heloisa Carvalhal de Freitas
Técnico Administrativo I
Agência Ambiental do ABC I
CETESB Fone:(11) 4121.3111 e-mail: hcfreitas@sp.gov.br

15:26 13/11/2014 0056866 CETESB - DEPARTAMENTO JURIDICO

Ao AFZR,

para cumprimento do Memo nº 392/2014 referente à suspensão da exigibilidade da multa oriunda do AIIPM nº 16001565.

Fernando Henrique Godoy Virgili
Advogado
Reg: nº 01.7165 - OAB/SP 219.340
14/11/14

PJ
EXPEDIDO
14/11/14
Nº 26000112
VISTO

CETESB

1600006 12

219

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CETESB

MEMORANDO				
De: **PJ/PJC**	Para: **AFFR c/c CLA**	Código: 392 /2014	Data: **11.11.2014**	Página: **1/1**
Assunto: **Cumprimento de decisão judicial: Suspensão da exigibilidade**			Ref. Seu memo Código:	

Sr. Gerente,

Em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2125145-47.2014.8.26.0000, foi determinado pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Bernardo do Campo a suspensão da exigibilidade da multa oriunda do **AIIPM nº 16001565**, imposta em face de Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda. (processo nº 1011455-14.2014.8.26.0564).

Sendo assim, solicitamos as providências necessárias ao cumprimento imediato da decisão judicial anexa suspendendo, inclusive, o registro do nome da empresa em questão junto ao Cadin, no que se refere a esta penalidade.

CDA 1 157 690.579

Proc 16/000006/12

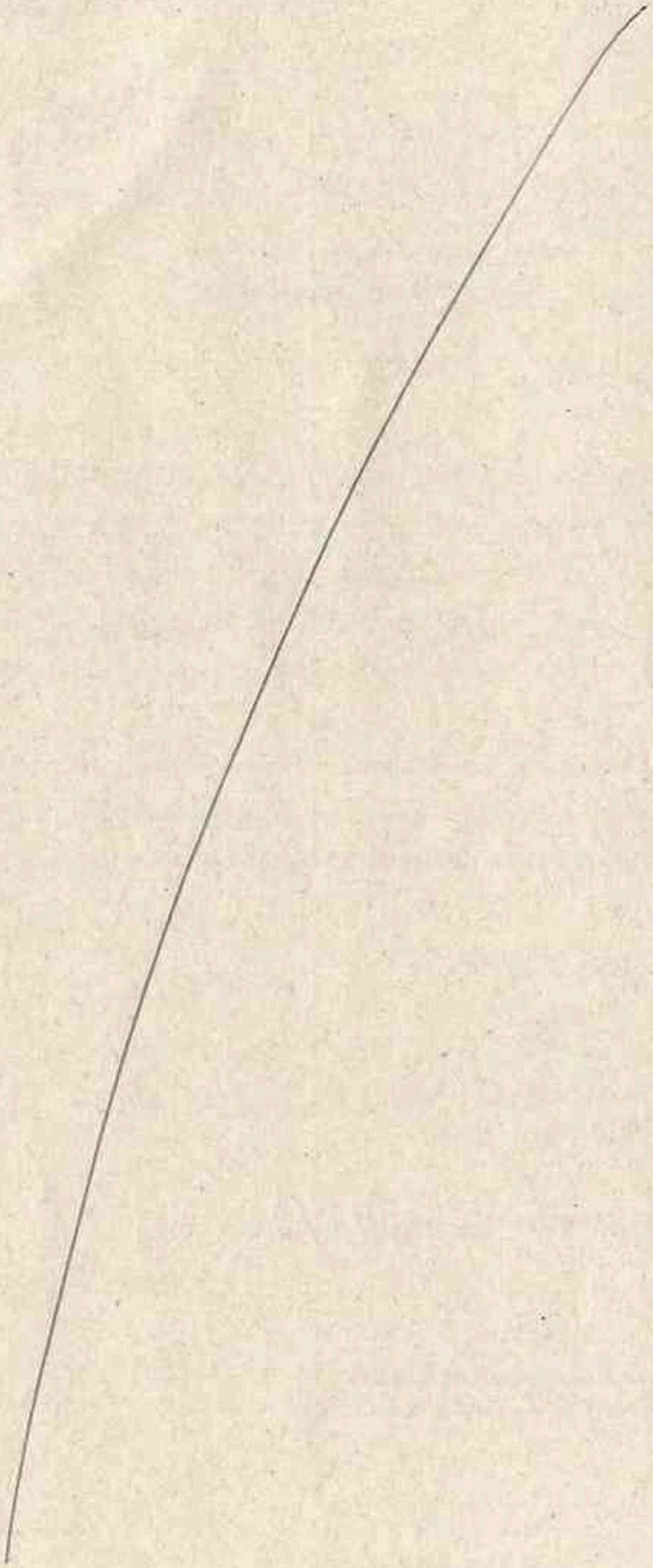
Atenciosamente,

Fernando H. G. Virgili
Registro nº 7165

SISCAD
N.º 42672/14/1
Data 12/11/14
Hora:
VISTO

Encaminhe-se, 12/11/14

Renata de Freitas Martins
Gerente da Divisão do Contencioso



CETESB
1600006 12
FLS. 320

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: (11) 4330-1011, São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo1faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1011455-14.2014.8.26.0564 - 2534/2014**
Classe - Assunto	**Mandado de Segurança - Revogação/Anulação de multa ambiental**
Impetrante:	**Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda**
Impetrado:	**Gerente da CETESB no ABC I - Tomio Teaoka**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Carlos de França Carvalho Neto**

Vistos.

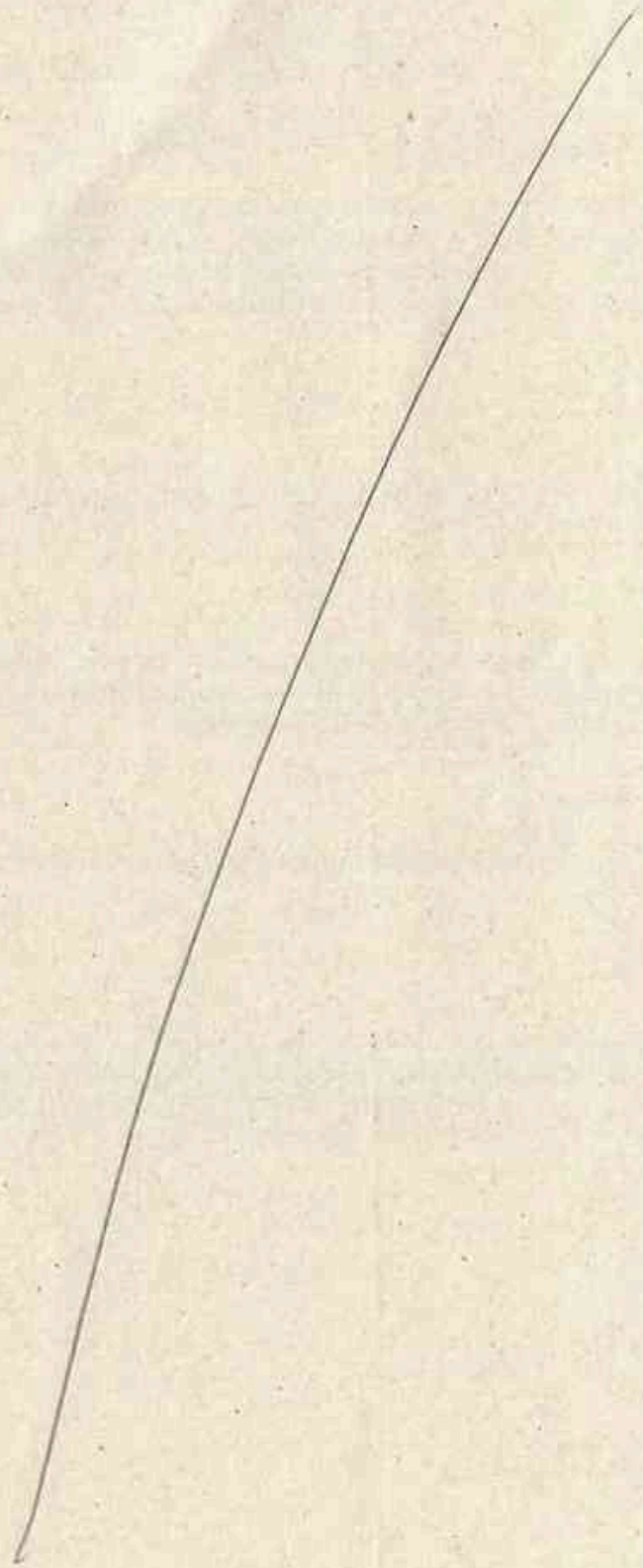
Diante da decisão da Superior Instância, intime-se o impetrado, se abstendo o mesmo de de incluir o nome da impetrante no CADIN, ficando suspensa a exigibilidade da multa atinente ao auto de infração nº 16001565 lavrado.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento foi assinado digitalmente por JOSE CARLOS DE FRANCA CARVALHO NETO.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1011455-14.2014.8.26.0564 e o código 4E5BCE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público
2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

CETESB
1600006 12
RUB. FLS. 221

Registro: 2014.0000688323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2125145-47.2014.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, é agravado GERENTE DA COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB NO ABC.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores EUTÁLIO PORTO (Presidente) e VERA ANGRISANI.

São Paulo, 23 de outubro de 2014.

PAULO AYROSA
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA

Este documento foi assinado digitalmente por PAULO CELSO AYROSA MONTEIRO DE ANDRADE.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2125145-47.2014.8.26.0000 e o código DFE1CC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público
2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

Agravo de Instrumento Nº 2125145-47.2014.8.26.0000
Agravante : LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
Agravado : GERENTE DA COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CETESB NO ABC
Comarca : São Bernardo do Campo – 1ª Vara da Fazenda Pública
Juiz(a) : José Carlos de França Carvalho Neto

V O T O N.º 27.614

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRETENSÃO VOLTADA À VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO JUNTO AO CADIN ESTADUAL, BEM COMO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA ATINENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL LAVRADO – LIMINAR NEGADA – DECISÃO MODIFICADA, COM APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO DECRETO ESTADUAL Nº 55.087/2009, QUE REGULAMENTOU A LEI Nº 13.507/2009 – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL AO CONSEMA – CABIMENTO – DECISÃO MODIFICADA – RECURSO PROVIDO PARA TAL FIM. De acordo com o Decreto Estadual nº 55.087/2089, que regulamentou a Lei nº 13.5072009, é estendido ao impetrante o direito de recorrer, ainda no âmbito administrativo, da decisão que negou provimento ao recurso hierárquico interposto (fls. 190/200), perante o CONSEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente, presente também estando a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002. Assim, verifica-se que o requisito do "fumus boni iuris" restou devidamente demonstrado, assim como o "periculum in mora", representado pelo prejuízo iminente que a inscrição no CADIN traz para a impetrante, pois a anotação restringe, dentre outros atos, a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros, bem como repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos, nos termos dos incisos do art. 6º da Lei 12.799/08, providências imprescindíveis à gestão pública e à iniciativa privada que com o Poder Público deseja contratar, sendo de rigor, pois, o provimento recursal.

Este documento foi assinado digitalmente por PAULO CELSO AYROSA MONTEIRO DE ANDRADE.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2125145-47.2014.8.26.0000 e o código DFE1CC.

CETESB
1600006 12
RUB. FLS. 332

Inconformado com a r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE DA COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CETESB NO ABC**, em que o MM. juiz *a quo* indeferiu a liminar pleiteada, no sentido de impedir que o débito relativo ao auto de infração seja incluído no CADIN e inscrito em dívida ativa, agrava por instrumento **LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.**

Pugna, em síntese, pela modificação da r. decisão agravada, vez que, tendo sido autuada por operar empreendimento com disposição irregular em nova camada de resíduos em desconformidade com a cota licenciada pela Cetesb, o recurso administrativo interposto não foi provido pelo órgão ambiental, o que motivou a interposição de recurso hierárquico, novamente rejeitado, e o oferecimento de recurso especial, cujo não conhecimento restou homologado por parte da autoridade coatora – Gerente da Agência Ambiental do ABC –, sem qualquer outra análise, por terem se esgotado todas as instâncias administrativas, devendo a multa ser recolhida, sendo que o pedido de liminar visa obstar a inscrição em dívida ativa e a inclusão no CADIN do débito relativo ao aludido auto de infração, vez que, uma vez inscrita no aludido cadastro, tal fato trará inúmeros prejuízos, ficando impedida de participar de licitações, bem como de receber haveres relativos a serviços prestados ao poder público, culminando inclusive no impedimento de realizar sua atividade final, qual seja, a disposição de resíduos sólidos coletados pelo Poder Público. Aduz, no mais, que há expresso cabimento legal do recurso administrativo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, vez que o valor da multa é superior a 7.500 UFESPs, e por haver violação aos princípios da ampla defesa, da revisibilidade e da pluralidade de instâncias, bem como da proporcionalidade e razoabilidade em relação à aplicação do auto de infração, com fulcro no art. 1º, § 3º, da Lei 6.830/80, e com relação ao CADIN, as Leis 10.522/02 (federal) e 12.799/08 (estadual), tudo a ensejar, pois, o provimento recursal, com o fim de que seja concedida a liminar requestada.

O efeito suspensivo requerido foi negado, apresentando o douto juízo de Primeira Instâncias as informações (fls. 319/320). A Procuradoria de Justiça, às fls. 322/326, ofertou seu parecer.

Este documento foi assinado digitalmente por PAULO CELSO AYROSA MONTEIRO DE ANDRADE.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2125145-47.2014.8.26.0000 e o código DFE1CC.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe dou provimento nos termos abaixo.

Com efeito, tal qual constou na decisão que negou a concessão do efeito suspensivo requestado, interpôs o impetrante o presente recurso com o fim de que fosse obstada sua inscrição junto ao CADIN, além de suspensa a exigibilidade da multa atinente ao auto de infração nº 16001565, no valor equivalente a 8000 UFESPs, por operar "*o empreendimento com a disposição irregular em nova camada de resíduos, ultrapassando a cota licenciada pela CETESB (850 m), não tendo atendido às exigências técnicas formuladas no auto de infração – imposição de penalidade de advertência nº 16001533, podendo comprometer a estabilidade de todo o maciço, bem como tornar as águas, o ar e o solo impróprios, nocivos ou ofensivos e/ou inconvenientes ao bem estar público*" (fls. 152/153), o que ocasionou a interposição de recursos administrativos, rejeitados nas duas instâncias (fls. 242/244), fato que deu azo à interposição de "recurso especial" com fulcro nos arts. 14, I, da Deliberação Consema Normativa nº 01/2013, 3º, I, do Decreto nº 55.087/09, sustentando a mesma tese anteriormente exposta com o fim de anular a aludida multa (fls. 247/283).

Tendo sido esse recurso não conhecido por parte do Gerente da Cetesb, Agência Ambiental do ABC I (fls. 286), impetrou a agravante mandado de segurança, com pedido liminar para que fosse obstada a inscrição no CADIN, indeferida pelo MM. juiz *a quo* (fls. 69/70), ensejando o presente agravo.

Ocorre que, à luz dos documentos contidos nos autos, bem como em consideração aos argumentos exarados pela douta Procuradora de Justiça, é de bem se ver que, conquanto tenha sido negada a concessão de feito suspensivo com base nos arts. 40, II, da Lei Estadual nº 10.177/98; 102, I, do Regulamento da Lei Estadual nº 997/76, aprovado pelo Decreto nº 8.468/76, a mudança de entendimento quanto à suspensão do registro do devedor junto ao CADIN estadual é medida que se impõe.

De fato, tal qual constou no parecer de fls. 322/326, o presente recurso merece provimento, porquanto há disposição legislativa específica quanto à possibilidade de recorrer a impetrante, no âmbito administrativo, perante mais uma instância recursal, que é justamente o Conselho Estadual do Meio

Este documento foi assinado digitalmente por PAULO CELSO AYROSA MONTEIRO DE ANDRADE.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2125145-47.2014.8.26.0000 e o código DFE1CC.

CETESB
1600006 12
RUB. FLS. 283

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público
2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

Ambiente – CONSEMA, por meio do denominado "recurso especial", eis que o Decreto Estadual 55.087, de 27 de novembro de 2009, que regulamentou a Lei nº 13.507/2009, criada para instituir o Consema, dispõe, em seu art. 3º, § 3º, *verbis*:

> **"Nos procedimentos referentes a auto de infração por desrespeito à legislação ambiental, caberá recurso especial ao CONSEMA nas seguintes hipóteses:**
>
> **I - decisões proferidas em grau de recurso pelas autoridades ou órgãos do SEAQUA relativas a penalidades de multa de valor superior a 7.500 (sete mil e quinhentas) UFESP's;**
>
> **II - aplicação da pena de interdição.**
>
> **§ 1º - O recurso especial será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação ou notificação da decisão, e será dirigido à autoridade ou órgão prolator da decisão que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso devidamente instruído ao CONSEMA.**
>
> **§ 2º - O recurso especial deverá ser formulado por petição fundamentada e não será conhecido se interposto fora do prazo.**
>
> **§ 3º - O recurso especial não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa.**
>
> **§ 4º - Não caberá recurso das decisões proferidas pelo CONSEMA em grau de recurso especial".**

Assim, tendo sido interposto o recurso especial no prazo correto por parte da agravante (fls. 247/283), deveria a autoridade coatora, ao não reconsiderar sua decisão e não conhecer do recurso, encaminhar os autos devidamente instruídos ao CONSEMA (§ 1º) para a apreciação, restando assentado na aludida norma que, quanto à penalidade de multa, é regularmente previsto o recebimento do recurso com efeito suspensivo (§ 3º), este sendo exatamente o pleito liminar formulado pela agravante, com o fim de sobrestar tanto a inscrição no CADIN estadual, como também o pagamento da multa no valor equivalente a 8.000 UFESPs.

Assim, equivocado o entendimento proferido pela autoridade coatora, no sentido de que as instâncias administrativas se esgotaram "*com a manifestação do Senhor Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental*" (fls.

Este documento foi assinado digitalmente por PAULO CELSO AYROSA MONTEIRO DE ANDRADE.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2125145-47.2014.8.26.0000 e o código DFE1CC.

286), sendo disponibilizado à parte, desde que preencha os requisitos, a interposição de recurso especial ao CONSEMA.

Nesse aspecto, estendido ao impetrante o direito de recorrer, ainda no âmbito administrativo, da decisão que negou provimento ao recurso hierárquico interposto (fls. 190/200), perante o CONSEMA, presente também está a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002.

Verifica-se, assim, que o requisito do "fumus boni iuris" restou devidamente demonstrado, assim como ficou evidenciado o "periculum in mora", representado pelo prejuízo iminente que a inscrição no CADIN traz para a impetrante, pois a anotação restringe, dentre outros atos, a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros, bem como repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos, nos termos dos incisos do art. 6º da Lei 12.799/08, providências imprescindíveis à gestão pública e à iniciativa privada que com o Poder Público deseja contratar.

Posto isto, dou provimento ao recurso nos termos acima alinhavados.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE
Relator

Este documento foi assinado digitalmente por PAULO CELSO AYROSA MONTEIRO DE ANDRADE.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2125145-47.2014.8.26.0000 e o código DFE1CC.

PGE Contencioso **Dívida Ativa**

Movimentação Relatórios Manutenção Sair

Registrar solicitações >> Suspensão de cobrança >> Impressão

Número da Solicitação: **4934264**
Data da Solicitação: **14/11/2014**
Nº Processo Judicial: **21251454720148260000**
Vara / Anexo: **1ª Vara da Fazenda Pública**
Comarca: **São Bernardo do Campo**
Ação: **Agravo de Instrumento**
Autor/Impetrante: **Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.**
Réu/Impetrado: **CETESB**
Tipo de Decisão:

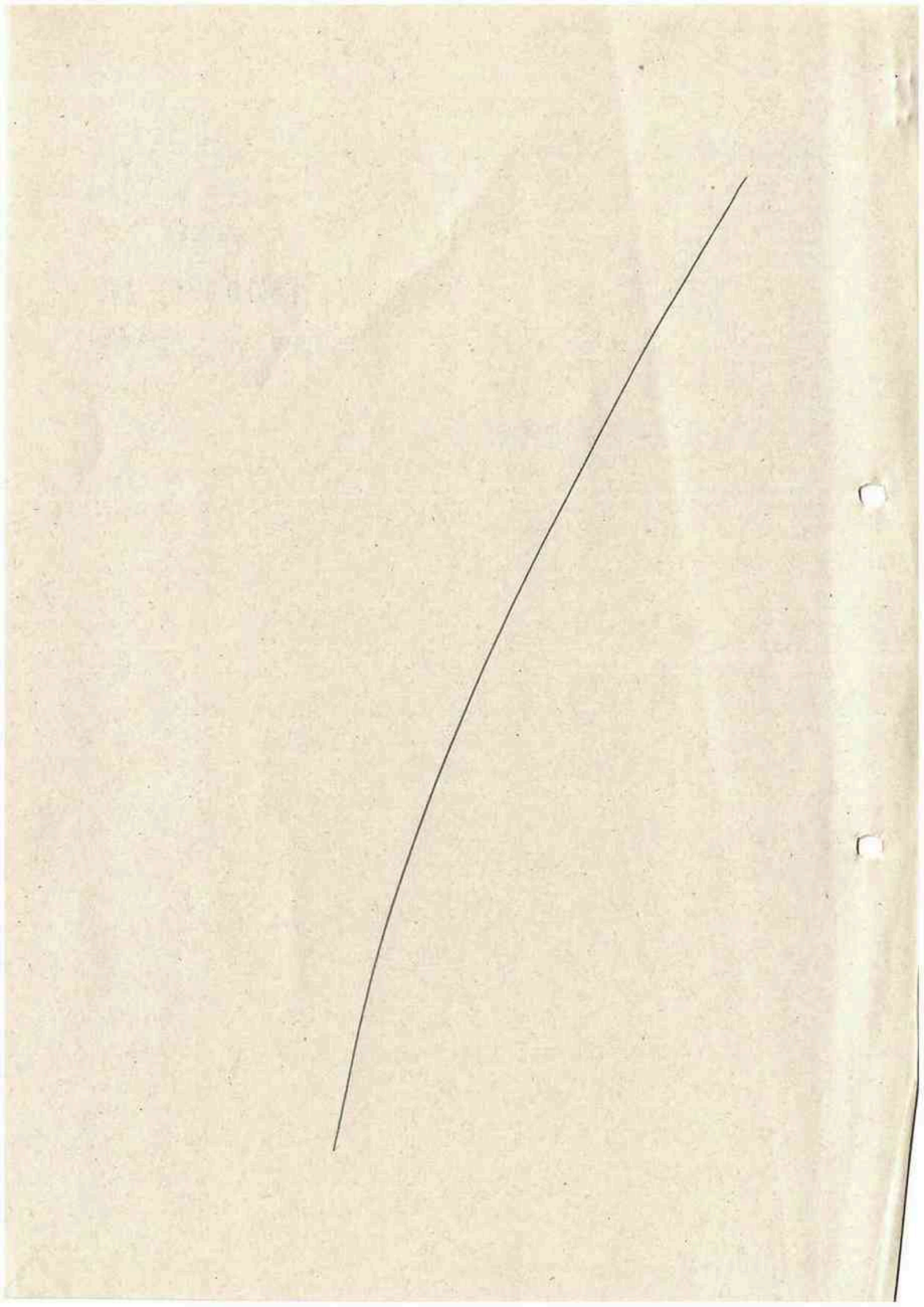
CETESB
1600006 12
RUB. FLS.224

Processo
Unidade Administrativa: **CETESB** Nº: **160000612** Ano: **2012** Nº Processo = Nº GDOC

GDOC
Unidade Administrativa: Nº: Ano:

Justificativa da Suspensão: Nos autos do Agravo de Instrumento, foi determinado pelo Juízo a suspensão da exigibilidade da multa oriunda do AIIPM nº 16001565, assim como a suspensão do registro do nome da empresa no CADIN.

Nome do Procurador/Solicitante: **HENRIQUE TADEU SONODA**
E-mail do Solicitante: **henriquet@cetesbenet.sp.gov.br**



336

CETESB 1600006 12 RUB. FLS.225

CETESB

DESPACHO

Nº 404/AFFR/14

De:	Para:	Data:
AFFR	1A.SUBPROCURADORIA -SECCIONAL DE SANTO ANDRE	14/11/2014

Referências:
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16/00006/12 - AIIPM Nº 16001565 – LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

Assunto:

SUSPENSÃO DE EXIBILIDADE – CDA nº 1.157.690.579

Prezado(a) Procurador(a),

Conforme o Memorando nº 392/14/PJC do Departamento Jurídico da CETESB, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2125145-47.2014.8.26.0000, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Bernardo do Campo, proposta por Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda. em face da CETESB, foi determinada a suspensão da exigibilidade do AIIPM nº 16001565, bem como a suspensão do registro do nome da empresa no CADIN, referente à CDA nº 1.157.690.579. Desta forma, solicitamos via Sistema da Dívida Ativa a suspensão de exigibilidade da multa em questão, que se encontra pendente de aprovação.

Nélson Fonseca
Gerente do Setor de Contas a Receber
RG 5419

De acordo,

Dirceu Matheus Júnior
Gerente da Divisão de Operações Financeiras

4934264

JUNTADA FLS. 337

Santo André 24/11/14

Valdir Cazelli
Procurador do Estado
Chefe da Seccional de Santo André
OAB 99.287

337

CETESB
Usuário: vcazuli | 24-11-2014 14:35 | ORA 99-4
1600006 12
RUB. FLS. 226

Movimentação | Exec. Fiscal | Crda | Relatórios | Manutenção | Sair

Consultar Débito >> Listagem

Total dos débitos inscritos ativos recuperados **177.232,00** Retornar

[-] Tipo de Débito: Multas Nº de débitos: **1**

Valor total por tipo de débitos ativos **177.232,00** Valor total por tipo de débitos inativos **0,00**

Nº	Nº do Registro/CDA	Nº Da Etiqueta	Devedor	CNPJ	IE
1	**1157690579**		**LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS L**	**57.543.001/0001-08**	**442005440113**

Cliente	Tipo de Débito	Situação
COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB	**Multas**	**Suspenso (sem decisao judicial)**

Endereço

ESTRADA GUARACIABA, 00430 TERRE, VILA CARLINA, MAUA - SP - 09370-840

Total dos débitos inscritos ativos recuperados **177.232,00** Retornar

Atendido

Restitua-se.

SA 24/11/2014.

Valdir Cazelli
Procurador do Estado
Chefe da Seccional de Santo André
OAB 99.237

CETESB

CETESB | DESPACHO | Nº 16000006/12

CETESB
RUB. FLS. 227

De: AFFR | Para: CLA / ABC I | Data: 3/12/2014

Referências:

Processo nº 16/00006/12 - Lara Central de Tratamento de Resíduos

Assunto:

Encaminhamento de Processo para custódia

Estamos encaminhando o processo nº 16/00006/12 para custódia até nova solicitação.

PROCESSO - CETESB
16 00006/12
Fls.: 138

Marcio N Marolla
Analista Administrativo
Setor de Contas a Receber-AFFR
mmarolla@sp.gov.br
Tel: 3133-3301

CETESB - CLA
RECEBIDO
Nº 08.12.14
VISTO

CETESB
Processo nº 16/000006/12
Folhas nº 139

Enc. processos - LARA CENTRAL

Heloisa Carvalhal de Freitas para Fernando Henrique G Virgili

Cc: Emanuele Lima Ventura Seco

Ao PJ
Conforme solicitação, estamos encaminhando no malote de hoje, os processos abaixo descritos:

CETESB
1600006 12
RUB FLS. 220

16/00529/11
16/00639/11
16/00006/12
16/00278/12
16/10084/14
O Processo 16/00379/13, encontra-se em análise no CTAR (SISCAD 7641/2014/1)

Heloísa Carvalhal de Freitas
Técnico Administrativo I
Agência Ambiental do ABC I
CETESB Fone:(11)4121.3111 e-mail:hcfreitas@sp.gov.br

CLA - AGÊNCIA AMBIENTAL DO ABC I Heloisa, boa tarde. Por fav... 23/06/2015 16:52:48

De: CLA - AGÊNCIA AMBIENTAL DO ABC I/CETESB/BR
Para: Heloisa Carvalhal de Freitas/CETESB/BR@CETESB
Data: 23/06/2015 16:52
Assunto: Enc: Solicitação de processos - LARA CENTRAL
Enviado por: Emanuele Lima Ventura Seco

Heloisa, boa tarde.

Por favor, você pode verificar onde se encontram os processos listados abaixo e prepará-los para envio ao Departamento Jurídico?

Obrigada.

Emanuele

Tomio Teraoka
Gerente
Agência Ambiental do ABC I
CETESB Fone: (11) 41 23-4555 tteraoka@sp.gov.br

----- Repassado por Emanuele Lima Ventura Seco/CETESB/BR em 23/06/2015 16:51 -----

De: Fernando Henrique G Virgili/CETESB/BR
Para: CLA - AGÊNCIA AMBIENTAL DO ABC I/CETESB/BR@CETESB
Data: 19/06/2015 16:21
Assunto: Solicitação de processos - LARA CENTRAL

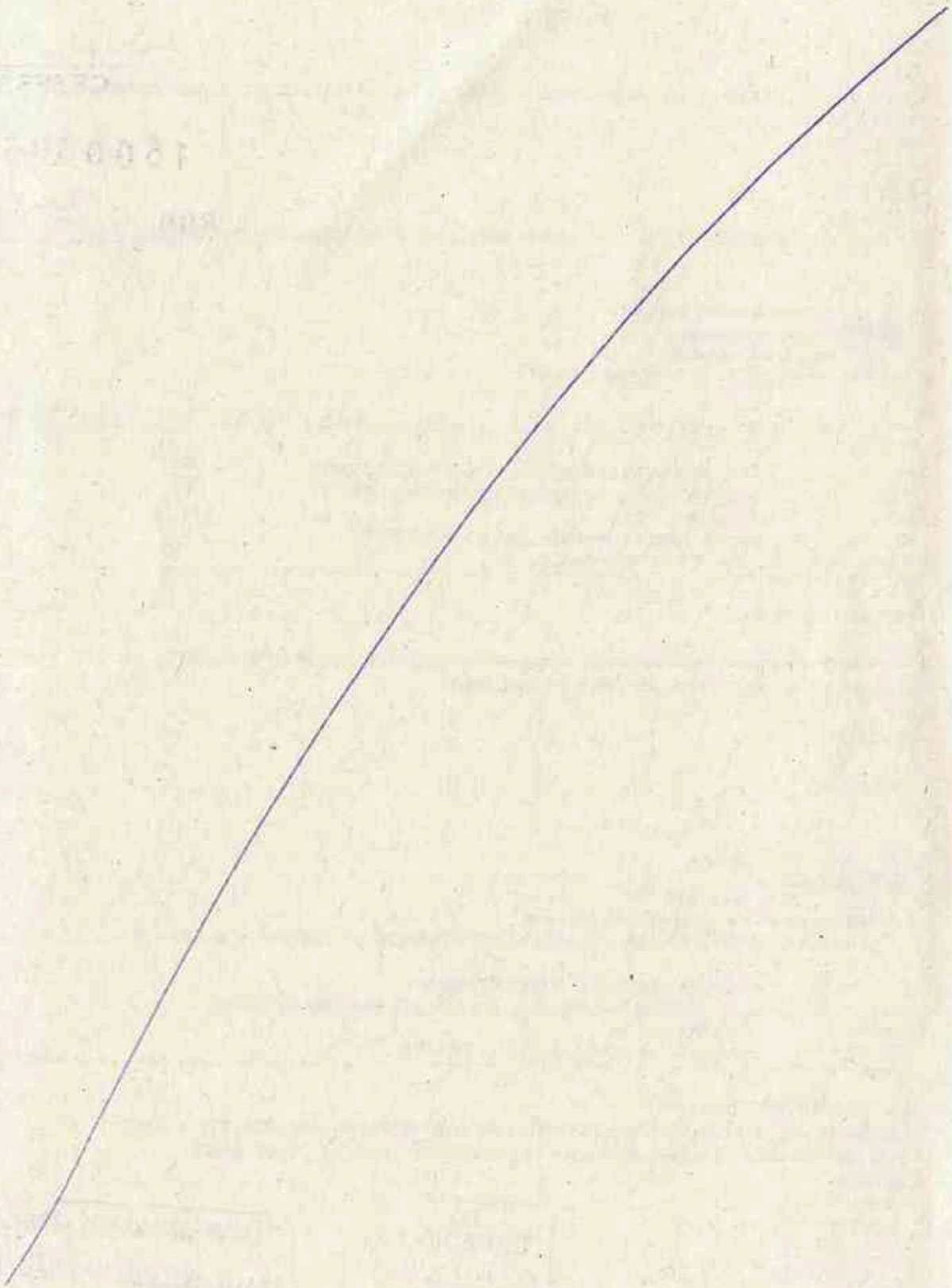
Prezado Gerente, boa tarde!
Tendo em vista a ação judicial promovida pela empresa Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda., solicito o envio dos seguintes processos ao Departamento Jurídico:
- 16/00529/11;
- 16/00639/11;
- 16/00006/12;
- 16/00278/12;
- 16/00379/13;
- 16/10084/14.

Grato

PJ
EXPEDIDO
07/07/15
Nº 260001321
VISTO

MANIFESTAMO-NOS ATRAVÉS DO(A)
memorando PJ Nº 276/15/PJ
EM ANEXO

16:38 26/06/2015 000771 CETESB - DEPARTAMENTO JURIDICO



CETESB

1600006 12

RUB. FLS. 209

Processo nº 16/00006/12

Fls.: 190 Visto:

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

MEMORANDO				
De: **PJ/PJC**	Para: **CLA**	Código: 210 **/2015**	Data: **06.07.2015**	Página: **1/1**
Assunto: **Devolução de processos**			Ref. Seu memo Código:	

Sr. Gerente,

Pelo presente encaminhamos, em devolução, os processos administrativos abaixo relacionados, em nome de Lara Central de Tratamento de Resíduos:

- 16/00529/11;
- 16/00639/11;
- 16/00006/12;
- 16/00278/12;
-016/10084/14.

Atenciosamente,

Fernando Henrique Godoy Virgili
Advogado – Reg. n.º 7165

Encaminhe-se, 06/07/15

Renata de Freitas Martins
Gerente da Divisão de Contencioso

CETESB - CLA
RECEBIDO
N.º
14/07/15
MILTON
VISTO

EM BRANCO

CETESB
Processo nº 16/000006/12
Folhas nº 141

CETESB
1600006 12
RUB. FLS. 130

Re: Enc: Solicitação de processos administrativos

Heloisa Carvalhal de Freitas para Alessandra Muniz

Cc: Tomio Teraoka
Cco: Rafael Carvalho Guerra Correa

Boa tarde
Estamos encaminhando via malote os processos 16/00006/12 e 16/00343/10 (oito volumes) da empresa Lara.
Atenciosamente

Heloísa Carvalhal de Freitas
Técnico Administrativo I
Agência Ambiental do ABC I
CETESB Fone:(11)4121.3111 e-mail:hcfreitas@sp.gov.br

CLA - AGÊNCIA AMBIENTAL DO ABC I Heloisa Favor atender 21/09/2015 12:12:16

De: CLA - AGÊNCIA AMBIENTAL DO ABC I/CETESB/BR
Para: Heloisa Carvalhal de Freitas/CETESB/BR@CETESB
Data: 21/09/2015 12:12
Assunto: Enc: Solicitação de processos administrativos
Enviado por: Tomio Teraoka

Heloisa
Favor atender

Tomio Teraoka
Gerente
Agência Ambiental do ABC I
CETESB Fone: (11) 4123-4555 tteraoka@sp.gov.br

----- Repassado por Tomio Teraoka/CETESB/BR em 21/09/2015 12:10 -----

De: Rafael Carvalho Guerra Correa/CETESB/BR
Para: CLA - AGÊNCIA AMBIENTAL DO ABC I/CETESB/BR@CETESB
Data: 21/09/2015 09:24
Assunto: Enc: Solicitação de processos administrativos

Bom dia, Tomio!

Encaminho e-mail referente à CLA, para providências.

Obrigado pela atenção,

Rafael de Carvalho Guerra Corrêa
Encarregado Administrativo
Ag. Amb. do ABC I - CLA / Ag. Amb. do ABC II - CLD
CETESB Fone: (11) 4123-4555 - E-mail: rcorrea@sp.gov.br

----- Repassado por Rafael Carvalho Guerra Correa/CETESB/BR em 21/09/2015 09:22 -----

Solicitação de processos administrativos

Alessandra Muniz para: rcorrea 18/09/2015 10:05

Prezado Rafael,

Solicito o envio de todos os processos administrativos referentes ao AIIPM 16001708 e advertências e multas anteriores e posteriores relacionadas a este fato ao Departamento Jurídico.

15:12 24/09/2015 011462 CETESB - DEPARTAMENTO JURIDICO

Atenciosamente,

Alessandra Muniz
Escriturária
Departamento Jurídico
CETESB
Fone: (11) 3133-3331 e-mail: amuniz@sp.gov.br

A
CLA

Em devolução.

15/10/15

PJ
EXPEDIDO
15/10/15
Nº 26000/12
VISTO

CETESB - CLA
RECEBIDO
Nº 19/10/15
VISTO

Processo nº 16000006/12

Fls.: 149 Visto:

CETESBNET Serviços | Técnicos | Institucionais
Sistemas » Siscad

Solicitações Consultar Tabelas Recursos Humanos Informática Sistemas Corporativos Quem é Quem Biblioteca

Sistema de Cadastro e Acompanhamento de Documentos - Ajuda

Incluir Receber Tramitar Arquivar Alterar / Excluir Consultar Recuperar Cadastrar Usuário

CETESB
1600006 12
RUB. FLS. 231

CONTROLE DE DOCUMENTOS
- Resultado da Consulta -

SISCAD: 26000/2012/1 **Data do Documento:** 7/5/2012
Documento: PROC 16/00006/12

Tipo de Documento: PROCESSO

Interessado: Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda
Origem: 4611-1 - AGENCIA AMB DO ABC I - CLA
Assunto: AIIPM 16001533, AIIPM 16001565, Recurso
Observação:

Veja Abaixo as Movimentações deste Documento

Enviado	Enviado Por	Recebido	Recebido Por	Área
07/05/2012 16:26:01	CAROLINA	9/5/2012	LINDALVA	4141-0 - CTAR
03/01/2013 10:10:15	LINDALVA	3/1/2013	ANTONIA	1300-7 - PJ
26/04/2013 12:55:08	DANIELA	26/4/2013	NETO	4000-4 - C
21/05/2013 10:47:25	VERONICA	21/5/2013	FERNANDA	4600-5 - CL
22/05/2013 09:57:47	VALQUIRIA	23/5/2013	DECIO	4611-1 - CLA
01/07/2013 14:54:01	MILTON	4/7/2013	CARLOS	4141-0 - CTAR
08/11/2013 15:49:13	CARLOS	12/11/2013	VALQUIRIA	4600-5 - CL
14/11/2013 14:55:42	VALQUIRIA	18/11/2013	ANDREA ALCANTARA	4606-7 - CLO
16/12/2013 10:21:41	ANDREA ALCANTARA	18/12/2013	IGOR	4600-5 - CL
26/12/2013 16:52:57	VALQUIRIA	26/12/2013	LENIRA SANDRA	4000-4 - C
02/01/2014 13:42:26	VERONICA	6/1/2014	IGOR	4600-5 - CL
07/01/2014 10:34:29	IGOR	9/1/2014	MACIEL	4611-1 - CLA
27/02/2014 13:16:44	MILTON	5/3/2014	DANIELA	1300-7 - PJ
05/09/2014 14:20:51	ALESSANDRA	8/9/2014	RAFAELA	2333-7 - AFFR
12/09/2014 09:23:39	RAFAELA	15/9/2014	MILTON	4611-1 - CLA
12/11/2014 11:49:15	MILTON	13/11/2014	ALESSANDRA	1310-0 - PJC
14/11/2014 13:47:52	VICTOR	17/11/2014	HENRIQUE	2333-7 - AFFR
03/12/2014 11:54:17	RAFAELA	8/12/2014	MILTON	4611-1 - CLA
24/06/2015 13:43:24	MILTON	26/6/2015	ALESSANDRA	1300-7 - PJ
07/07/2015 09:17:46	ALESSANDRA	14/7/2015	MILTON	4611-1 - CLA
23/09/2015 13:36:19	MILTON	24/9/2015	ALESSANDRA	1300-7 - PJ
15/10/2015 12:49:07	VICTOR	19/10/2015	MILTON	4611-1 - CLA
05/10/2017 10:35:22	MACIEL	6/10/2017	ALESSANDRA	1300-7 - PJ

« | Inicial | Serviços | Técnicos | Institucionais | P | V | A | C | E | I | Fale Conosco |

MANIFESTAMO-NOS ATRAVÉS DO(A)
Memorando PJ Nº 370/17 PJC
EM ANEXO

PJ
EXPEDIDO
21/11/17
Nº 2600/17
VISTO

16:11 06/10/2017 0056069 CETESB - DEPARTAMENTO JURIDICO

EMBARGO

CETESB

1600006 12

RUB. FLS 232

Processo nº 16.00006.12

Fls.: 143 Visto:

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

MEMORANDO				
De: **PJ/PJC**	Para: **CLA**	Código: 399 **/2017**	Data: **13/11/2017**	Página: **1/1**
Assunto: **Devolução de processos – LARA Central de Tratamento de Resíduos Ltda.**			Ref. Seu memo Código:	

Prezado Gerente,

Pelo presente, devolvemos os processos nº 16/00343/10 (7 volumes), nº 16/00529/11, nº 16/00639/11, nº 16/00006/12 e nº 16/00278/12, que nos foram encaminhados para subsidiar a elaboração de informações prestadas nos autos do mandado de segurança impetrado pela empresa **LARA Central de Tratamento de Resíduos Ltda**. em face do Sr. Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental (processo nº 1012035-88.2015.8.26.0053, 10ª Vara da Fazenda Pública da Capital).

Informamos que no âmbito dessa ação **foi determinada a suspensão da exigibilidade do AIIPM nº 16001663, objeto do Processo nº 16/00278/12**, conforme decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de SP (decisão anexa), de modo que deverão ser adotadas as providências administrativas visando a exclusão da interessada do cadastro da dívida ativa.

Daniela Dutra Soares
Reg. 01.6846 – OAB/SP 202.531

De acordo em 21/11/17

Renata de Freitas Martins
Gerente da Divisão de Contencioso – PJC

Encaminhe-se à CLA, 21.11.17

Sandra Mara Pretini Medaglia
Gerente do Departamento Jurídico - PJ

EM BRANCO

CETESB
1600006 12
RUB. FLS. 233

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público
2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

Registro: 2015.0000698852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2116172-69.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, é agravado DIRETOR DE LICENCIAMENTO DA CAMPANHA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores VERA ANGRISANI (Presidente) e EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 17 de setembro de 2015.

PAULO AYROSA
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO GELSO AYROSA MONTEIRO DE ANDRADE, liberado nos autos em 22/09/2015 às 12:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2116172-69.2015.8.26.0000 e código 1C6CD0C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público
2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

Agravo de Instrumento Nº 2116172-69.2015.8.26.0000
Agravante : LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
Agravado : DIRETOR DE LICENCIAMENTO DA COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO CETESB
Comarca : São Paulo – 10ª Vara da Fazenda Pública
Juiz(a) : Olavo Zampol Júnior

VOTO N.º 30.801

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRETENSÃO VOLTADA À VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO JUNTO AO CADIN ESTADUAL, BEM COMO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA ATINENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL LAVRADO – LIMINAR NEGADA – DECISÃO MODIFICADA, COM APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO DECRETO ESTADUAL Nº 55.087/2009, QUE REGULAMENTOU A LEI Nº 13.507/2009 – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL AO CONSEMA – CABIMENTO – DECISÃO MODIFICADA – RECURSO PROVIDO PARA TAL FIM. De acordo com o Decreto Estadual nº 55.087/2009, que regulamentou a Lei nº 13.507/2009, é estendido ao impetrante o direito de recorrer, ainda no âmbito administrativo, da decisão que negou provimento ao recurso hierárquico interposto perante o CONSEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente, presente também estando a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002. Assim, verifica-se que o requisito do "fumus boni iuris" restou devidamente demonstrado, assim como o "periculum in mora", representado pelo prejuízo iminente que a inscrição no CADIN traz para a impetrante, pois a anotação restringe, dentre outros atos, a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros, bem como repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos, nos termos dos incisos do art. 6º da Lei 12.799/08, providências imprescindíveis à gestão pública e à iniciativa privada que com o Poder Público deseja contratar, sendo de rigor, pois, o provimento recursal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CELSO AYROSA MONTEIRO DE ANDRADE, liberado nos autos em 22/09/2015 às 12:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/al... onferenciaDocumento.do, informe o processo 2116172-2015.8.26.0000 e código 1C6CD0C.

CETESB
1600006 12
RUB. FLS 234

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público
2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

Inconformado com a r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança impetrado em face do **DIRETOR DE LICENCIAMENTO DA COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CETESB**, em que o MM. juiz *a quo* indeferiu a liminar pleiteada, no sentido de impedir que o débito relativo ao auto de infração seja incluído no CADIN e inscrito em dívida ativa, agrava por instrumento **LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.**

Pugna, em síntese, pela modificação da r. decisão agravada, vez que, tendo sido autuada por operar empreendimento com disposição irregular em nova camada de resíduos em desconformidade com a cota licenciada pela Cetesb, o recurso administrativo interposto não foi provido pelo órgão ambiental, o que motivou a interposição de recurso hierárquico, novamente rejeitado, e o oferecimento de recurso especial, cujo não conhecimento restou homologado por parte da autoridade coatora – Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental –, sem qualquer outra análise, por terem se esgotado todas as instâncias administrativas, devendo a multa ser recolhida, sendo que o pedido de liminar visa obstar a inscrição em dívida ativa e a inclusão no CADIN do débito relativo ao aludido auto de infração, vez que, uma vez inscrita no aludido cadastro, tal fato trará inúmeros prejuízos, ficando impedida de participar de licitações, bem como de receber haveres relativos a serviços prestados ao poder público, culminando inclusive no impedimento de realizar sua atividade final, qual seja, a disposição de resíduos sólidos coletados pelo Poder Público. Aduz, no mais, que há expresso cabimento legal do recurso administrativo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, vez que o valor da multa é superior a 7.500 UFESPs, e por haver violação aos princípios da ampla defesa, da revisibilidade e da pluralidade de instâncias, bem como da proporcionalidade e razoabilidade em relação à aplicação do auto de infração, com fulcro no art. 1º, § 3º, da Lei 6.830/80, e com relação ao CADIN, as Leis 10.522/02 (federal) e 12.799/08 (estadual), tudo a ensejar, pois, o provimento recursal, com o fim de que seja concedida a liminar requestada.

O efeito suspensivo requerido foi concedido e deferida a suspensão da inscrição do crédito executado junto ao CADIN (fls. 396/397), apresentando o douto juízo de Primeira Instância as informações (fls. 407/407). A Procuradoria de Justiça, às fls. 411/414, ofertou seu parecer.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CELSO AYROSA MONTEIRO DE ANDRADE, liberado nos autos em 22/09/2015 às 12:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2116172-69.2015.8.26.0000 e código 1C6CD0C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público
2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe dou provimento nos termos abaixo.

Com efeito, interpôs a impetrante o presente recurso com o fim de que fosse obstada sua inscrição junto ao CADIN, além de suspensa a exigibilidade da multa atinente ao auto de infração nº 16001663, no valor equivalente a 16.000 UFESPs, por operar "*o empreendimento com a disposição irregular em nova camada de resíduos, ultrapassando a cota licenciada pela CETESB (850m), não tendo atendido às exigências técnicas formuladas no Auto de Infração – imposição Penalidade Multa nº 16001565, podendo comprometer a estabilidade de todo o maciço, bem como tornar as águas, o ar e o solo impróprios, nocivos ou ofensivos e/ou inconvenientes ao bem estar público*" (fls. 205/206), o que ocasionou a interposição de recurso hieárquico, rejeitado (fls. 292), fato que deu azo à interposição de "recurso especial" com fulcro nos arts. 14, I, da Deliberação Consema Normativa nº 01/2013, 3º, I, do Decreto nº 55.087/09, sustentando a mesma tese anteriormente exposta com o fim de anular a aludida multa (fls. 297/331).

Tendo sido esse recurso não conhecido por parte do Gerente da Cetesb, Agência Ambiental do ABC I (fls. 341), e homologado pelo Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental (fls. 242), impetrou a agravante mandado de segurança, com pedido liminar para que fosse obstada a inscrição no CADIN (fls. 346/377), indeferida pelo MM. juiz *a quo* (fls. 37), ensejando o presente agravo.

Ocorre que, à luz dos documentos contidos nos autos, bem como em consideração aos argumentos exarados pela douta Procuradora de Justiça, é de se ver que, tal qual constou na decisão que concedeu o efeito suspensivo, a suspensão do registro do devedor junto ao CADIN estadual é medida que se impõe.

De fato, tal qual constou no parecer de fls. 411/414, o presente recurso merece provimento, porquanto há disposição legislativa específica quanto à possibilidade de recorrer a impetrante, no âmbito administrativo, perante mais uma instância recursal, que é justamente o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, por meio do denominado "recurso especial", eis que o Decreto Estadual 55.087, de 27 de novembro de 2009, que regulamentou a Lei

mento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CELSO YROSA MONTEIRO DE ANDRADE, liberado nos autos 22/09/2015 às 12:59 .
original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/ab nferenciaDocumento.do, informe o processo 2116172- 015.8.26.0000 e código 1C6CD0C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público
2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

nº 13.507/2009, criada para instituir o Consema, dispõe, em seu art. 3º, § 3º, *verbis*:

> **"Nos procedimentos referentes a auto de infração por desrespeito à legislação ambiental, caberá recurso especial ao CONSEMA nas seguintes hipóteses:**
>
> **I - decisões proferidas em grau de recurso pelas autoridades ou órgãos do SEAQUA relativas a penalidades de multa de valor superior a 7.500 (sete mil e quinhentas) UFESP's;**
> **II - aplicação da pena de interdição.**
>
> **§ 1º - O recurso especial será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação ou notificação da decisão, e será dirigido à autoridade ou órgão prolator da decisão que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso devidamente instruído ao CONSEMA.**
>
> **§ 2º - O recurso especial deverá ser formulado por petição fundamentada e não será conhecido se interposto fora do prazo.**
>
> **§ 3º - O recurso especial não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa.**
>
> **§ 4º - Não caberá recurso das decisões proferidas pelo CONSEMA em grau de recurso especial".**

Assim, tendo sido interposto o recurso especial no prazo correto por parte da agravante, deveria a autoridade coatora, ao não reconsiderar sua decisão e não conhecer do recurso, encaminhar os autos devidamente instruídos ao CONSEMA (§ 1º) para a apreciação, restando assentado na aludida norma que, quanto à penalidade de multa, é regularmente previsto o recebimento do recurso com efeito suspensivo (§ 3º), este sendo exatamente o pleito liminar formulado pela agravante, com o fim de sobrestar tanto a inscrição no CADIN estadual, como também o pagamento da multa no valor equivalente a 16.000 UFESPs.

Assim, equivocado o entendimento proferido pela autoridade coatora, sendo disponibilizado à parte, desde que preencha os requisitos, a interposição de recurso especial ao CONSEMA.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CELSO AYROSA MONTEIRO DE ANDRADE, liberado nos autos em 22/09/2015 às 12:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2116172-69.2015.8.26.0000 e código 1C6CD0C.

Nesse aspecto, estendido à impetrante o direito de recorrer, ainda no âmbito administrativo, da decisão que negou provimento ao recurso hierárquico interposto, perante o CONSEMA, presente também está a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002.

Verifica-se, assim, que o requisito do "fumus boni iuris" restou devidamente demonstrado, assim como ficou evidenciado o "periculum in mora", representado pelo prejuízo iminente que a inscrição no CADIN traz para a impetrante, pois a anotação restringe, dentre outros atos, a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros, bem como repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos, nos termos dos incisos do art. 6º da Lei 12.799/08, providências imprescindíveis à gestão pública e à iniciativa privada que com o Poder Público deseja contratar.

Posto isto, dou provimento ao recurso nos termos acima alinhavados.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE
Relator

CETESB - CLA
RECEBIDO
22 NOV. 2017
Nº 6
VISTO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CELSO AYROSA MONTEIRO DE ANDRADE, liberado nos autos em 22/09/2015 às 12:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/a ConferenciaDocumento.do, informe o processo 2116172-69.2015.8.26.0000 e código 1C6CD0C.

CETESB
1600006 12
(PJ) FLS. 236

De: Heloisa Carvalhal de Freitas/CETESB/BR
Para: Alessandra Maria Rangel Romão/CETESB/BR@INFRAHUB (RUB)

CETESB
Processo nº 16/00006/12
Folhas nº 147

Data: Quinta-feira, 02 De agosto De 2018 08:10 AM
Assunto: Re: Enc: Requerimento - Processos Administrativos

Bom dia
Conforme solicitação, os processos abaixo mencionados estão.sendo encaminhados via malote (02/07/18)
Atenciosamente

----- Encaminhado por Rafael Carvalho Guerra Correa/CETESB/BR em 31/07/2018 02:42 PM ---

Para: rcorrea@sp.gov.br
De: Alessandra Maria Rangel Romão/CETESB/BR
Data: 31/07/2018 02:39 PM
Assunto: Requerimento - Processos Administrativos

Prezado Rafael,

Solicito os seguintes processos administrativos em nome de Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda para instruir defesa de Ação Anulatória proposta em face da CETESB:

Processo nºs 16/01020/08

16/00278/12

16/00006/12

16/00639/11

16/00529/11

16/00343/00

Atenciosamente

Alessandra Rangel

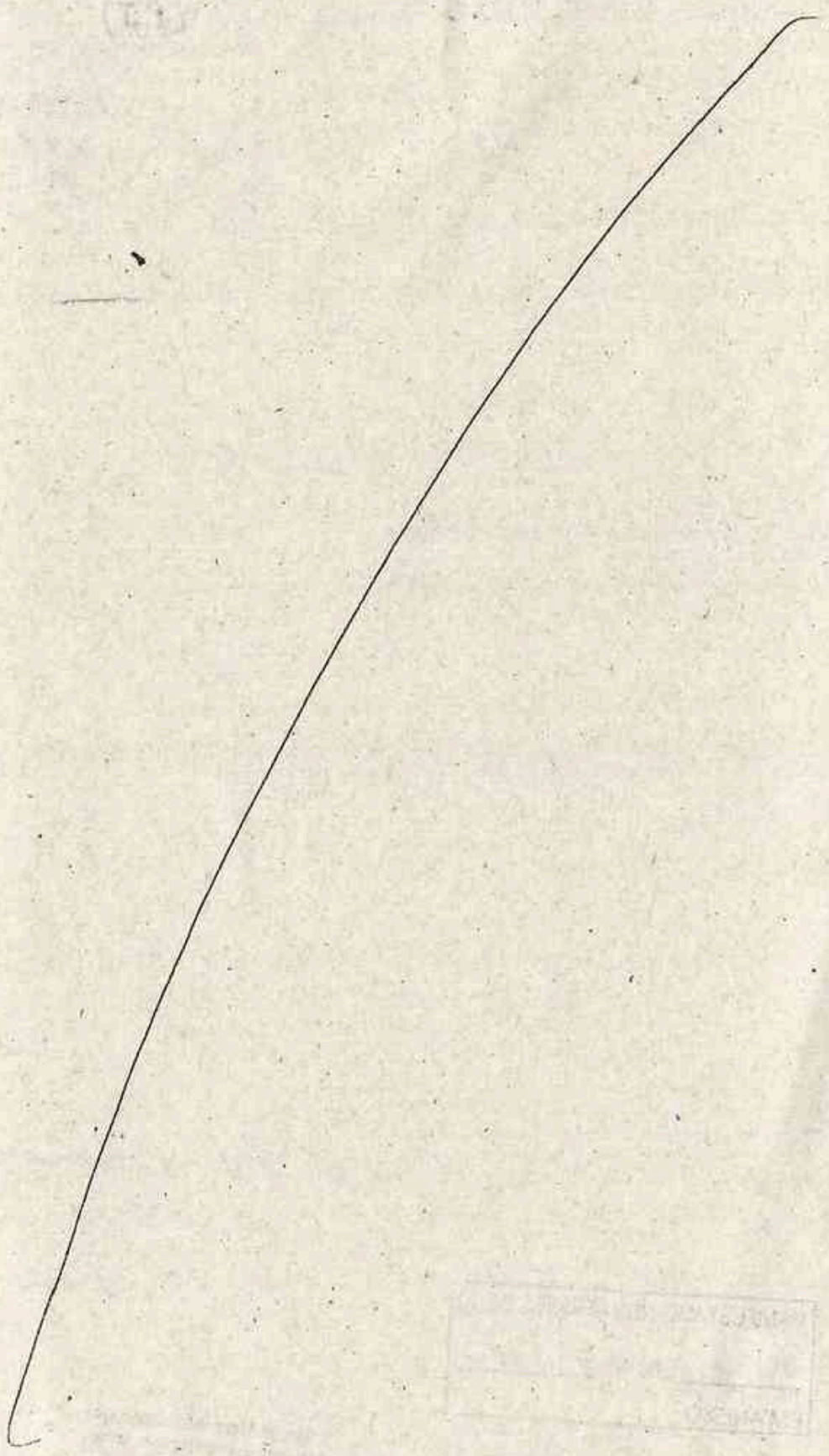
MANIFESTAMO-NOS ATRAVÉS DO(A)
Memorando PJ Nº 413/18/PJ
EM ANEXO

PJ
EXPEDIDO
2/10/18
Nº 16/00006/12
VISTO

À Dra Alessandra,
Solicitado.
07.06.08.18

Sandra Mara Pretini Medaglia
Gerente do Departamento Jurídico
Reg. 01.6780 - OAB/SP 107.073

16:39 06/08/2018 - 0033759-06758 - DEPARTAMENTO JURÍDICO - DEPARTAMENTO JURÍDICO



CETESB
1600006 12
RUB FL. 237

Processo nº 16/[illegible]12
Fls.: 148 Visto:

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

MEMORANDO				
De: **PJ/PJC**	Para: **CLA**	Código: 413/18/PDC	Data: **20/08/2018**	Página: **/1/1**
Assunto: **Devolução de Processos Administrativos Ação Anulatória – Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda**			Ref. Seu memo Código:	

Sr. Gerente,

Pelo presente encaminhamos, em devolução, os processos nºs 16/01020/08 (volumes I e II), 16/00343/10 (volumes I a VIII), ~~16/00379/13,~~ 16/00006/12, 16/00639/11 e 16/00278/12, os quais nos foram encaminhados para elaboração de Ação Anulatória proposta por **Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda** em face da CETESB (Processo n.º 1028527-23.2018.8.26.0053 em trâmite perante a 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo).

Alessandra Maria Rangel Romão
Reg. 01.6896 – OAB/SP 181.125

Encaminhe-se, 20/08/18

Renata de Freitas Martins
Gerente da Divisão de Contencioso – PJC

Sandra Mara Pretini Medaglia
Gerente do Departamento Jurídico

CETESBNET Serviços | Técnicos | Institucionais
Sistemas » Siscad

Solicitações Consultar Tabelas Recursos Humanos Informática Sistemas Corporativos Quem é Quem Biblioteca

Sistema de Cadastro e Acompanhamento de Documentos - Ajuda

Incluir Receber Tramitar Arquivar Alterar/Excluir Consultar Recuperar Cadastrar Usuário

CETESB
1600006 12
RUB. FLS. 238

CONTROLE DE DOCUMENTOS
- Resultado da Consulta -

SISCAD: 26000/2012/1 **Data do Documento:** 7/5/2012
Documento: PROC 16/00006/12
Tipo de Documento: PROCESSO
Interessado: Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda
Origem: 4611-1 - AGENCIA AMB DO ABC I - CLA
Assunto: AIIPM 16001533, AIIPM 16001565, Recurso
Observação:

Veja Abaixo as Movimentações deste Documento

Enviado	Enviado Por	Recebido	Recebido Por	Area
07/05/2012 16:26:01	CAROLINA	9/5/2012	LINDALVA	4141-0 - CTAR
03/01/2013 10:10:15	LINDALVA	3/1/2013	ANTONIA	1300-7 - PJ
26/04/2013 12:55:08	DANIELA	26/4/2013	NETO	4000-4 - C
21/05/2013 10:47:25	VERONICA	21/5/2013	FERNANDA	4600-5 - CL
22/05/2013 09:57:47	VALQUIRIA	23/5/2013	DECIO	4611-1 - CLA
01/07/2013 14:54:01	MILTON	4/7/2013	CARLOS	4141-0 - CTAR
08/11/2013 15:49:13	CARLOS	12/11/2013	VALQUIRIA	4600-5 - CL
14/11/2013 14:55:42	VALQUIRIA	18/11/2013	ANDREA ALCANTARA	4606-7 - CLO
16/12/2013 10:21:41	ANDREA ALCANTARA	18/12/2013	IGOR	4600-5 - CL
26/12/2013 16:52:57	VALQUIRIA	26/12/2013	LENIRA SANDRA	4000-4 - C
02/01/2014 13:42:26	VERONICA	6/1/2014	IGOR	4600-5 - CL
07/01/2014 10:34:29	IGOR	9/1/2014	MACIEL	4611-1 - CLA
27/02/2014 13:16:44	MILTON	5/3/2014	DANIELA	1300-7 - PJ
05/09/2014 14:20:51	ALESSANDRA	8/9/2014	RAFAELA	2333-7 - AFFR
12/09/2014 09:23:39	RAFAELA	15/9/2014	MILTON	4611-1 - CLA
12/11/2014 11:49:15	MILTON	13/11/2014	ALESSANDRA	1310-0 - PJC
14/11/2014 13:47:52	VICTOR	17/11/2014	HENRIQUE	2333-7 - AFFR
03/12/2014 11:54:17	RAFAELA	8/12/2014	MILTON	4611-1 - CLA
24/06/2015 13:43:24	MILTON	26/6/2015	ALESSANDRA	1300-7 - PJ
07/07/2015 09:17:46	ALESSANDRA	14/7/2015	MILTON	4611-1 - CLA
23/09/2015 13:36:19	MILTON	24/9/2015	ALESSANDRA	1300-7 - PJ
15/10/2015 12:49:07	VICTOR	19/10/2015	MILTON	4611-1 - CLA
05/10/2017 10:35:22	MACIEL	6/10/2017	ALESSANDRA	1300-7 - PJ
21/11/2017 15:14:28	ALESSANDRA	22/11/2017	MILTON	4611-1 - CLA
03/08/2018 10:20:35	MACIEL	6/8/2018	ALESSANDRA	1300-7 - PJ
21/08/2018 09:12:05	ALESSANDRA	22/2/2019	MILTON	4611-1 - CLA
22/02/2019 15:54:56	MILTON	25/2/2019	CLAUDIO	1300-7 - PJ

« | Inicial | Serviços | Técnicos | Institucionais | P | A | C | E | I | Fale Conosco |

À CLA,

Em devolutar.

18/04/2019

Daniela Dutra Soares
Advogada
Reg. 01.6846 OAB/SP 202.531

CETESB - CLA
RECEBIDO
13 MAIO 2019
Nº
VISTO

CETESBNET

Serviços | Técnicos | Institucionais
Sistemas » Siscad

Solicitações Consultar Tabelas Recursos Humanos Informática Sistemas Corporativos Quem é Quem Biblioteca

Sistema de Cadastro e Acompanhamento de Documentos - Ajuda

Incluir Receber Tramitar Arquivar Alterar / Excluir Consultar Recuperar Cadastrar

CETESB
1600006 12
RUB. FLS. 231

CONTROLE DE DOCUMENTOS
- Resultado da Consulta -

SISCAD: 5201/2019/1 **Data do Documento:** 13/2/2019
Documento: MEMO/222/2019/PJC

Tipo de Documento: MEMORANDO

Interessado: LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

Origem: 1300-7 - DEP JURIDICO - PJ

Assunto: INSCRIÇÃO DE CRÉDITO DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO - LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

Observação:

Veja Abaixo as Movimentações deste Documento

Enviado: 13/3/2019 **Enviado Por:** CLAUDIO **Recebimento:** 14/3/2019 **Recebido Por:** JAQUELINE **Área Enviada:** 2300-8 - AF

Despacho: MEMO/222/2019/PJC

Enviado: 14/3/2019 **Enviado Por:** JAQUELINE **Recebimento:** 14/3/2019 **Recebido Por:** MOACIR **Área Enviada:** 2333-7 - AFFR

Despacho: para providências

Enviado: 14/3/2019 **Enviado Por:** MOACIR **Recebimento:** **Recebido Por:** **Área Enviada:** 4611-1 - CLA

Despacho: ANEXO MEMO.222/2019/1 DE 13/03/2019 PARA SER AUTUADO AO PROCESSO 16/00006/12 - LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA.

« | Inicial | Serviços | Técnicos | Institucionais | P | A | C | E | I | Fale Conosco |

CETESB
1600006 12
RUB. FLS 240

Consulta de débito

Devedor

Nome	CNPJ	Tipo	IE/RG
LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS L	**57.543.001/0001-08**	**Principal**	**442005440113**

Endereço

ESTRADA GUARACIABA , 00430 TERRE , VILA CARLINA , MAUA - SP - 09370-840

Processo administrativo	**CETESB N°. 160000612 / 2012**
GDOC	**N°. - /**
Banca responsável	**PR1-SA-6**
N° de Registro/CDA	**1157690579**
Data da inscrição	**11/09/2014 00:00:00**
Livro	**78846**
Fo[illegible]	**58**
Si[illegible]ção	**Inscrito**

Receitas Geradas pelo Cálculo

Receita	Valor
Principal	**147.520,00**
Correção	**64.720,00**
Juros de Mora do Principal	**131.588,80**
Saldo	**343.828,80**

Faturamento do CNPJ Base

Dados Básicos

Tipo do Débito	N° do AIIM	Série do AIIM	Data da Lavratura	Data da imposição da multa
Multas	**16001565**		**09/04/2012**	**09/04/2012**

Data da notificação da lavratura/imposição da multa	Unidade responsável pela lavratura	Data do trânsito em julgado administrativo	Local da Infração	TAC (Termo de Ajustamento de Conduta)
10/04/2012	**Agência Ambiental do ABC I**	**04/02/2014**	**Av. Guaraciaba, 430 - Sertãozinho Mauá - SP**	

TAC Cumprido	TRCA (Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental)	TRCA Cumprido	% Redução de Multa	Data do Decurso da Última Notificação
NÃO		**NÃO**		**13/02/2014**

Descrição da infração

Estar operando o empreendimento com a disposição irregular em nova camada de resíduos, ultrapassando a cota licenciada pela CETESB (8[illegible]1), não tendo atendido às exigências técnicas formuladas no Auto de Infração - Imposição Penalidade de Multa n° 16001533, po[illegible]ndo comprometer a estabilidade de todo o maciço, bem como tornar as águas, o ar e o solo impróprios, nocivos ou ofensivos e/ou inconvenientes ao bem estar público.

Itens de Valor

Referências

Data	Valor	Moeda/Índice	Dt. início juros	Dt. início correção	
09/04/2012	**8.000,000**	**UFESP**	**03/02/2014**	**10/04/2012**	**Justificativa**

Multas

Data	Valor	Moeda/Índice	Dt. início juros	Dt. início correção

Histórico de alterações

Tipo do Evento	Data do Evento	Cadastrado por	Nome	CPF	Email	Justificativa
Inscrição	**11/09/2014 00:00:00**	**HENRIQUE TADEU SONODA**		**142.435.378-52**	**henriquet@cetesbenet.sp.gov.br**	

Solicitações

Solicitações de suspensão

ID	Situação	Prazo	Data	Nome	E-mail	Status da Solicitação	Data da Aprovação	GDOC	N° PGE.Net

4934264	**Cancelada**	**999**	**14/11/2014**	**HENRIQUE TADEU SONODA**	**henriquet@cetesbenet.sp.gov.br**	**Cancelada**	**24/11/2014**	**-/0**	**Justificativa**

Solicitações de prosseguimento de cobrança

Número da solicitação	Número da solicitação pai	Aprovada	Data da Aprovação	Data
8176748	**4934264**	**Sim**	**28/01/2019**	**28/01/2019**

Protesto

Status	Comarca	Nº Protocolo	Data da Abertura
Liberado para protesto			

Não foram encontradas as informações sobre o cartório.

Nova pesquisa | Emitir nº de registro/CDA | Simular cálculo | Conta corrente | Retornar

CETESB

1600006 12

RUB FLS. 241

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CETESB

MEMORANDO				
De:	Para:	Código:	Data:	Página:
PJC	**AF**	xxxx/**2019**	**13.03.2019**	**1/1**
Assunto: Inscrição de crédito de auto de infração lavrado				

Sr. Gerente,

Pelo presente informamos tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Bernardo do Campo - SP Mandado de Segurança tendo como objeto o **AIIPM n.º 16001565** (processo n.º 1011455-14.2014.8.26.0564), a qual julgara extinto o processo, em decorrência da decadência (doc. 01), o que fora mantido pelo TJSP (doc. 02), Recurso Especial com seguimento negado (doc. 03), Agravo em Recurso Especial não conhecido (doc. 04), transitada em julgado tal decisão em 02.10.2018 (doc. 05) e, portanto, **poderá o crédito decorrente do mencionado auto ser inscrito na Dívida Ativa**, caso ainda não tenha sido quitado.

Atenciosamente,

Renata de Freitas Martins
Gerente da Divisão de Contencioso - PJC

SISCAD
N.º 5201/2019/1
Data 13/3/19
Hora:
Camilla
VISTO

CETESB
AF
14 MAR. 2019
RECEBIDO

CETESB - CLA
RECEBIDO
21 MAR. 2019
Nº 312
VISTO

CETESB
1600006 12
RUB
FLS. 242

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1011455-14.2014.8.26.0564**
Classe – Assunto:	**Mandado de Segurança - Revogação/Anulação de multa ambiental**
Impetrante:	**Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda**
Impetrado:	**Gerente da CETESB no ABC I - Tomio Teaoka**

Doc. 01

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Carlos de França Carvalho Neto**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autoridade impetrada contra a r. Sentença, em que se alega omissão na análise da preliminar de decadência.

Em razão do caráter infringente, houve manifestação da impetrante sobre os embargos, em que se requer o não acolhimento da preliminar.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração e a eles dou provimento, uma vez que restou omissa a r. Sentença na análise da preliminar de decadência.

Passo, portanto, a integrar a r. Sentença, a qual fica retificada com a seguinte fundamentação e dispositivo.

O objeto deste *mandamus* é a anulação do ato administrativo que não conheceu o recurso hierárquico apresentado, garantindo-se que o mesmo seja devidamente analisado.

E este ato de não conhecimento está materializado através da notificação de fls. 228, em que o Gerente da Agência Ambiental esclarece que o recurso não foi conhecido, pois esgotaram-se as instâncias administrativas com a manifestação do Senhor Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental.

Desse ato a impetrante teve ciência inequívoca em 29.01.2014, como a própria reconhece a fls. 12 e 15 dos autos.

Dispõe o artigo 23 da Lei n. 12.016/09 que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se decorridos 120 dias da ciência do ato impugnado pelo interessado.

Ora, se a impetrante teve ciência do não conhecimento do recurso em 29.01.2014, nesta data começou a fluir o prazo decadencial de 120 dias, o qual teve fim em 28.05.2014.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE CARLOS DE FRANCA CARVALHO NETO, liberado nos autos em 27/05/2015 às 14:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011455-14.2014.8.26.0564 e código 822517.

CETESB
1600006 12
RUB. FLS. 243

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ocorre que a presente ação mandamental foi distribuída em 30.05.2014, fora, portanto, do prazo estipulado na lei.

Ao contrário do alegado pela impetrante na manifestação destes embargos, não se trata de ato omissivo, não sujeito ao prazo decadencial, mas sim de ato efetivamente praticado, já que houve o não conhecimento do recurso.

Somente haveria hipótese de omissão se a autoridade impetrada sequer se manifestasse sobre o recurso oferecido, mas não foi isso o que aconteceu, já que houve apreciação e não conhecimento.

Não era caso, portanto, de se aguardar a data em que escoaria o prazo para a prática do ato, já que o mesmo foi efetivamente praticado.

Assim, é certo que o prazo decadencial começou a correr em 29.01.2015, devendo a presente ação ser extinta.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** este Mandado de Segurança, com resolução de mérito, em razão da decadência, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.

Custas e despesas processuais "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de Mandado de Segurança, conforme Súmula 105 do E. STJ.

P.R.I e retifique-se.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE CARLOS DE FRANCA CARVALHO NETO, liberado nos autos em 27/05/2015 às 14:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011455-14.2014.8.26.0564 e código 822517.

CETESB
1600006 12
RUB. FLS. 244

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público
2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

Registro: 2016.0000258026

Doc. 02

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1011455-14.2014.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, é apelado GERENTE DA CETESB NO ABC I - TOMIO TEAOKA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não Conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores VERA ANGRISANI (Presidente) e EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

PAULO AYROSA
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CELSO AYROSA MONTEIRO DE ANDRADE, liberado nos autos em 19/04/2016 às 08:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011455-14.2014.8.26.0564 e código 283CCC7.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Público
2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

CETESB
1000006 12
RUB. FLS. 245

Apelação com Revisão Nº 1011455-14.2014.8.26.0564
Apelante : LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
Apelado: GERENTE DA COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CETESB NO ABC
Comarca : São Bernardo do Campo – 1ª Vara da Fazenda Pública
Juiz(a) : José Carlos de França Carvalho Neto

V O T O Nº 32.210

MANDADO DE SEGURANÇA – PRETENSÃO VOLTADA À VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO JUNTO AO CADIN ESTADUAL, BEM COMO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA ATINENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL LAVRADO – DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO CONHECEU O RECURSO APRESENTADO PELA IMPETRANTE, MANTENDO A PENALIDADE – IMPETRAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO MANDAMUS – PRAZO SUPERIOR A 120 DIAS – RECURSO NÃO PROVIDO. Intentada a ação mandamental pela autora em prazo superior a 120 dias, fixado pelo art. 23 da Lei nº 12.016/09, de rigor a sua extinção, com resolução de mérito.

LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CETESB NO ABC.**

A r. sentença de fls. 425/427, modificada pela decisão de fls. 438/439, cujo relatório se adota, reconheceu a decadência do direito da autora e, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016/09 e artigo 269, inciso IV, do antigo Código de Processo Civil, julgou extinto o processo com resolução de mérito.

Inconformada, apela a impetrante, almejando a reforma da decisão (fls. 441/464). Alega, em síntese, que foi autuada por operar empreendimento com disposição irregular em nova camada de resíduos, em desconformidade com a cota licenciada pela Cetesb; que o recurso administrativo interposto não

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CELSO AYROSA MONTEIRO DE ANDRADE, liberado nos autos em 19/04/2016 às 08:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011455-14.2014.8.26.0564 e código 283CCC7.

CETESB
1600006 12
RUB. FLS. 246

foi provido pelo órgão ambiental, o que motivou a interposição de recurso hierárquico, novamente rejeitado; que o recurso especial, apresentado em 24.01.2014, não foi conhecido, tendo sido a decisão homologada por parte da autoridade coatora – Gerente da Agência Ambiental do ABC, a qual não fez qualquer outra análise, dizendo apenas que foram esgotadas todas as instâncias administrativas, devendo a multa ser recolhida. Afirma que interpôs recurso especial ao CONSEMA, o qual não foi devidamente encaminhado ao órgão; que o prazo para seu julgamento teria escoado em 13.04.2014, nos termos do art. 71, II, da Lei 9.605/98; que em razão de seu recurso não ter sido encaminhado ao órgão, deveria o prazo para impetração do mandado de segurança ser contado a partir da data em que escoou o prazo para julgamento daquele recurso, com termo final em 11.06.2014, e não como constou na r. sentença ora impugnada, a qual merece ser totalmente reformada.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 474/482. A Douta Procuradoria de Justiça deixou de ofertar parecer, conforme manifestação de fls. 485/486.

É O RELATÓRIO.

O recurso não está a merecer acolhimento.

Conforme se depreende dos autos, a autora impetrou o presente *mandamus*, pleiteando que seja reconhecido o recurso hierárquico apresentado frente ao CONSEMA, com o consequente impedimento da inscrição no CADIN e suspensão da dívida ativa, em razão de auto de infração lavrado em seu desfavor.

Prestadas informações pela autoridade coatora, sobreveio a r. sentença, que reconheceu o decurso do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Novo CPC (art. 269, IV, do antigo CPC). E com razão, a meu ver.

Isto porque, como se observa dos autos, a apelante foi cientificada da decisão proferida em 29.01.2014, como ela mesma declara na petição inicial (fls. 12 e 15). A partir deste momento é que se inicia o prazo para o manejo da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CELSO AYROSA MONTEIRO DE ANDRADE, liberado nos autos em 19/04/2016 às 08:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011455-14.2014.8.26.0564 e código 283CCC7.

CETESB
1600006 12
RUB. FLS. 27

ação mandamental. Assim, contado o prazo de 120 dias, fixado pelo art. 23 da Lei nº 12.016/09, a contar de 29.01.2014, tem-se que ele escoou em 28.05.2014, ou seja, a ação mandamental foi proposta já fora do prazo, em 30.05.2014, tornando-se, portanto, a demanda, extemporânea, motivo pelo qual bem lançada a sua extinção, uma vez reconhecida a decadência.

De qualquer sorte, ainda que não vislumbrada a extemporaneidade da ação proposta, o pedido não poderia ser acolhido, na medida em que se faz necessária a dilação probatória a fim de se comprovar todas as alegações ofertadas pela autora.

Logo, se a ação mandamental busca demonstrar a violação de direito líquido e certo, o interessado deve apresentar, desde o início, a liquidez e a certeza, o que não foi feito, visto que se mostra imperioso a análise mais amiúde da questão apresentada, o que revela não ser o mandado de segurança o instrumento processual adequado.

Posto isto, nego provimento ao apelo.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CELSO AYROSA MONTEIRO DE ANDRADE, liberado nos autos em 19/04/2016 às 08:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011455-14.2014.8.26.0564 e código 283CCC7.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
S - P
9 DE FEVEREIRO DE 1874

CETESB
1600006 12
RUB. FLS. 248

Doc. 03

Recurso Nº 1011455-14.2014.8.26.0564

Trata-se de recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, sob alegação de violação a dispositivos legais.

O recurso não merece trânsito.

Por primeiro, não se verifica a apontada ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil, haja vista que as questões trazidas à baila pelo recorrente foram todas apreciadas pelo venerando acórdão atacado, nos limites em que expostas. Deve observar-se ainda, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como "inexistente a alegada violação do art. 1022 do NCPC/535 do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4/4/2006, DJ 18/4/2006, p. 191), como ocorreu na hipótese em apreço" (cf. REsp. 1.612.670-RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 01-07-2016).

Os demais artigos suscitados, tidos como violados, não foram apreciados pelo acórdão hostilizado, faltando, assim, o requisito do prequestionamento e nem teve a parte o cuidado de opor os necessários embargos declaratórios.

gmm

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO HENRY MARQUES DIP, liberado nos autos em 17/08/2016 às 17:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011455-14.2014.8.26.0564 e código 3F13180.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
S - I - P
3 DE FEVEREIRO DE 1874

CETESB
1600006 12
RUB. FLS. 249

Incidem, assim, os verbetes das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, adotada pela Corte Superior (cf. AgRg no AREsp 296.176/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 16/09/2013; AgRg no REsp 1.334.315/MT, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 10/11/2015; AgRg no AREsp 781.281/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16/11/2015).

Registre-se, por derradeiro que os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas, isso sem falar que rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inadmito, pois, o recurso especial.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

RICARDO DIP
Desembargador
Presidente da Seção de Direito Público

Assinado Eletronicamente

gmm

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO HENRY MARQUES DIP, liberado nos autos em 17/08/2016 às 17:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011455-14.2014.8.26.0564 e código 3F13180.

CETESB
1600006 12
RUB FLS.250

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.759 - SP (2017/0182318-1)

RELATORA	:	**MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
ADVOGADO	:	RODRIGO BRANDÃO LEX E OUTRO(S) - SP163665
AGRAVADO	:	CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA E OUTRO(S) - SP107073 RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137

DECISÃO Doc 04

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro, Súmula 356/STF, Súmula 282/STF, ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte Agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 356/STF, Súmula 282/STF e Súmula 7/STJ.

E, como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.*
>
> [...]
>
> *3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, o conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao apelo nobre, sejam eles autônomos ou não. Precedentes.*
>
> [...]

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/08/2017 às 05:18:26 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ
Documento eletrônico VDA17286303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 08-28-2017 18:19:15
Publicação no DJe/STJ nº 2271 de 30/08/2017. Código de Controle do Documento: DAD19C61-66CE-4101-91C7-ED2021F3DF8B
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ZENITH LUCIANA YEIRI, liberado nos autos em 08/11/2018 às 12:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011455-14.2014.8.26.0564 e código A2DEE10.

CETES (e-STJ Fl.653)
fls. 653

1600006 12
RUB. FLS. 81

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no AREsp 419.689/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 08/06/2016.)

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 880.709/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016; AgRg no AREsp 825.588/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016; AgRg no AREsp 809.829/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016; e, AgRg no AREsp 905.869/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte Recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2017.

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/08/2017 às 05:18:26 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA17286303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 08-28-2017 18:19:15
Publicação no DJe/STJ nº 2271 de 30/08/2017. Código de Controle do Documento: DAD19C61-66CE-4101-91C7-ED2021F3DF8B

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ZENITH LUCIANA YEIRI, liberado nos autos em 08/11/2018 às 12:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011455-14.2014.8.26.0564 e código A2DEE10.

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J.
Fl.
CETESB
1600006 12
RUB. FLS 252

AREsp 1141759/SP

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 02 de outubro de 2018.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AV. BRIGADEIRO .

Doc. 05

Brasília - DF, 23 de outubro de 2018

COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

*Assinado por GUILHERME FERRAZZO
em 23 de outubro de 2018 às 18:03:13

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/10/2018 às 18:03:13 pelo usuário: GUILHERME FERRAZZO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ZENITH LUCIANA YEIRI, liberado nos autos em 08/11/2018 às 12:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011455-14.2014.8.26.0564 e código A2DEE10.

Solicitação de processo administrativo.

Eduardo Feitosa dos Santos <eduasantos@sp.gov.br>

Seg, 16/09/2024 14:56

Para:CLA - AGeNCIA AMBIENTAL DO ABC I <cla_cetesb@sp.gov.br>
Cc:Rafael Carvalho Guerra Correa <rcorrea@sp.gov.br>;Marcia de Oliveira Leite <moleite@sp.gov.br>

Prezados,

Solicito o envio do processo 16/00006/12 , da Empresa LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, para atendimento da
demanda Urgente da Procuradoria Geral do Estado.

Prazo Judicial.

CETESB

SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO

Eduardo Feitosa dos Santos
Encarregado Administrativo - (EADI)
Departamento Jurídico - PJ
CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo
eduasantos@sp.gov.br | 11 3133-3335
Av. Prof. Frederico Hermann Jr. 345, Pinheiros - São Paulo - SP
/@cetesbsp

Bom dia,

Favor fazer um despacho para o PJ e depois passar p/ o Milton para no malote.

Márcia

Ao PJ, conforme solicitado.

16.09.24

Diego Mendonça Arantes
Gerente
Agência Ambiental do ABC 1
Reg. 15.7465-9 - CREA 5063186232

CETESB

PROJETO:
TIPO:.....
FUNCIONÁRIO:.....
DATA MÁXIMA:...../...../.....
COMPLEXIDADE:.....
PRONTUÁRIO ATÉ:...../...../.....
CONCLUSÃO:.....

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 16/000006/12

PROCESSO SIGAM Nº _____

Nº NIS 2526622

DATA DE ABERTURA 02/01/12 DATA DE ENCERRAMENTO ___/___/___

INTERESSADO LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

EMPREENDIMENTO / PROPRIEDADE _____

MUNICÍPIO Hortolândia

Nº DE CADASTRO 442.2538 Nº SISCAD ~~2600012012/1~~

DATA DE ENTRADA	ASSUNTO
2/1/12	AIIPM 16001533
9/4/12	AIIPM 16001565 (PROC. VERSO 16/278/12)
27/4/12	1º RECURSO
6/6/13	INDEFERIDO
25/6/13	2º RECURSO
9/1/14	INDEFERIDO
27/1/14	3º RECURSO
24/1/14	INDEFERIDO

OBSERVAÇÕES multa

ARQUIVADO

CX. 1113

LA
HADO

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO - CETESB 19
16000036/12
RUB FLS. 02

Hora: Início 11:00 | Término 13:00

AI Nº 1411089

Data 21.12.2011

AUTO DE INSPEÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA

Nome: Kara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.
CNPJ / CPF Nº: 57.543.001/0001-08
Cadastro CETESB: 442-253-8
Logradouro: Av. Guaraciaba
Número: 430
Complemento:
Bairro: Itaúsinho
CEP: 09370-240
Município: Mauá

ATIVIDADE PRINCIPAL

Descrição: Aterro sanitário.
Código CNAE:

BACIA HIDROGRÁFICA

Código: 02 Descrição: ATEM Classe: 4

UGRHI

Código: 06 Descrição: Alto Tietê

OBJETIVO DA INSPEÇÃO

Atendimento aos processos Nº 16/00629/11 e Nº 16/00343/10.

AR | ÁGUA | X SOLO | RUÍDO/VIBRAÇÃO | X LICENCIAMENTO | VEGETAÇÃO NATIVA | APP | APM | RECLAMAÇÃO

1ª via (Branca) - Pessoa Física ou Jurídica
2ª via (Verde) - Processo

CONSTATAÇÕES

Nesta data vistoriamos a área do empreendimento em questão e constatamos que o mesmo encontrava-se em operação com recebimento médio diário de 3.500,00 toneladas de resíduos. As frentes de trabalho encontram-se operando acima da cota 250m. A área remanescente existente entre os aterros Kara e Kara Hora onde se pretende a aprovação de ampliação, permanece com sua configuração original mantenida.

CETESB

AGENTE CREDENCIADO

Unidade: AGÊNCIA AMBIENTAL DO ABC I
Endereço da Unidade: Av. Redenção, 476 - Jardim do Mar
Cep 09725-680 - S.B.do Campo-SP
Tel. 4121-3111

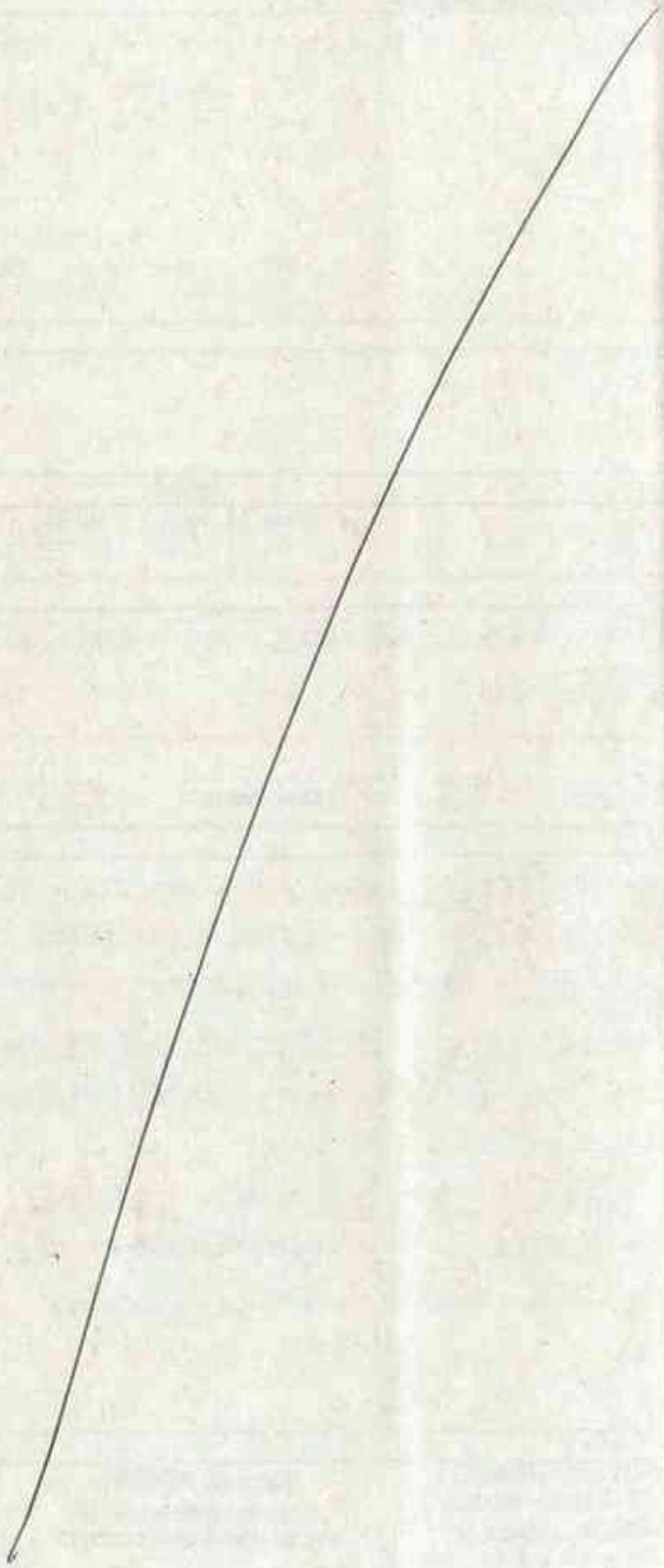
Nome: Suzana Ferroni
Cargo/Função: Técnico Ambiental II
Reg 16.5991-0-CRQ 04453753

Assinatura

CIÊNCIA

Data: 21.12.11
Nome: Paulo Sergio de Lima

Assinatura



CETESB — RELATÓRIO DE VISTORIA — AI nº 1411089

PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 03

EMPREENDIMENTO: Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.
LOCAL: Av. Guaraciaba, 430 - Mauá
DATA: 21.12.2011

1 – INTRODUÇÃO

Nesta data vistoriamos a área do empreendimento em questão e constatamos que o mesmo encontrava-se em operação com recebimento médio diário de 3.500,00 toneladas de resíduos, segundo informado pelo gerente do aterro.

A vistoria possui registro fotográfico arquivado em pasta digital nesta CLA e foi realizada para atendimento dos processos nº 16/00639/11 e nº 16/00343/10. O primeiro processo é de contravenção, com lavratura do AIIPM nº 16001497 pela implantação de camada acima da cota licenciada, devendo ser verificado o cumprimento das exigências técnicas formuladas. O segundo refere-se ao pedido de licenciamento para ampliação do aterro, em fase de análise da LI, cujo início de implantação deverá aguardar a manifestação positiva da CETESB.

2 – COMENTÁRIOS SOBRE A VISTORIA

Constatamos que o descarregamento do lixo estava sendo realizado em várias frentes de trabalho (quase um semi-círculo), uma vez que estão sendo utilizados os espaços remanescentes existentes no aterro, utilizados nos acessos de veículos e áreas de armazenamento temporário de materiais diversos utilizados na manutenção das pistas, equipamentos de monitoramento, entre outros (Fotos 1 e 2)

A operação do aterro permanece sendo executada acima da cota 850m, cota máxima licenciada pela CETESB. A cobertura dos resíduos não vem sendo realizada adequadamente, como já observado anteriormente. Verificamos a presença de grande número de urubus, especialmente nas frentes de trabalho (Fotos 3, 4 e 5).

A área objeto de ampliação do aterro (entre os aterros Lara e Boa Hora) permanece com sua configuração original inalterada, não existindo escavações ou obras de implantação no local (Foto 6).

3 - RECOMENDAÇÕES

Face ao não atendimento às exigências técnicas formuladas no AIIPM nº 16001497, propomos a lavratura de novo Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa, em caráter de reincidência, no valor de 4.000 UFESPs.

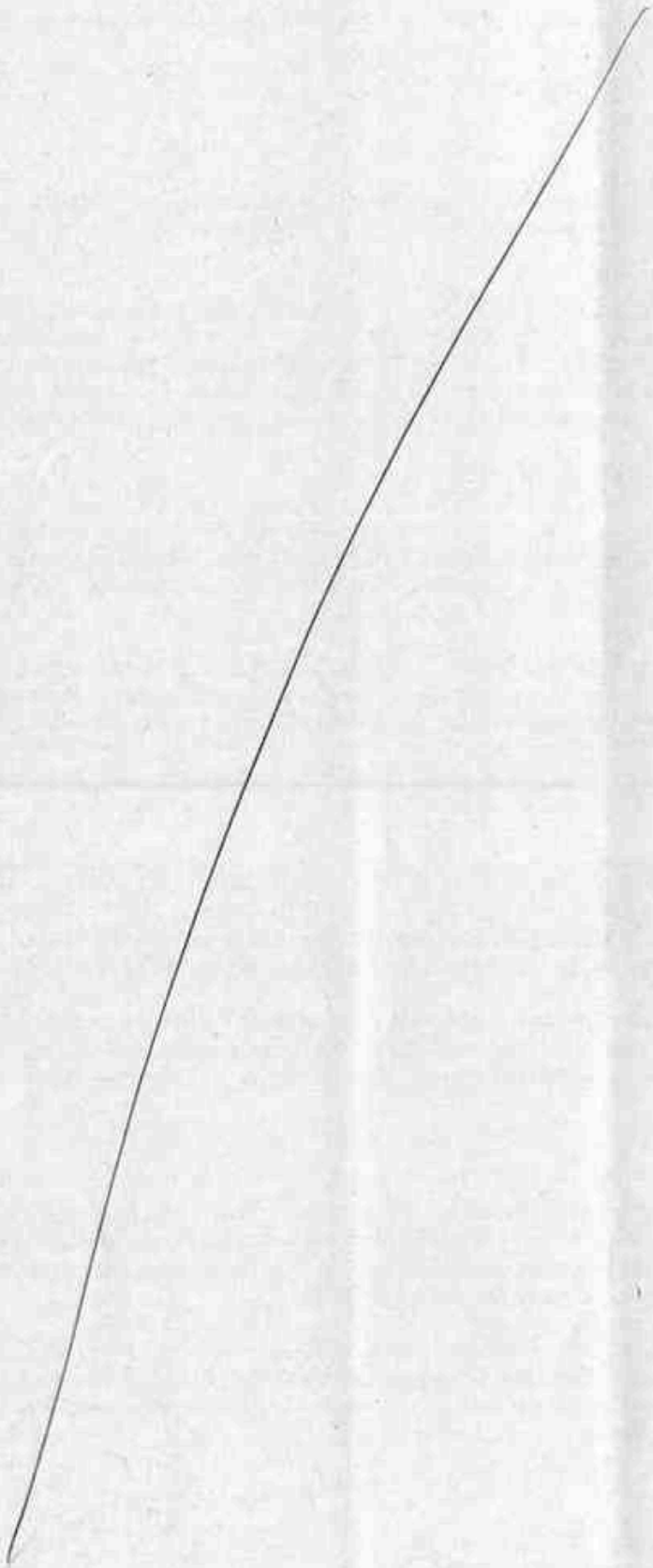
Face às constatações de grandes quantidades de resíduos a descoberto e de aves de rapina nas frentes de trabalho do aterro, ocasionando inconvenientes ao bem estar público, propomos a lavratura de Auto de Infração Imposição de Penalidade de Advertência (descumprimento da Exigência Técnica nº 01 da LOR nº 16005951).

4 - COMENTÁRIOS

A ampliação na área entre os aterros Lara e Boa Hora obteve a Licença Prévia nº 16002899 em 25.11.2011. Atualmente encontra-se em fase de análise da Licença de Instalação, solicitada em 29.11.2011, com publicações apresentadas em 07.12.2011 e aguardando a entrega da documentação completa solicitada para continuidade de atendimento ao processo de licenciamento ambiental.

Foi apresentado o projeto executivo para a ampliação aprovada na LP, ou seja, até a cota de 850m, e alguns dos detalhamentos solicitados. Deverão ser aguardadas as demais documentações solicitadas, como por exemplo, o projeto detalhado da ampliação da ETE e o Plano de Compensação das emissões atmosféricas provenientes da queima controlada de biogás.

Suzana Ferreira
Técnico Ambiental II
Reg 16.5991-0-CRQ 04453758
26.12.2011



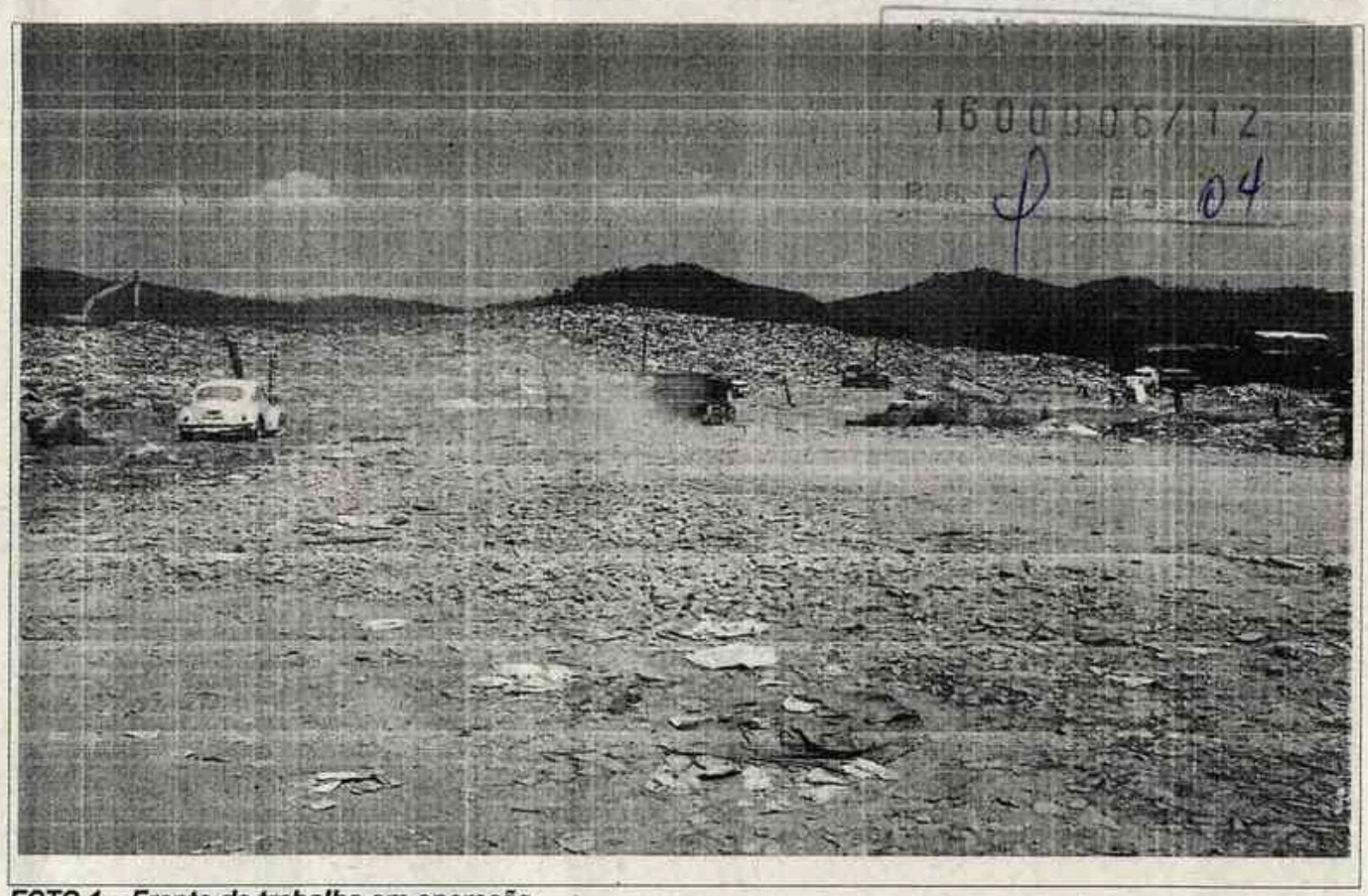


FOTO 1 – Frente de trabalho em operação

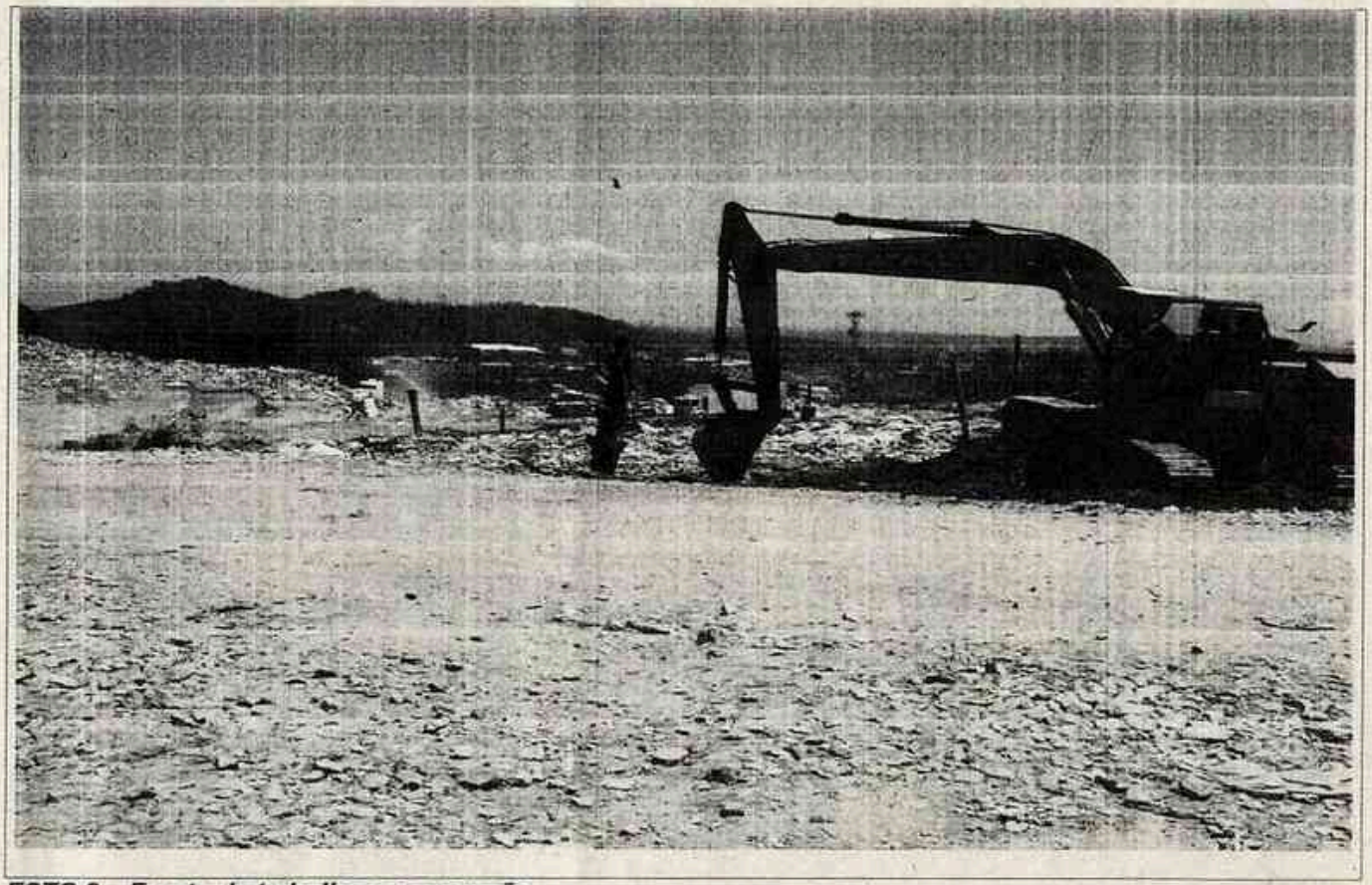
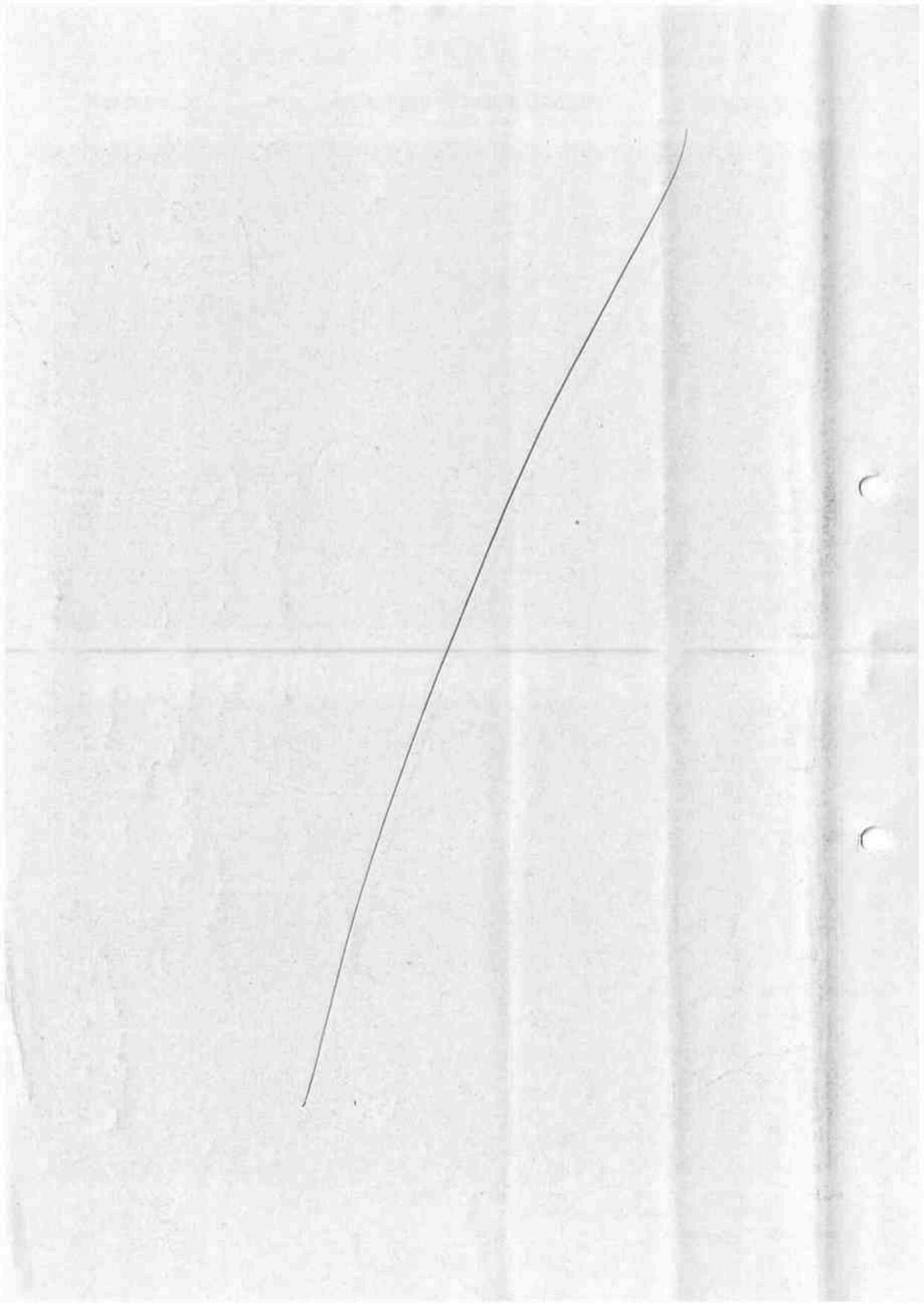


FOTO 2 – Frente de trabalho em operação.



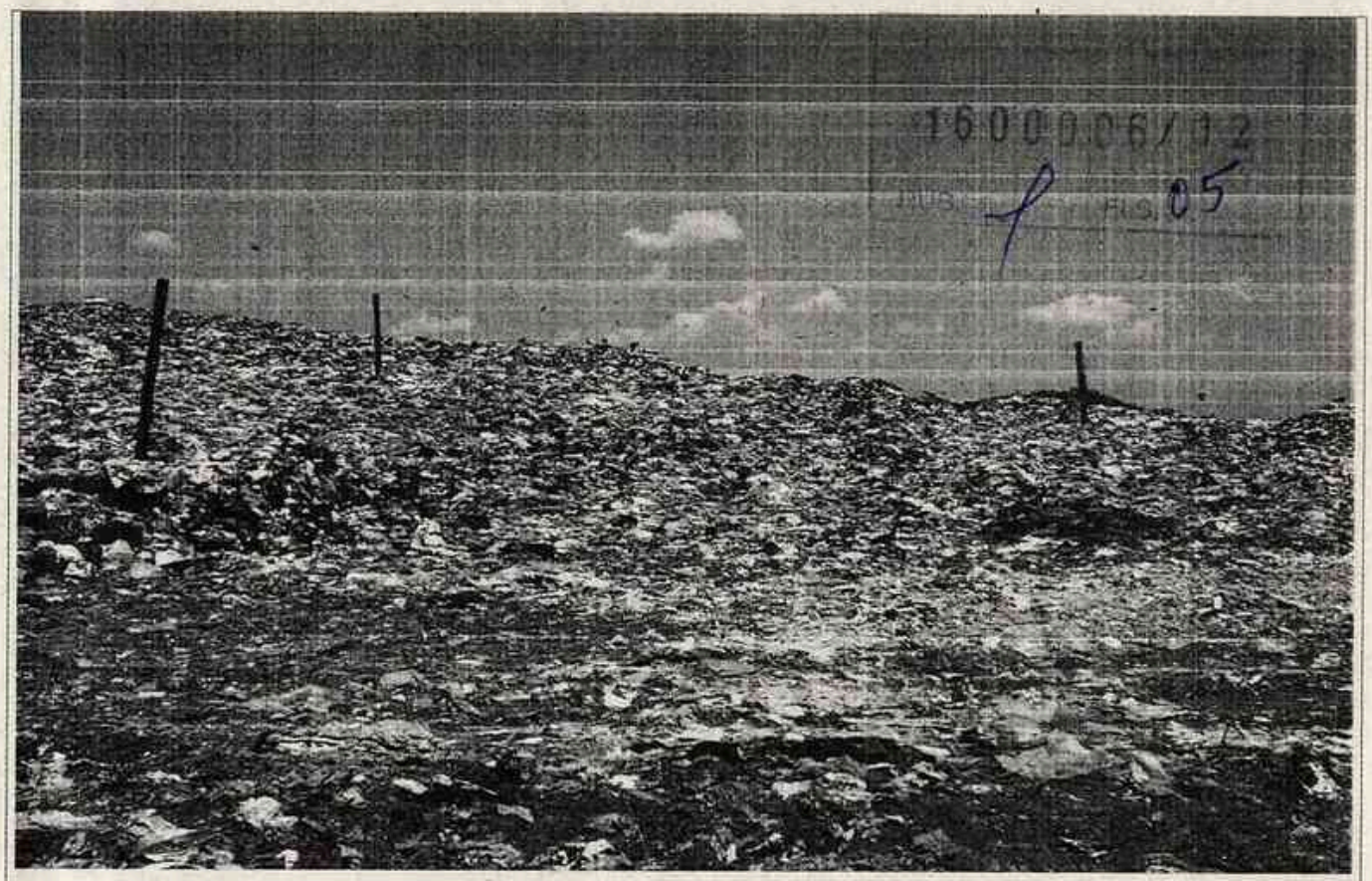


FOTO 3 – Grande quantidade de resíduos descobertos e presença de urubus.

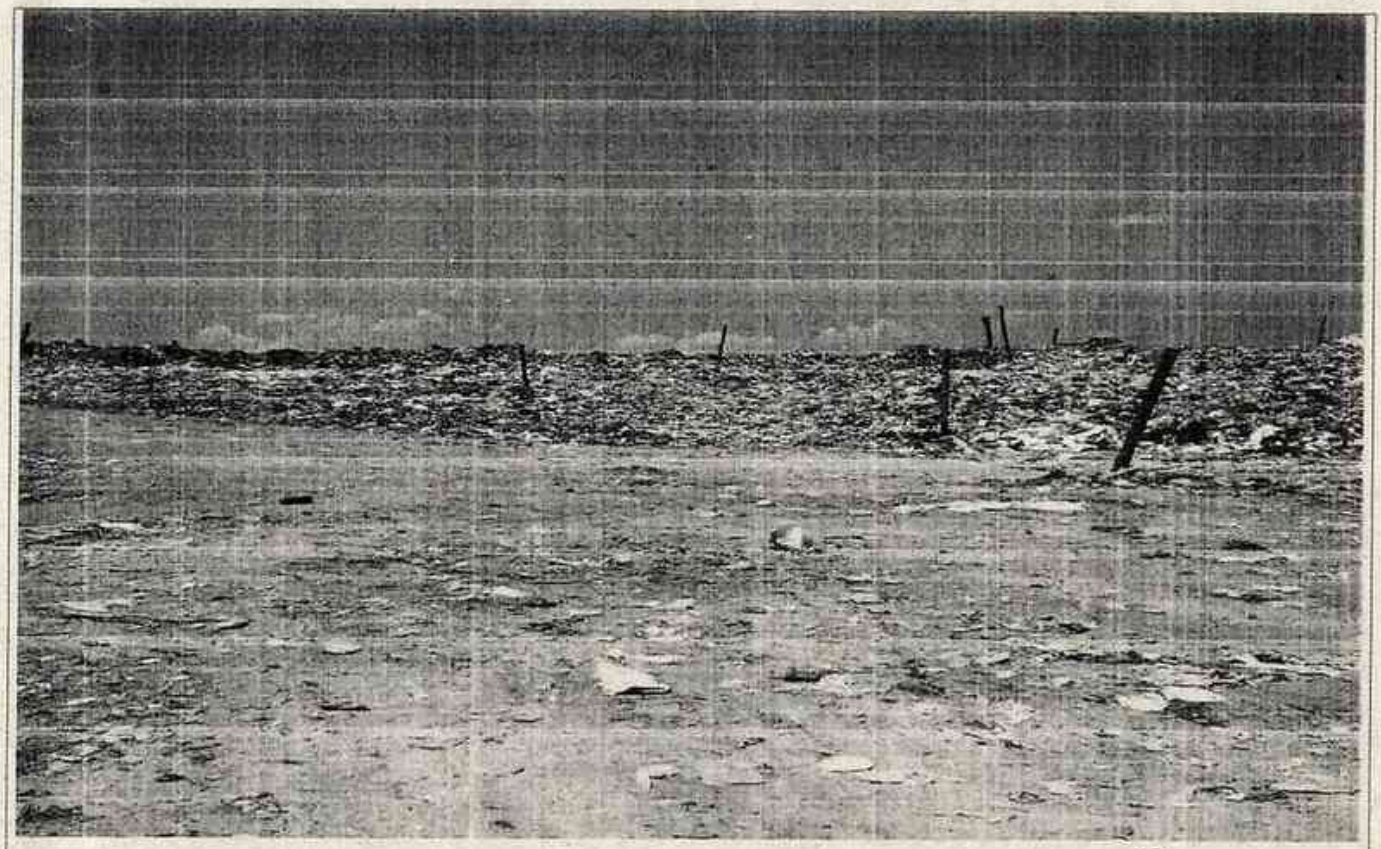
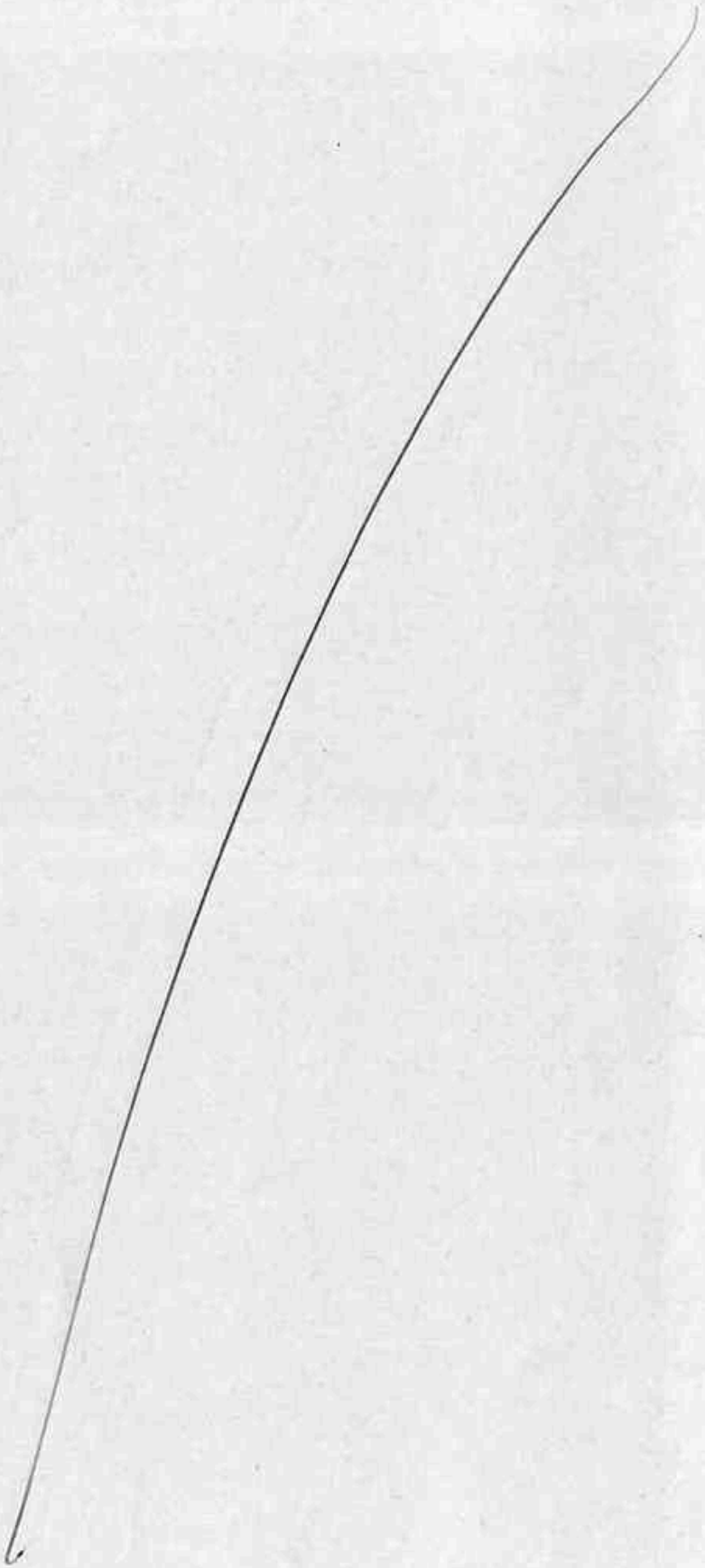


FOTO 4 – Grande quantidade de resíduos descobertos e presença de urubus.



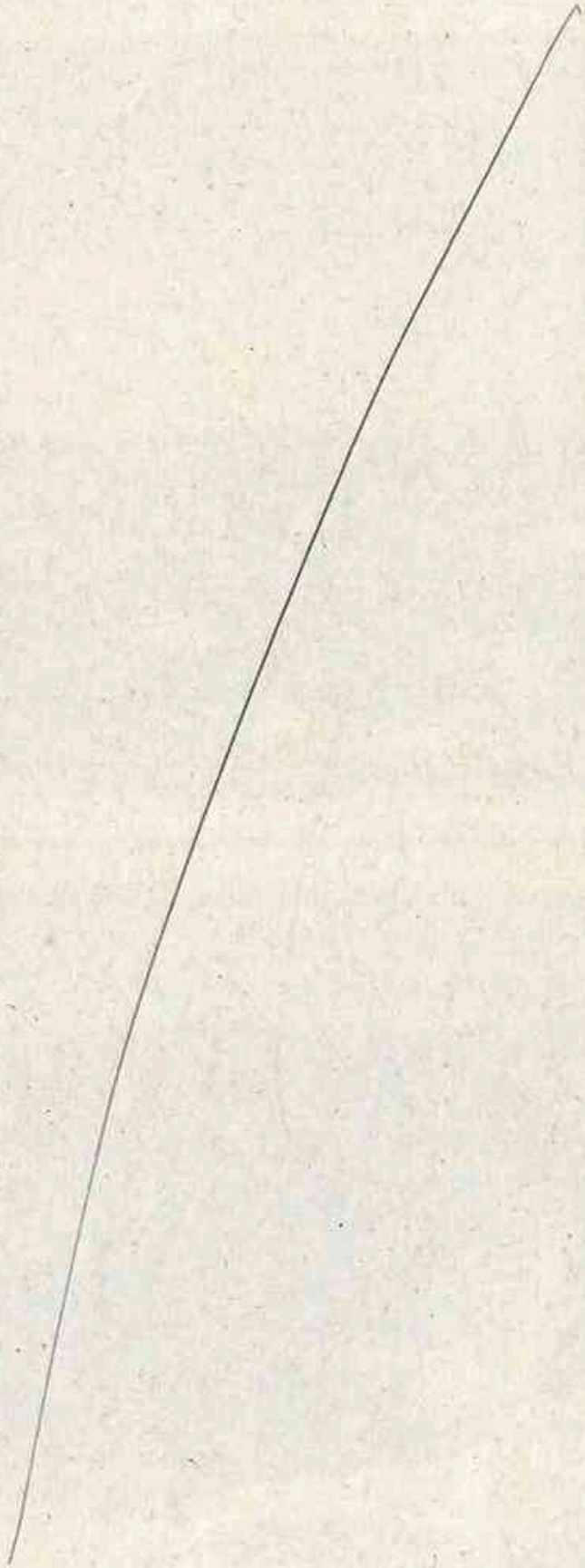
PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 06



FOTO 5 – Grande quantidade de resíduos descobertos e presença de urubus.



FOTO 6 – Área existente entre os aterros Lara e Boa Hora objeto de licenciamento para ampliação.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

Processo Nº 16 00639 11

AUTO DE INFRAÇÃO

IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA

PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. Fls. 07

AIIPM Nº 16001533

Data: 02/01/2012

IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR

Nome
LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

Logradouro
AVENIDA GUARACIABA

Cadastro na CETESB
442-000253-8

Número	Complemento	Bairro	CEP	Município
430		SERTÃOZINHO	09370-840	MAUÁ

CNPJ	Inscrição Estadual
57.543.001/0001.08	442.005.440.113

ATIVIDADE PRINCIPAL

Descrição
ATERRO SANITÁRIO

ENQUADRAMENTO

Artigo 2º combinado com 3º Inciso V e 51 do Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8468, de 08 de setembro de 1976 e suas alterações.

IRREGULARIDADES

Auto de Inspeção Nº	Data da Infração	Hora da Infração
1411089	21/12/2011	11:30

Descrição da Infração

Estar operando o empreendimento com a disposição irregular em nova camada de resíduos, ultrapassando a cota licenciada pela CETESB (850m), não tendo atendido às exigências técnicas formuladas no Auto de Infração - Imposição Penalidade de Multa nº 16001497, podendo comprometer a estabilidade de todo o maciço, bem como tornar as águas, o ar e o solo impróprios, nocivos ou ofensivos e/ou inconvenientes ao bem estar público.

Imponho, ao infrator, nos termos do inciso II do artigo 81 (*) e artigo 94 e 84 (*) Inciso II e 86 (*), todos do citado Regulamento, a penalidade de MULTA de 4000 (quatro mil) vezes o valor da UFESP.
Nos termos do artigo 101 do diploma legal acima citado, o infrator poderá interpor recurso no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência deste.

(*) Alterado pelo Decreto nº 39.551, de 18/11/1994

Engº Tomio Teraoka
Gerente
da Agência Ambiental do ABC I
Reg. 16-2349 CREA 0600985566

Unidade Emitente
Agência Ambiental do ABC I
Av. Redenção, 476 - Jardim do Mar

Assinatura

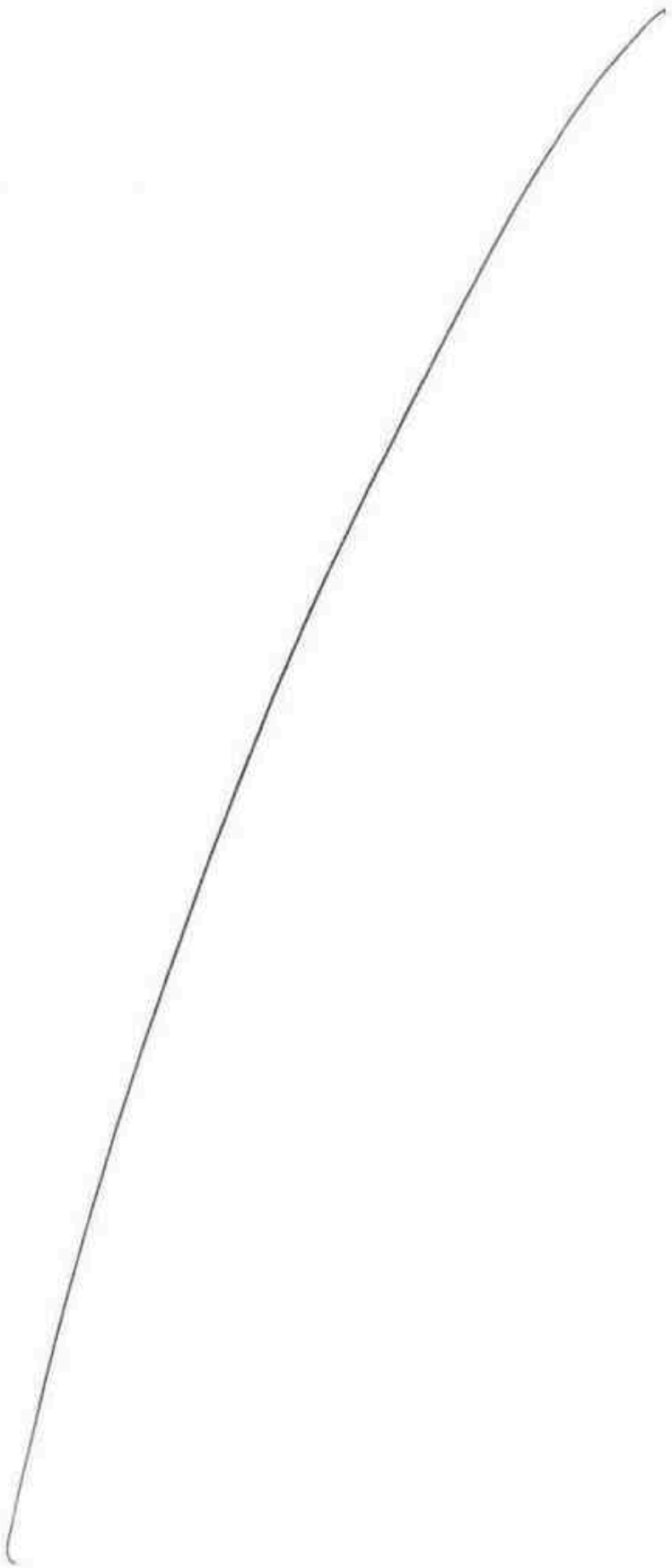
Nome do Emitente

CIÊNCIA DO INFRATOR

Data

Nome

Assinatura



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

Processo Nº 16 00639 11

AUTO DE INFRAÇÃO

IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA

AIIPM Nº 16001533

Data: 02/01/2012

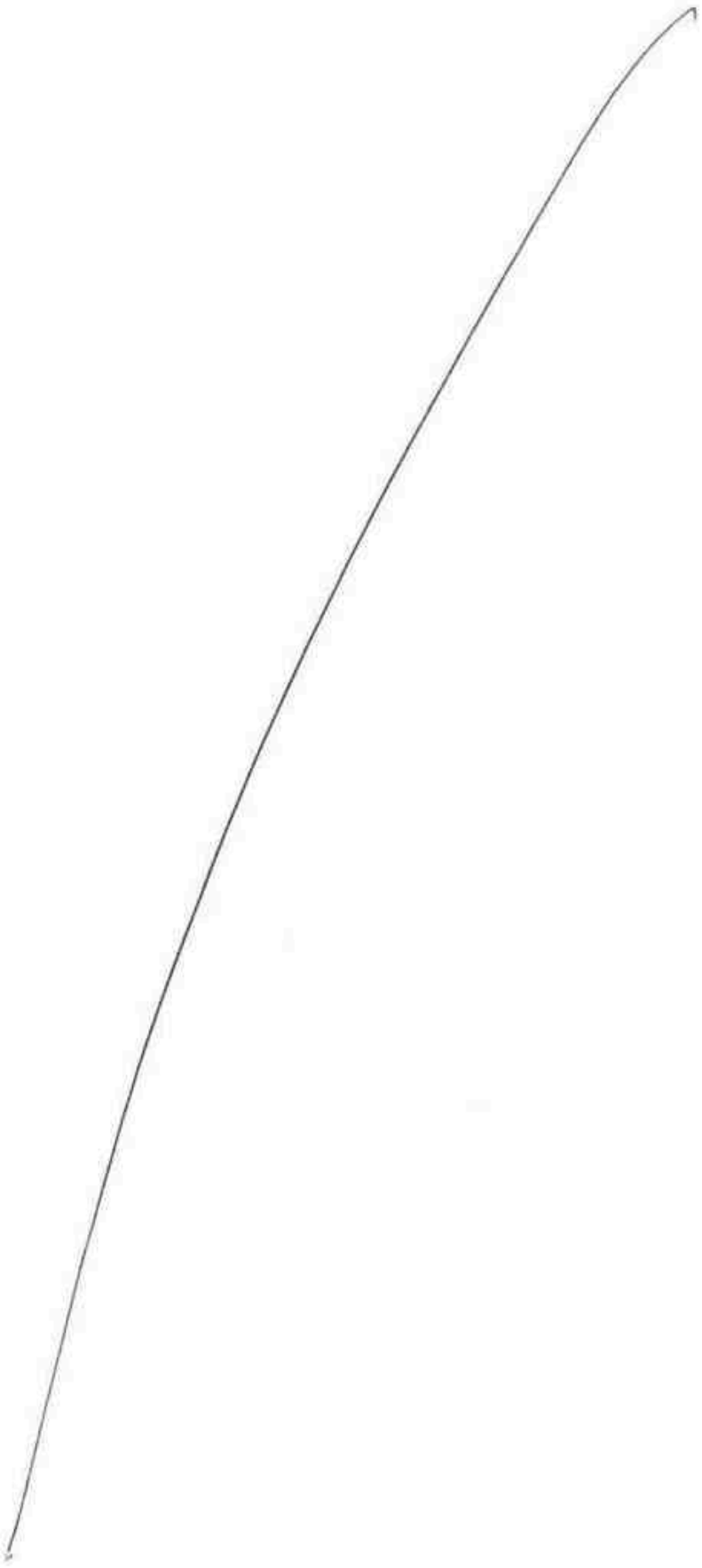
EXIGÊNCIAS

A firma deverá de imediato cumprir as seguintes exigências:

01. **Paralisar a disposição de resíduos sólidos na camada em operação acima da cota máxima licenciada pela CETESB.**

02. **Remover os resíduos depositados irregularmente em cota superior à licenciada (850m), destinando-os para local aprovado pela CETESB.**

PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 08



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

NOME DE

LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

E

AV. GUARACIABA, 430 – SERTÃOZINHO

ENDE

CEP 09370-840 – MAUÁ, SP

AIIPM 16001533 – PROC 16/00639/11

CEP / *CODE POSTAL*	CIDADE / *LOCALITÉ*	UF	PAÍS / *PAYS*

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

17

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

Juliana S. de A. Souza

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

12/01/12

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
DESTINATION

CDD GUAPITUBA
12 JAN 2012
MAUA DR SPM

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*
	Condb 88858-8

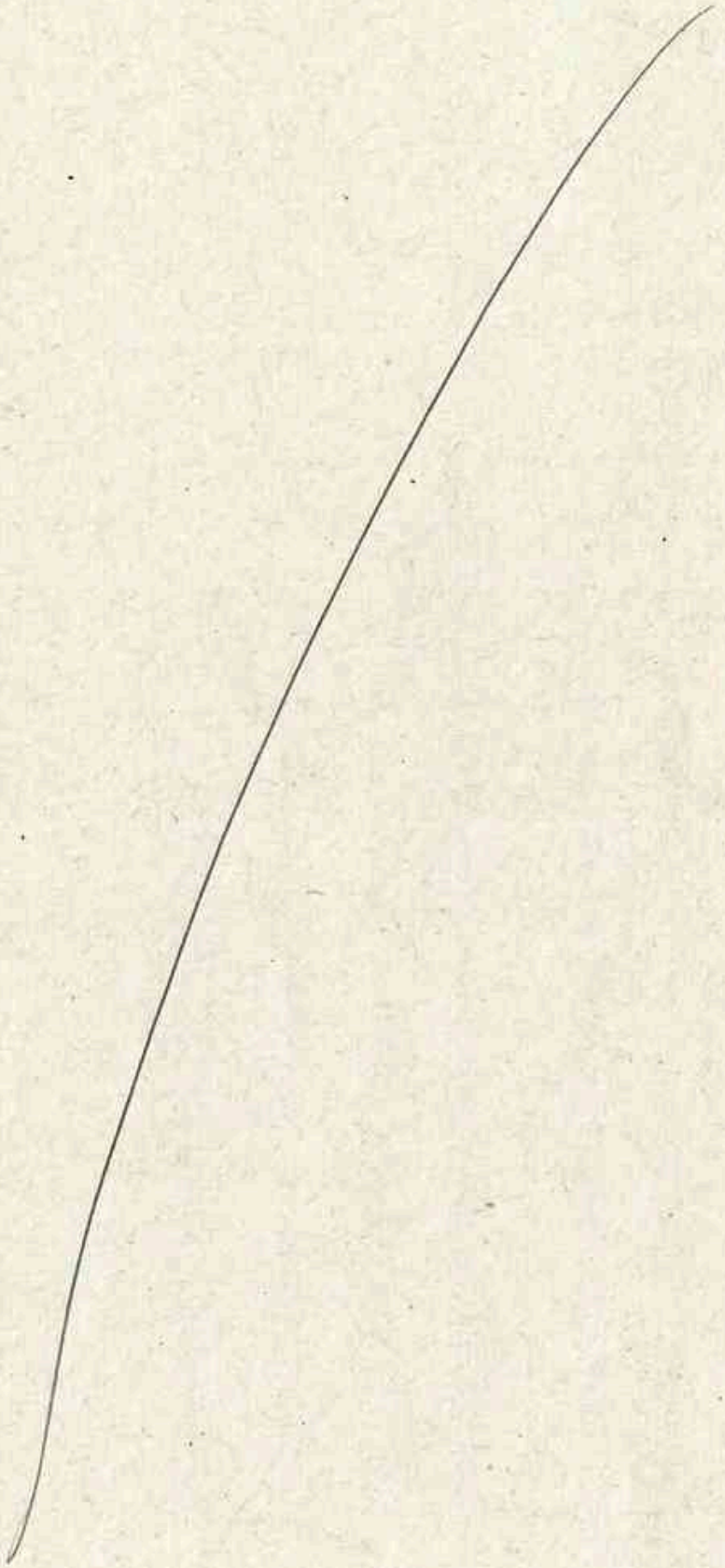
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB.
FLS. 07



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO - CETESB
16000006/12

19

RUB. FLS. 10

AUTO DE INSPEÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA

Nome: Usina Central de Tratamento de Resíduos

CNPJ / CPF Nº: 57.543.001/0001-08

Logradouro: Av. Guacuri

Complemento:

Bairro: Centenário

CEP: 09370 - 240

Município: Mauá

ATIVIDADE PRINCIPAL

Descrição: Aterro sanitário

Código

BACIA HIDROGRÁFICA

Código: 02 - Descrição: ATEM

Classe: 4

UGRHI

Código: 06 - Descrição: Alto Tietê

OBJETIVO DA INSPEÇÃO

Atendimento aos termos do 16/00006/12.

AR | ÁGUA X | SOLO | RUÍDO/VIBRAÇÃO | X LICENCIAMENTO | VEGETAÇÃO NATIVA | APP | APM

1ª via (Branca) - Pessoa Física ou Jurídica
2ª via (Verde) - Processo

CONSTATAÇÕES

Nesta data fiscalizamos o aterro sanitário supracitado em funcionamento com cerca de 250 tr. Recebendo lixo CE... Foi solicitado a frente de trabalho e constatou grande quantidade de resíduo urbano sendo descarregado a descoberto e presença de aves (urubus) no aterro.

AGENTE CREDENCIADO

Unidade: CETESB
AGÊNCIA AMBIENTAL DO ABC I
Endereço da Unidade: Av. Redenção, 476 - Jardim do Mar
CEP 09725-680 - S.B.do Campo-SP
Tel. 4121-3111

Nome: Suzana Ferreira
Nº Registro: Técnico Ambiental II
Reg 16.5991-0-CRQ 04453758

Assinatura

CIÊNCIA

Data: 28.03.12

Nome: Paulo Sergio de Lima

Assinatura

Cód.: 3.3.10.0014-1 V04 - numerado de: 1451001 a 1481000



CETESB	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO	Data 23/03/2012

Ref. Auto de Inspeção nº **1457708** Processo(s) nº(s) **16 00006 12 16 00343 10** Pág. 1

EMPRESA INSPECIONADA

LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 11

INSPEÇÃO REALIZADA POR

SUZANA FERREIRA

LOCAL

AVENIDA GUARACIABA 430 SERTÃOZINHO MAUÁ

OBJETIVO DA INSPEÇÃO

Atendimento aos processos nº 16/00343/10 e nº 16/00006/12.

CONSTATAÇÕES

Nesta data vistoriamos a área do aterro, que encontrava-se em funcionamento em cota superior à de 850m, licenciada pela CETESB.

Foi inspecionada a frente de trabalho onde se constatou que grande volume de resíduos permanece à descoberto, restando caracterizado o não atendimento às exigências da CETESB quanto ao recobrimento diário do lixo recebido.

Também se constatou a presença de grande quantidade de aves (urubus), tanto sobrevoando a área quanto pousados no maciço existente.

Foi iniciada a cobertura na face sudeste do aterro, porém, como constatado em nossa vistoria anterior, em 06.03.2012, a área de disposição de resíduos possui uma extensão representativa, calculada por imagem aérea em mais de 15.000m².

Face às constatações de grandes quantidades de resíduos a descoberto e de aves de rapina nas frentes de trabalho do aterro, ocasionando inconvenientes ao bem estar público, propomos a lavratura de Auto de Infração Imposição de Penalidade de Advertência (descumprimento da Exigência Técnica nº 01 da LOR nº 16005951).

Face à continuidade da operação do aterro em camada irregular, acima da cota licenciada pela CETESB (850m), propomos a lavratura de Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa, em caráter reincidente, no valor de 8.000 UFESPs.

Suzana Ferreira
Técnico Ambiental II
Reg 16.5991-0-CRQ 04453758
28.03.2012

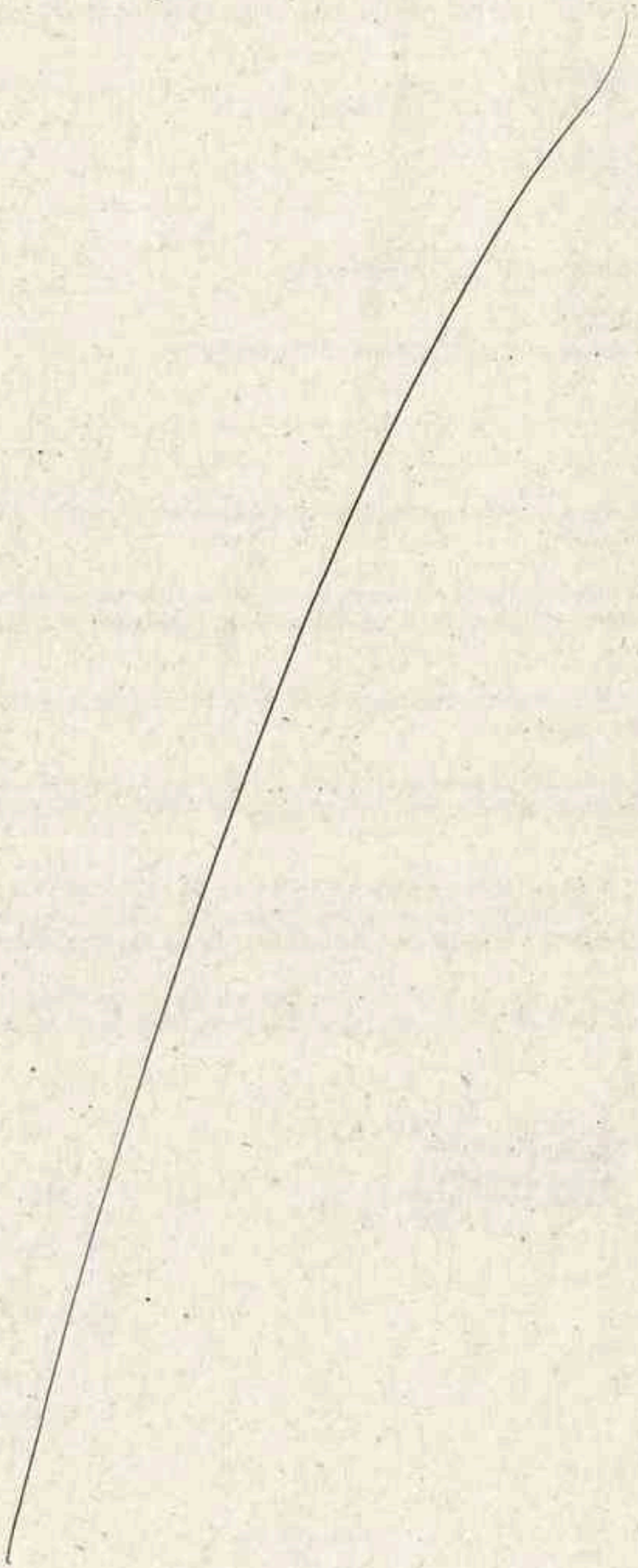
De acordo
Prosseguir conforme
proposta.

Eng. Jomio Terasoka
Gerente
da Agência Ambiental do ABC I
n. 16-2349 CREA 0600985566
04/04/12

Agência Ambiental do ABC I
28/março/2012

Suzana Ferreira
Reg. 5991-0

Carimbo e Assinatura



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

Processo Nº 16 00006 12

MULTA 16001565

AUTO DE INFRAÇÃO

IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA

PROCESSO - CETESB 16000006/12 RUB. FLS. 12

AIIPM Nº 16001565

Data: 09/04/2012

IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR

Nome
LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

Logradouro
AVENIDA GUARACIABA

Cadastro na CETESB
442-000253-8

Número	Complemento	Bairro	CEP	Município
430		**SERTÃOZINHO**	**09370-840**	**MAUÁ**

CNPJ
57.543.001/0001.08

Inscrição Estadual
442.005.440.113

ATIVIDADE PRINCIPAL

Descrição
ATERRO SANITÁRIO

ENQUADRAMENTO

Artigo 2º combinado com 3º Inciso V e 51 do Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8468, de 08 de setembro de 1976 e suas alterações.

IRREGULARIDADES

Auto de Inspeção Nº	Data da Infração	Hora da Infração
1457708	**23/03/2012**	**11:00**

Descrição da Infração

Estar operando o empreendimento com a disposição irregular em nova camada de resíduos, ultrapassando a cota licenciada pela CETESB (850m), não tendo atendido às exigências técnicas formuladas no Auto de Infração - Imposição Penalidade de Multa nº 16001533, podendo comprometer a estabilidade de todo o maciço, bem como tornar as águas, o ar e o solo impróprios, nocivos ou ofensivos e/ou inconvenientes ao bem estar público.

Imponho, ao infrator, nos termos do inciso II do artigo 81 (*) e artigo 94 e 84(*) Inciso II e 86 (*), todos do citado Regulamento, a penalidade de MULTA de 8000 (oito mil) vezes o valor da UFESP.
Nos termos do artigo 101 do diploma legal acima citado, o infrator poderá interpor recurso no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência deste.

(*) Alterado pelo Decreto nº 39.551, de 18/11/1994

Engº Tomio Teraoka
Gerente
da Agência Ambiental do ABC I
Reg. 16-2349 CREA 0600985566

Assinatura

Unidade Emitente
Agência Ambiental do ABC I
Av. Redenção, 476 - Jardim do Mar

Nome do Emitente

CIÊNCIA DO INFRATOR

Data

Nome

Assinatura

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

Processo Nº
16 00006 12

AUTO DE INFRAÇÃO

IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA

PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 13

AIIPM
Nº 16001565

Data:
09/04/2012

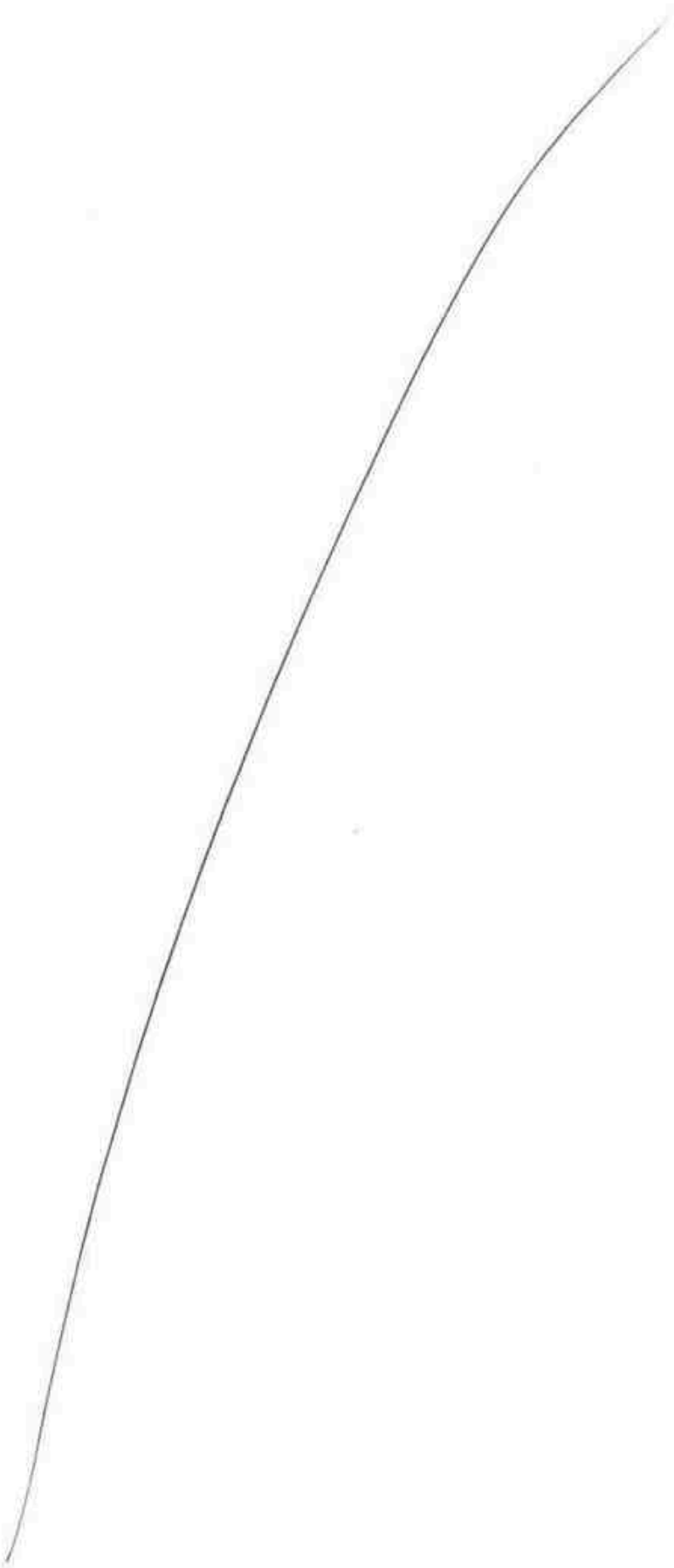
EXIGÊNCIAS

A firma deverá de imediato cumprir as seguintes exigências:

01. **Paralisar a disposição de resíduos sólidos na camada em operação acima da cota máxima licenciada pela CETESB.**

02. **Remover os resíduos depositados irregularmente em cota superior à licenciada (850m), destinando-os para local aprovado pela CETESB.**

Engº Tomio Teraoka
Gerente
da Agência Ambiental do ABC I
Eng. 16-2349 CREA 0600985568



BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02201.404312 16001.361183 3 53230014752000

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

N / GRM: 16001361

EMISSÃO

Data: 09/04/2012

NOTIFICAÇÃO / GUIA PARA RECOLHIMENTO DE MULTA

PROCESSO

Número
16 00006 12

AIIPM

Número	Data	Sigla da Unidade	Local
16001565	09/04/2012	CLA	S B do Campo-1

VALOR DA MULTA

Quant. de UFESP		Valor Unitário da UFESP	Valor Total
8.000,00	X	R$ 18,44	R$ 147.520,00

VENCIMENTO

Data: 04/05/2012

IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR

Nome			CNPJ / CPF
LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA			
Logradouro			**CNPJ / CPF**
AVENIDA GUARACIABA 430			57.543.001/0001.08
CEP	**Bairro**	**Município**	**UF**
09370-840	SERTÃOZINHO	MAUÁ	SP

PROCESSO - CETESB

16000006/12

RUB. 4 FLS. 14

Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02201.404312 16001.361183 3 53230014752000

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO

Vencimento: 04/05/2012

Cedente: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO — CNPJ: 43.776.491/0001-70

Agência/Código Cedente: 1897-X / 8462-X

Data do Documento	Nro. Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número
09/04/2012	16001361	RC	N		22014043116001361

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	X Valor	Valor do Documento
	18	R$			147.520,00

Instruções(Texto de Responsabilidade do Cedente)

O SISTEMA SÓ RECONHECE PAGAMENTO PELO CÓDIGO DE BARRAS PARA BAIXA DESTE TITULO

NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO

(-) Desconto/Abatimento

(-) Outras Deduções

(+) Mora/Multa

(+) Outros Acréscimos

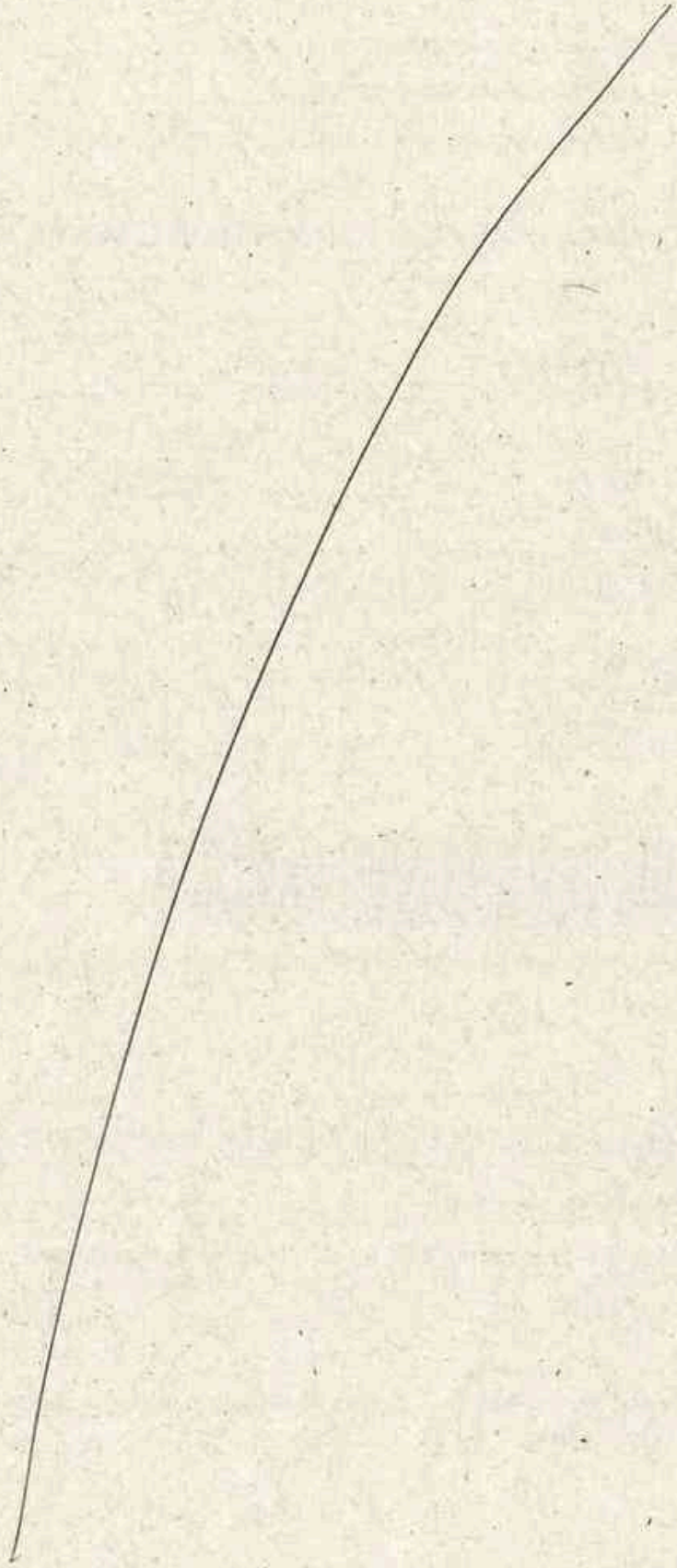
(=) Valor Cobrado

Sacado: LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
AVENIDA GUARACIABA 430 SERTÃOZINHO
09370-840 MAUÁ - SP
CNPJ: 57.543.001/0001.08

Sacador/Avalista

Código de Baixa

Autenticação Mecânica - **Ficha de Compensação**



CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Diretoria de Licenciamento e Gestão Ambiental
Agência Ambiental do ABC I

RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

Nº do Processo	Ano
16/00006/12	2012
16/00277/12	2012

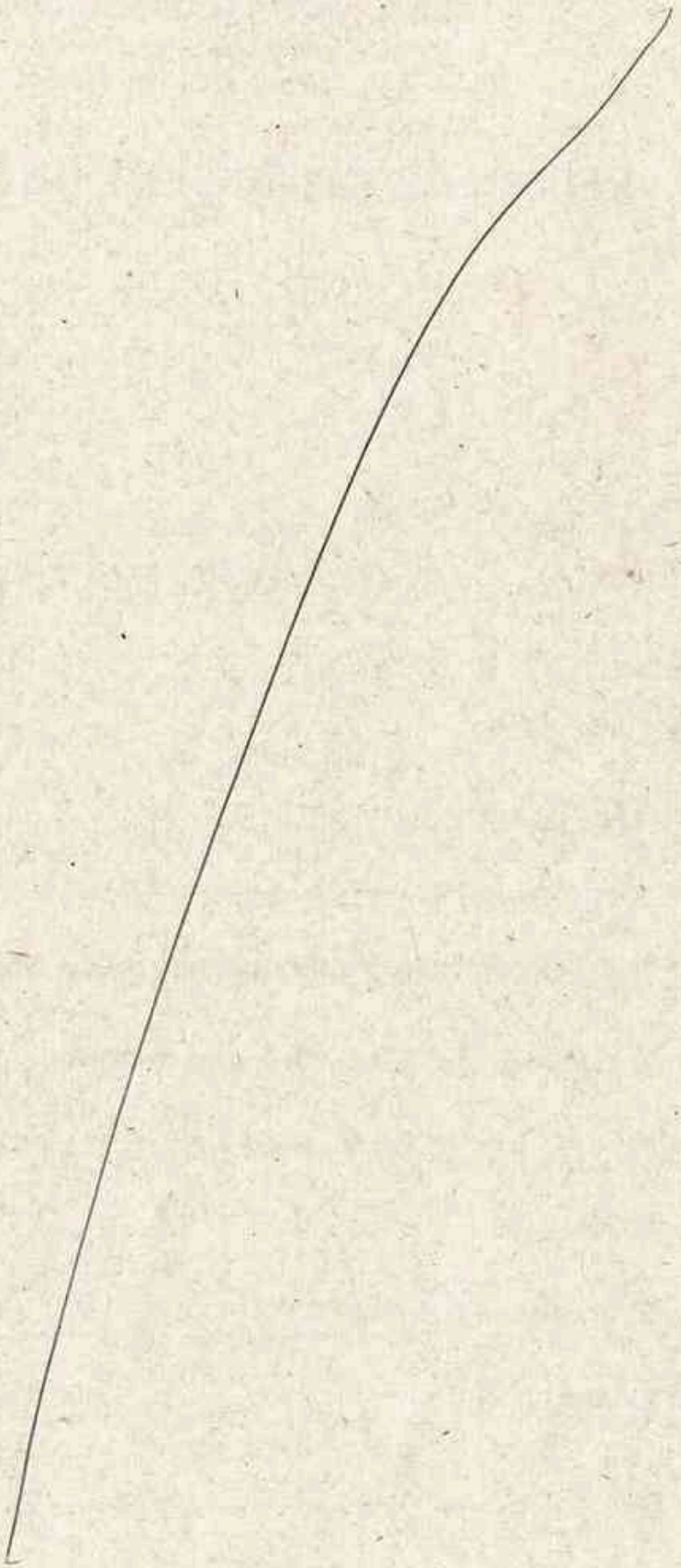
Eu, Priscila Bolchi, portador da cédula de identidade nº 17.241.092-7, atesto que recebi os seguintes documentos:

PROCESSO - CETESB
16000006/12
RUB. FLS. 15

- [ ] Autorização nº: __ Vias: __
- [ ] Parecer técnico nº: __ Vias: __
- [ ] Cópia do Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal nº __ Vias: __
- [ ] Cópia do Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde para Lote nº __ Vias: __
- [ ] Cópia do Termo de Responsabilidade de Preservação para Loteamento nº __ Vias: __
- [ ] Cópia do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental nº __ Vias: __
- [ ] Termo de indeferimento nº: __ Vias: __
- [x] **AIIPM 16001565, NGRM 16001361**
- [x] **AIIPA 16003186**

São Bernardo do Campo, 10 / 04 / 12

Assinatura do Recebedor: Priscila Bolchi



ILMO. SR. GERENTE DA AGENCIA REGIONAL NO ABC I DA CETESB

CETESB
Processo n.º 16/000006/12
Folhas n.º 16

Ref.: ~~Processo~~ nº 16001565~~/2012~~
A IIPM
~~AIIPM~~ nº 16000006/12
PADC.

LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no C.N.P.J.M.F. sob nº 57.543.001/0001-08, como lhe assiste o art. 5º da Lei Federal nº 8.906/94 e 36 da Lei Estadual nº 10.177/98, vem, respeitosamente, à presença de vossa senhoria, por seu procurador que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de V.Sa., requerer vistas dos autos, bem como autorização para produção de fotos digitais.

Termos em que,
Aguarda manifestação.
São Paulo, 16 de abril de 2012.

Rafael Santos Abreu Di Lascio
OAB/SP nº 315.996

Rodrigo Brandão Lex e Karina Gesteiro Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1.945, cj 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

715

CETESB
AGÊNCIA AMBIENTAL DO ABC
DATA: 16/04/2012
____:____h
Func. Gabriela

vistas nesta data
de abril de 2012
Rafael Santos Abreu Di Lascio OAB/SP 315.996

CETESB

COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Processo n.º 16/00006/12
Folhas 1693

PARECER PJ n.º: 384 / 13/ PJM

INTERESSADO Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

PROCESSO n.º: 16/00006/12

ASSUNTO: Recurso Hierárquico - AIIPM n.º 16001565 - Aterro. Disposição de resíduos acima da cota diária licenciada. Manutenção da Penalidade.

DATA: 26/04/13

À C

Este Departamento Jurídico é instado pelo Setor de Análise de Recursos Administrativos a manifestar-se acerca do recurso administrativo interposto pela interessada em face do Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa - AIIPM nº 16001565 de 09.04.2012 (fls. 168).

Durante a inspeção realizada em 23.03.2012 no empreendimento da interessada foi constatado pelos agentes credenciados da CETESB que o mesmo *"encontrava-se em funcionamento em cota superior à de 850m, licenciada pela CETESB"* (Auto de Inspeção n.º 1457708 fls. 10/11).

Diante de tal constatação foi lavrado em face da interessada o Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa - AIIPM nº 16001565 de 09.04.2012, com fundamento nos artigos 2º, 3º inciso V e 51 do Regulamento da Lei nº 997, de 31

CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP – Tel.: (0xx11) 3133-3000, Fax: (0xx11) 3133 – 3402 – Telex.: 1183053 – C.N.P.J. n.º 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.º 109.091.375-118 – Insc. Munic. 8.030.313-7 – Site: www.cetesb.sp.gov.br

de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8468, de 08 de setembro de 1976 e suas alterações, por "*estar operando empreendimento com a disposição irregular em nova camada de resíduos, ultrapassando a cota licenciada pela CETESB (850m), não tendo atendido às exigências técnicas formuladas no Auto de Infração - Imposição Penalidade de Multa nº 16001533, podendo comprometer a estabilidade de todo o maciço, bem como tornar as águas, o ar e o solo impróprios, nocivos ou ofensivos e/ou inconvenientes ao bem estar público.*" (fls. 12/13).

Impôs-se à interessada, nos termos do inciso II do artigo 81, artigo 94, 84, inciso II e 86, todos do citado Regulamento, a penalidade de MULTA de 8000 (oito mil) vezes o valor da UFESP.

Inconformada, a interessada interpôs tempestivamente o recurso de fls. 134/169, consubstanciado nas razões a seguir expostas:

– a ausência de julgamento dos recursos interpostos contra o AIIPM nº 16001497 o que impossibilita a aplicação de nova autuação por reincidência, pois enquanto não ocorrer o transito em julgado de decisão referente as citadas penalidades a reincidência não poderá ser caracterizada;

– o enquadramento legal indicado no AIIPM questionado se restringiu aos dispositivos legais do Decreto Estadual nº 8468/76 com seu sustentáculo legal, entretanto, a indicação de decreto regulamentar não basta para dar motivação, quando se verifica que, conforme previsão constitucional, este se preza para nada

CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP– Tel.: (0xx11) 3133-3000, Fax: (0xx11) 3133 – 3402 – Telex.: 1183053 - C.N.P.J. n.º 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.º 109.091.375-118 – Insc. Munic. n.º 8.030.313-7 – Site:
www.cetesb.sp.gov.br

mais do que dar fiel execução às leis sem poder inovar mediante criação de obrigação ao particular;

- no AIIPM ora debatido o agente limitou-se a citar eventual risco de estabilidade do maciço e poluição, sem descrever especificamente de que forma a interessada teria concorrido para a prática da infração;

– além de não trazer as normas de previsão legal genérica que tipificam a infração administrativa ambiental, o auto de infração em voga também deixou de indicar em seu bojo a norma complementar que traga proibição material específica que tenha sido violada;

– não existe nos autos nada a respeito dos métodos utilizados para apurar a existência da infração e seus efeitos reais, em que pese constar do auto de infração a afirmação de que a operação acima da cota licenciada traria risco à estabilidade do maciço e de poluição hídrica, de solo e atmosfera;

– a identificação da atividade acima da cota de 850 e de eventual instabilidade do maciço dependeria de complexo trabalho de topografia, inclusive com a realização de leituras dos marcos e piezômetros existentes no aterro sanitário e dependeria da medição das cotas em campo;

CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP– Tel.: (0xx11) 3133-3000, Fax: (0xx11) 3133 – 3402 – Telex.: 1183053 - C.N.P.J. n.° 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.° 109.091.375-118 – Insc. Munic. n.° 8.030.313-7 - Site: www.cetesb.sp.gov.br

– nos termos do artigo 72, §3º, I da Lei Federal 9.605/98, a autoridade competente somente poderá impor multa caso verifique que o administrado tenha agido com dolo ou culpa, situação que não se demonstrou em momento algum;

– a apuração e efetivação da culpa, ou seja, a clara intenção pela praticada da infração é requisito necessário para constituição da infração ambiental e imposição de multa, nunca pretendeu a recorrente causar qualquer lesão ao meio ambiente e não poderia ter recebido a pena de multa simples já que não agiu com dolo ou culpa;

– o valor da multa aplicado é excessivo e não corresponde com a conduta infracional praticada e suas consequências para o meio ambiente, além disso, não foram apontados os critérios para classificação da infração como gravíssima.

Subsidiariamente requereu que a penalidade de multa seja substituída por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental e/ou o estabelecimento de termo de compromisso para recuperação ambiental e depois de cumpridas as medidas especificadas, haja redução da multa adequada e proporcional à razão de 90% (noventa por cento).

A Área Técnica se manifestou pela manutenção do indeferimento do recurso, sendo acompanhada pelo Gerente da Agência Ambiental do ABC I, que recomendou ainda o encaminhamento dos autos ao Setor de Análise de Recursos Administrativos (fls. 166).

CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP– Tel.: (0xx11) 3133-3000. Fax: (0xx11) 3133 – 3402 – Telex.: 1183053 - C.N.P.J. n.º 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.º 109.091.375-118 – Insc. Munic. n.º 8.030.313-7 – Site: www.cetesb.sp.gov.br

Continuamente, o Setor de Análise de Recursos Administrativos encaminhou os presentes autos para análise e manifestação deste Departamento Jurídico (fls. 168).

É o relatório

Passamos à manifestação.

De início ressaltamos que não cabe a aplicação da Lei Federal n.º 9.605/98 ao caso em análise, mas sim da Lei Estadual Paulista nº 997/76 que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente no Estado de São Paulo que teve seu Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual 8.468/76, c/c com a Lei Estadual nº 10.177 de 30 de dezembro de 1998, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado de São Paulo. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, o que enseja a análise recursal sob a ótica da legislação estadual.

A interessada sustenta que o AIIPM 16001565 é nulo, pois em que pese constar do Auto de Infração a afirmação de que a operação acima da cota licenciada traria risco à estabilidade do maciço e de poluição hídrica, de solo e atmosfera, durante a vistoria realizada em seu empreendimento não foram utilizados instrumentos para aferir a existência da infração e seus efeitos reais.

Inicialmente é de se considerar que, caso fosse permitido que após a expedição das devidas licenças ambientais o administrado pudesse operar seu empreendimento da forma que lhe fosse mais conveniente e não nos limites daquilo que restou consignado na Licença de Operação, expedida após regular procedimento licenciatório, o objetivo de se proceder o licenciamento ambiental se tornaria inócuo.

Neste trilhar, temos que a infração ambiental restou devidamente caracterizada, pois, como se pode verificar pela leitura de informação prestada pela Área Técnica no Despacho às fls. 166 a operação do aterro acima da cota de 850m já havia sido constatada quando da apresentação do Levantamento Topográfico datado de Outubro/2011 (fls. 1184 do processo 16/00343/10), que foi protocolado pela própria interessada.

No mais, durante a inspeção realizada em 23.03.2012, foi constatado pelos agentes credenciados desta Companhia que a empresa continuava operando o aterro acima da cota de 850m (Auto de Inspeção 1457708 fls. 10/11).

É cediço que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, de modo que os fatos alegados pela Administração Pública presumem-se verdadeiros, motivo pelo qual há inversão do ônus da prova quando o administrado contesta sua veracidade.

Vê-se daí que foi correta a aplicação da penalidade de multa pela CETESB, pois considerou a realidade existente no momento da constatação da irregularidade, pois no momento da vistoria a interessada continuava operando no local, sem que houvesse promovido a adequação de seu empreendimento, restando caracterizada a prática da infração ambiental -operação do aterro acima da cota licenciada - sendo aplicada a penalidade cabível.

Não fosse isso, no âmbito da ação corretiva da CETESB temos conhecimento de que foram aplicadas à interessada, além do Auto de Infração ora impugnado, as seguintes penalidades: AIIPA nº 16003089, AIIPM nº 16001497, AIIPM 16001533,

CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP– Tel.: (0xx11) 3133-3000, Fax: (0xx11) 3133 – 3402 – Telex.: 1183053 - C.N.P.J. n.° 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.° 109.091.375-118 – Insc. Munic. n.° 8.030.313-7 – Site: www.cetesb.sp.gov.br

todos pela operação do empreendimento com a disposição irregular em nova camada de resíduos, ultrapassando a cota licenciada por esta Companhia (850m).

Note-se que em todas as autuações foi determinado que a interessada paralisasse a disposição de resíduos sólidos na camada em operação acima da cota máxima licenciada pela CETESB, bem como removesse os resíduos depositados irregularmente em cota superior à licenciada (850m), destinando-os para local aprovado pela CETESB, não obstante, mesmo ciente de sua condição irregular a interessada continuou operando normalmente sem o atendimento das exigências formuladas por esta Companhia.

No tocante à autoria da infração a interessada afirma que não pode ser responsabilizada pois não foi demonstrada sua culpa no evento que culminou na aplicação do AIIPM nº 16001565.

Entretanto tal alegação não merece prosperar, primeiro porque a penalidade imposta à interessada tem por fundamento a sua desídia quanto ao atendimento das exigências formuladas pela CETESB no âmbito de suas ações corretivas, assim não há que se falar em ação sem culpa por parte da interessada, eis que esta estava plenamente ciente de sua situação irregular e mesmo assim continuou operando seu empreendimento, não sendo possível esta Companhia admitir que a interessada permaneça relegando a questão grave da operação de aterro de inertes fora dos parâmetros licenciados a segundo plano, como se pudesse permanecer aguardando indefinidamente os constantes expedientes protelatórios perpetrados pela interessada.

CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP– Tel.: (0xx11) 3133-3000. Fax: (0xx11) 3133 - 3402 – Telex.: 1183053 - C.N.P.J. n.º 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.º 109.091.375-118 – Insc. Munic. n.º 8.030.313-7 - Site: www.cetesb.sp.gov.br

Por outro lado, o parágrafo 1º do artigo 14 da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, preconiza a responsabilidade objetiva do infrator ambiental, senão vejamos:

> Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
>
> (...)
>
> § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (...) (Negritos nossos acrescentados)

Portanto, aquele que desenvolve uma atividade poluidora não tem sua responsabilidade vinculada à existência ou não de culpa (negligência, imperícia ou imprudência), como pretende a interessada, mas sim daquela disciplinada no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6.938/81.

No que tange à alegação de que não houve reincidência, pois está pendente de análise o recurso administrativo interposto anteriormente pela interessada quanto ao AIIPM nº 16001497, temos a considerar que a mera apresentação de recurso não é impedimento para que a CETESB continue adotando as medidas corretivas que forem necessárias, até porque a teor do artigo 46 da Lei Estadual n.º 10.177/98 a regra é o recebimento do recurso no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses descritas nos incisos I e II do referido artigo, nas quais não se enquadra a recorrente.

CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP – Tel.: (0xx11) 3133-3000, Fax: (0xx11) 3133 – 3402 – Telex.: 1183053 – C.N.P.J. n.º 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.º 109.091.375-118 – Insc. Munic. n.º 8.030.313-7 – Site: www.cetesb.sp.gov.br

Destaque-se ainda que não basta a mera controvérsia no âmbito administrativo para descaracterizar o Ato Administrativo, eis que este produz efeitos imediatos e para que não tenha mais efeito no mundo fático é necessário que haja decisão judicial transitada em julgado anulando-o.

O artigo 86 do Decreto Estadual n.º 8468/76, que trata da reincidência, preconiza que esta se dará pela ocorrência de uma nova infração ao dispositivo legal que motivou a aplicação da penalidade anterior ao mesmo infrator.

Assim, no presente caso, a reincidência está devidamente caracterizada, pois o AIIPM nº 16001565 foi aplicado em razão da mesma conduta que ensejou a aplicação de penalidade anterior (AIIPM n.º 16001533), o que torna correta a aplicação da penalidade em caráter de reincidência. Ademais, cumpre esclarecer que há nenhum documento que comprove que ter a interessada cessado suas atividades irregulares, assim não há impedimento para que, sendo constatada uma infração ambiental de natureza continuada, sejam aplicadas as penalidades cabíveis, "*in casu*" a multa diária e cumpridos os demais requisitos até mesmo a interdição da atividade.

No que toca à valoração da multa, não há que se falar que esta tem caráter elevado e desproporcional à infração ambiental cometida, porque os parâmetros para fixação do valor da multa foram previamente previstos no artigo 84 do Decreto Estadual n.º 8.468/76 levando-se em consideração o grau de reprovabilidade da conduta do infrator, de modo que o montante atribuído à penalidade aplicada está dentro dos limites previstos para infrações de natureza grave.

Neste ponto cumpre esclarecer que, ao contrário do alegado pela interessada, não é o valor da multa que classifica a natureza da infração como gravíssima, no caso em

CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP– Tel.: (0xx11) 3133-3000, Fax: (0xx11) 3133 – 3402 – Telex.: 1183053 - C.N.P.J. n.º 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.º 109.091.375-118 – Insc. Munic. n.º 8.030.313-7 - Site: www.cetesb.sp.gov.br

questão, conforme se verifica pela capitulação constante no AIIPM nº 16001565 que faz referência expressa ao artigo 84, inciso II[1], a infração ambiental cometida pela interessada é de natureza grave, somente chegando ao montante de 8000 (oito mil) UFESP em razão da reincidência, que duplica o valor da penalidade aplicada anteriormente. Assim não há qualquer irregularidade no valor da penalidade de multa aplicada, devendo esta ser mantida nos termos em que fixada no Auto de Infração.

Superada a análise da validade do AIIPM nº 16001565, passamos a apreciar a questão da conversão da penalidade de multa em serviços de Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente previsto no artigo 139 do Decreto Federal 6.514/2008, bem como a redução de 40% prevista artigo 143, §3º do mesmo diploma legal.

No presente caso não há que se falar na aplicação dos artigos 139 e 143, §3º ao procedimento administrativo deste Estado, por se tratar de regra com conteúdo de cunho específico, que disciplina atividades do próprio Governo Federal, sendo certo que o Estado, no exercício de sua competência legislativa, como já dissemos, possui legislação própria para apuração das infrações relativas à poluição, a saber, a Lei Estadual n.º 997/76 e o seu Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual n.º 8.468/76, aplicáveis ao caso em foco, as quais não dispõem de instrumento de conversão da multa por prestação de serviços para a recuperação do meio ambiente, o que obsta o acolhimento do pedido.

No tocante ao pedido de redução do valor da multa nos termos do previsto no artigo 101, § 2º do Regulamento da Lei Estadual n.º 997/76, aprovado pelo Decreto

[1] Art. 84 - A penalidade de multa a que se refere o inciso II do artigo 81 deste Regulamento será imposta observados os seguintes limites:

II - De 1001 a 5 000 vezes o valor da UFESP, nas infrações graves;

CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP– Tel.: (0xx11) 3133-3000, Fax: (0xx11) 3133 – 3402 – Telex.: 1183053 - C.N.P.J. n.º 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.º 109.091.375-118 – Insc. Munic. n.º 9.030.519-7 - Site: www.cetesb.sp.gov.br

Estadual n.º 8.468/76, não se vislumbra possível o atendimento de tal pleito ante o não preenchimento dos requisitos legais, mormente por não se tratar de primeira penalidade imposta, bem como por não se tratar de infração de natureza gravíssima.

Por fim, não há qualquer ilegalidade na aplicação da penalidade com fulcro no Decreto nº 8.468/76, eis que regulamenta a Lei 997/76.

Ante o exposto, não existindo qualquer motivo para a anulação da multa imposta, manifestamo-nos pelo não provimento do recurso apresentado pela interessada, com a manutenção do AIIPM nº 16001565 de 09 de abril de 2012, encaminhando-se os autos ao Gerente do Departamento de Gestão Ambiental IV para que profira decisão.

É o parecer.

Márcia Pereira Duarte
Gerente da Divisão de Assuntos de Meio Ambiente

Cláudia Ribeiro dos Santos
Estagiária – Reg. 19555

De acordo, em 26.04.2013. Encaminhe-se à C

Sandra Mara Pretini Medaglia
Gerente do Departamento Jurídico

CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 – CEP 05459-900 – São Paulo – SP– Tel.: (0xx11) 3133-3000, Fax: (0xx11) 3133 – 3402 – Telex.: 1183053 - C.N.P.J. n.º 43.776.491/0001 – 70 – Insc. Est. n.º 109.091.375-118 – Insc. Munic. n.º 8.030.313-7 - Site: www.cetesb.sp.gov.br

CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGÊNCIA AMBIENTAL ABC I

16.00639/11
Rub. Fls. 155

À
Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.
Av. Guaraciaba, 430 Sertãozinho
CEP 09370-840 Mauá, SP.

N/CÓD: CLA/260/12
DATA: 02/04/2012

ASSUNTO: Processo 16/00639/11
(usar essa referência)

Prezados Senhores,

O recurso interposto por essa entidade referente ao Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa – AIIPM nº 16001533, Notificação/Guia para Recolhimento de Multa - N/GRM nº 16001331, correspondente a 4.000 UFESP's, foi **indeferido** pela Gerência do Departamento de Gestão Ambiental IV da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental da CETESB.

Lembramos que essa entidade infringiu ao(s) Artigo(s) 2º combinado com 3º inciso V e 51 do Regulamento da Lei Estadual 997/76, aprovado pelo Decreto Estadual 8468/76 e suas alterações, que dispõe sobre o controle da poluição ambiental.

Salienta-se que as razões apresentadas por Vossas Senhorias no recurso referente a presente infração foram cuidadosamente analisadas, sendo, porém, consideradas de relevância insatisfatória para o acolhimento do recurso.

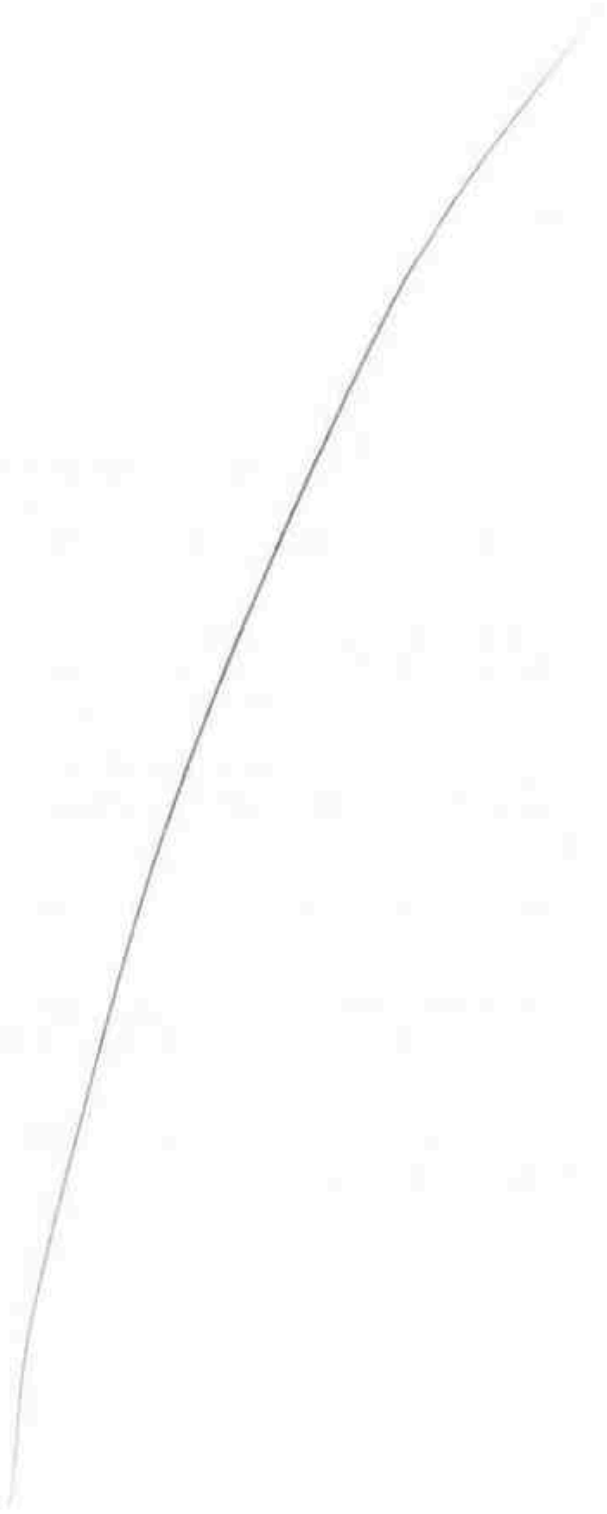
Ressaltamos que ficam mantidas a penalidade aplicada e as exigências constantes do referido Auto de Infração.

Comunicamos que Vossas Senhorias têm direito a solicitar vistas ao processo nº 16/00639/11, podendo, desta forma, dirimir as possíveis dúvidas que ainda persistam a respeito desse Auto de Infração.

Cabe salientar que esta Companhia continuará sua ação em defesa do meio ambiente, tendo em vista o atendimento à legislação em vigor.

Engº Tomio Teraoka
Reg. Nº 16-2349-1
Gerente da Agência Ambiental do ABC I

Doc 25



BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02201.404312 16001.331186 6 53170007376000

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

N / GRM: 16001331

EMISSÃO – Data: 02/01/2012

NOTIFICAÇÃO / GUIA PARA RECOLHIMENTO DE MULTA

PROCESSO

Número
16 00639 11

AIIPM

Número	Data	Sigla da Unidade	Local
16001533	02/01/2012	CLA	S B do Campo-1

VALOR DA MULTA

Quant. de UFESP		Valor Unitário da UFESP	Valor Total
4.000,00	X	R$ 18,44	R$ 73.760,00

VENCIMENTO – Data: 28/04/2012

IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR

Nome			CNPJ / CPF
LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA			
Logradouro			57.543.001/0001.08
AVENIDA GUARACIABA 430			
CEP	**Bairro**	**Município**	**UF**
09370-840	SERTÃOZINHO	MAUÁ	SP

Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02201.404312 16001.331186 6 53170007376000

Local de Pagamento					Vencimento
PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					28/04/2012
Cedente					Agência/Código Cedente
COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 43.776.491/0001-70					1897-X / 8462-X
Data do Documento: 02/01/2012	Nro. Documento: 16001331		Espécie Doc.: RC	Aceite: N	Data do Processamento	Nosso Número: 22014043116001331
Uso do Banco	Carteira: 18	Espécie: R$	Quantidade		X Valor	Valor do Documento: 73.760,00

Instruções(Texto de Responsabilidade do Cedente)

O SISTEMA SÓ RECONHECE PAGAMENTO PELO CÓDIGO DE BARRAS PARA BAIXA DESTE TITULO

NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO

(-) Desconto/Abatimento

(-) Outras Deduções

(+) Mora/Multa

(+) Outros Acréscimos

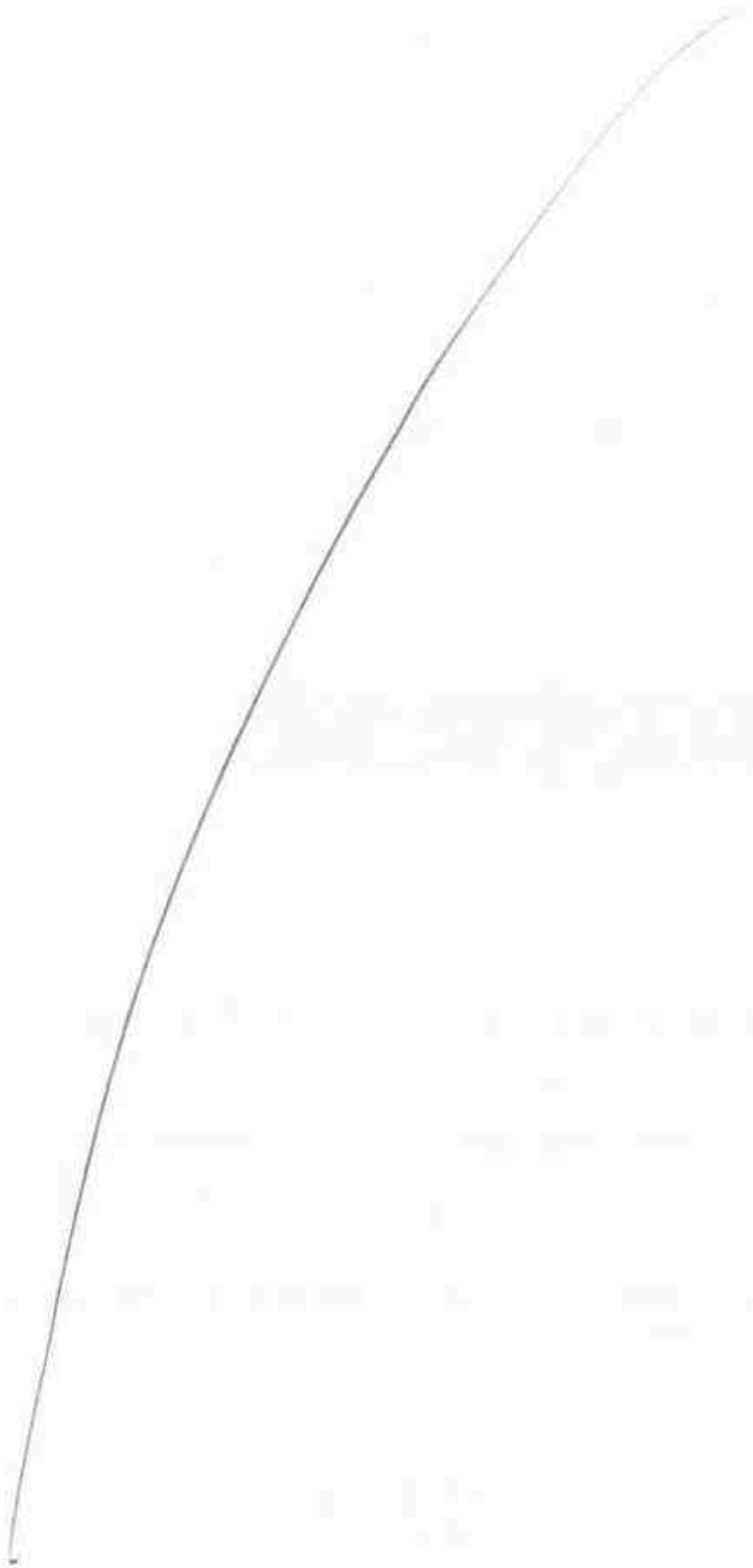
(=) Valor Cobrado

Sacado: LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
AVENIDA GUARACIABA 430 SERTÃOZINHO
09370-840 MAUÁ - SP
CNPJ: 57.543.001/0001.08

Sacador/Avalista

Código de Baixa

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



16000036/12 Fls. 157

CETESB

7002184
6101317
05582551
05104198

VERA CRUZ 0404 2012 SÃO PAULO - SPBRA

R$ 06,70

MF02290
BRASIL CORREIOS

RECEBIDO
04 ABR 2012

Lara Central de Tratamento de Resíduos
Av. Guaraciaba, 430
Sertãozinho - Mauá, SP

0 9 3 7 0-8 4 0

CORREIOS REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

AR X PESO / WEIGHT (kg) 1,00

RQ 36102364 9 BR

Cód: 3.3.14.0001-7 V04

CETESB
Processo n.º 16 - 000006 / 12
Folhas n.º 170

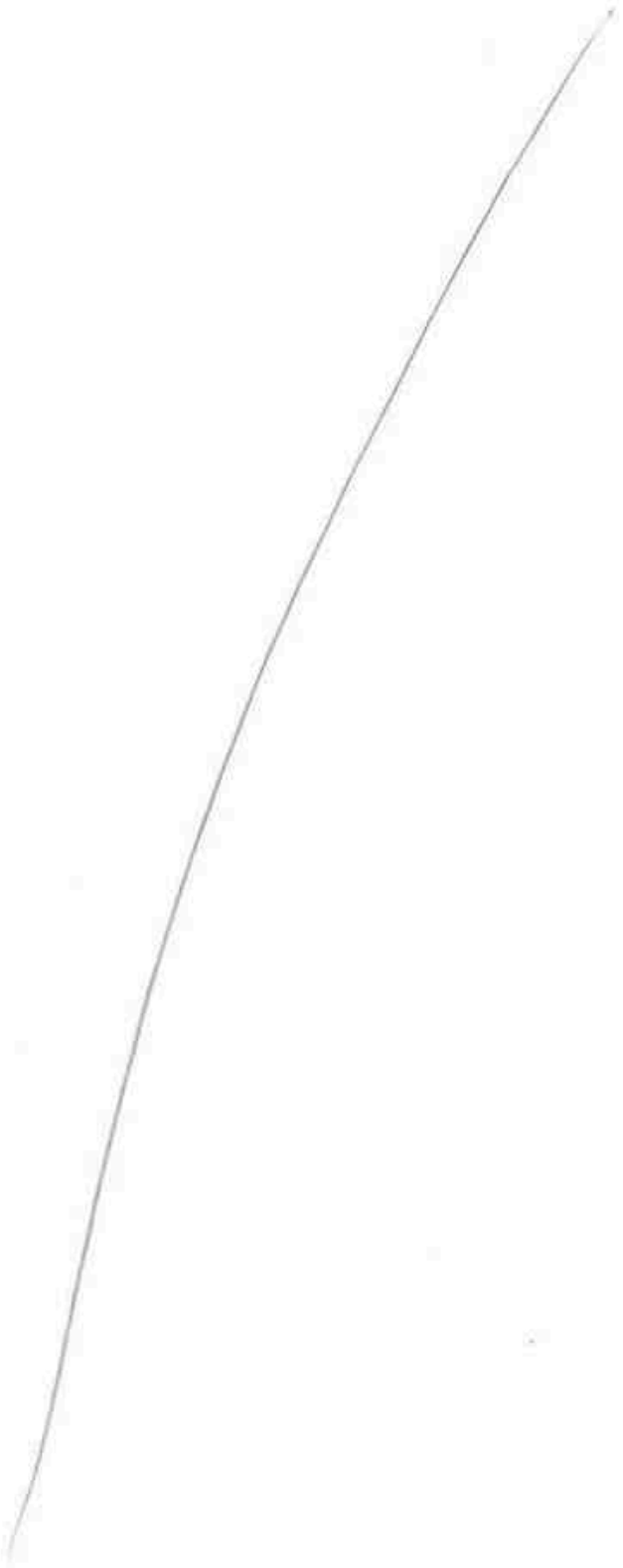
ILMO. SR. GERENTE DA AGENCIA REGIONAL NO ABC I DA CETESB

Ref.: Processo nº 1600006/12
AIIPM nº 16001565

LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., já qualificada, vem, respeitosamente, à presença de vossa senhoria, com fulcro no que versam os arts. 14, inciso I, da Deliberação Consema Normativa nº 01/2013, 3º, 1, do Decreto nº 55.087/09, nos autos do processo administrativo em epígrafe, interpor seu **RECURSO ESPECIAL**, pelos motivos de fato e de direito que a seguir se expõe:

Lex e Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

220
CETESB - CLA
RECEBIDO
N.º 27/01/14
VISTO



CETESB
Processo n.º 16 - 00006 / 12
Folhas n.º 171

I. DOS FATOS

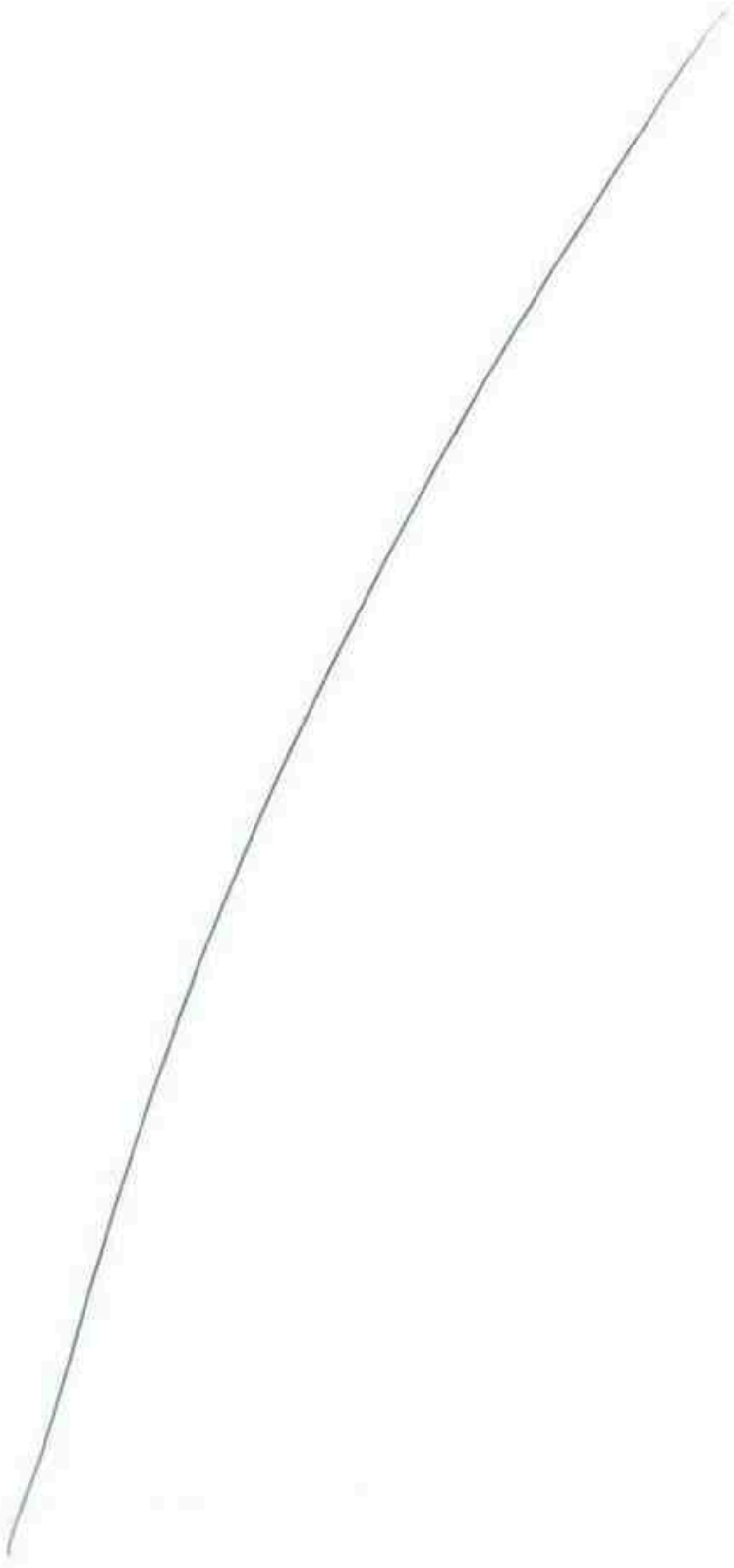
01. Em 11 de junho de 2010 a **RECORRENTE** apresentou à Agência Ambiental do ABC I pedido de ampliação de aterro sanitário localizado no Município de Mauá consoante prevê a Resolução SMA nº 75/08, em seu art. 2º, § 2º, I e a fim de que fossem emitidas as licenças ambientais prévia e de instalação.

02. Mediante protocolo da SD nº 16.022.149 foi apresentado além do memorial de caracterização um projeto de ampliação do aterro sanitário de forma a prolongar a vida útil do empreendimento por mais 18 meses e ampliar a capacidade volumétrica em 9,2 %.

03. O projeto apresentado previa a ampliação da capacidade volumétrica em 3.134.969 m³ para disposição de resíduos classificados como Classe IIA e IIB, respectivamente, inertes e não inertes.

04. Ato contínuo ao protocolo do requerimento das licenças, em 06 de julho de 2010, foram apresentadas as pertinentes publicações como exige a legislação pertinente para prosseguimento do trâmite.

05. Somente em 13 de julho de 2010, conforme parecer de fls. 242/243, o projeto foi encaminhado para análise técnica pertinente na Agência Ambiental do ABC I.



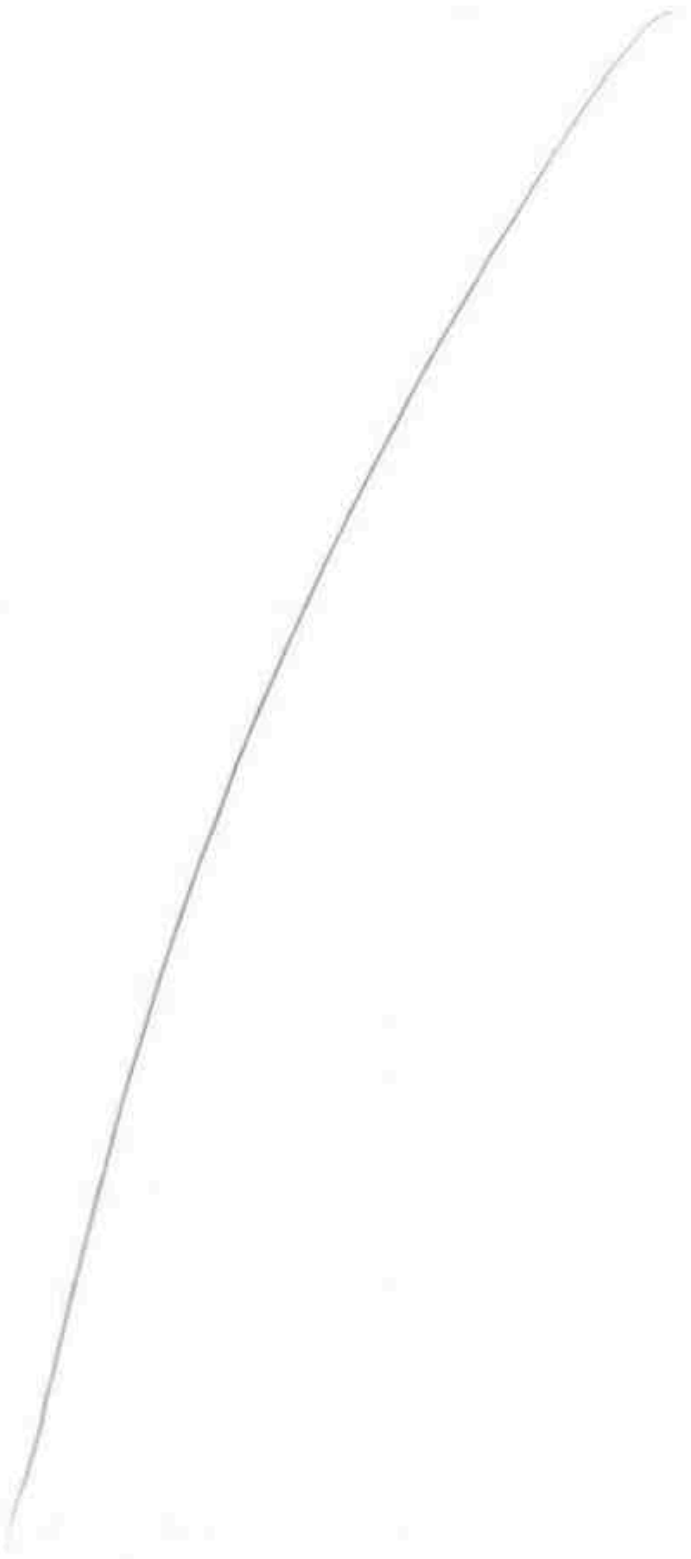
CETESB
Processo nº 16 - 000065 / 12
Folhas nº 172 3

06. Entretanto, a análise propriamente dita do projeto teve somente início em 05 de outubro de 2010, ou seja, aproximadamente 4 meses depois de apresentado o requerimento das licenças ambientais.

07. Eis que foi preferido despacho pela Gerência do Setor de Avaliação de Sistemas de Tratamento de Resíduos (TACR), que revelou serem necessárias informações complementares relativas a: (i) coeficientes de permeabilidade; (ii) perfil geológico e geotécnico; (iii) mapa potenciométrico; e (iv) monitoramento das águas subterrâneas.

08. Sobreveio em 11 de novembro de 2010 o despacho da Gerência do Setor de Gestão de Processos que relatou a existência de procedimento para apuração de passivos ambientais na área existente entre os dois maciços dos aterros sanitários em questão.

09. A Gerência do Setor de Gestão de Processos novamente se pronunciou conforme despacho de 23 de fevereiro de 2011, no seguinte sentido: (i) haveria procedimento de investigação de passivos na área e existiriam riscos ao uso humano de águas subterrâneas; (ii) o empreendimento deveria ser alvo apenas de licença prévia; (iii) havia necessidade de ampliação da estação de tratamento de efluentes existente e esta deveria ser detalhada; (iv) o sistema de captação de gases não seria citado no projeto; (v) seria necessária a apresentação de estudo de estabilidade; (vi) Mauá seria área de potencial risco à captação de águas



CETESB
Processo n.º 16 - 00006 / 12
Folhas n.º 173

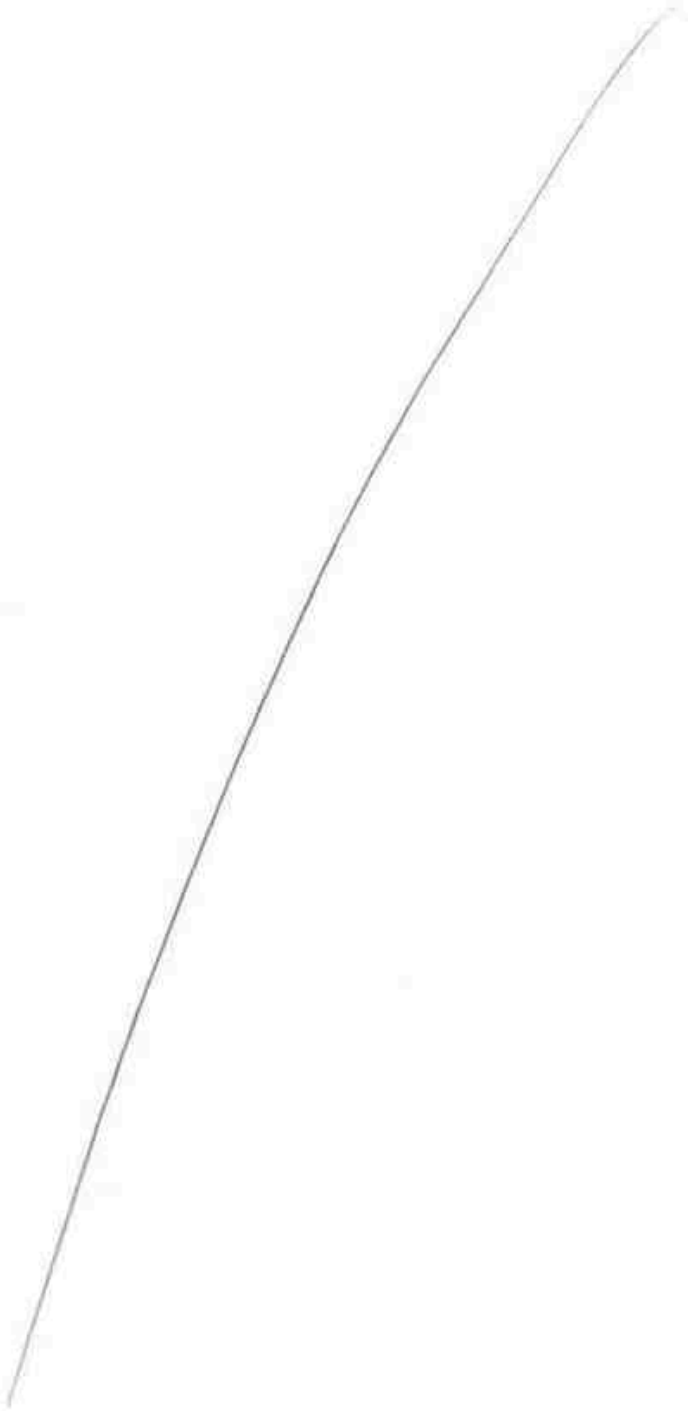
subterrâneas na forma da Resolução SMA nº 14/10; (vii) recomendou-se a apresentação de programa de educação ambiental, plano de comunicação com a comunidade e outorgas do DAEE para captação e lançamento; (viii) recomendou-se que sejam solicitadas da **RECORRENTE** as respectivas complementações.

10. A condução do processo sofreu redirecionamento quando em 29 de março de 2011 foi proferido o despacho de autoria de técnica ambiental o qual faz menção aos despachos anteriores e propôs sem qualquer fundamento objetivo o indeferimento do requerimento das licenças.

11. A única menção feita para motivar devidamente a proposta de indeferimento foi a suposta inconsistência das informações apresentadas sem que se tivesse dado oportunidade às complementações pertinentes.

12. Segue-se o parecer datado de 31 de março de 2011 que relata as complementações de natureza técnica solicitadas pelas áreas pertinentes, assim como fundamenta o indeferimento na insuficiência de informações apresentadas e quantidade de complementações necessárias.

13. Foi apresentado em 13 de maio de 2011 pedido de reconsideração para que fosse dada à **RECORRENTE** oportunidade para atender às exigências técnicas ao invés de simplesmente indeferir o pleito.



CETESB
Processo n.º 16 - 00006 / 12
Folhas n.º 179
5

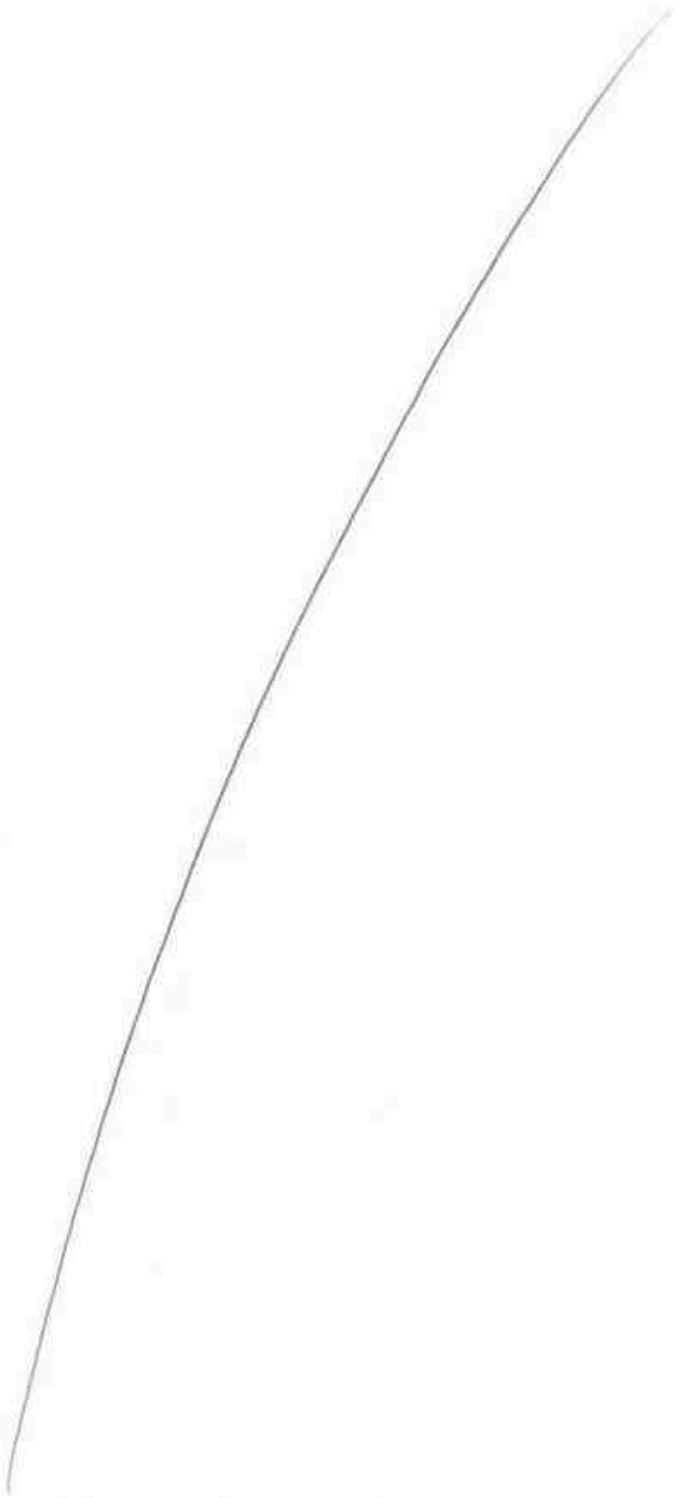
14. Depois de tratativas realizadas junto à Diretoria da CETESB em 20 de junho de 2011 a **RECORRENTE** foi orientada a renunciar ao pedido de reconsideração e dar nova direção ao processo de licenciamento ambiental mediante requerimento de nova licença prévia.

15. Para tanto, em 22 de junho de 2011 foi apresentado pedido de nova análise do processo de licenciamento ambiental, assim como retificado o pedido datado ainda de junho de 2010.

16. Já em 29 de junho de 2011 esta Agência respondeu ao último apelo para que fosse apresentado requerimento formal de nova LP e atendidas as exigências técnicas antes indicadas.

17. Ato continuo à resposta da referida Agência Ambiental, foi emitida Licença Prévia em 25 de novembro de 2011 para a ampliação do aterro sanitário.

18. Paralelamente uma agente da Agência Ambiental do ABC I procedeu a vistoria no empreendimento em 20 de junho de 2011 e teria constatado a operação do aterro sanitário além da cota licenciada e com deficiências de impermeabilização, assim como problemas pontuais relativos à afloramento de chorume e existência de urubus, conforme relatório.



CETESB
Processo n.º 16 - 000096 / 12
Folhas n.º 135
6

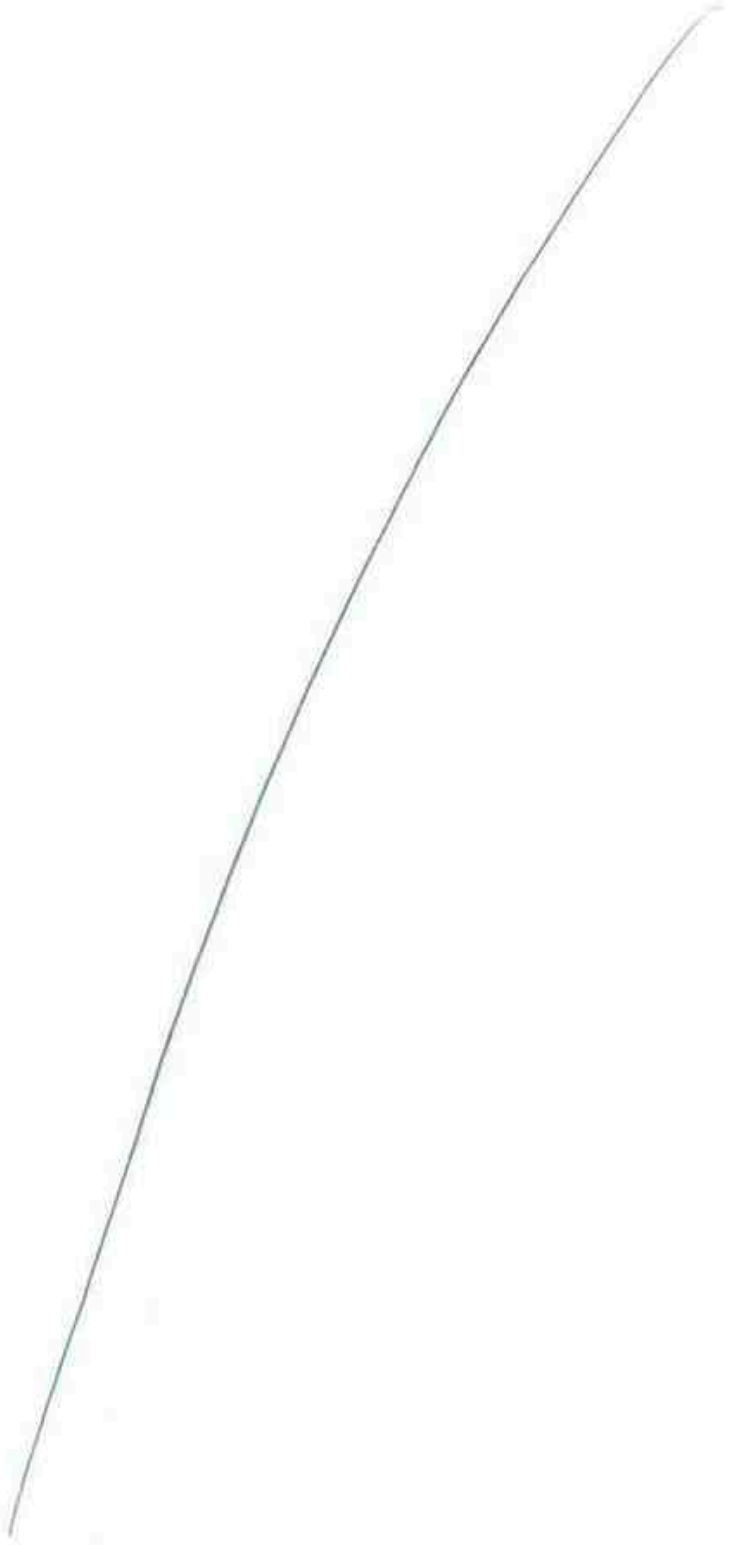
19. O procedimento de fiscalização perdurou tão somente 4 horas como se pode observar auto de inspeção nº 1393188.

20. Como resultado foi lavrado o auto de infração para imposição de advertência nº 13003089 datado de 04 de julho de 2011, pelo qual se determinou a paralisação das atividades acima da cota 850 e remoção dos resíduos depositados, mas não se estipulou prazo suficiente para cumprimento.

21. Realizada nova inspeção em 28 de agosto de 2011, que tardou apenas duas horas, a referida agente ambiental constatou suposta continuidade de operação acima da cota 850.

22. O relatório de inspeção sucessivo apurou a correção na impermeabilização do empreendimento que foi refeita e a suposta continuidade das operações acima da cota 850.

23. Enfim, a **RECORRENTE** teve contra si lavrado o auto de infração para imposição de penalidade de multa nº 16001497, no qual se descreveu a suposta infração da seguinte forma: "Estar operando o empreendimento com a disposição irregular em nova camada de resíduos, ultrapassando a cota licenciada pela CETESB (850 m), não tendo atendido às exigências técnicas formuladas no auto de infração - imposição de penalidade de advertência nº 13003089, podendo comprometer a estabilidade do maciço, bem



CETESB
Processo n.º 16-00006/12
Folhas n.º 176
7

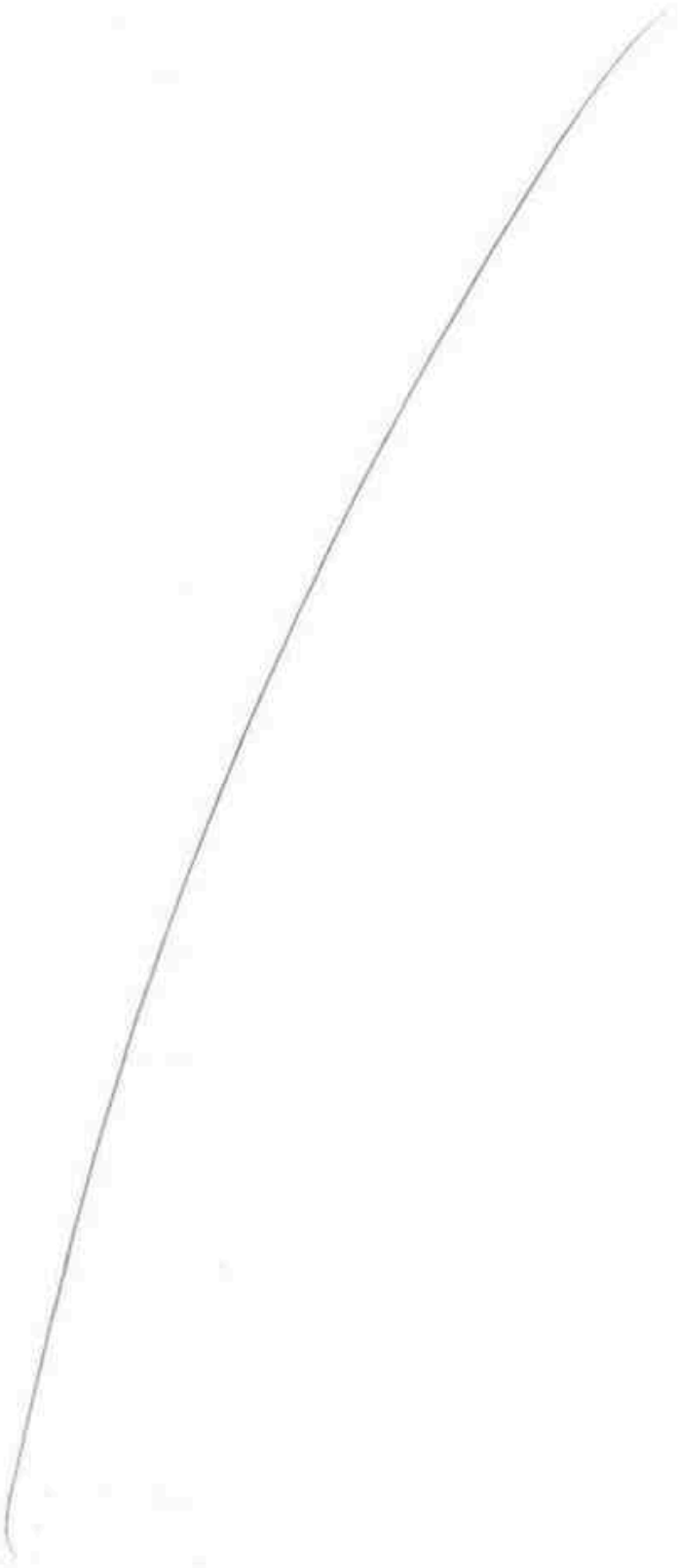
como tornar as águas, o ar, o solo impróprios, nocivos e/ou inconvenientes ao bem estar público".

24. Ato continuo, foi apresentada defesa administrativa no dia 19 de setembro de 2011, a qual ainda se encontra em fase de julgamento, ou seja, a primeira penalidade ainda não foi julgada.

25. Realizada nova inspeção em 21 de dezembro de 2011 por técnica ambiental, que tardou apenas três horas, a referida agente ambiental constatou suposta continuidade de operação acima da cota 850.

26. A **RECORRENTE** teve contra si lavrado novo auto de infração para imposição de penalidade de multa nº 16001533, por suposta reincidência, no qual se descreveu a suposta infração da seguinte forma: "Estar operando o empreendimento com a disposição irregular em nova camada de resíduos, ultrapassando a cota licenciada pela CETESB (850 m), não tendo atendido às exigências técnicas formuladas no auto de infração - imposição de penalidade de advertência nº 16001497, podendo comprometer a estabilidade de todo o maciço, bem como tornar as águas, o ar, o solo impróprios, nocivos ou ofensivos e/ou inconvenientes ao bem estar público".

27. Em nova inspeção de 28 de março de 2012, que tardou apenas duas horas e meia, a agente ambiental constatou suposta continuidade de operação para disposição de resíduos acima da cota 850.

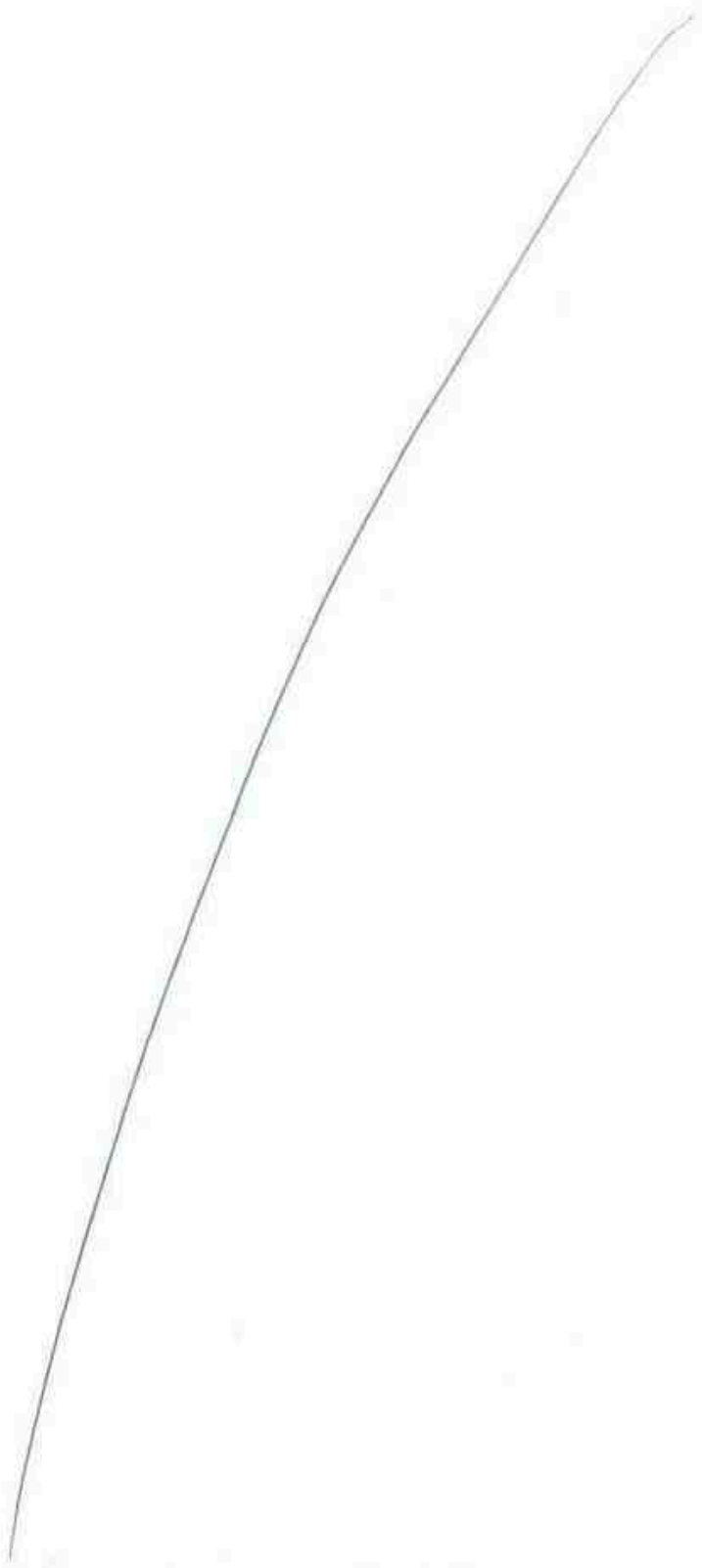


CETESB
Processo n.º 16-000006 / 12
Folhas n.º 177

28. A **RECORRENTE** teve contra si lavrado o terceiro auto de infração para imposição de penalidade de multa nº 16001565, no qual se descreveu a suposta infração da seguinte forma: "Estar operando o empreendimento com a disposição irregular em nova camada de resíduos, ultrapassando a cota licenciada pela CETESB (850 m), não tendo atendido às exigências técnicas formuladas no auto de infração - imposição de penalidade de advertência nº 16001533, podendo comprometer a estabilidade de todo o maciço, bem como tornar as águas, o ar e o solo impróprios, nocivos ou ofensivos e/ou inconvenientes ao bem estar público".

29. O enquadramento legal indicado no auto de infração se restringiu aos arts. 2º, 3º, V, 51, 81, II, 84, II, 86 e 94 do Decreto Estadual nº 8.468/76 e foi imposta multa simples correspondente a 8000 (quatro mil) UFESPs.

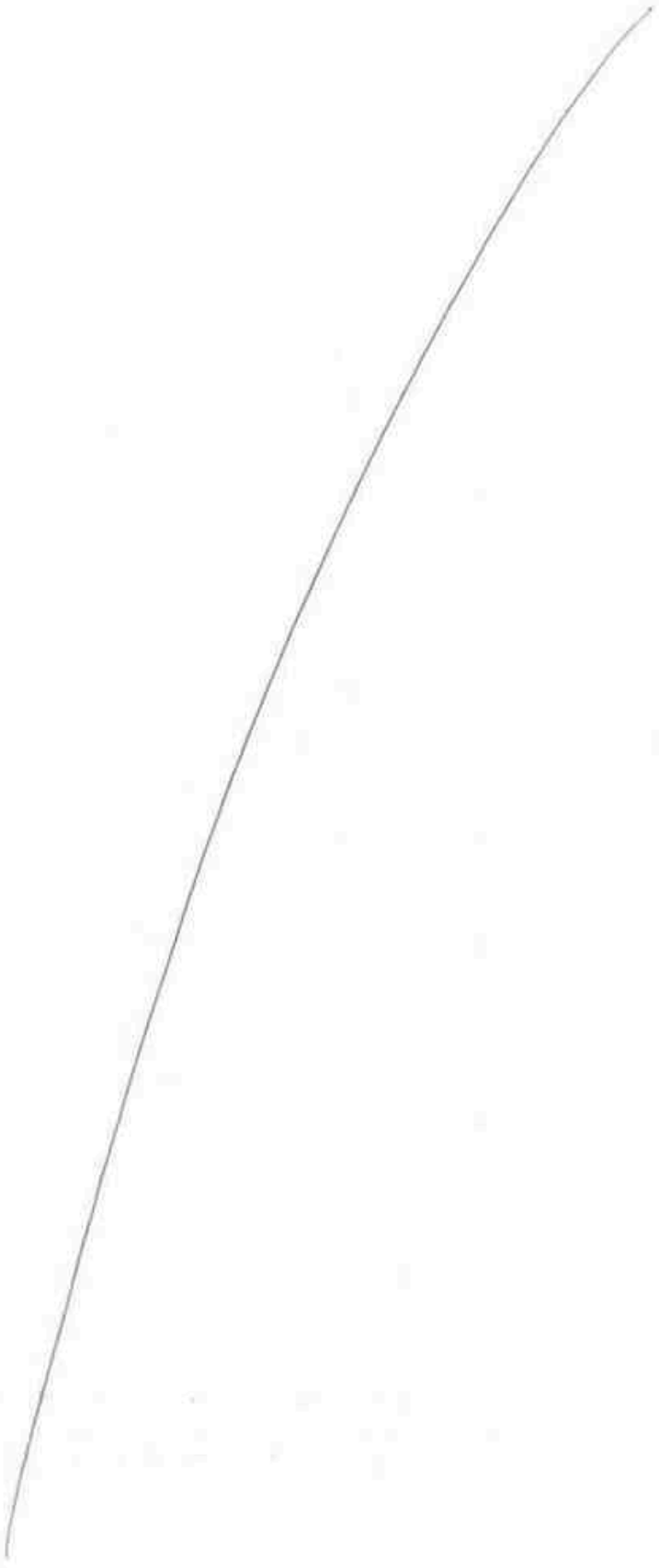
30. Apresentada defesa administrativa em 27 de abril de 2012, o **RECORRENTE** alegou o que segue: (i) da tempestividade da defesa administrativa e da desnecessidade de preparo recursal; (ii) da ausência de julgamento do Auto de Infração Ambiental nº 16001497 para permitir nova autuação por reincidência; (iii) a nulidade do auto de infração pela existência de vícios; (iv) a inexistência da infração imputada por falta de apuração com métodos utilizados para dimensionar e constatar a existência da infração e seus reais efeitos; (v) a falta de apuração objetiva para constatação da responsabilidade do **RECORRENTE**; (vi) a desproporcional



CETESB
Processo nº 16 - 00006 / 12
Folhas nº 178

advertência prévia aplicada; e (vii) a desproporcionalidade da sanção aplicada.

31. Na análise efetuada pela gerência da CETESB da Agencia Ambiental do ABC I, mais especificamente pelo departamento jurídico em 26 de abril de 2013, no seguinte sentido: (i) que não cabe a aplicação da Lei Federal nº 9.605/98 ao caso em análise, mas sim da Lei Estadual nº 997/76 que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente em São Paulo, aplicando-se o princípio da especialidade, o que enseja a análise recursal sob a ótica da legislação estadual; (ii) que a infração ambiental restou devidamente caracterizada, sendo certo que a operação do aterro acima da cota de 850 m já havia sido constatada quando da apresentação do Levantamento Topográfico datado de outubro de 2011, que foi protocolado pelo próprio **RECORRENTE**; (iii) que a **RECORRENTE** mesmo ciente de sua condição irregular continuou operando normalmente sem o atendimento das exigências formuladas pela agência ambiental; (iv) a infração cometida pela **RECORRENTE** é de natureza grave, duplicando o valor da penalidade aplicada anteriormente, assim não há qualquer irregularidade no valor da penalidade da multa aplicada; (v) que não há o que se falar na aplicação dos artigos 139 e 143, § 3º do Decreto Federal nº 6.514/08 ao procedimento administrativo do Estado de São Paulo, por se tratar de regra com conteúdo de cunho específico, que disciplina atividades do próprio Governo Federal, as quais não dispõem de instrumento de conversão da multa por prestação de serviços para a recuperação do meio ambiente.



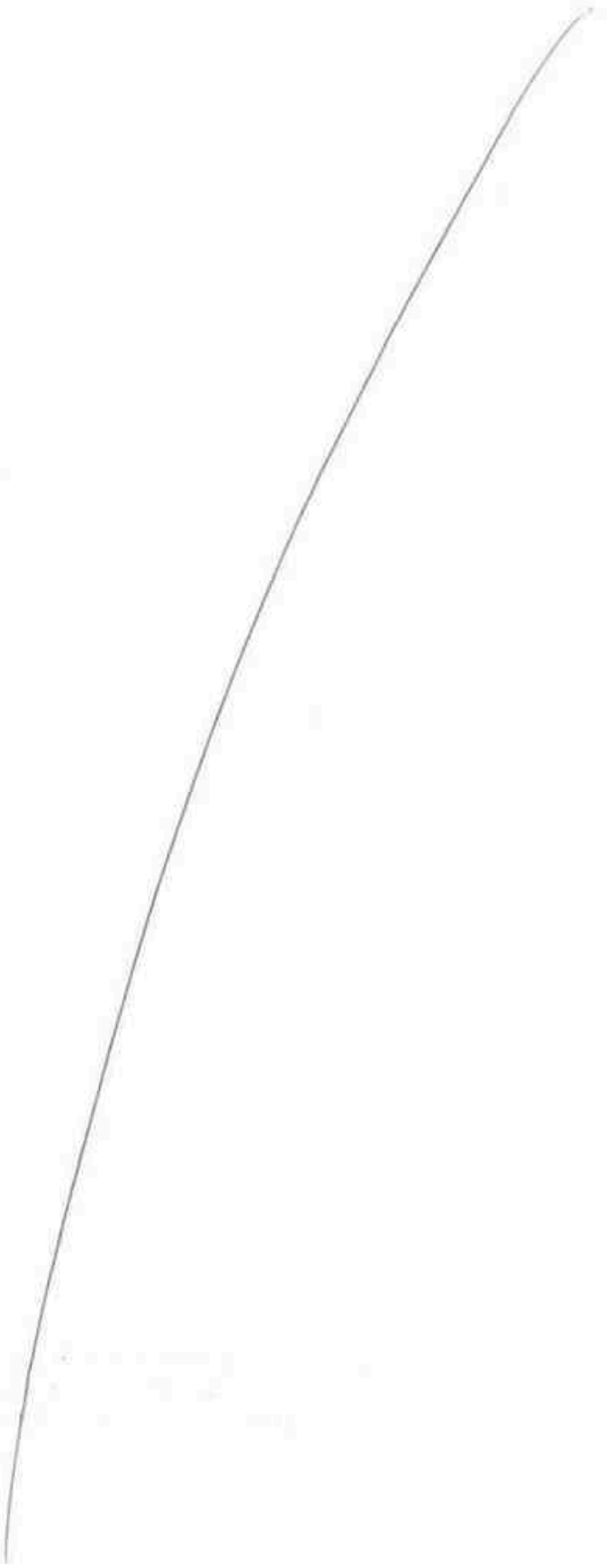
CETESB
Processo nº 16 - 000006 / 12
Folhas nº 179
10

32. Por fim, foi recebida a notificação de indeferimento da defesa administrativa em 07 de junho de 2013.

33. Neste sentido, o **RECORRENTE** às fls. 157, de acordo com reunião técnica realizada em 26 de julho de 2013, requereu a juntada da solicitação de encaminhamento a esta agência ambiental, do plano de encerramento da etapa atual do aterro sanitário que visa a regularização da atividade, conseqüentemente reiterando pedido para que a multa simples seja reduzida à razão de 90% (noventa por cento), de acordo com o art. 101, § 2°, do Decreto Federal n° 8.468/76 mediante a regularização da atividade, a qual restou indeferida.

34. Interposto recurso hierárquico em 24 de junho de 2013 postulou-se: (i) ausência de motivação e da omissão quanto aos argumentos apresentados na análise da defesa administrativa; (ii) a nulidade do auto de infração pela existência de vícios; (iii) a inexistência da infração imputada por falta de apuração com métodos utilizados para dimensionar e constatar a existência da infração e seus reais efeitos; (iv) a falta de apuração objetiva para constatação da responsabilidade do **RECORRENTE**; (v) a desproporcional advertência prévia aplicada; e (vi) a desproporcionalidade da sanção aplicada.

35. Em informação técnica de fls. 156, foi especificado, as alegações de ordem técnica feitas pelo **RECORRENTE** foram consideradas irrelevantes para acolhimento



CETESB
Processo n.º 16 - 00006 / 12
Folhas n.º 120
11

do recurso interposto e para a suspensão da multa aplicada, bem como concluiu-se que deveria ser mantida a manutenção da penalidade de multa imposta.

36. Foi então proferido decisão pela Gerência da Agencia Ambiental de São Bernardo do Campo em 12 de dezembro de 2013 que reportou-se ao parecer jurídico de fls. 169 a 174, e que o recurso administrativo não trouxe novos argumentos que pudessem descaracterizar o auto de infração ambiental aplicado.

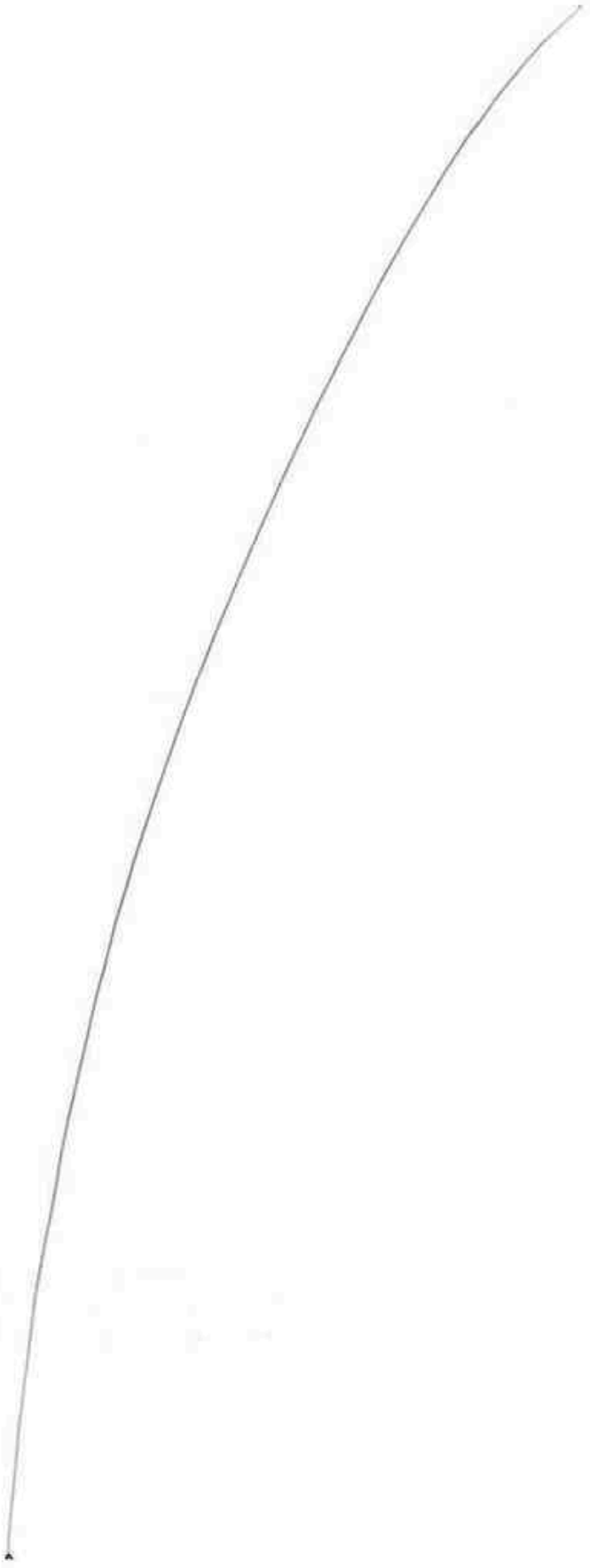
37. Enfim, conforme manifestação da Diretoria de Licenciamento de 26 de dezembro de 2013 o recurso foi indeferido e a **REQUERENTE** notificada por correspondência como aviso de recebimento em 14 de janeiro de 2014.

38. Estes são, em suma, os fatos.

II. DAS PRELIMINARES

II. 1 Da ausência de motivação e da omissão quanto aos argumentos apresentados em sede de Recurso Hierárquico.

39. O indeferimento do recurso hierárquico é ato administrativo, e por tal natureza, constitui-se declaração jurídica de vontade do ente estatal no uso de prerrogativas que lhe são atribuídas com o escopo de dar cumprimento à lei e deveria ser amplamente motivada.



CETESB
Processo n.º 16-000006/12
Folhas n.º 181

40. Como visto a informação técnica que teria se debruçado sobre o recurso hierárquico deixou de analisar integralmente os argumentos apresentados, mas indicou a motivação de direito que deveria ter constado do auto de infração.

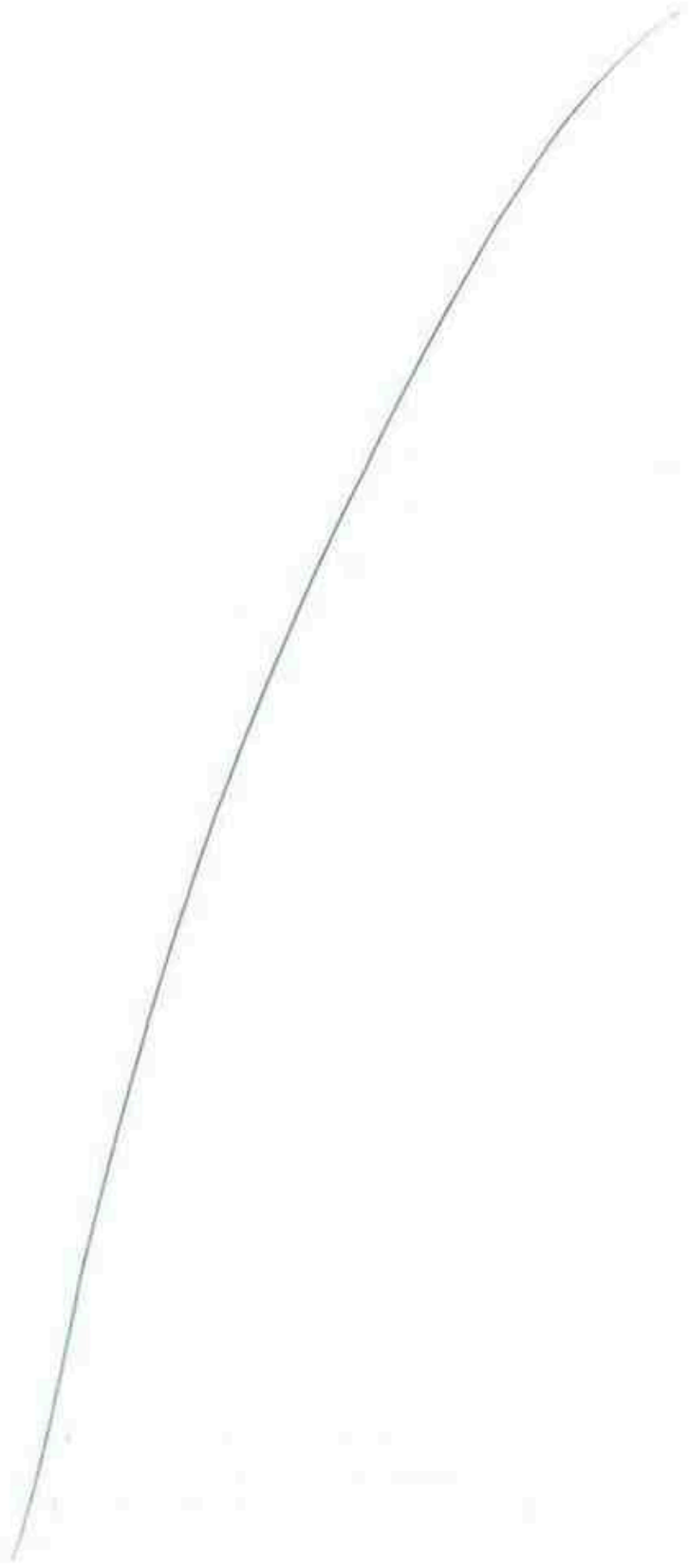
41. Em razão da ausência de motivação devida temos que o recurso foi apreciado apenas sob a ótica das formas administrativas, pois os argumentos nela indicados relativos à ausência de infração não foram devidamente enfrentados.

42. Neste sentido, temos o art. 8°, IV, da Lei Estadual n° 10.177/98, dispõe que são inválidos os atos administrativos que sejam marcados pela impropriedade de motivação ou ainda sua ausência.

43. Igualmente, o art. 9°, do diploma estadual citado, versa que na motivação dos atos devem ser indicadas as razões de fato e de direito do ato administrativo e infelizmente a notificação de indeferimento não foi acompanhada pela respectiva informação técnica.

44. À medida que não consta da notificação a devida motivação em relação à argumentação de fato e de direto sustentada em sede de recurso a decisão que indefere o próprio deve ser considerada nula.

45. Não se olvide que a motivação, além de principio de direito administrativo também é requisito de validade do ato administrativo em geral.



CETESB
Processo nº 16-000006/12
Folhas nº 193
13

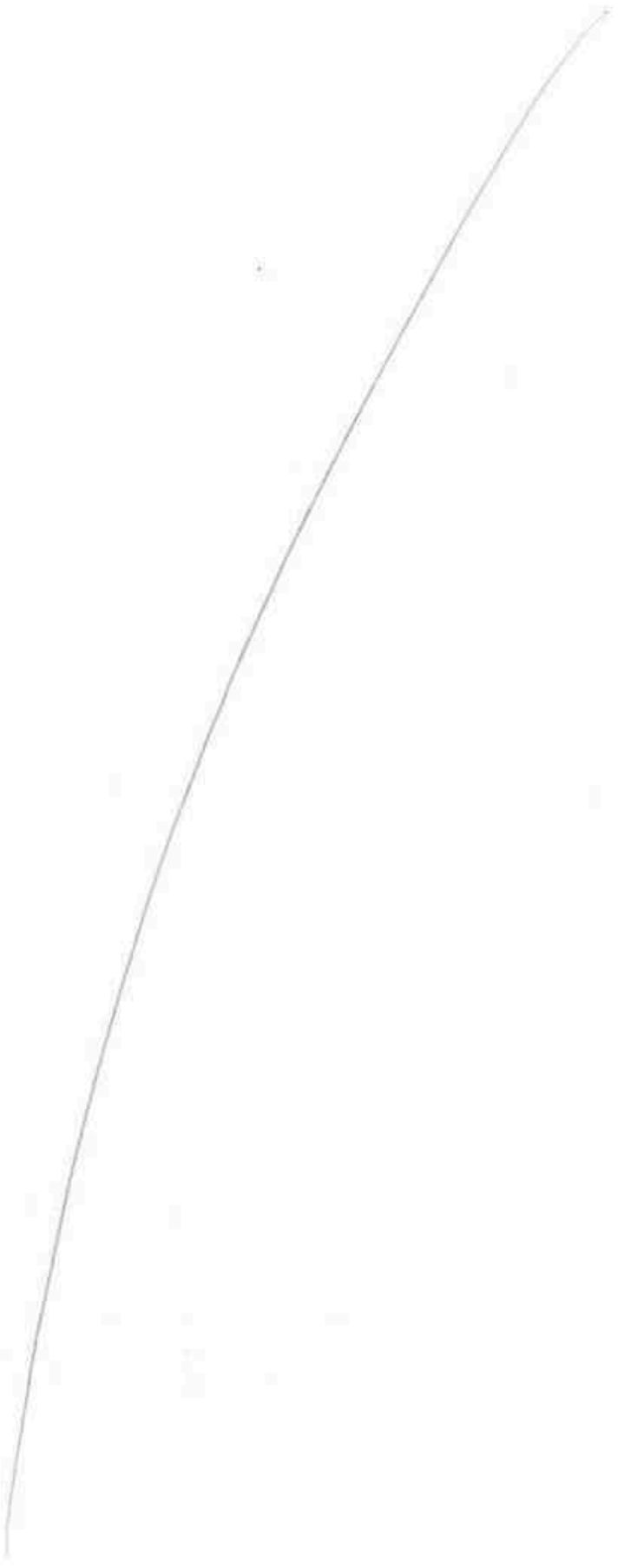
46. Para que haja correta motivação de um ato administrativo se faz necessária a indicação dos pressupostos de fato e direito, ou seja, devem estar claras quais as circunstâncias, os fatos e o dispositivo legal que dão base ao ato julgador.

47. Assim, exige-se que a Administração Pública motive suas decisões, sob pena de invalidade do ato:

> **"... na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência da motivação". (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, atualizada, São Paulo: Malheiros, 22ªed., p. 137).**

48. Ainda, se as próprias sentenças proferidas pelo Poder Judiciário devem ser fundamentadas sob pena de nulidade, o que se dirá de simples decisão administrativa, haja vista que a Administração só está autorizada a agir com base em lei.

49. A notificação da decisão administrativa em tela que indeferiu o recurso hierárquico não foi acompanhada da motivação pertinente, ou seja, não se esclareceram no seu corpo os pressupostos de fato ou de direito que fundamentaram a manutenção da infração.



50. A Autoridade Julgadora, simplesmente notificou o indeferimento do recurso hierárquico pela **RECORRENTE**, intimando-a a recolher a multa administrativa, facultando-lhe ainda a análise dos autos.

51. Enfim, é obrigação da Administração anular seus próprios atos quando estes contiverem vício de legalidade por faltar-lhe a devida motivação.

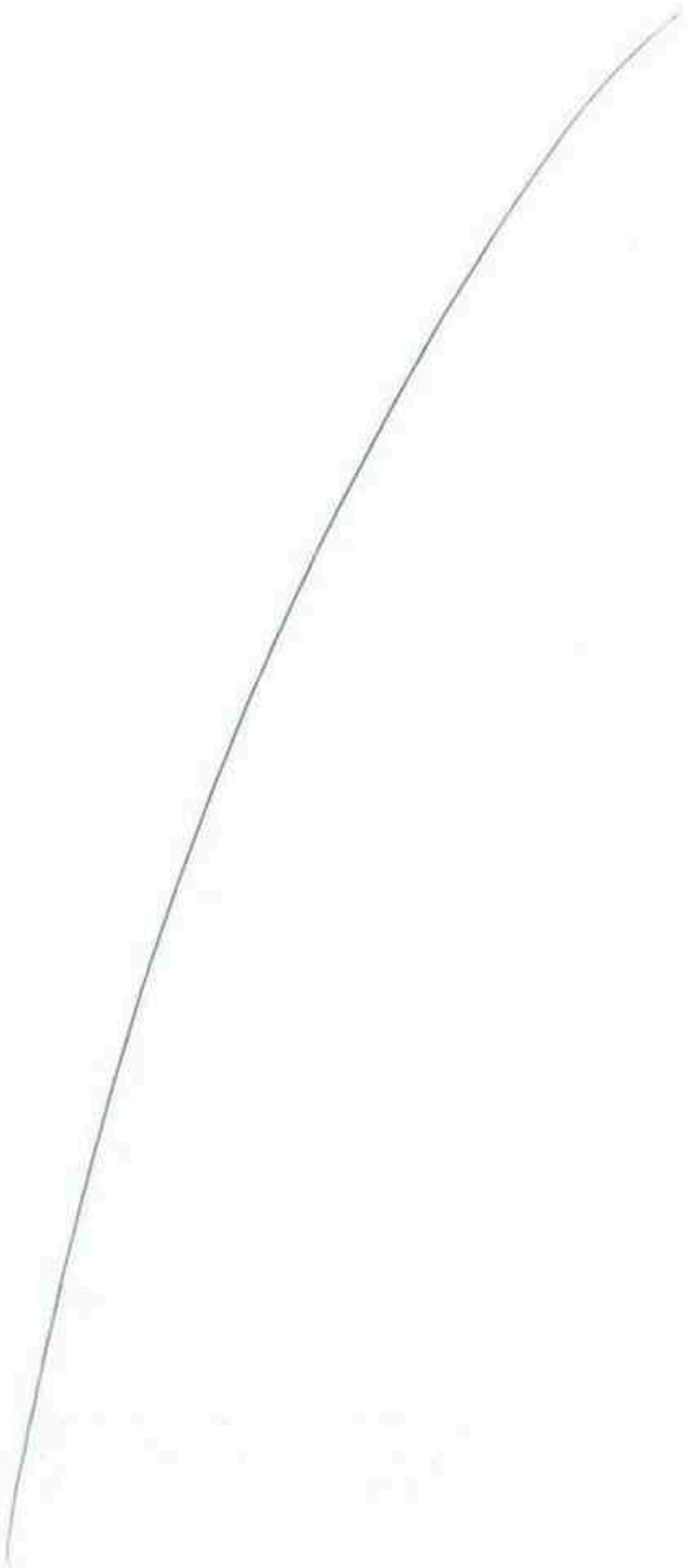
52. Por tudo o que se expôs sobre a decisão, esta deve ser considerada nula, uma vez que desatendeu-se um dos requisitos de validade dos atos administrativos, qual seja a motivação que revelaria os contrapontos aos argumentos da **RECORRENTE**.

II.2 Da nulidade do auto de infração.

53. Como se verá adiante há vícios insanáveis no auto de infração no que diz respeito aos fundamentos legais apontados e à sua forma, condição que leva à nulidade do ato produzido em desfavor da **RECORRENTE**.

54. A Constituição Federal não versa expressamente sobre a motivação dos atos administrativos, porém a Carta Estadual de São Paulo diversamente o faz em seu art. 111, exigindo o seu cumprimento pelo Poder Público:

"...**exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas**



CETESB
Processo n.º 16 - 000006 / 12
Folhas n.º 189
5

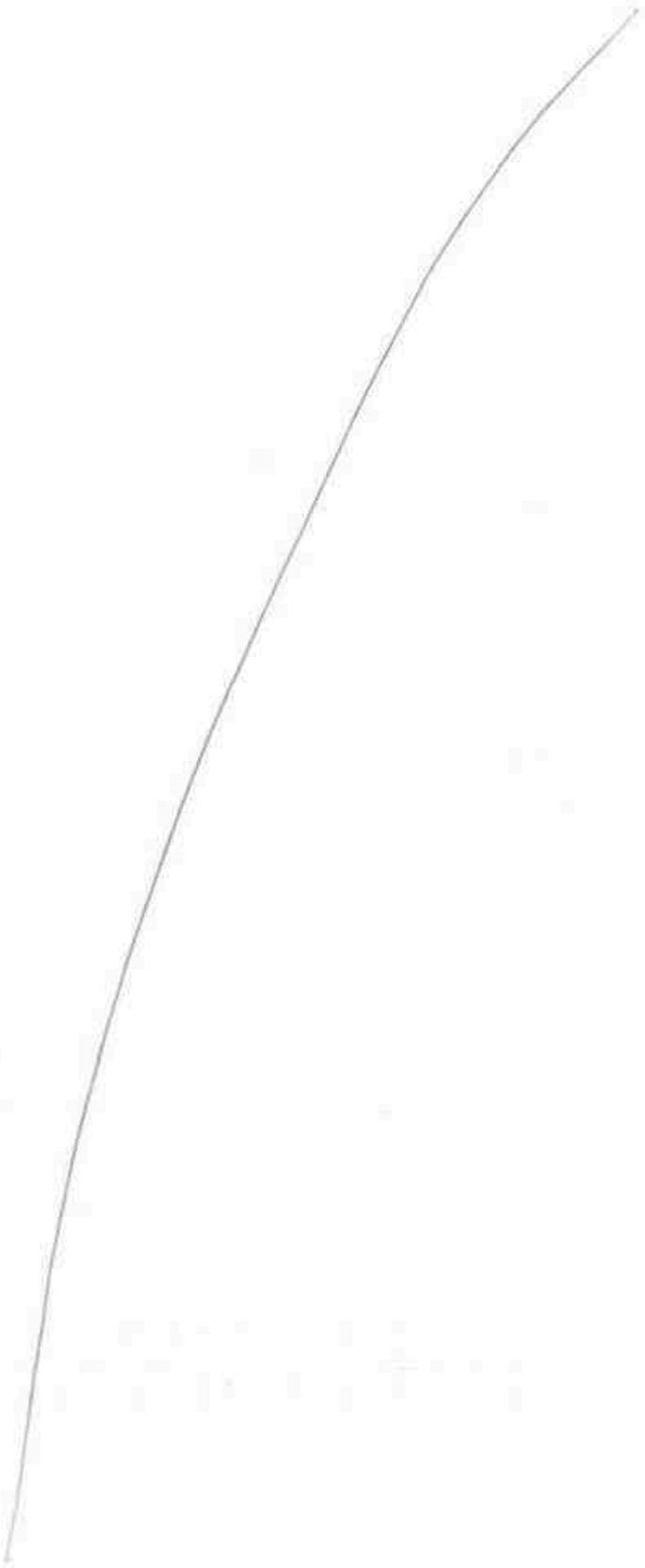
decisões" (Maria Sylvia Zanella di Pietro. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 1999, p. 82. Grifos Nossos);

55. Já a Lei Estadual nº 10.177/98, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, em seu art. 9º, determina que na motivação dos atos administrativos sejam indicadas as razões de expedição do ato, principalmente os fundamentos de direito e de fato para que seja observado o princípio da reserva legal.

56. O próprio Decreto Estadual nº 8.468/76, em seu art. 92, II, exige que deva constar do auto de infração o ato que deu origem à infração, obrigação à qual se furtou o agente responsável pela lavratura do auto de infração quando apenas citou eventual risco de estabilidade do maciço e de poluição.

57. Não se tem descrito de que forma específica a **RECORRENTE** teria concorrido para a prática da suposta infração administrativa por ausência de motivação de fato adequada no auto de infração, sobretudo não foram indicados os supostos efeitos nocivos ao meio ambiente citados além da previsão hipotética da norma.

58. Feitas estas breves exposições sobre o dever de motivar os atos administrativos tomemos o auto de infração objeto do presente, especificamente na sua motivação legal que dá amparo à própria tipificação da infração e à imposição de sanção:



CETESB
Processo n.º 16 000006 / 12
Folhas n.º 185
16

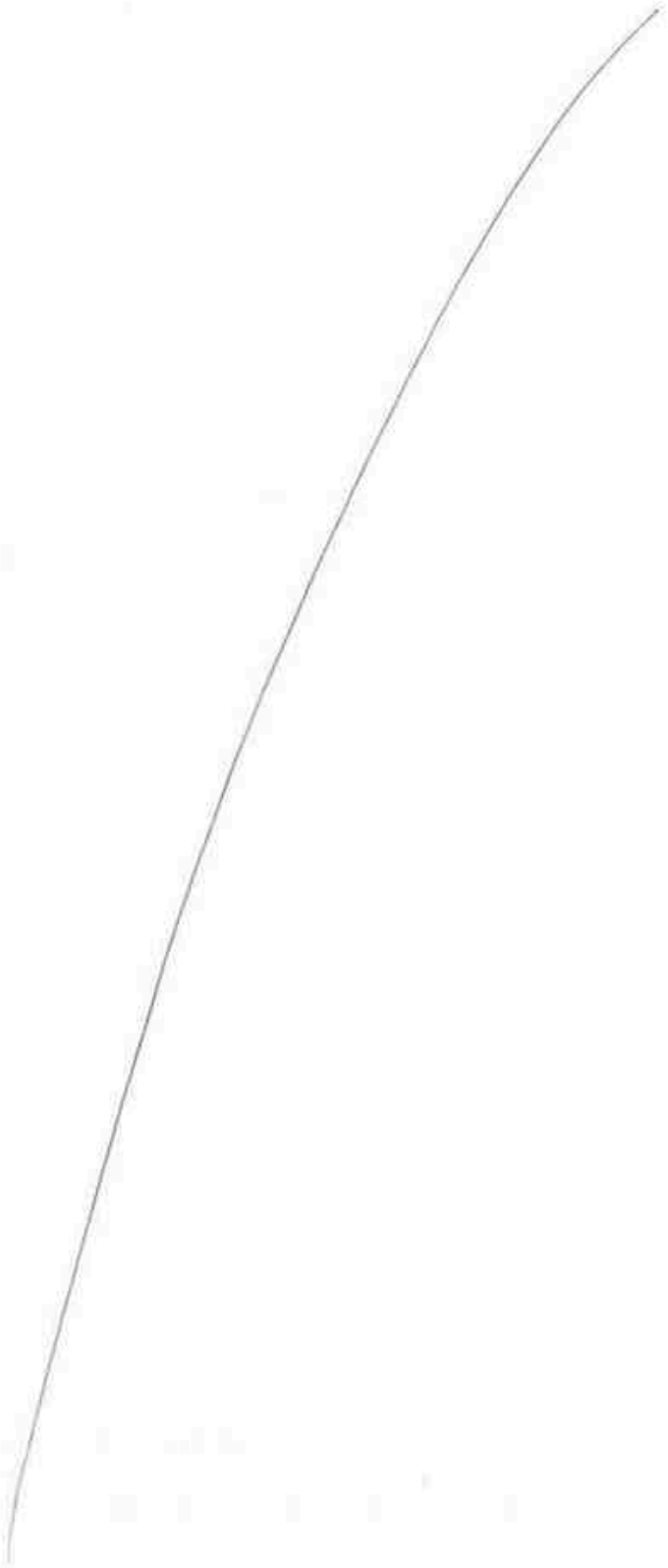
"O auto de infração ambiental deverá apontar a regra jurídica violada" (Paulo Affonso Leme Machado. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 11ª edição, p. 297. Marcações nossas).

59. O auto de infração em tela aponta tão somente dispositivos do Decreto Estadual nº 8.468/76 como seus sustentáculos legais, ausente está qualquer outra previsão de dispositivo legal em sentido estrito.

60. A indicação de decreto regulamentar também não basta para dar a devida motivação, quando se verifica, que conforme previsão constitucional, este se preza para nada mais que dar fiel execução às leis sem poder inovar mediante criação de obrigação ao particular.

61. Não foram utilizados os necessários art. 70 "caput" da Lei Federal nº 9.605/98, que tipifica a infração ambiental e a regra de direito material prevista em lei que proíba a conduta, bem como as previsões análogas na seara estadual derivadas dos arts. 7º, da Lei Estadual nº 997/76 e 80, § 1º, do Decreto Estadual nº 8.468/76.

62. O art. 70, da Lei Federal nº 9.605/98 e as disposições citadas das normas estaduais funcionam como normas infracionais em branco carecendo de outra que as complementem para caracterizar efetivamente a infração administrativa, ou seja, necessária a indicação daquela específica que caracterize a conduta como infracional:



CETESB
Processo nº 16 - 000006 / 12
Folhas nº 176
17

"Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente";

"Art. 7°. As infrações às disposições desta Lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando - se em conta";

"Art. 80. As infrações às disposições da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, deste Regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes, serão, a critério da CETESB, classificadas em leves, graves e gravissimas levando-se em conta:

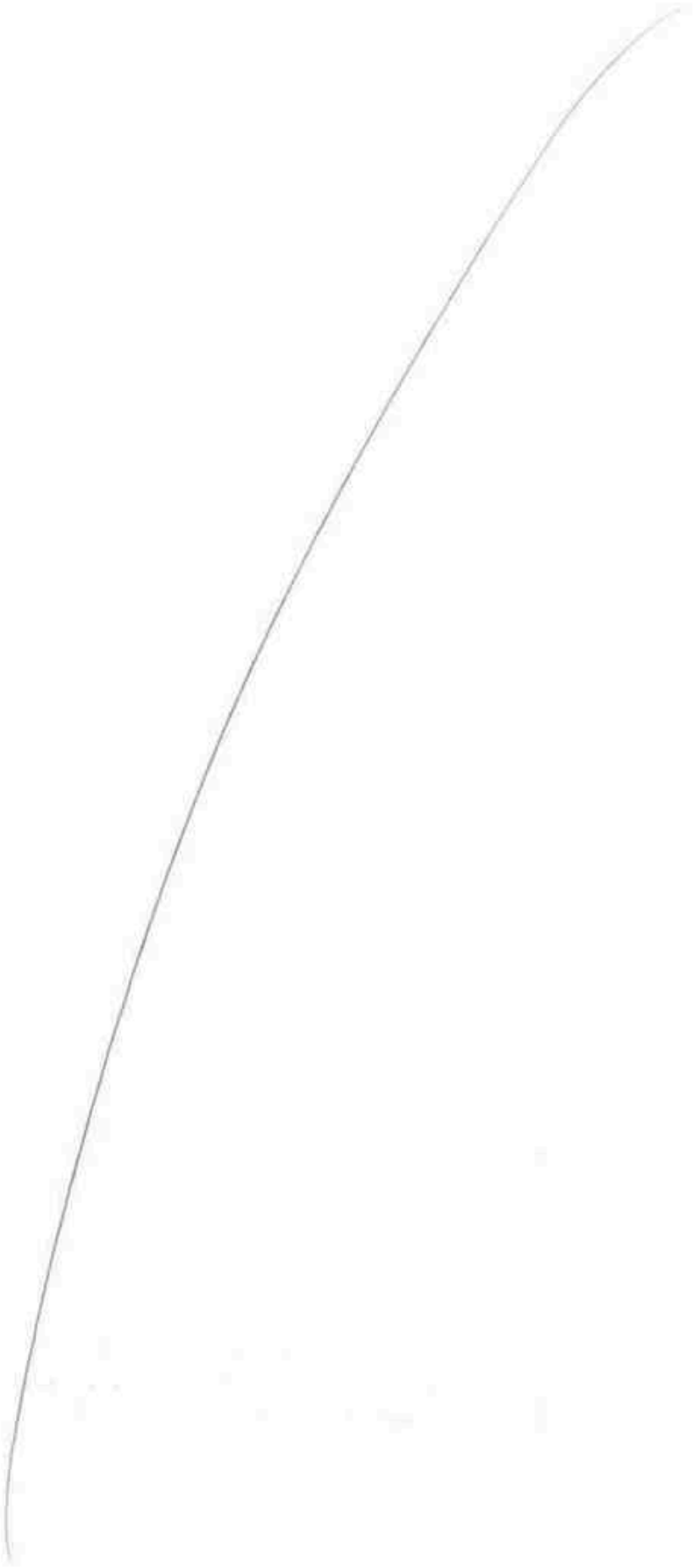
I - a intensidade do dano efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

§ 1° - Constitui também infração, para os efeitos da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, e deste Regulamento, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo da CETESB".

Lex e Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



CETESB
Processo n.º 16 - 000006 / 12
Folhas n.º 187
.....

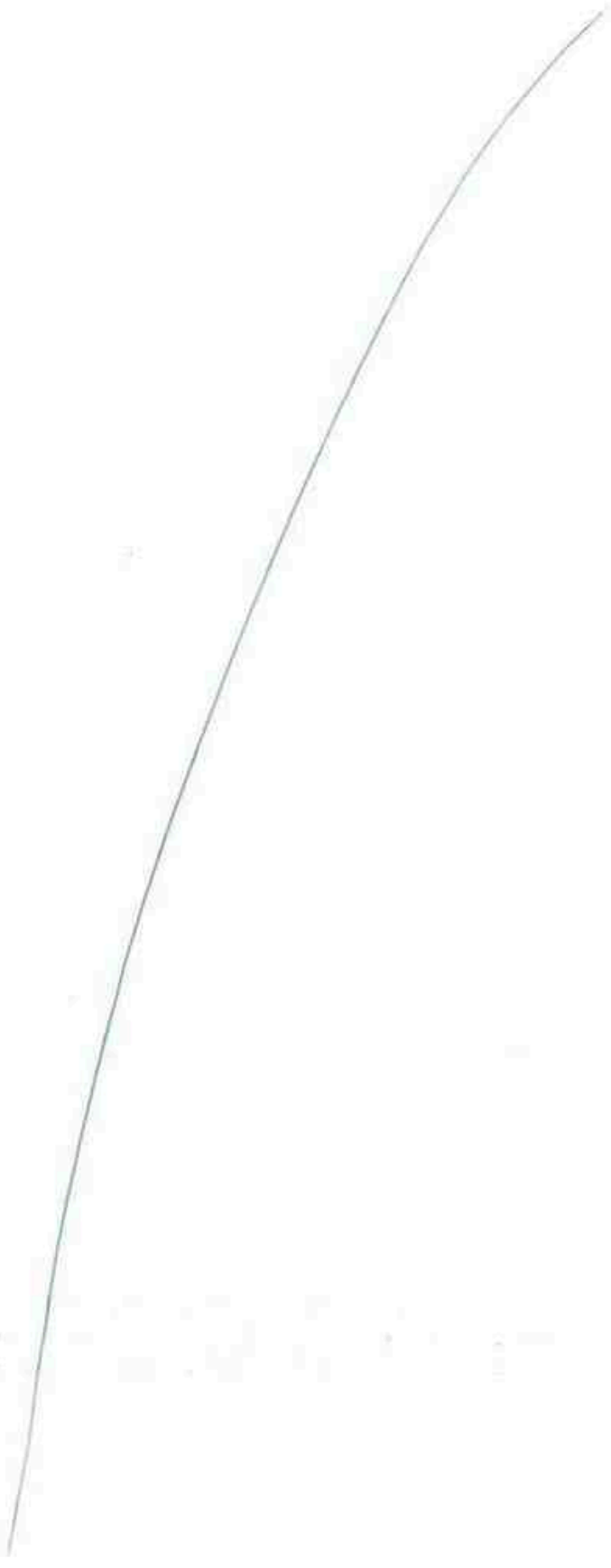
63. Os dispositivos acima não bastariam para dar isoladamente sustentação à lavratura do auto de infração porque deveria estar expressa juntamente a regra de direito material que tenha sido violada, pois os referidos funcionam à idêntica luz das normas penais em branco da seara penal.

64. Além de não trazer as normas de previsão legal genérica que tipificam a infração administrativa ambiental o auto de infração em voga também deixou de indicar em seu bojo a norma complementar que traga a proibição material específica que tenha sido violada.

65. Mostra-se imensa a fragilidade da motivação constante do auto de infração baseado unicamente em norma infralegal já que nos termos do art. 6º, da Lei Estadual nº 10.177/98 somente a lei pode prever infrações ou prever as respectivas sanções.

66. Este o segundo vício que surge do auto de infração, posto que a motivação legal que fundamenta o auto de infração e a imposição da multa são insuficientemente indicados com clara ferida à reserva legal.

67. Prosseguem os vícios mediante indicação da motivação de direito na formalização do auto de infração, ou seja, a imperfeição dos motivos contamina ao final a própria forma:



CETESB
Processo n.º 16-000061/12
Folhas n.º 136

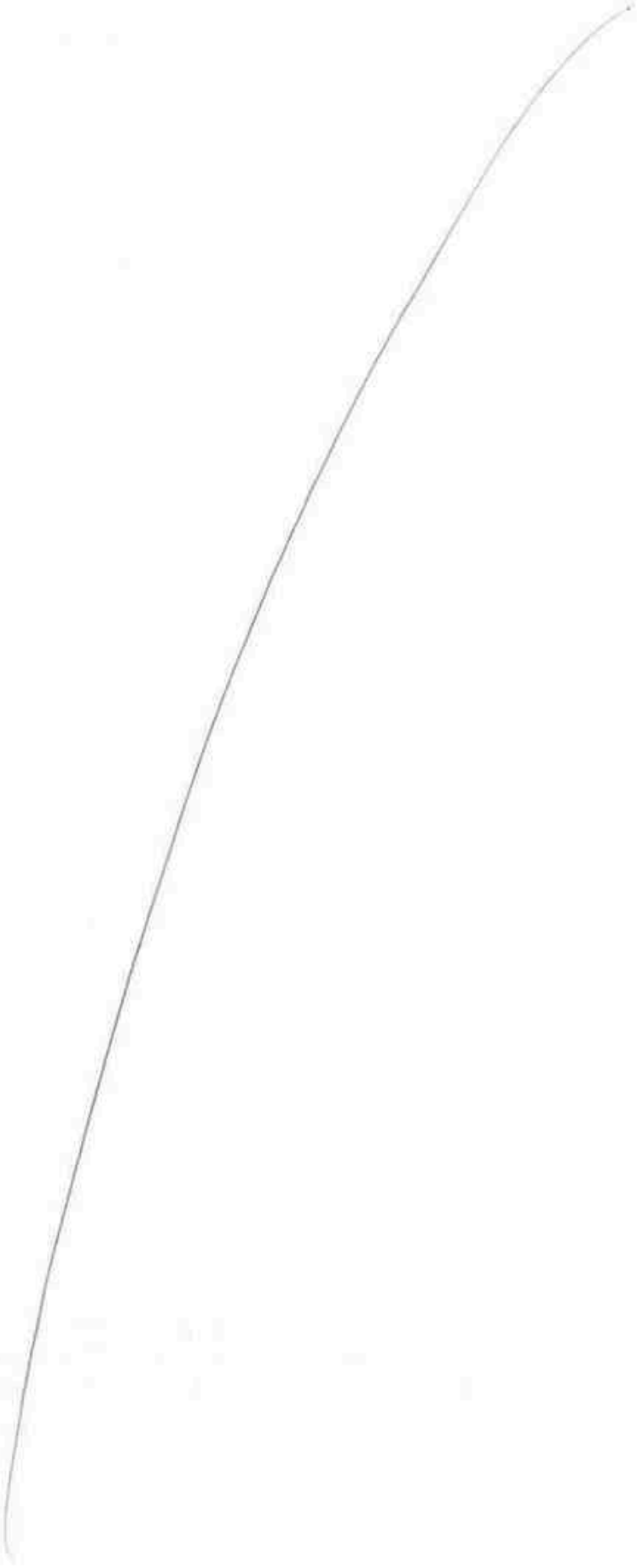
"...a motivação integra a 'formalização' do ato, sendo um requisito formalistico dele" (Celso Antonio Bandeira de Melo. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 8ª Edição, 1996, p. 227. Marcações nossas).

68. Há vicio duplo relativo aos requisitos do auto de infração quando a motivação de direito não é indicada formal e corretamente no corpo do auto de infração.

69. Há ainda os vicios puramente formais do auto de infração já citados à medida que não são descritas as circunstâncias de prática da suposta infração, isto é, nada se revelou a respeito da forma da conduta supostamente infracional e sobre os danos ao ambiente.

70. Para que haja a correta motivação do ato, se fazia necessária a pormenorização dos pressupostos de fato e deveriam estar claras quais todas as circunstâncias ocorridas:

"A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo" (Maria Sylvia Zanella di Pietro. Direito Administrativo, São Paulo: Ed. Atlas, 11ª Edição, p. 195.).



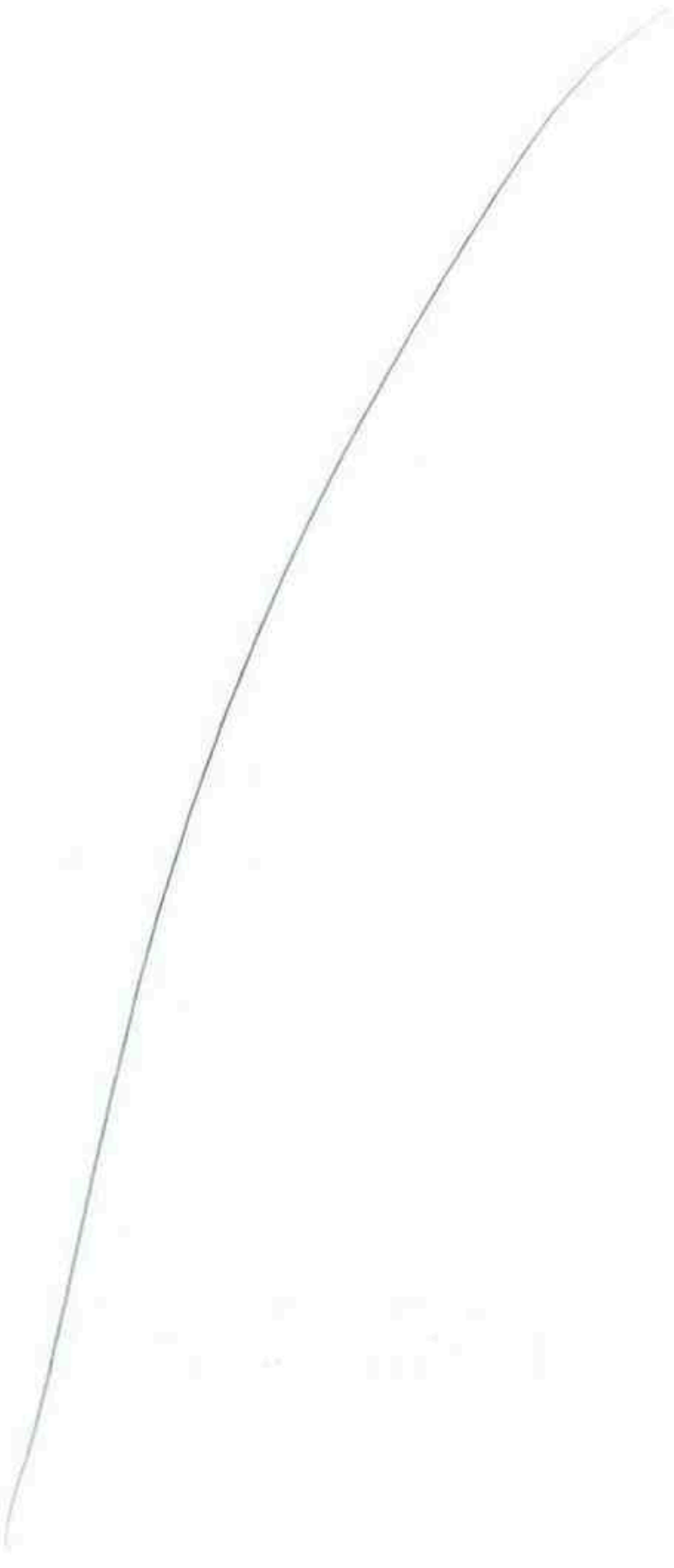
CETESB
Processo nº 16-000006 / 12
Folhas nº 154

71. Visto que o ato carece da pertinente motivação legal, como possui forma inadequada ele, por sua vez, torna-se inapto a impor qualquer obrigação.

72. Insistimos que se consoante o art. 8º da Lei Estadual nº 10.177/98 o ato administrativo será inválido se houver insuficiência ou falta de motivação, dúvidas não pode haver pela nulidade do auto de infração que tem única e exclusivamente normas regulamentares como sustentáculo.

73. Resulta imprestável para o fim que se destina o auto de infração e necessária na forma do art. 10º, da Lei Estadual nº 10.177/98 a sua total desconstituição:

> **"A administração, representada pelos agentes públicos nos seus vários níveis de competência, deve estar atenta para o fato de que produz atos administrativos e que estes devem pautar pela correção. Os atos incorretos, dentre os quais se encontram as autuações administrativas, devem ser objeto de intensa fiscalização, pelos desdobramentos que geram, e imediatamente desfeitos no caso de incorreção, utilizando-se para esse fim, do princípio da autotutela da administração" (João Leonardo Mele. A Proteção do Meio Ambiente Natural: Manual de fiscalização dos recursos naturais. São Paulo: 2006, pp. 139/140).**



CETESB
Processo n.º 16 00006 / 12
Folhas n.º 190

III. DO MÉRITO

III.1 Da inexistência da infração imputada.

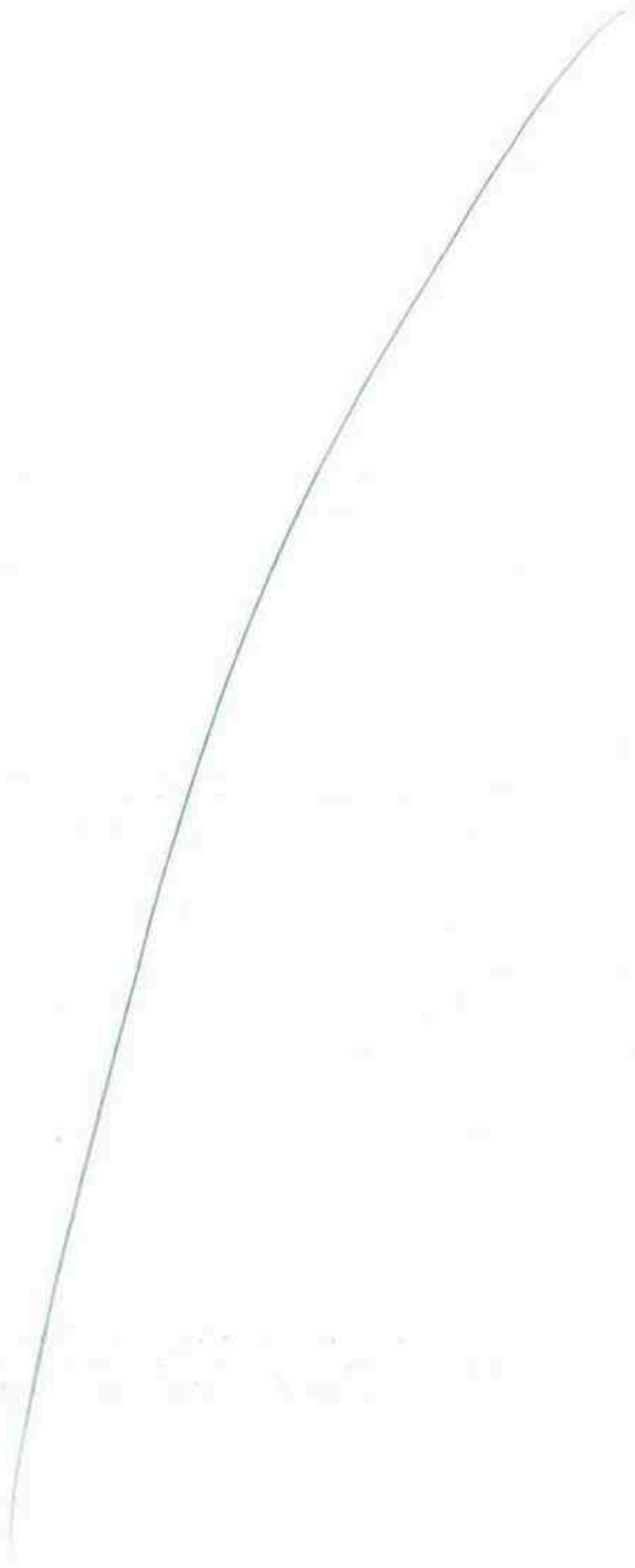
74. O motivo de fato para a lavratura do auto de infração foi a suposta operação de aterro sanitário além da cota licenciada com eventuais riscos à estabilidade do maciço e de poluição ambiental.

75. Nada mais existe nos autos a respeito dos métodos utilizados para apurar a existência da infração e seus reais efeitos, em que pese constar do auto de infração uma afirmação que da operação acima da cota licenciada haveria riscos à estabilidade do maciço e de poluição hídrica, de solo e atmosférica.

76. Saliente-se ainda que as inspeções de campo realizadas não se mostram suficientes para identificar qualquer infração relativa à poluição, o que demonstra que a conduta de fiscalização não foi das mais cautelosas.

77. A identificação da atividade acima da cota 850 e de eventual instabilidade do maciço dependeria de complexo trabalho de topografia, inclusive com realização de leituras dos marcos e piezômetros existentes no aterro sanitário e dependeria da medição das cotas em campo.

78. Usualmente o topógrafo que se encarrega destas medições tarda quase uma semana para realizar a coleta dos dados e fazer seu processamento para



CETESB
Processo n.º 16 - 00006 / 12
Folhas n.º 191
22

chegar numa resposta conclusiva sobre as condições do aterro sanitário.

79. Ao contrário da manifestação técnica emitida nos autos não consta que qualquer estudo de topografia e/ou estabilidade tenha sido realizado pela agente de fiscalização responsável pelas inspeções.

80. Sem estar minimamente munida de planta, de aerofotogrametria atualizada, de equipamentos de topografia e sem ter capacitação para tecnicamente dimensionar com exatidão o empreendimento, a agente de fiscalização que esteve pouco tempo na área não tinha condições para identificar qualquer sanção aplicável:

> **"A medida da área é fator para quantificar valor de multa e também indicar se a infração deve receber o tratamento de crime. Desta forma, ela deve ser efetuada da maneira mais técnica possível. Uma das maneiras mais simples de medição de uma área é a sobreposição de figuras geométricas que, tendo sua área calculada, permitirão ao agente tomar as medidas necessárias com segurança, evitando o futuro cancelamento do seu ato administrativo por excesso ou incorreção na medida" (João Leonardo Mele. A Proteção do Meio Ambiente Natural: Manual de fiscalização dos recursos naturais. São Paulo: 2006, p. 163. Marcações nossas).**



CETESB
Processo nº 16 - 000026 / 12
Folhas nº 197

81. Esta forma de apuração sumária da conduta mostra-se totalmente inadequada e insuficiente para que se obtenha a mínima qualificação da conduta da **RECORRENTE** e para legitimar a identificação de infrações administrativas.

82. Some-se que a devida apuração dos efeitos ambientais, como exige a boa técnica, deveria contemplar os efeitos ao solo, à hidrologia, à fauna e à flora local, elementos que em momento algum foram analisados no curto procedimento de apuração da infração ambiental.

83. A verdadeira presunção de efeitos produzida pelo agente de controle ambiental mostra-se afoitada:

> **"Portanto, o ato administrativo de confecção de auto de infração deve apresentar o acertamento das 'conseqüências' para o meio ambiente... ... A perícia de constatação realizada dentro de processo administrativo de apuração de infração ambiental é o elemento de controle à evitar o excesso e/ou abuso de poder, servindo também como ato prévio de controle dos atos da Administração Pública... ...É imoral outorgar poder para o agente público emitir multa de até R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais), sem obrigá-lo, em contrapartida, a utilizar metodologia que dê possibilidade de comparação técnica... ...Os órgãos estaduais de fiscalização não vêm cumprindo o**



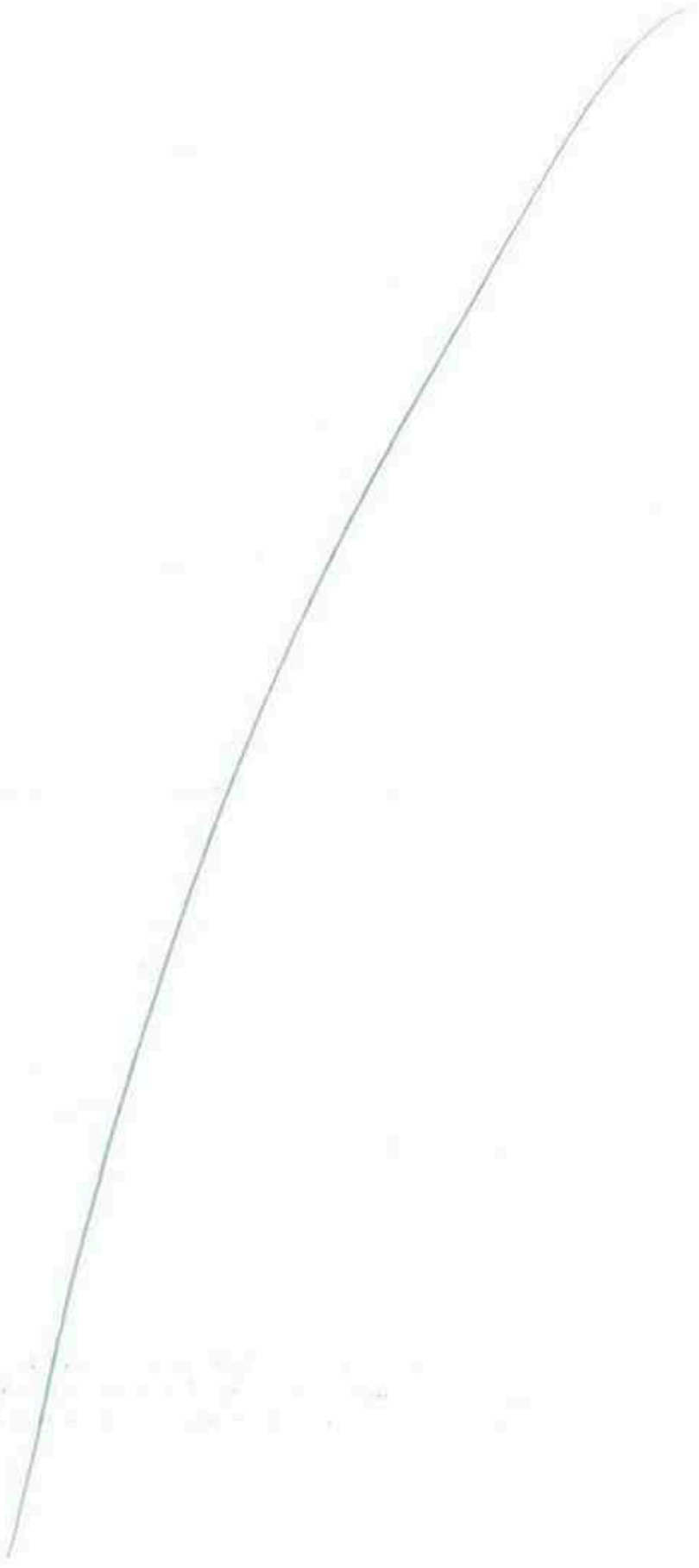
CETESB
Processo n.º 16-000
Folhas n.º 1906 24 12

exigência de realizar a perícia de constatação como vimos no tópico anterior, sendo todas as penas de advertência emitidas sem esse documento oficial e indissociável" (Luís Carlos Silva de Moraes. Multa Ambiental. São Paulo: Atlas, pp. 23,33,43 e 51).

84. Infelizmente, a agente de fiscalização se furtou de realizar as medidas técnicas que lhe eram cabiveis para identificação da infração, mas principalmente, deixou de considerar a metodologia constante da NBR ABNT nº 14653-6, que trata da avaliação de recursos naturais.

85. Destarte, por total falta de apuração objetiva da infração, o auto de infração lavrado em desfavor da **RECORRENTE** não pode ser considerado válido e merece correção.

86. Especifica ainda, que de acordo com a manifestação técnica constante dos autos, o estudo feito para embasar a autuação foi um relatório geotécnico apresentado anteriormente a junho de 2011, onde neste já dava conta da operação de 850 metros, e por ocasião da inspeção realizada em 21 de junho de 2011, foram confrontadas as plantas apresentadas com a situação em campo, permitindo verificar que a cota de 850 metros já havia sido ultrapassada em aproximadamente 8 metros.



CETESB
Processo n.º 16 - 00006 / 12
Folhas n.º 194 25

87. Porém, seria necessária uma nova medição da área para se chegar as conclusões relativas à poluição e instabilidade, situação esta que não ocorreu.

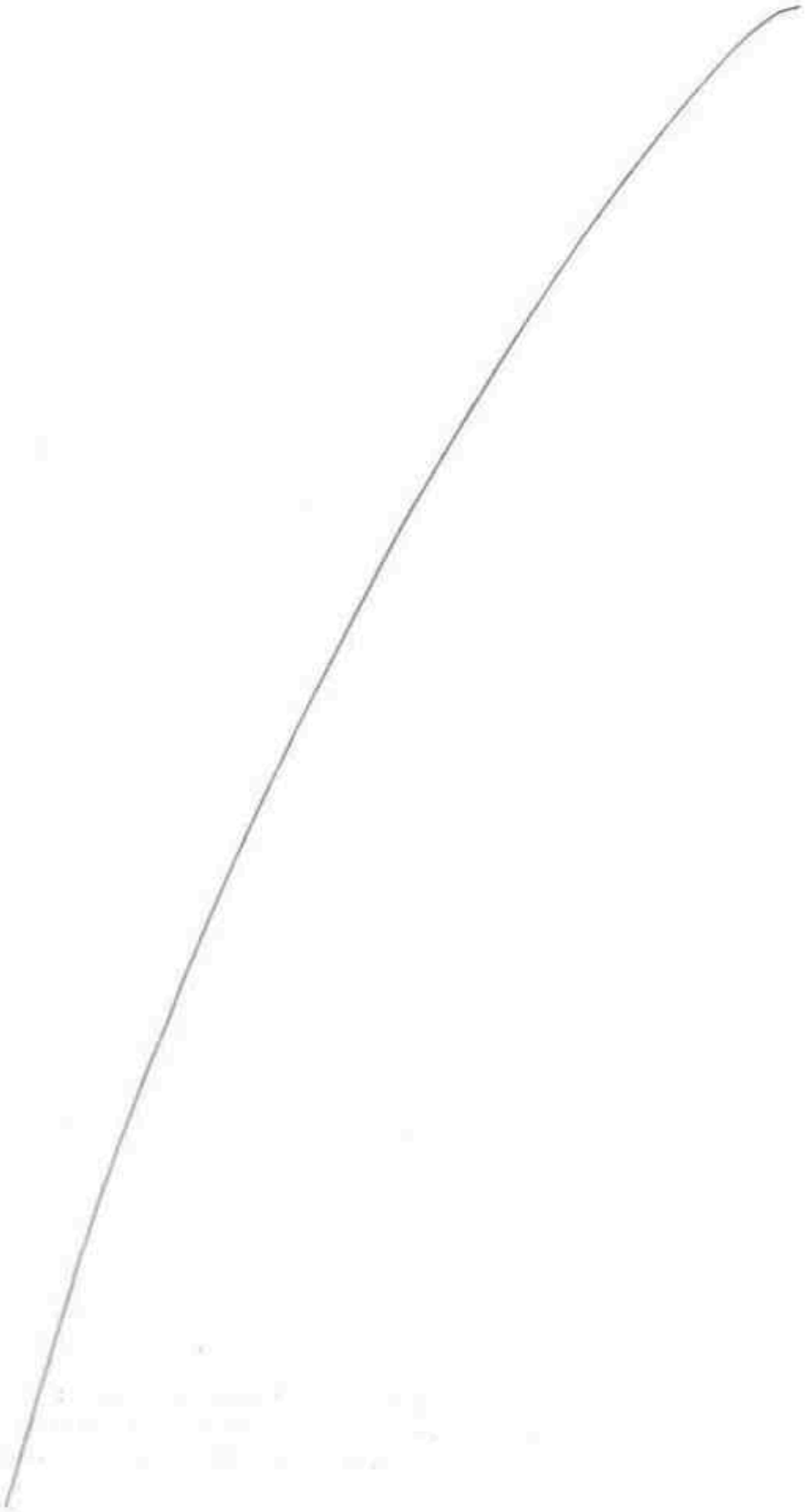
88. Portanto, descabe totalmente enquadrar a conduta da **RECORRENTE** na previsão hipotética de infração administrativa do Decreto Estadual nº 8.468/76 como foi lançado no auto de infração:

> **"...que as infrações constituem autênticas figuras típicas e vêm acompanhadas de sanções. Necessário se torna examiná-las à luz do princípio da legalidade" (Vladimir Passos de Freitas. Direito Administrativo e Meio Ambiente. Curitiba: Juruá, 3ª Edição, 2002, p. 83).**

89. Qualquer sanção administrativa só poderia ser imputada nas hipóteses de verificação efetiva de infração e do nexo de causalidade com conduta da **RECORRENTE**, ou seja, caso comprovadas também o risco de instabilidade e da poluição.

90. Como previsto nos arts. 7º, da Lei Estadual nº 997/76 e art. 80, § 1º, do Decreto Estadual nº 8.468/76 não existe infração sem qualquer ação ou omissão que viole regra ambiental e o auto de infração que não as tenha caracteriza é totalmente nulo.

III.2 Da Responsabilidade da **RECORRENTE**.



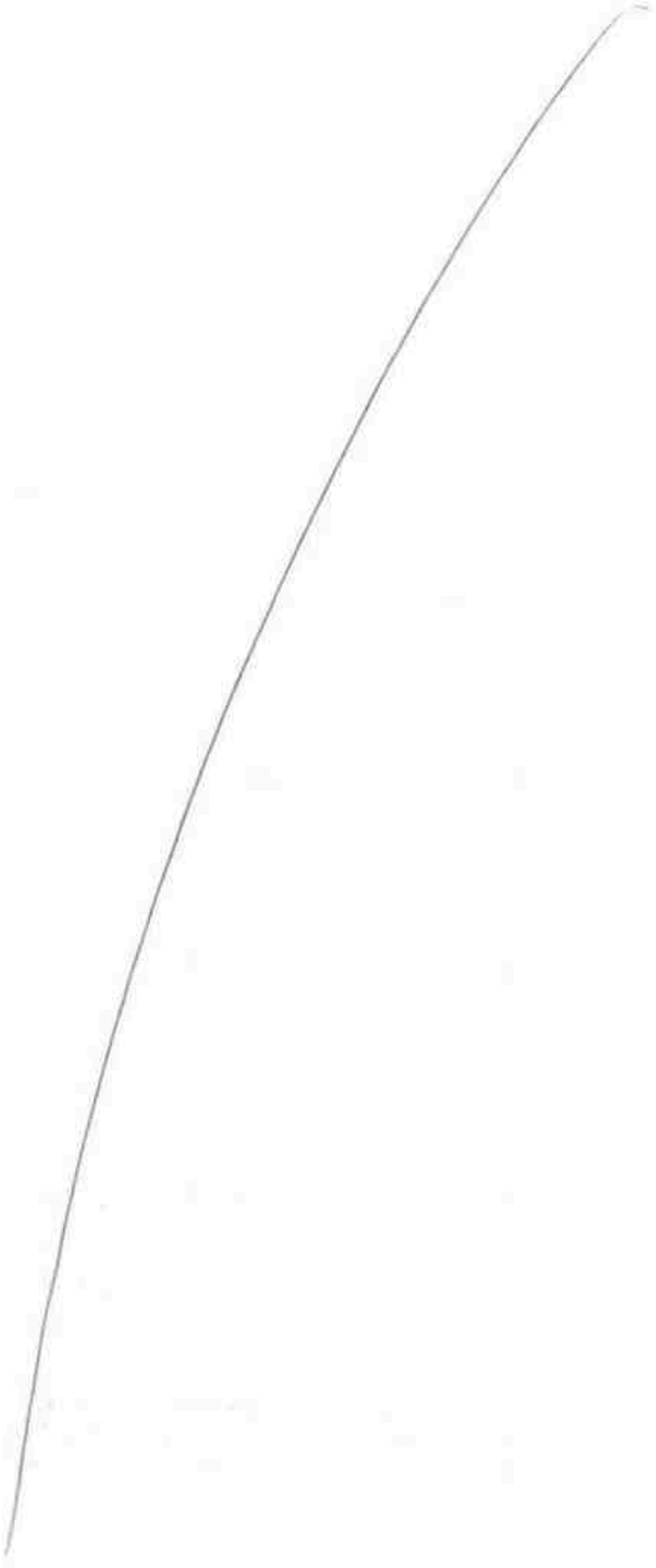
CETESB
Processo n.º 16-00006/12
Folhas n.º 195

91. Em que pese haja entendimento geral de que as infrações administrativas devam ser apuradas sob a ótica da objetividade, tal regra não se aplica à multa de natureza ambiental por previsão expressa da Lei Federal nº 9.605/98:

> **"Art.72 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:**
>
> **...§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:**
>
> **...I - advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ou pela Capitania dos Portos do Comando da Marinha"**

92. A partir do dispositivo legal acima a autoridade competente somente poderá impor multa caso verifique que o administrado tenha agido com dolo ou culpa, situação que não se demonstrou em momento algum.

93. Relembremos que as disposições da Lei Federal nº 9.605/98 são normas gerais em sede de infração administrativa nos termos do art. 24, da Constituição Federal, que deverão ser respeitadas pelos entes de fiscalização dos Estados:



CETESB
Processo n.º 16-000006/2712
Folhas n.º 196

"A Lei 9.605, de 12.2.1998, utilizou a competência constitucional da União para elaborar uma norma geral sobre infrações administrativas. A matéria está contida no Cap. VI, em sete artigos, do art. 70 ao art. 76" (Paulo Affonso Leme Machado. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 11ª Edição, p. 297).

94. A apuração e efetivação da culpa, ou seja, da clara intenção pela prática da infração é requisito necessário para constituição da infração administrativa ambiental e imposição de multa.

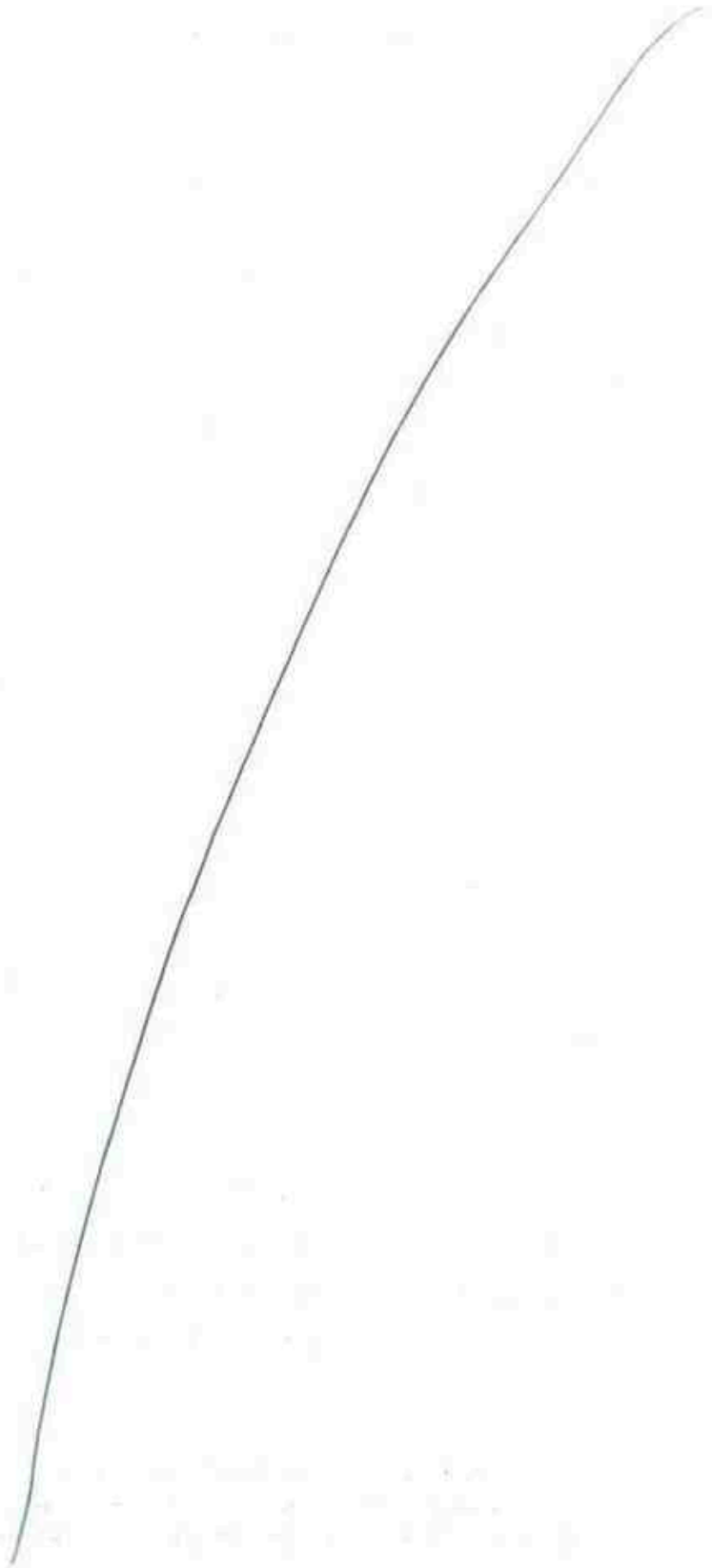
95. A mera voluntariedade não é suficiente para caracterizar infração e permitir a conseqüente sanção porque como dispõe o art. 73, § 3°, da Lei Federal n° 9.605/98 cabe sempre a verificação da culpa.

96. Resulta que a responsabilidade administrativa ambiental, quando se tratar de multa simples, será sempre do tipo subjetiva, na qual se devem apurar os motivos de cometimento da infração:

"Das dez sanções previstas no art. 72 da Lei 9.605/98 (incisos I a IX), somente a multa simples utilizará o critério da responsabilidade com culpa" (Paulo Affonso Leme Machado. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 11ª Edição, p. 299. Marcações nossas).

Lex e Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br

8



CETESB
Processo n.º 16 - 000 6 /12
Folhas nº 199

97. Nunca pretendeu a **RECORRENTE** causar qualquer lesão ao ambiente e não poderia ter recebido a pena de multa simples já que não agiu com dolo ou culpa.

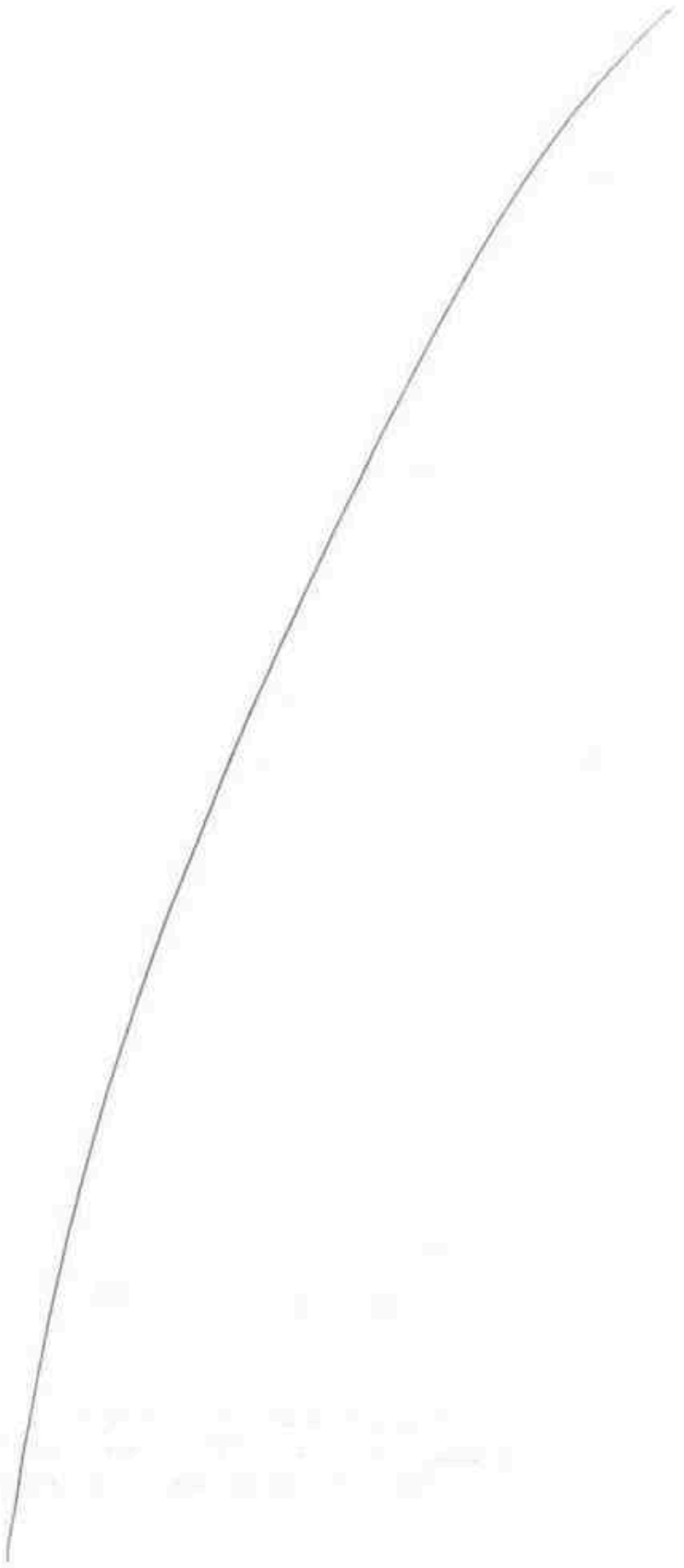
III.3 Da desproporcional advertência prévia aplicada.

98. Caso não consideradas as alegações relativas aos vícios do auto de infração, à inexistência de infração e à ausência de culpa cumpre destacar que a sanção de advertência previamente aplicada feriu claramente a proporcionalidade por não especificar prazo para cumprimento daquilo que exigia.

99. Sobretudo, consoante o art. 83, do Decreto Estadual nº 8.468/76 a sanção de advertência deve especificar o prazo para cumprimento das medidas que se entendam como exigíveis, situação que no ocorreu.

100. Como consta do auto de infração nº 13003089 datado de 04 de julho de 2011 a retirada de milhares de toneladas de resíduos depositados no aterro sanitário deveria ser imediata, condição que logicamente torna inviável o seu próprio cumprimento.

101. O art. 72, § 3º, da Lei Federal nº 9.605/98 versa que a multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-



CETESB
Processo n.º 16-000006/12
Folhas n.º 198
29

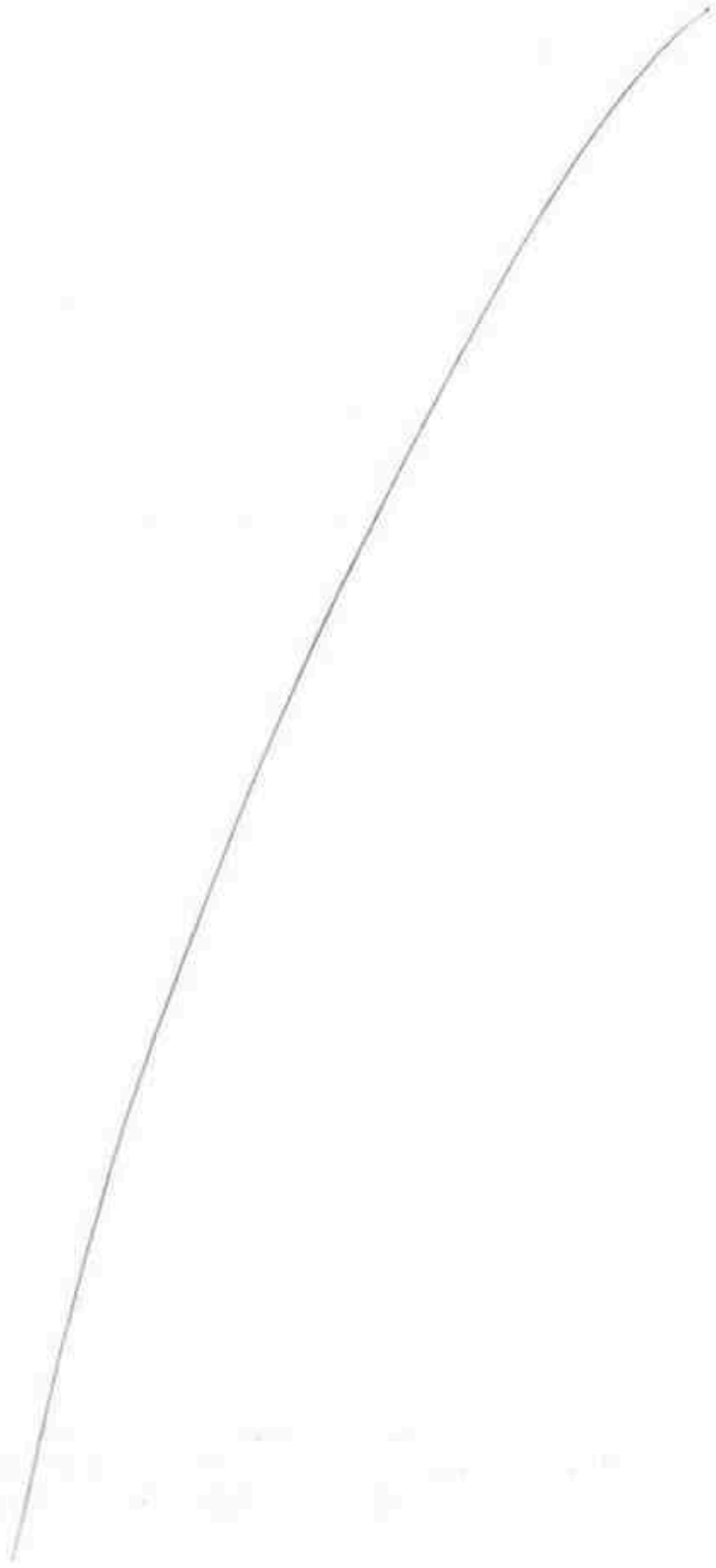
las, no prazo assinalado por órgão competente do Sisnama ou pela capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

102. Clara é a disposição legal para que o agente de fiscalização antes de aplicar a multa defina prazo suficiente para que as supostas irregularidades sejam sanadas, tal medida seria, acima de tudo, marcada pela devida proporcionalidade:

> **"Portanto, há necessidade de lembrar o que seja infração à legislação em vigor, como objetivamente definida no art. 70 da lei 9.605/98. Quando alguma norma de uso e gozo da propriedade ou desenvolvimento de atividade econômica estiver sendo infringida, a autoridade deverá emitir notificação de advertências dando prazo para que o problema seja sanado" (Luís Carlos Silva de Moraes. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2001, p. 124/125. Marcações nossas).**

103. Isto porque, os processos administrativos, ademais devem visar: (i) adequação dos meios aos fins, vedada a imposição de sanções em medida superior à aquelas necessárias ao atendimento do fim público; e (ii) interpretação da norma para garantia do fim público a que se dirige.

104. Logo, no caso em tela, em que não houve concessão de prazo razoável para cumprimento das



exigências impostas, a sanção de multa simples que se seguiu é totalmente descabida.

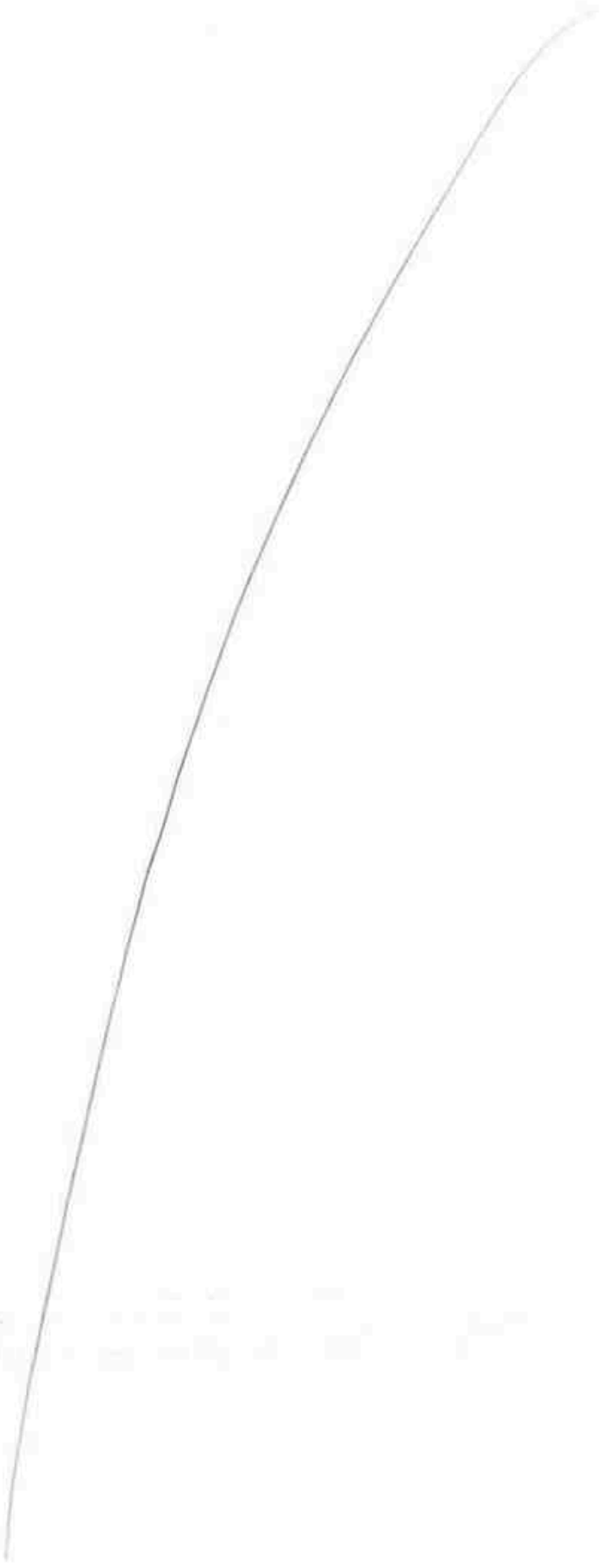
105. Some-se ainda que a lenta tramitação do processo administrativo de licenciamento ambiental impediu que a ampliação do empreendimento ocorresse em tempo hábil.

106. O requerimento de ampliação do empreendimento data de 11 de junho de 2010, a análise do requerimento teve inicio apenas em 5 de outubro de 2010 e foi concluida em 29 de março de 2011, isto é, entre o protocolo e a decisão final transcorreram aproximadamente nove meses.

107. Não se olvide que a Diretoria de Licenciamento Ambiental desta Companhia orientou ao final pela reformulação do processo e apresentação de requerimento de LP.

108. O prazo máximo de seis meses previsto no art. 9º, do Decreto Estadual nº 47.700/02 foi descumprido, inclusive se o novo requerimento de LP tivesse sido feito em janeiro de 2011 antes da lavratura do auto de infração para aplicação da advertência já deveria ter sido expedida nova manifestação final.

109. Esta Agência infelizmente deixa de cumprir com os prazos legais para expedir manifestação em processo de licenciamento ambiental e impõe medida cuja concretização imediata mostrava-se impossível.



CETESB
Processo nº 6 - 00006/12
Folhas nº 200

110. Resulta, finalmente, pouco razoável a aplicação de multa simples se o processo administrativo de licenciamento ambiental foi marcado pela morosidade e a advertência que a antecedeu não especificou prazo suficiente para sanas as desconformidades que apontou.

III.4 Da desproporcionalidade da sanção aplicada.

111. A partir da análise dos fatos e dos autos verifica-se que a multa simples imposta de elevadíssimo valor não guarda correspondência com a conduta e suas eventuais conseqüências ao meio.

112. Principalmente não há como traçar devidamente a correlação entre a infração e a sanção em razão da precariedade da descrição da conduta da **RECORRENTE** no auto de infração derivada da ausência de efetiva apuração topográfica e dos reais impactos ao ambiente.

113. A agente que lavrou o auto de infração em tela sequer indicou a área quais os critérios que utilizou para caracterizar a infração como gravíssima, pois tão somente mencionou que se fundou em norma técnica que não é de conhecimento público.

114. Ademais, seria impossível à agente de fiscalização fazer qualquer aferição se ela permaneceu tempo insuficiente na área como consta dos autos de inspeção acima relatados.



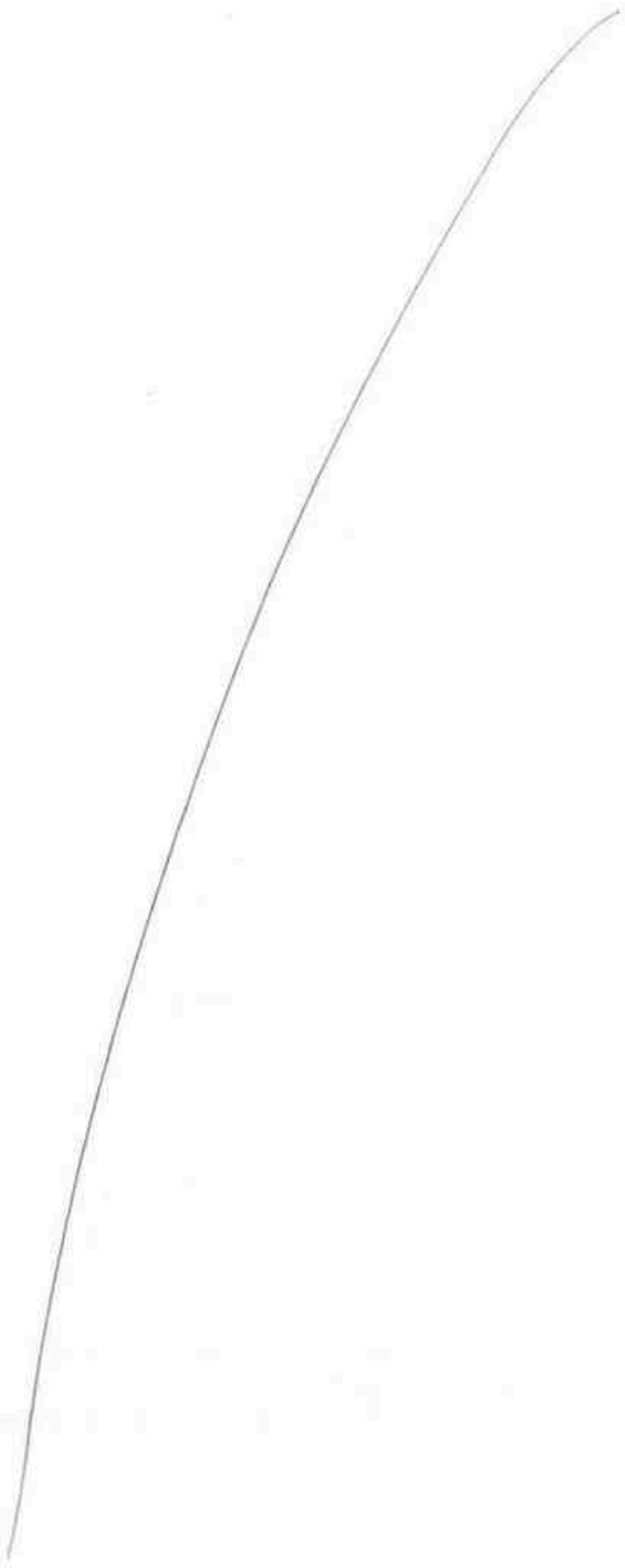
CETESB
Processo n.º 16 - 000096 / 12
Folhas n.º 101 32

115. Nos termos dos arts. 7º, da Lei Estadual nº 997/76 e 80, do Decreto Estadual nº 8.468/76, para qualificação das infrações devem ser consideradas a intensidade do dano e as circunstâncias agravantes ou atenuantes, situação que não ocorreu porque o relatório de inspeção é omisso.

116. À medida que não houve apuração topográfica objetiva e não foram calculados os impactos reais ao ambiente a imposição da multa na intensidade feita não guarda relação direta com os fatos.

117. A multa que foi imposta deveria refletir com exatidão, dentre outros elementos, a intensidade e a real extensão da intervenção feita sob a ótica ambiental e um agente de fiscalização não pode por si só estabelecer o valor da multa quando esta dependa desta apuração técnica adequada:

> **"Seria um paradoxo aceitar que agente sem formação técnica superior emitisse auto de infração de até R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais), quando na esfera penal a cominação de pena de multa é de no máximo 356 vezes o salário mínimo (R$ 48.416,00), onde se exigem dois peritos portadores de diploma de curso superior para encontrar a materialidade e extensão e um juiz de direito para cominar a pena de multa"** (Luis Carlos Silva de Moraes. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2001, pp. 111. Marcações nossas).



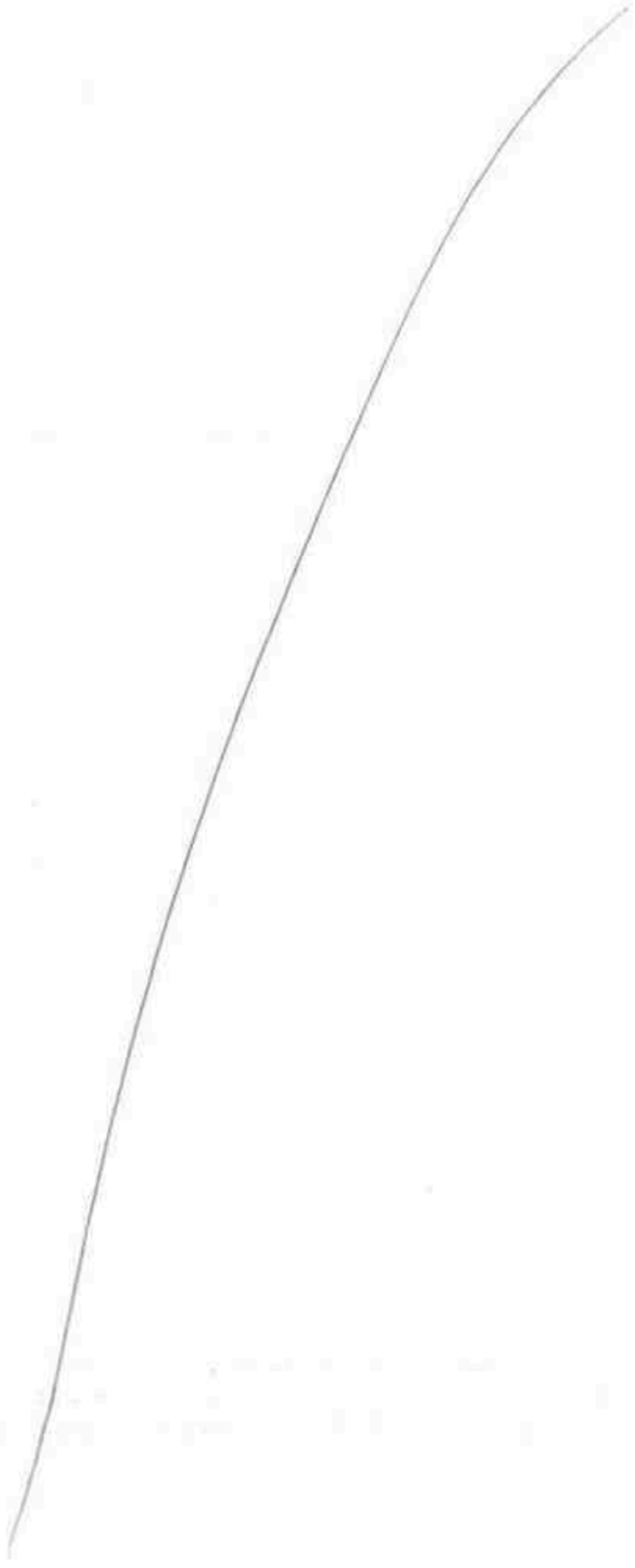
CETESB
Processo n.º 16-000006/12
Folhas n.º 202
33

118. A forma sumária de apuração da infração não se mostra pertinente ao que preceitua a Lei Federal nº 9.605/98, pois o Decreto Estadual nº 8.468/76, em seu art. 94, permite apenas ao Gerente da Agência Ambiental a lavratura de auto de infração, o qual não esteve presente na propriedade como consta dos autos de inspeção anexos e a Lei Federal nº 9.605/98 na disciplina da matéria administrativa ambiental:

> "...procura assegurar a proporcionalidade entre os ilícitos administrativos e as sanções a serem impostas, permitindo que o aplicador confira aos poluidores tratamento compatível com os gravames efetivamente causados" (Nicolao Dino De Castro e Costa Neto, Ney De Barros Bello Filho e Flávio Dino de Castro e Costa. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 406. Marcações nossas)

119. O art. 74, da Lei Federal nº 9.605/98 exige que a multa tenha por base o objeto jurídico lesado, ou seja, o suposto efeito ambiental causado, porém, a multa simples aplicada há que se constatar fere a proporcionalidade e a razoabilidade por deixar de observar este critério básico.

120. Igualmente, as agravantes e atenuantes foram ignoradas na lavratura do auto de infração e imposição de multa gravíssima, inclusive as agravantes



CETESB
Processo n.º 16-00006
Folhas n.º 383

previstas no art. 82, do Decreto Estadual nº 8.468/76, não se verificaram.

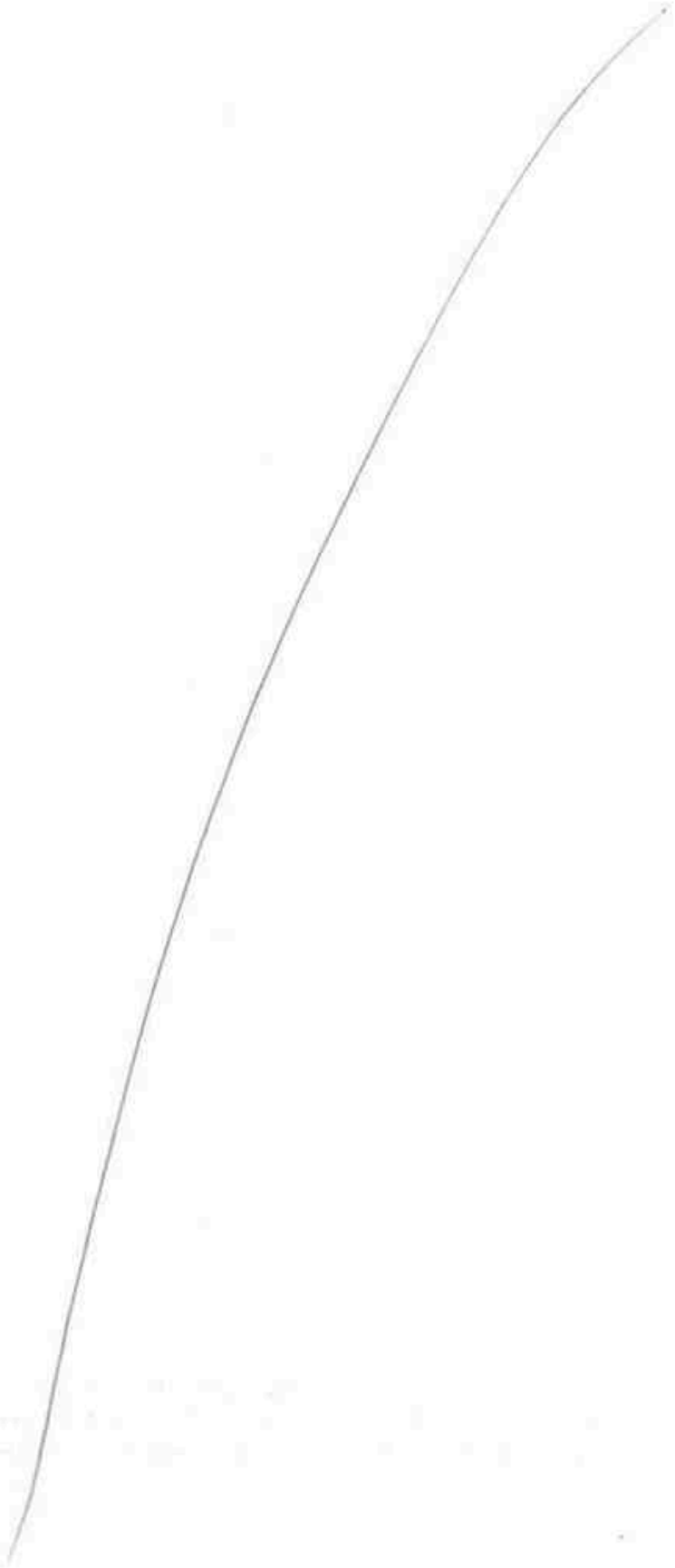
121. É desproporcional a imposição de multa administrativa de tamanha monta, tendo em vista que não se pode traçar qualquer relação de correspondência com a conduta por falta de apuração objetiva.

122. O ato punitivo deve sempre obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista do bom senso e segundo o princípio da proporcionalidade o ato deve ser limitado em sua extensão e intensidade para que seja suficiente à satisfação do interesse público.

123. Não é aplicação proporcional da lei ambiental a imposição de multa gravíssima no valor determinado no auto de infração, principalmente quando não há parâmetros para tanto.

124. Por todas as razões expostas não subsistem motivos para manutenção da sanção na forma como foi lançada no auto de infração porque ela se marca pela ampla desproporcionalidade.

IV. DOS BENEFÍCIOS LEGAIS



CETESB
Processo n.º 16 - 000006 / 12
Folhas n.º 209
35

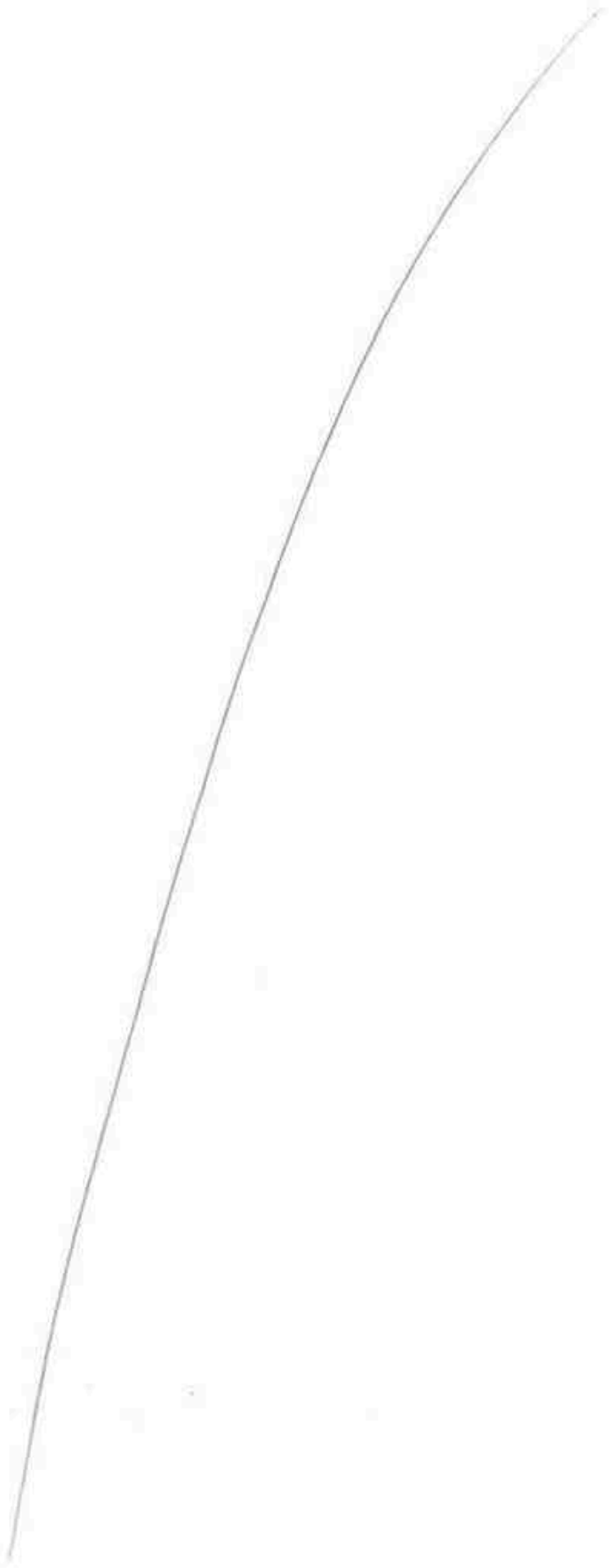
125. Uma vez não aceitas as preliminares oferecidas e as alegações de mérito excluídas as relativas à desproporcionalidade da multa simples aplicada, restam aplicáveis benefícios legais alternativos à **RECORRENTE**: (i) a substituição da multa por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental; e/ou (ii) o estabelecimento de termo de compromisso para recuperação ambiental.

126. O art. 71, § 4°, da Lei Federal n° 9.605/98 prevê que a multa simples administrativa por infração ambiental possa ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental.

127. Pretende a **RECORRENTE**, após a apreciação devida, comprometer-se para tomar todas as medidas que lhe sejam indicadas para a efetiva conversão em serviços ambientais que sejam correspondentes ao proporcional valor de multa.

128. Ademais, segundo preceitua o art. 9°, da Lei Estadual n° 997/76, as multas podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator por adotar medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

129. Nada obsta que a multa simples possa ser convertida em serviços ambientais mediante termo de compromisso para estabelecimento de medidas de compensação ambiental e depois de cumpridas as medidas do especificadas,



CETESB
Processo n.º 16-030006/12
Folhas n.º
36

haja redução da multa adequada e proporcional à razão de 90% (noventa por cento).

V. DO PEDIDO

130. Face tudo que se apontou, requer-se, vossa senhoria se digne a alternativa e sucessivamente:

a. tornar nula a decisão que julgou improcedente o recurso hierárquico apresentado por ausência da devida motivação e determinar o seu refazimento;

b. tornar auto de infração nº 16001565 nulo desconstituindo todos os seus efeitos, inclusive a multa imposta, em razão dos vícios de motivação e forma, consoante art. 10, da Lei Federal nº 10.177/98; e

c. anular o auto de infração nº 16001565 em razão da ausência de reincidência e da inexistência de infração, assim como pela ausência de dolo, consoante art. 10, da Lei Federal nº 10.177/98;

d. aplicar no lugar da multa simples nova advertência com prazo razoável para cumprimento das medidas pretendidas;

e. adequar o valor da multa aos parâmetros do Decreto Estadual nº 8.468/76 e da Lei Federal nº 9.605/98; e



CETESB
Processo n.º 16 - 000006 / 12
Folhas n.º 306
37

f. converter a multa administrativa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental mediante termo de compromisso ambiental e uma vez cumpridas as condições reduzir a sanção á razão de 90%.

Termos em que,

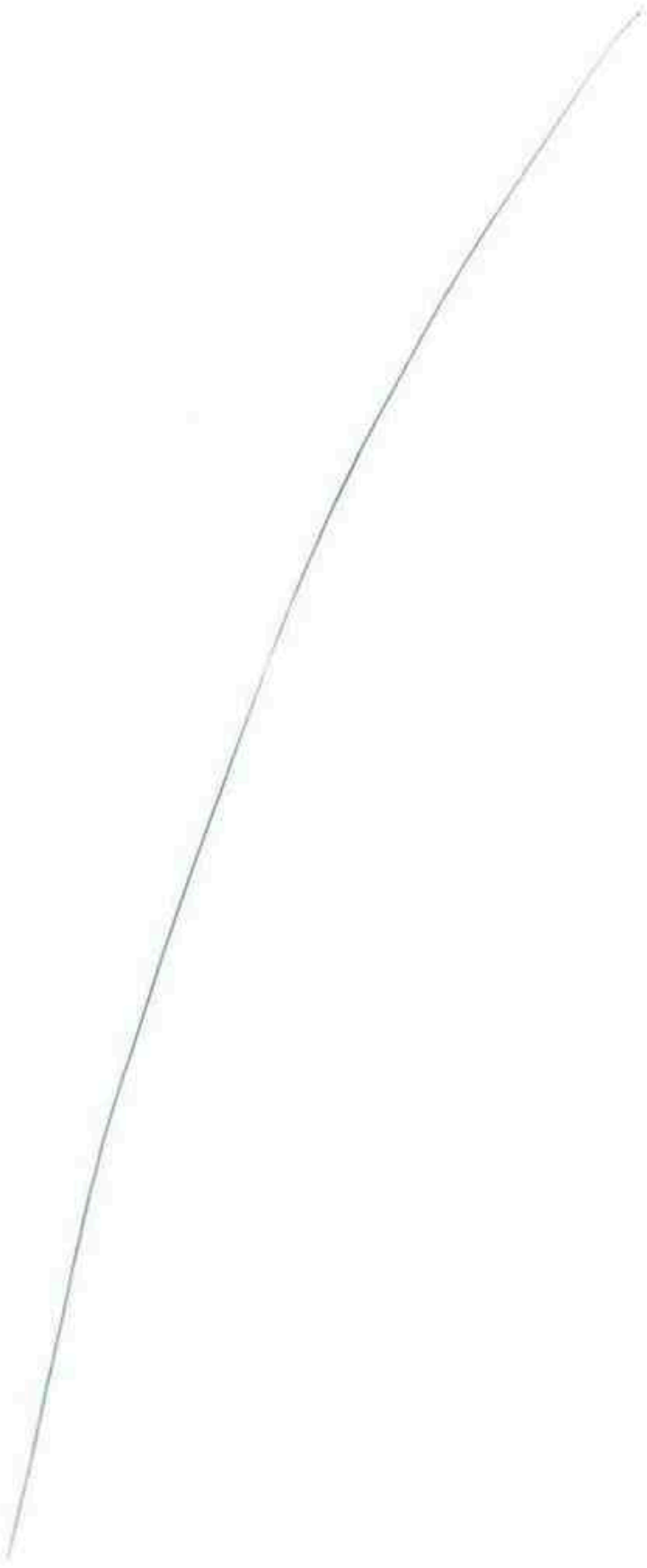
Pede deferimento.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

Rafael Santos Abreu Di Lascio

OAB/SP nº 315.996

Lex e Martins – Advocacia Ambiental
Rua Fradique Coutinho, 1945, cj. 02 - CEP 05416-012 - São Paulo – SP
Tel/Fax: (11) 3801-9556 - E-Mail: amblex@uol.com.br



CETESB
Processo 16 - 00006 / 12
Folhas n.º 207

Retorno AFFR - proc. 16/00006/12: 3º RECURSO

AFFR - SETOR DE CONTAS A RECEBER

Para: Heloisa Carvalhal de Freitas

Enviado por: Nelson Tadeu Augusto Fonseca

Cc: CLA - AGÊNCIA AMBIENTAL DO ABC I, CL - DEPARTAMENTO DE GESTÃO AMBIENTAL IV, Moacir Antonio Orosco, AFF - DIVISÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Heloísa,
a instância recursal administrativa se encerrou com o indeferimento do recurso hierárquico pelo Senhor Diretor de Controle. Assim, independentemente das providências que vierem a ser adotadas em face da interposição desse 3º recurso, caso a N/GRM não seja paga até o seu vencimento (03/02/2014), o processo deverá ser remetido para o Departamento Jurídico da CETESB para inscrição da multa na dívida ativa do Estado.

Para continuidade das ações de cobrança da multa ambiental mencionada acima, o AFFR informará à CLA o pagamento ou não da N/GRM após o seu prazo de vencimento.

CETESB
Nelson Tadeu Augusto da Fonseca
Gerente do Setor de Contas a Receber - AFFR
CETESB – Cia Ambiental do Estado de São Paulo
Fone: 55 11 3133-3222
Av. Prof. Frederico Hermann Jr, 345
São Paulo – SP – Cep: 05459-900
www.cetesb.sp.gov.br

Heloisa Carvalhal de Freitas DATA INTERPOSIÇÃO: 27/01/14 (3º... 27/01/2014 16:45:58

De: Heloisa Carvalhal de Freitas/CETESB/BR
Para: AFFR - SETOR DE CONTAS A RECEBER/CETESB/BR@CETESB
Data: 27/01/2014 16:45
Assunto: RECURSO

DATA INTERPOSIÇÃO: 27/01/14 (3º RECURSO)
Nº PROCESSO: 16/00006/12
RAZÃO SOCIAL: LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
ENDEREÇO: AV. GUARACIABA, 430 MUNICÍPIO: MAUÁ
CADASTRO: 442-253-8 CEP: 09370-840
Nº AIIPM: 16001565 Nº NGRM: 16001361

Heloisa Carvalhal de Freitas
Técnico Administrativo I
Agência Ambiental do ABC I
CETESB Fone:(11) 4121.3111 e-mail: hcfreitas@sp.gov.br

CETESB

DESPACHO

CETESB
Processo n.º 16 - 000006 / 12
Folhas n.º 208

De:	Para:	Data:
Téc. Suzana Ferreira	Gerente da CLA	29.01.2014

Referências:

Processo nº 16/00006/12 – Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

Assunto:

Recurso à AIIPM

Trata-se de recurso interposto pelo aterro Lara ao Auto de Infração – Imposição de Penalidade de Multa – AIIPM nº 16001565, lavrado em 09.04.2012, mediante a constatação, em vistoria realizada em 23.03.2012 – Auto de Inspeção nº 1457708, da operação do aterro sanitário com a disposição de resíduos em camada superior à cota licenciada pela CETESB (850m).

Conforme comunicado ao empreendimento por meio da Carta CLA/020/14, de 09.01.2014, esgotaram-se as instâncias administrativas com a manifestação da Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental da CETESB.

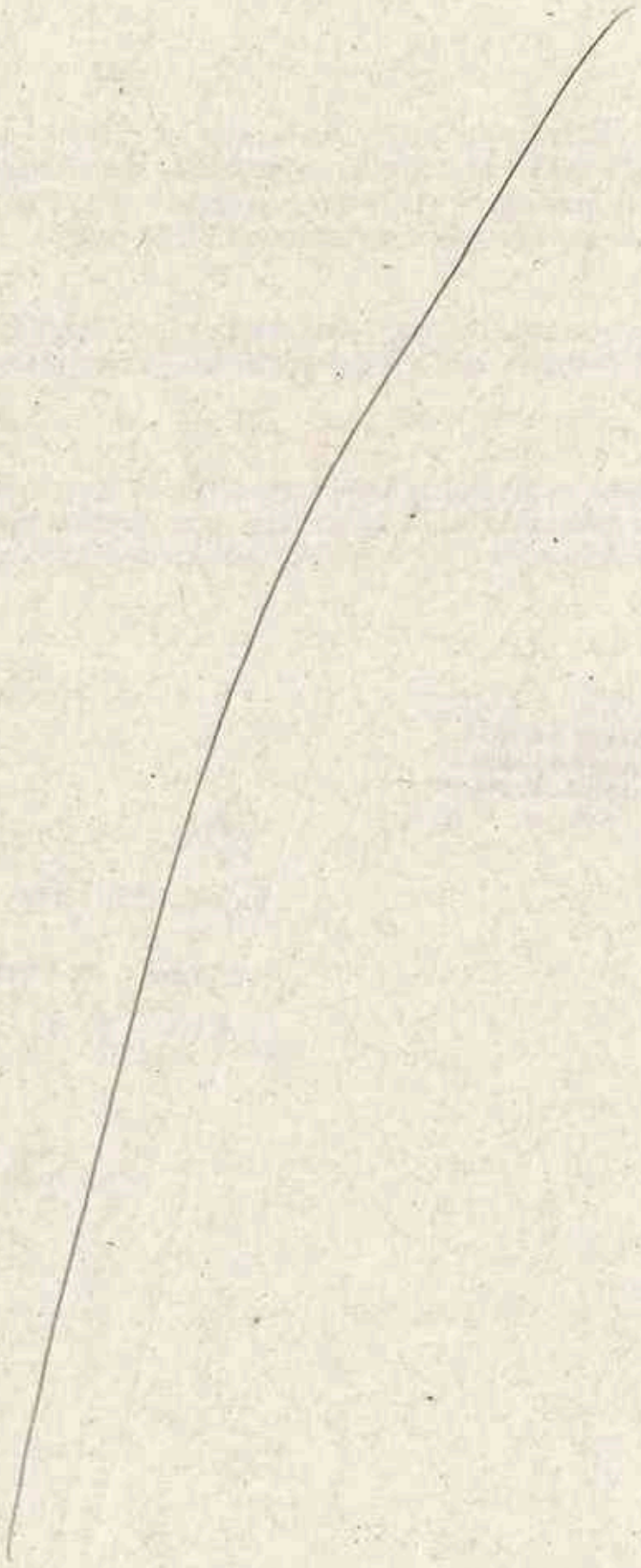
O recurso protocolizado na Sede desta Companhia em 24.01.2014, e recebido nesta Agência Ambiental em 27.01.2014, não apresentou novos argumentos ou justificativas técnicas que ensejassem seu conhecimento, devendo o mesmo ser indeferido, após consideração superior.

Suzana Ferreira
Técnico Ambiental II
Reg 16.5991-0-CRQ 0445375ª
29.01.2014

De acordo
diante da ausência de novos argumentos o recurso interposto não será conhecido.

Engº Tomio Tarsoko
Gerente
da Agencia Ambiental do AP
Reg. 16.7240

29/01/14



CETESB

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGÊNCIA AMBIENTAL ABC I

CETESB
Processo n.º 16 00006/12
Folhas n.º 209

À
Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.
Av. Guaraciaba, 430 Sertãozinho
CEP 09370-840 Mauá, SP

N/CÓD: CLA/101/14
DATA: 29/01/2014

ASSUNTO: Processo nº 16/00006/12
(usar essa referência)

Prezados Senhores,

Diante da ausência de novos argumentos, o pedido de reconsideração interposto por essa entidade, protocolado em 24/01/2014, referente ao Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa – AIIPM nº 16001565, Notificação/Guia para Recolhimento de Multa - N/GRM nº 16001361, correspondente a 8.000 UFESP's, **NÃO FOI CONHECIDO** pois esgotaram-se as instâncias administrativas com a manifestação do Senhor Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental às fls. 163 do processo nº 16/00006/12, nos termos do artigo 40, inciso II, da Lei Estadual 10.177/98, combinado com o artigo 102, inciso I, do Regulamento da Lei Estadual 997/76, aprovado pelo Decreto 8.468/76 e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Comunicamos que Vossas Senhorias têm direito a solicitar vistas ao processo nº 16/00006/12, podendo, desta forma, dirimir as possíveis dúvidas que ainda persistam a respeito desse Auto de Infração.

Cabe salientar que esta Companhia continuará sua ação em defesa do meio ambiente, tendo em vista o atendimento à legislação em vigor.

Obs: NGRM n.º 16001361 deverá ser recolhido até 03/02/2014.

Atenciosamente

Engº Tomio Teraoka
Reg. 16.2349-1
Gerente da Agência Ambiental do ABC I

